



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 155

Brasília - DF, sexta-feira, 12 de agosto de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	3
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação	8
Ministério da Fazenda.....	9
Ministério da Integração Nacional	26
Ministério da Justiça e Cidadania.....	29
Ministério da Saúde	36
Ministério das Cidades.....	46
Ministério das Relações Exteriores	46
Ministério de Minas e Energia.....	46
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	51
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	52
Ministério do Esporte.....	54
Ministério do Meio Ambiente.....	55
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	55
Ministério do Trabalho	120
Ministério do Turismo	121
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	122
Tribunal de Contas da União	124
Poder Judiciário.....	142
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	360

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Declara luto oficial pelo falecimento do Soldado Hélio Vieira Andrade, da Polícia Militar do Estado de Roraima, vitimado em atuação efetiva durante operação da Força Nacional de Segurança Pública nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 18, **caput**, inciso I, da Lei nº 5.700, de 1ª de setembro de 1971, e

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Considerando o alto nível de excelência e a importância do trabalho desenvolvido por aqueles que se dedicam diuturnamente a garantir a segurança dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e a zelar pela manutenção da lei e da ordem no País,

DECRETA :

Art. 1ª É declarado luto oficial em todo País, pelo período de um dia, contado a partir da data de edição deste Decreto, em sinal de pesar pelo falecimento do Soldado Hélio Vieira Andrade, da Polícia Militar do Estado de Roraima, que, não hesitando em cumprir o seu dever, foi vitimado em atuação efetiva durante operação da Força Nacional de Segurança Pública nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 517, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e, considerando as disposições previstas na Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º O art. 10 da Portaria nº 502, de 2 de agosto de 2016, do Advogado-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Comissão de que trata o art. 9º será integrada pelos seguintes membros:

- I - Secretário-Geral de Consultoria;
- II - Corregedor-Geral da Advocacia da União;
- III - Consultor-Geral da União;
- IV - Procurador-Geral do Banco Central; e
- V - Coordenadora da Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União".

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 1706, de 20 de Julho de 2016, do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e no Decreto nº 8701, de 31 de março de 2016 que regulamenta a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento nos incisos I e IV do art.17 da Instrução Normativa MPA nº 6 de 29 de junho de 2012, o cancelamento de 133 inscrições no RGP e das licenças dos pescadores profissionais, efetivadas nos estados do Rio de Janeiro, Piauí, Pernambuco, Mato Grosso, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Pará, Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, Amazonas, Roraima, Bahia, Sergipe, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo do cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (www.agricultura.gov.br) e também afixada na sede da Coordenação de Aquicultura e Pesca, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento dos Estados acima citados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO CANDIDO ALVES

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 40, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

1.Considerando o que determina o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a Resolução RDC nº 28 de 9 de agosto de 2010 e o Ato nº 65 de 29 de agosto de 2013, cancelamos todos os registros à base do ingrediente ativo endossulfam a saber: Dissulfan EC registro nº 2208798, Endossulfan AG registro nº 608905, Endossulfan Nortox 350 EC registro nº 5603, Endossulfan 350 EC Milenia registro nº3098398, Thionex 350 EC registro nº 7797 e Endossulfan Técnico Agripec registro nº 7599, Endossulfan Técnico Milenia registro nº 1948707, Endossulfan Técnico Milenia BR registro nº 1108997, Endossulfan Técnico Nortox registro nº 3803, Endossulfan Técnico 930 BR registro nº 7397 e Thionex Agricur Técnico registro nº 2718798.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

ATO Nº 41, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

to COORDENADOR-GERAL DE AGROQUÍMICOS E AFINS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 162 da Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 2 de abril de 2012, e o que consta do Processo nº 21034.006277/2016-02, resolve:

1. Autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil, a base do ingrediente ativo imidacloprido, do grupo químico neonicotinóide, na concentração de 700 g/L, na dose de 21 g de ingrediente ativo por 100 litros de água para tratamento de mudas de *Cyca revoluta* exclusivamente para exportação, em atendimento ao requisito fitossanitário estabelecido pela União Europeia.
2. Autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil, a base do ingrediente ativo abamectina, do grupo químico avermectinas, na concentração de 18 g/L, nas doses de 13,5 e 18 g de ingrediente ativo por 100 litros de água para tratamento de mudas de *Cyca revoluta* exclusivamente para exportação, em atendimento ao requisito fitossanitário estabelecido pela União Europeia.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

ATO Nº 42, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

1.De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Tagma Brasil Indústria e Comércio de Prods. Químicos Ltda - Paulínia / SP, FMC Química do Brasil Ltda- Campinas / SP, Defensive Indústria Comércio e Representação Comercial Ltda - Jaboticabal / SP, Lorenquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Lorena /SP, Servatis S.A- Resende / RJ, Fersol Indústria e Comércio S.A-Mairinque/ SP e Iharabras S.A.- Indústrias Químicas -Sorocaba/SP, no produto RedeShield 750 registro nº 00798. A ANVISA reclassificou o produto em referência da Classe Toxicológica IV-Pouco Tóxico para a Classe III-Medianamente Tóxico.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd- Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China , nos produtos Atrazine Técnico Milenia registro nº 01888204 e Atrazin Técnico Milenia registro nº 005294.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, no produto Kaligreen registro nº 09101.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos fabricantes Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd - Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone, 221400 Xinyi, Jiangsu - China e Anhui Guangxin Agrochemical Co. Ltd - Caijiashan Pengcun Village, Xinhang

Town 242235 Guangde, Anhui- China, no produto Hexazinona Técnico Nortox registro nº 017407.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,

foi aprovada a inclusão dos fabricantes PI Industries Ltd - Plot Nº 237, G.I.D.C. Panoli, Dist. Bharuch 394116 Ankleshwar, Gujarat- Índia e Limin Chemical Co., Ltd - Economic Development Zone 221400 Xinyi- Jiangsu- China, no produto Calypso Técnico registro nº01600.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Atanor do Brasil Ltda-Resende / RJ, no produto Shadow 480 SL registro nº 07908.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Yancheng South Chemicals Co. Ltd - Chen Jiagang Chemicals District of Xiangshui Yancheng City- Jiangsu 224631- P.R.China, no produto Orthosulfamuron Técnico Isagro registro nº 02111.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Atanor S.C.A. - Ruta 8, km 60, Calle 3 Y 8, Parque Industrial 1629 Pilar- Argentina, no produto Glifosato Técnico Dow registro nº03702.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Imazacure 500 EC registro nº 6214, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de Citros para controle de Bolor-verde (*Penicillium digitatum*). Aprovada a inclusão do importador Agrovant Comércio de Produtos Agrícolas Ltda - CNPJ nº 05.830.454/0001-03, no produto em referência.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Atrane 500 SC registro nº 01695, conforme processo nº 21000.002596/2010-32.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Hebei Yetian Agrochemicals Co., Ltd - Industrial Zone, South of Yuanshi County - 050000 Shijiazhuang, Hebei, China, no produto Imidacloprid Técnico Nortox registro nº12311.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante ShandongWeifang Rainbow Chemical Co., Ltd- Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China, no produto Atrane Agricur Técnico registro nº 004994.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Quimetal Industrial S.A.- Los Yacimientos, 1301, Maipú-Santiago- Chile, no produto Kentan 40 WG registro nº 07309.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Spotlight registro nº 07706, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Pastagem para controle de Trapoeira (*Commelina benghalensis*) e Corda-de-viola (*Ipomoea cairica*).

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Cention Técnico Lanxess registro nº 06408 e Hexazinona Técnico Ouro Fino registro nº10809, no produto formulado Front registro nº 10110.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A- Londrina / PR, Adama Brasil S.A.- Taquari / RS, Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque / SP, Nortox S.A- Arapongas / PR, Nortox S.A- Rondonópolis / MT, Servatis S.A.- Resende / RJ, Sipcam Nichino Brasil S.A.- Uberaba - MG e Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba / SP, no produto Cerconil WP registro nº 2188606.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd- Binhai Economic Development Area, 262737 Weifang, Shandong - China, no produto 2,4-D-806 SL Alamos registro nº 6715.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Schirm GmbH - Mecklenburger Strasse 229,D-23568 Lübeck, Schleswig-Holstein- Alemanha e Jiangyin Suli Chemical Co., Ltd - Nº 7 Runhua Road, Ligang Town, 214444 Jiangyin, Jiangsu- China, no produto Helmstar Plus registro nº 5813.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Manfil 800 WP registro nº 06313, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja para o controle de Crescimento-foliar (*Cercospora kikuchii*), Mancha-alvo (*Corynespora ca-siicola*) e Mancha-parda (*Septoria glycines*)

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Crucial registro nº 02909, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Algodão Geneticamente Modificado- Tolerante ao Glifosato.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Sanson 40 SC registro nº5194 , foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos azevém (*Lolium multiflorum*) e capim oferecido (*Pennisetum setosum*) na cultura do Milho.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba /MG e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/ SP e Chemark KFT - 8182 Peremarton- Gyártelep Tulipán Utca- Hungria, no produto Topik 240 EC registro nº 1508.

23. De acordo com o decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o registro do produto Enxofre Fersol 520 SC registro nº003392.

24. De acordo com o decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S.A- CNPJ nº 02.290.510/0001-76- londrina /PR e filial CNPJ nº 02.290.510/0004-19- Taquari /RS , a importar o produto

Ametrina Técnico Rainbow registro nº 05112, uma vez que as mesmas constam como formuladora nos produtos Ametrex WG registro nº 16308 e Ametrex 500 SC registro nº 02096.

25. De acordo com o decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A.- Indústrias Químicas- CNPJ nº 61.142.550/0001-30- Sorocaba /SP, a importar o produto Bratt registro nº 06908.

26. De acordo com o decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A.- Indústrias Químicas- CNPJ nº 61.142.550/0001-30- Sorocaba /SP, a importar o produto 2,4-D Técnico TW-BRA registro nº08612, uma vez que a mesma consta como formuladora nos produtos Bratt registro nº06908, Grant registro nº 7508, Pampa registro nº 2512 e Facca registro nº 2612.

27.De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Aterbane BR registro nº 03668204, da Classe Toxicológica II- Altamente Tóxico, para Classe Toxicológica I - Extremamente Tóxico.

28. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S.A - Londrina/ PR- CNPJ nº 02.290.510/0001-76, a importar o produto Flutriafol Técnico Sinon registro nº 002707, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Prático registro nº 3613.

29. De acordo com o Artigo 22§ 1º Inciso, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Petrovax Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda - com sede na Avenida Maria Conceição Aparecida Andrade, nº 201, Portão 01, Galpão 01, Sala 03- Iperó / SP, para a razão social Energia Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, permanecendo o mesmo endereço, esta alteração e extensivas ao formulador e manipulador filiais da empresa.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No D.O.U. de 25 de junho de 2016, seção 1, pág. 5, em Ato nº 38 de 21 de julho de 2016, no item 13, onde se lê: ... Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Melancia, leia-se: ... Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Melancia e Melão. No D.O.U. de 18 de janeiro de 2016, seção 1,em Ato nº 3 de 08 de janeiro de 2016, pág. 10, no item 23, onde se lê: ... i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: I- Produto muito perigoso ao meio Ambiente, leia-se: ... i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente. No D.O.U de 24 de junho de 2013, em Ato nº41 de 17 de junho de 2013, seção 1, pág. 14 , item 12, onde se lê: ... foi aprovada a inclusão da empresa Bio Controle -Métodos de Controle de Pragas Ltda- Rua Ema Gazzi Magnusson- 405 Distrito Industrial Vitória Martini- Indaiatuba/SP, no produto Bio Neo registro nº 01302, leia-se: ... foi aprovada a inclusão de formulador e manipulador a empresa Bio Controle -Métodos de Controle de Pragas Ltda- Rua Ema Gàzzi Magnusson- 405 Distrito Industrial Vitória Martini- Indaiatuba/SP, no produto Bio Neo registro nº 01302. No D.O.U. de 23 de maio de 2016, seção 1, em Ato nº 24 de 20 de maio de 2016, item 11, onde se lê: ... Old Mill Site, Canelands 4341-4000 Dursban, Kwazulu-Natal , África do Sul, leia-se: ... Old Mill Site, Canelands 4341-4000 Durban, Kwazulu- Natal , África do Sul. No D.O.U de 30.12.2008, seção 1, em Ato nº56 de 29.12.2008, no item 27, onde se lê: ... no produto Tiger Técnico registro nº 01688591, leia-se: ... no produto TigerTécnico registro nº 04898.

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 66, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, RE-SOLVE, tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de soja (*Glycine max* (L.) Merr.), denominada PAM-PEANA 30 RR, protocolo nº 21806.000187/2014-50, apresentado Por EDELTRAUT ERICA STROBEL, do Brasil, com base no disposto no § 5º do art.18 da Lei nº 9.456, de 1997.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 27 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria Ministerial nº 1731, de 25 de julho de 2016, publicada no DOU nº 142, de 26 de julho de 2016, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 323 - Habilitar a Médica Veterinária GABRIELLA HILGEM-BERG ESPERIDIÃO, CRMV-PR Nº10677, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo nº21034.007539/2016-48):

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 324 - HABILITAR a Médica Veterinária NATIELY KOSOSKI DA SILVA, CRMV-PR Nº13539, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo nº21034.007541/2016-17):

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 325 - Habilitar o Médico Veterinário RENAN WILLIAN PIETROTES DA SILVA, CRMV-PR Nº14006, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná (processo nº21034.007542/2016-61).

Nº 326 - HABILITAR o Médico Veterinário FERNANDO ZANLORENZI BASSO, CRMV-PR Nº11166, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná (processo nº21034.007546/2016-40).

Nº 327 - CANCELAR a habilitação do Médico Veterinário ANDRÉ HILLER MARCONDES, CRMV-PR nº 8066, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº22 de 20/06/2013, tornando sem efeito a Portaria de habilitação nº 259 de 14/04/2009 (processo nº 21034.007549/2016-83).

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIAS DE 29 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria Ministerial nº 1731, de 25 de julho de 2016, publicada no DOU nº 142, de 26 de julho de 2016, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 339-Cancelar a habilitação do Médico Veterinário FÁBIO LUIZ GAMA GÖES, CRMV-PR nº 10319, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº22 de 20/06/2013, tornando sem efeito a Portaria de habilitação nº 197 de 05/05/2016 (processo nº 21034.004273/2016-81).

Nº 340-Habilitar a Médica Veterinária RUBYA FABRE AMARANTE, CRMV-PR Nº12659, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES no Estado do Paraná (processo nº21034.007677/2016-27).

Nº 341-Habilitar o Médico Veterinário WANDINALVA DA SILVA TEIXEIRA, CRMV-PR Nº13293, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES no Estado do Paraná (processo nº21034.007681/2016-95).

Nº 342-Habilitar o Médico Veterinário CHARLES LUIZ ALBERTON, CRMV-PR Nº8243, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo nº21034.007683/2016-84):

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 348, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria Ministerial nº 1731, de 25 de julho de 2016, publicada no DOU nº 142, de 26 de julho de 2016, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Habilitar o Médico Veterinário ROBSON CARLOS KLIMIONTE, CRMV-PR Nº6677, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo nº 21034.007900/2016-36):

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

3- Revogar a Portaria nº14 de 07/01/2010.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 5 DE AGOSTO DE 2016

Nº 271 - Processo nº 53000.018409/2010-29

Recorrente/Interessado: RÁDIO E TV UMBU LTDA. CNPJ/MF nº 89.294.565/0001-32. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016
EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO TÉCNICA. FREQUÊNCIA DA PORTADORA DE VÍDEO FORA DA TOLERÂNCIA PERMITIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Prestadora foi sancionada em razão de estação por ela licenciada estar operando com frequência fora da tolerância permitida. 2. Em sua defesa alega unicamente que o processo seria nulo porque a notificação não ocorreu em seu endereço em Porto Alegre. 3. A alegação não pode ser acolhida, pois a notificação foi realizada no referido endereço e a Interessada inclusive solicitou tempestivamente vistas dos autos, demonstrando, portanto, inexistência de prejuízo a sua defesa. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 39/2016/SEI/RZ (SEI nº 0691603), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 272 - Processo nº 53520.002731/2011-48

Recorrente/Interessado: INFORMÁTICA ITAPIRANGA LTDA. - ME. CNPJ/MF nº 00.938.920/0001-55. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. EXPLORAÇÃO DO SFTC SEM AUTORIZAÇÃO. SANÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 19.290,00. INEXISTÊNCIA DE FATOS OU ALEGAÇÕES HÁBEIS A ELIDIR A CONSTATAÇÃO DOS AUTOS E A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. A INFORMÁTICA ITAPIRANGA LTDA. - ME administra a tarifação e a numeração típica do STFC, que é de exclusivo uso da autorizada/concessionária, repassando aos seus clientes, que utilizam do serviço do STFC, por meio de uma empresa sem a autorização para esse fim. 2. Não tem relevância para a discussão a tecnologia VOIP empregada, mas a prestação de um serviço de voz que se confunde com o STFC, na medida em que permite a comunicação por voz entre os usuários do SCM da Recorrente e os usuários do STFC, com a utilização de recursos de numeração da prestadora do STFC contratada. 3. A Empresa reconhece que os ramais contratados da Prestadora do STFC se destinam a permitir a comunicação entre seus usuários e os daquele serviço, ou seja, reconhece que estabelece uma interconexão de fato, sem no entanto remunerá-la adequadamente e sem firmar contrato de interconexão. 4. Todos os parâmetros e critérios legais e regulamentares para a aplicação de sanções administrativas foram devidamente observados e ponderados, de acordo com os aspectos objetivos e subjetivos da conduta infrativa. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 45/2016/SEI/RZ (SEI nº 0695584), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela INFORMÁTICA ITAPIRANGA LTDA. - ME, Autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em face da decisão do Superintendente de Fiscalização proferida por meio do Despacho nº 4.956, de 10 de outubro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa no valor de R\$ 19.290,00 (dezenove mil, duzentos e noventa reais), aplicada pelo Gerente do Escritório Regional do Paraná, em virtude da exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado sem autorização, em ofensa ao art. 131 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e, b) não conhecer da Petição apresentada em 27 de março de 2015, em razão da preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 273 - Processo nº 53554.001042/2009-12

Recorrente/Interessado: CABLE BAHIA LTDA. CNPJ/MF nº 04.110.695/0002-04. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÔBICE À FISCALIZAÇÃO. SANÇÃO APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, MANTIDA EM SEDE RECURSAL EM DUAS INSTÂNCIAS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. NEGAR PROVIMENTO. 1. Trata a matéria de Recurso Administrativo interposto por prestadora do Serviço de TV a Cabo contra decisão do Superintendente de Fiscalização que não conheceu do Recurso Administrativo interposto em face da decisão que, em sede recursal, manteve a sanção aplicada

em primeira instância em razão de infrações de óbice à fiscalização. 2. Inconformada com a decisão aplicada em primeira instância, a Interessada interpôs Recursos Administrativos, em duas instâncias, que não atendem aos requisitos de admissibilidade recursais: um intempestivo, outro desacompanhado da comprovação da legitimidade processual de seu subscritor. 3. Precluída a oportunidade de insurgência contra a decisão sancionatória. 4. Não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 43/2016/SEI/RZ (SEI nº 0695074), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CABLE BAHIA LTDA., CNPJ/MF nº 04.110.695/0002-04, contra a decisão do Superintendente de Fiscalização exarada por meio do Despacho nº 1.070, de 20 de fevereiro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de R\$ 49.763,25 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos) aplicada em virtude das infrações de óbice à fiscalização.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 274 - Processo nº 53520.002618/2011-62

Recorrente/Interessado: TELEVISÃO CHAPECÓ S.A. CNPJ/MF nº 76.851.492/0001-90. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016
EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo interposto por prestadora do Serviço de Retransmissão de TV (RTV) contra decisão do Gerente Regional da Anatel que aplicou sanção de multa em virtude de uso não autorizado de radiofrequência. 2. Compete à União, por meio do órgão regulador, no caso, a Anatel, outorgar o serviço de telecomunicação e organizar sua exploração. Dentre as atribuições do Órgão Regulador descritas no art. 19 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), destaca-se administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas (inciso VIII), além de outras que permitem à Autarquia exercer plenamente a atividade reguladora do segmento de telecomunicações. 3. É da Anatel a competência para punir infrações oriundas de condutas indesejáveis quanto à exploração do serviço em si, mais especificamente no que não diz respeito à parte técnica da prestação do serviço, vinculada ao uso clandestino da radiofrequência. 4. Recurso Administrativo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 40/2016/SEI/RZ (SEI nº 0694562), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELEVISÃO CHAPECÓ S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo uso não autorizado de radiofrequência, configurando infração ao art. 163 da LGT c/c art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Nº 275 - Processo nº 53504.024184/2012-31

Recorrente/Interessado: ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. CNPJ/MF nº 08.265.803/0001-80. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016
EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. TRANSFERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA A TERCEIRO. FALTA DE ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO ATO Nº 8.391, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011. CADUCIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo interposto contra decisão do Superintendente de Controle de Obrigações da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) exarada por meio do Ato nº 4.755, de 27 de julho de 2015, que extinguiu, por caducidade, a autorização da referida empresa, em razão de descumprimento do disposto no Ato nº 8.391/2011, que concedeu à entidade o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação dos contratos celebrados, sob pena de aplicação da sanção de caducidade. 2. Consoante o disposto no Informe nº 203/COGE3/COGE, de 16 de junho de 2015, a Prestadora descumpriu o quanto determinado pela Anatel. 3. A Prestadora não envidou esforços para regularizar sua conduta, de forma a atender à regulamentação do SCM, e não apresentou informações adicionais, claras, objetivas e detalhadas, que pudessem demonstrar tal preocupação. Aplicação da sanção de caducidade. 4. Conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2016/SEI/RZ (SEI nº 0695456), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado por ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, CNPJ/MF nº 08.265.803/0001-80, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de caducidade aplicada por meio do Ato nº 4.755, de 27 de julho de 2015, em razão de descumprimento do disposto no Despacho Decisório nº 8.391.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 277 - Processo nº 53524.007708/2013-71

Recorrente/Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS-MG. CNPJ/MF nº 18.245.175/0001-24. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo interposto por prestadora do Serviço de Retransmissão de TV (RTV) contra decisão do Gerente Regional da Anatel que aplicou sanção de multa em virtude de uso não autorizado de radiofrequência. 2. Compete à União, por meio do órgão regulador, no caso, a Anatel, outorgar o serviço de telecomunicação e organizar sua exploração. Dentre as atribuições do Órgão Regulador descritas no art. 19 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), destaca-se administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas (inciso VIII), além de outras que permitem à Autarquia exercer plenamente a atividade reguladora do segmento de telecomunicações. 3. É da Anatel a competência para punir infrações oriundas de condutas indesejáveis quanto à exploração do serviço em si, mais especificamente no que não diz respeito à parte técnica da prestação do serviço, vinculada ao uso clandestino da radiofrequência. 4. Recurso Administrativo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 41/2016/SEI/RZ (SEI nº 0694692), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS-MG para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa pelo uso não autorizado de radiofrequência, configurando infração ao art. 163 da LGT c/c art. 17 do anexo à Resolução nº 259/2001; e, b) corrigir, de ofício, o valor da multa para o importe de R\$ 1.957,50 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista a existência de erro material.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Nº 282 - Processo nº 53500.012611/2015-11

Recorrente/Interessado: DIRECTTV ENTERPRISES, LLC. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE ESTRANGEIRO E DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. VIABILIDADE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO ONEROSA (PPDESS). REGULARIDADE FISCAL. PRECEDENTE. PEDIDO DEFERIDO. 1. Solicitação de direito de exploração do satélite estrangeiro Spaceway 2 no Brasil, para fins telemetria e telecomando, e de autorização de uso de radiofrequências associadas. 2. O requerimento atende ao disposto no art. 12 do Regulamento do Direito de Exploração de Satélites para o Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000. 3. Inexigibilidade de processo licitatório, pois é possível conferir direito de exploração de satélite estrangeiro a todos os interessados que atendam aos requisitos da legislação pertinente. 4. Condicionamento da expedição do ato para conferir o Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro e autorizar o uso das radiofrequências associadas ao pagamento do valor de PPDESS devido e à apresentação da documentação comprobatória de regularidade fiscal. 5. Determinação à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) para que formalize referido ato, observando-se as disposições legais e regulamentares pertinentes e incluindo-se previsão de que o direito de exploração do satélite será conferido para fins de telemetria e telecomando, nos limites de densidade de potência e demais condições estabelecidos. 6. Pedido deferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 63/2016/SEI/OR (SEI nº 0679733), integrante deste acórdão: a) conferir direito de exploração do satélite estrangeiro Spaceway 2 no Brasil, para fins telemetria e telecomando, e de autorização de uso de radiofrequências associadas à empresa DIRECTTV ENTERPRISES, LLC, por intermédio de seu representante legal, com validade até 14 de abril de 2021; b) definir o valor do preço público pelo Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro para o referido artefato em R\$ 726.141,92 (setecentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos); e, c) incluir, no ato a ser expedido, dispositivo de que o direito de exploração do satélite será conferido para fins de telemetria e telecomando, nos limites de densidade de potência e demais condições estabelecidos.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 283 - Processo nº 53500.005373/2015-97

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (RGC). DISPONIBILIZAÇÃO, NÃO ESPAÇO RESERVADO DO CONSUMIDOR, DE RECURSO DE ACOMPANHAMENTO DO USO DO SERVIÇO CONTRATADO, DURANTE SUA FRUIÇÃO. SOLICITAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. O Conselho Diretor da Anatel, por meio do Acórdão nº 464/2015-CD, de 9 de outubro de 2015, flexibilizou o prazo regularmente para cumprimento da obrigação prevista no art. 22, VIII, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), fixando o termo final, para os GRUPOS VIVO, CLARO e OI, na data de 10 de março de 2016, último marco temporal definido pela Resolução nº 632/2014, para entrada em vigor de obrigações do RGC. 2. Ainda irrisignado, o GRUPO OI é o único que recorre dessa decisão, pleiteando, em sede de Pedido de Reconsideração, que o cumprimento da obrigação seja prorrogado por mais uma vez, alegando, novamente, inviabilidade técnica. 3. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. Determinação à Superintendência de Relações com Consumidores (SRC) para que dê vazão ao item 3 do Acórdão nº 464/2015-CD, de 9 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 68/2016/SEI/IF (SEI nº 0687887), integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada pelo Conselho Diretor por meio do Acórdão nº 464/2015-CD, de 9 de outubro de 2015; e, b) não conhecer da petição denominada "Manifestação", ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Nº 284 - Processo nº 53500.204794/2015-07

Recorrente/Interessado: OI S.A., OI MÓVEL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (RGC). SOLICITAÇÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS PARA ANÁLISE E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO CONSELHO DIRETOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata o presente processo da solicitação de dilação do prazo para atendimento da obrigação prevista no art. 22, IX, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 ("no espaço reservado, o Consumidor deve ter acesso, no mínimo (...) ao perfil de consumo dos últimos 3 (três) meses"). 2. Na reunião do Grupo Executivo (GEX) do Grupo de Implantação do RGC (GIRGC) do dia 25 de agosto de 2015, a Anatel estendeu o prazo para implantação das atualizações no perfil de consumo, no caso em exame, para a data de 10 de março de 2016. Agora, por meio de Petição, a Interessada requer mais uma prorrogação desse prazo, novamente por 12 (doze) meses, a fim de que possa promover a implantação das atualizações no perfil de consumo. 3. Conforme precedentes do Conselho Diretor, o requerimento de solicitação de prazo adicional para o cumprimento de obrigações do RGC deve trazer subsídios suficientes para caracterizar a complexidade de sua implementação ou comprovar a sua excepcionalidade. Não obstante a Requerente alegue suposta complexidade do desenvolvimento sistêmico necessário à implementação da obrigação em tela, o pleito carece de fundamentação robusta, por meio de subsídios probatórios, esclarecimentos ou informações que o sustentem. 4. Pelo indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 67/2016/SEI/IF (SEI nº 0687825), integrante deste acórdão, indeferir o pleito formulado por OI S.A., OI MÓVEL S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A. de dilação do prazo para atendimento da obrigação prevista no art. 22, IX, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, mantendo o dever de seu integral cumprimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 285 - Processo nº 53500.007362/2010-37

Recorrente/Interessado: ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 26.059.394/0001-47. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. RETENÇÃO DE RECEITAS DE INTERCONEXÃO. SANÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) instaurado em razão da retenção de receitas devidas pelo uso de rede móvel, constatada no curso de Reclamação Administrativa. 2. Aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 32.143,61 (trinta e dois mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e um centavos). 3. Interposição de Recurso Administrativo fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 4. Recurso Administrativo não conhecido, por ausência do pressuposto objetivo de tempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 60/2016/SEI/OR (SEI nº 0639293), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo, por ausência do pressuposto objetivo de tempestividade, conforme art. 115, § 6º, c/c art. 116, inciso I, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 286 - Processo nº 53512.000739/2012-50

Recorrente/Interessado: ATS PROMOÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 39.817.820/0001-06. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MULTA PELA INDISPONIBILIDADE DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXTEMPORANEAMENTE. DILIGÊNCIA ATENDIDA PELA ÁREA TÉCNICA. RELATÓRIO DE CONFORMIDADE NÃO APRESENTADO NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE NORMAS. 1. Recurso Administrativo em face de Despacho Decisório do Superintendente de Fiscalização que manteve sanção de multa aplicada em função da indisponibilidade de Relatório de Conformidade. 2. Não disponibilização, no ato da fiscalização, de Relatório de Conformidade apresentado extemporaneamente. 3. Inexistência de conflito entre o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, e a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. 4. A Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e o Ato nº 7.147, de 28 de novembro de 2012, não afastam a aplicabilidade do art. 18 do Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 70/2016/SEI/OR (SEI nº 0680232), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 287 - Processo nº 53000.055429/2009-47

Recorrente/Interessado: RÁDIO TRANSCONTINENTAL LTDA. CNPJ/MF nº 93.213.353/0001-50. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. POTÊNCIA DE OPERAÇÃO DIFERENTE DA AUTORIZADA. INTERFERÊNCIA PREJUDICIAL. MULTA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA ANATEL. IMPROCEDENTE. REPARO NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR ADVERTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO CONSELHO DIRETOR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Sanção de multa no valor de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) em razão do uso de transmissor auxiliar com potência de operação diferente da autorizada e da ocorrência de interferência prejudicial. 2. A Anatel é competente para fiscalizar, processar e punir infrações relativas ao uso irregular de radiofrequências e de equipamentos não certificados, inclusive no que se refere às prestadoras de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. 3. Eventual correção das condutas não afasta os efeitos jurídicos do cometimento das irregularidades. 4. As infrações são consideradas de natureza grave, impossibilitando-se a aplicação da sanção de advertência. 5. O Conselho Diretor já se manifestou no sentido de que a hipossuficiência somente deve ser considerada para fins de revisão de multa se estiver devidamente comprovada nos autos. 6. A sanção de multa obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido aplicada conforme metodologia que considera os parâmetros objetivos estabelecidos na regulamentação. 7. A Recorrente não apresentou fatos novos nem argumentos jurídicos capazes de afastar a decisão. 8. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 68/2016/SEI/OR (SEI nº 0673554), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.



Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 288 - Processo nº 53569.001980/2010-89

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INTERRUPTÕES NA PRESTAÇÃO DO STFC. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À ANATEL. NÃO DEVOLUÇÃO DE CRÉDITOS EM DECORRÊNCIA DA INTERRUPTÃO. DEVOLUÇÃO DE CRÉDITOS SEM ESPECIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DE SUA CONCESSÃO E/OU SEM APRESENTAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO NO DOCUMENTO DE COBRANÇA. MULTA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. ERRO MATERIAL. REVISÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA REFORMATIO IN MELIUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pedido de Reconsideração interposto em face do Despacho nº 1.824/2013-CD, de 18 de março de 2013, que manteve a sanção de multa no valor de R\$ 969.927,85 (novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) aplicada pelo Despacho nº 4.827/2012-PBQID/PBQI/SPB, dia 19 de julho de 2012. 2. Alegação de bis in idem afastada, uma vez que as infrações objeto deste feito não estão sendo apuradas em outros processos. 3. As infrações foram devidamente caracterizadas. 4. A reincidência específica afasta a possibilidade de conversão da sanção de multa em advertência. 4. A decisão recorrida observou as disposições legais aplicáveis e fundou-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Os argumentos da Recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. 6. Constatação de erro material quanto aos seguintes parâmetros utilizados na metodologia de cálculo da multa aplicada: número de usuários atingidos, quantidade e duração das interrupções. 7. Revisão, de ofício, do valor da multa de R\$ 969.927,85 (novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 968.220,72 (novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte reais e setenta e dois centavos). 8. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 52/2016/SEI/OR (SEI nº 0548229), integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, o Despacho nº 4.827/2012-PBQID/PBQI/SPB, de 19 de julho de 2012, reduzindo-se o valor da multa aplicada de R\$ 969.927,85 (novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 968.220,72 (novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte reais e setenta e dois centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Nº 289 - Processo nº 53500.206411/2015-27

Recorrente/Interessado: CLARO S.A., CLIVO PARTICIPAÇÕES LTDA. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL PARA OUTORGA DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DE 1.800 MHZ, 1.900 MHZ E 2.500 MHZ. COMPLEMENTAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO DIRETOR. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO DE PROPONENTE PARA PARTICIPAÇÃO DA ETAPA DE PROPOSTAS DE PREÇO. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS. PELO PROVIMENTO. 1. Complementação da decisão do Conselho Diretor referente ao Processo nº 53500.206411/2015-17. 2. Recurso Administrativo interposto por CLARO S.A. em face da decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação - CEL instituída para a condução dos procedimentos relativos ao Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, que habilitou a proponente CLIVO PARTICIPAÇÕES LTDA. para participação da etapa de julgamento das propostas de preço do certame. 3. Julgamento da matéria convertido em diligência, para manifestação do órgão de consultoria jurídica da Agência acerca da regularidade das notificações enviadas pela CEL com vistas ao saneamento dos vícios formais identificados na documentação original de habilitação formal entregue pela proponente, controversia relevante para o deslinde da demanda recursal. 4. Em seu opinativo, a PFE manifestou-se pela desclassificação e inabilitação da proponente, não tendo ela logrado comprovar suas condições de participação, e até mesmo de habilitação (capacidade econômico-financeira) para participação da etapa de julgamento das propostas de preço do certame. 5. Pelo provimento do Recurso, com consequente desclassificação e inabilitação da CLIVO PARTICIPAÇÕES LTDA. para a disputa em relação ao Lote E-8 do Edital.

CÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 47/2016/SEI/RZ (SEI nº 0699385), in tegrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CLARO S.A. em face da decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação - CEL, que habilitou a proponente CLIVO PARTICIPAÇÕES LTDA. para a participação da etapa de julgamento das propostas de preço no certame, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente desclassificação e inabilitação da CLIVO PARTICIPAÇÕES LTDA. para a disputa em relação ao Lote E-8 do Edital.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 290 - Processo nº 53528.001033/2013-17

Recorrente/Interessado: TECMÍDIWEB LTDA. CNPJ/MF nº 09.049.228/0001-40. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: PADO, SFI. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente não traz nenhum fato novo ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 40/2016/SEI/IF (SEI nº 0514472), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por TECMÍDIWEB LTDA., executante do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, no município de Arroio dos Ratos-RS, em face de decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização (SFI) substanciada no Despacho nº 8.463, de 24 de setembro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 291 - Processo nº 53528.002268/2011-64

Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO. CNPJ/MF nº 87.809.992/0001-80. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: PADO, SFI. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente não traz nenhum fato novo ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 60/2016/SEI/IF (SEI nº 0612057), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Modalidade Educativa, no município de Porto Alegre-RS, em face de decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização (SFI) substanciada no Despacho nº 8.223, de 21 de setembro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 292 - Processo nº 53520.004040/2010-06

Recorrente/Interessado: ARNOM BLAZEI LTDA. - ME. CNPJ/MF nº 03.252.163/0001-50. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 806, de 3 de agosto de 2016

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DE SERVIÇO MÓVEL PES-SOAL (SMP). REVENDA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A MODIFICAR A SANÇÃO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Empresa foi sancionada por revender serviços de telecomunicações sem autorização da Anatel. 2. Restou configurada a prestação do serviço sem a devida autorização e os argumentos expendidos pela Recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade. 3. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 59/2016/SEI/IF (SEI nº 0599942), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por ARNOM BLAZEI LTDA. - ME para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Despacho nº 1.452, de 22 de fevereiro de 2011, do Gerente do Escritório Regional 3 da Anatel, corroborado pelo Despacho Decisório nº 6.934, de 12 de dezembro de 2014, do Superintendente de Fiscalização da Agência.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 2.993, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.006989/2014-02. Art. 1º Aprovar a Alteração do Contrato Social da PROCESS TELECOM TELEFONIA E INTERNET EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 19.128.532/0001-37, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço de Acesso Condicionado registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 05 de maio de 2016.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Nº 3.025 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CLUBE CURITIBANO, CNPJ nº 76.493.626/0001-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.026 - Expede autorização à PORTO RICO RESORT RESIDENCE, CNPJ nº 19.954.250/0001-99 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 1º DE AGOSTO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 2.747 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE IBITINGA -SAAE-, CNPJ nº 45.321.791/0001-90;

Nº 2.748 - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU MAIRINQUE, CNPJ nº 50.235.449/0001-07;

Nº 2.749 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO, CNPJ nº 45.709.920/0001-11;

Nº 2.756 - SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, CNPJ nº 54.545.686/0001-25;

Nº 2.761 - FRANCISCO RODRIGUES, CPF nº 862.542.868-15. Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 2.750 - FUNDACAO OSWALDO RAMOS, CNPJ nº 52.803.319/0001-59;

Nº 2.847 - VERZANI & SANDRINI SEG PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0001-27.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 4 DE AGOSTO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) :

Nº 2.867 - OBSERVE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.786.273/0001-52;

Nº 2.868 - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO, CNPJ nº 61.060.448/0001-95.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.983, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Processo nº 53504.002391/2016 Expedir autorização à(ao) G2PTV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 16.630.422/0001-80, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Parágrafo único. O uso de radiofrequência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.134, DE 6 DE JULHO DE 2016

Processo nº 53500.013561/2016 Expedir autorização à(ao) MUNICÍPIO DE FLORESTA, CNPJ/MF nº 76.282.706/0001-55, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço Floresta/PR.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Nº 3.032 - Autorizar a(o) Embaixada da República da Hungria a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 15/08/2016 a 22/08/2016.

Nº 3.033 - Autorizar a(o) Embaixada da República do Quênia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/08/2016 a 14/08/2016.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Nº 3.036 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/08/2016 a 25/09/2016.

Nº 3.037 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/08/2016 a 25/09/2016.

Nº 3.038 -0 Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/08/2016 a 25/09/2016.

Nº 3.049 - Autorizar VALE S.A., CNPJ Nº 33.592.510/0164-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Itabira/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, no período de 09/08/2016 a 07/10/2016.

Nº 3.050 - Autorizar EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, CNPJ Nº 46.242.004/0002-68 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Barretos/SP, Orândia/SP, no período de 15/08/2016 a 29/08/2016.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA
E RADIODIFUSÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submeter a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.018533/2016-49, a proposta de alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, de Televisão de Televisão Digital - PBTVD , de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM e do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadcom.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 10 de setembro de 2016.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 101, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), no uso das atribuições que lhe conferem os itens I e V do artigo 14, do Anexo I ao Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º - Instituir o Prêmio CNEN de Tese, a ser outorgado anualmente, a partir de 2016, por ocasião do aniversário da CNEN, em reconhecimento a melhor tese de doutorado com foco em conhecimento científico ou tecnológico relacionado ou aplicado à área nuclear, observadas as condições estipuladas no regulamento publicado por meio de edital.

Art. 2º - Aprovar o Edital Prêmio CNEN de Tese 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 23/2016

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002113/2016-21 (490)

CNPJ: 00.348.003/0039-93 - FILIAL

Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA

AGROPECUÁRIA

Nome da Instituição: CENTRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DOS CERRADOS

Endereço da Instituição: Rodovia Brasília Fortaleza BR 020 - km 18 - Zona Rural - SHD 2, Conjunto D, Área Especial, Lote Único - Caixa Postal 08223 - Planaltina - Brasília/DF - CEP 73.310-970

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0437.2016

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 25/2016/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.960, DE 19 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.038503/2014-84, resolve:

Art. 1º Transferir à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Aracaju, estado de Sergipe, a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, visando à retransmissão de seus próprios sinais, mediante utilização do canal 9- (nove decalado para menos), no município de Sidrolândia, estado de Mato Grosso do Sul, autorização essa outorgada inicialmente à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA, nos termos da Portaria no 180 de 30 de março de 2000, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 12 de maio de 2000.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto no 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 4 de agosto de 2016

Nº 1.398 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº

53900.026644/2016-16, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Pedro do Sul - RS, utilizando o canal nº 203 (duzentos e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 12926/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.404 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.034705/2016-19, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO CLUBÊ DE LAGES LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Lages - SC, utilizando o canal nº 252 (duzentos e cinquenta e dois), classe A1, nos termos da Nota Técnica nº 13862/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.406 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.002104/2014-29, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO BARRETOS LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Barretos-SP, utilizando o canal nº 277 (duzentos e setenta e sete), classe A3, nos termos da Nota Técnica nº 19002/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.415 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.018613/2014-73, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO INDEPENDENTE DE BARRETOS LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Barretos-SP, utilizando o canal nº 228 (duzentos e vinte e oito), classe B2, nos termos da Nota Técnica nº 19075/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.419 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.018444/2014-71, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SISTEMA DE COMUNICAÇÕES KELLER LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Campo Novo do Parecis - MT, utilizando o canal nº 207 (duzentos e sete), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 13893/2016/SEI-MCTIC.

Em 8 de agosto de 2016

Nº 1.015 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.009143/2012-95, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, utilizando o canal digital 32 (trinta e dois), nos termos da Nota Técnica nº 13756/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.055 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.012668/2016-98, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PIEMONTE LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba, utilizando o canal digital 35 (trinta e cinco), nos termos da Nota Técnica nº 14287/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.435 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.018454/2014-15, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da REDE SUL MATOGROSSENSE DE EMISSORAS LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Aparecida do Taboado - MS, utilizando o canal nº 258 (duzentos e cinquenta e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 19459/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Presidente nº 41-E, publicado no DOU nº. 141 de 25/07/2016, Seção 1, página 386, artigo 2º, em relação ao projeto "Carrossel - O Filme 2", para considerar o seguinte:

Onde se lê:
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 23.317-4
Leia-se:
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 22.317-4

No Despacho Decisório nº 244 de 20/07/2016, publicado no DOU nº. 141 de 25/07/2016, Seção 1, página 386, artigo 1º, em relação ao projeto "FALA SÉRIO, MÃE!", para considerar o seguinte:

Onde se lê:
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.400.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 36651-4
Leia-se:
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.400.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13.651-4

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de agosto de 2016

Nº 256 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, mantidos os mecanismos já aprovados.

04-0336 - AS AVENTURAS DO AVIÃO VERMELHO
Processo: 01580.014238/2004-33
Proponente: CAMILA GONZATTO & FREDERICO PINTO

LTDA.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 04.909.742/0001-95
Prazo de captação: 01/01/2016 até 31/12/2016.
14-0567 - A MENINA DOS ANJOS
Processo: 01580.076892/2014-11
Proponente: Mundo Imaginário Produções Cinematográficas

Ltda.

Cidade/UF: Florianópolis /SC
CNPJ: 05.695.782/0001-44
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 2º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos e prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0115 - ABIGARRADOS
Processo: 01580.011203/2014-14
Proponente: Alice Fanny Riff - Produções Audiovisuais e Culturais ME

Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 10.551.469/0001-72
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 461.796,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 375.209,20

Banco: 001- agência: 3556-4 conta corrente: 30.329-1
Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: de R\$ 168.796,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0053 - SONHADORES
Processo: 01580.004796/2016-24
Proponente: ZOLA PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 10.874.608/0001-07
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.210.526,32
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.150.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.150.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 29.796-8
Prazo de captação: 31/12/2019.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 482, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria

nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
160738 - 2a. Mostra da Cultura Afro Brasil o Maior Encontro de Congadeiros de Araxá

MARIA DOS SANTOS DA SILVA
CNPJ/CPF: 912.055.656-04
Processo: 01400007057201665
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R\$ 82.000,00

Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto irá realizar a 2ª. Mostra da Cultura Afro Brasil e o 51º. Encontro de Congadeiros em Araxá/MG, os quais irão promover a valorização de nossas raízes por meio do resgate folclórico, objetivando a continuidade dos ternos de Congo e Moçambique. Este projeto realizará um grande encontro de congadeiros de toda região com diversas apresentações de ternos de congado; realizará também a 2ª. Mostra da Cultura Afro Brasil com exposição de artesanato e concurso de gungas. Os eventos acontecerão em locais acessíveis, sendo que haverá gratuidade e democratização de acesso em todos estes.

162074 - O Escândalo Dussart
BEM LEGAL PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 10.455.663/0001-54
Processo: 01400206051201679
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.242.320,00
Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo teatral O Escândalo Dussart ou Escândalo da Arte de do Francês Jacques Mougenot, encenado por Marcos Caruso. O projeto cumprirá temporada nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, totalizando 60 apresentações.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
162304 - Edição do livro Marcados para sempre - Lições de um colégio sem igual

Renato Cesar Vanucci de Moraes
CNPJ/CPF: 618.291.618-49
Processo: 01400208202201623
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 174.467,00
Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Resgatar a história e as histórias do lendário Colégio Estadual de Minas Gerais, símbolo da vanguarda educacional brasileira, na qual ocupou lugar hegemônico por longa data. Um percurso que remonta aos seus primórdios na cidade de Ouro Preto, em meados do século 19, até o seu momento de maior projeção nos anos dourados (década de 1950) e rebeldes (década de 1960). Palco da contestação e resistência ao regime ditatorial, tendo como cenário o ousado e inovador conjunto arquitetônico projetado por Oscar Niemeyer em Belo Horizonte. E berço de uma galeria multidinária de personagens ilustres da vida pública contemporânea do país, de escritores da estirpe de Bernardo Guimarães e Fernando Sabino a presidentes da República como Juscelino Kubitschek e Dilma Rousseff. Sob a forma de um livro de arte de requintado padrão gráfico e rica iconografia de época, deverá tornar-se uma obra de referência e consulta.

162039 - Iª FALE - Feira de Arte e Leitura de Montes Claros
ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS PLASTICOS DE MONTES CLAROS

CNPJ/CPF: 25.215.468/0001-24
Processo: 01400205823201655
Cidade: Montes Claros - MG;
Valor Aprovado: R\$ 196.025,00

Prazo de Captação: 12/08/2016 à 30/11/2016
Resumo do Projeto: A "Iª FALE - Feira de Arte e Leitura de Montes Claros", será realizada pela Associação de Artistas Plásticos de Montes Claros em parceria com a Prefeitura Municipal de Montes Claros, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, entre os dia 19 a 23 de outubro de 2016. A FALE pretende estabelecer uma ponte entre a literatura e as Artes Plásticas, promovendo a aproximação do público leitor e admirador das Artes Plásticas com os escritores e os artistas e a interação entre escritores e editores. Durante o evento, além da exposição de livros, serão realizadas palestras, mesas redondas, debates, exposições de artes plásticas, lançamento de livros e apresentações de grupos de contação de história.

162134 - Livro Fernando Baril
Jose Francisco Alves de Almeida - ME
CNPJ/CPF: 18.408.635/0001-98
Processo: 01400206736201615
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 150.700,00
Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Editar um livro de arte - de alto padrão gráfico e visual - sobre a vida e obra do pintor FERNANDO BARIL (1948), sob autoria de José Francisco Alves.

161953 - Livro sobre a história e a cultura do Estado do Espírito Santo (título provisório)

Pro Texto Comunicação e Cultural Ltda.

CNPJ/CPF: 36.300.499/0001-08
Processo: 01400204952201626
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 161.425,00

Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Elaboração de um Livro com informações sobre a história do Espírito Santo e a cultura capixaba, começando por focalizar a Carta de Doação da Capitania, escrita em 1534 pelo Rei de Portugal D. João III ao fidalgo Vasco Fernandes Coutinho. Também menciona o primeiro carregamento de açúcar através de portos brasileiros, passando pelo porto de São Mateus (Norte do ES) em 1545. Além de focalizar o período colonial, o livro também contempla o período do Império e o período republicano até os dias atuais.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
151165 - PRODUÇÃO DO DVD TRIO BRAVANA
JOSE DOMINGOS CONSULIN
CNPJ/CPF: 017.371.428-56
Processo: 01400079920201503

Cidade: Americana - SP;
Valor Aprovado: 442450.00
Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Objetivo do projeto é fazer captação de recurso para gravação de DVD e prensagem de 2.200 cópias. A proposta é levar entretenimento de qualidade para o público em geral, sem distinção de classe, levando a cultura e muita diversão. Este projeto surgiu a partir da visão de que nossa cultura regional, possa atingir maiores camadas a população e vir ainda ser mais apreciada pelos jovens. O projeto visa gravar um DVD ao vivo, pra isso vamos alugar uma casa de shows, para esta produção. Vamos fazer entrada franca a população sem distinção de classe, vamos dar a eles a oportunidade de ver uma gravação ao vivo, vamos ter um DVD de melhor qualidade, e assim vamos com nossa cultura gerar empregos a profissionais da área.

PORTARIA Nº 483, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
15 3583 - Homens, Santos e Desertores - Circulação Região Norte
Casa dos Azulejos Produções Artísticas e Culturais LTDA.
CNPJ/CPF: 10.971.993/0001-00

RJ - São Pedro da Aldeia
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
13 7159 - ARENA - INSTRUMENTAL
IDK - INSTITUTO DAKPA
CNPJ/CPF: 09.665.333/0001-04
SP - Cubatão
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 484, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 153623 - O FANTÁSTICO CIRCO TEATRO DE UM HOMEM SO -circulação, publicado na portaria nº 487/15 de 18/08/2015, no D.O.U. de 19/08/2015.

Onde se lê: O projeto propõe apresentações do espetáculo O Fantástico Circo-Teatro de um Homem Só em três cidades da região Sudeste: Presidente Prudente, Poços de Caldas e Divinópolis. Um circuito que conecta cidades fora do eixo, além das capitais, colaborando na promoção da diversidade, do intercâmbio artístico e da descentralização cultural do país. A montagem integra o repertório da Cia Rústica, um dos núcleos teatrais mais significativos e atuantes de Porto Alegre, fundado em 2004. Em cada cidade, serão realizadas três apresentações gratuitas, com tradução em libras (duas abertas ao público em geral e uma especial para escolas públicas e outras comunidades); oficina, conversas com o público, exercícios de troca e convívio com outros artistas e espectadores.

Leia-se: O projeto propõe apresentações do espetáculo O Fantástico Circo-Teatro de um Homem Só em três cidades da região Sudeste: Americana, Poços de Caldas e Itaúna. Um circuito que conecta cidades fora do eixo, além das capitais, colaborando na promoção da diversidade, do intercâmbio artístico e da descentralização cultural do país. A montagem integra o repertório da Cia Rústica, um dos núcleos teatrais mais significativos e atuantes de Porto Alegre, fundado em 2004. Em cada cidade, serão realizadas três apresentações gratuitas, com tradução em libras (duas abertas ao público em geral e uma especial para escolas públicas e outras comunidades); oficina, conversas com o público, exercícios de troca e convívio com outros artistas e espectadores.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 485, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
09-5379	A Cultura Nordestina e a Trajetória Artística de Adelmário Coelho	Wiliam Ericson Coelho e Silva	951.979.825-00	Mostrar o processo de formação cultural da cultura nordestinas, as diversas faces das manifestações populares, principalmente os festejos juninos.	422.136,00	234.146,00	230.000,00

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 79, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1.191, de 22 de junho de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALFREDO BERTINI
DE TORRES BANDEIRA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

161344 - BAMBAMBAM 2016
KOMBO COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ/CPF: 05.592.215/0001-62

Processo: 01400021355201668

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 270.000,00

Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto BAMBAMBAM consiste na gravação de 6 vídeos de animação gráfica de músicas infantis de grandes compositores da música brasileira. Os cliques terão personagens divertidos e o Rio de Janeiro com toda sua diversidade como cenário. Os vídeos serão acessados gratuitamente pelo site do projeto, pelo canal do projeto no Youtube e outras mídias. Os vídeos terão cerca de 6 minutos cada. Músicas pré-selecionadas: - Descobridor dos 7 mares (Michel Sullivan / Gilson Mendonça) - Mamãe passou açúcar em mim (Carlos Imperial) - Acalanto (Dorival Caymmi) - Corre e olhe o céu (Cartola / Dalmo Castello) - Lindo Lago do Amor (Luiz Gonzaga Jr.) - Taj Mahal (Jorge Bem Jor)

162095 - Cine de Formação

Fabuleta Consultoria e promoções Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 27.924.067/0001-79

Processo: 01400206249201652

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 594.100,00

Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Desenvolver uma rede de projetos socioculturais da cidade do Rio de Janeiro que trabalhem com jovens e visem acrescentar ao seu repertório de atuação a ida ao cinema como instrumento catalizador de uma formação mais ampla de seus participantes. E promover a distribuição ao longo de 12 meses nessa rede de projetos parceiros 120 mil vales-cines para serem utilizados pelos seus participantes em toda a rede de cinemas do Grupo Estação. Desenvolver sessões especiais mensais contando com a participação de representante dos filmes (atores, diretores, roteiristas) seguidas de realização de debate. Assim, nasce o projeto CINE DE FORMAÇÃO visando incluir nesse processo de desenvolvimento cultural através do cinema projetos sociais e culturais de organizações não governamentais, instituições públicas, ações voluntárias de atuação constante, dentre outros, que trabalhem com jovens na cidade do Rio de Janeiro, possibilitando a ida dos participantes desses projetos ao cinema.

162426 - Cinefantasy

VERMELHO FILMES PRODUÇÕES LTDA.

CNPJ/CPF: 06.866.682/0001-04

Processo: 01400209319201624

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 754.745,00

Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Cinefantasy (Cinefantasy Festival Internacional de Cinema Fantástico) é um evento exclusivamente dedicado ao gênero fantástico, subgênero da ficção que engloba, a fantasia, a ficção científica e o horror. Sua programação traz o que há de melhor e único no cinema fantástico mundial em suas mostras competitivas e paralelas que exploram e garimpam produções atuais e clássicas que vem de todas as partes do planeta, de Hollywood a Romênia. Trata-se da 7a. edição do festival que tem data prevista para ocorrer de 07 a 12 de abril de 2017.

162256 - Larus e Niu

Thaís Costacurta Moraes

CNPJ/CPF: 420.946.178-40

Processo: 01400207450201657

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 8.827,90

Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: "Larus & Niu" é um curta-metragem de animação que será realizado utilizando técnicas mistas de animação 2d com cut out e o processo de animação será feito através de softwares específicos de animação. O filme acompanha a gaivota Larus e o coco Niu, que cansados do tédio e marasmo da ilha de Thalarion, fazem um trato com o barqueiro Caronte, que lhes garante uma passagem em seu barco em troca de que Larus e Niu recuperem um objeto que há tempos fora perdido por ele. O curta tem duração pretendida de 11 minutos e será finalizado em digital.

162107 - Robert Morin: Reinventando o Quebec

Aroeira Produções Artísticas e Culturais LTDA

CNPJ/CPF: 10.432.407/0001-41

Processo: 01400206569201611

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 150.400,00

Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A Retrospectiva Robert Morin: Reinventando o Quebec apresentará no CCB São Paulo, entre os dias 31 de agosto a 12 de setembro de 2016, a integralidade dos 30 filmes realizados pelo cineasta canadense Robert Morin. A mostra também compreende uma Aula-Magna com Morin, uma mesa-redonda com ele e com outros estudiosos brasileiros. Também será editado um catálogo com alguns textos incontornáveis, acrescidos de outros inéditos e de instrumentos filmográficos, bibliográficos e iconográficos sobre sua obra.

161950 - Visões da Vanguarda

Aroeira Produções Artísticas e Culturais LTDA

CNPJ/CPF: 10.432.407/0001-41

Processo: 01400204847201697

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 136.480,00

Prazo de Captação: 12/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O ciclo "Visões da Vanguarda" apresentará, no CCB São Paulo, em setembro de 2016, um panorama da história da arte do século XX a partir de suas relações com o cinema. O ciclo compreende uma série de 6 encontros, no qual a exibição de um longa-metragem (ou vários curtas) será seguida por um debate com um dos curadores e um palestrante convidado. A maior parte dos filmes a serem exibidos integram a coleção Essencial Cinema, iniciada em 1968 com o propósito de reunir pela primeira vez os filmes que representavam "a essência do cinema como forma artística". Como a coleção foi interrompida em 1973, iremos incluir outros filmes realizados ou descobertos depois do encerramento da coleção, mas que do ponto de vista de uma história narrada em 2016 não poderiam prescindir em nenhuma coleção que se proponha a pensar a história do cinema como arte, ou a da arte a partir de sua relação com o cinema. Todos os filmes serão exibidos em seu formato original (16 mm ou 35 mm). A cada encontro, o público receberá material de apoio reunindo informações sobre o cineasta e o(s) filme(s) a ser exibido. Ao final do ciclo, iremos editar uma publicação com a transcrição das apresentações dos palestrantes. A publicação será acrescida de uma pequena fortuna crítica sobre os filmes apresentados.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 982/GC3, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Aprova a reedição da Instrução que dispõe sobre as Atividades de Ensino no Comando da Aeronáutica para Integrantes de Forças Armadas de Nações Amigas.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do processo nº 67050.010533/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 37-21, "Atividades de Ensino no Comando da Aeronáutica para Integrantes de Forças Armadas de Nações Amigas", que com esta baixa.(*).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria no 499/GC3, de 30 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 147, de 1º de agosto de 2007.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(*) A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

PORTARIA Nº 987 -T/GC4, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Revoga Portaria.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso I do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67011.000395/2016-68, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Nº 315-T/GC4, de 08 de junho de 2011, Processo nº 67540.010319/2009-53, publicada no DOU Nº 111, de 10 de junho de 2011, que autoriza o Comandante do IV COMAR a praticar os atos necessários, junto à Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de São Paulo e à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, relativos à parcela de área, medindo 67.634,27m², pertencente ao Tombo SP.021-000, sob responsabilidade patrimonial da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com vistas à sua destinação à implantação de empreendimento habitacional para militares e servidores do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 49/DADM, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Atualizar o endereço no CNPJ nº 00.394.502/0032-40, do Comando do 3º Distrito Naval para Rua Coronel Flaminio, s/nº, Santo Reis, Natal, RN, CEP: 59.010-500.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V Alte (IM) SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.900, DE 13 DE JULHO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - Alterar de FG-01 para FG-02 o código da Função Gratificada de Coordenador de Desenvolvimento Estudantil, junto ao Departamento de Assistência Estudantil da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Pessoas de Federal do Amazonas, a contar de 01/06/2016.

II - Alterar de FG-02 para FG-01 o código da Função Gratificada de Coordenador de Benefícios Estudantis, junto ao Departamento de Assistência Estudantil da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Pessoas de Federal do Amazonas, atualmente ocupada pelo servidor ALEX MARTINS COELHO, matrícula SIAPE n.º 1713663, ocupante do cargo de Administrador, a contar de 01/06/2016.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 376, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Dá nova redação ao inciso I, do art. 1º, da Portaria FNDE nº 224 de 19 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa/SLTI/MPOG nº 3, de 11 de fevereiro de 2015 e na Portaria/MEC nº 574, de 16 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Portaria FNDE nº 224, de 19 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

" I - ao Diretor de Administração (Dirad), para:

a) praticar os atos referentes à gestão de pessoas, administrativa e patrimonial, ordenar despesas e assinar ou prorrogar contratos administrativos relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

b) autorizar operações relacionadas à execução orçamentária e financeira no SIAFI, na qualidade de ordenador de despesas." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 366 de 4 de agosto de 2016.

GASTÃO DIAS VIEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Autorizar "ad referendum" do Conselho Superior, a Magnífica Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, a realizar visita internacional às Instituições de Ensino Superior do Peru para realização de parcerias nas áreas de Pesquisa, Ensino e Extensão.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE (IFAC), no uso de suas atribuições legais, conferida pela portaria IFAC nº 1075 de 13 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 156, seção 2, de 15 de agosto de 2014 e a Resolução nº 191, de 08 de agosto de 2014, que aprova o Regimento Interno do Conselho Superior:

CONSIDERANDO o Processo nº 23244.002430/2016-74 - Solicitação de autorização para a Magnífica Reitora realizar visita às Instituições de Ensino Superior do Peru para firmar parcerias de Pesquisa, Ensino e Extensão.

CONSIDERANDO o Art. 5º da Portaria MEC nº404 de 23 de abril de 2009 - Que dispõe sobre a subdelegação de competência aos órgãos colegiados superiores dos IFET, resolve:

Art. 1º - AUTORIZAR "ad referendum" do Conselho Superior, a Magnífica Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC, Profª. Drª. Rosana Cavalcante dos Santos, matrícula SIAPE nº 1798122, a realizar visita internacional ao Peru para realização de parcerias com as Instituições de Ensino Superior e propor assinatura de Protocolo de Intenções nas áreas de Ensino, Pesquisa e Extensão, de 14 a 21 de agosto de 2016, com ônus, conforme Art. 1º, I, do Decreto Nº 91.800 de 18 de outubro de 1985.

Art. 2º - Esta Resolução deve ser publicada no Diário Oficial da União, Boletim de Serviços e no Portal do IFAC.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

LUÍS PEDRO DE MELO PLESE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.748592/2016-31, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 13/08/2016, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 36/2015-DGP, publicado no DOU de 06/07/2015, homologado conforme Edital nº 46/2015-DGP, publicado no DOU de 13/08/2015, na parte referente à Área/Subárea: Ciências Agrárias/Produção Animal/Pastagem e Forragicultura do Departamento de Ciências Agrárias e Biológicas do Centro Universitário Norte do Espírito Santo.

JOSIANA BINDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6.839, DE 14 DE JULHO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presencial de 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 124, de 02 de julho de 2015, resolve:

Tornar público, após deliberação do Conselho Universitário, processo 23079.027546/2015-94, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Categorias, Unidades e Setores descritos abaixo.

O número do edital do concurso é 460, de 23 de dezembro de 2013, publicado no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013 e retificado pelo Edital 15 de 13/01/2014, publicado no DOU nº 10 de 15/01/2014.

Faculdade de Arquitetura e Urbanismo/Projeto de Arquitetura

1º - Jorge Nassar Fleury

2º - Wilder Ferrer Tenicela

ROBERTO LEHER

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.324, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Fluxo Corretora de Câmbio S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XV, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com fundamento no art. 19, alínea "b", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a Fluxo Corretora de Câmbio S.A., CNPJ 34.562.942/0001-85, foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.284, de 17 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica dispensado o Senhor Valdor Faccio, carteira de identidade nº 559.807 -SSP/PR e CPF 157.313.759-68, do encargo de liquidante.

ILAN GOLDFAJN

PORTARIA Nº 90.113, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Altera o caput do art. 7º do Regulamento das reuniões da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 73.620, de 20 de novembro de 2012.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 11 e 137 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e no Voto 161/2016-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 10 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º O caput do art. 7º do Regulamento das reuniões da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 73.620, de 20 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As propostas de voto ou de comunicação deverão ser entregues à Secretaria da Diretoria até as 24h da quarta-feira da semana que anteceder a reunião, ou até as 24h do dia útil imediatamente anterior, no caso de ser a quarta-feira dia não útil." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

RETIFICAÇÃO

No item 6 do anexo ao Regulamento do Sisbacen, divulgado pela Circular nº 3.806, de 3 de agosto de 2016, publicada no DOU de 5 de agosto de 2016, na seção 1, págs. 15/16, onde se lê:

"6. O ressarcimento pelo registro e consultas de operações no Sistema Câmbio será realizado mediante a utilização dos seguintes valores:

I - registro de evento de câmbio: R\$1,00 (um real), sendo isentos os primeiros 5.000 (cinco mil) efetivados no mês;

II - consulta ao desempenho cambial: R\$6,00 (seis reais);

III - incorporação de contrato de câmbio: R\$0,10 (dez centavos de real) por contrato; e

IV - consulta geral:

a) resposta por mensagem: R\$3,00 (três reais); e

b) resposta por arquivo: R\$3,00 (três reais) mais o custo do arquivo em bytes."

Leia-se:

"6. O ressarcimento pelo registro e consultas de operações no Sistema Câmbio/TIR será realizado mediante a utilização dos seguintes valores:

I - registro de lançamentos e anulação de TIR, por meio de mensageria; e registro de evento de câmbio: R\$1,00 (um real), sendo isentos os primeiros 5.000 (cinco mil) registros efetivados no mês;

II - lançamento de TIR, por meio de arquivo consolidado: R\$0,10 (dez centavos de real) por registro;

III - consulta ao desempenho cambial: R\$6,00 (seis reais);

IV - incorporação de contrato de câmbio: R\$0,10 (dez centavos de real) por contrato; e

V - consulta geral:

a) resposta por mensagem: R\$3,00 (três reais); e

b) resposta por arquivo: R\$3,00 (três reais), mais o custo do arquivo em bytes."

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.808, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Altera o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), anexo à Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, resolve:

Art. 1º O Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), anexo à Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º A participação no Selic deve ser solicitada por meio do "Formulário de Cadastramento do Participante", modelo 30005 do Catálogo de Documentos do Banco Central do Brasil (Cadoc), a ser encaminhado:

I - no caso de instituição referida no inciso I ou II do caput: pelo diretor responsável por assuntos do Selic; ou

II - na hipótese de entidade mencionada no inciso III do caput: pelo representante, com poderes de gestão, responsável por assuntos do Selic.

§ 2º O diretor mencionado no inciso I do § 1º deverá ser cadastrado no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), instituído pela Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002.

§ 3º O diretor e o representante referidos no § 1º são considerados administradores responsáveis por assuntos do Selic." (NR)

"Art. 17. O acesso ao Selic e aos seus módulos complementares, pela Rede de Telecomunicação para o Mercado (RTM), é controlado pelo Sistema de Autenticação e Controle de Acesso (Logon).

§ 1º A senha inicial que habilita o participante do Selic ao Logon é fornecida ao administrador responsável por assuntos do Selic por correio eletrônico, com uso de certificado digital, ou pessoalmente em dependência do Banco Central no Rio de Janeiro.

§ 2º Efetivado o acesso inicial, o participante assume total responsabilidade pelos comandos transmitidos ao Selic e a seus módulos complementares por qualquer de seus usuários do Logon." (NR)

"Art. 18. Os usuários do Logon são classificados em administrador, gestor de acesso e operador.

§ 1º O administrador referido no § 1º do art. 17 tem plenos poderes para acesso a todas as funções do Selic e de seus módulos complementares disponíveis ao respectivo participante, podendo cadastrar, pelo próprio Logon, outros administradores também com plenos poderes.

§ 2º O gestor de acesso pode ser cadastrado por administrador ou por outro gestor de acesso e tem sua competência limitada às funções do Logon.

§ 3º O operador pode ser cadastrado e ter suas competências definidas por administrador ou gestor de acesso.

§ 4º O operador, com competência definida para tanto, pode cadastrar outros operadores com competência igual ou mais restrita que a sua." (NR)

"Art. 19-A. Um usuário cadastrado por determinado participante pode atuar como usuário de outro(s) participante(s) desde que haja concordância dos administradores dos participantes envolvidos.

Parágrafo único. O usuário referido no caput:

I - autentica-se perante todos os participantes de forma simultânea e com uma única senha;

II - seleciona o participante em nome do qual passa a atuar; e

III - atua sempre de acordo com as competências definidas pelo participante responsável por seu cadastramento." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. As consultas e os extratos referidos no caput alcançam todos os lançamentos da conta, desde a data de sua abertura no Selic, ainda que tenha ocorrido mudança do participante titular, na hipótese de transferência de conta de cliente, ou mudança do liquidante-padrão." (NR)

"Art. 62. Envolvendo transferência de títulos e de recursos financeiros, o Selic certifica-se da liquidação financeira e efetua os lançamentos a débito e a crédito nas contas de custódia das partes contratantes, momento em que dá por liquidada a operação." (NR)

"Art. 64-A. Uma vez ocorrida, considera-se irrevogável e incondicional a liquidação da operação." (NR)

Art. 2º Fica o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) autorizado a estabelecer procedimentos e orientações dispondo sobre a transição dos usuários e de suas respectivas competências para o sistema de controle de acesso ao Selic de que trata o art. 17 do Regulamento do Selic, alterado no art. 1º desta Circular.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 2º;

II - em 12 de setembro de 2016, em relação aos demais artigos.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 19 e 60 do Regulamento anexo à Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012.

REINALDO LE GRAZIE
Diretor de Política Monetária

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES
MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de agosto de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/6086
GAEC EDUCAÇÃO S.A.
Objeto: Apurar a responsabilidade de Ozires Silva, na qualidade de presidente do conselho de administração da GAEC Educação S.A., por infração ao artigo 48, inciso IV, da Instrução CVM nº 400/03, por ter se manifestado na mídia na qualidade de presidente do conselho de administração da GAEC Educação S.A. sobre a oferta pública de distribuição primária e secundária de ações ordinárias da Companhia, durante o período vedado pelo referido dispositivo regulamentar.
Assunto: Pedido de devolução de prazo para apresentação de defesas

Acusado	Advogado
Ozires Silva	José Eduardo Carneiro Queiroz - OAB/ SP 150.350

Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa, formulado por Ozires Silva, único acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 29/08/2016.

CLÁUDIO DO REGO BARROS BENEVIDES
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de agosto de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/4573
BRASIL PHARMA SA
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de (i) Alexandre Fabiano Panarello e Álvaro José da Silveira, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Brasil Pharma S.A., pelo descumprimento ao §1º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 c/c caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, de (ii) Álvaro José da Silveira, pelo descumprimento ao §1º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 c/c art. 8º da Instrução CVM nº 358/02 e de (iii) Álvaro Silveira Júnior e Rodrigo Silveira, pelo descumprimento ao §4º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 c/c §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.
Assunto: Pedido de devolução de prazo para apresentação de defesas

Acusado	Advogado
Alexandre Fabiano Panarello	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de devolução de prazo formulado por Alexandre Fabiano Panarello, único acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 08/09/2016.

GUSTAVO DOS SANTOS MULÉ
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Nº 15.166 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a A4X GESTORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 11.878.356, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.167 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODRIGO PEREIRA MARANHÃO, CPF nº 022.656.895-48, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.168 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCUS VINÍCIUS MARANHÃO DIAS GONÇALVES, CPF nº 185.076.638-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.169 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MATHEUS PORTELA DE OLIVEIRA CHAVES, CPF nº 021.562.601-09, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

BRUNO BARBOSA DE LUNA
Em exercício

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 401, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 23 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL
1 - Processo nº: 10480.727605/2011-19 - Recorrente: PLATINUM TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10830.724299/2014-86 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI
3 - Processo nº: 19515.000159/2007-37 - Recorrente: WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
4 - Processo nº: 10740.720002/2014-12 - Recorrente: EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10740.720004/2014-10 - Recorrente: EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10074.000053/2011-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADVANCED INT'L CARGO LTDA. - EPP

7 - Processo nº: 10680.724147/2011-00 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
8 - Processo nº: 10923.720006/2015-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

9 - Processo nº: 13502.720449/2015-73 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 13502.720395/2015-46 - Recorrentes: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10580.722359/2015-04 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
12 - Processo nº: 10983.722440/2011-10 - Recorrente: MC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

13 - Processo nº: 16327.720994/2012-83 - Recorrente: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALCIR GASSEN
14 - Processo nº: 10650.001061/2005-14 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13646.000183/2004-51 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13646.000259/2005-20 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13646.000261/2005-07 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

18 - Processo nº: 11516.002843/2006-51 - Embargante: FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13808.000689/96-53 - Embargante: HOFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
20 - Processo nº: 10314.720023/2012-04 - Recorrente: PIVA MOTOR SPORT COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 11516.000919/2009-56 - Recorrente: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
22 - Processo nº: 13005.721128/2010-92 - Recorrente: COUTOS BOM RETIRO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10516.720017/2012-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RCTC COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO EIRELI - EPP

24 - Processo nº: 15868.720137/2011-12 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
25 - Processo nº: 10680.100281/2005-64 - Recorrente: BM COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
26 - Processo nº: 19647.003588/2010-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: C I L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

27 - Processo nº: 10070.001394/2005-66 - Embargante: BHP BILLITON METAIS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
28 - Processo nº: 10111.720866/2011-06 - Recorrente: FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10111.721036/2011-98 - Recorrente: FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 19647.003353/2007-79 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

31 - Processo nº: 19482.720042/2012-65 - Recorrentes: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A e FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 13839.003525/2003-47 - Recorrente: SUPERMERCADO FURGERI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
33 - Processo nº: 10865.722045/2014-26 - Recorrentes: DOHLER AMÉRICA LATINA LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: DOHLER AMÉRICA LATINA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 13502.002514/2008-56 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PETRORECONCAVO S.A.

Relator: VALCIR GASSEN
35 - Processo nº: 19515.720142/2013-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.

36 - Processo nº: 10830.727214/2013-31 - Recorrente: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI
37 - Processo nº: 19675.001793/2006-73 - Recorrente: DIAMANTINO & HOFMAN COM. E REPRES. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
38 - Processo nº: 10665.722402/2014-11 - Recorrente: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN
39 - Processo nº: 10580.003239/96-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SOCIEDADE ANÔNIMA MOINHO DA BAHIA

40 - Processo nº: 15504.721848/2011-33 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MUNICÍPIO DE OURO PRETO

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
41 - Processo nº: 11516.721942/2011-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PVC LTDA.

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
42 - Processo nº: 10166.900255/2009-81 - Recorrente: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 13002.000138/00-69 - Recorrente: SUVESA SUPER VEÍCULOS IND. COM. E TRANSPORTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 16095.720121/2014-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AMBEV S.A.

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

45 - Processo nº: 16349.000443/2010-80 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10880.728147/2011-14 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 13502.000359/2005-91 - Recorrente: CARAÍBA METAIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



48 - Processo nº: 10380.015787/00-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

49 - Processo nº: 15586.721144/2013-60 - Recorrente: IMPÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 15586.720036/2014-51 - Recorrente: IMPÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 15586.720037/2014-03 - Recorrente: IMPÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

52 - Processo nº: 15578.000290/2008-90 - Recorrente: NICHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10845.000569/2004-29 - Recorrente: CASSA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

54 - Processo nº: 10467.902982/2009-99 - Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10467.902987/2009-11 - Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10680.933995/2009-85 - Recorrente: APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10865.900353/2006-99 - Recorrente: AUTOPOSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

58 - Processo nº: 15540.000134/2007-75 - Recorrentes: ALOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ALOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

59 - Processo nº: 16349.720139/2013-03 - Recorrente: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10880.725950/2011-05 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

61 - Processo nº: 19311.000697/2010-13 - Recorrente: PLASTPEVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 19647.020662/2008-94 - Recorrente: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 19647.020647/2008-46 - Recorrente: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

64 - Processo nº: 10315.002329/2008-81 - Recorrente: CHAMAX SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

65 - Processo nº: 10435.720739/2013-16 - Recorrente: ACUMULADORES MOURA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

66 - Processo nº: 15540.000643/2010-01 - Recorrentes: ALOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ALOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 13986.000032/2005-23 - Recorrente: AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10630.000942/2003-86 - Recorrente: ORLETTI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 13971.906655/2009-02 - Recorrente: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

70 - Processo nº: 13227.720121/2014-72 - Recorrente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

71 - Processo nº: 10907.721226/2013-11 - Recorrente: TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

72 - Processo nº: 12457.003983/2007-31 - Recorrente: JEJ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 11762.720037/2012-02 - Recorrente: SKY BARROS MOTORS VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

74 - Processo nº: 10880.026300/97-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: KEMAH INDUSTRIAL LTDA.

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

75 - Processo nº: 10283.720878/2010-70 - Recorrente: O.C.CHAUVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10283.720879/2010-14 - Recorrente: O.C.CHAUVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10283.720880/2010-49 - Recorrente: O.C.CHAUVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

78 - Processo nº: 13052.000229/2004-12 - Recorrente: CURTUME AIMORÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10860.900081/2006-77 - Recorrente: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
Presidente da 1ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 402, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 23 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

1 - Processo nº: 13161.001370/2007-48 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 13161.001369/2007-13 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 13161.001371/2007-92 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13161.001382/2007-72 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13161.001381/2007-28 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13161.001380/2007-83 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13161.001373/2007-81 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13161.001950/2007-35 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13161.001939/2007-75 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 13161.001953/2007-79 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 13161.001940/2007-08 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13161.001952/2007-24 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13161.001941/2007-44 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13161.001799/2008-16 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13161.001797/2008-27 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13161.001787/2008-91 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13161.001786/2008-47 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 13161.001782/2008-69 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13161.001798/2008-71 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 13161.001796/2008-82 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13161.001788/2008-36 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13161.001372/2007-37 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 13161.001374/2007-26 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 13161.001375/2007-71 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 13161.001376/2007-15 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 13161.001377/2007-60 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 13161.001378/2007-12 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 13161.001379/2007-59 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 13161.001783/2008-11 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 13161.001784/2008-58 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 13161.001785/2008-01 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 13161.001789/2008-81 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13161.001790/2008-13 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 13161.001791/2008-50 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13161.001792/2008-02 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 13161.001793/2008-49 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 13161.001794/2008-93 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 13161.001795/2008-38 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 13161.001922/2007-18 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 13161.001928/2007-95 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 13161.001930/2007-64 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 13161.001931/2007-17 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 13161.001935/2007-97 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 13161.001936/2007-31 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 13161.001937/2007-86 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 13161.001938/2007-21 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 13161.001942/2007-99 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 13161.001943/2007-33 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 13161.001944/2007-88 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 13161.001945/2007-22 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 13161.001946/2007-77 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 13161.001947/2007-11 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 13161.001948/2007-66 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 13161.001949/2007-19 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 13161.001951/2007-80 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13161.001954/2007-13 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 16327.915384/2009-61 - Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

58 - Processo nº: 10314.010132/2007-44 - Embargante: GÊNESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

59 - Processo nº: 13312.000003/2002-41 - Recorrente: LAS-SA LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 16682.720464/2013-77 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

DIA 23 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

61 - Processo nº: 12466.722061/2013-66 - Recorrente: SA-VIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

62 - Processo nº: 12466.722062/2013-19 - Recorrente: SA-VIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

63 - Processo nº: 12466.722058/2013-42 - Recorrente: SA-VIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

64 - Processo nº: 12466.722064/2013-08 - Recorrente: SA-VIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

65 - Processo nº: 12466.722063/2013-55 - Recorrente: SA-VIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

66 - Processo nº: 12466.722057/2013-06 - Recorrente: SA-VIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

67 - Processo nº: 12466.722059/2013-97 - Recorrente: SA-VIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

68 - Processo nº: 12466.722060/2013-11 - Recorrente: SA-VIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

69 - Processo nº: 10140.001791/00-81 - Recorrente: AGÊN-CIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 13804.005648/2002-39 - Recorrente: SE SUPERMERCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10830.003459/2003-05 - Recorrente: SU-PERMERCADO PAULÍNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

72 - Processo nº: 11020.000537/2007-32 - Recorrente: COMPANHIA APOLO DE SUPERMERCADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

73 - Processo nº: 10140.001699/00-49 - Recorrente: EM-PAER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

74 - Processo nº: 13629.901754/2009-90 - Embargante: APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 13629.901757/2009-23 - Embargante: APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 13629.901746/2009-43 - Embargante: APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 13629.901755/2009-34 - Embargante: APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 13629.901751/2009-56 - Embargante: APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 13629.901750/2009-10 - Embargante: APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

80 - Processo nº: 14486.720003/2014-76 - Recorrentes: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: COMPANHIA DE ARREN-DAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL e FAZENDA NACIO-NAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

81 - Processo nº: 10980.724778/2012-17 - Recorrente: HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

82 - Processo nº: 16327.720381/2012-46 - Recorrente: UNI-CARD BANCO MÚLTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

83 - Processo nº: 10980.725458/2011-01 - Recorrente: HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

84 - Processo nº: 12719.000127/2005-34 - Embargante: CONTROLLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 19515.721290/2011-18 - Embargante: TB COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA. e Embargada: FAZENDA NA-CIONAL

86 - Processo nº: 19515.721335/2011-54 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TB COMÉRCIO DE PERFU-MES LTDA.

87 - Processo nº: 19647.010881/2005-12 - Recorrente: CO-SIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

88 - Processo nº: 13896.001840/2003-55 - Recorrente: SAN-TANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

89 - Processo nº: 10640.906579/2009-81 - Recorrente: FAK-TA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

90 - Processo nº: 10510.900335/2006-27 - Embargante: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

91 - Processo nº: 16004.720511/2013-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: H.B. SAÚDE S/A

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

92 - Processo nº: 10925.000094/2010-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AVELINO BRAGAGNOLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

93 - Processo nº: 13009.000474/2002-93 - Recorrente: ME-TALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

94 - Processo nº: 12466.722114/2014-20 - Recorrente: MUL-S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 12466.722518/2014-13 - Recorrente: MUL-TIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 12466.722519/2014-68 - Recorrente: MUL-TIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 12466.722517/2014-79 - Recorrente: MUL-TIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

98 - Processo nº: 16682.720009/2013-71 - Embargante: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

99 - Processo nº: 19515.722673/2013-75 - Recorrente: SO-NOPRESS - RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

100 - Processo nº: 19515.001336/2006-11 - Recorrente: MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

101 - Processo nº: 11762.720122/2013-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DOFCON NAVEGAÇÃO LT-DA.

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

102 - Processo nº: 10980.723122/2010-15 - Recorrente: PO-SITIVO INFORMÁTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

103 - Processo nº: 13888.721698/2014-18 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 13888.721696/2014-29 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

105 - Processo nº: 16561.720044/2013-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DIAGEO BRASIL LTDA.

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

106 - Processo nº: 18471.002887/2003-41 - Recorrentes: TE-LE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. e FAZENDA NACIO-NAL e Recorridas: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

107 - Processo nº: 10611.002006/2010-67 - Recorrente: CO-LEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELE-COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

108 - Processo nº: 10611.002007/2010-10 - Recorrente: CO-LEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELE-COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

109 - Processo nº: 10660.720048/2009-64 - Recorrente: CO-LEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELE-COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

110 - Processo nº: 16095.720120/2013-88 - Embargante: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

111 - Processo nº: 10925.001732/2005-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TIPOGRAFIA CRUZEIRO LT-DA. - ME

DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

112 - Processo nº: 10820.002284/2004-19 - Embargante: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA. e Em-bargada: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 10820.000518/2005-66 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EDITORA FOLHA DA RE-GIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.

114 - Processo nº: 10611.721025/2013-39 - Embargante: SO-MARES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MERGULHO E SERVI-ÇOS LTDA. - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 13819.002240/2003-27 - Recorrente: AS-CAEL COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 13899.001365/2003-97 - Recorrente: NI-CHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 13816.000118/2007-70 - Recorrente: DAI-COLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

118 - Processo nº: 16095.000399/2009-01 - Embargante: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Em-bargada: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 12893.720127/2013-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CITROSUCO S/A AGROINDÚS-TRIA

120 - Processo nº: 15983.720116/2014-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.

121 - Processo nº: 10074.000579/2009-47 - Recorrente: PLENA COMERCIAL ATACADISTA LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

122 - Processo nº: 12689.001133/2010-71 - Recorrente: COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo nº: 13805.005229/93-53 - Recorrente: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

124 - Processo nº: 10166.004702/2002-01 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo nº: 10166.009005/2002-39 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo nº: 13889.000051/97-03 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

127 - Processo nº: 13971.722501/2011-76 - Recorrente: D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 10680.013906/2006-30 - Recorrente: CARFEPE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo nº: 10120.725164/2012-82 - Recorrente: VANDERLÚCIA DE DEUS ALVES ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

130 - Processo nº: 15868.000421/2010-98 - Recorrente: TIN-TO HOLDING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo nº: 10820.004496/2008-56 - Recorrente: TIN-TO HOLDING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo nº: 15868.001642/2009-40 - Recorrente: TIN-TO HOLDING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo nº: 13811.000779/99-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CALTABIANO VEÍCULOS LTDA.

134 - Processo nº: 10166.001325/2006-74 - Recorrente: MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo nº: 10730.903771/2012-10 - Recorrente: ESTALEIRO MAUÁ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

136 - Processo: 11070.001130/2006-56 - Recorrente: TREVOSUL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RICARDO PAULO ROSA
Presidente da 2ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA
PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 403, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 23 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ROSALDO TREVISAN

1 - Processo: 12782.000010/2010-54 - Recorrente: PRIME TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

2 - Processo: 16151.720068/2011-86 - Recorrente: MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL

3 - Processo: 15374.724427/2009-72 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10480.721571/2013-11 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10480.721144/2010-81 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 15956.720369/2013-43 - Recorrente: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

7 - Processo: 13005.000359/2005-00 - Recorrente: PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 13005.000553/2005-87 - Recorrente: PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

9 - Processo: 11128.003946/2005-21 - Recorrente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10830.720403/2006-53 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

11 - Processo: 10825.720106/2010-63 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12 - Processo: 10825.720107/2010-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

13 - Processo: 13888.001585/2005-10 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

14 - Processo: 13888.001588/2005-45 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

15 - Processo: 13888.001589/2005-90 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

16 - Processo: 13888.001886/2005-35 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17 - Processo: 13888.003279/2005-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

18 - Processo: 15892.000071/2010-62 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

19 - Processo: 15892.000073/2010-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

20 - Processo: 10825.720077/2010-30 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL

21 - Processo: 19396.720017/2014-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA

22 - Processo: 10580.912053/2009-91 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13502.000051/98-46 - Recorrente: POLICARBONATO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 11610.002614/00-65 - Recorrente: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

25 - Processo: 11762.720020/2014-17 - Recorrentes: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10979.000117/2002-60 - Recorrente: ZANATTO SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10980.006325/2003-14 - Recorrente: ZANATTO SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10280.004247/2006-53 - Recorrente: TAPAJOS TIMBER COM IMP E EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10280.004248/2006-06 - Recorrente: TAPAJOS TIMBER COM IMP E EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10280.004249/2006-42 - Recorrente: TAPAJOS TIMBER COM IMP E EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10280.004251/2006-11 - Recorrente: TAPAJOS TIMBER COM IMP E EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL

32 - Processo: 10111.720769/2013-77 - Recorrente: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10283.005139/2010-54 - Recorrente: LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10283.720361/2010-81 - Recorrente: LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

35 - Processo: 12266.722104/2012-89 - Recorrentes: PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13005.721904/2013-05 - Recorrente: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10074.000510/2010-57 - Recorrente: ALL NATIONS COMÉRCIO EXTERIOR S.A. (nova denominação de ALL NATIONS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13807.002282/99-31 - Recorrente: ITAUTEC INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAUTEC (incorporada por ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

39 - Processo: 10783.722945/2011-31 - Recorrente: NICHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

40 - Processo: 15586.000956/2010-25 - Recorrente: REAL-CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 11543.001339/2004-44 - Recorrente: REAL-CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11962.000198/2004-10 - Recorrente: REAL-CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 11543.001562/2005-72 - Recorrente: REAL-CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 11128.004955/2008-81 - Recorrente: BB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10880.004961/98-66 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13830.000882/99-78 - Recorrente: CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 15771.720479/2011-10 - Recorrente: CROMAX ELETRÔNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

48 - Processo: 10665.722826/2012-13 - Recorrente: CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 19647.005870/2010-88 - Recorrentes: C I L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10735.720267/2008-41 - Recorrentes: GHATS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10510.720037/2007-36 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL

52 - Processo: 10074.001146/2009-17 - Recorrente: PRINCIPAL DO BRASIL COMERCIAL ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10830.720919/2008-60 - Recorrente: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 19515.720692/2013-67 - Recorrente: MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

55 - Processo: 11128.006355/2003-43 - Recorrente: DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (sucessora de DYSTAR LTDA, por sua vez sucessora de BASF CORANTES TÊXTEIS S.A.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11128.006876/2003-09 - Recorrente: DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (sucessora de DYSTAR LTDA, por sua vez sucessora de BASF CORANTES TÊXTEIS S.A.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10494.000599/2009-77 - Recorrente: PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A (nova denominação de ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10865.000074/2007-12 - Recorrente: RODABRAS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10283.721533/2013-86 - Recorrente: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

60 - Processo: 12266.721968/2012-83 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10970.720023/2015-13 - Recorrente: NIDE-RA SEMENTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 19515.721563/2013-96 - Recorrentes: GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

63 - Processo: 11829.720082/2014-07 - Recorrente: EMIRADOS COMÉRCIO DE ÁLCOOL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10280.722255/2009-28 - Recorrente: ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10280.721458/2011-11 - Recorrente: ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10945.720370/2011-11 - Recorrente: BRILHO DECORAÇÕES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10680.011107/2006-29 - Recorrente: CRE-DIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLE-MENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10920.723396/2013-61 - Recorrente: PAESE - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 10120.721400/2009-96 - Recorrente: JAIBA VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 16095.720132/2013-11 - Recorrente: PETRO-NOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

71 - Processo: 11613.000114/2009-12 - Recorrente: PETRÓ-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 11613.720134/2011-10 - Recorrente: PETRÓ-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 11613.720153/2011-46 - Recorrente: PETRÓ-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 11762.720006/2014-13 - Recorrente: PETRÓ-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 11516.002621/2007-19 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 11516.001587/2007-65 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 15758.000527/2010-39 - Recorrente: MC TRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL

78 - Processo: 10814.723710/2014-02 - Recorrentes: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. e FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10814.723713/2014-38 - Recorrentes: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

80 - Processo: 10108.721108/2011-56 - Recorrente: FERIAI MALI DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10108.721109/2011-09 - Recorrente: KARYNE REIS SANTANA DO CARMO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10314.727518/2013-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

83 - Processo: 11516.720752/2012-49 - Recorrentes: BRF S.A. (sucessora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA) e FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

84 - Processo: 19647.008239/2007-35 - Recorrente: AREVA RENEWABLES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 13116.000673/2007-99 - Recorrente: MINE-RAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 13116.000674/2007-33 - Recorrente: MINE-RAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10314.723154/2014-05 - Embargante: SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 11128.010063/2008-10 - Recorrente: FERAL METALÚRGICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10380.731464/2013-11 - Recorrente: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 11050.721119/2013-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: METALÚRGICA DE TONI LTDA

91 - Processo: 10111.721893/2012-79 - Recorrente: JILI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

92 - Processo: 13804.000467/2005-69 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 16327.720275/2012-62 - Recorrente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

94 - Processo: 12266.723619/2014-68 - Recorrente: BERTLING LOGISTICS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 10920.900397/2008-79 - Recorrente: NELSON ZANOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 11516.003780/2007-31 - Recorrente: A. ANGELONI & CIA. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 11128.007029/96-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL

98 - Processo: 10920.720650/2012-99 - Recorrente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 19515.722849/2012-16 - Recorrentes: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO e FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

100 - Processo: 10314.732822/2013-04 - Recorrente: CENTRO OESTE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 11050.720140/2011-90 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

102 - Processo: 11131.720216/2011-87 - Recorrentes: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA e FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10920.001908/2006-14 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 11080.735231/2012-53 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 14098.720040/2012-96 - Recorrente: RODAPIDO TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 16327.720193/2013-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.

107 - Processo: 16327.721020/2012-17 - Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 16327.001417/2010-27 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

109 - Processo: 11829.720042/2013-76 - Recorrente: MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 10880.722873/2014-76 - Recorrente: NEXT BOATS COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 12448.726546/2014-28 - Recorrente: NEXT TRADE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 10580.003379/97-68 - Recorrente: BOLEY DO BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 13841.000008/98-85 - Recorrente: PIRITUBA TÊXTIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 16327.721226/2013-28 - Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PENÍNSULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

115 - Processo: 10074.721487/2012-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

116 - Processo: 10950.722481/2014-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

117 - Processo: 10980.010700/2009-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA

118 - Processo: 11020.000977/2010-95 - Recorrente: ADERE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 13629.001812/2005-50 - Recorrentes: MAS IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 13896.002795/2010-85 - Recorrente: GRÁFICA EDITORA AQUARELA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 11080.004988/2006-53 - Recorrente: GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBSON JOSÉ BAYERL
Presidente da Turma

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe da Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 404, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 23 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

1 - Processo: 10183.723879/2011-85 - Recorrente: PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10280.722188/2013-28 - Recorrente: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10611.002822/2008-56 - Recorrente: ALFA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10611.002827/2008-89 - Recorrente: ALFA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

5 - Processo: 13603.722901/2012-51 - Recorrente: FONSECA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10314.013337/2007-81 - Recorrente: KINSBERG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10925.000033/2009-28 - Recorrente: KF INDUSTRIAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

8 - Processo: 15165.003460/2008-40 - Recorrente: OPUS - TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 19515.722631/2013-34 - Recorrente: ODEBRECHT AMBIENTAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10166.901920/2008-73 - Recorrente: FUNDAÇÃO TECHNOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 11128.720015/2012-10 - Recorrente: LIBRA TERMINAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

12 - Processo: 19395.720054/2013-50 - Recorrentes: FARS-TAD SHIPPING S.A. e FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 11128.724284/2012-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANGLO AMERICAN NIOBIO BRASIL LTDA

14 - Processo: 10480.723970/2010-65 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10240.001800/2009-15 - Embargante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

16 - Processo: 10950.723730/2011-68 - Recorrentes: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA e FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 11080.732528/2012-67 - Recorrente: METROPOLITANA DE VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10835.722067/2013-62 - Recorrente: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

19 - Processo: 10074.000038/2011-33 - Recorrentes: APA CONFECÇÕES S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE



20 - Processo: 10283.907541/2009-31 - Recorrente: TABATINGA FREE SHOP IMP EXP E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10283.907544/2009-75 - Recorrente: TABATINGA FREE SHOP IMP EXP E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10283.908109/2009-68 - Recorrente: TABATINGA FREE SHOP IMP EXP E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10283.907548/2009-53 - Recorrente: TABATINGA FREE SHOP IMP EXP E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13839.003993/2006-64 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

25 - Processo: 18088.720013/2014-55 - Recorrente: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 16682.720053/2014-62 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11543.005707/2002-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

28 - Processo: 18470.727907/2013-71 - Recorrente: FITAS-FLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14 HORAS

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

29 - Processo: 13855.002971/2010-65 - Recorrente: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVIÇOS MED E HOSPITALARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10240.721299/2013-93 - Recorrente: GOLDEN SEW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

31 - Processo: 11131.000825/2009-00 - Recorrente: VIA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 13888.723752/2014-60 - Recorrente: MASTER - MÓVEIS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 12457.002330/2011-11 - Recorrente: EMUNÁ BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11633.720042/2011-00 - Recorrente: THERMO KING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

35 - Processo: 19515.722068/2011-32 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 12457.735138/2013-77 - Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 12457.735136/2013-88 - Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 12457.735128/2013-31 - Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 12457.735126/2013-42 - Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 12457.735124/2013-53 - Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 12457.735120/2013-75 - Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 12457.735122/2013-64 - Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

43 - Processo: 19515.008025/2008-45 - Recorrente: THOMSON BROADCAST SOLUTIONS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 16832.000163/2010-10 - Recorrente: SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

45 - Processo: 11516.721047/2013-40 - Recorrente: GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 19515.720185/2012-42 - Recorrente: GUASCOR DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13306.000033/2005-80 - Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 12898.001207/2009-70 - Recorrente: TELELISTA REGIÃO 1 LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 11633.720262/2013-97 - Recorrente: CARVALHO & VALLEZI LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10909.720484/2011-06 - Recorrente: ANTARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10909.720514/2011-76 - Recorrente: ANTARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 19515.722058/2013-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA

53 - Processo: 10074.722133/2012-72 - Recorrente: SRL 370 DISTRIBUIDORA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10840.721046/2009-74 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 11080.009073/2005-53 - Recorrente: CHIES PRODUTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

56 - Processo: 13005.720742/2010-37 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 13005.720743/2010-81 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 13005.720027/2011-85 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 13005.720025/2011-96 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 13005.720038/2011-65 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 13005.720041/2011-89 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 13005.720363/2011-28 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 13005.720364/2011-72 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 11030.720519/2012-19 - Recorrentes: LOJAS VOLPATO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

65 - Processo: 10660.722269/2011-91 - Recorrente: ALPARAGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10480.004010/2003-73 - Recorrente: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

67 - Processo: 10983.722368/2011-21 - Recorrente: FIRST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10983.722369/2011-75 - Recorrente: FIRST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 17883.000369/2010-15 - Recorrentes: DU PONT DO BRASIL S A e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

70 - Processo: 15940.720159/2013-24 - Recorrente: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

71 - Processo: 13603.000142/2005-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAGNESITA SA

72 - Processo: 11829.000036/2010-56 - Recorrentes: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 13888.720051/2014-79 - Recorrente: RICLAN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 13888.720195/2014-25 - Recorrente: RICLAN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 13888.720196/2014-70 - Recorrente: RICLAN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

76 - Processo: 15586.720960/2013-56 - Recorrente: REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 16682.721146/2013-23 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 19515.722469/2012-73 - Recorrentes: PURAMANIA CONFECÇÕES LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

79 - Processo: 10320.001379/2005-29 - Recorrente: BANCO BRADESCO BBI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

80 - Processo: 12466.722707/2014-96 - Recorrente: RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10517.720006/2013-63 - Recorrente: SYBERIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10516.000008/2010-08 - Recorrente: KARLA RENATA MAGNABOSCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 12466.720993/2012-93 - Recorrentes: GATE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 12466.000921/2008-40 - Recorrente: GAMA COMERCIAL IMP. E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

85 - Processo: 13707.003614/00-11 - Recorrente: KNOLL PROD.QUÍMICOS E FARM.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10855.905478/2010-19 - Recorrente: FLEX-TRONICS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10920.001142/2003-17 - Recorrente: DOHLER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 11618.004243/2001-74 - Recorrente: CIA SISCAL DO BRASIL COSIBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 13804.002525/2006-70 - Recorrente: QUATRO MARCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 13811.005187/2002-13 - Recorrente: BRASWEY S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 13822.000054/2003-02 - Recorrente: CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 16349.000256/2007-09 - Recorrente: BERTIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 19647.001922/2004-07 - Recorrente: S.A. FLUXO - COM. E ASS. INTERNACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

94 - Processo: 13116.722753/2012-66 - Recorrente: CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 10314.724140/2012-39 - Recorrentes: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10183.005400/2005-87 - Recorrente: SIENS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

97 - Processo: 14766.000164/2009-36 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 10314.002258/2001-50 - Recorrente: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 13971.005156/2010-21 - Recorrente: PLANETA DA INJEÇÃO COMÉRCIO IMPORT.EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 10980.723782/2013-49 - Recorrente: CONDOR SUPER CENTER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

101 - Processo: 10680.006057/2003-15 - Recorrente: DROGARIA ARAÚJO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 19515.720041/2012-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AES TIETÊ S/A

103 - Processo: 10665.720074/2008-61 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

104 - Processo: 11128.004011/2003-08 - Embargante: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 11543.005778/2002-64 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A

106 - Processo: 16327.721361/2011-10 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

107 - Processo: 12709.000040/2002-33 - Recorrente: BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 13855.721244/2013-43 - Recorrente: POINT SHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 13227.720566/2014-52 - Recorrente: A. O. MARTINS & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

110 - Processo: 10920.001972/2010-73 - Recorrente: D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 10611.720345/2013-71 - Recorrente: PARTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

112 - Processo: 13161.720010/2010-44 - Recorrente: LATICÍNIO VALE DO PARDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 19515.720987/2012-52 - Recorrente: NBB COMÉRCIO DE MAQUINÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 19647.008801/2006-40 - Recorrente: SE-DAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

115 - Processo: 19515.000528/2008-72 - Recorrente: PEN-NACCHI & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 10825.000446/2005-15 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 11128.001589/2005-66 - Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

118 - Processo: 11020.007628/2008-80 - Recorrente: MON-TECARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 10580.721994/2014-85 - Recorrente: GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 10805.002266/2001-74 - Recorrente: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

121 - Processo: 13502.720701/2011-11 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 12571.720009/2012-97 - Recorrente: JOSÉ CARLOS OLINQUEVICZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 10120.728421/2013-19 - Recorrente: VARELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 13855.721609/2014-11 - Recorrente: VIT SHOES CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 10242.720337/2014-51 - Recorrente: DI-SÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

126 - Processo: 13839.000108/2005-12 - Recorrente: VBSERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 13839.000109/2005-59 - Recorrente: VBSERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

128 - Processo: 13971.720792/2009-43 - Recorrente: AKL MADEIRAS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo: 13971.720793/2009-98 - Recorrente: AKL MADEIRAS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 13971.720794/2009-32 - Recorrente: AKL MADEIRAS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 13971.720795/2009-87 - Recorrente: AKL MADEIRAS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 13971.720796/2009-21 - Recorrente: AKL MADEIRAS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

133 - Processo: 15586.720607/2012-95 - Recorrente: EXPORTADORA YALNIK SONS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 15586.720615/2012-31 - Recorrente: EXPORTADORA YALNIK SONS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 15586.720041/2012-00 - Recorrente: EXPORTADORA YALNIK SONS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo: 15586.720039/2012-22 - Recorrente: EXPORTADORA YALNIK SONS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo: 10783.721822/2012-63 - Recorrente: EXPORTADORA YALNIK SONS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

138 - Processo: 11762.720036/2012-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GF RIALY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE BAZAR LTDA - ME

139 - Processo: 13839.002388/2004-12 - Recorrente: D D K COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

140 - Processo: 10855.000642/2005-24 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CAMPANHÃO & CIA LTDA - ME

141 - Processo: 10314.004310/2011-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HI-CARE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

142 - Processo: 12466.721306/2013-38 - Recorrente: ONGC CAMPOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

143 - Processo: 13878.000208/2005-74 - Recorrente: AJI-NOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo: 13878.000010/2005-91 - Recorrente: AJI-NOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo: 13878.000210/2005-43 - Recorrente: AJI-NOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo: 13878.000213/2005-87 - Recorrente: AJI-NOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo: 13878.000009/2005-66 - Recorrente: AJI-NOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo: 13878.000210/2004-62 - Recorrente: AJI-NOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo: 19311.720481/2012-30 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo: 16175.000159/2005-85 - Embargante: TREVILLE VEÍCULOS LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo: 12466.720134/2012-02 - Embargante: TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

152 - Processo: 10166.720116/2008-95 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRASAL REFRIGERANTES S/A

153 - Processo: 16682.720317/2011-35 - Embargante: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo: 10480.725110/2014-90 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

155 - Processo: 15165.722798/2014-42 - Recorrente: ÁTILA PNEUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo: 15165.723690/2012-13 - Recorrente: A. BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

157 - Processo: 10469.903723/2009-65 - Recorrente: G J DE MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo: 10469.904160/2009-22 - Recorrente: G J DE MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo: 10580.727644/2013-41 - Recorrente: COFRISA COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES SALVADOR EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente da Turma

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA

Chefe da Secretaria

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO 394ª SESSÃO

A ser realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 23 DE AGOSTO DE 2016, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H

Processo 10372.000020/2016-81 (Recurso 13.599) - 1101534955 - Recorrentes: Tradição S.A. Crédito Imobiliário, Cantídio de Freitas Júnior e Julio Victor Bittencourt Fabbriani. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Papellás Filho.

Processo 10372.000038/2016-83 (Recurso 13.729) - 2011/14365 - Recorrente: Tadeu Manoel Rodrigues Araújo. Recorrido: CVM. Relator: Antonio Augusto de Sa Freire Filho.

Processo 10372.000042/2016-41 (Recurso 13.525) - 1201552992 - Recorrentes: Banco Original S.A., Adão Carlos de Araújo, Emerson Fernandes Loureiro, Felipe Oppenheimer Pitanga Borges, Fernando Abe Ohara, José Antonio Marinho Neto, José Eduardo Tobaldini Jardim e William Kenzo Yoshihiro. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Processo 10372.000091/2016-84 (Recurso 13.678) - 0601330567 - I - Recorrentes: Alexandre Barreto Gazzinelli, Fernando Cesar Novais e Silva, Giovanni Cota Fonseca, Iesser Said Kumaira, Isnaldo Magalhães Júnior, Luiz Resende de Andrade, Maria Angélica de Souza, Paulo Jorge Gazzinelli, Sebastião Ribeiro de Souza, Sérgio Cangussu Santana, Sérgio Soares Macedo e William Abrahão Aspahan. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Esdras Costa Reis, Luciana Dupim Gade e Maria do Carmo Barreto. Relator: Arnaldo Penteadou Laudísio.

Processo 10372.000108/2016-01 (Recurso 13.931) - RJ2011/8224 - Recorrente: Wilson Roberto de Aro. Recorrido: CVM. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Processo 10372.000128/2016-74 (Recurso 14.049) - RJ2013/3484 - Recorrente: Ricardo Antônio Vicintin. Recorrido: CVM. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Processo 10372.000135/2016-76 (Recurso 14.047) - RJ2013/1840 - Recorrentes: Inepar Administração e Participações S.A., Atilano de Oms Sobrinho, Cesar Romeu Fiedler, Di Marco Pozzo, Jauneval de Oms e Natal Bressan. Recorrido: CVM. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Processo 10372.000136/2016-11 (Recurso 14.045) - RJ2013/11697 - Recorrente: Tadeu Manoel Rodrigues Araújo. Recorrido: CVM. Relator: Antonio Augusto de Sa Freire Filho.

Processo 10372.000181/2016-75 (Recurso 14.211) - IA-2012-9 - Recorrentes: Marco Antonio Moura de Castro e Silvio Tini de Araújo. Recorrido: CVM. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo 10372.000193/2016-08 (Recurso 14.219) - 1201569685 - Recorrentes: Um Investimentos Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Fernando Opitz, Marcos Azer Maluf e Marcos Pizzaro Mello Ourivio. Recorrido: Bacen. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Processo 10372.000195/2016-99 (Recurso 14.223) - IA-2010-12 - I - Recorrente: João Marcos Cintra Gordinho. Recorrido: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrido: Fernanda Ferraz Braga de Lima. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo 10372.000222/2016-23 (Recurso 14.261) - RJ-2012-10069 - Recorrente: Antonio Romildo da Silva. Recorrido: CVM. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000232/2016-69 (Recurso 14.140) - 1201561004 - Recorrente: Antônio Carlos de Oliveira Haussen. Recorrido: Bacen. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Processo 10372.000255/2016-73 (Recurso 14.236) - 1201569805 - Recorrente: CGA Logistics Assessoria em Comércio Exterior Ltda. Recorrido: Bacen. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Processo 10372.000297/2016-12 (Recurso 13.498) - 0901459055 - Recorrentes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Armando Mariante Carvalho Júnior, Demian Fiocca, Elvio Lima Gaspar, Fábio Sotelino da Rocha, Maurício Borges Lemos e Wagner Bittencourt de Oliveira. Recorrido: Bacen. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto. Retirado de pauta por pedido de vista do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho (393ª Sessão).

Processo 10372.000305/2016-12 (Recurso 13.529) - 1201550212 - Recorrentes: João Heraldo Dos Santos Lima, José Roberto Salgado, Roberto Maia de Mendonça, Vinícius Samarane e Wanmir Almeida Costa. Recorrido: Bacen. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos. Retirado de pauta por pedido do Conselheiro Relator (393ª Sessão).

Processo 10372.000359/2016-88 (Recurso 14.492) - 1601613537 - Recorrente: Dirceu Rubens Graciano Brisola. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Processo 10372.000401/2016-61 (Recurso 14.399) - 1301588622 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Dourados (SICOOB Dourados), Antônio Franco, Antônio Nemir Borelli, Fernando Rodrigues da Silva, José Rosa de Almeida, Laércio Gomes Paurosi e Sidnei Pitteri Camacho. Recorrido: Bacen. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo 10372.000404/2016-02 (Recurso 14.393) - 1301573170 - Recorrente: Aerojet Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda. Recorrido: Bacen. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Processo 10372.000412/2016-41 (Recurso 14.414) - RJ-2014-2314 - Recorrente: Jose Gustavo de Souza Costa. Recorrido: CVM. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000423/2016-21 (Recurso 14.423) - 1501606486 - Recorrente: Dimer Rosse Antunes Domingues. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Processo 10372.000424/2016-75 (Recurso 14.427) - RJ2013/2023 - Recorrentes: Sociedade de Participações e Investimentos da Amazônia Ltda., Andre Mariano Cordeiro de Freitas, Carlos Alberto Aguiar Gomes de Mendonça Mota e Kleber Maruaz da Silva. Recorrido: CVM. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

a) Total de processos: 22 (vinte e dois).

b) ADITAMENTOS/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsfn/pautas-das-sessoes>), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processos retirados e que, portanto, serão objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 3º do art. 22 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 11 de agosto de 2016.

CARLOS AUGUSTO SOUSA DE ALMEIDA
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 11 de agosto de 2016

Informa aplicação, no Estado de Alagoas, dos Protocolos ICMS 37/16 e 43/16.

Nº 132 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas no Protocolo ICMS abaixo listadas a partir de 1º de outubro de 2016:

Protocolo ICMS 37/16 - Altera o Protocolo ICMS 193/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos ferramentas;

Protocolo ICMS 43/16 - Altera o Protocolo ICMS 41/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos ferramentas.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 133 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são] conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Aegis Softwares e Serviços Ltda - ME	24.191.557/0001-15	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1032016, nome: A2 - Central de Automação de Caixa, versão: 2.1.1, código MD5: 6A71C143F33FABCD344F3D65E0CF41FD *CAIXA
CMNET Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S.A	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1162016, nome: Visual Hotal Full- VHF Caixa, versão: 6.00.00Q, código MD5: D728D1FCDB3CD04E23CC5967926A32A9 *VHFCAIXA
SV Sistemas e Serviços de TI Ltda	20.392.433/0001-47	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1322016, nome: SAV-PAF, versão: 6.0, código MD5: E2E3D4BD0A15C90C5A50ED1FCE8541CC *SPS000.CLASS
Consult Solução Em TI Ltda - EPP	02.226.813/0001-20	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1422016, nome: PDV Consult, versão: 13.0.0.0, código MD5: 97C00F268BCC84B95C44273F7E563D24 *PDV

2. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Racini Informática Ltda - ME	02.536.693/0001- 67	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0142016, nome: SYS-FARMA, versão: 7.0.0.0, código MD5: 4da347f3b2ef34dbeee83230ebab1861
Poligono Desenvolvimento e Comercio de Sistemas de Informatica LTDA - EPP	83.798.447/0001-85	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0152016, nome: Poligono PDV, versão: 1.1608.1, código MD5: ff17895b10e5bb8f7f4a8394f3fa8e55

3. Universidade do Sul de Santa Catarina. - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SILBECK INFORMATICA LTDA ME	00.204.957/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0242016, nome: PAF Estoque, versão: 20.16, código MD5: 4621f6034014925035ef1cb141cd0403 PAFEstoque
SILBECK INFORMATICA LTDA ME	00.204.957/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0252016, nome: PAF Hotel, versão: 20.16, código MD5: 5634860f9cdb80bf6c0b32f07f16ff95 PafHotel

4. Faculdades Integradas Espírito Santense - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RAM SERVIÇOS LTDA - ME.	024.604.187/0001-01	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0142016, nome: VENDAS, versão: 1.0.374.3610, código MD5: 1a7726c96ab5f5bceff698d21a9d04d6
Star Two informática Ltda Me	08.333.639/0001-09	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0152016,nome:StarCheckOut, versão: 17.0 R 1.00, código MD5: 7e4eaf3422011b38b5876a0a7af6104d

5. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

Office System Informática Ltda	73.766.255/0001-33	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0132016, nome: Master Key - Sistema de Automação Comercial, versão: 4.08, código MD5: 293badde7aced5e294eb901f551d6990 *MKPDV
PRECISA SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA	94.468.030/0001-70	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0152016, nome: SCI-PRECISA, versão: 3.7, código MD5: 5177c79712b4f8f023831529d8e06ef0 *SCI

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 134 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ivan Quirino de Lima - ME	03.590.277/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0702016R1, nome: SI-CEPDV.NET, versão: 4.0.0.0, código MD5: 2E174EAEC29C6EF074E064E9F99CE12B *SICEPDV

2. Universidade Federal de Goias - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JETPDV SOLUÇÕES LTDA-ME	23.417.308/0001-32	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0142016, nome: JETPDV, versão: 2.11T, código MD5: 15343b901ac937ed634eba8706e13071
GerenteNet Tecnologia da Informação LTDA	20.296.193/0001-87	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0152016, nome: GerenteNet, versão: 1.0.0, código MD5: c326b743e3b13ab7d02128e025e432e6

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Infogen Informática Ltda	04.213.905/0001-09	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2292016, nome: GESCO-OPERPDV, versão: 4.1.0.0, código MD5: B8771 E6727136A0D02143CEF5093953C

4. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Enterprise Sistemas de Gestão Empresarial Ltda	07.214.037/0001-61	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0412016R2, nome: ESGE-ECF, versão: 116, código MD5: FA0C52EF3E7FEF84DCD87F18335D6F39 ESGE-ECF



5. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA POS CASH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.	CNPJ 02.582.024.0001-21	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1682016, nome: SysPDV-F, versão: 16.1.29.1904, código MD5: C017A807CE05337EA1CF8403F71FF19D * Syspdv_pdv

6. Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA CIGAM SOTWARE CORPORATIVO S/A.	CNPJ 93.578.813/0001-44	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0102015R5, nome: CIGAM GESTÃO DE LOJAS, versão: e10.2015, código MD5: 10f227f7c058d1d3c5de394ee3181d2

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na cláusula primeira, inciso IV, alínea "d" do Protocolo ICMS 47/16, de 29 de julho de 2016, publicado no DOU de 10 de agosto de 2016, Seção 1, páginas 51 e 52, onde se lê: "... (NCM 12081000) - devendo...., "; leia-se: "... (NCM 23040010) - devendo....".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 386, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721066/2016-17, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 523I, ano 2011, cor prata, chassi WBAFP3103BC622483, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/0706399-1, de 18/04/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da República da Colômbia, CNPJ 04.437.099/0001-44.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.726939/2016-34, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica FOCALIZE - EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.224.963/0001-18, em razão do disposto no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/07/2007 e de 01/01/2016, consoante o disposto no artigo 29, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, no art. 12, inciso XXII, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, no art. 3º, inciso II, alínea "c", no art. 5º, inciso XI, no art. 6, inciso VII, todos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e ainda no artigo 15, inciso XXII, e no artigo 76, inciso III, alínea "a", da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 29 DE JULHO DE 2016

Declara anulado por vício na inscrição o CNPJ 09.421.289/0001-97.

A SUBSTITUTA EVENTUAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo nº 10670.720051/2010-01

Declara ANULADO POR VÍCIO NA INSCRIÇÃO o CNPJ 09.421.289/0001-97 da empresa Locadora de Veículos Alto Taquari Ltda - ME, com endereço na Avenida Macário Subtil de Oliveira, 986 sala, Centro, Alto Taquari/MT, CEP 78.785-000.

SIMONE CHIOSINI SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ESTEVÃO I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ Nº 16.712.566/0001-86, CEI nº 51.230.14596/73, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 451, de 1º de setembro de 2014 - Leilão nº 10/2013 - ANEEL e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 40, de 3 de fevereiro de 2015 (DOU de 04/02/2015, seção 1, página 39) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de Santo Estevão I, localizado no Município de Araripina, Estado de Pernambuco, com o período de execução estimado de 1º/02/2017 a 1º/01/2018, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.076/2015-37, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PA-SEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ESTEVÃO II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ Nº 16.603.387/0001-00, CEI nº 51.230.14478/70, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 452, de 1º de setembro de 2014 - Leilão nº 10/2013 - ANEEL e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 42, de 3 de fevereiro de 2015 (DOU de 04/02/2015, seção 1, página 40) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de Santo Estevão II, localizado no Município de Araripina, Estado de Pernambuco, com o período de execução estimado de 1º/02/2017 a 1º/01/2018, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.077/2015-81, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PA-SEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ESTEVÃO III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ Nº 15.674.836/0001-49, CEI nº 51.230.14557/78, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 453, de 1º de setembro de 2014 - Leilão nº 10/2013 - ANEEL e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 47, de 5 de fevereiro de 2015 (DOU de 06/02/2015, seção 1, página 53)



em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de Santo Estevão III, localizado no Município de Araripina, Estado de Pernambuco, com o período de execução estimado de 1º/02/2017 a 1º/01/2018, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.078/2015-26, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PA-SEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 3 DE AGOSTO DE 2016**

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ESTEVÃO IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ Nº 21.480.026/0001-54, CEI nº 51.233.58484/78, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 181, de 08 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014 - ANEEL e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 233, de 22 de julho de 2015 (DOU de 24/07/2015, seção 1, página 109) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de Santo Estevão IV, localizado no Município de Araripina, Estado de Pernambuco, com o período de execução estimado de 31/10/2016 a 1º/10/2017, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.076/2016-18, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PA-SEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 4 DE AGOSTO DE 2016**

Reconhece opção pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins, para pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), que a seguir menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições conferidas pelos artigos 224, inciso VII, art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/5/2012 e de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos arts. 21 e 99 da Instrução Normativa SRF 247, de 21 de novembro de 2002 (DOU de 26/11/2002), considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo n.º 10380.725.794/2016-10, resolve:

Art.1º Reconhecer a opção feita pela pessoa jurídica GERADORA EÓLICA BONS VENTOS DA SERRA 2 S/A (MATRIZ), CNPJ Nº19.953.139/0001-88, pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins, de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos termos do disposto nos arts. 21 e 99 da supracitada instrução normativa.

Art. 2º Referida opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao de sua formalização, conforme disposto no inciso II, artigo 99 da instrução normativa SRF nº 247/2002 e aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente, conforme interpretação do disposto nos §§1º e 2º da supracitada instrução normativa.

Art. 3º Aplica-se ao presente regime especial as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no art. 47, caput, observados seus incisos I e II, §6º da Lei nº 10.637/2002.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

Concede Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Fortaleza - CE, no uso das atribuições conferidas pelo art.224, inciso X, art.302, inciso VII e art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012, c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015) e de acordo com o disposto nos arts. 1º ao 4º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, observadas suas alterações, Declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V, § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 dezembro de 2009, publicada no DOU de 08/12/09:

I - Registro Especial nº: GP-03101/169.

II - Beneficiário: EXPRESSÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

III - CNPJ: 23.715.659/0001-20.

IV - Domicílio Fiscal: Rua João Cordeiro, 1285, Bairro Al-deota, Fortaleza /CE. CEP: 60110-300.

V - Processo administrativo: 10380.723.251/2015-87.

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º, incisos I, II e III da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a requerente.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUAZEIRO DO NORTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016**

Declara "inapta" a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE - CE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (D.O.U. de 17/05/2012), e tendo em vista o que dispõe o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 41.432.568/0001-69, da empresa JOAO LIMA E SILVA, na forma dos artigos 40, I e 42, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo n.º 10315-720.632/2016-79;

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 3º São considerados inidôneos os documentos emitidos, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, pela pessoa jurídica referida no art. 1º;

Art. 4º Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JNE Nº 009, de 26 de julho de 2016;

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ALEXANDRE LUCENA DA COSTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS**

RETIFICAÇÕES

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, de 1º de agosto de 2016, em relação ao contribuinte DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA - ME - CNPJ nº 10.381.217/0001-42, publicado no Diário Oficial da União nº 149, de 4 de agosto de 2016, seção 1, página 26:

Onde se lê: "Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos a partir de 01/06/2010, conforme disposto no Art. 73, II, alínea "a", item 1, da Resolução CGSN nº 094/2011."

Leia-se: "Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos a partir de 01/06/2010, conforme disposto no Art. 76, I, e Art. 73, II, "c", item 2, da Resolução CGSN nº 094/2011."

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, de 1º de agosto de 2016, em relação ao contribuinte DESERET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.765.566/0001-16,, publicado no Diário Oficial da União nº 149, de 4 de agosto de 2016, página 26:

Onde se lê: "... considerando a decisão constante no processo administrativo nº 10320.722919/2016-64..."

Leia-se: "... considerando a decisão constante no processo administrativo nº 10320.722918/2016-10..."

Ainda no mesmo Ato Declaratório:

Onde se lê: "Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos a partir de 01/06/2010, conforme disposto no Art. 73, II, alínea "a", item 1, da Resolução CGSN nº 094/2011."

Leia-se: "Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos a partir de 01/06/2010, conforme disposto no Art. 76, I, e Art. 73, II, "c", item 2, da Resolução CGSN nº 094/2011."

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 8 DE AGOSTO DE 2016**

Desalfandegamento de recinto

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida pelo artigo 10, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo artigo 30, § 1º, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 10480.721592/2011-66 e 11968.720067/2014-66, declara:

Art. 1º - Desalfandegado o recinto 4.93.14.01-7 composto por armazém, pátio e demais instalações operacionais e administrativas (área total de 10.000m²) administrado pela empresa Fedex Brasil Logística e Transporte S.A., CNPJ 10.970.887/0054-06, localizado na Rodovia PE-60, Lote 2, Quadra A, Engenho Massangana, no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, e autorizado a operar com cargas na importação e trânsito aduaneiro pelo ADE SRRF04 nº 9, de 02/07/2013, e no regime de Entrepósito Aduaneiro pelo ADE SRRF04 nº 21, de 13/10/14.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

Declara a nulidade da inscrição do CNPJ que menciona, por motivo de multiplicidade de inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 e artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e no inciso I combinado com o § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, considerando ainda o que consta no processo nº 11618.722774/2016-29, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Condomínio Residencial Tambaú (CNPJ nº 12.731.014/0001-64) por motivo de multiplicidade de inscrição, conforme inciso I do artigo 35 da IN/RFB nº 1.634/2016 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 10/08/2016.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA**

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso de suas competências conforme definido pelo art. 243, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

e nos arts. 16 e 37 da Instrução Normativa SRP nº 13, de 21 de julho de 2006, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica LOCATELLI MÓVEIS LTDA - EPP (CNPJ: 30.693.295/0001-90), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, por meio de juntada ao processo digital 15582.720453/2016-03, mediante a utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO LUIZ PONTOPPIDAN DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 627, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

Declara e Comunica a Inapetência de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 6 de maio de 2016 (publicada no D.O.U. de 09/05/2016).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos art. 11, art. 40, inciso II, art. 42, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.729217/2014-39 resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária CONFETARIA LUA DE NATA LTDA - ME, CNPJ nº 40.278.541/0001-09, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 45 e 47, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 628, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

Promove a nulidade de ofício do ato cadastral da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - DECLARAR NULAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme artigo 35, I (atribuição de mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento) e parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.634:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
13069.722067/2015-41	05.707.905/0001-10	IBERDROLA INGENIERIA Y CONS.S A
15463.721282/2016-88	22.111.828/0001-50	REESTRUTURAR SERVICOS DE ESCRITO- RIO LTDA - EPP

Art. 2º - PROMOVER A NULIDADE DO ATO CADASTRAL das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme artigo 35, II (constatação de vício no ato cadastral) e parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.634:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10010.024233/0316-99	15.249.125/0001-27	FABRICIO RODRIGUES LIMA 06897309699
10680.721598/2016-91	20.257.428/0001-21	DIEGO FREDERICO CRUZ DE PAULA 08037653633
12448.723210/2016-75	22.848.123/0001-10	FRANCISCO BRAGA DE MORAES 02106287747
10945.720974/2016-72	04.916.982/0001-17	INTER-CONNECTION & SOLUTION LTDA - ME

Art. 3º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 630, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Declara ANULADAS as inscrições de CPF constantes do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, DOU 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
10070.000994/0616-39	FRANCISCO CELSO FERNANDES DA COSTA	141.546.087-62
10070.000994/0616-39	PAULO FERNANDO RAMALHO	063.649.537-00
10070.000994/0616-39	JOSE DIAS DE ARAUJO	063.634.297-22

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 633, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001083/0516-71
NOME EMPRESARIAL: PERFIPLAN INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.
CNPJ Nº 12.016.073/0001-50
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 20/06/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 634, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026624/0616-36
NOME EMPRESARIAL: AUGUSTOS RIO COPA HOTEL LTDA - ME

CNPJ Nº 10.694.785/0001-01

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 20/06/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 635, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.003223/0616-16
NOME EMPRESARIAL: REDE PALAVRA DE TELEVISÃO LTDA.

CNPJ Nº 06.970.546/0001-51

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 29/06/2016

ENQUADRAMENTO: Arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 636,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026550/0616-38

NOME EMPRESARIAL: B3 INDÚSTRIA DE EMBARCAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº 05.232.089/0001-35

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 16/06/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 637,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026551/0616-82

NOME EMPRESARIAL: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

CNPJ Nº 15.559.082/0001-86

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 16/06/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 638,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026572/0616-06

NOME EMPRESARIAL: BALDRAME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº 19.688.405/0001-92

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 20/06/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 639,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026578/0616-75

NOME EMPRESARIAL: NILFISK EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA.

CNPJ Nº 58.551.953/0001-28

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 06/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 640,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026579/0616-10

NOME EMPRESARIAL: MOTOX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MOTOS LTDA.

CNPJ Nº 07.335.328/0001-08

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 06/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 641,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026584/0616-22

NOME EMPRESARIAL: RECALL DO BRASIL LTDA.

CNPJ Nº 57.753.527/0001-04

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 06/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 642,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026590/0616-80

NOME EMPRESARIAL: KIAN IMPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 02.890.979/0001-46

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 22/06/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 643,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026594/0616-68

NOME EMPRESARIAL: AC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ Nº 04.205.633/0001-97

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 04/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 644,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026597/0616-00

NOME EMPRESARIAL: MICHELETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ Nº 00.333.969/0001-84

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 22/06/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 8 DE AGOSTO DE 2016**

O ASSISTENTE DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Restabelecer, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição, em virtude de sentença transitada em julgado no processo n.º 0009687-20.1997.403.6100:

CPF	NOME	PROCESSO
113.304.338-07	CLAUDINEI MARTIR FERREIRA	10314.721020/2016-11

MARCELO BORTOLOTI WETLER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 13851.721272/2016-43, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º A habilitação abrangerá o projeto de irrigação por gotejamento em área de 972,48 hectares.

Nome empresarial: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA

Nº Inscrição no CNPJ: 33.010.786/0014-00

Nº de matrícula CEI: 51.236.77680/76

Setor de Infraestrutura Favorecido: Integração Nacional

Nº da Portaria de Aprovação dos Projetos: Portaria nº 212, de 19 de julho de 2016.

Prazo Estimado de conclusão da Obra: 30/06/2017

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 8 DE AGOSTO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores e tendo em vista o disposto do inciso II do artigo 29 da Instrução Normativa nº 1.634 de 06/05/2016, declara:

Art. 1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por inexistência de fato, com os efeitos previstos nos artigos 45 a 48 da Instrução Normativa nº 1.634 de 06/05/2016.

PROCESSO: 10875.721936/2016-16

CONTRIBUINTE: FAP COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - EPP

CNPJ: 20.306.576/0001-99

Art. 2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 31 da IN RFB 1.634/2016, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 29 da Instrução Normativa 1.634, de 06/05/2016, devido a não comprovação de capacidade operacional necessária à realização de seu objeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO MARQUES DE MACEDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 8 DE AGOSTO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores e tendo em vista o disposto do inciso II do artigo 29 da Instrução Normativa nº 1.634 de 06/05/2016, DECLARA:

Art. 1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por inexistência de fato, com os efeitos previstos nos artigos 45 a 48 da Instrução Normativa nº 1.634 de 06/05/2016.

PROCESSO: 10875.721937/2016-52

CONTRIBUINTE: TECKNOPLAST- COMERCIO MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

CNPJ: 18.428.951/0001-21

Art. 2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 31 da IN RFB 1.634/2016, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 29 da Instrução Normativa 1.634, de 06/05/2016, devido a não comprovação de capacidade operacional necessária à realização de seu objeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO MARQUES DE MACEDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 8 DE AGOSTO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores e tendo em vista o disposto do inciso II do artigo 29 da Instrução Normativa nº 1.634 de 06/05/2016, DECLARA:



Art. 1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por inexistência de fato, com os efeitos previstos nos artigos 45 a 48 da Instrução Normativa nº 1.634 de 06/05/2016.

PROCESSO: 10875.721939/2016-41

CONTRIBUINTE: GOLDEN'ACOS E METAIS LTDA

CNPJ: 19.296.849/0001-82

Art. 2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 31 da IN RFB 1.634/2016, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 29 da Instrução Normativa 1.634, de 06/05/2016, devido a não comprovação de capacidade operacional necessária à realização de seu objeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO MARQUES DE MACEDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Cancela Registro Especial concedido com o vício de nulidade, para estabelecimento que desenvolve atividade de empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 302 do Regulamento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, bem como, a Portaria RFB nº 782/2016 - DOU de 19/05/2016, e, tendo em vista a competência prevista no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo administrativo nº 13840.000274/2011-10, principalmente o Despacho SEORT juntado às fls. precedentes, declara:

Art. 1º - CANCELADO o Ato Declaratório Executivo nº 0004, de 09/03/2012, não publicado no Diário Oficial da União, que concedeu o Registro Especial com número de inscrição UP-08112/00045.

Art. 2º - O ato tornou-se nulo, face a autoridade concedente não ser competente para emissão do ADE, nos termos do inciso II, do Art. 12, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, combinado com o artigo 2º da IN-RFB nº 976, de 07/12/2009, e tem como destinatário do cancelamento o estabelecimento a seguir identificado:

Nome Empresarial: REDE SEG COMUNICAÇÃO EDITORA JORNALÍSTICA LTDA

CNPJ: 13.288.025/0001-84

Processo: 13840.000274/2011-10

Endereço: Rua Assumpta Mion Bianchi, 45 - Santo Antonio de Posse -SP

Atividade: II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP).

Nº do Registro Especial: UP-08112/00045.

Art. 3º - O presente cancelamento entra em vigor e produzirá efeitos a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

JEZIEL TADEU FIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

A AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.721717/2015-59; declara:

Art. 1º A Baixa da Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 17.906.394/0001-44, da empresa MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, por inexistência de fato; em obediência ao previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1.634/2016, em seu art. 29 inciso II - "a" e "b" - item 1 e 2.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da publicação deste Ato, conforme art. 80 inciso I do § 1º da Lei 9.430/1996.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 10/04/2013.

SÔNIA MARA FERREIRA TAVARES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 27 DE JULHO DE 2016

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.725614/2016-16, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: SPE SANTA LÚCIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 24.081.843/0001-28

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria nº 228, de 07 de junho de 2016 (DOU em 08/06/2016)

Nome do projeto: Projeto de Instalações de Transmissão da Linha de 500 kV entre as Subestações Jauru e Cuiabá, no estado do Mato Grosso

Sector de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 11/03/2016 a 04/09/2019

Nº de matrícula CEI: 51.236.58237/78

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.721819/2016-71, resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº92, de 02 de março de 2015, publicada no D.O.U de 03 de março de 2015, conforme discriminado no Anexo da referida Portaria (para execução de obras de construção civil relativas ao projeto aprovado pela referida Portaria, e nos termos do contrato, firmado em 01 de setembro de 2015 firmado com a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A).

PJ Titular: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

CNPJ: 04.370.282/0001-70

Nome do Projeto: Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.890, de 29 de outubro de 2014)

Sector: Energia Elétrica

Descrição do Projeto:Reforços de Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo:I - Subestação Bateias: a) instalação de um Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV, associado ao Banco de Capacitores BCI 150 Mvar - 230 kV; b) instalação de um Módulo de Conexão de Capacitador em Derivação em 230 kV, Arranjo BD4, associado ao Banco de Capacitores em Derivação BCI 230 kV - 150 Mvar; c) implantação do Banco de Capacitores em Derivação BCI no Barramento 230 kV - 150 Mvar; d) instalação de um Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV, associado ao Banco de Capacitores BC2 150 Mvar - 230 kV; e) instalação de um Módulo de Conexão de Capacitor em Derivação em 230 kV, Arranjo BD4, associado ao Banco de Capacitores em

Derivação BC2 230 kV - 150 Mvar, e; f) implantação do Banco de Capacitores em Derivação BC2 no Barramento 230 kV - 150 Mvar. II - Subestação Guaíra: a) instalação de um Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV, associado ao Banco de Capacitores BC2 30 Mvar - 230 kV; b) instalação de um Módulo de Conexão de Capacitor em Derivação em 230 kV, Arranjo BPT, associado ao Banco de Capacitores em Derivação BC2 230 kV - 30 Mvar; e c) implantação do Banco de Capacitores em Derivação BC2 no Barramento 230 kV - 30 Mvar. III - Linha de Transmissão, em 230 kV, Figueira - Ponta Grossa Norte: a) reconstrução da Linha de Transmissão, em 230 kV, Ponta Grossa Norte - Figueira entre a Subestação Ponta Grossa Norte e o Ponto de Seccionamento para Conexão do Consumidor Klacel, em Circuito Simples, com noventa e seis quilômetros de extensão; b) adequação do Módulo de Entrada da Linha de Transmissão, em 230 kV, Ponta Grossa Norte - Figueira na Subestação Ponta Grossa Norte; c) adequação do Módulo de Interligação de Barras em 230 kV da Subestação Ponta Grossa Norte com a substituição de duas Chaves Seccionadoras e Cabos; d) reconstrução da Linha de Transmissão, em 230 kV, Ponta Grossa Norte - Figueira entre o Ponto de Seccionamento para Conexão do Consumidor Klacel e a Subestação Figueira, em Circuito Simples, em quarenta e seis quilômetros de extensão, e e) adequação do Módulo de Entrada da Linha de Transmissão, em 230 kV, Ponta Grossa Norte - Figueira na Subestação Figueira.

Logradouro: Municípios de Ponta Grossa, Carambei, Castro, Tibagi, Ventania, Telêmaco Borba, Curiúva e Figueira, Estado do Paraná.

Portaria Ministerial que aprova o enquadramento no REIDI: Portaria SPDE/MME nº 92, de 02 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 03/03/2015.

Período de Execução: De 05/11/2014 a 05/07/2017.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: ENERGIA

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

O número do ato declaratório que concedeu a coabilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão: a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou, b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da coabilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente coabilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente coabilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.721889/2016-20, resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº92, de 02 de março de 2015, publicada no D.O.U de 03 de março de 2015, conforme discriminado no Anexo da referida Portaria (para execução de obras de construção civil relativas ao projeto aprovado pela referida Portaria, e nos termos do contrato, firmado em 01 de setembro de 2015 firmado com a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A).

PJ Titular: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
CNPJ: 04.370.282/0001-70

NOME DO PROJETO: Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.890, de 29 de outubro de 2014)

SETOR: Energia Elétrica

DESCRIÇÃO DO PROJETO: Reforços de Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: I - Subestação Bateias: a) instalação de um Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV, associado ao Banco de Capacitores BCI 150Mvar - 230 kV; b) instalação de um Módulo de Conexão de Capacitador em Derivação em 230 kV, Arranjo BD4, associado ao Banco de Capacitores em Derivação BCI 230 kV - 150 Mvar; c) implantação do Banco de Capacitores em Derivação BCI no Barramento 230 kV - 150 Mvar; d) instalação de um Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV, associado ao Banco de Capacitores BC2 150 Mvar - 230 kV; e) instalação de um Módulo de Conexão de Capacitor em Derivação em 230 kV, Arranjo BD4, associado ao Banco de Capacitores em Derivação BC2 230 kV - 150 Mvar e; f) implantação do Banco de Capacitores em Derivação BC2 no Barramento 230 kV - 150 Mvar e; II - Subestação Guaira: a) instalação de um Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV, associado ao Banco de Capacitores BC2 30 Mvar - 230 kV; b) instalação de um módulo de Conexão de Capacitor em Derivação em 230 kV, Arranjo BPT, associado ao Banco de Capacitores em Derivação BC2 230 kV - 30 Mvar e; c) implantação do Banco de Capacitores em Derivação BC2 no Barramento 230kV - 30 Mvar. III - Linha de Transmissão, em 230 kV, Figueira - Ponta Grossa Norte: a) reconstrução da Linha de Transmissão em 230 kV, Ponta Grossa Norte - Figueira entre a Subestação Ponta Grossa Norte e o Ponto de Seccionamento para Conexão do Consumidor Klacel, em Circuito Simples, com noventa e seis quilômetros de extensão; b) adequação do Módulo de Entrada da Linha de Transmissão, 230 kV, Ponta Grossa Norte - Figueira na Subestação Ponta Grossa Norte; c) adequação do Módulo de Interligação de Barras em 230 kV da Subestação Ponta Grossa Norte com a substituição de duas Chaves Seccionadoras e Cabos; d) reconstrução da Linha de Transmissão, em 230 kV, Ponta Grossa Norte - Figueira entre o Ponto de Seccionamento para Conexão do Consumidor Klacel e a Subestação Figueira, em Circuito Simples, em quarenta e seis quilômetros de extensão, e e) adequação do Módulo de Entrada da Linha de Transmissão, em 230 kV, Ponta Grossa Norte - Figueira na Subestação Figueira.

LOGRADOURO: Municípios de Ponta Grossa, Carambeí, Castro, Tibagi, Ventania, Telêmaco Borba, Curiúva e Figueira, Estado do Paraná.

Portaria Ministerial que aprova o enquadramento da PJ no REIDI: Portaria SPDE/MME nº 92, de 02 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 03/03/2015.

Período de Execução: De 05/11/2014 a 05/07/2017.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: ENERGIA

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

O número do ato declaratório que concedeu a coabitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão: a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou, b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabitação.

Art. 4º - Concluída a participação da coabitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente coabitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente coabitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELO ROCHA.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153, DE 8 DE AGOSTO 2016

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.722006/2016-13, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/160 o estabelecimento da empresa AMICCI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, CNPJ nº 23.937.209/0001-81, localizado à Avenida Rio Branco, 404, Sala 908-M, Ed. Planel Towns II, Centro, CEP 88015-205, Florianópolis/SC.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 16.284 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e quatro) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
5.940	495	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
660	110	Woodford Reserve	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 375 ml, 43,20% GL idade até 8 anos.
8.064	336	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
1.620	270	Jack Daniel's Single Barrel	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.744 (doze mil, setecentos e quarenta e quatro) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
5.100	850	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
4.704	98	Jack Daniel's Black LB	Uísque americano, em caixas de 48 garrafas de 200 ml, 40% GL idade até 8 anos.
1.620	270	Jack Daniel's Single Barrel	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos.
1.320	220	Woodford Reserve	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43,20% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.860 (dez mil, oitocentos e sessenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.240	770	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
1.620	270	Jack Daniel's 150 th Anniversary Super Premium	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 50% GL idade até 8 anos

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:



Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 11.640 (onze mil, seiscentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
10.560	880	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
1.080	180	Jack Daniel's Distillery 150 th Super Premium	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 50% GL idade até 8 anos

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103,
DE 5 DE AGOSTO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Rafael Rodrigues Dolzan, na Avenida Paraná, nº 1227, Jardim Pólo Centro, Foz do Iguaçu, Paraná - CEP 85863-720.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO HENRIQUE REAL

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

80.812.688/0001-43
81.037.467/0001-08

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 68, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Aplicar a pena suspensão temporária de participação em licitação referente ao leilão 0927800/000002/2016.

O CHEFE DA ÁREA DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria RFB nº 3.090/2011 e pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a RFB pelo período de 03 (três) meses a partir da publicação da Portaria no Diário Oficial da União, à empresa RC AVANTE COMERCIAL EIRELI. - ME, CNPJ 72.391.790/0001-94, com base no que dispõe a cláusula 11, subitem 11.1.2, do Edital nº 0927800/000002/2016 e o Artigo 87, Inciso III da Lei 8.666/93 e processo 10909.721166/2016-69.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA CRISTINA DEBATIN TOMASI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Atualiza o Registro Especial de Engarrafador nº 10106/072, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, bem como as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 7, de 1º de fevereiro de 2002, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/072, de engarrafador, no processo 11020.001588/2001-96, pertencente ao estabelecimento da empresa VINÍCOLA GRUTINHA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.266.367/0001-51, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar o produto abaixo discriminado:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Graspa	Tradição da Grutinha	2208.20.00	não retornável	750 ml

"Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 82, de 24 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PASSO FUNDO
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Concede habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável.

O CHEFE DA SAORT/DRF/PFO/RS, no uso da atribuição prevista no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 2015, combinado com a delegação de competência que lhe confere o art. 2º, inciso XVII, da Portaria DRF/PFO nº 15, de 23 de julho de 2012, alterada pela Portaria DRF/PFO nº 20, de 17 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta do dossiê eletrônico nº 10010.041188/0716-98, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável (art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004; Decreto nº 8.533/2015; e IN RFB nº 1.590/2015) à pessoa jurídica NESTLE SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.051.859/0001-46.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO SIQUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JAGUARÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JAGUARÃO-RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e nos termos do art. 80, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, declara:

Art. 1º - Baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo identificada, por inexistência de fato, nos termos do art. 29, inciso II, da IN RFB nº 1.634/2016 e de acordo com o apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
COMERCIO DE CEREAIS AMARILHIO LTDA	00.081.574/0001-31	11040.720908/2016-59

Art. 2º - O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER FERNANDES BARBOSA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Aplica Penalidade.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, aplica:

Art. 1º SUSPENSÃO, pelo prazo de doze meses, da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros de MARCIA LUCIANA VELLOSO DA SILVA, CPF 479.028.840-49, por considerar tipificada a conduta prevista no artigo 735, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009, conforme processo nº 10516.000032/2010-39.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 510, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2017 (PCASP 2017) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2017 (PCASP Estendido 2017).

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público obrigatório para Federação, a ser adotado no exercício financeiro de 2017 (PCASP 2017).

Parágrafo único. Os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, com exceção da abertura do 5º nível, das contas de natureza de informação patrimonial, em consolidação, intra ou inter, quando tal conta não existir no PCASP e o ente considerar ser necessário seu detalhamento.

Art. 2º Para os entes que precisem de uma referência para o desenvolvimento de suas rotinas e sistemas contábeis, será disponibilizado um Plano de Contas estendido (PCASP Estendido 2017), de adoção facultativa, contendo detalhamento adicional das contas além dos níveis obrigatórios definidos no PCASP 2017.

Art. 3º As relações de contas do PCASP 2017 e do PCASP Estendido 2017 serão disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pcasp>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2017.

Art. 5º Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2017, os efeitos da Portaria STN nº 408, de 31 de julho de 2015.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 360, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000416/95-19, sob o comando nº 421835410, resolve:

Art. 1º Aprovar o 4º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano PrevIP, CNPB nº 1995.0014-65, administrado pela PREVIP - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre o cadastro e o envio de arquivos eletrônicos com informações de carteiras de fundos de investimentos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 1º de agosto de 2016, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decide:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Previc.º 02, de 18 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2.....

§ 2º A EFPC fica dispensada de cadastrar:

I - os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, não exclusivos, a partir do segundo nível de abertura, inclusive, desde que representem até 3% (três por cento) dos recursos do plano; e

II - os fundos de investimento constituídos no exterior."

Art. 2º Revoga-se o § 4º, do art. 10, da Instrução Previc.º 02, de 18 de maio de 2010.

Art. 3º As alterações nas necessidades de cadastro e envio de arquivos eletrônicos de fundos de investimentos produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2016.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Diretor-Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.620, DE 29 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP n.º 15414.001394/2016-02, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da SICOOB SEGURADORA DE VIDA PREVIDÊNCIA S/A, na assembleia geral de constituição realizada em 28 de abril de 2016, na assembleia geral extraordinária e na reunião do conselho de administração, ambas realizadas em 15 de junho de 2016;

I - a constituição da Companhia, com sede na cidade de Brasília - DF, cujo controle será exercido, de forma compartilhada, pela MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ n. 33.608.308/0001-73, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, e pela BANCOOB PARTICIPAÇÕES EM SEGURIDADE S/A, CNPJ n. 21.810.073/0001-19, com sede na cidade de Brasília - DF, cada qual detendo 50% do capital da Sociedade constituída, sendo aquela Sociedade de Propósito Específico subsidiária integral do BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, conforme acordo de acionistas celebrado em 28 de abril de 2016;

II - o capital social inicial de R\$ 40.000.000,00, representado por 38.000.000 de ações ordinárias e 2.000.000 de ações preferenciais com direito a voto, todas nominativas e sem valor nominal;

III - conceder a SICOOB SEGURADORA DE VIDA PREVIDÊNCIA S/A autorização para operar em seguros de pessoas e em planos de previdência complementar aberta, em todo o território nacional;

IV - a eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria; e

V - O Projeto de Estatuto Social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 270, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/SUDECO), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2017.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/1989, as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, bem como as disposições do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) deverão ser observadas na elaboração das diretrizes e prioridades e na formulação do programa de financiamento do FCO.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FCO:

I - a Faixa de Fronteira;

II - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como estagnada ou dinâmica; e

III - os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO.

Art. 4º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FCO, serão observados:

I - os encargos financeiros e a concessão de bônus de adimplência definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR, definidos no art. 3º desta Portaria;

III - a inclusão de programa ou linha de financiamento específico para o atendimento à agropecuária irrigada e às operações de crédito de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

IV - a inclusão de relação dos municípios classificados por Estado da Região Centro-Oeste e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

V - a inclusão de informação de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

VI - o estabelecimento, de forma clara e precisa, de todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

- beneficiários;
- itens financiáveis;
- itens e atividades não financiáveis;
- limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);
- teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);
- prazo das operações;
- forma de apresentação das propostas;
- exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;
- itens específicos da atividade bancária; e
- outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FCO.

Art. 5º A proposta de aplicação dos recursos do FCO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

I - como fonte de recursos:

a) as disponibilidades previstas para o final do ano anterior;

b) os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

c) repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previstos na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

d) a remuneração das disponibilidades do Fundo;

e) o retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco; e

f) outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

II - como despesas e saídas de recursos:

a) despesas com o pagamento da taxa de administração;

b) despesas com auditoria externa independente;

c) despesas com o bônus de adimplência;

d) despesas com rebates;

e) despesas com del credere;

f) o montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para o exercício, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

g) despesas com a remuneração das operações do Pronaf; e

h) outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

III - a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, com a apresentação das seguintes estimativas:

a) por Unidade Federativa (UF), mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região Centro-Oeste;

b) por programa de financiamento, inclusive para as linhas ou programas de financiamento de que trata o inciso III do art. 4º desta Portaria;

c) por setor assistido;

d) por porte de mutuário;

e) por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);

f) por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827/1989).

§ 1º Na previsão de aplicação dos recursos, de que trata o inciso III, deverão ser observados:

a) destinação da maior parte dos recursos aos tomadores que apresentem faturamento anual bruto de até R\$ 16 milhões, prevendo, inclusive, uma aplicação mínima junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 3,6 milhões;

b) estabelecimento de percentual mínimo para aplicação em cada UF, respeitando o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;

c) estabelecimento de percentual máximo para aplicação no setor de comércio e de prestação de serviços; e

d) estabelecimento de percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas de alta renda, segundo a tipologia da PNDR.

§ 2º O Banco poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos aos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões.

§ 3º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso III e na alínea "b" do §1º deste artigo, considera-se Unidade da Federação (UF), no caso do Distrito Federal, o próprio DF e os municípios do Estado de Goiás que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) excluindo-se, no caso de Goiás, os referidos municípios.

§ 4º Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo por UF, com base em cotas percentuais pré-definidas.

§ 5º Alternativamente ao disposto na alínea "a" do inciso III, na alínea "b" do §1º e no §4º deste artigo, fica estabelecida a faculdade de a previsão inicial de aplicação dos recursos por UF observar os seguintes percentuais:

I - Distrito Federal: dezoito por cento (18%);

II - Goiás: vinte e nove por cento (29%);

III - Mato Grosso: vinte e nove por cento (29%);

IV - Mato Grosso do Sul: vinte e três por cento (23%).

Art. 6º O Banco do Brasil, no caso de adoção da alternativa prevista no §5º do artigo 5º desta Portaria, deverá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação, considerando as contratações rea-



lizadas até 30 de setembro de 2017, bem como as operações em fase final de contratação nesta data, observando, ainda, as recomendações das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 5º desta Portaria.

Parágrafo único. Ao realizar a nova previsão de aplicação dos recursos, o Banco do Brasil deverá:

I - atualizar, os valores de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º desta Portaria e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada do Relatório de Avaliação Bimestral sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda; e

II - informar ao MI e à SUDECO a alteração da programação de financiamento, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos.

Art. 7º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto;

b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

c) nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

d) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões, exceto nos casos em que, alternativamente:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá encaminhar ao MI e à SUDECO, para emissão de parecer técnico conjunto, as propostas:

I - de programa de financiamento, até 30 de setembro de 2016; e

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Caberá ao Banco do Brasil promover, em articulação com o MI e com a SUDECO, reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada UF, com o objetivo de adequar o programa de financiamento a ser proposto às necessidades das economias de cada Estado.

Art. 9º O Banco do Brasil, a SUDECO e o MI deverão manter atualizada, em seus sítios eletrônicos, a programação de financiamento, tomando por base a última versão encaminhada pelo Banco.

Art. 10. A SUDECO, em conjunto com o Banco do Brasil, deverá avaliar a conveniência e oportunidade de promover eventos de divulgação do FCO, preferencialmente, nos municípios que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, visando à ampliação das contratações.

§ 1º A SUDECO informará ao MI e ao Banco do Brasil, até o final do 1º trimestre de 2017, o calendário dos eventos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Cabe à SUDECO, em articulação com o Banco do Brasil, estabelecer critérios para a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo, bem como acompanhar o andamento desses eventos.

Art. 11. Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827/1989, o encargo de ouvidor do FCO poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na SUDECO, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho Deliberativo por proposta da Superintendência.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 271, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/SUDENE), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2017.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/1989, as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, bem como as disposições do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) deverão ser observadas na elaboração das diretrizes e prioridades e na formulação do programa de financiamento do FNE.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNE:

I - o Semiárido;

II - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

III - os municípios das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE's): do Polo de Petrolina/PE e Juazeiro/BA e da Grande Teresina.

Art. 4º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNE, serão observados:

I - os encargos financeiros e a concessão de bônus de adimplência definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR, definidos no art. 3º desta Portaria;

III - a inclusão de programa ou linha de financiamento específico para o atendimento à agropecuária irrigada e às operações de crédito de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

IV - a inclusão de relação dos municípios classificados por Estado da Região Nordeste e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

V - a inclusão de informação de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

VI - o estabelecimento, de forma clara e precisa, de todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

a) beneficiários;

b) itens financiáveis;

c) itens e atividades não financiáveis;

d) limite financeiro (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);

e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);

f) prazo das operações;

g) forma de apresentação das propostas;

h) exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

i) itens específicos da atividade bancária; e

j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNE.

Art. 5º A proposta de aplicação dos recursos do FNE deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

I - como fonte de recursos:

a) as disponibilidades previstas para o final do ano anterior;

b) os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

c) repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previstos na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

d) a remuneração das disponibilidades do Fundo;

e) o retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco; e

f) outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

II - como despesas e saídas de recursos:

a) despesas com o pagamento da taxa de administração;

b) despesas com auditoria externa independente;

c) despesas com o bônus de adimplência;

d) despesas com rebates;

e) despesas com del credere;

f) o montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para o exercício, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

g) despesas com a remuneração das operações do Pronaf; e

h) outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

III - a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, com a apresentação das seguintes estimativas:

a) por Unidade Federativa (UF), mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da sua área de atuação;

b) por programa de financiamento, inclusive para as linhas ou programas de financiamento de que trata o inciso III do art. 4º desta Portaria;

c) por setor assistido;

d) por porte de mutuário;

e) por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);

f) por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827/1989).

§ 1º Na previsão de aplicação dos recursos, de que trata o inciso III, deverão ser observados:

a) destinação da maior parte dos recursos aos tomadores que apresentem faturamento anual bruto de até R\$ 16 milhões, prevendo, inclusive, uma aplicação mínima junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 3,6 milhões;

b) estabelecimento de percentual mínimo para aplicação em cada UF, podendo ser diferenciado para o Estado do Espírito Santo;

c) destinação da maior parte dos ingressos dos recursos, de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo, para o financiamento de tomadores cujos empreendimentos estejam localizados na porção semiárida da Região Nordeste;

d) estabelecimento de percentual máximo para aplicação no setor de comércio e de prestação de serviços; e

e) estabelecimento de percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas de alta renda, segundo a tipologia da PNDR.

§ 2º O Banco poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos aos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões.

§ 3º Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo por UF, com base em cotas percentuais pré-definidas.

Art. 6º O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) poderá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação, considerando as contratações realizadas até 30 de setembro de 2017, a distribuição histórica das aplicações, a expectativa de demanda por crédito na Região, bem como as operações em fase final de contratação nesta data, observando, ainda, as recomendações das alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 5º desta Portaria.

Parágrafo único. Ao realizar a nova previsão de aplicação dos recursos, o Banco do Nordeste deverá:

I - atualizar, os valores de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º desta Portaria e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda, do Relatório de Avaliação Bimestral sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias; e

II - informar ao MI e à SUDENE a alteração da programação de financiamento, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos.

Art. 7º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto;

b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

c) nos casos de empreendimentos de interesse de empresas/grupos beneficiados por compromisso formal assumido em plano de recuperação judicial pelo banco administrador, para a concessão de novos créditos, desde que apresentem capacidade econômico-financeira para o endividamento das obrigações assumidas;

d) nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

e) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões, exceto nos casos em que, alternativamente:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Art. 8º O Banco do Nordeste deverá encaminhar ao MI e à SUDENE, para emissão de parecer técnico conjunto, as propostas:

I - de programa de financiamento, até 30 de setembro de 2016; e

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Caberá ao Banco do Nordeste promover, em articulação com o MI e com a SUDENE, reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada UF, com o objetivo de adequar o programa de financiamento a ser proposto às necessidades das economias de cada Estado.

Art. 9º O Banco do Nordeste, a SUDENE e o MI deverão manter atualizada, em seus sítios eletrônicos, a programação de financiamento, tomando por base a última versão encaminhada pelo Banco.

Art. 10. O Banco do Nordeste, em conjunto com a SUDENE, deverá avaliar a conveniência e oportunidade de promover eventos de divulgação do FNE, preferencialmente, nos municípios em que não possua agência e que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, visando à ampliação das contratações.

§ 1º O Banco do Nordeste informará ao MI e à SUDENE, até o final do 1º trimestre de 2017, o calendário dos eventos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Cabe à SUDENE, em articulação com o Banco do Nordeste, estabelecer critérios para a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo, bem como acompanhar o andamento desses eventos.

Art. 11. Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827/1989, o encargo de ouvidor do FNE poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na SUDENE, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho Deliberativo por proposta da Superintendência.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 272, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Condel/SUDAM), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2017.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/1989, as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, bem como as disposições do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA) deverão ser observadas na elaboração das diretrizes e prioridades e na formulação do programa de financiamento do FNO.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNO:

I - a Faixa de Fronteira; e

II - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica.

Art. 4º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNO, serão observados:

I - os encargos financeiros e a concessão de bônus de adimplência definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR, definidos no art. 3º desta Portaria;

III - a inclusão de programa ou linha de financiamento específico para o atendimento à agropecuária irrigada e às operações de crédito de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

IV - a inclusão de relação dos municípios classificados por Estado da Região Norte e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

V - a inclusão de informação de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

VI - o estabelecimento, de forma clara e precisa, de todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

a) beneficiários;

b) itens financiáveis;

c) itens e atividades não financiáveis;

d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);

e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);

f) prazo das operações;

g) forma de apresentação das propostas;

h) exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

i) itens específicos da atividade bancária; e

j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNO.

Art. 5º A proposta de aplicação dos recursos do FNO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

I - como fonte de recursos:

a) as disponibilidades previstas para o final do ano anterior;

b) os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

c) repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previstos na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

d) a remuneração das disponibilidades do Fundo;

e) o retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco; e

f) outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

II - como despesas e saídas de recursos:

a) despesas com o pagamento da taxa de administração;

b) despesas com auditoria externa independente;

c) despesas com o bônus de adimplência;

d) despesas com rebates;

e) despesas com del credere;

f) o montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para o exercício, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

g) despesas com a remuneração das operações do Pronaf; e

h) outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

III - a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, com a apresentação das seguintes estimativas:

a) por Unidade Federativa (UF), mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Amazônia;

b) por programa de financiamento, inclusive para as linhas ou programas de financiamento de que trata o inciso III do art. 4º desta Portaria;

c) por setor assistido;

d) por porte de mutuário;

e) por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);

f) por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827/1989).

§ 1º Na previsão de aplicação dos recursos, de que trata o inciso III, deverão ser observados:

a) destinação da maior parte dos recursos aos tomadores que apresentem faturamento anual bruto de até R\$ 16 milhões, prevendo, inclusive, uma aplicação mínima junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 3,6 milhões;

b) estabelecimento de percentual mínimo para aplicação em cada UF, podendo ser diferenciado para os Estados do Amapá e Roraima;

c) estabelecimento de percentual máximo para aplicação no setor de comércio e de prestação de serviços; e

d) estabelecimento de percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas de alta renda, segundo a tipologia da PNDR.

§ 2º O Banco poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos aos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões.

§ 3º Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo por UF, com base em cotas percentuais pré-definidas.

Art. 6º O Banco da Amazônia poderá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação, considerando as contratações realizadas até 30 de setembro de 2017, a distribuição histórica das aplicações, a expectativa de demanda por crédito na Região, bem como as operações em fase final de contratação nesta data, observando, ainda, as recomendações das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 5º desta Portaria.

Parágrafo único. Ao realizar a nova previsão de aplicação dos recursos, o Banco da Amazônia deverá:

I - atualizar, os valores de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º desta Portaria e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada do Relatório de Avaliação Bimestral sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda; e

II - informar ao MI e à SUDAM a alteração da programação de financiamento, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos.

Art. 7º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto;

b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

c) nos casos de empreendimentos, caracterizados como prioritários mediante manifestação do Ministério de Minas e Energia, que já tenham contratado operações de financiamento com recursos do Fundo;

d) nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

e) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões, exceto nos casos em que, alternativamente:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Art. 8º O Banco da Amazônia deverá encaminhar ao MI e à SUDAM, para emissão de parecer técnico conjunto, as propostas:

I - de programa de financiamento, até 30 de setembro de 2016; e

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Caberá ao Banco da Amazônia promover, em articulação com o MI e com a SUDAM, reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada UF, com o objetivo de adequar o programa de financiamento a ser proposto às necessidades das economias de cada Estado.

Art. 9º O Banco da Amazônia, a SUDAM e o MI deverão manter atualizada, em seus sítios eletrônicos, a programação de financiamento, tomando por base a última versão encaminhada pelo Banco.

Art. 10. O Banco da Amazônia, em conjunto com a SUDAM, deverá avaliar a conveniência e oportunidade de promover eventos de divulgação do FNO, preferencialmente, nos municípios em que não possua agência e que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, visando à ampliação das contratações.

§ 1º O Banco da Amazônia informará ao MI e à SUDAM, até o final do 1º trimestre de 2017, o calendário dos eventos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Cabe à SUDAM, em articulação com o Banco da Amazônia, estabelecer critérios para a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo, bem como acompanhar o andamento desses eventos.

Art. 11. Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827/1989, o encargo de ouvidor do FNO poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na SUDAM, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho Deliberativo por proposta da Superintendência.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 273, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2017.

Art. 2º As prioridades para o FDA no ano de 2017 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), observadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDAM na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDA:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) a Faixa de Fronteira; e

b) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica.

II - promoção do desenvolvimento em bases mais sustentáveis;

III - inclusão social, com geração de emprego e incremento de renda;

IV - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

V - expansão, modernização e diversificação da base econômica da Amazônia;

VI - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas da Amazônia;

VII - integração econômica inter ou intrarregional;

VIII - apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

IX - inserção da economia da Amazônia em mercados externos em bases competitivas;

X - indução e apoio à inovação tecnológica;

XI - conservação e preservação do meio ambiente;

XII - atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

XIII - valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local; e

XIV - indução e apoio às melhores práticas produtivas.

§ 2º Será concedido caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água.

Art. 3º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:



Ministério da Justiça e Cidadania

COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 612, DE 20 DE JULHO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 104ª. Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, à luz das Resoluções desta CONPORTOS, como expressa a Ata de Reunião que acompanhou o Ofício nº 060/2016-CESPORTOS/RJ, de 20 de julho de 2015, reforçada pelos Ofícios anexados ao Ofício nº 015/2016-CESPORTOS/RJ, de 16 de maio de 2016, concernentes na aprovação do Estudo de Avaliação de Risco, da instalação a seguir nominada, e de acordo com a INFORMAÇÃO 160-CONPORTOS, de 20 de maio de 2016, protocolizados sob o nº 08020.003667/2016-11, e

Considerando que, a instalação portuária está em processo de construção, como demonstram os expedientes oriundos daquele Colegiado Estadual e que se constata pelo conteúdo do Estudo de Avaliação de Risco, o exame do Plano de Segurança Pública Portuária deverá observar o disposto no Artigo 2º da Resolução nº 16, de 18 de dezembro de 2003, deste Colegiado Nacional, deliberaram:

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco do TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS MARÍTIMOS DO AÇU (TECMA), CNPJ nº 18.459.798/0001-08, localizado na Fazenda Saco Dantas (parte), s/nº, Rua Projetada Via 2, Distrito Industrial, Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, pertencente à empresa NFX COMBUSTÍVEIS MARÍTIMOS LTDA; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato, em Diário Oficial da União, e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR

Presidente da Comissão

p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA

p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO

p/Ministério da Fazenda

GABRIEL BOFF MOREIRA

p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA

p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 616, DE 20 DE JULHO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 104ª. Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2016, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, consistentes no Ofício nº 029/2016-CESPORTOS/RJ, de 14 de junho de 2016, acompanhados do Plano de Segurança Pública Portuária, da Ata de Reunião, de 24 de maio de 2016, e do Ofício nº 004/2016-CESPORTOS/RJ, de 07 de março de 2016, referente à inspeção "in loco", conforme narra, também, a Informação 165-CONPORTOS, de 04 de julho de 2016, protocolizados sob o nº 08020.004341/2016-01, deliberaram:

a) APROVAR o Plano de Segurança Pública Portuária - Ver.0/2016 -, da instalação TERMINAL FLEXIBRÁS AÇU, CNPJ nº 28.910.529/0018-60, localizada na Via 5 Projetada (parte), Lote A 12, Distrito Industrial, Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro; e

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto;

b) nos casos de empreendimentos, caracterizados como prioritários mediante manifestação do Ministério de Minas e Energia, que já tenham contratado operações de financiamento com recursos do Fundo;

c) nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

d) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), exceto nos casos em que, alternativamente:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 274, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso XX do art. 4º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e no inciso II do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), para o exercício de 2017.

Art. 2º As prioridades para o FDCO no ano de 2017 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), criada pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

§ 1º As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDECO na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDCO:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) a Faixa de Fronteira;

b) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como estagnada ou dinâmica; e

c) os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FDCO.

II - promoção do desenvolvimento em bases mais sustentáveis;

III - inclusão social, com geração de emprego e incremento de renda;

IV - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

V - expansão, modernização e diversificação da base econômica do Centro-Oeste;

VI - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas do Centro-Oeste;

VII - integração econômica inter ou intrarregional;

VIII - apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

IX - inserção da economia do Centro-Oeste em mercados externos em bases competitivas;

X - indução e apoio à inovação tecnológica;

XI - conservação e preservação do meio ambiente;

XII - atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

XIII - valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local; e

XIV - indução e apoio às melhores práticas produtivas.

§ 2º Será concedido caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água.

Art. 3º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto;

b) nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

c) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), exceto nos casos em que, alternativamente:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 275, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), para o exercício de 2017.

Art. 2º As prioridades para o FDNE no ano de 2017 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), observadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), criada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDENE na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDNE:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) o Semiárido;

b) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

c) os municípios das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE's): do Polo de Juazeiro/BA e Petrolina/PE e da Grande Teresina.

II - promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável, com geração de emprego e incremento da renda;

III - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

IV - expansão, modernização e diversificação da base econômica do Nordeste;

V - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas do Nordeste;

VI - fortalecimento e integração da base produtiva regional;

VII - integração econômica inter ou intrarregional;

VIII - implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

IX - apoio à inovação, integração e complementaridade tecnológica;

X - inserção da economia do Nordeste em mercados externos, em bases competitivas;

XI - atração e promoção de investimentos para a Região com alavancagem de outras fontes de recursos.

§ 2º Será concedido caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água.

Art. 3º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração prevista no projeto;

b) nos casos de empreendimentos de interesse de empresas/grupos beneficiados por compromisso formal assumido em plano de recuperação judicial pelo banco administrador, para a concessão de novos créditos, desde que apresentem capacidade econômico-financeira para o endividamento das obrigações assumidas;

c) nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

d) nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), exceto nos casos em que, alternativamente:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELDER BARBALHO

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha, à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 617, DE 20 DE JULHO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 104ª. Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPOTOS/PA, à luz das Resoluções desta CONPORTOS, como expressa a Ata da 1ª. Reunião Ordinária, de 04 de fevereiro de 2016, que acompanham o Ofício nº 09/2016-CESPOTOS/PA, de 19 de maio de 2016, concernentes na aprovação do Estudo de Avaliação de Risco da instalação a seguir nominada, e de acordo com a INFORMAÇÃO 171-CONPORTOS, de 05 de julho de 2016, deliberaram:

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco, da instalação IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (BASE DE BARCARENA), CNPJ nº 33.337.122/0222-87, localizada na Rua B, s/nº, Porto de Vila do Conde, Município de Barcarena, Estado do Pará; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato, em Diário Oficial da União, e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 618, DE 20 DE JULHO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 104ª. Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPOTOS/RJ, à luz das Resoluções desta CONPORTOS, como expressa a Ata de Reunião de 28 de abril de 2016, que acompanham o Ofício nº 014/2016-CESPOTOS/RJ, de 16 de maio de 2016, concernente na aprovação do Plano de Segurança Pública Portuária, Revisão 01-JUNHO/2014, da instalação a seguir nominada, e de acordo com a INFORMAÇÃO 158-CONPORTOS, de 20 de maio de 2016, protocolizados sob o nº 08020.003664/2016-70, deliberaram:

a) APROVAR o Plano de Segurança Pública Portuária - Revisão 01-JUNHO/2014, do TERMINAL DE PASSAGEIROS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - PIER MAUÁ S/A, CNPJ nº 02.434.768/0001-07, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 10, Praça Mauá, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato, em Diário Oficial da União, e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 619, DE 20 DE JULHO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 104ª. Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2016, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador Substituto e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPOTOS/RJ, consistentes nos Ofícios nº 017 e 019/2016/2016-CESPOTOS/RJ, de 19 de maio de 2016, acompanhados do Plano de Segurança Pública Portuária, da Ata de Reunião, de 28 de abril de 2016, do Termo Circunstanciado de Verificação e Extrato de Relatório de Verificação nº 01/2016, que certificam a efetiva implantação e implementação do mencionado Plano de Segurança Pública Portuária, aplicável à concessão da Declaração de Cumprimento, de que trata a Resolução nº 026/2004-CONPORTOS e demais documentos enumerados na INFORMAÇÃO nº 168-CONPORTOS, de 04 de julho de 2016, tudo parte integrante, desta deliberação e protocolizados sob os nº 08020.003787/2016-19 e 08020.003793/2016-68, deliberaram:

a) APROVAR o Plano de Segurança Pública Portuária, Março/2016, da instalação PORTO AÇU OPERAÇÕES S/A - TERMINAL MULTIUSO DO PORTO AÇU (TMULT), CNPJ nº 08.807.676/0002-84, (nome fantasia: LLX OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A), localizada na Fazenda Saco Dantas, s/nº, Distrito Industrial, Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro;

b) CONCEDER, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha, à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 620, DE 20 DE JULHO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 104ª. Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2016, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador Substituto e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPOTOS/RJ, consistentes nos Ofícios nº 018 e 020/2016/2016-CESPOTOS/RJ, de 19 de maio de 2016, acompanhados do Plano de Segurança Pública Portuária, da Ata de Reunião, de 28 de abril de 2016, do Termo Circunstanciado de Verificação e Extrato de Relatório de Verificação nº 03/2016, que certificam a efetiva implantação e implementação do mencionado Plano de Segurança Pública Portuária, aplicável à concessão da Declaração de Cumprimento, de que trata a Resolução nº 026/2004-CONPORTOS e demais documentos enumerados na INFORMAÇÃO nº 169-CONPORTOS, de 04 de julho de 2016, tudo parte integrante, desta deliberação e protocolizados sob os nº 08020.003788/2016-55 e 08020.003791/2016-79, deliberaram:

a) APROVAR o Plano de Segurança Pública Portuária, Março/2016, da instalação PORTO AÇU OPERAÇÕES S/A - TERMINAL DE PETRÓLEO DO PORTO DO AÇU (TPET), CNPJ nº 08.807.676/0002-84, (nome fantasia: LLX OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A), situada na Fazenda Saco Dantas s/nº, Distrito Industrial, Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro;

b) CONCEDER, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha, à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 621, DE 20 DE JULHO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 104ª. Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2016, analisando os autos do Processo nº 08020.013.285/2015-15, de interesse da MERCOSHIPING MARÍTIMA LTDA., CNPJ nº 00.806.958/0001-74, à luz da Resolução nº 44 - CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 25 subsequente, por meio do qual a nominada postula o seu credenciamento como Organização de Segurança (OS), a ser habilitada pela CONPORTOS, bem como do seu corpo técnico; e

Considerando o que consta da INFORMAÇÃO 167-CONPORTOS, de 04 de julho 2016, parte integrante desta deliberação, deliberaram:

a) CREDENCIAR, como ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA (OS), a empresa MERCOSHIPING MARÍTIMA LTDA., CNPJ nº 00.806.958/0001-74, com sede na Avenida Presidente Vargas, 463, 20º Andar, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à luz do Artigo 4º da Resolução nº 44, de 17 de fevereiro de 2009, deste Colegiado Nacional, habilitando-a para elaborar Estudos de Avaliações de Riscos e/ou Planos de Segurança Pública Portuária, de instalações portuárias sediadas no território brasileiro;

b) REGISTRAR que a nominada Organização de Segurança (OS) tem como sócios FÁBIO CORTESÃO BARNSELY SCHEUENSTUHL, CPF nº 837.145.537-20, e THAIS BARBOSA DE SOUZA SOBREIRA, CPF nº 091.181.467-16;



c) CREDENCIAR como integrantes do corpo técnico da empresa ALUÍSIO DE SOUZA SOBREIRA, CPF nº 179.369.937-20; JOSIMAR MALHEIROS DE SOUZA, CPF nº 396.149.487-87; MARCELO LOPES AFONSO, CPF nº 011.682.337-20; NELSON AMÉRICO LEITE, CPF nº 036.160.107-72; NEUSA ÍRIS DE AZEVEDO PAES, CPF nº 047.664.667-72; e PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO, CPF nº 340.006.237-53, ficando certo que somente estes poderão ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos objeto deste credenciamento. E, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança (OS), respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados; e

d) DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS que publique este ato em Diário Oficial da União e promova os registros aplicáveis.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

DELIBERAÇÃO Nº 622, DE 20 DE JULHO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 104ª. Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2016, analisando os autos do Processo nº 08020.004548/2016-78, de interesse da SECURETECH ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.814.912/0001-95, Organização de Segurança (OS), com sede no SMAS Trecho 3, Edifício The Union, Bloco E, Conjunto 14, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.215-300, à luz do Artigo 4º da Resolução nº 44 - CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 25 subsequente, por meio do qual a nominada postula o credenciamento do técnico a seguir nominado; e

Considerando a regularidade da nominada empresa perante este Colegiado Nacional que obteve a renovação do seu credenciamento, como expressa a Deliberação nº 568, de 09 de dezembro de 2015, constante do Processo nº 08020.00.0225/2015-24, deliberaram:

a) CREDENCIAR, como integrante do corpo técnico da Organização de Segurança (OS), SECURETECH ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.814.912/0001-95, o profissional SERGIO FANG, CPF nº 800.374.298-68, ficando certo que este poderá ter acesso às áreas e documentos necessários, ao desenvolvimento dos trabalhos de elaboração de Estudos de Avaliações de Riscos e/ou Planos de Segurança Pública Portuária de instalações sediadas no território nacional. E, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança (OS), respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados;

b) DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS que publique este ato em Diário Oficial da União e promova os registros e baixa aplicáveis.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

DELIBERAÇÃO Nº 623, DE 20 DE JULHO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 104ª. Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Amazonas - CESPORTOS/AM, à luz das Resoluções desta CONPORTOS, como expressa a Ata da Reunião, de 02 de março de 2016, daquele Colegiado Estadual, concernente à aprovação do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação a seguir nominada, e de acordo com a INFORMAÇÃO 177-CONPORTOS, de 12 de julho de 2016, partes integrantes deste ato, deliberaram:

a) APROVAR o Plano de Segurança Pública Portuária, versão Junho/2015, da instalação TERMINAIS FLUVIAIS DO BRASIL S/A - T.F.B. S/A, CNPJ nº 11.389.394/0002-19, localizada na Rua Carlos Henrique Mohering nº 1300, Jauary II, Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato, em Diário Oficial da União, e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

DELIBERAÇÃO Nº 624, DE 20 DE JULHO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 104ª. Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPORTOS/PA, capeados pelo Ofício nº 06/2015-CESPORTOS/PA, de 01 de novembro de 2015, à luz das Resoluções CONPORTOS, como expressa a Ata da 3ª. Reunião Ordinária, de 25 de agosto de 2015, daquela Comissão Estadual, e

Considerando que a instalação portuária revisou o Estudo de Avaliação de Risco, que foi apreciado e acolhido no âmbito deste Colegiado Nacional, pela Deliberação nº 425, de 24 de abril de 2014, deliberaram:

a) APROVAR A REVISÃO 01 - Setembro 2014 do Plano de Segurança Pública Portuária da COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA (CRA) - Terminal AGROPALMA, CNPJ nº 83.663.484/0001-86, localizada na Rodovia Arthur Bernardes, 5555, Bairro Tapanã, Município de Belém, Estado do Pará, à luz da proposição supracitada da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPORTOS/PA; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, inclusive sobre a emenda ao Item 4.9 deste Plano de Segurança, dando-se a conhecer desta aprovação à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional, no Brasil - CCA-IMO, perante o Ministério da Defesa / Comando da Marinha, à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

DELIBERAÇÃO Nº 625, DE 20 DE JULHO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 104ª. Reunião Ordinária, realizada em 20 de maio de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, capeados pelo Ofício nº 064/2015-CESPORTOS-RJ, de 17 de setembro de 2015, consistentes no Plano de Segurança Pública Portuária, aprovado no âmbito do Colegiado Estadual, sem restrições, da instalação a seguir nominada, protocolizados sob o nº 08020.010.616/2015-67,

Considerando que, em face do contido na Deliberação nº 589, de 09 de dezembro de 2015, dos esclarecimentos apresentados apontou-se para análise de uma Plataforma Operacional, como expressa a Informação 175-CONPORTOS, de 12 de julho de 2016, deliberaram:

a) RESTITUIR à Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, o Plano de Segurança Pública Portuária - Emenda 002/2015 da BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA. - TERMINAL MARÍTIMO BRASKEM, CNPJ nº 04.705.090/0005-09 (filial), localizada na Rua Marumbi, 1.400, Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, determinando que notifique o representante legal da nominada empresa para que apresente o Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portuária abrangendo a instalação, em terra, que opera na interface com a Plataforma Operacional, incluindo este ponto atracação, como fez observar a INFORMAÇÃO 175-CONPORTOS, de 12 de julho de 2016, parte integrante desta deliberação; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e a restituição objeto desta Deliberação.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 11 de agosto de 2016

Nº 958 - Ato de Concentração nº 08700.005204/2016-27. Requerentes: Medley Farmacêutica Ltda., Aurobindo Pharma Limited. Advogados: Marcio Dias Soares, Carlos Alberto de Mello Iglesias e outros. A operação em referência trata de contrato de distribuição, licença e fornecimento celebrado entre Aurobindo e Medley, por meio do qual a Aurobindo pretendia distribuir, licenciar e fornecer à Medley os produtos Mirtazapina ODT 15/30/45 mg, Axetilcefuroxima Comprimido 250/500 mg e Gabapetina Cápsula 300/400 mg. O ato de concentração foi notificado ao Cade em 06/07/2016 e foi publicizado por meio do Edital 209/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19/07/2016. Informações complementares foram solicitadas às Requerentes por meio dos Ofícios 3445/2016 e 3665/2016. Após resposta ao primeiro e pedido de dilação de prazo para resposta ao segundo ofício, o Despacho SG 945/2016 decidiu pelo enquadramento do caso no procedimento ordinário e determinou a realização de instrução complementar. Ocorre que, por meio de petição protocolada em 05/08/2016 (nº SEI 0229445), a Medley solicitou o arquivamento do processo. Diante do pedido da Requerente, determino o arquivamento do Ato de Concentração nº 08700.005204/2016-27, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, mantido o recolhimento da taxa processual em razão de movimentação da máquina administrativa. Solicitamos que a juntada do distrato do contrato seja realizada assim que o documento for assinado. Informamos também que, caso as Requerentes venham, no futuro, a retomar o negócio em comento, ou mesmo semelhante ao notificado, a operação deverá ser novamente e previamente notificada ao Cade, nos termos da Lei 12.529/2011.

Nº 976 - Ato de Concentração nº 08700.005619/2016-09. Requerentes: PDG Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e Corretora Ltda., AGRE Urbanismo e Participações Ltda. e Rivera Investimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Fabrício A. Cardim de Almeida e Ana Paula Paschoalini. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 984 - Ato de Concentração nº 08700.005701/2016-25. Requerentes: The Goldman Sachs Group, Inc., Altor Fund IV e Fundo Altor 2003. Advogados: Tito Amaral de Andrade e Beatriz Medeiros Navarro Santos. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 985 - Ato de Concentração nº 08700.005578/2016-42. Requerentes: SEB Internationale S.A.S. e Finedining Topco GmbH. Advogados: Natali de Vicente Santos e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 983 - Ato de Concentração nº 08700.004360/2016-71. Requerentes: Hamburg Südamerkanische Dampfschiffahrts Gesellschaft KG e CMA CGM S.A. Advogados: Mauro Grinberg e outros. Acolho o Parecer 211/2016/CGAA5/SGA1/SG e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 980 - Ato de Concentração nº 08700.005532/2016-23. Requerentes: São Salvador Alimentos S.A., Kaefer Agroindustrial Ltda. e Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda. Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.080, DE 8 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38226 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING RIOMAR, CNPJ nº 32.752.602/0001-91 para atuar em Sergipe.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.466, DE 29 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/43154 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa ROVER SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 19.925.083/0001-58, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.523, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38123 - DPF/CRU/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CA RUARU, CNPJ nº 11.077.028/0001-43 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.542, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/45048 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OS INDEPENDENTES, CNPJ nº 44.791.994/0001-87 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.548, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/40191 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0001-81, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.556, DE 4 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/46513 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MEGAVIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.103.262/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
591 (quinhentas e noventa e uma) Munições calibre 38
100 (cem) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.573, DE 4 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38383 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTROVIGIL CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.979.623/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1759/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.592, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39780 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOLOGIA BANCARIA S A, CNPJ nº 51.427.102/0294-53 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1760/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.593, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/40114 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESISEG - SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 08.229.652/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1761/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.595, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/41349 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER, CNPJ nº 00.904.375/0001-86 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.596, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/42261 - DPF/VAG/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MG SUL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.459.577/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1657/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.597, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/43073 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MIRAGEM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.906.037/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1770/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.602, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/47139 - DPF/ITZ/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa CEFV - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 11.391.962/0001-35, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
3742 (três mil e setecentas e quarenta e duas) Munições calibre .380
1932 (uma mil e novecentas e trinta e duas) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.604, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/47351 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa SEG-MASTER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 02.493.254/0001-14, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.607, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48097 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa TRANSEGU - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 03.265.996/0001-55, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
600 (seiscentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.611, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48508 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Conceder autorização, à empresa TRUST - JCS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 19.231.415/0001-02, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 3.614, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33360 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1634/2016 (CNPJ nº 88.191.069/0001-90); nº 1556/2016 (CNPJ nº 88.191.069/0004-33) e nº 1557/2016 (CNPJ nº 88.191.069/0003-52).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 10.281, DE 29 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 30541/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a BRILHO-SEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 06.155.482/0001-35, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/16648.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 10.294, DE 29 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 30554/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a EMANUEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.840.224/0001-62, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/3435.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 10.297, DE 29 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 30557/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a GUEPARDO VIGILANCIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 06.037.043/0001-28, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/3439.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 10.298, DE 29 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 30558/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a DUELLO VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.542.715/0001-20, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/3444.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES**

PORTARIA Nº 168, DE 29 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 e 116, ambos da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABISAG ARELI QUISPE ESCALANTE, natural da Bolívia, nascida em 07 de março de 2003, filha de Wilfredo Bernardo Quispe Valdez e de Silvia Miriam Escalante Mamani, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.053207/2015-01);

ADNAN NAJJAR, natural da Síria, nascido em 07 de setembro de 2011, filho de Anas Najjar e de Lubna Erksousi, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.065424/2016-16);

ALI KASSEM, natural do Líbano, nascido em 26 de maio de 2002, filho de Salem Kassem e de Diana Abbas, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.014524/2016-58);

ANISHA KHOWALA, natural da Índia, nascida em 08 de setembro de 2008, filha de Abhinay Khowala e de Neelam Khowala, residente no Estado da Bahia (Processo: 08260.000960/2016-96);

ANNAHI THAMAR COLMAN SUAREZ, natural da Colômbia, nascida em 25 de janeiro de 1997, filha de Marcos Daniel Colman Trinidad e de Paulina Aurelia Saurez Alvarez, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08514.000121/2015-68);

FATIMA KASSEM, natural do Líbano, nascida em 28 de fevereiro de 2004, filha de Salem Kassem e de Diana Abbas, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.014523/2016-11);

FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA, natural de Portugal, nascido em 18 de agosto de 2010, filho de Henrique Manuel M G Ribeiro de Almeida e de Filomena Figueiredo Gomes de Macedo, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.053289/2015-85);

HUSSEIN MOUSSA, natural do Líbano, nascido em 24 de agosto de 2001, filho de Ali Abdul Aziz Moussa e de Ibtissam Ibrahim, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.014431/2016-23);

JOSE ALEJANDRO BELLO RODRIGUEZ, natural de Cuba, nascido em 05 de agosto de 2005, filho de Jose Yunier Bello Cruz e de Yanisley Rodriguez Santana, residente no Estado do Goiás (Processo: 08295.026061/2015-35);

LAYAN DAQA, natural da Síria, nascida em 25 de maio de 2011, filha de Kamal Daqa e de Sana Al Hamwi, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.054697/2016-35);

SHASWAT KHOWALA, natural da Índia, nascido em 31 de maio de 2005, filho de Abhinay Khowala e de Neelam Khowala, residente no Estado da Bahia (Processo: 08260.000930/2016-80);

TATIANA EDITH POZZO BERGOGLIO, natural da Argentina, nascida em 02 de março de 2000, filha de Victor Fabian Pozzo e de Susana Edith Bergoglio, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08508.013020/2015-36);

TOMAS KOCK MOON FELICIO DA COSTA, natural de Portugal, nascido em 15 de julho de 2007, filho de Gonçalo Kock Moon Leal da Costa e de Chistina A E Felicio Leal da Costa, residente no Estado do Espírito Santo (Processo: 08286.000979/2016-44) e

ZION AMOAH, natural da Gana, nascido em 10 de janeiro de 2010, filho de Gordon amoah e de Mary Agyeman, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.054937/2016-00).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO
SAMPAIO

PORTARIA Nº 170, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABIODUN MARUFF AGBOMOJO - V619205-B, natural da Nigéria, nascido em 01 de janeiro de 1984, filho de Ismaeel Abgomojo e de Alimot Abgomojo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034893/2016-93);

ALAE BENAZZOU - G084959-V, natural de Marrocos, nascido em 18 de janeiro de 1986, filho de Hamid Benazzou e de Fatima Abderrahman, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.028453/2015-17);

AMOS HAYFORD - V161754-N, natural da Libéria, nascido em 18 de agosto de 1964, filho de Casely Hayford e de Duker Mary, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.002392/2015-70);

COUBAGEAT ABOU DOULAYE - G065738-H, natural do Togo, nascido em 05 de janeiro de 1978, filho de Coubageat Koumai e de Katakpawo Awei, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08795.002751/2015-68);

DANIEL BABU NANNETY - 9234093-Z, natural da Índia, nascido em 27 de abril de 1954, filho de Nannety Paradesi Babu e de Gannaratanam Nannety, residente em Abu Dhabi/ Emidos Árabes (Processo nº 08000.003938/2016-69);

ESPERANZA HERNANDEZ CASTILLEJOS CRISOSTOMO - V366739-H, natural do México, nascida em 17 de fevereiro de 1960, filha de Guillermo Hernandez Borja e de Ricarda Castillejos de Hernandez, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.011598/2016-60);

EVGENY ITSKOVICH - V607803-7, natural da União Soviética, nascido em 10 de abril de 1983, filho de Evgeng Itskovich e de Liubov Itskovich, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.004214/2016-39);

FRANK ALFREDO PINEDO SAAVEDRA - V289922-6, natural do Peru, nascido em 21 de janeiro de 1995, filho de Alfredo Pinedo Rios e de Ydelka Noemi Saavedra Cruz, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.016553/2013-24);

GEISELA PATRICIA ZAPATA ARAUJO - V907283-N, natural da Colômbia, nascido em 19 de julho de 1978, filho de Eudes de Jesus Zapata Marin e de Cielo Autagracia Araujo Guerra, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.009717/2014-22);

HASSAN JABER - V396391-D, natural da África do Sul, nascido em 27 de dezembro de 1988, filho de Abdul Rassoul El Zein Jaber e de Nada Ayoub, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.020819/2015-82);

HENRY ONYEKACHI ANIUGBO - G079882-L, natural da Nigéria, nascido em 21 de abril de 1984, filho de Braimo Chinwuba Aniugbo e de Patricia Aniugbo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108114/2015-12);

JOSE ANTONIO MUNOZ-AMARILLA - V790406-S, natural da Espanha, nascido em 31 de janeiro de 1984, filho de Jose Munoz Escarcena e de Maria Del Carmen Amarilla Rubiales, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.010978/2014-57);

KAROL MALINCIK - V483796-1, natural da Eslováquia, nascido em 18 de janeiro de 1960, filho de Vojtech Malincik e de Maria Malincikova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.015458/2015-99);

LUIS MAURICIO BAYA DOMINGUEZ - V726523-0, natural da Bolívia, nascido em 04 de junho de 1977, filho de Hugo Baya Perez e de Martha Dominguez Chahar, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.024631/2014-71);

MARCELO JOSÉ MENDES ARATUM - V340476-S, natural de Guiné-Bissau, nascido em 14 de julho de 1977, filho de Jose Mendes Aratum e de Cecília Mendes, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.027782/2015-62);

MARINA ISHAC EL KHOURI BEAINI - V692996-F, natural da Libéria, nascida em 19 de março de 1957, filha de Ishac Antonios Ishac e de Victoria Abboud, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08434.002752/2014-21);

MAURO UMBERTO FABRI - V853065-U, natural da Itália, nascido em 12 de dezembro de 1979, filho de Giulio Fabri e de Rita Catizone, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.058871/2015-00);

MIGUEL ANGEL MENDOZA GUTIERREZ - V583785-0, natural do Peru, nascido em 30 de julho de 1986, filho de Juan Mendoza Morales e de Carmela Luisa Gutierrez Cabrera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.007626/2015-32);

OLENA VOLODYMRYVNA ZAGORULKO - V749527-1, natural da Ucrânia, nascida em 23 de agosto de 1984, filha de Volodymyr Iokhymovich Zagorulko e de Tamara Dmytrivna Zagorulko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034439/2016-32);

RAMI ALI CHEHADE - V095845-Q, natural do Líbano, nascido em 24 de maio de 1967, filho de Ali Abbas Chehade e de Anwar Khalil Yaghi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.008580/2014-28);

RAANIA ALWAN - V752980-A, natural do Líbano, nascida em 08 de abril de 1982, filha de Alwan Alwan e de Raiah El Aarah, residente Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.000014/2015-12);

SADEK KASSIR - V615612-I, natural do Líbano, nascido em 17 de fevereiro de 1987, filho de Ali Kassir e de Zahra Charaf Eddine, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034604/2016-56);

VALDIR CABRAL ANDRADE - V391260-G, natural de Cabo Verde, nascido em 10 de julho de 1985, filho de José Antonio Lopes Tavares Andrade e de Maria Amélia Rodrigues Cabral Andrade, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.002777/2015-56);

VICTOR LUIS GAYOSO ALLENDE - V802106-3, natural do Peru, nascido em 07 de março de 1977, filho de Jorge Antônio Gayoso Macedo e de Luisa Rosenda Allende Zevallos, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.037719/2015-85) e

YILINKA MONJE CHUMACERO - V530595-C, natural da Bolívia, nascida em 29 de abril de 1992, filha de Willian Eloy Monje Arias e de Alicia Chumacero Vargas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034881/2016-69).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO
SAMPAIO

PORTARIAS DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 171 - RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

JORGE EDUARDO SARDINHA ALMEIDA - V854043-Z, natural da Angola, nascido em 17 de outubro de 1977, filho de Manuel Cruz dos Santos Almeida e de Maria Alzira Coelho Sardinha Almeida, residente no Distrito Federal (Processo nº 08000.031011/2016-19);

LUCIANO MANUEL FERREIRA DOS ANJOS - V565305-4, natural de Portugal, nascido em 24 de novembro de 1956, filho de Luciano José dos Anjos e de Carolina Augusta Ferreira, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.001064/2016-56);

RUI NUNO GOMES VICENTE - V277164-1, natural de Portugal, nascido em 06 de dezembro de 1970, filho de Carlos Alberto Cardoso Vicente e de Luz Maria D. Eca M. G. Cardoso Vicente, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.003753/2016-11) e

VALTER EDGAR DOS SANTOS SAQUE - W540802-J, natural da Angola, nascido em 25 de fevereiro de 1970, filho de Edgar Miranda Saque e de Maria Florinda de Jesus dos Santos Saque, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004830/2016-41).

Nº 172- CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALI HASSAN JABER - Y229504-0, natural do Líbano, nascido em 02 de abril de 1980, filho de Hassan Jaber e de Nawal Jaber, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014491/2014-84);

ANTONIO OLIVEIRA GODINHO GALLEGOS - V040402-4, natural do Chile, nascido em 23 de julho de 1972, filho de Domingo Antonio Godinho Oliveira e de Maria Violeta Gallegos Munoz, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003490/2015-88);

BRIANG AARON MANUEL SEGUIR IBARRA - V279039-V, natural do Peru, nascido em 19 de agosto de 1994, filho de José Manuel Seguir Barredo e de Rosa Ibarra Chevarria, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.006525/2015-94);

CARMELITA OSSA HENAO - V192848-S, natural da Colômbia, nascida em 10 de novembro de 1952, filha de Luis Ossa Ossa e de Lúcia Henao de ossa, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.029008/2015-55);

FOUAD ALI JABER - Y248753-8, natural do Líbano, nascido em 12 de outubro de 1973, filho de Ali Jaber e de Amina Kachmar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.028679/2015-91);

JOAQUIM PEREIRA PATRICIO JUNIOR, natural de Portugal, nascido em 30 de junho de 1932, filho de Joaquim Pereira Patricio e de Inácia da Conceição, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.002783/2015-14);

JOHNNY ADAMS VALLE VARGAS - V051458-3, natural da Bolívia, nascido em 05 de outubro de 1959, filho de Emilio Valle e de Adela Vargas, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.007405/2015-61);

NOBUO YNOUE - V102467-K, natural do Japão, nascido em 01 de setembro de 1921, filho de Yuziro Inoue e de Hatsu Inoue, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.032915/2015-07);

YOUSSEF AHMAD YOUSSEF - Y231389-7, natural do Líbano, nascido em 01 de outubro de 1972, filho de Ahmad Youssef e de Hasna Youssef, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.029768/2015-54) e

YOUSSEF ALI EL HUSSEINI - V230215-8, natural do Líbano, nascido em 10 de dezembro de 1973, filho de Ali Hussein e de Badrie Fawaz, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.028995/2015-62).

Nº 173 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMED MOHAMED REDA MOHAMED IBRAHIM - G128984-4, natural do Egito, nascido em 01 de janeiro de 1982, filho de Mohamed Reda Mohamed Ibrahim e de Fatma El Nabawea El-sayed Hassan, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.003589/2016-14);

ANAHIT NERSISYAN - V935398-Z, natural da Armênia, nascida em 30 de junho de 1982, filha de Arshak Nersisyan e de Hajkandukt Hambardzumyan, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.009728/2015-93);

ANDREIA CAMARA - V455755-N, natural da Guiné-Bissau, nascida em 01 de março de 1985, filha de Caba Camara e de Clara Jandi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044646/2016-03);

ANTHONY EMEKA NWEDE - V597488-G, natural da Nigéria, nascido em 24 de agosto de 1979, filho de Cosmas Chukwu Nwede e de Cecelia Obaji Nwede, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034730/2016-19);

BRETT ALOYSIUS ANNA VAN LOON - V702682-B, natural da Bélgica, nascido em 25 de setembro de 1976, filho de Leonardus Aloisius Joannes Van Loon e de Maria Anna Peeters, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.002923/2015-43);

CARLOS HECTOR RAMIREZ CRUZ - V416612-R, natural da Bolívia, nascido em 12 de junho de 1997, filho de Cristobal Ramirez Yave e de Mary Cristina Cruz Bustos, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.011652/2015-99);

DAVY GABIROL SEVILLA DORADO - V958600-2, natural da Bolívia, nascido em 02 de julho de 1985, filho de Juan de Dios Felipe Sevilla Cespedes e de Carmen Merisel Dorado Dorado, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.035096/2016-23);

FRANÇOIS KABORE - V673907-A, natural de Burkina Faso, nascido em 01 de janeiro de 1977, filho de Oscar Kabore e de Guila Ganemto, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.035045/2016-00);

HELOISE MARIE IRENE DELAVENNE GARCIA - V782994-I, natural da França, nascida em 26 de setembro de 1980, filha de Loic Jean-Pierre Delavenne e de Christine Henriette Marguerite Schreiber, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002957/2016-68).

INDIRA MERCY PRIYALATHA NANNETY, natural da Índia, nascida em 26 de dezembro de 1963, filha de Vedanthan e de Alice, residente em Abu Dhabi nos Emirados Árabes Unidos (Processo nº 08000.003940/2016-38);

JEAN BERTRAND HOTCHO - V637504-0, natural de Camarões, nascido em 23 de março de 1990, filho de Moise Hotcho e de Julien Tchana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066789/2015-87);

JORGE MAURO CAMACHO MARTINEZ - V501322-N, natural de Cuba, nascido em 16 de julho de 1943, filho de José Manuel Camacho Aquilera e de Mirtha Silvia Martinez Andres, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08433.002141/2016-54);

LATIFAT ADEPEJU ADESHINA - V839424-A, natural da Nigéria, nascida em 20 de agosto de 1986, filha de Kamorudeen Alabi Adeshina e de Balikkis Folashade Adeshina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044182/2016-27);

LI TZY HSIEN - V425201-A, natural da China (Taiwan), nascida em 19 de junho de 1971, filha de Li Kuo Chao e de Wu Yu Feng, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.002068/2013-39);

LINA ISSA - V660998-2, natural do Líbano, nascida em 27 de janeiro de 1988, filha de Bashir Issa e de Amira Nasser, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054375/2016-96);

LUCAS VIGLIETTI - V374416-8, natural da Argentina, nascido em 20 de abril de 1975, filho de Geronimo Ricardo Viglietti e de Maria Sara Bracerias, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.018120/2015-19);

LUIS CARLOS WELLMAN HERRERA - V425291-K, natural da Colômbia, nascido em 12 de janeiro de 1981, filho de Luis Carlos Wellman Perez e de Maribel Herrera Moreno, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.036266/2015-14);

LUIS GERMAN RUIZ PACHECO - V471444-B, natural da Venezuela, nascido em 08 de outubro de 1970, filho de Luis Felipe Ruiz Salazar e de Ana Cecilia Pacheco de Ruiz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.043996/2016-44);

MARTINA FLORENTIN GOMEZ - V500282-E, natural do Paraguai, nascida em 11 de novembro de 1949, filha de Hilarion Florentin e de Ursula Gomez Florentin, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.021696/2015-22);

MELEK KOKSAL, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se MARIA ANGELA KOKSAL - V779507-Q, natural da Turquia, nascida em 30 de junho de 1984, filha de Nihat Kiroglu e de Fatma Kiroglu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.043959/2016-36);

MIGUEL ANGEL CHIFUNDO WOOD - V379818-0, natural do Panamá, nascido em 26 de fevereiro de 1985, filho de Miguel Angel Chifundo e de Lorraine Maria Wood de Chifundo, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000598/2015-12);

MOHAMMED ELHAMI - G066186-P, natural do Marrocos, nascido em 15 de outubro de 1984, filho de Bouchaib Elhami e de Fatima Dakir, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108108/2015-65);

N'GUESSAN AKISSI ROSINE YAO N'GBO, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se ROSE N'GUESSAN AKISSI YAO N'GBO - V489392-W, natural da Costa do Marfim, nascida em 08 de março de 1976, filha de Yao N'Gueissan Antoine e de Kouame Akissi, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.010126/2015-21);

NOEMI VIRGINIA FERRUFINO BARRERO - V316160-6, natural da Bolívia, nascida em 21 de novembro de 1974, filha de Carlos Ferrufino e de Ana Maria Ferrufino, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08257.001485/2011-10);

PATRICIA JULIANA ARCE ENDARA - V539160-2, natural da Bolívia, nascida em 23 de setembro de 1981, filha de Fidel Arce e de Virginia Endara Vargas, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08457.004371/2015-07);

SOLANGE ANDREA DIAZ ALCOCER - V494702-P, natural do Chile, nascida em 30 de setembro de 1975, filha de Carlos Antonio Diaz Duran e de Soraya de Carmen Bustos San Martin, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.006496/2015-61);

WEN XIAOHUI - V338784-K, natural da República da China, nascido em 05 de janeiro de 1994, filho de Wen Deming e de Fang Jiemei, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08457.004375/2015-87) e

YOUSSEF SALEH - V594652-7, natural do Líbano, nascido em 20 de outubro de 1986, filho de Mohamed Saleh e de Kadija Karim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044601/2016-21).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO
SAMPAIO

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08435.000413/2014-08 - DIEGO GERMAN LEDESMA

Processo Nº 08494.008607/2016-19 - JAIME ALBERTO ALZATE FRANCO

Processo Nº 08240.024649/2015-90 - JAIME JOSE BUS-

TOS MELO

Processo Nº 08354.004814/2016-91 - NORBYRON NA-

RANJO LOPEZ

Processo Nº 08505.043214/2016-77 - JUAN SEBASTIAN

PERALTA RICCI

Processo Nº 08391.002988/2016-72 - PEDRO SAMIR HER-

NANDEZ CANTERO

Processo Nº 08240.012500/2015-68 - RUTH JANETH

GUILLEN TAMINCHE

Processo Nº 08320.015051/2014-39 - Omayra Miriam

ORTEGA MORALES

DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:

Processo Nº 08495.006564/2015-38 - MATIAS MIGUEL MAILLO, VERONICA ANDREA MONTES, LARA MAILLO, AMELIE MAILLO.

Processo Nº 08495.006499/2015-41 - JOSE FERNANDO QUINTILIANO, MIRIAM BERTA ROMA, PAULA ESTEFANIA QUINTILIANO e ELVIRA PREVISDOMINI.

Processo Nº 08389.018536/2015-71 - PORFIRIO MARTI-

NEZ

Processo Nº 08492.021870/2014-43 - HECTOR LAUTARO

LOPEZ

Processo Nº 08495.007521/2014-99 - ALEJANDRA DYD-

ZINSKY

Processo Nº 08220.018749/2013-53 - LUCRECIA RAQUEL

GRECO

Processo Nº 08495.006966/2014-51 - ALEJANDRO DAN-

TE GUSMAN

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva, ressaltando que o Ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso se verifique a falsidade das informações prestadas.

Processo Nº 08107.000165/2013-28 - RAUL DOS SANTOS

DINIZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-

judge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505016875201620 - DESMOND OBIORA

AFUBERA

Processo Nº 08504.008588/2016-56 - ALBERT PAGES CA-

NALS

Processo Nº 08505.005348/2016-90 - SHAH NAWAZ

Processo Nº 08286.000800/2016-59 - JORGE TIAGO DA

SILVA CARDOSO

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno in-subsistente o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/05/2016, Seção I, pág. 49, para conceder a permanência nos termos do art. 6º c/c art. 9º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505137329201541 - ABIODUN KHAKIRU

SALU

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno in-subsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, Seção I, pág. 47, para conceder a permanência nos termos do art. 6º c/c art. 9º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08354001380201677 - Diogo Cristiano Nogueira Romeiro Mendes

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/10/2015, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08461.005123/2013-44 - MARIA LAURA PE-

TRACCA

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal, abaixo relacionados:



Processo Nº 08444.010503/2015-71 - CECILIA ELENA AS-SUNÇÃO CORALLO
Processo Nº 08461.006700/2013-15 - LUIS CARLOS VAIL-LARD e SUSANA BEATRIZ MASSARO
Processo Nº 08297.002904/2016-79 - CHRISTIAN EARL O'SHEA
Processo Nº 08460.006347/2016-26 - FANNY JEANNE FRIMERMAN
Processo Nº 08458009679/2013-69 - MARINO BUCARELLI
Processo Nº 08280.011096/2015-39 - ANNA BATLLE LLEAL
Processo Nº 08458.001406/2014-57 - EDWARD AUGUSTINUS JOSEPH RAAAN
Processo Nº 08505.081126/2015-92 - HONGNAI CHEN
Processo Nº 08506.007603/2015-48 - YAKOV NAE
Processo Nº 08240.001348/2004-35 - GIOVANNI CAPO-RASO
Processo Nº 08270.006502/2014-80 - VICTOR MANUEL DE SOUSA
Processo Nº 08280.017312/2013-98 - JOSE CARLOS ROCHA SOSA
Processo Nº 08375.009209/2011-53 - PAUL JOSEPH ZABILANSKY
Processo Nº 08386.00023892-70 - ALEJANDRO RAUL VARGAS DEMESTRI
Processo Nº 08391.003973/2013-89 - MILTON EDGAR SOUTO DA COSTA REIS
Processo Nº 08458.002924/2014-98 - LUIS MIGUEL DE SOUSA FERREIRA
Processo Nº 08460.024065/2007-10 - CHRISTOPHER JAMES REYMANN
Processo Nº 08505.081967/2015-08 - ZHEN WANG
Processo Nº 08505.138122/2014-11 - XIAOJUAN ZHEN
Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta divisão, abaixo relacionados:
Processo Nº 08389.025978/2015-73 - KIMEY LUCIA BUE-NO e LUCIA VIERA
Processo Nº 08432.002481/2013-42 - JUAN JAVIER DE LA ROSA FARIAS.
Processo Nº 08434.002118/2013-15 - KAREM CAMILA LIMA CABRERA
Processo Nº 08495.000449/2014-79 - MARIA FERNANDES CASAL
Processo Nº 08390.005891/2013-89 - EVER JAVIER AIVA AGUILAR
Processo Nº 08505.019502/2014-49 - JULIO CESAR YUJRA CONDORI
Processo Nº 08505.040968/2014-11 - MARISOL ROCIO MENDOZA RAMOS
Processo Nº 08461.004190/2014-22 - JUAN PABLO MENGONI, FABIANA ANDREA ORTEGA DELFANTE, LUCIA MENGONI e OCTAVIO MENGONI.
Processo Nº 08506.011534/2013-13 - ELEUTERIO GRIMALDES ARRIAGA
Processo Nº 08295.003765/2014-59 - CRISTINA OSORIO DE BAGNATI
Processo Nº 08505.052171/2014-59 - RHOBNY MAMANI MOLINA
Processo Nº 08444.013232/2014-24 - MELISA VERONICA ROSA e LUCCA ROSA
Processo Nº 08212.005549/2013-30 - ARIEL MAMANI LAIME
Processo Nº 08495.002750/2015-06 - LEANDRO LEOPOLDO VECCHIO
Processo Nº 08097.004466/2014-78 - DANIEL ALBERTO GUTIERREZ
Processo Nº 08018.006832/2014-66 - MARIA VICTORIA PEREYRA SOUTO
Processo Nº 08461.006134/2014-22 - FRANCISCO MIGUEL HEREDIA
Processo Nº 08495.000372/2015-18 - VICTOR RODOLFO MALDONADO
Processo Nº 08495.005048/2014-13 - ESTEFANIA LACAZE
Processo Nº 08495.004768/2014-53 - GRISELDA GIANINA GONZALEZ
Processo Nº 08461.007045/2013-12 - NATALIA SOLEDAD SANCHEZ
Processo Nº 08391.002457/2015-07 - GUSTAVO DANIEL FONSECA SAUCEDO
Processo Nº 08495.000291/2015-18 - YANINA TAMARA ARIZA
Processo Nº 08444.006854/2014-04 - MARIEL DOMINGUEZ
Processo Nº 08096.006933/2012-42 - FRANCISCA OLIVEIRA
Processo Nº 08461.009351/2013-93 - JAVIER NICOLAS RIELLO, FRANCISCA VALERIA DOMINGUEZ e THIAGO JAIR RIELLO DOMINGUEZ
Processo Nº 08444.005418/2014-18 - MARIA ELENA NAGUEL
Processo Nº 08444.004143/2014-97 - YESICA NATALIA REYES MARTINEZ
Processo Nº 08461.007838/2014-12 - GABRIELA BEATRIZ MASTANDREA
Processo Nº 08441.001809/2014-85 - JONATAN SUAREZ LEITES
Processo Nº 08270.002771/2014-77 - MERLIN LUIS CAMINOS

Processo Nº 08705.003410/2014-91 - ALFRED JOSUE RUIZ SOLANO
Processo Nº 08460.008339/2014-52 - AUSBERTO FORTUNATO ECHEVERRIA ARAOZ
Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.067930/2013-05.
Processo Nº 08018.006836/2014-44 - MAHMUB FARID GORAYEB JARDUA
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos, tendo em vista, que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo, abaixo relacoinados:
Processo Nº 08505.044256/2016-25 - IKENNA EUGENE NWAKANMA
Processo Nº 08505.016990/2016-02 - FAISAL MEHMOOD ANWER
Processo Nº 08505.124391/2015-72 - VINTUS OSITA EZENWAFOR
Processo Nº 08505.005589/2016-39 - CHIDI CORNELIUS OKEKE
Processo Nº 08505.005515/2016-01 - YUJIA HONG
Processo Nº 08505.016991/2016-49 - YUSUFU ADE OLA PARAÍSO
Processo Nº 08505.137382/2015-41 - ONYEKA CHARLES MADUKOLU
Processo Nº 08505.124.289/2015-77 - SIMON OXY ONGUEGNE EFONA
Processo Nº 08505.031215/2015-98 - XIAOHE HUANG
Processo Nº 08505.081329/2015-89 - FELIX ABIODOUN OLAIYA
Processo Nº 08505.051188/2015-70 - ABDEL OUAHED DBIYA
Processo Nº 08505.054810/2015-00 - VINCENT FRIDAY ONU
INDEFIRO o presente processo, tendo em vista o não atendimento do prazo previsto no Art. 5º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.
Processo Nº 08339.005059/2016-50 - PETRONA HIDALGO DE BENITEZ
INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista a dissolução de fato e de direito da união estável .
Processo Nº 08505.137271/2015-35 - SERGIO POVEDA RODRIGUEZ
INDEFIRO o presente pedido de Permanência Definitiva com base em união estável, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da solicitação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no País.
Processo Nº 08460.006936/2016-12 - YANN SOENEN
INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista a estrangeira encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.
Processo Nº 08505.017194/2016-89 - SERAFIMA KOZHIMA
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os presentes pedidos de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08505.005362/2016-93 - SAMUEL RAJAN MIRPURI
INDEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), abaixo relacionados, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência dos respectivos casais de fato.
Processo Nº 08505.005576/2016-60 - YOUSSEF AFROUN
Processo Nº 08451.001366/2016-75 - MARIA LUCEDES ZAPATA YUNDA
Processo Nº 08505.137211/2015-12 - ANTONIO LOPES
Processo Nº 08505.124994/2015-74 - RENE CHINONYE CHIDI
INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 7º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08260.001255/2016-14 - HELDER ANTÓNIO DA ROSA GUERREIRO
Considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 64, parágrafo único, do Decreto nº 86.715/81 DEFIRO o pedido de mudança de empregador, conforme relação de processos constante no Ofício encaminhado a esta Divisão (2763926). Processo Nº 46094.000157/2016-18.
Processo Nº 47041.003286/2016-38 - ANGELA GICELA MORENO URQUIZA até 21/10/2018
Processo Nº 47041.003294/2016-84 - NOÉ DAVID FERNÁNDEZ SALAZAR até 20/12/2018
Processo Nº 47041.003311/2016-83 - REYNALDO PINO ALVAREZ até 21/10/2018
Considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 64, parágrafo único, do Decreto nº 86.715/81 DEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País dos processos abaixo listados: PROCESSO Nº 46094.000158/2016-54;
PROCESSO Nº 47041.001421/2016-19 - JUANITO JR. QUIROS TULOD - ATÉ, 14/11/2017

PROCESSO Nº 47041.003789/2016-11 - AHMAD KHO-LIFAN - ATÉ, 03/10/2016
PROCESSO Nº 47041.003793/2016-71 - TONCI SISKOV - ATÉ, 14/04/2017
PROCESSO Nº 47041.003847/2016-07 - JAMIE PAUL FITZPATRICK - ATÉ, 03/10/2016
PROCESSO Nº 47041.003850/2016-12 - KEITH IAN DUNHAM - ATÉ, 03/10/2016
PROCESSO Nº 47041.003854/2016-09 - DONNIE SHANE TURNER - ATÉ, 26/04/2018
PROCESSO Nº 47041.003858/2016-89 - MIGUEL MOLINA FERRIE - ATÉ, 03/10/2016
PROCESSO Nº 47041.003861/2016-01 - DANIEL STASIC - ATÉ, 26/04/2018
PROCESSO Nº 47041.003867/2016-70 - JASMIN JR VILLA GAITOS - ATÉ, 22/07/2018
47041003868/2016-14 - KERBY DALE SIMMONS - ATÉ, 26/04/2018
PROCESSO Nº 47041.003872/2016-82 - SLAWOMIR MIROSLAW MACIUK - ATÉ, 22/07/2018
PROCESSO Nº 47041.003875/2016-16 - WITOLD JAN NOWAK - ATÉ, 22/07/2018
PROCESSO Nº 47041.003876/2016-61 - AMIT KUMAR - ATÉ, 20/07/2017
PROCESSO Nº 47041.003878/2016-50 - SEAN JASON MILLERSKI - ATÉ, 13/07/2018
47041003880/2016-29 - WIESLAW WOJCIECH NIERADKO - ATÉ, 12/10/2018
PROCESSO Nº 47041.003882/2016-18 - AMOL APPA PAWAR - ATÉ, 20/07/2017
PROCESSO Nº 47041.003883/2016-62 - DEEPAK KUMAR SINGH - ATÉ, 20/07/2017
PROCESSO Nº 47041.003884/2016-15 - BRADLEY WILLIAM BARRETT - ATÉ, 22/07/2018
PROCESSO Nº 47041.003885/2016-51 - KRISHAN KUMAR - ATÉ, 20/07/2017
PROCESSO Nº 47041.003886/2016-04 - MANISH VERMA - ATÉ, 20/07/2017
PROCESSO Nº 47041.003888/2016-95 - RAJENDER SINGH RATHORE - ATÉ, 20/07/2017
PROCESSO Nº 47041.003890/2016-64 - BHARAT KHANDELWAL - ATÉ, 20/07/2017
PROCESSO Nº 47041.003899/2016-75 - PETRUS NUNANG - ATÉ, 03/10/2016
PROCESSO Nº 47041.003901/2016-14 - SAHRIL ABDUL SALAM - ATÉ, 03/10/2016
PROCESSO Nº 47041.003902/2016-51 - REYNERIO JOHN JR. DEINLA PERDIZ - ATÉ, 14/04/2017
PROCESSO Nº 47041.003904/2016-40 - SIMUN CIZMIC - ATÉ, 03/10/2016
PROCESSO Nº 47041.003908/2016-28 - RIO FLORENDO REYNON MANGLAPUS - ATÉ, 14/04/2017
PROCESSO Nº 47041.003909/2016-72 - PRASAD KESHAV SAWANT - ATÉ, 20/07/2017
PROCESSO Nº 47041.003910/2016-05 - TOMASZ KRZYSZTOF GORECKI - ATÉ, 03/10/2016
PROCESSO Nº 47041.003912/2016-96 - CHRISTOPHER BUCKMASTER - ATÉ, 03/10/2016
PROCESSO Nº 47041.003914/2016-85 - STEVEN DONEQUE FERGUSON - ATÉ, 25/7/2018
PROCESSO Nº 47041.003920/2016-32 - DEVIDAS BHIKA MALI - ATÉ, 26/7/2018
PROCESSO Nº 47041.003924/2016-11 - ADY YOSEPH LATIEP - ATÉ, 14/4/2017
PROCESSO Nº 47041.003928/2016-07 - SUDIRMAN - ATÉ, 3/10/2016
PROCESSO Nº 47041.003929/2016-43 - TEDI HERIATNO - ATÉ, 14/4/2017
PROCESSO Nº 47041.003931/2016-12 - PATRICK MWAMBA - ATÉ, 26/7/2018
PROCESSO Nº 47041.003949/2016-14 - DMITRIJS HARIZOV - ATÉ, 25/9/2016
PROCESSO Nº 47041.003950/2016-49 - VITALIY VOLOSHYN - ATÉ, 25/9/2016
PROCESSO Nº 47041.003964/2016-62 - JACEK OPALINSKI - ATÉ, 21/08/2018
PROCESSO Nº 47041.003966/2016-51 - ALEXANDER SKACHKOV - ATÉ, 20/5/2017
PROCESSO Nº 47041.003967/2016-04 - SANTHANA SELVAM FIDELIZ - ATÉ, 20/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003973/2016-53 - RASIK VASANTRAO PATIL - ATÉ, 20/3/2017
PROCESSO Nº 47041.003975/2016-42 - RAVI SHRIRANG MESHARAM - ATÉ, 20/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003979/2016-21 - PORUS HOSHANG MANDVIWALA - ATÉ, 20/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003981/2016-08 - NISHANTH HONNAPPANAHALLI GANGANNA - ATÉ, 20/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003986/2016-22 - SATPAL SINGH - ATÉ, 20/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003990/2016-91 - NAVIN KUMAR - ATÉ, 20/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003990/2016-80 - RAJKUMAR DAYANATH TRIPATHI - ATÉ, 20/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003993/2016-24 - RATAN SAHA BHOWMICK - ATÉ, 20/7/2017

PROCESSO Nº 47041.003244/2016-05 - PEIYU WANG - ATÉ, 7/3/2017
PROCESSO Nº 47041.003760/2016-21 - SISI TIAN - ATÉ, 4/8/2017
PROCESSO Nº 47041.003780/2016-01 - CHEULGYU KIM - ATÉ, 21/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003791/2016-82 - BUMDUK HAN - ATÉ, 31/07/2017
PROCESSO Nº 47041.003796/2016-13 - CHOONSOO RIM - ATÉ, 20/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003797/2016-50 - JI HYEON CHANG - ATÉ, 28/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003802/2016-24 - ALBERTO FER-RAZ OCHOA - ATÉ, 14/5/2017
PROCESSO Nº 47041.003813/2016-12 - STEFANO RIC-CARDO GUALTIERI - ATÉ, 12/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003831/2016-96 - CHENG BIN - ATÉ, 12/8/2017
PROCESSO Nº 47041.003835/2016-74 - WU SHAOYONG - ATÉ, 12/8/2017
PROCESSO Nº 47041.003838/2016-16 - YANG WANGBO - ATÉ, 20/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003842/2016-76 - EDGARDO GEN-TUGAO GARCIA - ATÉ, 7/3/2017
PROCESSO Nº 47041.003860/2016-58 - GEUNCHEL CHOI - ATÉ, 20/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003879/2016-02 - KYUYEOP LEE - ATÉ, 21/07/2017
PROCESSO Nº 47041.003879/2016-42 - HERVÉ MARTIN LAURENT PARIENTIL - ATÉ, 27/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003894/2016-97 - PANKYU KWAK - ATÉ, 20/07/2017
PROCESSO Nº 47041.003896/2016-31 - SOUNGSOO CHOI - ATÉ, 20/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003897/2016-86 - KYEONGJU SIN - ATÉ, 21/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003927/2016-54 - DAEKYUNG YANG - ATÉ, 21/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003930/2016-78 - JINCHUL KIM - ATÉ, 21/7/2017
PROCESSO Nº 47041.003474/2016-66 - SPYRIDOULA MAGKLARA - ATÉ, 31/12/2016
PROCESSO Nº 47041.003786/2016-70 - JANGHO PARK - ATÉ, 27/7/2017

MULLER LUIZ BORGES
Chefe de Divisão

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 105, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: APROVADOS - VERSÃO EDITADA (ACCEPTED, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Adam Cooper
Diretor(es): Steve Pink
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08000.032386/2016-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ESQUADRÃO CLASSE A - 2ª VERSÃO EDITADA (A-TEAM, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Stephen J. Cannell
Diretor(es): Joe Carnahan
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.032713/2016-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MORTADELO & SALAMINHO - MISSÃO INACREDITÁVEL (MORTADELO & FILEMON - MISSION IMPLAUSIBLE, Espanha - 2014)
Produtor(es): Film Factory Entertainment, S.L.
Diretor(es): Javier Fesser
Distribuidor(es): SC COMUNICAÇÕES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000775/2016-83

Requerente: SC COMUNICAÇÕES LTDA.

Filme: AQUARIUS (Brasil / França - 2016)
Produtor(es): Cinemascópio/SBS Filmes/Globo Filmes/Videofilmes
Diretor(es): Kléber Mendonça Filho
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: Não Informado
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Sexo Explícito e Drogas
Processo: 08017.000791/2016-76
Requerente: VITRINE FILMES EIRELI - ME

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHO DA DIRETORA

Em de 9 de agosto de 2016

Nº 398 - A DIRETORA SUBSTITUTA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 521, de 22 de abril de 2016, resolve:

Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MEIO AMBIENTE, registrado no CNPJ sob o nº 12.149.695/0001-57, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08071.023741/2013-60;

Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias;

Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, V da Lei nº 9.790/99.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

Em 19 de julho de 2016

Nº 944 - Considerando que se frustraram as tentativas ordinárias de intimação da entidade abaixo mencionada, com o intuito de dar conhecimento acerca do Processo Administrativo que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça e Cidadania;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a entidade INSTITUTO SABARENSE DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA - ISEC - CNPJ: 05.966.740/0001-09, via Diário Oficial, para que tome ciência do Processo Administrativo 08071.005085/2015-85 e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito dos fatos contidos no Ofício nº 525/2016/DIVOT/COE-SO/DEJUS/SNJ-MJ, bem como realize a atualização cadastral de seu endereço, sob pena de cancelamento da qualificação como OSCIP.

Em 10 de agosto de 2016

Nº 959 - Considerando que se frustraram as tentativas ordinárias de intimação da entidade abaixo mencionada, com o intuito de dar conhecimento acerca do Processo Administrativo que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça e Cidadania;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a entidade Instituto Brasileiro de Qualidade de Vida - IBQV, CNPJ: 05.666.122/0001-35, via Diário Oficial, para que tome ciência do Processo Administrativo 08000.001147/2016-02 e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito dos fatos contidos no Ofício nº 419/2016/DIAD/DPJUS/SNJ-MJ, bem como realize a atualização cadastral de seu endereço, sob pena de perda ou cancelamento da qualificação como OSCIP.

ANDREA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS

DIVISÃO DE CREDENCIAMENTO

DESPACHO DA CHEFE

Em 9 de agosto de 2016

Nº 776 - 1. Considerando que se frustrou, em razão de mudança de endereço, a tentativa de notificação; considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99; e a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, notifico o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC), CNPJ 04.174.523/0001-05, para que tome ciência da Representação Administrativa autuada em seu desfavor (PRM-GRU-PE-00005096/2015), que pode ensejar a perda da sua qualificação como OSCIP, bem assim apresente cópia atualizada do seu estatuto e promova a atualização do seu endereço (sob pena de cancelamento da sua qualificação, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 3.100/99, que regulamenta a Lei 9.790/99).
2. Concede-se prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/99.

LARISSA MENDES REGO
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O Secretário Nacional do Consumidor, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, e a Portaria MJ nº 1.840, de 21 de agosto de 2012, torna público o seguinte ato:

CONSIDERANDO o PACTO PARA APERFEIÇOAMENTO DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS ENTRE INCORPORADORES E CONSUMIDORES assinado em 27 de abril de 2016 pela Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, Secretaria Nacional do Consumidor, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro, Associação Brasileira dos Advogados do Mercado Imobiliário - Abami, Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário - Ademi/RJ, Associação Brasileira das Incorporadoras - Abrainc e Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC, tendo sido o debate provocado e coordenado pela Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, que por sua vez apontou para os riscos ocasionados pelo crescimento dos índices de distratos registrados no setor;

CONSIDERANDO que na ocasião da assinatura do ajuste foi resolvido, de comum acordo entre os signatários, que sua vigência seria (i) suspensa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a possibilitar a ampliação do debate com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e (ii) condicionada à efetiva anuência a seus termos, manifestada por meio de suas entidades representativas;

CONSIDERANDO que desde a suspensão de sua vigência, publicada no D.O.U. em 13 de maio de 2016, até o presente momento, continuam em curso junto aos órgãos do SNDC as tratativas para o aprimoramento do conteúdo daquele ajuste, a partir de uma minuta de texto já submetida ao conhecimento dos demais membros do Sistema para consideração, visando a sua adesão a um novo Termo de Compromisso Nacional, resolve:

Art. 1º. De modo a que se viabilize a continuidade das tratativas em curso para aprimoramento de seus termos, fica suspensa, uma vez mais, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a vigência do PACTO PARA APERFEIÇOAMENTO DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS ENTRE INCORPORADORES E CONSUMIDORES.

Art. 2º A efetivação do instrumento restará condicionada à formal anuência dos membros SNDC a seu conteúdo, manifestada por meio de suas entidades representativas.

Art. 3º Concluídas as tratativas, e alcançada a anuência acima referida, deverá ser publicado pela Senacon, no Diário Oficial da União, o extrato do novo Termo de Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Relações Negociais entre Incorporadoras e Consumidores, aditando, alterando ou substituindo o Pacto originalmente assinado.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

ARMANDO LUIZ ROVAI

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 70, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO, tendo em vista o disposto nos Arts. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos Arts. 49-A, inciso III e IX e 77, I, "B" da Resolução Normativa (RN) nº 197, de 16 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, resolve:

Art. 1º Delegar as competências previstas nos Arts. 45 a 46 e 48 a 54, da Resolução Normativa (RN) nº 388, de 25 de novembro de 2015, ao Diretor-Adjunto de Fiscalização, para prática dos atos inerentes à Intervenção Fiscalizatória a que se refere a Resolução Normativa (RN) nº 388, de 25 de novembro de 2015 e a Instrução Normativa (IN) nº 13, de 28 de julho de 2016.

Art. 2º A competência delegada nesta Portaria não poderá ser objeto de nova delegação.

Art. 3º O Diretor responsável pela DIFIS poderá praticar o ato delegado nesta Portaria, sem prejuízo da presente delegação de competência.

Art. 4º As decisões tomadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade.

Art. 5º A delegação prevista nesta Portaria terá duração por prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer momento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE SANCHES FREIRE



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 616, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 018/2016, realizada em 19 de julho de 2016 e Reunião Ordinária Pública - ROP nº 019/2016, realizada em 26 de julho de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 13.109.151/0001-24

Processo: 25351.356404/2013-42

Expediente do Recurso: 0430151/15-0

Parecer: 501/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 03.993.167/0001-99

Processo: 25351.413717/2015-97

Expediente do Recurso: 1047764/15-1

Parecer: 006/2016-COREF/SUCOM

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: THEODORO F. SOBRAL & CIA. LTDA.

CNPJ: 06.597.801/0001-62

Processo: 25351.199052/2015-42

Expedientes dos Recursos: 390627/15-2, 0759058/15-0 e 0886026/15-2

Parecer: 001/2016-COREF/SUCOM

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LABORATÓRIOS FERRING LTDA.

CNPJ: 74.232.034/0001-48

Processo: 25351.694745/2012-18

Expediente do Recurso: 0634444/13-5

Parecer: 007/2014 - COREC/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 53.452.157/0001-14

Processo: 25351.430105/2013-47

Expediente do Recurso: 0327670/14-8

Parecer: 095/2014 - COARE

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

CNPJ: 44.734.671/0001-51

Processo: 25351.107423/2016-23

Expediente do Recurso: 719791/16-8

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER O RECURSO

HIERÁRQUICO PROTOCOLADO, POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE A DECISÃO RECORRIDA FOI DECLARADA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, FORMANDO COISA JULGADA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO VOTO 24/2016-DIGES.

Empresa: HEMAFARMA COM. E IND. FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 30.332.829/0001-52

Processo: 25351.775624/2014-77

Expediente do Recurso: 0362193/15-6

Parecer: 474/2015 - COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 05.254.971/0001-81

Processo: 25351.458544/2013-18

Expediente do Recurso: 0113008/14-1

Parecer: 067/2014 - COARE

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ABSALÃO ALVES DA SILVA-ME

CNPJ: 04.871.887/0001-44

Processo: 25351.428283/2014-13

Expediente do Recurso: 0104976/15-3

Parecer: 143/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGARIA PIMENTEIRA SÃO JOSÉ LTDA.-ME

CNPJ: 51.024.602/0001-10

Processo: 25351.002392/2003-43

Expediente do Recurso: 1221993/16-2

Parecer: 134/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGARIA MANA LTDA.-ME

CNPJ: 11.511.889/0001-98

Processo: 25351.349577/2015-52

Expediente do Recurso: 0602415/15-7

Parecer: 125/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA.-ME

CNPJ: 14.652.344/0003-51

Processo: 25351.881221/2016-90

Expediente do Recurso: 1400243/16-4

Parecer: 177/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA.-ME

CNPJ: 14.652.344/0004-32

Processo: 25351.866063/2016-48

Expediente do Recurso: 1345837/16-0

Parecer: 176/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: C F DA ROCHA FÉLIX-ME

CNPJ: 14.887.143/0001-71

Processo: 25351.627336/2015-50

Expediente do Recurso: 0981485/15-0

Parecer: 150/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: AJA PRODUTOS FARMACÊTICOS LTDA.-ME

CNPJ: 22.578.811/0001-07

Processo: 25351.452824/2015-05

Expediente do Recurso: 0734489/15-9

Parecer: 140/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DANIELA PAES DE ALMEIDA NEDER CANTO-ME

CNPJ: 23.074.153/0001-89

Processo: 25351.980817/2016-71

Expediente do Recurso: 1623443/16-0

Parecer: 160/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CARMEN REGINA SECKLER FARMÁCIA

CNPJ: 00.718.129/0001-30

Processo: 25351.843413/2016-06

Expediente do Recurso: 1300191/16-4

Parecer: 147/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CEARÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

CNPJ: 17.281.340/0003-00

Processo: 25351.750261/2015-18

Expediente do Recurso: 1111672/15-2

Parecer: 155/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DENTAL SHOP COMÉRCIO ATACADISTA DE PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME

CNPJ: 17.861.767/0001-08

Processo: 25351.866091/2016-65

Expediente do Recurso: 1351666/16-3

Parecer: 157/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SAID CARE - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA INTEGRADA

CNPJ: 08.621.301/0001-44

Processo: 25351.903931/2016-92

Expediente do Recurso: 1459292/16-4

Parecer: 126/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: AEROSAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 02.878.741/0001-03

Processo: 25351.364503/2015-40

Expediente do Recurso: 1349174/16-1

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR - VOTO Nº 39/2016 - DSNVS.

Empresa: AEROSAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 02.878.741/0001-03

Processo: 25351.364523/2015-83

Expediente do Recurso: 1349185/16-7

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR - VOTO Nº 39/2016 - DSNVS.

Empresa: AEROSAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 02.878.741/0001-03

Processo: 25351.364518/2015-03

Expediente do Recurso: 1349189/16-0

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR - VOTO Nº 39/2016 - DSNVS.

Empresa: AEROSAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 02.878.741/0001-03

Processo: 25351.364511/2015-10

Expediente do Recurso: 1349168/16-7

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR - VOTO Nº 39/2016 - DSNVS.

Empresa: AEROSAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 02.878.741/0001-03

Processo: 25351.364509/2015-11

Expediente do Recurso: 1349182/16-2

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR - VOTO Nº 39/2016 - DSNVS.

Empresa: RECANTO DAS MANTAS RECICLAGENS LTDA.-ME

CNPJ: 04.745.002/0001-60

Processo: 25351.696060/2015-43

Expediente do Recurso: 1061383/15-8

Parecer: 055/2016 - COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: RAMOS COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS LTDA.-EPP

CNPJ: 09.575.782/0001-61

Processo: 25351.680004/2015-55

Expediente do Recurso: 1049885/15-1

Parecer: 015/2016 - COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TCI BPO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A

CNPJ: 03.311.116/0028-50

Processo: 25351.751022/2015-41

Expediente do Recurso: 1124479/15-8

Parecer: 064/2016 - COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PHARMACONTROL LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.

CNPJ: 04.497.482/0001-98

Processo: 25351.702808/2015-95

Expediente do Recurso: 1082726/15-9

Parecer: 051/2016 - COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ANGEL MEDICAMENTOS E MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI-EPP

CNPJ: 23.478.427/0001-03

Processo: 25351.882523/2016-31

Expediente do Recurso: 1350827/16-0

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA RETORNAR O PROCESSO À COAFE/GGFS, PARA REANÁLISE DO PEDIDO, RECONHECENDO A LICENÇA SANITÁRIA APRESENTADA COMO DOCUMENTO EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO ART. 15, I, c, DA RDC 16/2014, ACOMPANHANDO O VOTO 21/2016-DIGES DA RELATORIA.

Empresa: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

CNPJ: 46.070.868/0001-69

Processo: 25351.753678/2015-21

Expediente do Recurso: 1130356/16-5

Decisão: POR UNANIMIDADE, RETIFICAR A DECISÃO ANTERIOR, PROFERIDA NA ROP 011/2016, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, CONSIDERANDO O RISCO SANITÁRIO DA SOBREDOSAGEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA - VOTO DO DIRETOR 020/2016-DIA-RE.

ARESTO Nº 617, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD_DN 495, realizados em 19 de julho de 2016, e com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Drogaria Menezes Ltda
CNPJ: 08.511.982/0001-98
Processo: 25351.217915/2006-05
Expedientes dos Recursos: 0429592/12-7 e 0439900/12-5
Parecer: 276/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS RECURSOS POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 618, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 018/2016 realizada em 19/07/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Officer Indústria Química Ltda
CNPJ: 47.078.704/0001-40
Processo nº.: 25351-052237/2007-00
Expedientes nº.: 0316087/12-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda do objeto, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 011/2016 - Correc/Gesan.

DIRETORIA DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.193, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art.135, VIII e o art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 2 de agosto de 2016, e o art. 11 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 12, de 16 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), os laboratórios abaixo relacionados:

Código na REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Nº do Processo de habilitação na REBLAS
REBLAS 124	Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco	Av. Prof. Luiz Freire, 700 - Cidade Universitária	Recife/PE	05.774.391/0001-15	25351.187160/2016-10
REBLAS 125	Cerelab Laboratórios Químicos Ltda	Rua Itapeva, 142	São Paulo/SP	53.687.752/0001-39	25351.209155/2016-91
REBLAS 126	Aquimisa Brasil Consultoria Ltda.	Avenida Imirim, 2656	São Paulo/SP	15.370.386/0001-09	25351.2092019/2016-34
REBLAS 127	ASR Estudos e Análises Biológicas Ltda - ME	Rodovia Charqueada - Rio Claro, Km 95, Sítio Isabel, S/N	Charqueada/SP	22.339.070/0001-01	25351.238008/2016-47
REBLAS 128	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	Rua Harry Pofthal, 111 - Bairro Escola Agrícola	Blumenau/SC	03.774.688/0065-10	25351.243991/2016-94
REBLAS 129	Núcleo de Análises Físico Químicas Ltda	Alameda Monte Castelo, 204	Foz do Iguaçu/PR	09.007.426/0001-41	25351.244251/2016-52
REBLAS 130	CBTEI - Centro Brasileiro de Tecnologia Ltda ME	Rua Santa Cecília, 494 - Santa Cecília	Paulínia/SP	20.302.904/0001-89	25351.059239/2016-62

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados para os laboratórios descritos na tabela do art. 1º serão publicados no sítio eletrônico da ANVISA (portal.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A CNPJ nº 92.787.118/0001-20 NIRE 433 0000 2063

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2016

Aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e trinta minutos, na Avenida Francisco Trein número quinhentos e noventa e seis, Prédio Administrativo, quinto andar, Bairro Cristo Redentor, nesta Capital, devidamente convocados, na forma da Lei, por Edital, insertos no Jornal do Comércio e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, nos dias quatro, cinco e seis de abril de dois mil e dezesseis, com a seguinte Ordem do Dia: "1 - Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2015. 2 - Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício de 2015. 3 - Eleger membros do Conselho de Administração, seu Presidente, e membros do Conselho Fiscal, e fixar-lhes a remuneração. 4 - Fixar a remuneração da Diretoria". Reuniram-se, ordinariamente, os acionistas do Hospital Nossa Senhora da Conceição Sociedade Anônima, representando mais de dois terços do Capital Social com direito a voto, conforme consta no livro de presença de Acionistas. Encontram-se à disposição da Assembleia, Ana Maria Silveira Santana (representante da empresa Exacto Auditoria Sociedade Simples) e Arionaldo Bomfim Rosendo (representando o Conselho Fiscal). Instalada a Assembleia, Sandra Maria Sales Fagundes, acionista e membro do Conselho de Administração, solicitou ao plenário que designasse o acionista para dirigir os trabalhos. Por aclamação, assumiu a Presidência, a Representante da União Federal - Kátia Aparecida Zanetti de Lima, conforme artigo quatorze do Decreto número oitenta e nove mil trezentos e nove, de dezoito de janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro, Portaria número oitocentos e onze, datada de dez de novembro de dois mil e quinze, do Senhor Procurador-Geral da

Fazenda Nacional, que, nos termos estatutários, convidou a mim Seleta Teresinha Rizzotto para secretariá-la, ficando assim constituída a Mesa para dirigir a presente Assembleia. Após a leitura do Edital de Convocação, a Presidente da Mesa colocou em discussão a matéria constante da Ordem do Dia. Em relação ao item um, sem divergência de votos, a presente Assembleia, deliberou pela aprovação das Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício de dois mil e quinze, acompanhadas do Relatório de Administração, com o parágrafo de ênfase apresentado pela Auditoria Independente. Posto em discussão o item dois, sem divergência de votos, esta Assembleia de Acionistas deliberou pela aprovação da transferência do resultado do exercício de dois mil e quinze, para a conta "Prejuízos Acumulados", conforme legislação vigente. Referente aos itens três e quatro, sem divergência de votos, a presente Assembleia, deliberou, pela eleição de membros do Conselho de Administração ALBERTO BELTRAME, brasileiro, solteiro, médico, portador da Carteira de Identidade número 9026633132, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 308.910.510-15, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias número mil quatrocentos e cinco, apartamento número mil quatrocentos e um, Centro - Porto Alegre - Rio Grande do Sul, JONES ALEXANDRE MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade número 3050315831, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 584.559.730-72, residente e domiciliado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra seis, Conjunto "A", Bloco "D", apartamento número mil e dezessete, Brasília - Distrito Federal, e, como Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - THAISIS BARBOZA DE SOUZA, brasileira, união estável, jornalista, portadora da Carteira de Identidade número 1577714, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número 829.055.171-15, residente e domiciliada no Condomínio Vivendas Bela Vista, Módulo "G", casa cinquenta e dois, Bairro Grande

Colorado - Sobradinho - Distrito Federal, para completarem o prazo de gestão (biênio dois mil e quinze/dois mil e dezessete). A presente Assembleia, em conformidade com disposto no artigo dezessete do Estatuto Social, também sem divergência de votos, deliberou pela eleição para o cargo de Presidente do Conselho de Administração Alberto Beltrame, para completar o prazo de gestão (biênio dois mil e quinze/dois mil e dezessete) em substituição à Lumêna Almeida Castro Furtado. Para comporem o Conselho Fiscal, a presente Assembleia Geral de Acionistas, sem divergência de votos, deliberou, pela eleição, como representantes do Tesouro Nacional, como membros titular e suplente, respectivamente: MAURÍCIO CARDOSO OLIVA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de identidade número 1041243963, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 566.252.780-68, residente e domiciliado no Centro Comercial Sudoeste dois, Lote três, Bloco "B", apartamento número trezentos e vinte e três, Setor Sudoeste, Brasília, Distrito Federal; e, SUELY DIB DE SOUSA E SILVA, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade número 920.230, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número 455.107.331-87, residente e domiciliada no Setor de Habitações Individuais Sul, Quadra "L", número vinte e seis, Conjunto oito, Casa oito, Lago Sul, na cidade de Brasília - Distrito Federal, e, na qualidade de representantes do Ministério da Saúde, elegeu: ARIONALDO BOMFIM ROSENDO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade número 536376, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 182.782.991-53, residente e domiciliado no Setor de Mansões, Parque Way, Quadra número Quinze, Conjunto Seis, Lote Um, Casa "F", Núcleo Bandeirante, na cidade de Brasília, Distrito Federal; e, JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade número 1244729, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernam-



bucos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 152.884.394-00, residente e domiciliado no Condomínio Ville Montagne, Quadra nove, Casa Dezesesseis, Jardim Botânico, na cidade de Brasília, Distrito Federal. Elegeu também, sem divergência de votos, os Suplentes do Conselho Fiscal, representantes do Ministério da Saúde, respectivamente, SANDRA YOKO SATO, brasileira, solteira, engenheira eletricista, portadora da Carteira de Identidade número 41201428, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número 557.889.711-87, residente e domiciliada na Super Quadra Sul, número duzentos e onze, Bloco "J", apartamento número seiscentos e sete, Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal; e SÔNIA MARIA FEITOSA BRITO, brasileira, solteira, médica, portadora da Carteira de Identidade número 1449962, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número 291.370.984-20, residente e domiciliada na Super Quadra Norte, número trezentos e três, Bloco "I", apartamento número cento e quatro, na cidade de Brasília - Distrito Federal. No que tange a remuneração dos Conselheiros e da Diretoria, itens três e quatro da Ordem do Dia, a presente Assembleia, conforme orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deliberou, sem divergência de votos: a) pela fixação em até R\$ 1.320.982,43 (um milhão, trezentos e vinte mil, novecentos e oitenta e dois reais, e quarenta e três centavos) para a remuneração global a ser paga aos administradores desta empresa, no período compreendido entre abril de dois mil e dezesseis e março de dois mil e dezessete. b) deliberou também, pela recomendação no sentido da observância dos limites individuais definidos pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme Tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea anterior; c) pela delegação ao Conselho de Administração de competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente; d) pela fixação dos honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho na sua respectiva data-base; e, f) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da lei número seis mil quatrocentos e quatro, de quinze de dezembro de mil novecentos e setenta e seis e suas alterações, artigo cento e cinquenta e dois; e, g) condicionar o aumento da remuneração dos diretores e conselheiros à disponibilidade orçamentária para os respectivos exercícios, conforme disposto nos artigos dezesseis e dezessete da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na oportunidade foi recomendado à administração da Companhia, conforme orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais: a) que a empresa observe o Acórdão do Tribunal de Contas da União número oito mil novecentos e nove/dois mil e quinze que veda a possibilidade de pagamento da gratificação natalina prevista pela Lei número quatro mil e noventa, de mil novecentos e sessenta e dois, aos diretores das empresas estatais dependentes que optem pela percepção dos honorários na forma do inciso segundo, do artigo terceiro, do Decreto-Lei número dois mil, trezentos e cinquenta e cinco, de mil novecentos e oitenta e sete, bem como, também àqueles que sejam remunerados com base no caput desse mesmo artigo; e, b) que a empresa aguarde resposta quanto ao embargo de declaração interposto pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais junto ao Tribunal de Contas da União antes de pagar qualquer parcela de gratificação natalina aos dirigentes. Após as deliberações acima, esta Assembleia tomou ciência do Aviso aos Acionistas, considerando o disposto no "Parágrafo 3º do Artigo 289, da Lei nº 6.404/76"; e considerando o princípio da economicidade, que a Companhia decidiu pela troca de jornal de publicação de seus documentos, que passam, a partir de dois mil e dezessete, a serem veiculados no Diário Oficial da União, ao invés do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, permanecendo as publicações no Jornal do Comércio. Nada mais havendo a tratar e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, a Presidenta agradeceu a presença de todos, encerrou os trabalhos, suspendendo a sessão para lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, foi a mesma lida, conferida, aprovada e assinada pela Mesa e Acionistas presentes que constituem a maioria necessária para as deliberações tomadas na Assembleia. Kátia Aparecida Zanetti de Lima. Presidenta. Sandra Maria Sales Fagundes. Seleta Terezinha Rizzotto. Secretária. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CERTIFICO O REGISTRO EM: 31/05/2016 SOB O Nº 4282873, Protocolo: 16/151117-1, DE 18/05/2016. Empresa: 43 3 0000206 3. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. CLEVERTON SIGNOR. SECRETÁRIO-GERAL.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 960, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Indefere a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), do Hospital de Caridade Nossa Senhora Auxiliadora, com sede em Rosário do Sul (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, do Hospital de Caridade Nossa Senhora Auxiliadora, CNPJ nº 95.281.929/0001-42; e

Considerando o Parecer Técnico nº 151/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.119379/2014-65/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes no inciso VIII do art. 6º, Anexo III e art. 9º da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), do Hospital de Caridade Nossa Senhora Auxiliadora, CNPJ nº 95.281.929/0001-42, com sede em Rosário do Sul (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 961, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Exclui Procedimentos relacionados ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/ Próteses e Materiais do SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições,

Considerando o processo constante de atualização dos procedimentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, em virtude da elaboração e revisão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 4/SCTIE/MS, de 14 de janeiro de 2016, que torna pública a decisão de excluir o medicamento molgramostim 300 mcg injetável para o tratamento da anemia aplástica, mielodisplasia, neutropenias constitucionais, doença pelo HIV e transplante de medula ou pâncreas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

Considerando a Portaria nº 5/SCTIE/MS, de 14 de janeiro de 2016, que torna pública a decisão de excluir o medicamento pancrelipase 4.500 UI, 12.000UI, 18.000UI, 20.000 UI em cápsulas para o tratamento da insuficiência pancreática exócrina e na fibrose cística com manifestações intestinais, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos no Grupo 06 - Medicamentos, Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, na forma de organização 25 - Fatores de estimulação de colônias, o procedimento 06.04.25.002-9- MOLGRAMOSTIM 300 MCG INJETÁVEL (POR FRASCO) e na forma de organização 58- Preparações de enzimas os procedimentos 06.04.58.003-7 PANCRELIPASE 4500 UI (POR CÁPSULA), 06.04.58.004-5- PANCRELIPASE 12.000 UI (POR CÁPSULA), 06.04.58.005-3 PANCRELIPASE 18.000 UI (POR CÁPSULA), 06.04.58.006-1 PANCRELIPASE 20.000 UI (POR CÁPSULA) da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informação SIA/SUS a partir da competência agosto de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 962, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Indefere a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Hospitalar e de Assistência Social Domingos Martins, com sede em Domingos Martins (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando o Parecer Técnico nº 169/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.041038/2016-39/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Hospitalar e de Assistência Social Domingos Martins, CNPJ nº 27.658.129/0001-48, com sede Domingos Martins (ES).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 963, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Indefere a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Hospitalar Bom Pastor, com sede em Jacinto (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Fundação Hospitalar Bom Pastor, CNPJ nº 18.859.264/0001-60; e

Considerando o Parecer Técnico nº 134/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125275/2014-90/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Hospitalar Bom Pastor, CNPJ nº 18.859.264/0001-60, com sede Jacinto (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 964, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 013/2016 - CIB, de 24 de junho de 2016 e Resoluções da CIB nº 72 e nº 73, de 24 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.153.653.715,48, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	93.385.705,31	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.026.770.531,65	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.814.400,00 do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 47.877.450,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 8ª parcela de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	1.783.587,71
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	31.889.431,38
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	59.712.686,22
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	93.385.705,31

ANEXO II
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	194.159,80	0,00	0,00	5.261,59	0,00	0,00	0,00	0,00	199.421,39
520010	ABADIANIA	411.344,29	0,00	157.500,00	11.773,40	0,00	0,00	0,00	0,00	580.617,69
520013	ACREUNA	745.105,71	0,00	157.500,00	37.146,86	0,00	0,00	0,00	0,00	939.752,57
520015	ADELANDIA	27.539,52	0,00	0,00	6.832,51	0,00	0,00	0,00	0,00	34.372,03
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	169.104,46	0,00	0,00	1.341,42	0,00	0,00	0,00	0,00	170.445,88
520020	AGUA LIMPA	27.565,12	0,00	0,00	663,94	0,00	0,00	0,00	0,00	28.229,06
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	6.343.953,95	81.130,32	472.500,00	1.713.639,99	0,00	2.554.323,00	0,00	0,00	6.056.901,26
520030	ALEXANIA	883.249,49	9.448,60	157.500,00	345.904,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396.102,55
520050	ALOANDIA	66.184,24	0,00	0,00	908,49	0,00	0,00	0,00	0,00	67.092,73
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	0,00	96.346,39	0,00	0,00	0,00	0,00	131.178,90
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	272.575,11	0,00	157.500,00	8.079,09	0,00	0,00	0,00	0,00	438.154,20
520080	ALVORADA DO NORTE	395.045,39	77.789,07	157.500,00	3.735,41	0,00	0,00	0,00	0,00	634.069,87
520082	AMARALINA	6.338,23	0,00	0,00	102.837,90	0,00	0,00	0,00	0,00	109.176,13
520085	AMERICANO DO BRASIL	200.101,64	32.302,65	0,00	7.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	239.731,08
520090	AMORINOPOLIS	91.333,88	293,08	0,00	45.571,56	0,00	0,00	0,00	0,00	137.198,52
520110	ANAPOLIS	31.115.004,50	25.753.600,51	9.692.147,98	27.646.401,80	7.559.758,56	0,00	0,00	0,00	86.647.396,23
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.533,67	0,00	2.800,10	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	601.600,06	0,00	263.028,00	346.704,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.211.332,81
520140	APARECIDA DE GOIANIA	41.674.250,91	11.076.634,12	3.815.700,00	42.532.113,46	0,00	0,00	0,00	0,00	99.098.698,49
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	44.007,28	0,00	0,00	91.263,17	0,00	0,00	0,00	0,00	135.270,45
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	80.956,35	0,00	0,00	0,00	0,00	156.466,43
520160	ARACU	72.261,20	0,00	0,00	71.016,08	0,00	0,00	0,00	0,00	143.277,28
520170	ARAGARCAS	985.688,30	25.033,29	157.500,00	351.605,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.519.827,08
520180	ARAGOIANIA	154.360,55	32.307,35	0,00	193.349,93	0,00	0,00	0,00	0,00	380.017,83
520215	ARAGUAPAZ	249.259,79	0,00	0,00	9.165,45	0,00	0,00	0,00	0,00	258.425,24
520235	ARENOPOLIS	68.153,84	0,00	0,00	75.300,15	0,00	0,00	0,00	0,00	143.453,99
520250	ARUANA	280.880,07	0,00	157.500,00	4.093,92	0,00	0,00	0,00	0,00	442.473,99
520260	AURILANDIA	35.531,90	0,00	0,00	4.921,67	0,00	0,00	0,00	0,00	40.453,57
520280	AVELINOPOLIS	73.897,65	0,00	0,00	101.028,70	0,00	0,00	0,00	0,00	174.926,35
520310	BALIZA	661,50	0,00	0,00	10.683,06	0,00	11.344,56	0,00	0,00	0,00
520320	BARRO ALTO	296.811,32	20.514,36	0,00	93.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	410.953,99
520330	BELA VISTA DE GOIAS	778.777,22	0,00	355.500,00	348.490,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.767,96
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	377.921,39	52.898,57	0,00	3.251,22	0,00	0,00	0,00	0,00	434.071,18
520350	BOM JESUS DE GOIAS	717.977,10	0,00	395.028,00	4.996,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.118.001,94
520355	BONFINOPOLIS	132.577,35	0,00	0,00	5.045,93	0,00	0,00	0,00	0,00	137.623,28
520357	BONOPOLIS	64.930,84	0,00	0,00	721,91	0,00	0,00	0,00	0,00	65.652,75
520360	BRAZABRANTES	16.280,70	0,00	0,00	93.724,45	0,00	0,00	0,00	0,00	110.005,15
520380	BRITANIA	222.439,65	0,00	0,00	25.444,38	0,00	0,00	0,00	0,00	247.884,03
520390	BURITI ALEGRE	298.312,87	0,00	0,00	60.833,01	0,00	0,00	0,00	0,00	359.145,88
520393	BURITI DE GOIAS	90.757,83	0,00	157.500,00	1.850,22	0,00	0,00	0,00	0,00	250.108,05
520396	BURITINOPOLIS	99.298,03	0,00	0,00	1.350,98	0,00	0,00	0,00	0,00	100.649,01
520400	CABECEIRAS	324.194,78	0,00	0,00	1.944,36	0,00	0,00	0,00	0,00	326.139,14
520410	CACHOEIRA ALTA	249.873,17	0,00	0,00	92.429,32	0,00	0,00	0,00	0,00	342.302,49
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	4.275,54	0,00	0,00	4.960,56	0,00	0,00	0,00	0,00	9.236,10
520425	CACHOEIRA DOURADA	249.348,26	0,00	0,00	2.397,89	0,00	0,00	0,00	0,00	251.746,15
520430	CACU	463.395,79	0,00	157.500,00	93.313,02	0,00	0,00	0,00	0,00	714.208,81
520440	CAIAPONIA	597.620,68	1.220,00	157.500,00	252.247,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.008.588,36
520450	CALDAS NOVAS	3.653.356,66	177.806,20	1.746.468,00	7.099.645,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.677.275,90
520455	CALDAZINHA	2.510,87	0,00	0,00	2.473,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.984,72
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	52.358,02	0,00	0,00	3.066,73	0,00	0,00	0,00	0,00	55.424,75
520465	CAMPINACU	118.428,24	500,00	0,00	903,51	0,00	0,00	0,00	0,00	119.831,75
520470	CAMPINORTE	287.261,03	43.047,95	0,00	13.300,41	0,00	0,00	0,00	0,00	343.609,39
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	211.238,31	8.250,00	0,00	3.707,43	0,00	0,00	0,00	0,00	223.195,74
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	66.851,84	850,00	0,00	93.516,47	0,00	0,00	0,00	0,00	161.218,31



520490	CAMPOS BELOS	848.205,20	503.148,93	157.500,00	5.177,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.514.031,36
520495	CAMPOS VERDES	92.207,99	0,00	0,00	49.919,54	0,00	0,00	0,00	0,00	142.127,53
520500	CARMO DO RIO VERDE	207.431,29	0,00	0,00	95.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	302.829,70
520505	CASTELANDIA	62.074,42	0,00	0,00	94.438,54	0,00	0,00	0,00	0,00	156.512,96
520510	CATALAO	5.572.244,85	2.441.035,41	2.010.529,92	1.565.009,18	0,00	0,00	0,00	0,00	11.588.819,36
520520	CATURAI	53.173,87	0,00	0,00	167.703,44	0,00	0,00	0,00	0,00	220.877,31
520530	CAVALCANTE	332.602,13	17.232,95	0,00	92.746,41	0,00	0,00	0,00	0,00	442.581,49
520540	CERES	1.127.858,74	4.478.932,08	2.401.551,37	12.248.314,26	0,00	0,00	0,00	0,00	20.256.656,45
520545	CEZARINA	270.254,41	0,00	0,00	2.959,21	0,00	0,00	0,00	0,00	273.213,62
520547	CHAPADAO DO CEU	247.001,80	0,00	0,00	6.392,47	0,00	0,00	0,00	0,00	253.394,27
520549	CIDADE OCIDENTAL	2.775.942,53	4.334,36	157.500,00	21.085,28	0,00	0,00	0,00	0,00	2.958.862,17
520551	COCALZINHO DE GOIAS	602.064,07	0,00	157.500,00	10.239,02	0,00	0,00	0,00	0,00	769.803,09
520552	COLINAS DO SUL	91.947,09	0,00	0,00	36.095,68	0,00	0,00	0,00	0,00	128.042,77
520570	CORREGO DO OURO	59.846,16	0,00	0,00	36.045,18	0,00	0,00	0,00	0,00	95.891,34
520580	CORUMBA DE GOIAS	240.700,10	0,00	0,00	7.239,53	0,00	0,00	0,00	0,00	247.939,63
520590	CORUMBAIBA	241.613,25	2.415,88	263.028,00	2.070,58	0,00	0,00	0,00	0,00	509.127,71
520620	CRISTALINA	2.438.046,93	17.438,39	857.100,00	1.205.611,49	0,00	0,00	0,00	0,00	4.518.196,81
520630	CRISTIANOPOLIS	48.720,86	0,00	0,00	916,15	0,00	0,00	0,00	0,00	49.637,01
520640	CRIXAS	518.112,14	5.060,91	157.500,00	884.236,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.564.909,33
520650	CROMINIA	78.577,36	0,00	0,00	100.880,80	0,00	0,00	0,00	0,00	179.458,16
520660	CUMARI	75.997,60	1.212,11	0,00	2.679,91	0,00	0,00	0,00	0,00	79.889,62
520670	DAMIANOPOLIS	147.513,37	14.002,39	0,00	869,04	0,00	0,00	0,00	0,00	162.384,80
520680	DAMOLANDIA	19.436,86	0,00	0,00	68.686,92	0,00	0,00	0,00	0,00	88.123,78
520690	DAVINOPOLIS	929,29	0,00	0,00	6.362,62	0,00	0,00	0,00	0,00	7.291,91
520710	DIORAMA	70.474,79	0,00	0,00	2.153,08	0,00	0,00	0,00	0,00	72.627,87
520725	DOVERLANDIA	330.937,91	20.184,88	157.500,00	92.371,86	0,00	0,00	0,00	0,00	600.994,65
520735	EDEALINA	50.042,91	0,00	0,00	91.525,02	0,00	0,00	0,00	0,00	141.567,93
520740	EDEIA	343.434,43	2.925,22	0,00	111.596,65	0,00	0,00	0,00	0,00	457.956,30
520750	ESTRELA DO NORTE	90.847,82	0,00	0,00	3.789,58	0,00	0,00	0,00	0,00	94.637,40
520753	FAINA	205.049,27	0,00	0,00	2.804,55	0,00	0,00	0,00	0,00	207.853,82
520760	FAZENDA NOVA	195.430,21	0,00	0,00	1.975,65	0,00	0,00	0,00	0,00	197.405,86
520780	FIRMINOPOLIS	447.463,26	10.683,17	0,00	143.484,37	0,00	0,00	0,00	0,00	601.630,80
520790	FLORES DE GOIAS	551.808,25	10.242,81	0,00	2.539,20	0,00	0,00	0,00	0,00	564.590,26
520800	FORMOSA	4.824.042,90	1.197.923,04	2.782.922,88	3.831.455,20	0,00	0,00	0,00	0,00	12.636.344,02
520810	FORMOSO	164.820,91	2.216,47	0,00	145.729,92	0,00	0,00	0,00	0,00	312.767,30
520815	GAMELEIRA DO GOIAS	73.173,47	0,00	0,00	1.938,35	0,00	0,00	0,00	0,00	75.111,82
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	104.767,12	0,00	0,00	5.756,89	0,00	0,00	0,00	0,00	110.524,01
520840	GOIANAPOLIS	294.028,12	0,00	0,00	10.898,25	0,00	0,00	0,00	0,00	304.926,37
520850	GOIANDIRA	137.386,37	11.913,75	0,00	470.985,91	0,00	0,00	0,00	0,00	620.286,03
520860	GOIANESIA	2.692.164,42	356.939,34	619.500,00	1.244.570,49	0,00	0,00	0,00	0,00	4.913.174,25
520870	GOIANIA	138.610.825,04	192.740.191,66	46.251.110,33	205.319.537,35	52.152.927,66	276.800,00	33.497.478,52	0,00	496.994.458,20
520880	GOIANIRA	1.118.025,80	46.197,34	263.028,00	443.372,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.870.623,21
520890	GOIAS	1.017.334,73	977.610,92	1.494.252,77	4.363.475,92	0,00	0,00	0,00	0,00	7.852.674,34
520910	GOIATUBA	1.632.520,96	252.365,10	421.428,00	125.184,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.431.498,68
520915	GOUVELANDIA	54.388,83	0,00	0,00	34.743,75	0,00	0,00	0,00	0,00	89.132,58
520920	GUAPU	168.967,78	279,88	263.028,00	547.956,53	0,00	0,00	0,00	0,00	980.232,19
520929	GUARAITA	32.593,86	0,00	0,00	956,19	0,00	0,00	0,00	0,00	33.550,05
520940	GUARANI DE GOIAS	129.283,18	0,00	0,00	2.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131.343,18
520945	GUARINOS	8.677,45	0,00	0,00	9.029,77	0,00	0,00	0,00	0,00	17.707,22
520960	HEITORAI	68.257,86	0,00	0,00	69.781,32	0,00	0,00	0,00	0,00	138.039,18
520970	HIDROLANDIA	559.987,43	0,00	256.500,00	5.020,23	0,00	0,00	0,00	0,00	821.507,66
520980	HIDROLINA	137.789,19	12.840,51	0,00	31.424,61	0,00	0,00	0,00	0,00	182.054,31
520990	IACIARA	645.373,49	44.197,75	0,00	3.300,22	0,00	0,00	0,00	0,00	692.871,46
520993	INACIOLANDIA	145.002,93	0,00	0,00	6.823,28	0,00	0,00	0,00	0,00	151.826,21
520995	INDIARA	478.745,59	0,00	157.500,00	347.185,68	0,00	0,00	0,00	0,00	983.431,27
521000	INHUMAS	1.658.254,33	100.691,89	263.028,00	4.691.544,74	0,00	0,00	0,00	0,00	6.713.518,96
521010	IPAMERI	912.745,58	3.265,89	578.028,00	500.191,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.994.231,09
521015	IPIRANGA DE GOIAS	9.665,73	0,00	0,00	1.713,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.379,24
521020	IPORA	1.592.920,84	731.803,80	1.281.900,00	468.390,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.075.015,54
521030	ISRAELANDIA	41.255,35	0,00	0,00	2.719,72	0,00	0,00	0,00	0,00	43.975,07
521040	ITABERAI	1.094.276,79	110,00	157.500,00	438.003,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.689.890,63
521056	ITAGUARI	69.785,49	0,00	0,00	8.102,94	0,00	0,00	0,00	0,00	77.888,43
521060	ITAGUARU	132.644,77	0,00	0,00	152.012,67	0,00	0,00	0,00	0,00	284.657,44
521080	ITAJA	117.171,75	0,00	0,00	127.770,49	0,00	0,00	0,00	0,00	244.942,24
521090	ITAPACI	721.828,72	79.969,44	157.500,00	944.540,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903.838,87
521100	ITAPIRAPUA	299.885,26	381,41	0,00	265.710,51	0,00	0,00	0,00	0,00	565.977,18
521120	ITAPURANGA	1.083.750,65	57.156,72	369.446,71	583.166,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.093.520,85
521130	ITARUMA	220.618,05	26.440,42	0,00	1.583,35	0,00	0,00	0,00	0,00	248.641,82
521140	ITACUCU	171.992,33	0,00	263.028,00	92.248,88	0,00	0,00	0,00	0,00	527.269,21
521150	ITUMBIARA	6.094.502,82	1.120.767,81	2.579.496,30	2.920.125,56	0,00	0,00	0,00	0,00	12.714.892,49
521160	IVOLANDIA	84.536,03	1.971,79	0,00	108.656,43	0,00	0,00	0,00	0,00	195.164,25
521170	JANDAIA	210.675,52	0,00	0,00	3.411,21	0,00	0,00	0,00	0,00	214.086,73
521180	JARAGUA	1.633.741,25	70.299,97	619.500,00	603.066,97	0,00	0,00	0,00	0,00	2.926.608,19
521190	JATAI	5.597.281,24	1.377.328,62	1.103.149,67	6.768.317,90	0,00	0,00	0,00	0,00	14.846.077,43
521200	JAUPACI	76.810,36	0,00	0,00	1.638,59	0,00	0,00	0,00	0,00	78.448,95
521205	JESUPOLIS	6.135,68	0,00	0,00	8.966,07	0,00	0,00	0,00	0,00	15.101,75
521210	JOVIANIA	186.409,75	0,00	0,00	2.021,60	0,00	0,00	0,00	0,00	188.431,35
521220	JUSSARA	809.131,96	0,00	355.500,00	136.836,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.301.468,82
521225	LAGOA SANTA	2.281,89	0,00	0,00	10.551,86	0,00	0,00	0,00	0,00	12.833,75
521230	LEOPOLDO DE BULHOES	238.314,44	0,00	0,00	2.252,84	0,00	0,00	0,00	0,00	240.567,28
521250	LUZIANIA	10.077.516,81	1.464.446,21	2.284.200,00	1.126.095,46	0,00	0,00	0,00	0,00	14.952.258,48
521260	MAIRIPOTABA	52.085,12	310,00	0,00	32.712,13	0,00	0,00	0,00	0,00	85.107,25
521270	MAMBAI	299.386,53	8.380,71	0,00	2.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	310.094,03
521280	MARA ROSA	434.262,80	24.750,58	157.500,00	5.669,37	0,00	0,00	0,00	0,00	622.182,75
521290	MARZAGAO	51.414,96	0,00	0,00	38.347,42	0,00	0,00	0,00	0,00	89.762,38
521295	MATRINCHA	120.033,63	0,00	0,00	1.577,27	0,00	0,00	0,00	0,00	121.610,90
521300	MAURILANDIA	288.628,92	0,00	157.500,00	171.660,14	0,00	0,00	0,00	0,00	617.789,06
521305	MIMOSO DE GOIAS	16.554,55	0,00	0,00	1.291,98	0,00	0,00	0,00	0,00	17.846,53
521308	MINASU	1.430.963,15	50.936,65	157.500,00	892.983,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.532.383,53
521310	MINEIROS	2.349.179,49	73.344,04	857.100,00	959.521,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.239.145,18
521340	MOIPORA	7.066,70	0,00	0,00	104.260,80	0,00	0,00	0,00	0,00	111.327,50
521350	MONTA ALEGRE DE GOIAS	149.353,89	0,00	0,00	1.754,49	0,00	0,00	0,00	0,00	151.108,38
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	256.122,21	0,00	157.500,00	8.038,98	0,00	0,00	0,00	0,00	421.661,19
521375	MONTIVIDIU	436.627,63	0,00	0,00	9.180,84	0,00	0,00	0,00	0,00	445.808,47
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	22.749,53	0,00	0,00	155.981,46	0,00	0,00	0,00	0,00	178.730,9



521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	25.512,27	0,00	0,00	1.568,61	0,00	9.436,60	0,00	0,00	17.644,28
521490	NOVA ROMA	92.703,92	0,00	0,00	868,56	0,00	0,00	0,00	0,00	93.572,48
521500	NOVA VENEZA	106.058,13	74,55	0,00	12.933,49	0,00	0,00	0,00	0,00	119.066,17
521520	NOVO BRASIL	112.907,91	0,00	0,00	1.072,53	0,00	0,00	0,00	0,00	113.980,44
521523	NOVO GAMA	2.074.315,68	0,00	157.500,00	714.276,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.946.091,99
521525	NOVO PLANALTO	69.575,97	1.248,34	0,00	3.619,26	0,00	74.443,57	0,00	0,00	0,00
521530	ORIZONA	489.616,36	0,00	157.500,00	6.170,93	0,00	0,00	0,00	0,00	653.287,29
521540	OURO VERDE DE GOIAS	38.452,26	0,00	0,00	3.137,60	0,00	0,00	0,00	0,00	41.589,86
521550	OUVIDOR	132.620,74	0,00	0,00	26.655,57	0,00	0,00	0,00	0,00	159.276,31
521560	PADRE BERNARDO	1.317.528,34	77.867,45	157.500,00	758.502,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.311.398,17
521565	PALESTINA DE GOIAS	182.372,59	0,00	0,00	1.276,31	0,00	0,00	0,00	0,00	183.648,90
521570	PALMEIRAS DE GOIAS	943.407,88	0,00	157.500,00	5.327,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.106.235,42
521580	PALMELO	70.278,44	767,70	0,00	820.641,34	0,00	0,00	0,00	0,00	891.687,48
521590	PALMINOPOLIS	126.692,81	0,00	0,00	93.478,31	0,00	0,00	0,00	0,00	220.171,12
521600	PANAMA	68.127,80	0,00	0,00	1.349,51	0,00	0,00	0,00	0,00	69.477,31
521630	PARANAIGUARA	170.197,41	0,00	0,00	164.905,89	0,00	0,00	0,00	0,00	335.103,30
521640	PARAUNA	434.905,99	0,00	0,00	3.219,74	0,00	0,00	0,00	0,00	438.125,73
521645	PEROLANDIA	46.511,32	0,00	0,00	1.686,39	0,00	48.197,71	0,00	0,00	0,00
521680	PETROLINA DE GOIAS	296.246,23	0,00	263.028,00	78.872,14	0,00	0,00	0,00	0,00	638.146,37
521690	PILAR DE GOIAS	4.431,13	0,00	0,00	8.786,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.217,65
521710	PIRACANJUBA	1.022.567,51	19.945,75	380.199,69	763.378,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.186.091,58
521720	PIRANHAS	375.530,52	0,00	157.500,00	9.552,91	0,00	0,00	0,00	0,00	542.583,43
521730	PIRENOPOLIS	376.781,30	0,00	157.500,00	280.040,02	0,00	656.821,32	0,00	0,00	157.500,00
521740	PIRES DO RIO	1.191.892,47	115.112,39	500.628,00	696.970,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.504.603,51
521760	PLANALTINA	4.342.117,26	168.355,94	593.100,00	1.143.893,67	0,00	0,00	0,00	0,00	6.247.466,87
521770	PONTALINA	718.556,68	83.902,66	157.500,00	438.288,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.398.247,62
521800	PORANGATU	1.862.559,35	687.172,80	1.543.200,00	2.303.736,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.396.668,66
521805	PORTEIRAO	35.849,18	0,00	0,00	22.965,67	0,00	0,00	0,00	0,00	58.814,85
521810	PORTELANDIA	129.040,86	0,00	0,00	39.329,55	0,00	0,00	0,00	0,00	168.370,41
521830	POSSE	1.610.510,44	80.840,71	619.500,00	16.797,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.327.648,92
521839	PROFESSOR JAMIL	20.333,24	0,00	0,00	62.582,18	0,00	0,00	0,00	0,00	82.915,42
521850	QUIRINOPOLIS	2.002.222,33	39.727,33	315.900,00	1.311.462,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.669.311,71
521860	RIALMA	300.724,28	820,07	0,00	103.640,69	0,00	0,00	0,00	0,00	405.185,04
521870	RIANAPOLIS	53.507,63	0,00	0,00	1.242,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.750,30
521878	RIO QUENTE	50.519,64	0,00	157.500,00	2.074,69	0,00	0,00	0,00	0,00	210.094,33
521880	RIO VERDE	11.832.053,71	3.472.728,72	3.141.908,39	7.456.073,51	0,00	0,00	0,00	0,00	25.902.764,33
521890	RUBIATABA	780.296,95	998,94	360.300,00	559.744,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.701.340,06
521900	SANCLERLANDIA	307.680,83	0,00	157.500,00	95.184,85	0,00	0,00	0,00	0,00	560.365,68
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	87.599,79	0,00	0,00	2.519,54	0,00	0,00	0,00	0,00	90.119,33
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	27.410,65	2.140,62	0,00	202.001,97	0,00	0,00	0,00	0,00	231.553,24
521925	SANTA FE DE GOIAS	127.318,74	0,00	0,00	3.150,26	0,00	0,00	0,00	0,00	130.469,00
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.579.048,22	520.373,85	738.300,00	2.883.748,65	0,00	2.795.724,80	0,00	0,00	2.925.745,92
521935	SANTA ISABEL	9.312,77	0,00	0,00	7.656,45	0,00	16.969,22	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	75.440,12	0,00	0,00	3.890,43	0,00	0,00	0,00	0,00	79.330,55
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	6.122,17	43.118,42	0,00	1.951,77	0,00	0,00	0,00	0,00	51.192,36
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	74.147,79	0,00	0,00	93.800,74	0,00	0,00	0,00	0,00	167.948,53
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	94.561,52	10,60	0,00	72.214,09	0,00	0,00	0,00	0,00	166.786,21
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	250.543,70	0,00	0,00	19.085,41	0,00	0,00	0,00	0,00	269.629,11
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	3.056,84	0,00	0,00	57.596,78	0,00	0,00	0,00	0,00	60.653,62
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	61.751,58	0,00	0,00	55.164,76	0,00	0,00	0,00	0,00	116.916,34
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	3.145.994,79	0,00	315.900,00	20.965,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.482.860,12
521980	SAO DOMINGOS	158.864,49	470,70	157.500,00	2.783,93	0,00	0,00	0,00	0,00	319.619,12
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	69.644,19	0,00	0,00	18.371,56	0,00	0,00	0,00	0,00	88.015,75
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	458.702,06	21.011,09	0,00	2.175,33	0,00	0,00	0,00	0,00	481.888,48
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	24.194,24	0,00	0,00	2.076,91	0,00	0,00	0,00	0,00	26.271,15
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	1.514.577,23	274.710,19	830.700,00	2.089.304,10	0,00	0,00	0,00	0,00	4.709.291,52
522015	SAO LUIZ DO NORTE	35.530,11	0,00	0,00	12.301,51	0,00	0,00	0,00	0,00	47.831,62
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	930.354,88	90.999,26	315.900,00	964.804,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.302.058,62
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	12.039,81	0,00	0,00	99.661,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.700,87
522028	SAO PATRICIO	8.903,65	0,00	0,00	1.664,05	0,00	0,00	0,00	0,00	10.567,70
522040	SAO SIMAO	731.879,88	0,00	157.500,00	268.366,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.746,00
522045	SENADOR CANEDO	5.847.804,14	90.171,24	395.100,00	11.505.026,34	0,00	0,00	0,00	0,00	17.838.101,72
522050	SERRANOPOLIS	178.157,71	0,00	0,00	3.576,73	0,00	0,00	0,00	0,00	181.734,44
522060	SILVANIA	645.028,80	48.482,96	157.500,00	349.944,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.956,52
522068	SIMOLANDIA	309.323,04	45.545,37	0,00	1.858,44	0,00	0,00	0,00	0,00	356.726,85
522070	SITIO D'ABADIA	47.571,97	14.097,33	0,00	1.146,71	0,00	0,00	0,00	0,00	62.816,01
522100	TAQUARAL DE GOIAS	68.943,32	0,00	0,00	30.596,77	0,00	0,00	0,00	0,00	99.540,09
522108	TERESINA DE GOIAS	14.799,14	0,00	0,00	943,06	0,00	15.742,20	0,00	0,00	0,00
522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	110.673,23	0,00	0,00	17.827,67	0,00	0,00	0,00	0,00	128.500,90
522130	TRES RANCHOS	21.086,19	0,00	0,00	431.446,47	0,00	0,00	0,00	0,00	452.532,66
522140	TRINDADE	4.495.552,97	10.189.284,24	5.232.759,53	13.005.955,22	0,00	25.426.828,30	0,00	0,00	7.496.723,66
522145	TROMBAS	56.988,47	0,00	0,00	123.041,76	0,00	0,00	0,00	0,00	180.030,23
522150	TURVANIA	161.072,60	14.360,19	0,00	3.175,56	0,00	0,00	0,00	0,00	178.608,35
522155	TURVELANDIA	114.129,73	0,00	0,00	29.700,63	0,00	0,00	0,00	0,00	143.830,36
522157	UIRAPURU	31.194,10	0,00	0,00	7.548,18	0,00	0,00	0,00	0,00	38.742,28
522160	URUACU	1.695.844,15	236.908,16	777.900,00	437.716,23	0,00	0,00	0,00	0,00	3.148.368,54
522170	URUANA	368.271,86	0,00	0,00	5.588,36	0,00	0,00	0,00	0,00	373.860,22
522180	URUTAI	39.224,54	0,00	0,00	1.281,01	0,00	0,00	0,00	0,00	40.505,55
522185	VALPARAISO DE GOIAS	4.645.338,00	251.508,64	315.900,00	4.702.503,01	0,00	0,00	0,00	0,00	9.915.249,65
522190	VARJAO	23.138,61	0,00	0,00	101.565,49	0,00	0,00	0,00	0,00	124.704,10
522200	VIANOPOLIS	431.845,24	0,00	0,00	5.173,05	0,00	0,00	0,00	0,00	437.018,29
522205	VICENTINOPOLIS	214.768,49	0,00	157.500,00	4.550,11	0,00	0,00	0,00	0,00	376.818,60
522220	VILA BOA	189.449,57	0,00	157.500,00	1.007,91	0,00	0,00	0,00	0,00	347.957,48
522230	VILA PROPICIO	81.618,57	0,00	0,00	92.651,78	0,00	0,00	0,00	0,00	174.270,35
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.026.770.531,65

ANEXO III
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA AS UNIDADES						
Gestão Municipal	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLINICAS	2338424	00	01-01-2013	33.497.478,52
TOTAL						33.497.478,52

ANEXO IV
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
520110 - ANAPOLIS	HOSPITAL DE URGENCIAS DR HENRIQUE SANTILLO	3771962	001	25-02-2016	FES	7.559.758,56
520870 - GOIANIA	HEMOCENTRO DE GOIAS - HEMOGO	2339072	004	04-12-2015	FES	2.299.689,05
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE MEDICINA ALTERNATIVA - HMA	2664836	004	04-12-2015	FES	129.107,62
520870 - GOIANIA	CENTRAL DE ODONTOLOGIA - CEO	2339781	004	04-12-2015	FES	163.091,43
520870 - GOIANIA	HOSPITAL GERAL DE GOIANIA - HGG	2338734	004	04-12-2015	FES	6.016.822,08
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA - HDS	2653818	004	04-12-2015	FES	748.299,59
520870 - GOIANIA	CENTRO INTEGRADO MEDICO PSICOPEDAGOGICO - CIMP	2339692	004	04-12-2015	FES	55.753,23
520870 - GOIANIA	LABORATORIO DE SAUDE PUBLICA - LACEN	2338343	004	04-12-2015	FES	816.971,68
520870 - GOIANIA	HOSPITAL MATERNO INFANTIL - HMI	2339196	004	04-12-2015	FES	7.390.496,76
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - HUGO	2338262	004	04-12-2015	FES	16.326.183,47
520870 - GOIANIA	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES - MNSL	2339080	004	04-12-2015	FES	797.680,79
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS GOV OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA - HUGOL	7743068	004	04-12-2015	FES	14.040.216,57
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DOENCAS TROPICAIS - HDT	2506661	004	04-12-2015	FES	3.368.615,39
TOTAL						59.712.686,22



PORTARIA Nº 965, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira, com sede em Cachoeira (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira, CNPJ nº 13.745.336/0001-25; e

Considerando o Parecer Técnico nº 168/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.129033/2014-75/MS, que concluiu pelo não atendimento do disposto na Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira, CNPJ nº 13.745.336/0001-25, com sede em Cachoeira (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 966, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Redefine recurso do limite financeiro anual, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado da Bahia - Bloco Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado à troca dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em pacientes com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C;

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia,

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites fi-

nanceiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia, e

Considerando o Ofício nº 77, de 12 de julho de 2016, da Secretaria de Estado de Saúde da Bahia, resolve:

Art. 1º Fica redefinido recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia no Estado da Bahia, do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade e Ambulatorial, conforme discriminado no quadro a seguir:

UF	IBGE	Município/Estado	Valor Mensal (R\$)
BA	290070	Alagoinhas	316.016,60
BA	290320	Barreiras	213.362,02
BA	290460	Brumado	399.597,24
BA	290570	Camaçari	490.372,33
BA	291072	Eunápolis	493.576,15
BA	291080	Feira de Santana	1.690.869,20
BA	291170	Guanambi	431.273,74
BA	291360	Ilhéus	411.773,96
BA	291480	Itabuna	547.655,50
BA	291750	Jacobina	254.291,61
BA	291800	Jequié	627.770,06
BA	291840	Juazeiro	581.679,39
BA	292400	Paulo Afonso	496.302,12
BA	292740	Salvador	3.066.451,16
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	511.164,12
BA	293010	Senhor do Bonfim	491.258,34
BA	293050	Serrinha	459.795,82
BA	293330	Vitória da Conquista	1.043.270,76
Total Gestão Municipal			12.526.480,12
BA	290000	Gestão Estadual	2.241.977,59
Total Geral			14.768.457,71

Art. 2º A redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para os Fundos Municipais e Fundo Estadual de Saúde até o limite estabelecido, após a apuração da produção no Banco de dados do Sistema de Informação Ambulatorial.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 967, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, com sede em Cambé (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, CNPJ nº 75.757.849/0001-03; e

Considerando o Parecer Técnico nº 89/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.122339/2014-09/MS, que concluiu que a entidade não atende ao requisito disposto no inciso II do art. 6º da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, CNPJ nº 75.757.849/0001-03, com sede em Cambé (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 968, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Indefere a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Misericórdia de Cruz das Almas, com sede em Cruz das Almas (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;e

Considerando o Parecer Técnico nº 157/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.039828/2016-54/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Misericórdia de Cruz das Almas, CNPJ nº 14.006.472/0001-66, com sede em Cruz das Almas (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 404, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.107025/2016-30	ADEJAIME LOPES DE ASSUNCAO	5100254	MT	DOM AQUINO
25000.107031/2016-97	AGUINALDO ROBERTO DA SILVA	3101222	MG	HELIODORA
25000.107041/2016-22	ALEXSANDRO LIMA DE JESUS SOARES	2901331	BA	CAMACARI
25000.107043/2016-11	ALINE CRISTINA BOCO	4100930	PR	FLORIDA
25000.107047/2016-08	ALISSON FORTES OLIVEIRA	4301185	RS	BENTO GONCALVES
25000.107048/2016-44	ALMIRO JOAQUIM CERQUEIRA DE SOUSA	2901332	BA	ALCOBACA

25000.107050/2016-13	AMANDA AMERICO ELLER	4200467	SC	GRAVATAL
25000.107052/2016-11	ANA ALICE ALVES AGUIRRE	4301186	RS	TAPES
25000.107056/2016-91	ANA CAROLINA RODRIGUES BRANDAO	3502375	SP	COTIA
25000.107060/2016-59	ANA CAROLINE CASTRO DE ABREU	2300818	CE	IBARETAMA
25000.107062/2016-48	ANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES	3502376	SP	SAO PAULO
25000.107064/2016-37	ANABEL ZAGO SERINA	4301187	RS	SAO GABRIEL
25000.107066/2016-26	ANDERSON FARIAS FREITAS SOBRINHO	2300819	CE	ARACOIABA
25000.107069/2016-60	ANDERSON FERREIRA DE SOUZA	3502377	SP	ITAPEVA
25000.107075/2016-17	ANDERSON LUIS DOS SANTOS TORRES	1100274	RO	JL-PARANA
25000.107079/2016-03	ANDREA PATTY GUILGER PRIMOS	3502378	SP	EMBU DAS ARTES
25000.107084/2016-16	ANDREY DE ATHAYDE FERREIRA BASTOS	1500727	PA	BELEM
25000.107093/2016-07	ANGELICA GARCIA DA SILVA	2400247	RN	BOM JESUS
25000.107106/2016-30	ANGELICA OLEGINI CAMARA	4100931	PR	SAO MIGUEL DO IGUAQU
25000.107110/2016-06	ANNA BEATRIZ CHAGAS FREITAS	1500728	PA	BRAGANCA
25000.107123/2016-77	ANTONIA TANIELY DO NASCIMENTO COSTA	4200468	SC	CANOINHAS
25000.107125/2016-66	APARECIDA SOUSA DA SILVA	3502379	SP	SAO PAULO
25000.107127/2016-55	ARIANY GOLLO FERREIRA	3502380	SP	ITAPETININGA
25000.107128/2016-08	ARTHUR SOUSA DOS ANJOS	3300528	RJ	NOVA IGUAQU
25000.107131/2016-13	BEATRIZ NETA BEZERRA RAMOS	2600653	PE	JABOATAO DOS GUARARAPES
25000.107134/2016-57	BIANCA PEREIRA DA CRUZ	3502381	SP	SAO PAULO
25000.107135/2016-00	BRUNA DA SILVA PONTES	3101223	MG	MONTES CLAROS
25000.107137/2016-91	BRUNA THAISE LAVAGNINI	4301188	RS	BOM RETIRO DO SUL
25000.107139/2016-80	BRUNO HENRIQUE FERREIRA SOARES	1500729	PA	REDENCAO
25000.107142/2016-01	CAIO AUGUSTO NEVES DE OLIVEIRA	5100255	MT	CUIABA
25000.107144/2016-92	CAIO VINICIUS DA SILVA EGUEZ	2800156	SE	TOBIAS BARRETO
25000.107147/2016-26	CARLA ROBERTA MIRANDA IFANGER	3502382	SP	JAU
25000.107150/2016-40	CARLOS RENATO NEVES	3101224	MG	DELFIN MOREIRA
25000.107152/2016-39	CARMEN DEL PILAR GUTIERREZ TURPO	1500730	PA	BAIAO
25000.107153/2016-83	CAROLINE SILVA AMPARO RIBEIRO	2901333	BA	GANDU
25000.107156/2016-17	CAROLINE STORCH DE ALMEIDA CALIXTO	3200339	ES	SERRA



25000.107158/2016-14	CAROLINE ZORZELA DO NASCIMENTO	3502383	SP	SAO PAULO
25000.107162/2016-74	CELINA MARIA DESSY SERRANO	2800157	SE	CEDRO DE SAO JOAO
25000.107165/2016-16	CELINO DE SOUZA SILVA	2500202	PB	JOAO PESSOA
25000.107168/2016-41	CELIO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR	5100256	MT	COLIDER
25000.107170/2016-11	CHARLANE FELIX ARAUJO	2300820	CE	MOMBACA
25000.107173/2016-54	CIBELE PINHEIRO DE OLIVEIRA	4200469	SC	NOVA ERECHIM
25000.107175/2016-43	CLAUDIA REGINA DA SILVA MELO	2400248	RN	CURRAIS NOVOS
25000.107176/2016-98	CLAUDINEIA VIEIRA DA SILVA	5100257	MT	PARANATINGA
25000.107325/2016-19	CLEIDSON SANTOS	3502384	SP	SAO PAULO
25000.107326/2016-63	CLEITON NELES DA SILVA	4301189	RS	RIO GRANDE
25000.107328/2016-52	CONCEICAO DE MARIA OLIVEIRA MELO	2100743	MA	SAO JOSE DE RIBAMAR
25000.107330/2016-21	CRISTIANO DOS ANJOS JULIANA	3502385	SP	TABOAO DA SERRA
25000.107334/2016-18	CRISTINA MENDES DE SOUZA	1500731	PA	BELEM
25000.107337/2016-43	DAIANA MARIA SATURNO MENDES	3101225	MG	SAO MIGUEL DO ANTA
25000.107339/2016-32	DAIANA REGINATO	4100932	PR	PATO BRANCO
25000.107341/2016-10	DAICYRRE WANIELLI CAMARGO	3502386	SP	JAU
25000.107345/2016-90	DANIEL DIAS DA SILVA	3502387	SP	ATIBAIA
25000.107347/2016-89	DANIEL MUNHOZ FERNANDES	4100933	PR	PALMITAL
25000.107348/2016-23	DANIELA PLETZ ORELLANA	4200470	SC	SAO FRANCISCO DO SUL
25000.107351/2016-47	DANILO CARDOSO	4100934	PR	MARIALVA
25000.107363/2016-71	DAVID BENITEZ SANCHEZ	2600654	PE	IGARASSU
25000.107367/2016-50	DEONE MAX DE OLIVEIRA FORTALEZA	1500732	PA	OURILANDIA DO NORTE
25000.107369/2016-49	DHEISE SANTANA ZIMMERMANN	2901334	BA	NAZARE
25000.107375/2016-04	DIANA CAVALCANTI BOLEIRA LOPO	2600655	PE	PETROLINA
25000.107392/2016-33	DIEGO ALVES LEITE	2600656	PE	VITORIA DE SANTO ANTAO
25000.107469/2016-75	DIEGO LEAO FERNANDES	5200408	GO	CATALAO
25000.107472/2016-99	DIEISI BARBOSA MACHADO	4301190	RS	GRAVATAI
25000.107476/2016-77	DIENERFER SOARES	4301191	RS	CANOAS
25000.107479/2016-19	DILMA TENHARIN	1300587	AM	LABREA
25000.107490/2016-71	DOUGLAS BITE DE AMORIM	1500733	PA	BELEM
25000.107493/2016-12	ED CARLOS BARRETO GONCALVES	4301192	RS	VIAMAO
25000.107496/2016-48	EDDIE CYRO ONOFRE GUSMAO	2901335	BA	CAMACARI
25000.107497/2016-92	EDELSON MOREIRA BARRETO	2901336	BA	SANTANA
25000.107499/2016-81	EDERSON ALEXANDRE DA SILVA	4200471	SC	LAGES
25000.107501/2016-12	EDERSON CHAGAS DE MELO	1500742	PA	BELEM
25000.107503/2016-10	EDINALDO FERREIRA DA SILVA FILHO	2600657	PE	VITORIA DE SANTO ANTAO
25000.107507/2016-90	EDUARDO BATISTA DE FREITAS	3101226	MG	BETIM
25000.107509/2016-89	EDUARDO MARINHO DA SILVA ROCHA	2901337	BA	CAMACARI
25000.107511/2016-58	ELAINE BORGES RODRIGUES	3300529	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.107513/2016-47	ELIZANGILA MOREIRA LEITE	4200472	SC	URUBICI
25000.107516/2016-81	ELLIDA RODRIGUES ARAUJO	3101227	MG	UBERLANDIA
25000.107517/2016-25	ELTON CRUZ DA SILVA	5100258	MT	VARZEA GRANDE
25000.107519/2016-14	EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS	1300595	AM	AUTAZES
25000.107520/2016-49	EMMEN CARVALHO ROCHA	3101228	MG	LUMINARIAS
25000.107523/2016-82	ERALDO PEREIRA	1100275	RO	JI-PARANA
25000.107525/2016-71	ERIKA DAIANA COSTA BREGENSE	2500203	PB	JOAO PESSOA
25000.107526/2016-16	ERISTARTI ENER RAIAN VALERIO	2600658	PE	OLINDA
25000.107527/2016-61	ESTANISLAU COSTA GARCIA	5100259	MT	VARZEA GRANDE
25000.107530/2016-84	FABIANI CORREIA PEREIRA	2901338	BA	UBAITABA
25000.107534/2016-62	FABIOA SANTOS PINHO	2100744	MA	SAO LUIS
25000.107538/2016-41	FABRICIO OLIVEIRA DA CRUZ PEREIRA	2901339	BA	ALAGONINHAS
25000.107553/2016-99	FAUSTO SOUSA DOS ANJOS	5300074	DF	BRASILIA
25000.107554/2016-33	FELIPE THIAGO FERRARI	4200473	SC	PALHOCA
25000.107556/2016-22	FERNANDA MICHELE SILVA OLIVEIRA	3101229	MG	CONTAGEM
25000.107557/2016-77	FERNANDA RIBEIRO BORGES	3502388	SP	OSASCO
25000.107600/2016-02	FERNANDO ARI GRUBERT DA SILVA	4301193	RS	JULIO DE CASTILHOS
25000.107601/2016-49	FERNANDO JORGE DE CARVALHO	2100745	MA	FORMOSA DA SERRA NEGRA
25000.107602/2016-93	FLAVIA GOMES NASCIMENTO	5200409	GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
25000.107603/2016-38	FLAVIA TEIXEIRA DA CUNHA	2300821	CE	TRAIRI
25000.107604/2016-82	FRANCIALLY DE ARAUJO ZIMMERMANN	1500734	PA	ALTAMIRA
25000.107758/2016-74	FRANCISCA DE FATIMA ARAUJO	4100935	PR	PIEN
25000.107762/2016-32	FRANCISCO JESUS FRANCA DA SILVA	2200328	PI	VALENCA DO PIAUI
25000.107765/2016-76	FRANCISCO PABLO DOS SANTOS GARCIA	2901340	BA	SALVADOR
25000.107774/2016-67	FRANKLIN LOPES PEREIRA	4200474	SC	GRAO PARA
25000.107783/2016-58	FREDSON GOMES DE MOURA	2100746	MA	SAO JOAO DOS PATOS
25000.107786/2016-91	GABRIEL BEZERRA DE ALMEIDA	2600659	PE	SANHARO
25000.107788/2016-81	GABRIELA JACHUK	3502389	SP	AVARE
25000.107791/2016-02	GEOVANNI DOS SANTOS NASCIMENTO	2600660	PE	OLINDA
25000.107812/2016-81	GIUSIPH CAVALCANTE DOS SANTOS	1500735	PA	VIGIA
25000.107827/2016-40	GLEICY NEANY DA SILVA LIMA	2700219	AL	MARAGOGI
25000.112005/2016-81	GLEIDE VINHATE DA SILVA	1100277	RO	JARU
25000.107831/2016-16	GUIBERGUE ALYSSON DE ALMEIDA CARLOS	2700220	AL	MARECHAL DEODORO
25000.107949/2016-36	GUILHERME PACHECO DE MELO LEAO	5200410	GO	TURVANIA
25000.107954/2016-49	GUILHERME RAMOS DE FARIA	3101230	MG	MARIANA
25000.107958/2016-27	GUNTHER SANCHEZ PEREZ	1300588	AM	BENJAMIN CONSTANT
25000.107961/2016-41	HELITON ASSIS ALVES TAVARES DE SOUZA	3101231	MG	CONSELHEIRO LAFAIETE
25000.107966/2016-73	HENRIQUE GLORIA CARVALHO NETO	1700159	TO	PALMAS
25000.107968/2016-62	HOZANA SOARES NASCIMENTO	2901341	BA	ALCOBACA
25000.107969/2016-15	HUMBERTO RESENDE DOURADO	5000223	MS	COXIM
25000.107975/2016-64	IBRAHIM CLOS MAHMUD	4301194	RS	PORTO ALEGRE
25000.107977/2016-53	IGOR MOREIRA NASCENTE	1700160	TO	COLMEIA
25000.107979/2016-42	IGOR SANDY MARANHAO SILVA	2100747	MA	SAO LUIS
25000.107981/2016-11	IRAN DE MACEDO CORDEIRO	5200411	GO	APARECIDA DE GOIANIA
25000.107983/2016-19	ISAC DE PAULA SILVEIRA JUNIOR	3502390	SP	OSASCO
25000.107992/2016-00	ISRAEL ARAUJO DA SILVA	2700221	AL	JAPARATINGA
25000.107995/2016-35	IVAN GOMES DE ASSIS	2901342	BA	SALVADOR
25000.107999/2016-13	JAMES LIMA FREIRE DE SA	2600661	PE	ARARIPINA
25000.108006/2016-21	JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS	3502391	SP	FRANCO DA ROCHA
25000.108016/2016-66	JAQUELINE SUZANE DOS SANTOS	4100936	PR	SARANDI
25000.108022/2016-13	JEAN PHILIPPE ALVES DA SILVA	3502392	SP	TABOAO DA SERRA
25000.108033/2016-01	JECILDA SOUZA DE ALCANTARA	1300589	AM	MANACAPURU
25000.108035/2016-92	JESSICA BUGALLO SMAHA DE VILLAVERT E SOUZA	3502393	SP	ITAPETININGA
25000.108037/2016-81	JOAO GAMA DOS REIS JUNIOR	2901343	BA	CONCEICAO DO JACUIPE
25000.108040/2016-03	JOAO MARCOS RODRIGUES MILAGRE	3300530	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.108043/2016-39	JOAO PAULO HOLANDA SOARES	2500204	PB	JOAO PESSOA
25000.108045/2016-28	JOAO PEDRO BATISTA SANTANA SANTOS	2901344	SP	SAO PAULO
25000.108046/2016-72	JOAQUIM ALBINO FERREIRA NETO	5200412	GO	SANTO ANTONIO DE GOIAS
25000.108049/2016-14	JOSE BRUNO MARTINS CARDOSO	2600662	PE	IPOJUCA
25000.108051/2016-85	JOSE FRANCISCO VIEIRA LINS	4100937	PR	GUARAPUAVA
25000.110619/2016-28	JOSE HENRIQUE SANDOVAL GONCALVES	5200413	GO	FORMOSA
25000.110626/2016-20	JOSE JUNIOR GRASSO	5200414	GO	PLANALTIMA
25000.110634/2016-76	JOSEMARIO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR	2700222	AL	JUNQUEIRO
25000.110635/2016-11	JOSEMARY DOS SANTOS OLIVEIRA	3502394	SP	INDAIATUBA
25000.112007/2016-70	JOSILEIA PEREIRA PINHEIRO	2100751	MA	AXIXA
25000.110638/2016-54	JULIA GRAZIELA MAR LISBOA	1300590	AM	ITACOATIARA
25000.110643/2016-67	JULIA PAULA DA SILVA	3502395	SP	COTIA
25000.110645/2016-56	JULIO CESAR BENEVENUTI LADEIRA	3101232	MG	VICOSA

25000.110651/2016-11	JULIO CSAR DE MIRANDA ALMAS	1300591	AM	TEFE
25000.110653/2016-01	KAMILA SILVA DE MENDONCA	5200415	GO	POSSE
25000.110656/2016-36	KAROLINE DE ARAUJO SANTOS RIBEIRO	2901345	BA	AMARGOSA
25000.110663/2016-38	KASSIA BRUNA DE CASTRO LUSTOSA	2600663	PE	IPOJUCA
25000.110670/2016-30	KATIUSHY AGNES ALMEIDA BATISTA	3101233	MG	BELO ORIENTE
25000.110674/2016-18	KATIUSKA BOLIVIA NAVIA COCA	3502396	SP	SAO PAULO
25000.110678/2016-04	KAULY SILVA DE ALMEIDA	1500736	PA	ALTAMIRA
25000.110680/2016-75	KEDMA REGINA ALVES EVANGELISTA	5000224	MS	MIRANDA
25000.110692/2016-08	LAIS ARAUJO BARBOSA	3101235	MG	GURINHATA
25000.110696/2016-88	LAIS DANTAS DE LIMA SILVA	3502397	SP	PRAIA GRANDE
25000.110699/2016-11	LARISSA RISIAN BRANDAO MACHADO	4100938	PR	LONDRINA
25000.110700/2016-16	LARISSA TAYENE ALVES FERREIRA	4200475	SC	INDAIAL
25000.110702/2016-05	LAURINETE DAMASCENO FERREIRA MENDES	2100748	MA	ACAILANDIA
25000.110703/2016-41	LAYSE DEUCHER DUTRA	3502398	SP	SAO PEDRO
25000.110707/2016-20	LEONARDO ALANO RODRIGUES BARROS	2300822	CE	BEBERIBE
25000.110712/2016-32	LEONARDO PINHEIRO FERNANDES	1700161	TO	COLINAS DO TOCANTINS
25000.110713/2016-87	LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA	3300531	RJ	RIO DAS OSTRAS
25000.110715/2016-76	LEONARDO TREVISAN MENDONÇA	3502399	SP	FERRAZ DE VASCONCELOS
25000.110716/2016-11	LICINIO MANOEL CARVALHIDO MELLO	4100939	PR	CURITIBA
25000.110717/2016-65	LORENA MIRANDA DE SOUSA	2600664	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO
25000.110720/2016-89	LORUAMA DOS SANTOS PINTO	3502400	SP	SANTO ANDRE
25000.110722/2016-78	LUCAS SOARES ASTURIANO	3101236	MG	POCOS DE CALDAS
25000.110727/2016-09	LUCIANE DO NASCIMENTO BORGES	1200195	AC	RIO BRANCO
25000.110728/2016-45	LUCIANO CARIOCA RAMOS	2500205	PB	JOAO PESSOA
25000.110730/2016-14	LUCILENE GOMES FERREIRA LIMA	3101237	MG	IAPU
25000.110732/2016-11	LUCIMAR APARECIDA PALOCIA	5100260	MT	FIGUEIROPOLIS D'OESTE
25000.110733/2016-58	LUCIMAR PEREIRA DE LIMA	2600665	PE	RECIFE
25000.110736/2016-91	LUIZ HENRIQUE MOREIRA CARMONA	4200476	SC	SAUDADES
25000.110738/2016-81	LUZIANGELA AIACHE	1200196	AC	RIO BRANCO
25000.110740/2016-50	MADECIR TIAGO DA CAMARA	3502401	SP	JAU
25000.110742/2016-49	MAIARA RODRIGUES CALDERON	3502402	SP	ITAPECERICA DA SERRA
25000.110744/2016-38	MANUEL ANTONIO CANALE DA SILVA	5000225	MS	AQUIDAUANA
25000.110747/2016-71	MARCELO JORGE CORREIA TENORIO	2700223	AL	ESTRELA DE ALAGOAS
25000.110748/2016-16	MARCELO LOPES PEDROLLO	4301195	RS	QUATRO IRMAOS
25000.110750/2016-95	MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES	3101238	MG	TRES PONTAS
25000.110751/2016-30	MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO	2600666	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO
25000.110753/2016-29	MARCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FREITAS	2500207	PB	SOLANEA
25000.110755/2016-18	MARCO ANTONIO MIRANDA DA SILVA	2100749	MA	SAO LUIS
25000.110756/2016-62	MARCO AURELIO MOREIRA	5200416	GO	INDIARA
25000.111748/2016-33	MARCOS ANTONIO ROLON ROMERO	4100940	PR	PIEN
25000.111760/2016-48	MARCOS VINICIUS DA COSTA BRITO	4200477	SC	RODEIO
25000.111764/2016-26	MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA	2800158	GO	GOIANIA
25000.111768/2016-12	MARIA GABRIELA MAMEDE	3502403	SP	VOTORANTIM
25000.111772/2016-72	MARIA MARIANA MITONORI MARQUES	2700224	AL	RIO LARGO
25000.111774/2016-61	MARIA MAYANNE DOMINGOS DA SILVA	1500737	PA	SANTA LUZIA DO PARA
25000.111778/2016-40	MARIANA RAQUEL CASAGRANDE MENDOZA	4100941	PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
25000.111782/2016-16	MARIANNE VASZELEWSKI DUTRA	4301196	RS	GLORINHA
25000.111785/2016-41	MARIGHELLE GOMES DE ABRANTES	2500208	PB	SAO JOSE DE PIRANHAS
25000.111788/2016-85	MARIO JUNIOR DE AZEVEDO ROSA	3300532	RJ	SAQUAREMA
25000.111790/2016-54	MATIELE BATISTA	2600667	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO
25000.111795/2016-87	MAYKOL LIMA NUNES DE ALMEIDA	5300077	DF	BRASILIA
25000.111799/2016-65	MELQ ALVES FERREIRA	5200417	GO	APARECIDA DE GOIANIA
25000.111803/2016-95	MICHELLE PAOLA FREITAS UYENO	2600668	PE	OLINDA
25000.111804/2016-30	MICHELY EVELIN FICAGNA	4200478	SC	XANXERE
25000.111806/2016-29	MIRELE RENATA FADEL DE MORAIS	4100942	PR	LONDRINA
25000.111810/2016-97	MIRIAM REGINA CALEZULATO	3502404	SP	ADAMANTINA
25000.111811/2016-31	MIRIAN LIMA GOMES	3200340	ES	GUARAPARI
25000.111813/2016-21	MIRILENE SOLANGE ALVES FERNANDES	2400249	RN	NATAL
25000.111814/2016-75	MONIQUE PINHEIRO DOS SANTOS	3300533	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.111816/2016-64	NATÁLIA MONTEIRO PINTO	4200479	SC	SERRA ALTA
25000.111817/2016-17	NATHALIA GANIN PONTES	1500738	PA	BELEM
25000.111819/2016-06	NATASHA ARAÇAO CRUZ	2600669	PE	RECIFE
25000.111825/2016-55	NATHALIA CRISTINA MENDES GOMES	3502405	SP	JAU
25000.111826/2016-08	NATHALIE REGINA DE OLIVEIRA	3502406	SP	TABOAO DA SERRA
25000.111828/2016-99	NINA VIEIRA COUTINHO	2901346	BA	SALVADOR
25000.111830/2016-68	PAULA GABRIELE FURTADO SOARES DE ANDRADE	3502407	SP	PIRAPORA DO BOM JESUS
25000.111834/2016-46	PAULO CESAR FALCAO PIMENTA FILHO	2901348	BA	SENHOR DO BONFIM
25000.111837/2016-80	PAULO ROBERTO MOSCHETTA	4200482	SC	INDAIAL
25000.111838/2016-24	POLIANA ZANATELI BARBOSA	1300592	AM	BOCA DO ACRE
25000.111839/2016-79	PRISCILA STEFEN DA SILVA	3502409	SP	ITAPEVA
25000.111840/2016-01	PRISCILLA LACERDA MOREIRA	2300824	CE	ARACATI
25000.111844/2016-81	RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA	2200329	PI	JUREMA
25000.111846/2016-71	RAFAEL ELIZEU VALENTE	3200341	ES	ECOPORANGA
25000.111850/2016-39	RAFAEL SARTOR MEIRA	4200483	SC	GRAVATÁ
25000.111851/2016-83	RAISSA BARRETO MORAIS SOBRINHO	2901349	BA	SALVADOR
25000.111873/2016-43	REBECA PEREIRA DOS SANTOS ROCHA	2901350	BA	BARRA DO CHOÇA
25000.111875/2016-32	REJANE GUEDES DE OLIVEIRA	5300079	DF	BRASILIA
25000.111877/2016-21	REJANE PAULINO DA SILVA	3300534	RJ	ANGRA DOS REIS
25000.111878/2016-76	RENAN BARSZCZ	4100944	PR	PONTA GROSSA
25000.111879/2016-11	RENATO PEREIRA CAVALCANTE	3300535	RJ	SAO JOAO DE MERTI
25000.111881/2016-90	RHUANDA VIEIRA DE ANDRADE	5200418	GO	PARAUNA
25000.111884/2016-23	RICARDO COELHO DO AMARAL	3101240	MG	MONTES CLAROS
25000.111885/2016-78	ROBERTA COELHO DE OLIVEIRA	3300536	RJ	NOVA IGUAÇU
25000.111886/2016-12	ROBERTA KELLY SCHARAMM MENEZES	1400173	RR	BOA VISTA
25000.111890/2016-81	RODRIGO BARBOSA ALCAZAR	2300825	CE	UMIRIM
25000.111891/2016-25	RODRIGO FERNANDES DE CASTRO	4200484	SC	SAUDADES
25000.111893/2016-14	RODRIGO GOULART DAVILA DANTAS	2200330	PI	PIRIPORI
25000.111895/2016-11	RODRIGO IBRAHIM AZIZ	4301197	RS	ALVORADA
25000.111897/2016-01	RODRIGO MOREIRA E MELO	3300537	RJ	SAQUAREMA
25000.111898/2016-47	RODRIGO PEDRO ALEXANDRINO	1100276	RO	DSEI VILHENA
25000.111901/2016-22	RODRIGO PEPELIASCOV PONSONI	3502410	SP	MAIRIPORA
25000.111903/2016-11	RODRIGO TELEMACO FARIA	3502411	SP	SAO PAULO
25000.111910/2016-13	RODSON SERRAO SILVA	1300593	AM	TEFE
25000.111912/2016-11	ROGER FRIGOTTO HOFFMANN	4301198	RS	PORTO ALEGRE
25000.111917/2016-35	RONEY VIEIRA PEREIRA	2500209	PB	JOAO PESSOA
25000.111919/2016-24	RUBIA DANIELA TONIATO	3101241	MG	GUAXUPE
25000.111921/2016-01	RUILAINE DELARMELEINA ALMEIDA	1500739	PA	BELEM
25000.111926/2016-26	SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO	3101242	MG	MONTES CLAROS
25000.111927/2016-71	SANIO SAMUEL ESMERALDO	2300826	CE	CAMPOS SALES
25000.111928/2016-15	SARA DE SOUZA LIMA MAIA	3101243	MG	TIMÓTEO
25000.111930/2016-94	SARA RODRIGUES DA COSTA	2100750	MA	IMPERATRIZ
25000.111932/2016-83	SAULLER PEREIRA BARRA	3101244	MG	ITAGUARA
25000.111934/2016-72	SEMEA MARQUIVIA CUNHA RODRIGUES	1300594	AM	BARREIRINHA
25000.111935/2016-17	SIMONE DA SILVA SAVERO	2901351	BA	ITABUNA
25000.111937/2016-14	SONIA MARIA ROCHA	5000226	MS	JARAGUARI
25000.111938/2016-51	STEPHANIE ANDRADE DE LIMA	5200419	GO	CACU



25000.111941/2016-74	SUELEN SOUZA GUIMARAES	2901352	BA	PLANALTO
25000.111943/2016-63	SUELLEM GAMA DAS VIRGENS	2901353	BA	INHAMBUPE
25000.111944/2016-16	SUFIA LUCIA CAZIMIRO FONTES	5200420	GO	PLANALTINA
25000.111945/2016-52	SUMARA FERREIRA	3101245	MG	MONTES CLAROS
25000.111949/2016-31	SUZANI LIMA XAVIER	2901354	BA	ITABERABA
25000.111951/2016-18	TAMARA TATILA PINA PEREIRA	2901355	BA	PIATA
25000.111953/2016-07	TANCREDO SILVA NASCIMENTO	5200421	GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
25000.111955/2016-98	TARCISIO DOUGLAS SANTANA MONTEIRO	2600670	PE	ESCADA
25000.111960/2016-09	TARCISIO FREITAS SANTANA MOREIRA	2901356	BA	GANDU
25000.111963/2016-34	TATIANA BARRETO GONCALVES	4301199	RS	PANTANO GRANDE
25000.111965/2016-23	TATIANE DA SILVA LEITE	2800161	SE	CARIRA
25000.111968/2016-67	THIAGO AMARO MARIANO	2300827	CE	TRAIRI
25000.111973/2016-70	THIAGO ERNANDES DE MENESES	1500740	PA	ANANINDEUA
25000.111974/2016-14	THIAGO PATRICIO DA SILVA	2901357	BA	SANTA BRIGIDA
25000.111975/2016-69	THOMAS DE LIMA LEITE GOMES	2600671	PE	CARPINA
25000.111976/2016-11	TIAGO GOMES ONIAS BAHIA	2600672	SP	FERRAZ DE VASCONCELOS
25000.111977/2016-58	TIAGO OLIVEIRA BUENO	4301200	RS	SINIMBU
25000.111978/2016-01	TIAGO SILVA BOUCHABKI	1500741	PA	BELEM
25000.111980/2016-71	TRYCIA DA COSTA ESTEVAM MENDONCA	2600673	PE	CAMARAGIBE
25000.111983/2016-13	VALDO FONSECA DE ARAUJO	4100943	PR	GUARAPUAVA
25000.111984/2016-50	VANESSA BATISTA PEREIRA	2300823	CE	GUAIUBA
25000.111985/2016-02	VANESSA FREITAS	4200481	SC	INDAIAL
25000.111989/2016-82	VITOR COELHO SOARES	5300078	DF	BRASILIA
25000.111990/2016-15	VIVIANE LIMA DA SILVEIRA	2901347	BA	IBIRAPITANGA
25000.111992/2016-04	VIVIANE SOARES SA	2800160	SE	NOSSA SENHORA DAS DORES
25000.111994/2016-95	WELINGTON PRIULE DE SOUZA	3502408	SP	IGARACU DO TIETE
25000.111996/2016-84	WELLINGTON MIRANDA DOS SANTOS	2800159	SE	CARIRA
25000.112000/2016-58	WILLIAM BRUNO PEREIRA	3101239	MG	SABARA
25000.112004/2016-36	WILLIAM FORNARI KUMPEL	4200480	SC	ITAPEMA

PORTARIA Nº 405, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
LEONEL ROJAS LANTIGUA	G011687-L	3501852	25000.069357/2014-47

PORTARIA Nº 406, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
RUBISER REYES DIAZ	V992445V	3500703	25000.037817/2014-78

PORTARIA Nº 407, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
EIDER SILVER MATOS BORGES	V955825U	2900225	25000.194699/2013-13

PORTARIA Nº 408, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
LADISLAO YAMACHO SILVA	V968390I	2900875	25000.036239/2014-52

PORTARIA Nº 409, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
JOSE MARIA PABLOS MARTIN	V943241Z	5100001	25000.187789/2013 - 58

PORTARIA Nº 410, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
YUSIMI FIGUEREDO MEDINA	V9708086	2900520	25000.219649/2013-56

PORTARIA Nº 411, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
HERMAN TORRES REYES	V972330N	2900550	25000.222145/2013-13

PORTARIA Nº 412, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
LOIDA JOAQUINA RODRIGUEZ MENDOZA	V957356T	5000031	25000.192627/2013-31

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 313/SGTES/MS, de 24 de junho de 2016, publicada no DOU nº 121, de 27 de junho de 2016, Seção 1, página 38, onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.081763/2015-69	MARIA DE FATIMA MENDES MIRANDA FERREIRA	1200187	AC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MEDIO PURUS

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.081763/2015-69	MARIA DE FATIMA MENDES MIRANDA FERREIRA	1200187	AC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO PURUS

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 168, DE 11 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.028946/2015-64, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Ibiaporã no Estado do Paraná, através do Departamento de Trânsito e Urbanismo, ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 169, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.100312/2016-27, resolve:

Art. 1º. Integrar o Município de Barbacena no Estado de Minas Gerais, através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO SULTANATO DE OMÃ SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS EM FAVOR DE NACIONAIS PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, ESPECIAIS, OFICIAIS E DE SERVIÇO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Sultanato de Omã

(doravante denominados "as Partes"),

Desejando facilitar as viagens de seus nacionais portadores de passaportes diplomáticos, especiais, oficiais e de serviço no território da outra Parte,

Desejando fortalecer os laços de amizade entre os dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As medidas previstas neste Acordo aplicam-se aos portadores dos seguintes passaportes:

1. Passaportes diplomáticos ou oficiais válidos emitidos pela República Federativa do Brasil.

2. Passaportes diplomáticos, especiais ou de serviço válidos emitidos pelo Sultanato de Omã.

Artigo 2

Os nacionais de qualquer das Partes, portadores dos passaportes válidos mencionados no Artigo 1, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, por um período de até noventa (90) dias a cada período de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da primeira entrada.

Artigo 3

Os nacionais de qualquer das Partes, portadores dos passaportes válidos mencionados no Artigo 1, não poderão exercer atividade remunerada que demande autorização de trabalho durante sua estada no território da outra Parte.

Artigo 4

Os nacionais de qualquer das Partes, portadores dos passaportes válidos mencionados no Artigo 1, deverão cumprir as leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte durante sua estada.

Artigo 5

Os passaportes mencionados no Artigo 1, pertencentes a nacionais de qualquer das Partes, deverão ter validade de, no mínimo, seis (6) meses, a contar da data de entrada no território da outra Parte.

Artigo 6

Os nacionais de qualquer das Partes, portadores de qualquer um dos passaportes válidos mencionados no Artigo 1, poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte por qualquer ponto de fronteira designado pelas autoridades migratórias competentes para esse fim, sem qualquer restrição, salvo com relação a eventuais restrições relacionadas à segurança, imigração, questões aduaneiras, saúde e qualquer outro dispositivo legal aplicável aos portadores desses passaportes.

Artigo 7

1. Os nacionais de qualquer das Partes, portadores de qualquer um dos passaportes válidos mencionados no Artigo 1, que sejam designados como membros de Missão diplomática, Representação consular ou Organização Internacional no território da outra Parte, estarão isentos de vistos para entrar no território da outra Parte.

2. A isenção de visto mencionada no parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos familiares dos nacionais supracitados, desde que também sejam portadores de qualquer um dos passaportes válidos mencionados no Artigo 1.

3. O Ministério das Relações Exteriores ou de Assuntos Estrangeiros da outra Parte deverá efetuar o registro dos nacionais mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste artigo no período de trinta (30) dias após sua chegada, quando estes deverão receber o visto apropriado, de acordo com as normas da outra Parte.

Artigo 8

1. Este Acordo não afetará o direito das autoridades competentes de cada Parte de recusar a entrada, bem como reduzir ou encerrar a permanência de nacionais da outra Parte portadores de qualquer um dos passaportes válidos mencionados no Artigo 1 em seu território, se os nacionais supracitados forem considerados *persona non grata* ou se apresentarem risco à segurança, ordem ou saúde públicas, ou se sua estada no território da outra Parte for irregular.

2. Caso um nacional da outra Parte for afetado pelas medidas previstas neste artigo, a Parte responsável pelas referidas medidas deverá notificar a outra Parte, por via diplomática, com a brevidade possível.

Artigo 9

1. Em caso de perda, roubo, danificação ou invalidez de qualquer um dos passaportes mencionados no Artigo 1 pertencente a nacional de uma Parte no território da outra Parte, a Missão diplomática ou Representação consular da qual o portador do referido passaporte seja nacional deverá providenciar documento que habilite o seu retorno ao seu país.

2. A referida Missão diplomática ou Representação consular deverá notificar as autoridades competentes da outra Parte sobre o ocorrido, por via diplomática, com a brevidade possível.

Artigo 10

1. As Partes deverão intercambiar, por via diplomática, espécimes de passaportes mencionados no Artigo 1, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja modificação em algum dos passaportes mencionados no Artigo 1, a Parte cujo passaporte tenha sido modificado deverá encaminhar, por via diplomática, espécimes do referido passaporte, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de sua utilização.

Artigo 11

Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por escrito.

Artigo 12

Este Acordo deverá ser aplicado sem prejuízo de qualquer obrigação decorrente de qualquer acordo bilateral assinado pelas Partes.

Artigo 13

Este Acordo deverá ser aplicado em consonância com as leis e regulamentos em vigor em ambas as Partes.

Artigo 14

As Partes deverão resolver amigavelmente qualquer divergência relacionada à aplicação ou interpretação deste Acordo, por meio de consultas, por via diplomática.

Artigo 15

1. Qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação total ou parcial do presente Acordo por motivo de segurança, ordem e saúde pública, ou em caso de descumprimento das medidas previstas neste Acordo.

2. A Parte responsável pela suspensão das medidas previstas neste Acordo deverá notificar a outra Parte, por via diplomática, sobre a referida suspensão, informando as razões que justificaram tal medida, com antecedência mínima de sete (7) dias antes da entrada em vigor da suspensão. A Parte responsável pela suspensão das medidas previstas neste Acordo também deverá notificar a outra Parte do fim da suspensão, por via diplomática, com antecedência mínima de sete (7) dias antes do fim da suspensão.

3. A suspensão deste Acordo não afetará a situação legal dos nacionais das Partes portadores de qualquer um dos passaportes válidos mencionados no Artigo 1 que estiverem no território da outra Parte.

Artigo 16

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento, pela República Federativa do Brasil, da notificação do Sultanato de Omã comunicando a conclusão dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor, e será válido por período indeterminado, a menos que uma as Partes notifique a outra sobre sua intenção de denunciar este Acordo, nos termos do Artigo 17.

Artigo 17

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, por via diplomática, comunicando sua decisão com antecedência mínima de noventa (90) dias da denúncia.

Feito em Mascate, em 25 de maio de 2016, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MITZI GURGEL VALENTE DA COSTA
Embaixadora do Brasil no Sultanato de Omã

Pelo Governo do Sultanato de Omã

MOHAMED BIN YOUSEF AL ZARAFI
Subsecretário para Assuntos de Administração e Financeiros
Ministério de Assuntos Estrangeiros

Obs: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo primeiro de seu Artigo 16, este Acordo entrará em vigor em 26 de agosto de 2016.

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**

Em 11 de agosto de 2016

Processos nº 48500.005465/2012-94 e nº 48500.003891/2012-93. Interessados: Companhia Energética de Roraima - CERR e Boa Vista Energia S.A. Assunto: Eficácia da Extinção da Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica outorgada por meio da Portaria MME nº 920, de 5 de novembro de 1969 e Início da Prestação do Serviço de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 425, de 3 de agosto de 2016. Despacho: nos termos da Nota Técnica nº 345/2016-DOC/SPE-MME e do Parecer nº 513/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, com base no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, decido: I - estabelecer a eficácia da extinção da concessão outorgada por meio da Portaria MME nº 920, de 5 de novembro de 1969, de que trata o Despacho de 3 de agosto de 2016, a zero hora do dia 1º de outubro de 2016; e II - definir que a Prestação do Serviço de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 425, de 3 de agosto de 2016, dar-se-á a partir de zero hora do dia 1º de outubro de 2016.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 2.104, de 3 de agosto de 2016, publicado no DOU de 05.08.2016, Seção 1, p. 30, nº 150, onde se lê: "Nº 2.104 -", leia-se: "Nº 2.014".

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 11 de agosto de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 12 de agosto de 2016.

Nº 2.154 - Processo nº 48500.000641/2015-44. Interessados: Consórcio Novo Horizonte Usina: UTE CNH Nova Califórnia. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, com 440 kW cada, totalizando 4.840 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Nº 2.155 - Processo nº 48500.000405/2016-17. Interessados: Testa Branca III Energia S.A. Usina: EOL Testa Branca III. Unidade Geradora: UG6, UG7, UG8, UG9 e UG10, de 2.200 kW de capacidade instalada cada, totalizando 11.000 kW. Localização: Município de Ilha Grande, Estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.



Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 12 de agosto de 2016.

Nº 2.156 - Processo nº 48500.005064/2014-04. Interessados: Usina de Energia Eólica Vila Pará II S.A. Usina: EOL Vila Pará II. Unidades Geradoras: UG5 e UG6, de 3.000 kW cada uma, totalizando 6.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.157 - Processo nº 48500.000405/2016-17. Interessados: Testa Branca III Energia S.A. Usina: EOL Testa Branca III. Unidade Geradora: UG5 de 2.200 kW. Localização: Município de Ilha Grande, Estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 395, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.001373/2014-50, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROLIUM COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.179.490/0001-35, autorizada a operar as instalações da base de Transportador Revendedor Retalhista localizadas na Rua Ricardo Debertolis, 150 - Parque Industrial José Garcia Gimenez, Cambé - PR. CEP: 86.183-756, Coordenadas Geográficas: -23.262441, -51.255425(SIRGAS 2000).

A capacidade total de armazenamento será de 120,00 m³, perfazendo os tanques aéreos horizontais conforme tabela abaixo:

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (Classe)	SITUAÇÃO
1	2,54	6,10	30,00	Classe II	Alvos da Autorização
2	2,54	6,10	30,00	Classe II	
3	2,54	6,10	30,00	Classe II	
4	2,54	6,10	30,00	Classe II	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º PETROLIUM COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 00.179.490/0001-35, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Fica revogada a autorização ANP nº413, publicada no D.O.U. de 03/09/2009, em nome de PETROLIUM COMBUSTÍVEIS LTDA.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

F FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 396, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48600.010906/2000-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a MAZP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 85.050.474/0003-62, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a construir a ampliação (tanques TQ14, TQ15, TQ16, TQ17, TQ18 e TQ19) da base de armazenamento e distribuição de combustíveis localizada à Rodovia PR-280, km 176 - Lago Iara - Renascença - PR - CEP 85610-000, coordenadas geográficas aproximadas: latitude: 26°09'30.3" S; longitude: 52°57'46.5" O (SIRGAS 2000).

As instalações de armazenamento, cuja autorização para construção da ampliação está sendo concedida, serão constituídas pelos tanques aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento, após ampliação, será de 1.717,13 m³:

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	ALTURA / COPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO	TIPO	OBS.
TQ-01	2,54	12,12	61,52	I, II e III	Aéreo Horizontal	Em operação Autorização ANP Nº 432/2004
TQ-02	2,54	11,99	60,96	I, II e III	Aéreo Horizontal	
TQ-03	2,54	11,99	60,89	I, II e III	Aéreo Horizontal	
TQ-04	2,54	12,12	61,56	I, II e III	Aéreo Horizontal	
TQ-05	2,54	12,07	61,33	I, II e III	Aéreo Horizontal	
TQ-06	2,53	12,09	60,80	I, II e III	Aéreo Horizontal	
TQ-07	2,54	12,06	61,11	I, II e III	Aéreo Horizontal	
TQ-08	2,52	12,08	60,26	II e III	Aéreo Horizontal	
TQ-09	2,54	12,23	62,13	II e III	Aéreo Horizontal	
TQ-10	2,55	12,09	61,52	II e III	Aéreo Horizontal	
TQ-11	2,55	12,20	62,09	II e III	Aéreo Horizontal	
TQ-12	2,54	12,20	61,83	II e III	Aéreo Horizontal	
TQ-13	2,55	12,01	61,13	II e III	Aéreo Horizontal	A construir
TQ-14	2,55	12,00	60,00	III	Aéreo Horizontal	
TQ-15	2,55	12,00	60,00	III	Aéreo Horizontal	
TQ-16	4,50	12,60	200,00	I, II e III	Aéreo Vertical	
TQ-17	4,50	12,60	200,00	I, II e III	Aéreo Vertical	
TQ-18	4,50	12,60	200,00	I, II e III	Aéreo Vertical	
TQ-19	4,50	12,60	200,00	I, II e III	Aéreo Vertical	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de agosto de 2016

Nº 910 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/RS0007091 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente à CLAUDIA SALETE DECKER, inscrito no CNPJ sob o nº 05.566.913/0001-93, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.001026/2014-27.

Nº 911 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 41, II, "c", "g" e "h" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.005317/2015-75, torna pública a revogação da autorização concedida para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos à sociedade THOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (antiga FALCON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 26.704.585/0001-14, localizada à Av. Contorno nº 1010, Quadra 3, Lote 19, Jardim Arco Verde, Anápolis/GO, CEP 75.105-270, cancelando-se o registro nº 3.274 e os Despachos do Superintendente de nº 297/2006, 2.159/2009 e 667/2014. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 912 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RJ0027569 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO RONE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.555.378/0001-87, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48610.003348/2013-20.

Nº 913 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RJ0192117 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao MADRUGADÃO POSTO DE SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.096.912/0001-58, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48610.001305/2014-91.

Nº 914 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº BA0029405 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao JOSÉ ANDRADE & CIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.074.280/0001-97, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48611.000657/2013-38.

Nº 915 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no art. 25, inciso II, alíneas "b" e "d" da Resolução ANP nº 08/2007 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.001312/2014-92, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 52/2009, para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista e da Autorização ANP nº 53/2009, para operação de instalações de tancagem, ambas concedidas à sociedade CARAPINA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.345.236/0001-03, situada à Rua Rio Novo do Sul, 159, Nova Carapina I, Serra -- ES - CEP 29.170-031. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 916 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº. 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 25, inciso II, alíneas "b" e "c" da Resolução ANP nº 8/2007 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.011169/2015-28, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 188/2007 e do Despacho nº 638/2007 para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista e das Autorizações ANP nº 207/2008 e ANP nº 129/2011 para operação de instalações de tancagem, todas concedidas à sociedade FENIXPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (nova denominação de FANBAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 02.399.647/0001-63, situada na Rodovia PR 468, QD 4 LOTES 12 a 21, Parque Industrial III, CEP 87.502-970 - Umuarama - Paraná. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 917 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 25, inciso II, alíneas "b" e "c" da Resolução ANP nº 8/2007 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.011170/2015-52, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 48/2010, para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista e da Autorização ANP nº 49/2010, para operação de instalações de tancagem, ambas concedidas à sociedade AMADO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.576.083/0001-64, situada à Rua São José nº 458, Centro, CEP 38.610-000 - Unai - MG. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 918 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto nos termos do artigo 25, inciso II, alíneas "b" e "c" da Resolução ANP nº 8/2007, no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.011171/2015-05, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 320, publicada no DOU em 12/08/2008, para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista e da Autorização ANP nº 321, publicada no DOU em 12/08/2008, para operação de instalações de tancagem, ambas concedidas à sociedade PETROPORÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.737.521/0001-14, situada na Rodovia BR 463, S/Nº, KM 07, Zona Urbana, CEP 79.900-000 - Ponta Porã - MS. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 919 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto nos termos do artigo 25, inciso II, alíneas "d" e "e" da Resolução ANP nº 8/2007, no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.013279/2015-24, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 616, publicada no DOU em 8/10/2010, para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista concedida à sociedade SCHON DIESEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.041.021/0001-80, situada na R José Paulo S Siqueira, 64, Coj Santa Regina, Pitanga - PR - CEP 85.200-000. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 920 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 25, II, "a" e "b" da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.002251/2016-42, torna pública a revogação da autorização ANP nº 49, publicada no D.O.U. em 9/2/2015, para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista, e da autorização ANP nº 48, publicada no D.O.U. em 9/2/2015, para operação das instalações de armazenamento localizadas à Rodovia RS 702, Km 33, S/N, Piratini/RS - CEP 96.490-000 concedida à sociedade TRR GAM FARIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.376.002/0001-29. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 921 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no art. 41, II, "a" e "h" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.002369/2015-90, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 296/2010 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos concedidas à sociedade MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (nova denominação de Extra Distribuidora de Petróleo Ltda.), inscrita no CNPJ sob o nº 05.626.123/0001-56, situada na Avenida Estocolmo, nº 1438, Sala 32, Bairro Cascata, CEP 13.140-000 - Paulínia - SP. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 922 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 41, II, "a" e "h" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.004421/2015-42, torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos concedida à sociedade MM Original Distribuidora de Petróleo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 61.233.771/0001-13, localizada à Rua Trinta nº 614, Jardim Industrial I, Cuiabá/MT - CEP 78.098-666. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 923 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 41, inciso II, alíneas "a" e "c" e "g" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.000746/2014-75, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 295/2004, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos concedida à sociedade ELDORADO COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.680.810/0001-50, situada na Av. Governador Júlio José de Campos, 7435, Sala 03, Jardim Eldorado, CEP 78.150-000 - Várzea Grande - Mato Grosso. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 924 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto nos termos do artigo 41, inciso II, alíneas 'c', 'g' e 'h' da Resolução ANP nº 58/2014, no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.003096/2016-81, torna pública a revogação do Despacho nº 685, publicado no DOU em 9/11/2000, que autorizou o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos à sociedade MARAPATÁ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.279.102/0001-86, situada na Estrada da Enseada do Marapatá, s/n, Margem esquerda Rio Negro, Distrito Industrial, Manaus - AM - CEP 69.075-840. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 925 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 41, inciso II, alíneas "a" e "h" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.002472/2015-30, torna pública a revogação do Despacho ANP nº 631/1999 que autorizou ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos a sociedade GOLD DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.833.056/0001-52, situada na Rua Pio XI, nº 196, Alto da Lapa, CEP 05.060-000 - São Paulo - SP. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 926 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 41, inciso II, alíneas "c", "g" e "h" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.011215/2015-99, torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e da autorização para operação de base própria para armazenamento e distribuição constante no Despacho nº 258/2002, ambas concedidas à sociedade VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.067.977/0001-99, situada na Rodovia BR 116, nº 376, Km 75, Bonanza Sítios de Recreio, CEP 83.430-000 - Campina Grande do Sul - PR. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 927 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RJ0168177 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao CENTRO AUTOMOTIVO GAS GORDON BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.583.698/0001-39, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48610.003351/2013-43.

Nº 932 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRSC0176810	AUTO POSTO GEMEOS EIRELI - ME	22.299.970/0001-72	PAULO LOPES	SC	48610.006774/2016-68
PR/RS0176825	AUTO POSTO MASTER LTDA	93.392.165/0001-37	ERECHIM	RS	48610.008603/2016-73
PR/SP0176610	AUTO POSTO NOVA ALIANÇA DE GUARULHOS I LTDA	22.245.311/0001-53	GUARULHOS	SP	48610.008001/2016-16
PR/MS0174286	AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA	15.393.770/0003-80	DOURADOS	MS	48610.001151/2016-07
PRGO0176814	AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - ME	20.312.293/0001-50	QUIRINOPOLIS	GO	48610.008524/2016-62
PRAL0176812	AUTO POSTO SMART LTDA - EPP	25.023.880/0001-42	ARAPIRACA	AL	48610.008334/2016-45
PRBA0176813	AVENIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME	20.759.065/0001-22	SAO DOMINGOS	BA	48610.008522/2016-73
PRMS0176815	COMERCIAL MIGUEIS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	26.824.433/0008-21	CORUMBA	MS	48610.008641/2016-26
PR/SP0176170	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	47.508.411/2226-47	BARRETOS	SP	48610.006720/2016-01
PR/MA0176807	J. ZENF - COM - ME	04.168.810/0001-02	RIBAMAR FIQUENE	MA	48610.008553/2016-24
PR/PI0176827	LEAL & LUZ LTDA - ME	16.707.254/0001-84	ITAUEIRA	PI	48610.008677/2016-18
PR/CE0176808	LIDER MAX COMBUSTIVEIS LTDA - ME.	23.791.050/0001-30	MORADA NOVA	CE	48610.008534/2016-06
PR/PE0176826	M. L. COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP	23.721.581/0001-56	OROBO	PE	48610.008673/2016-21
PRRO0176811	MEDINA & CUNHA LTDA - EPP	25.089.675/0001-80	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	RO	48610.007851/2016-05
PR/BA0176828	S J DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	23.074.836/0001-36	CANUDOS	BA	48610.008598/2016-07

Nº 933 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0235647	ADELMA INES MUNIZ FIGUEIREDO	01.799.125/0002-77	IPUIUNA	MG	48610.005440/2016-77
GLP/SC0235648	AGROMAR UTILIDADES LTDA ME	23.531.828/0001-71	ITAPOA	SC	48610.008666/2016-20



GLP/SP0235649	ALEXSANDER FERREIRA DE SOUSA 30038573806	24.719.308/0001-50	APARECIDA	SP	48610.008619/2016-86
GLP/PB0235650	ALEXSANDRO DOS SANTOS CARVALHO LEAL - ME	24.981.686/0001-07	JOAO PESSOA	PB	48610.008613/2016-17
GLP/SC0235651	AMILTON DOS SANTOS GAS ME	25.059.094/0001-03	CORUPA	SC	48610.008667/2016-74
GLP/PE0235652	AMORIM DA FONTE LTDA - EPP	13.292.045/0001-29	RECIFE	PE	48610.008617/2016-97
GLP/PR0235653	C E SOLER - ME	23.455.234/0001-29	TERRA BOA	PR	48610.008612/2016-64
GLP/PA0235654	C J DA COSTA SOUSA EIRELI ME	23.915.990/0003-55	INHANGAPI	PA	48610.008590/2016-32
GLP/PR0235655	CASA DO GÁS EXPRESS LTDA	20.045.874/0001-72	CURITIBA	PR	48610.006300/2016-16
GLP/PA0235656	CLEIDISON MODESTO SILVA ME	24.826.393/0001-55	ANANINDEUA	PA	48610.007479/2016-29
GLP/SC0235657	COMERCIAL COSTA E SILVA LTDA ME	24.903.339/0001-66	TUBARAO	SC	48610.008668/2016-19
GLP/MT0235658	DANIEL & FREITAS LTDA ME	24.358.112/0001-87	CUIABA	MT	48610.008665/2016-85
GLP/PA0235659	E DE J DE CASTRO TAVARES - ME	18.474.394/0001-85	CAMETA	PA	48610.013173/2015-21
GLP/SE0235660	ECM2 COMERCIO DE GLP EIRELI EPP	24.668.086/0001-93	SAO CRISTOVAO	SE	48610.008606/2016-15
GLP/SP0235661	EDSON ARLEI BUENO DA SILVA - ME	11.474.514/0002-86	MOGI MIRIM	SP	48610.008671/2016-32
GLP/SP0235662	EDSON WANDER ALVES 08090928838	20.295.926/0001-69	CRUZEIRO	SP	48610.008618/2016-31
GLP/MA0235663	ELIEUZA SANTOS DA CONCEIÇÃO 00756340314	22.483.724/0001-76	IMPERATRIZ	MA	48610.008616/2016-42
GLP/MS0235664	ELIO PIRES ME	10.742.230/0002-60	JUTI	MS	48610.008614/2016-53
GLP/ES0235665	EVANDRO PEREIRA BURIL	24.485.969/0001-68	VITORIA	ES	48610.007478/2016-84
GLP/MG0235666	GEORGE PEREIRA ANDRADE NETO	23.033.206/0001-13	MONTES CLAROS	MG	48610.006971/2016-87
GLP/RR0235667	J.C ALVISE - ME	22.630.965/0002-81	BOA VISTA	RR	48610.006224/2016-49
GLP/MG0235668	JEAN BARBOSA PEREIRA	24.531.718/0001-72	GONCALVES	MG	48610.008622/2016-08
GLP/RS0235669	NATU çS GÁS E AGUA MINERAL LTDA ME	23.447.093/0001-00	CANOAS	RS	48610.007779/2016-16
GLP/BA0235670	PE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GÁS EIRELI ME	24.792.535/0001-00	SALVADOR	BA	48610.006211/2016-70
GLP/SC0235671	SUPERMERCADO AMERICO LTDA EPP	23.431.105/0002-81	LUIZ ALVES	SC	48610.007229/2016-99
GLP/RO0235672	THIRSIANE CLYMACO FOCHIERA - ME	24.120.051/0001-15	NOVA MAMORE	RO	48610.006614/2016-19
GLP/MA0235673	VERA E BRITO LTDA ME	06.234.242/0001-26	IMPERATRIZ	MA	48610.008611/2016-10

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

Nº 934 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8 / 2007, e o que consta do processo administrativo nº 48610.007204/2014-23, torna pública a revogação da autorização nº 159 / 2010 para o exercício da atividade de transporte e revenda retalhista outorgada à TRR NO-VENTA II LTDA. (antiga MOREIRA DIESEL TRR II LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 11.138.508/0001-77, com fulcro no artigo 25, inciso II, alíneas "b" e "c" da Resolução ANP nº 8/2007.

Fica sem efeitos a Autorização nº 159 / 2010, publicada no DOU em 5/04/2010. Revogam-se as disposições em contrário.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

Nº 935 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/PE0014567 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente à PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS - ME., inscrito no CNPJ sob o nº 07.610.906/0001-77, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48611.001058/2014-12.

Nº 936 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RJ0025136 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO DE GASOLINA MIMOSA DE ANCHIETA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 35.822.097/0001-00, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48610.003585/2014-71.

Nº 937 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RJ0159784 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO DE ABASTECIMENTO CICI LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 27.928.829/0001-05, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48610.010377/2013-48.

Nº 938 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RJ0006512 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao CENTRO AUTOMOTIVO ESQUILOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.985.828/0001-09, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.000174/2013-43.

Nº 939 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência nas infrações previstas nos incisos VIII e XV do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/CE0184298 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a N. SILVA DOS SANTOS, inscrito no CNPJ sob o nº 11.208.062/0001-00, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48611.000270/2014-62.

Nº 940 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 10, III, da Lei nº 9.847/1999 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48620.000828/2013-10, torna pública a revogação da autorização ANP nº 885, publicada no DOU em 1/9/2015, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos outorgada à filial da sociedade ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.382.912/0002-19, localizada à Av. Estocolmo, 1438, Sala 6, Cascata, Paulínia - SP - CEP 13.140-000. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 941 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 15, caput e no art. 17, II da Resolução ANP nº 42/2011 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.002354/2015-21, torna pública a revogação da autorização concedida à sociedade FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 84.888.197/0003-07, para operar como base de armazenamento e distribuição na Rodovia BR 277 KM 599,42, s/n, Térreo, Gleba Central, Cascavel/PR. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 942 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 25, II, "b", "c", "d" e "e" da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.005072/2015-86, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 308/2007 para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista, e da Autorização ANP nº 355/2006 para operação das instalações de tancagem localizadas à Rua João Martins Sobrinho, s/n, Ressaca, Santo Antônio de Posse - SP - CEP 13.830-000, concedidas à sociedade DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS TRR PROPAG LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.200.912/0001-93. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 943 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 41, inciso II, alíneas "a", "c" e "h" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.008822/2014-91, torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos concedida à sociedade SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.109.276/0001-75, situada à Rod. do Açúcar, km152, Batistada, CEP 13.390-000 - Rio das Pedras - SP e da Autorização ANP nº 95/2015, concedida à sua filial, inscrita no CNPJ sob o nº 01.109.276/0002-56, situada à Av. Prof. Gabriela Correa Miranda, s/n, Módulo 16, Distrito Industrial B Central, CEP 75.250-000 - Senador Canedo - GO. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 944 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 41, inciso II, alíneas "c", "g" e "h" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.011212/2015-55, torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos concedida à sociedade RCX COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.161.217/0001-62, situada na Rua Caravelas, nº 203, Sala 03, Bairro Vila Mariana, CEP 04.012-060 - São Paulo - SP. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 945 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 25, II, "b", "c", "d" e "e" da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.002255/2016-21, torna pública a revogação da Habilitação concedida pelo Despacho nº 1.913/2009 e da Autorização ANP nº 489/2009 para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista, concedida à sociedade J. F. Comércio e Transporte de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.418.791/0001-37, localizada à Rodovia BR 364, Km 800, s/n, Sala 01, Fazenda Itamarati Norte, Zona Rural, Campo Novo dos Parecís - MT - CEP 78.360-000. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 946 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 41, inciso II, alínea "a", da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.000104/2016-38, torna público o cancelamento da Autorização ANP nº 889/2015 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos concedida à sociedade MAZP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 85.050.474/0001-09, situada na Rua Lúcia Camargo Zampieri, nº 1438, Sala 09, Tindiquera, CEP: 83.708-135 - Araucária - PR.

Nº 947 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RJ0006069 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao O CARVALHAIS POSTO DE GASOLINA, inscrito no CNPJ sob o nº 30.296.883/0001-90, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48610.009039/2014-44.

Nº 948 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/RJ0182415 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente à DMG DISTRIBUIDORA MACAENSE DE GAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 39.690.987/0001-59, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.009633/2014-35.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
ENERGIA S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA 39ª REUNIÃO
REALIZADA NO DIA 25 DE MAIO DE 2016

DATA, LOCAL E HORA DE REALIZAÇÃO: 25/05/2016, na sede da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, localizada no Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto A, Bloco B, Sala 402, Entrada Norte 2, Asa Norte, CEP 70716-901 - Brasília (DF), às 14h. PRESENTES: Presidente do Conselho JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES e o Conselheiro TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. O Conselheiro MARCOS ADOLFO RIBEIRO FERRARI justificou antecipadamente a sua ausência. ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES: Destituição do Senhor ADHEMAR PA-LOCCI do cargo de Diretor de Planejamento e Engenharia da Empresa e eleição do Senhor CID ANTUNES HORTA para o referido cargo, interinamente. OBSERVAÇÃO: A Ata original relativa a este Extrato encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), sob o nº. 521431, em 15/07/2016.

FERNANDA NASCIMENTO LEITE SILVA
VIEIRA
Secretária-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 159/2016-DF**

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
815.485/2001-AGILMAR NATAL PADOIN- Publicado DOU de 25/10/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
820.186/2010-MINERAÇÃO BARROÇÃO LTDA EPP- DOU de 16/11/2015

RELAÇÃO Nº 160/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
896.407/2007-TERRA MINAS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Despacho publicado(256)
807.498/1971-VALE S A-Nos termos do PARECER Nº 07/2016-CFPM/DIFIS-DSF, aprovado pelo Senhor Diretor de Fiscalização da Atividade Minerária-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada contra indeferimento de prorrogação de prazo de pesquisa complementar.
850.749/1996-VALE S A-Nos termos da Nota nº 525/2016/MCC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovada pelo Senhor Procurador-Chefe Substituto da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DEFIRO o pedido formulado pela interessada, e, restituo o prazo para interposição de recurso.
860.898/2007-SIMON PIRES DE ABREU-Nos termos do Parecer nº 171/2016/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovada pela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.485/2001-AGILMAR NATAL PADOIN- Área de 161,76 para 48,74-Argila
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
866.633/2006-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
860.592/2003-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A-Substância Aprovada:OURO
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
813.219/1974- Recurso interposto por Varginha
840.040/2001- Recurso interposto por GUARANY SIDE-RÚRGICA E MINERAÇÃO S.A.

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
807.501/1971-VALE S A-Nos termos do Despacho-DIFIS nº 574/2016, do Senhor Diretor de Fiscalização da Atividade Minerária Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela interessada, por exaurimento da esfera administrativa.

816.314/1973-VALE S A-Nos termos do DESPACHO Nº 67/2016-CFPM/DIFIS, aprovado pelo Senhor Diretor de Fiscalização da Atividade Minerária-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, APROVO o pedido de Autorização de Pesquisa Complementar, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da publicação deste no Diário Oficial da União (DOU).

Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)
830.880/1993-MULTIGRANEL BRITAGEM LTDA

Fase de Concessão de Lavra
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
004.324/1957-SERVICOS DE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº177
Despacho publicado(508)

813.034/1973-EMPRESA DE ÁGUAS KAIARY LTDA- Nos termos do DESPACHO Nº 126/2016-DTAM/DIFIS, aprovado pelo Senhor Diretor de Fiscalização da Atividade Minerária-Substituto (fl.1.778), que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO aos recursos impetrado pela interessada

RELAÇÃO Nº 161/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
860.216/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015
860.217/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015
860.218/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015
860.219/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015
860.220/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015
860.221/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.222/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2013

860.223/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.224/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.225/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.226/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.227/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.228/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.229/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.230/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.231/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.232/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.233/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03.12.2015

860.234/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.235/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.236/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.237/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.238/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.239/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.240/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.241/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.242/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.243/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

860.244/2013-JAMIL MORUE- Publicado DOU de 03/12/2015

RELAÇÃO Nº 162/2016

Fase de Concessão de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)
007.876/1966-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
830.563/2000-MINERAÇÃO QUARTZOMEX LTDA- Portaria de Lavra 167/2009- Cessionário:CIA DE MINÉRIOS GOIAS S.A- CNPJ 33.303.645/0001-52

RELAÇÃO Nº 163/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
861.546/2013-CERAMICA ESTRELA INDUSTRIAL LT-

861.548/2013-CERAMICA ESTRELA INDUSTRIAL LT-

861.551/2013-CERAMICA ESTRELA INDUSTRIAL LT-

861.554/2013-CERAMICA ESTRELA INDUSTRIAL LT-

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Da provimento ao recurso interposto(1223)

860.216/2013-JAMIL MORUE

860.217/2013-JAMIL MORUE

860.218/2013-JAMIL MORUE

860.219/2013-JAMIL MORUE

860.220/2013-JAMIL MORUE

860.221/2013-JAMIL MORUE

860.222/2013-JAMIL MORUE

860.223/2013-JAMIL MORUE

860.224/2013-JAMIL MORUE

860.225/2013-JAMIL MORUE

860.226/2013-JAMIL MORUE

860.227/2013-JAMIL MORUE

860.228/2013-JAMIL MORUE

860.229/2013-JAMIL MORUE

860.230/2013-JAMIL MORUE

860.231/2013-JAMIL MORUE

860.232/2013-JAMIL MORUE

860.233/2013-JAMIL MORUE

860.234/2013-JAMIL MORUE

860.235/2013-JAMIL MORUE

860.236/2013-JAMIL MORUE

860.237/2013-JAMIL MORUE

860.243/2013-JAMIL MORUE

860.244/2013-JAMIL MORUE

Não conhece o recurso interposto(1837)

850.907/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.909/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.911/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.912/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.913/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.914/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.915/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.916/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.917/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.930/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.931/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.956/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.960/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.962/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.963/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.978/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.979/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

850.988/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

851.004/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

851.005/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

851.006/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

851.007/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

851.008/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

851.016/2013-Interposto porLidia Siebra de Oliveira

Torna sem efeito despacho publicado(2031)

850.907/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.909/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

Fase de Disponibilidade

Nega provimento ao recurso apresentado(1806)

890.678/1991- Recurso interposto por Thorgran

RELAÇÃO Nº 164/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)

861.553/2013-CERAMICA ESTRELA INDUSTRIAL LT-

861.555/2013-CERAMICA ESTRELA INDUSTRIAL LT-

861.559/2013-CERAMICA ESTRELA INDUSTRIAL LT-

Fase de Requerimento de Licenciamento

Nega provimento ao recurso interposto(1170)

830.671/2012-PAULO CÉSAR COUTO ME

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Torna sem efeito despacho publicado(2031)

850.911/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.912/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.913/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.914/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.915/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.916/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.917/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.930/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.931/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.956/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.960/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.962/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.963/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.978/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.979/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

850.988/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

851.004/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

851.005/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

851.006/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

851.007/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

851.008/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

851.016/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA- DOU de 14/01/2016

VICTOR HUGO FRONER BICCA



SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 163/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
872.686/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME-
NOT. Nº55/2016 (MSA SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME)
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
872.686/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME-
AI Nº843/2016 (MSA SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME)
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
872.686/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME-
AI Nº843/2016 (MSA SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME)
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
872.686/2010-- NOT. Nº54/2016 (MSA SERVIÇOS DE
COLETA LTDA ME)

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 234/2016

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o(s) recur-
so(s) administrativo(s) interposto(s) foi julgado(s) improcedente(s);
restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Com-
pensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM
(art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90,
art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº
10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuí-
zamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 961.069/2009
Notificada: Arcal Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 73.826.190/0001-74 NFLDP n.º 433/2009
Valor: R\$ 10.756,74 Despacho Diretor-Geral

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 48/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
803.563/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.564/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.565/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.566/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.567/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.568/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.569/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.570/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.571/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.572/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.573/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.574/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.575/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.576/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.577/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.578/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.579/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.580/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.581/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.582/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.583/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.584/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.585/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.586/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.587/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.

803.588/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.589/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.590/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.591/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.592/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.593/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.594/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.595/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.596/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.597/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.598/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.599/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.600/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.601/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.602/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.603/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.604/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.605/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.606/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.607/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.608/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.609/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.610/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.611/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.612/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.613/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.614/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.615/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.616/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.617/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.618/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
803.619/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
803.131/2016-DALMO ALVISE
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
804.501/2008-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
803.381/2011-ADRIANO MEDEIROS NETTO RIBEIRO-
Alvará Nº17116/2011

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2016

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
886.015/1999-MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO
RIO CANDEIAS LTDA-OF. Nº067/2011, 2.º item-DOU de
28/04/2011, Relação 34/2011 - POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
886.015/1999-MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO
RIO CANDEIAS LTDA- Publicado DOU de 27/09/2013, Relação
93/2013 - POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
886.015/1999-MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO
RIO CANDEIAS LTDA- DOU de 16/01/2014, Relação 01/2014 -
POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO Nº 60/2016

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
886.015/1999-MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO
RIO CANDEIAS LTDA- Registro de Licença Nº:008/19ºDS/2000 -
Vencimento em 30/01/2025 - POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL

RANILSON MONTEIRO CÂMARA

Ministério do Desenvolvimento
Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE EM
RECIFE

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM MACEIÓ

DESPACHO DA GERENTE
Em 8 de agosto de 2016

Nº 123 - PROCESSO Nº 35001.002401/2012-11. INTERESSADO: Gerên-
cia Executiva do INSS em Maceió/AL. ASSUNTO: Alienação do imóvel de
propriedade do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS si-
tuado na Rua do Comércio, nº 25, Centro, Maceió/AL- Edifício Palmares.
MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 07/2016. FUNDAMENTO LE-
GAL: Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93, combinado com a Lei
nº 9.702/98. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº
4/PRES/DIROFL/INSS, de 9 de maio de 2016, em que o Presidente do
INSS, em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, au-
toriza a alienação dos imóveis de propriedade do Fundo do Regime Geral da
Previdência Social - FRPS e com base nas atribuições fixadas no inciso XIII,
do artigo 167 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 296,
de 09/11/2009, publicada no DOU nº 214, de 10/11/2009, HOMOLOGO os
termos do presente processo e ADJUDICO o imóvel em epígrafe em favor
do ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CNPJ/MF Nº 23.658.211/0001-11, neste
ato representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Roberto Moisés dos Santos,
CPF Nº 962.364.427-20, pelo valor de R\$ 5.430.000,00 (cinco milhões, qua-
trocentos e trinta mil reais) a serem pagos por meio de amortização do déficit
atuaria, mediante compensação previdenciária entre o Fundo do Regime
Geral da Previdência Social - FRGPS e o Regime Próprio de Previdência
Social do Estado de Alagoas - RPPS/AL, através de dação em pagamento.

EDILEIDE SALES DE OLIVEIRA SANTOS
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL
CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

Formaliza a adesão do(s) Município(s) ao
Sistema Nacional de Segurança Alimentar
e Nutricional

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA INTERMINIS-
TERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso
das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo
único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do
Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no
art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, resolve:

Formalizar a adesão dos Municípios abaixo relacionados ao
Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, que
tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de se-
gurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços en-
tre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento,
o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional e da
realização progressiva do direito humano à alimentação adequada.
Paço Limiar/MA
São Pedro dos Crentes/MA
Marajá do Sena/MA
Imperatriz/MA
Alto Paraná/PR
Capanea/PR
Cascavel/PR
Cruzeiro do Oeste/PR
Dois Vizinhos/PR
Enéas Marques/PR
Figueira/PR
Francisco Alves/PR
Guairacá/PR
Guapirama/PR
Iracema do Oeste/PR
Itaipulândia/PR
Lidianópolis/PR
Marechal Cândido Rondon/PR
Maria Helena/PR,
Maringá/PR
Mirador/PR
Nova Santa Rosa/PR
Ourizona/PR
Paraíso do Norte/PR
Paulo Frontin/PR
Pinhal de São Bento/PR
Pitanga/PR
Santa Izabel do Oeste/PR
Santa Mariana/PR
São João do Caiuá/PR
São Jorge do Patrocínio/ PR
Tapira/PR
Duque de Caxias/RJ
Volta Redonda/RJ
Bento Gonçalves/RS
Flor do Sertão/SC
Irineópolis/SC
Pinhalzinho/SC
Ubatuba/SP
Aragominas/TO
Jaú do Tocantins/TO
Palmeirópolis/TO
São Salvador do Tocantins/TO

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 351, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º, do art. 4º da Lei nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e pelo art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº. 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016.

Considerando o Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº 391, de 25 de julho de 2012, publicada no DOU, de 27 de julho de 2012, o qual prevê a revogação ou anulação do edital a qualquer tempo, no todo ou em parte, por decisão unilateral do Inmetro, por motivo de interesse público ou por exigência legal, sem que isso implique direitos a indenização ou reclamação de qualquer natureza, resolve:

Art. 1º Rescindir, unilateralmente, a partir de 1º/08/2016, o Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, modalidade Convite, firmado em 10/06/2016, com Ana Letícia de Figueredo Sampaio.

Art. 2º. Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União para a sua eficácia.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**CIRCULAR Nº 53, DE 11 DE AGOSTO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 72, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001172/2015-99, decide:

Prorrogar por até oito meses, a partir de 22 de agosto de 2016, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, analógicos ou digitais, usualmente classificadas nos itens 9022.13.11 e 9022.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 66, de 21 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 22 de outubro de 2015.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE JULHO DE 2016**

Aprova o Regimento Interno do Comitê Diretivo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Pedefor.

O Comitê Diretivo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Comitê Diretivo do Pedefor, no uso das competências que lhe conferem o Art. 3º, inciso XIII, e o Art. 5º do Decreto nº 8.637, de 15 de janeiro de 2016, que institui o referido Programa, conforme Processo Administrativo nº 52001.001176/2016-48, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Diretivo do Pedefor do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Pedefor - Comitê Diretivo do Pedefor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO JOSÉ DE NORA SOUTO
p/Ministério de Minas e Energia

JORGE MÁRIO CAMPAGNOLO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOSÉ GUTMAN
p/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

MAURÍCIO ALVES SYRIO
p/Financiadora de Estudos e Projetos

ANEXO**REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DIRETIVO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À COMPETITIVIDADE DA CADEIA PRODUTIVA, AO DESENVOLVIMENTO E AO APRIMORAMENTO DE FORNECEDORES DO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - PEDEFOR****Das Competências**

Art.1º O presente Regimento Interno estabelece o funcionamento do Comitê Diretivo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Pedefor, doravante denominado de Comitê Diretivo do Pedefor, estabelecido pelo art. 3º do Decreto nº 8.637, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 2º Compete ao Comitê Diretivo do Pedefor:

I - definir os bens e os segmentos industriais a serem estimulados por meio de bonificações ou por elevação do percentual de conteúdo local efetivo;

II - definir as áreas tecnológicas a serem estimuladas;

III - definir os incrementos de conteúdo local e os respectivos limites a serem considerados para cada bem, serviço ou sistema, por meio de incentivos a fornecedores, como previsto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 8.637, de 2016;

IV - definir as bonificações a serem concedidas, como previsto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 8.637, de 2016;

V - definir os segmentos nos quais as bonificações não poderão ser utilizadas para o cumprimento dos compromissos de conteúdo local;

VI - definir limites para a utilização de bonificações na compensação de obrigações contratuais de empresas ou consórcios;

VII - deliberar sobre os projetos encaminhados pelo Comitê Técnico-Operativo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural, Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, e o seu enquadramento no Programa;

VIII - encaminhar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, as conclusões sobre o enquadramento dos projetos no Programa, após publicação das resoluções;

IX - propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, adequações nos índices de conteúdo local a serem aplicados aos futuros contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

X - solicitar ao Comitê Técnico-Operativo do Pedefor análise de impacto das medidas adotadas, podendo, para este fim, este Comitê realizar parcerias com órgãos e entidades governamentais e não governamentais;

XI - propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, diretrizes e aperfeiçoamentos às Políticas Governamentais dirigidas à competitividade do setor de petróleo e gás natural e de sua cadeia de suprimentos;

XII - propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, diretrizes e aperfeiçoamentos às regras para aplicação, pelas empresas de petróleo e gás natural, dos recursos destinados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, nos termos previstos nos contratos de concessão, cessão onerosa e partilha de produção; e

XIII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, o Comitê Diretivo do Pedefor, por meio de sua Secretaria-Executiva, poderá solicitar, a qualquer tempo, informações ou documentos adicionais ao Comitê Técnico-Operativo do Pedefor.

Da Composição

Art. 3º O Comitê Diretivo do Pedefor será composto por um representante titular e um suplente, designados pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Casa Civil da Presidência da República - CC;

II - Ministério da Fazenda - MF;

III - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC;

IV - Ministério de Minas e Energia - MME;

V - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC;

VI - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

VII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

VIII - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

§ 1º A indicação dos representantes de que trata o caput será encaminhada, por meio de comunicado oficial, à Secretaria-Executiva do Pedefor.

§ 2º A oficialização dos indicados, de que trata o § 1º, dar-se-á por registro em ata da primeira reunião do Comitê Diretivo do Pedefor posterior ao recebimento da indicação.

§ 3º Os representantes já indicados pelas instituições ao Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, de que trata o art. 9º do Decreto nº 8.637, de 2016, não poderão ser indicados para compor o Comitê Diretivo do Pedefor.

§ 4º As funções dos membros do Comitê Diretivo do Pedefor não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 4º São atribuições dos membros do Comitê Diretivo do Pedefor:

I - zelar pelo fiel cumprimento e observância da legislação pertinente ao Pedefor;

II - fornecer ao Comitê Diretivo do Pedefor, por intermédio da Secretaria-Executiva do Pedefor, todas as informações e dados relativos ao Programa a que tenham acesso ou que se situem em suas esferas de competência, desde que não protegidas por legislação específica, como subsídio às deliberações do referido Comitê, ou quando solicitado por qualquer dos demais conselheiros; e

III - encaminhar ao Comitê Diretivo do Pedefor, por intermédio da Secretaria-Executiva do Pedefor, quaisquer matérias que tenham interesse em submeter ao Colegiado.

Da Organização

Art. 5º Conforme disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 8.637, de 15 de janeiro de 2016, o Comitê Diretivo do Pedefor contará com uma Coordenação e uma Secretaria-Executiva.

Art. 6º A Coordenação do Comitê Diretivo do Pedefor será exercida de forma rotativa entre os Ministérios que o compõem, pelo período de um ano, na seguinte sequência:

I - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC;

II - Ministério de Minas e Energia - MME; e

III - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

Parágrafo único. À Casa Civil da Presidência da República - CC e ao Ministério da Fazenda - MF, caberá o direito de opção ao exercício da Coordenação do Comitê Diretivo do Pedefor.

Art. 7º São atribuições do Coordenador do Comitê Diretivo do Pedefor:

I - presidir as reuniões e orientar as atividades do Comitê a partir das decisões que sejam tomadas; e

II - notificar o órgão de origem na hipótese de ausência injustificada do representante em três reuniões consecutivas.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Pedefor, que centralizará os trabalhos das Secretarias-Executivas do Comitê Diretivo do Pedefor e do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, será exercida pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por meio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Pedefor poderá contar com apoio técnico das instituições que compõem os Comitês do referido Programa.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do Pedefor compete:

I - organizar e sistematizar o processo de avaliação técnica com vistas a atingir os objetivos do Pedefor;

II - organizar a pauta das reuniões, em conformidade com o disposto neste Regimento Interno;

III - distribuir os pareceres técnicos e documentos emitidos e avaliados pelo Comitê Técnico-Operativo, já em formato de Resolução, às instituições que compõem o Comitê Diretivo do Pedefor para deliberação;

IV - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos de responsabilidade do Comitê Diretivo do Pedefor, podendo designar subcomitês, a partir das orientações e diretrizes deliberadas pelo Comitê;

V - convocar reuniões do Comitê e reuniões preparatórias, em comum acordo com a coordenação do Comitê Diretivo do Pedefor;

VI - preparar as atas das reuniões, bem como preservar os arquivos; e

VII - oficiar, quando necessário, representantes de outros Ministérios, pessoas de notório saber, instituições e organizações da sociedade civil, empresas e entidades ligadas ao setor.

Do Funcionamento

Art. 10. O Comitê Diretivo do Pedefor reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada dois meses, desde que exista matéria para deliberação, preferencialmente de forma alternada com as reuniões do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor e, em caráter extraordinário, em caso de urgência e relevância.

I - as reuniões realizar-se-ão com a participação da maioria absoluta de seus membros;

II - as reuniões ordinárias serão convocadas pela Secretaria-Executiva do Pedefor;



RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE JULHO DE 2016

Torna público o Regimento Interno do Comitê Técnico-Operativo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Pedefor - Comitê Técnico-Operativo do Pedefor.

O Comitê Diretivo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural, no uso da competência que lhe confere o Art. 5º do Decreto nº 8.637, de 15 de janeiro de 2016, que institui o referido Programa, conforme Processo Administrativo nº 52001.001132/2016-18 e Parecer Técnico nº 1/2016 do Comitê Técnico-Operativo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural, resolve:

Art. 1º Aprovar a presente Resolução que torna público o Regimento Interno do Comitê Técnico-Operativo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, nos termos do inciso VIII, Art. 9º, do Decreto nº 8.637, de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO JOSÉ DE NORA SOUTO
p/Ministério de Minas e Energia

JORGE MÁRIO CAMPAGNOLO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOSÉ GUTMAN
p/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

MAURÍCIO ALVES SYRIO
p/Financiadora de Estudos e Projetos

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ TÉCNICO-OPERATIVO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À COMPETITIVIDADE DA CADEIA PRODUTIVA, AO DESENVOLVIMENTO E AO APRIMORAMENTO DE FORNECEDORES DO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - PEDEFOR

Das Competências

Art. 1º O presente Regimento Interno estabelece o funcionamento do Comitê Técnico-Operativo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Pedefor, doravante denominado de Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, estabelecido pelos arts. 9º e 10 do Decreto nº 8.637, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 2º Compete ao Comitê Técnico-Operativo do Pedefor:
I - executar as deliberações emitidas pelo Comitê Diretivo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Pedefor, doravante denominado de Comitê Diretivo do Pedefor;

II - subsidiar tecnicamente os trabalhos do Comitê Diretivo do Pedefor;

III - subsidiar o Comitê Diretivo do Pedefor na proposição de diretrizes e aperfeiçoamentos ao Programa;

IV - subsidiar o Comitê Diretivo do Pedefor na proposição de adequações nos índices de conteúdo local dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

V - apreciar os projetos pautados pela Secretaria Executiva do Comitê Técnico Operativo do Pedefor, após encaminhamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos dos artigos 13 e 14, relativos à concessão de Unidades de Conteúdo Local aos operadores ou contratados e a autorização de multiplicadores de conteúdo local aos fornecedores, e se manifestar sobre o seu enquadramento nas diretrizes estabelecidas pelo Comitê Diretivo do Pedefor;

VI - submeter ao Comitê Diretivo do Pedefor os projetos que atendam aos requisitos para enquadramento, com parecer técnico;

VII - fiscalizar a implementação dos projetos enquadrados pelo Comitê Diretivo do Pedefor e atestar a sua conclusão; e

VIII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, o Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, por meio de sua Secretaria-Executiva, poderá solicitar, a qualquer tempo, informações ou documentos adicionais sobre o pleito das empresas ou dos consórcios.

Da Composição

Art. 3º O Comitê Técnico-Operativo do Pedefor será composto por um representante titular e um suplente, designado pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Casa Civil da Presidência da República - CC;

II - Ministério da Fazenda - MF;

III - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC;

IV - Ministério de Minas e Energia - MME;

V - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC;

VI - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

VII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

VIII - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

§ 1º A indicação dos representantes de que trata o caput será encaminhada, por meio de comunicado oficial, à Secretaria-Executiva do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor.

§ 2º A oficialização dos indicados, de que trata o § 1º, dar-se-á por registro em ata da primeira reunião do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, em momento posterior ao recebimento da indicação.

§ 3º Os representantes já indicados pelas instituições ao Comitê Diretivo do Pedefor, de que trata o art. 3º do Decreto nº 8.637, de 2016, não poderão ser indicados para compor o Comitê Técnico-Operativo do Pedefor.

§ 4º As funções dos membros do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 4º São atribuições dos membros do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor:

I - zelar pelo fiel cumprimento e observância da legislação pertinente ao Pedefor;

II - fornecer ao Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, todas as informações e dados relativos ao Programa a que tenham acesso ou que se situem em suas esferas de competência, desde que não protegidas por legislação específica, como subsídio às análises do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, ou quando solicitado por qualquer dos demais representantes;

III - encaminhar ao Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, quaisquer matérias que tenham interesse em submeter ao Colegiado; e

IV - tramitar internamente os processos, para análise, nos Órgãos e Entidades participantes para fins de concessão de bonificações e incentivos.

Da Organização

Art. 5º Conforme disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 8.637, de 2016, o Comitê Técnico-Operativo do Pedefor contará com uma Coordenação e uma Secretaria-Executiva.

Art. 6º A Coordenação do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor será exercida de forma rotativa entre as instituições que o compõem, pelo período de um ano, na seguinte sequência:

I - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC;

II - Ministério de Minas e Energia - MME; e

III - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

Parágrafo único. À Casa Civil da Presidência da República - CC, Ministério da Fazenda - MF, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, caberá o direito de opção ao exercício da Coordenação do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor.

Art. 7º São atribuições do Coordenador do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor:

I - presidir as reuniões e orientar as atividades do Comitê a partir das decisões que sejam tomadas;

II - notificar o órgão de origem na hipótese de ausência injustificada do representante em três reuniões consecutivas; e

III - apresentar os Pareceres Técnicos do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor sobre os assuntos pautados para os membros do Comitê Diretivo do Pedefor durante as reuniões.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Pedefor, que centralizará os trabalhos das Secretarias-Executivas do Comitê Diretivo do Pedefor e do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, será exercida pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por meio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Pedefor poderá contar com apoio técnico das instituições que compõem os Comitês do referido Programa.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor compete:

I - organizar e sistematizar o processo de avaliação técnica com vistas a atingir os objetivos do Pedefor, articulando as atribuições entre os membros do Comitê;

II - organizar a pauta das reuniões, em conformidade com o disposto neste Regimento Interno;

III - distribuir, para deliberação, os pareceres técnicos e documentos emitidos e analisados pelo Comitê Técnico-Operativo do Pedefor às instituições que compõem o Comitê Diretivo do Pedefor;

IV - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos de responsabilidade do Comitê, podendo designar subcomitês, a partir das orientações e diretrizes deliberadas pelo Comitê Diretivo do Pedefor;

V - convocar reuniões do Comitê e reuniões preparatórias, em comum acordo com a coordenação do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor;

VI - preparar as atas das reuniões, bem como preservar os arquivos;

III - os membros do Comitê Diretivo do Pedefor deverão receber a pauta da reunião e a versão definitiva das matérias dela constantes, já em formato de Resolução, previamente às reuniões de que trata o caput;

IV - as propostas de deliberações para apreciação do Comitê Diretivo do Pedefor deverão conter enunciado sucinto de seu objeto, histórico e justificativa do pleito, parecer técnico e, se for o caso, informações adicionais, que comporão anexos; e

V - as Resoluções que serão objeto de análise e aprovação deverão ser encaminhadas aos membros após análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Parágrafo único. A critério do Comitê Diretivo do Pedefor, poderão ser convidados para as reuniões, de que trata este artigo, representantes de outros Ministérios, pessoas de notório saber, instituições e organizações da sociedade civil, empresas e entidades ligadas ao setor, e a presença será registrada na ata da reunião e na lista de presença, observado o disposto no § 2º do art. 12.

Art. 11. Os membros do Comitê Diretivo do Pedefor poderão pedir vista de matéria submetida à deliberação do Colegiado.

§ 1º A matéria, cuja vista for concedida, será levada à deliberação do Comitê Diretivo na reunião ordinária seguinte àquela em que se deu o pedido, exceto se o Comitê deliberar de outra forma no ato da concessão.

§ 2º Os membros do Comitê Diretivo do Pedefor poderão ter acesso à toda documentação existente, relacionada às matérias submetidas à apreciação do Colegiado.

Art. 12. As atas das reuniões do Comitê Diretivo do Pedefor serão firmadas pelos presentes após sua aprovação.

§ 1º Aos participantes das reuniões do Comitê Diretivo é exigida a confidencialidade, de acordo com as hipóteses previstas em lei, sobre todos os temas tratados nas reuniões de que trata o caput.

§ 2º As deliberações sobre pareceres técnicos emitidos pelo Comitê Técnico-Operativo serão restritas aos membros do Comitê Diretivo do Pedefor.

Das Resoluções

Art. 13. As decisões do Comitê Diretivo do Pedefor serão emitidas por meio de Resoluções, após apreciação pelo Colegiado, firmadas pelos presentes e publicadas pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 1º As decisões do Comitê Diretivo do Pedefor serão tomadas preferencialmente por consenso entre os membros.

§ 2º Na hipótese de não ser alcançado o consenso previsto no § 1º, as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos membros, com registro de eventuais dissensos, os quais deverão ser justificados, e abstenções.

§ 3º As Resoluções do Comitê Diretivo do Pedefor poderão envolver aspectos normativos e de avaliação de projetos.

§ 4º Os mecanismos de recurso administrativo às decisões do Comitê Diretivo do Pedefor serão definidos em Resolução do Comitê.

§ 5º O Comitê Diretivo do Pedefor poderá estabelecer mecanismos de consulta pública, e seus procedimentos e abrangência, visando a subsidiar as decisões de que trata o caput.

Art. 14. Os pareceres técnicos emitidos pelo colegiado do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor serão analisados pelo Comitê Diretivo do Pedefor.

§ 1º O Coordenador do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor apresentará os pareceres técnicos do referido Comitê sobre os assuntos pautados para os membros do Comitê Diretivo do Pedefor durante as reuniões.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor apresentará os Pareceres Técnicos do referido Comitê, em caso da ausência de seu Coordenador ou por solicitação do próprio.

Art. 15. Os documentos produzidos pelo Comitê Diretivo do Pedefor para concessão de incentivos ou bonificações ao Conteúdo Local serão anexados ao processo administrativo que avalia essas concessões, e seguirão as regras de sigilo definidos pela administração pública federal.

Disposições Finais

Art. 16. A Coordenação do Comitê Diretivo do Pedefor e a Secretaria-Executiva do Pedefor proporcionarão apoio técnico, material e administrativo para o cumprimento dos trabalhos, sem prejuízo da possibilidade de suportes institucionais prestados por outros órgãos e entidades de direito público e privado.

Art. 17. Admitir-se-á a utilização de meios eletrônicos para tramitação de documentos, transmissão de peças, comunicação de atos, realização de reuniões, deliberações do Comitê, e armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Art. 18. As despesas relacionadas à participação dos representantes, de que trata o art. 3º, no Comitê Diretivo do Pedefor, de que tratam os arts. 3º e 4º do Decreto nº 8.637, de 2016, correrão à conta de dotações orçamentárias das respectivas instituições.

Art. 19. Os procedimentos e prazos regulamentares, que nortearão as atividades do Comitê Diretivo do Pedefor, com seus respectivos fluxogramas, quando aplicável, serão definidos em Resolução.

Art. 20. A critério do Comitê Diretivo do Pedefor, este Regimento poderá ser alterado a qualquer tempo, por dois terços dos seus membros, com vistas a alcançar os seus objetivos institucionais.

VII - tramitar, de modo classificado, para os representantes dos Órgãos que compõem o Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, os processos objeto de análise e decisão;

VIII - encaminhar ao Comitê Diretivo do Pedefor as análises e pareceres do Comitê Técnico Operativo do Pedefor;

IX - apresentar os Pareceres Técnicos do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, em caso da ausência de seu Coordenador ou por solicitação do próprio; e

X - oficiar, quando necessário, representantes de outros Ministérios, pessoas de notório saber, instituições e organizações da sociedade civil, empresas e entidades ligadas ao setor.

Do Funcionamento

Art. 10. O Comitê Técnico-Operativo do Pedefor reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada dois meses, desde que exista matéria para deliberação, preferencialmente de forma alternada com as reuniões do Comitê Diretivo do Pedefor e, em caráter extraordinário, em caso de urgência e relevância.

I - as reuniões realizar-se-ão com a participação da maioria absoluta de seus membros;

II - as reuniões serão convocadas pela Secretaria-Executiva do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor;

III - os membros do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor deverão receber a pauta da reunião e a versão definitiva das matérias dela constantes, já em formato de Parecer Técnico, previamente às reuniões de que trata o caput; e

IV - as proposições do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor para apreciação do Comitê Diretivo do Pedefor deverão conter enunciado sucinto de seu objeto, histórico, justificativa do pleito, parecer técnico, e, se for o caso, informações adicionais, que comporão anexos.

Parágrafo único. A critério do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, poderão ser convidados para as reuniões, de que trata este artigo, representantes de outros Ministérios, pessoas de notório saber, instituições e organizações da sociedade civil, empresas e entidades ligadas ao setor, e a presença será registrada na ata da reunião e na lista de presença, observado o disposto no parágrafo único do art. 12.

Art. 11. Os membros do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor poderão pedir vista de matéria submetida à apreciação do Colegiado.

§ 1º A matéria, cuja vista for concedida, será levada à apreciação do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor na reunião ordinária seguinte àquela em que se deu o pedido, exceto se o Comitê deliberar de outra forma no ato da concessão.

§ 2º Os membros do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor poderão ter acesso à toda documentação existente, relacionada às matérias submetidas à apreciação do Colegiado.

Art. 12. As atas das reuniões do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor serão firmadas pelos presentes após sua aprovação.

Parágrafo único. Aos participantes das reuniões do Comitê Técnico-Operativo é exigida a confidencialidade, de acordo com as hipóteses previstas em lei, sobre todos os temas tratados nas reuniões de que trata o caput.

Dos Pareceres Técnicos

Art. 13. As proposições do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor ocorrerão por meio da emissão de Pareceres Técnicos, analisados pelo colegiado do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor e, posteriormente, submetidos à deliberação do Comitê Diretivo do Pedefor.

§ 1º O Parecer Técnico deverá apresentar síntese da Nota Técnica elaborada pelo membro do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor designado como relator da proposta, informando de modo sucinto o objeto, o histórico e a justificativa do pleito, além da recomendação para seu encaminhamento.

§ 2º A designação dos relatores de que trata o §1º priorizará a pertinência da competência institucional e técnica da Instituição com a temática do pleito.

§ 3º Os Pareceres Técnicos, elaborados pelo relator do pleito, serão analisados no aspecto formal pela Secretaria-Executiva do Pedefor previamente à apreciação do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor.

§ 4º Os membros do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor firmarão o Parecer Técnico, de que trata o caput, registrando eventuais dissensos e abstenções, os quais deverão ser justificados.

§ 5º Os Pareceres Técnicos do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor deverão ser submetidos à análise do Comitê Diretivo do Pedefor, e deverão conter a indicação de aprovação, ou não aprovação, para deliberação daquele Comitê.

Dos Pleitos de Bonificação e Incentivo ao Conteúdo Local

Art. 14. Os pleitos de bonificação e incentivo ao conteúdo local a serem avaliados pelo Comitê Técnico-Operativo do Pedefor deverão ser apresentados, inicialmente, à ANP, que efetuará a verificação de conformidade e de enquadramento aos requisitos do Programa e o posterior encaminhamento ao Comitê Técnico-Operativo do Pedefor por meio de sua Secretaria-Executiva.

§ 1º Os pleitos a que se refere este artigo deverão ser apresentados mediante o preenchimento integral dos formulários e suas atualizações, definidos pelo Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, aprovados pelo Comitê Diretivo do Pedefor, e disponibilizados em página eletrônica da Secretaria-Executiva do Pedefor e da ANP.

§ 2º As propostas deverão ser encaminhadas ao Protocolo Geral da ANP, no endereço a ser divulgado no formulário.

§ 3º O signatário deverá comprovar a capacidade de postular em nome de pessoa jurídica que apresente pedido ao Comitê Técnico-Operativo do Pedefor.

§ 4º As informações contidas na documentação para as quais se deseja conferir tratamento sigiloso devem ser devidamente indicadas, mediante justificativa, de acordo com as hipóteses previstas em lei.

Art. 15. A metodologia de análise dos pleitos de bonificação e incentivo ao conteúdo local seguirá o disposto nas Resoluções do Comitê Diretivo do Pedefor.

Parágrafo único. Os documentos produzidos pelo Comitê Técnico-Operativo do Pedefor para concessão de incentivos ou bonificações ao Conteúdo Local serão anexados ao processo administrativo que avalia essas concessões, e seguirão as regras de sigilo definidos pela administração pública federal.

Disposições Finais

Art. 16. A Coordenação do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor e a Secretaria-Executiva do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor proporcionarão apoio técnico, material e administrativo para o cumprimento dos trabalhos, sem prejuízo da possibilidade de suportes institucionais prestados por outros órgãos e entidades de direito público e privado.

Art. 17. Admitir-se-á a utilização de meios eletrônicos para tramitação de documentos, transmissão de peças, comunicação de atos, realização de reuniões, deliberações do Comitê, bem como armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Art. 18. As despesas relacionadas à participação dos representantes, no Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, de que tratam os arts. 9º e 10 do Decreto nº 8.637, de 2016, correrão à conta de dotações orçamentárias das respectivas entidades.

Art. 19. Os procedimentos e prazos regulamentares, que nortearão as atividades do Comitê Técnico-Operativo do Pedefor, com seus respectivos fluxogramas, quando aplicável, serão definidos em Resolução do Comitê Diretivo do Pedefor, a partir de proposição daquele Comitê.

Art. 20. A critério do Comitê Técnico-Operativo, este Regimento poderá ser alterado a qualquer tempo, por dois terços dos seus membros, com vistas a alcançar os seus objetivos institucionais.

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 2016

Às doze horas e trinta e oito minutos do dia quatro de agosto de dois mil e dezesseis, o Ministro de Estado do Esporte e Presidente do Conselho Nacional do Esporte - CNE, Leonardo Carneiro Monteiro Picciani deu início a trigésima segunda Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Esporte - CNE, no escritório do Ministério do Esporte, na Rua Lauro Muller, cento e dezesseis, Torre Rio Sul, quadragésimo quarto andar, sala quatro mil e quatrocentos e dois, cobertura, Botafogo - Rio de Janeiro RJ. Conselheiros presentes: Fernando Avelino Boeschentein Vieira, Secretário Executivo do Ministério do Esporte-SE; Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima, Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR; Leandro Cruz Fróes da Silva, Secretário Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social - SNEIS; Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa, Secretário de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor - SNFDT; Rogério Sampaio Cardoso, Secretário da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD; Lars Schmidt Graef, Representante da Comissão Nacional de Atletas - CNA; Márcio Batalha Jardim, Representante titular do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Esporte e Lazer; Humberto Aparecido Panzetti, Representante titular dos Secretários e GESTORES Municipais de Esporte e Lazer; Arialdo Boscolo, Representante titular dos Clubes Sociais; Jorge Steinhilber, Representante titular do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF; Simone Aparecida Rechia Ferreira, Representante titular do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte - CBCE; Vice-Almirante Paulo Zuccaro, Representante titular da Comissão Desportiva Militar Brasileira - CDMB; Mauzler Paulinetti, Representante titular da Organização Nacional de Entidades Nacionais Dirigentes de Desporto - ONED; Carlos Alberto Torres, Representante do Esporte Nacional; Edvaldo Valério Silva Filho, Representante do Esporte Nacional; Vitorio Mendes de Moraes, Representante Suplente do Comitê Olímpico Brasileiro - COB; Mizaél Conrado, Representante suplente do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB. Participaram também da reunião: Paulo Rogério de Oliveira Sabioni, Representante suplente dos Secretários e Gestores Municipais de Esporte e Lazer; Márcio Moreira, Representante suplente da Organização Nacional de Entidades Nacionais Dirigentes de Desporto - ONED; Tamoio Athayde Marcondes, Consultor Jurídico do Ministério do Esporte; José Cândido Muricy, Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte - ME; Luiz Farias Santoro, Representante CBF; e Manoel Medeiros Flores Junior, Representando Confederação Brasileira de Futebol - CBF. O Presidente do Conselho agradece a todos pela presença e por fazerem parte do Conselho Nacional do Esporte. Ressalta a importância dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos RIO2016, e do legado que os mesmos deixarão. Segue falando da importância do Conselho Nacional

do Esporte. Apresenta os item da pauta: I - A eleição dos membros da Comissão técnica da Lei do Incentivo ao Esporte; II - O artigo décimo do Estatuto do Torcedor; III - Reconhecimento das Artes Marciais/Lutas e Capoeira. Em seguida, o Presidente do Conselho passa a palavra ao Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte, José Cândido Muricy, que esclarece aos presentes que o Conselho Nacional de Esporte indica três membros para a Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE e que um dos indicados na última votação deste Colegiado, Sr. José Montanaro Junior, pediu para ser afastado por questões pessoais, necessitando, portanto de mais uma indicação para substituí-lo. Passa então a palavra ao Secretário Nacional de Alto Rendimento, Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima, que indica para membro da Comissão um atleta que resida em Brasília/DF, Senhor Leandro Macedo. O Presidente do Conselho abre para deliberação o nome indicado e se os membros gostariam de indicar algum outro nome. O Senhor Vice-Almirante Paulo Zuccaro, Representante da Comissão Desportiva Militar Brasileira - CDMB, que propõe o nome do Vice Presidente da Comissão Desportiva Brasileira, o Comandante Walter Jander. Após debate, o Vice-Almirante Paulo Zuccaro retira a indicação, mantendo o nome caso surja a possibilidade de suplência. Defini-se pela apresentação de uma proposta do Conselho Nacional do Esporte para alteração do Decreto nº 6.180, de três de agosto de dois mil e sete, acrescentando-se a suplência. Por unanimidade, o Conselho aprova a indicação do Sr. Leandro Macedo como integrante da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE. Ministro passa a palavra para o Secretário de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, Gustavo Perrella para dar andamento ao item II da pauta. O Secretário discorre sobre o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, informando que o prazo do PROFUT acabou no mês anterior a esse. Prossegue falando que o artigo dez também fala da lei do PROFUT. O Senhor Luiz Farias Santoro, Representando a Confederação Brasileira de Futebol, toma a palavra para realçar a importância do PROFUT. Sobre o artigo dez, parágrafo terceiro, onde prevê que o clube de futebol que não tiver a Certidão Negativa de Débito - CND será rebaixado, questiona se o CNE pode estender o prazo do PROFUT, para que seja possível melhor entendimento de como a referida lei deva ser cumprida. Em seguida, o Senhor Arialdo Boscolo se manifesta sobre a matéria referente ao PROFUT, onde acredita não ser de responsabilidade do presente Conselho, e sim do órgão regulador, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT. O Consultor Jurídico do Ministério do Esporte, Senhor Tamoio Athayde Marcondes, esclarece que o artigo dez do Estatuto do Torcedor é diferente da Lei do PROFUT. Prossegue afirmando que a matéria é competência do Conselho Nacional do Esporte no que tange ao artigo dez do Estatuto do Torcedor, mas não ao que tange a lei do PROFUT, onde é alçada da Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT. Da mesma forma, expõe que as diretrizes do Esporte devem ser regidas pelo CNE, pela sua característica de pluralizar o debate em um colegiado e por ser órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento ao Ministro de Estado do Esporte. Concluiu que este ano não é possível alterar o regulamento pelo que dispõe o artigo nono do Estatuto do Torcedor. O Ministro define que seja trazida na próxima reunião do CNE uma proposta de resolução sobre o tema, com relatoria do Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, juntamente com o representante da Confederação Brasileira de Futebol. Dando início ao último tema previsto em pauta, sobre o reconhecimento da Capoeira e Artes Marciais, o Ministro passa a palavra ao Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, Sr. Leandro Cruz Fróes da Silva, que pede retirada de pauta para próxima reunião, tendo em vista nova formação da mesa, para conhecimento integral do tema. O representante titular do Conselho Federal de Educação Física, Sr. Jorge Steinhilber destaca que o tema já foi debatido e aprovado pelo colegiado. O Presidente do Conselho Nacional do Esporte concede a solicitação de vistas, indicando a matéria para pauta de próxima reunião. O Ministro agenda a trigésima terceira reunião para o dia primeiro de setembro, no atual local, constando em pauta a resolução acerca do artigo décimo, resolução sobre a capoeira e artes marciais, apresentação do Grupo de Trabalho do Legado Olímpico. Lars Graef, Representante Titular da Comissão Nacional de Atletas, solicita inclusão do debate sobre a definição de atleta a que se refere o art. 18 e 18-A da Lei Pelé, sendo acatada pelo Ministro, ao tempo que designou o Conselheiro como relator da matéria, juntamente com o Secretário Nacional Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima e com o Consultor Jurídico Tamoio Athayde Marcondes, para que seja trazido ao conselho tão logo seja concluído. Não havendo mais nada a tratar, o Ministro encerra a reunião às quatorze horas e vinte minutos.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO
PICCIANI

Ministro de Estado do Esporte e
Presidente do Conselho Nacional do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 813, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267 de 24 de outubro de 2013, Portaria nº 25 de 03 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições, resolve:



Tornar sem efeito a publicação do projeto desportivo no processo 58701.003877/2015-20, divulgado na Deliberação nº 813, de 30 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 229, Seção 1, página 110 de 1 de dezembro de 2015.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 825, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267 de 24 de outubro de 2013, Portaria nº 25 de 03 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação do projeto desportivo no processo 58701.004292/2015-27, divulgado na Deliberação nº 825, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, Seção 1, página 60 de 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 826, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267 de 24 de outubro de 2013, Portaria nº 25 de 03 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação do projeto desportivo no processo 58701.003192/2015-83, divulgado na Deliberação nº 826, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 242, Seção 1, página 127 de 18 de dezembro de 2015.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 828, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267 de 24 de outubro de 2013, Portaria nº 25 de 03 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação do projeto desportivo no processo 58701.006215/2014-21, divulgado na Deliberação nº 828, de 21 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 244, Seção 1, página 241 de 22 de dezembro de 2015.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 922, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/11/2015, 07/06/2016 e 02/08/2016, e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/11/2015, 07/06/2016 e 02/08/2016, e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.006215/2014-21
Proponente: Associação Desportiva de Futsal do Distrito Federal

Título: Futsal Feminino de Alto Rendimento
Registro: 02DF141292014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 14.897.583/0001-00
Cidade: Park Way UF: DF
Valor aprovado para captação: R\$ 685.913,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2895 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44684-X
Período de Captação até: 31/12/2016
2 - Processo: 58701.003877/2015-20
Proponente: Automóvel Clube de Belo Horizonte
Título: Em Busca do Pódio
Registro: 02MG150562015
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.300.541/0001-84
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 2.055.303,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51827-1
Período de Captação prorrogado até: 20/03/2017
3 - Processo: 58701.004292/2015-27
Proponente: Instituto Escola de Esporte Cidadã
Título: Escolhinha de Voleibol do Instituto Escola de Esporte

Cidadã
Registro: 02SC100832012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.201.012/0001-26
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 418.290,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1453 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 64069-7
Período de Captação até: 31/12/2016
4 - Processo: 58000.007130/2016-29
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: Corrida e Caminhada pela Inclusão Olga Kos - Ano III

Registro: 02SP026072008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.745.680/0001-84
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.896.141,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7518-3
Período de Captação até: 30/07/2017

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.004269/2015-32
No Diário Oficial da União nº 139, de 21 de julho de 2016, na Seção 1, página 104 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 914/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0136 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35085-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0180 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 62176-5.

Processo Nº 58000.004886/2016-16
No Diário Oficial da União nº 136, de 18 de julho de 2016, na Seção 1, página 103 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 912/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 2.837.368,53, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 2.837.316,56.

Processo Nº 58701.006252/2014-39
No Diário Oficial da União nº 236, de 10 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 65 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 820/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.679.987,94, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.680.139,78.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 901, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 623ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de agosto de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Roberto Lemos, Arroio Candiota, Município de Pedras Altas/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 902, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 623ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de agosto de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos a:

UTE Ouro Negro SPE S.A., Arroio Candiota, Município de Pedras Altas/Rio Grande do Sul, indústria.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 903, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 623ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de agosto de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Gustavo Nogueira Guimarães, Reservatório da UHE Batalha, no rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação, por motivo de alcance do limite máximo da área irrigável na bacia.

O inteiro teor da Resolução de indeferimento de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 228, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Subdelega a competência para autorizar afastamentos do País no âmbito da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, com fundamento no disposto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Diretor-Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF) para autorizar o afastamento do País dos integrantes do quadro de pessoal da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Fica mantida a competência do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para autorizar o afastamento do País do Diretor-Presidente da ABGF.

Art. 2º Não constitui objeto da subdelegação de que trata o art. 1º desta Portaria a competência para autorizar os afastamentos do País de integrante do quadro de pessoal da ABGF com a finalidade de servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, de que trata o Decreto-Lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946, e o Decreto nº 201, de 26 de agosto de 1991.

Art. 3º Ficam convalidados os atos de autorização para afastamentos do País praticados pelo Diretor-Presidente da ABGF, entre a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, e a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

BALANÇO PATRIMONIAL

CNPJ Nº 33.657.248/0001-89

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - SISTEMA BNDES - 1º SEMESTRE DE 2016

Senhor acionista e demais interessados:

Em cumprimento às disposições legais e estatutárias e em linha com as melhores práticas de governança corporativa, apresentamos o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas do BNDES relativas ao semestre encerrado em 30 de junho 2016, acompanhadas das respectivas Notas Explicativas e do Relatório dos Auditores Independentes.

AMBIENTE MACROECONÔMICO

O quadro geral da atividade econômica brasileira é de continuidade do ciclo recessivo, que, de acordo com o CODACE (Comitê de Datação de Ciclos Econômicos da FGV) foi iniciado no 2T14. Contudo, há indícios de que o início de uma recuperação pode estar mais próximo. O PIB apresentou uma ligeira desaceleração do ritmo de queda no 1T/16, variando -0,3% ante o trimestre anterior com ajuste sazonal, e -5,4% ante o 1T15. Os sinais de recuperação vêm, sobretudo, dos setores mais voltados para o comércio internacional. Por outro lado, a crise no setor de serviços e no consumo das famílias apresenta maior resiliência, relacionada principalmente com o mau desempenho do mercado de trabalho nos meses mais recentes.

Nesse sentido, pelo lado da oferta, a atividade industrial viu seu índice de produção recuar para níveis de 2009, acumulando queda de 9,5% nos 12 meses até maio, puxada principalmente pela queda de 26,9% da produção de bens de capital. Todavia, alguns indicadores já apontam para um possível ponto de inflexão para o setor. A depreciação cambial em relação ao dólar provocou crescimento da produção em setores cuja atividade exportadora é mais relevante, como os têxteis, os calçados, o de madeira e papel e celulose, além de possibilitar a substituição de importações na produção de bens intermediários. Além do efeito cambial, a indústria se beneficiou da redução dos custos de energia no período mais recente. O setor de serviços, por sua vez, apresentou fraco desempenho, refletindo a fragilidade da demanda interna. O setor teve o quinto recuo trimestral consecutivo, liderado pelas atividades de comércio e transporte.

Pelo lado da demanda, a crise se mostra mais forte na absorção doméstica do que nas exportações líquidas. A absorção doméstica variou -2,1% no 1T16 em relação ao trimestre imediatamente anterior (feito o ajuste sazonal) e -10,2% em relação ao 1T15, refletindo principalmente os impactos negativos do desempenho do mercado de trabalho sobre o consumo das famílias. Esse componente da demanda agregada intensificou sua queda, atingindo, nas vendas no varejo, inclusive o segmento de hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo, que costuma apresentar maior resiliência em relação ao ciclo econômico. Por outro lado, o consumo do governo apresentou alta de 1,1% no trimestre, refletindo seu elevado grau de rigidez.

O investimento é o componente da demanda que mais foi afetado pela crise. No 1T16, seu indicador apresentou a 11ª queda consecutiva entre trimestres. Em comparação com o 1T15, a perda foi de 17,5%. Qualquer chance de recuperação do investimento no curto prazo é dificultada pelo baixo grau de utilização da capacidade da indústria e da depreciação cambial, que encarece a importação de máquinas e de equipamentos.

O desempenho ruim da absorção interna da economia brasileira vem sendo parcialmente compensado pela evolução das contas externas. A taxa de câmbio apresentou movimento de depreciação no 2S15 e de apreciação neste ano, acompanhando as flutuações do risco-país. A depreciação acumulada, associada com a fragilidade da demanda interna, contribuiu com um superávit comercial recorde em maio da ordem de US\$ 6,4 bilhões. De janeiro a junho, o superávit comercial acumulou US\$ 23,6 bilhões, influenciado tanto pela tendência de crescimento de exportações – seja da quantidade exportada, seja dos preços dos produtos – quanto da redução das importações. De janeiro a junho, as exportações acumularam US\$ 90,2 bilhões, e as importações, US\$ 66,6 bilhões. A melhora do saldo comercial afetou positivamente o saldo em transações correntes, cujo déficit de US\$ 6,0 bilhões de janeiro a maio de 2016 foi bastante inferior ao déficit de US\$ 35,3 bilhões no mesmo período do ano anterior.

No 1T16, as condições do mercado de trabalho permaneceram em ritmo acelerado de deterioração. A taxa de desemprego, na média móvel trimestral encerrada em maio, atingiu 11,2%, 3,2 p.p. acima da taxa observada no mesmo período do ano anterior. O rendimento médio real retraiu 2,7% em maio/2016 ante o mesmo mês do ano anterior, o que contribuiu para que a massa salarial retrocedesse 3,3% na mesma base de comparação, situando-se no mesmo patamar de 3 anos atrás. Cabe destacar ainda que, no período jan-mai de 2016, foram encerradas mais de 458 mil vagas formais.

A inflação medida pelo IPCA mostrou tendência de desaceleração ao longo do ano, variando de 10,71% no acumulado de 12 meses até janeiro para 8,84% na mesma base de comparação referente ao mês de junho. Contudo, o índice continua bastante acima do teto da banda de variação da meta de inflação definida pelo Copom (6,5%). A desaceleração é possibilitada pelo desempenho dos preços administrados, que vêm subindo com menor intensidade nos últimos meses, e pela desinflação de serviços, liderada, especialmente, pela distensão do mercado de trabalho. Por outro lado, os preços livres apresentam ligeira alta apesar da fraqueza da demanda doméstica, devido à elevação do preço dos alimentos, e dos efeitos defasados da depreciação cambial.

DESTAQUES NO 1º SEMESTRE DE 2016

Mudança na Alta Administração

Em junho, Maria Sílvia Bastos Marques assumiu a presidência do BNDES, no lugar de Luciano Coutinho. Maria Sílvia é mestre e doutora em Economia pela Fundação Getúlio Vargas, graduada em Administração Pública e tem uma longa carreira como executiva nos setores público e privado.

Também assumiu uma nova Diretoria, composta por sete diretores, entre empregados de carreira e executivos do mercado.

Acordos, Memorandos e Outros

- Acordo de cooperação técnica entre o BNDES e o Ministério da Defesa para o desenvolvimento da indústria de defesa no Brasil com o objetivo de desenvolver uma base industrial de defesa.
- Acordo de Cooperação Técnica com a Controladoria Geral da União (CGU) com o compromisso, de ambas as partes, em ceder insumos para atividades de ensino, compartilhamento de treinamentos e cursos de capacitação e cooperação para o aprimoramento do programa de integridade do BNDES.
- Pacto Empresarial pela Integridade e Contra a Corrupção, uma iniciativa coordenada pelo Instituto Ethos, baseado na Convenção da ONU contra a Corrupção, na Carta de Princípios de Responsabilidade Social, no 10º princípio do Pacto Global e nas diretrizes da OCDE.

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)

Ingresso do BNDES na ENCCLA, um grupo que reúne cerca de 70 órgãos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nos níveis federal e estadual, além da sociedade civil com o objetivo de traçar metas e estabelecer ações de políticas públicas para impedir crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Séries Históricas

Divulgação, no site, de informações financeiras do Sistema BNDES no modelo de séries históricas em planilha excel. Ver BNDES Transparente/Canais de Atendimento/Relações com Investidores.



(continuação)

DESEMPENHO OPERACIONAL

Os desembolsos do BNDES alcançaram R\$ 40,1 bilhões no 1S16, uma queda de 42% em relação ao 1S15. As consultas e as aprovações, etapas anteriores aos desembolsos, passam por uma fase de acomodação, sugerindo possível recuperação no nível de atividade da economia. No 1S16, as consultas, no total de R\$ 56,4 bilhões, tiveram recuo de 1% em termos nominais, na comparação com o 1S15, indicando desaceleração no ritmo de queda. Já as aprovações, que vinham apresentando declínios sucessivos, reagiram e registraram aumento 1% no 1S16, atingindo R\$ 43,9 bilhões, também a preços correntes.

As consultas e aprovações são estágios que apontam o comportamento futuro dos desembolsos do BNDES, por isso, é importante observá-los. A tendência desses indicadores se tornará mais nítida nos próximos meses, quando já refletirão as novas políticas operacionais (POs) do BNDES, atualmente em revisão. Conforme já sinalizado pela Diretoria, as POs abrirão maior espaço para a complementação de financiamentos com mecanismos de mercado.

Política Operacional

Com a revisão das políticas operacionais (POs) no início de 2016, o BNDES passou a oferecer melhores condições de taxa e nível de participação para setores considerados prioritários (inovação, infraestrutura, energias renováveis, transporte público de massa, transporte hidroviário e ferroviário, saneamento e melhoria da gestão pública), projetos de meio ambiente, investimentos sociais das empresas, e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs). A revisão incluiu, ainda, a manutenção do uso de referenciais de custo de mercado nos financiamentos e a possibilidade de atuação de outras fontes no financiamento de longo prazo. Nesse sentido, a possibilidade de aumento de participação, utilizando referenciais de mercado do BNDES, que era de até 90%, foi reduzida para até 80%, garantindo-se, assim, o *funding* para execução do projeto, concomitante ao estímulo à utilização de outras fontes de financiamento.

Para os setores prioritários, o referencial de custo financeiro é a TJLP, atualmente em 7,5% ao ano. Para outros setores, uma parcela do financiamento permanece em TJLP, combinada com referenciais de custo de mercado. Com isso, o Banco mantém o suporte firme ao conjunto das empresas brasileiras, sustentando e ampliando a realização de investimentos, e seu alinhamento às diretrizes de racionalizar a utilização de recursos determinadas pelo Governo Federal.

A Linha de Inovação, cujo objetivo é apoiar o aumento da competitividade por meio de investimentos em inovação compreendidos na estratégia de negócios da empresa, contemplando ações contínuas ou estruturadas para inovações em produtos e processos, além do aprimoramento das competências e do conhecimento técnico no país, manteve condições financeiras diferenciadas, com remuneração básica do BNDES abaixo das demais Linhas (1%) e custo financeiro de 100% TJLP, com 80% de participação.

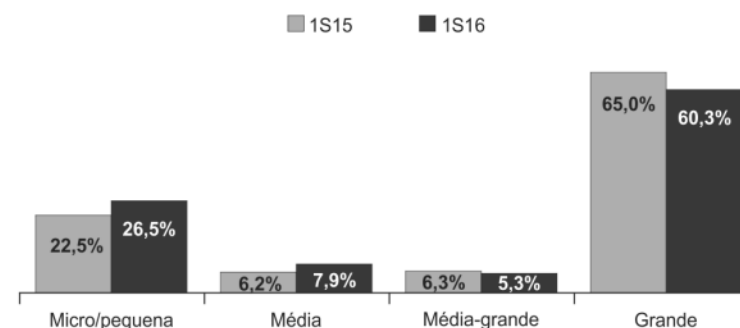
As MPMEs contam com financiamentos referenciados à TJLP, e, independente do setor, são apoiadas com uma condição única: 100% de TJLP e participação de 80%.

O BNDES manteve o estímulo a maior presença de instrumentos de mercado na concessão de crédito de longo prazo, com a continuidade do Programa de Incentivo à Emissão de Debêntures, que permite o aumento de participação em TJLP, em determinadas Linhas, em contrapartida à emissão de debêntures pelo beneficiário de projeto em análise no BNDES.

As POs encontram-se atualmente em processo de revisão, e terão como foco projetos que gerem externalidades positivas e impacto social, a serem financiados, majoritariamente, pela TJLP, a utilização da taxa SELIC como custo principal dos financiamentos, isonomia de condições para agentes similares a fim de estimular a produtividade agregada da economia brasileira, garantia de acesso a pequenas empresas sem acesso a crédito, estímulo ao financiamento privado, quando cabível, e não menos importante, a simplificação das políticas de financiamento.

Perfil dos Desembolsos

Desembolsos por Porte (R\$ milhões)

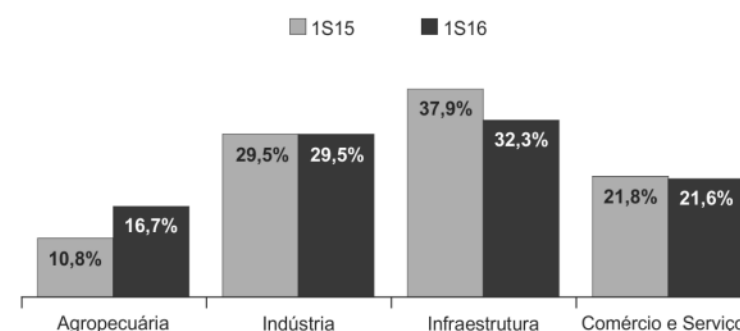


Classificação por porte segundo a receita operacional bruta:

Micro - até R\$ 2,4 milhões
Pequena - até R\$ 16 milhões
Média - até R\$ 90 milhões
Média-grande: até R\$ 300 milhões

Foram realizadas 312 mil operações com micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) no 1S16, o equivalente a 96% do total de operações do Banco. O Cartão BNDES, instrumento de crédito destinado especificamente às empresas de menor porte, com liberações de R\$ 3,3 bilhões e 243 mil operações, contribuiu para o resultado.

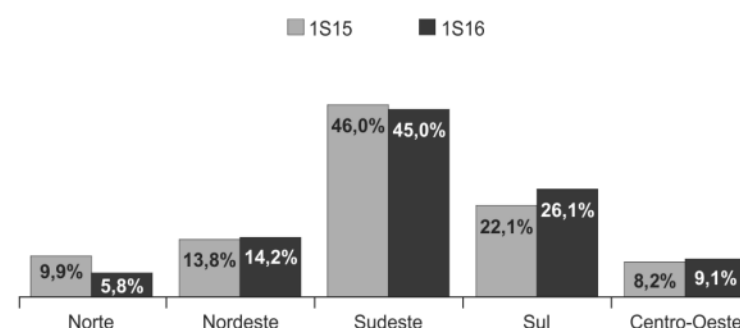
Desembolsos por Setor (R\$ milhões)



No 1S16, destacam-se, no setor industrial, os desembolsos aos segmentos de material de transporte (36,2%) e alimentos e bebidas (12,2%), enquanto, no setor de infraestrutura, destacam-se os segmentos de transportes* (49,0%) e energia elétrica (35,4%).

*Inclui transportes rodoviário (terrestre de carga e passageiro), aquaviário, aéreo, metroviário e ferroviário e concessões de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos

Desembolsos por Região (R\$ milhões)



No 1S16, destaque, em suas respectivas regiões, para: Bahia (38,9%), Pará (57,7%), São Paulo (53,6%), Paraná (41,2%) e Mato Grosso (39,0%).

(continuação)

FINANCIAMENTO E GERAÇÃO DE EMPREGOS

Os projetos de investimento financiados pelo BNDES têm relação direta com a geração de emprego e renda na economia, seja por consistirem em estímulos ao dinamismo da economia real, seja pela dimensão dos recursos envolvidos.

As estimativas da quantidade de trabalhadores necessários (emprego gerado ou mantido) na fase de implantação dos investimentos apoiados pelo Banco são obtidas pelo Modelo de Geração de Empregos do BNDES (MGE), um modelo insumo-produto para a economia brasileira, que utiliza dados oficiais do Sistema de Contas Nacionais e da última Matriz Insumo-Produto (2005) divulgados pelo IBGE. É importante frisar que o número de postos de trabalho resultante do MGE não corresponde à geração líquida de empregos na economia, mas sim ao volume médio de emprego necessário para viabilizar os investimentos.

O volume de emprego estimado pode ser decomposto em dois tipos:

- emprego direto – aquele que ocorre no setor que fornece produtos da formação bruta de capital fixo para os projetos apoiados pelo Banco, ou seja, principalmente na construção civil, na fabricação de máquinas e equipamentos e no comércio; e
- emprego indireto – corresponde aos postos de trabalho das cadeias produtivas que atendem aos setores afetados diretamente pelos investimentos apoiados.

Emprego Gerado ou Mantido na Implantação de Investimentos Apoiados pelo BNDES (desembolsos e aumento de demanda final em R\$ milhões correntes e emprego em milhares de postos de trabalho)

Período	Desembolso	Aumento de demanda final ¹	Direto	Emprego Indireto	Total
1S/15	68.770	61.557	688	570	1.258
1S/16	40.124	32.539	407	304	711

Fontes: BNDES, IBGE e FGV

¹ Consiste em uma estimativa da parcela de recursos desembolsados que representam aumento de demanda de setores para a implantação dos investimentos. Volume de recursos que alimenta o MCE.

No 1S16, os desembolsos do Sistema BNDES somaram cerca de R\$ 40 bilhões e representaram cerca de R\$ 32,5 bilhões de aumento de demanda final durante a implantação dos projetos de investimento. O número de empregos necessários para viabilizar esse montante de investimentos, segundo as estimativas do MGE, foi cerca de 711 mil. A queda de 43% desse indicador em relação ao resultado do 1S15 (1,2 milhão) reflete a redução de 42%, em termos nominais, no volume desembolsado pelo BNDES no mesmo período de comparação¹.

Em relação à composição por tipo de emprego, a primeira metade de 2016 apresentou resultados similares aos do mesmo período de 2015, com 57% compostos por empregos diretos e 43% por empregos indiretos. A média de empregos gerados ou mantidos por milhão investido na economia subiu ligeiramente de 20,4 em 2015 para 21,8 em 2016, o que significa que a distribuição dos setores impactados pelos projetos apoiados também não sofreu alterações significativas.

Os setores que concentram as estimativas de emprego durante a fase de implantação dos investimentos apoiados pelo BNDES são: i) construção civil; ii) comércio; iii) agricultura, silvicultura e exploração florestal; iv) pecuária e pesca; e v) serviços prestados às empresas. Somados, os empregos nesses setores corresponderam, em 2016, a cerca de 65% do total estimado para os recursos do BNDES².

DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O 1º Semestre de 2016

O Sistema BNDES registrou prejuízo líquido de R\$ 2.174 milhões no 1S16, em contraste ao lucro líquido de R\$ 3.514 milhões do 1S15. Essa queda foi determinada pelo aumento das despesas com provisões, tanto da carteira de crédito quanto da carteira de participações societárias, que alcançaram R\$ 9.589 milhões no 1S16 contra R\$ 1.635 milhões no 1S15.

¹ No final de 2015, as estimativas do Modelo de Geração de Empregos do BNDES foram revistas devido a melhorias metodológicas. Atualmente o modelo incorpora a nova metodologia do Sistema de Contas Nacionais do IBGE e a Matriz Insumo-Produto de 2005. Optou-se por não mais considerar nas estimativas do BNDES o emprego efeito-renda, que passou a corresponder, na nova metodologia, a mais de 2/3 do resultado total, enviesando assim as análises.

² Ao contrário do modelo anterior, no qual os setores impactados pelos projetos eram estimados com base nos usos dos Quadros de Usos e Fontes para projetos de Finem e nos setores dos fabricantes de bens de capital, o modelo atual utiliza uma Matriz de Absorção de Investimentos, que distribui o investimento fixo setorial em demanda média por produtos da Formação Bruta de Capital Fixo.

Principais Indicadores Econômico-Financeiros

R\$ milhões, exceto percentuais

Resultado	1S/16	1S/15	Δ (%)			
Lucro Líquido	(2.174)	3.515	(161,9)			
Produto da Intermediação Financeira	12.235	9.770	25,2			
Provisão para Risco de Crédito	(4.438)	(480)	824,4			
Participações Societárias	(4.907)	105	(4.773,3)			
Despesas Tributárias	(3.721)	(4.779)	(22,1)			
Outras Despesas, líquidas	(1.343)	(1.101)	21,9			
Posição Financeira	jun/16	dez/15	Δ (%)	jun/16	jun/15	Δ (%)
Ativo Total	935.223	930.576	0,5	935.223	911.453	2,6
Carteira de Crédito e Repasses, líquida (CC)	646.924	695.378	(7,0)	646.924	667.625	(3,1)
Títulos e Valores Mobiliários	109.394	105.051	4,1	109.394	110.396	(0,9)
Participações Societárias¹	58.797	52.388	12,2	58.797	68.324	(13,9)
Créditos perante o Tesouro Nacional	6.177	7.834	(21,2)	6.177	27.227	(77,3)
Caixas e equivalentes de caixa	82.116	35.403	131,9	82.116	16.099	410,1
Outros Ativos	31.815	34.521	(7,8)	31.815	5.683	459,8
Recursos de Terceiros	898.347	899.583	(0,1)	898.347	873.424	2,9
Tesouro Nacional	524.872	523.737	0,2	524.872	521.115	0,7
FAT/PIS-Pasep	260.766	254.397	2,5	260.766	240.115	8,6
Outras Fontes Governamentais	29.279	33.043	(11,4)	29.279	28.827	1,6
Captações Externas	45.637	56.543	(19,3)	45.637	46.165	(1,1)
Debêntures BNDESPAR	3.669	3.554	3,2	3.669	3.324	10,4
Outras Obrigações	34.124	28.309	20,5	34.124	33.878	0,7
Patrimônio Líquido (PL)	36.876	30.993	19,0	36.876	38.029	(3,0)
PL/AT	3,94%	3,33%	18,4	3,94%	4,17%	(5,5)
Límites Prudenciais	jun/16	dez/15		jun/16	jun/15	
Índice de Basileia	16,1%	14,7%		16,1%	17,0%	
Índice de Capital Principal	10,7%	9,8%		10,7%	11,3%	
Índice de Capital Nível 1	10,7%	9,8%		10,7%	11,3%	
Índices de Crédito (%)	jun/16	dez/15		jun/16	jun/15	
Índice de inadimplência (30 dias)	1,38%	0,06%		1,38%	0,05%	
Índice de inadimplência (90 dias)	0,19%	0,02%		0,19%	0,03%	
Provisão/Carteira Total (CC)	1,35%	0,67%		1,35%	0,53%	
Índice de Cobertura (30 dias)¹	1,0	10,9		1,0	11,7	
Índice de Cobertura (90 dias)²	7,1	30,6		7,1	16,8	
Rentabilidade ⁽²⁾	1S/16			1S/15		
ROA (Retorno sobre ativos)	-0,23%			0,39%		
ROE (Retorno sobre patrimônio líquido)	-5,43%			8,44%		

¹ Exceto participações em sociedades não coligadas, classificadas em "Participações Societárias"

² Provisão/créditos inadimplentes

³ Excluídos os ajustes a valor justo dos ativos (líquidos de efeitos tributários no caso do ROE)

Operações de Crédito e Repasses

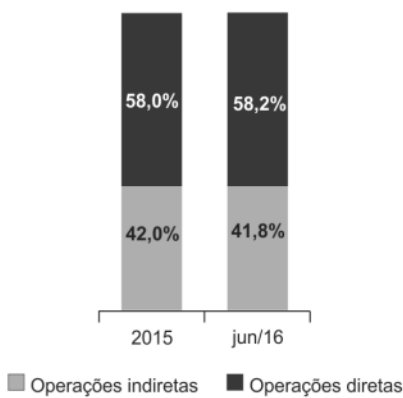
Compreende os financiamentos concedidos pelo BNDES de forma direta, caso das operações de crédito, ou de forma indireta, por meio de instituição financeira credenciada, caso das operações de repasses.

A carteira de operações de crédito e repasses, líquida de provisão para risco de crédito de R\$ 8.873 milhões, totalizou R\$ 646.924 milhões em 30/6/16, correspondente a 69,2% do ativo total na mesma data.

A redução de R\$ 48.454 milhões (7,0%) da carteira líquida no semestre foi influenciada pelas quedas de R\$ 26.205 milhões (20,1%) da carteira em moeda estrangeira provocada pela depreciação de 17,8% do Dólar no semestre e de R\$ 18.603 milhões da carteira em moeda nacional, impactada pela redução da carteira do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), encerrado em 31/12/15. Somam-se a estes fatores a queda na demanda por recursos e o aumento de R\$ 4.186 milhões da provisão para risco de crédito.

(continuação)

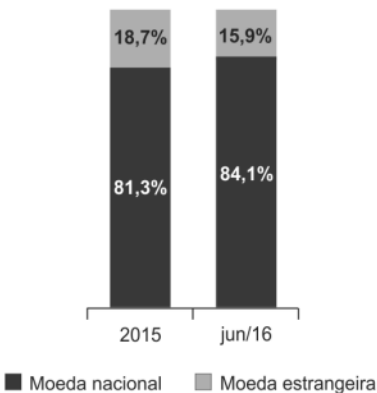
Perfil da Carteira Bruta de Crédito e Repasses



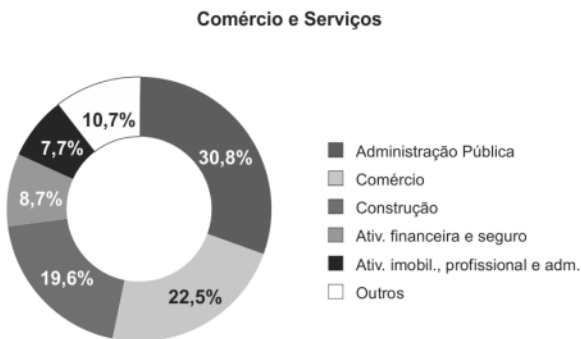
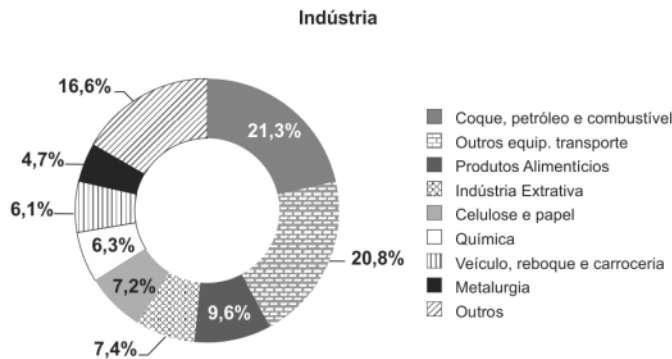
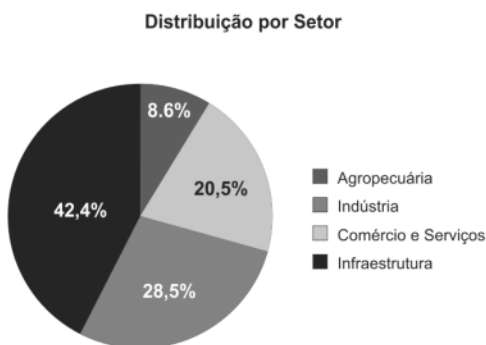
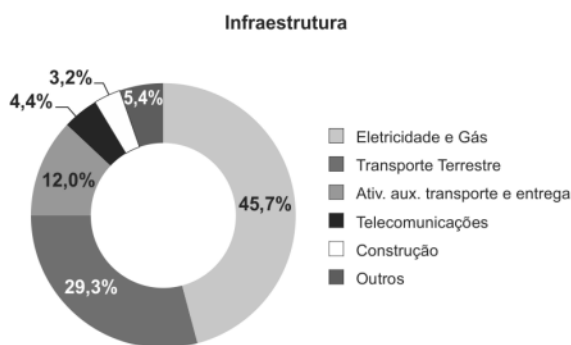
Sobre as operações de repasses não é cobrado *spread* de risco e sim uma taxa de intermediação financeira entre 0,1% e 0,5%, a depender do porte do cliente. Nessas operações, o risco é da instituição financeira repassadora dos recursos do

TJLP e Dólar são os principais indexadores da carteira de crédito, respondendo, respectivamente, por 94,8% da carteira em moeda nacional* e 94,4% da carteira em moeda estrangeira.

* Inclui operações equalizadas pelo TN.



Carteira Bruta de Crédito e Repasses por Setor



Qualidade da Carteira de Crédito e Repasses

O BNDES monitora continuamente a qualidade de sua carteira de crédito, com a finalidade estratégica de aperfeiçoar a gestão de riscos e retornos. Os financiamentos concedidos são objeto de acompanhamento permanente e demandam garantias que cubram a posição devedora ao longo da vida dos contratos.

A classificação da carteira de crédito e repasses por nível de risco segue a Resolução CMN n.º 2.682/99, que determina a classificação dos créditos entre os níveis AA, menor risco, e H, maior risco, e o percentual de provisão a ser constituído para cada nível.

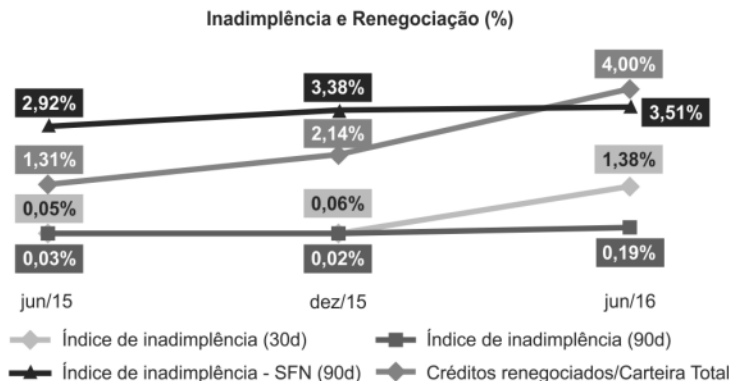
Classificação de Risco da Carteira de Crédito e Repasses
30 de junho de 2016

Níveis de Risco	Sistema BNDES	SFN ^{1 2 3}	Instituições Financeiras Privadas ^{2 3}	Instituições Financeiras Públicas ^{2 3}
AA - C	99,7%	91,3%	89,6%	92,7%
D - G	2,2%	5,6%	6,4%	4,9%
H	0,1%	3,1%	4,0%	2,4%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

¹ Sistema Financeiro Nacional
² Fonte: BACEN
³ Em 31 de março de 2016. Última data disponível.

Os créditos classificados entre os níveis AA e C, considerados de baixo risco, responderam por 97,7% da carteira total em 30 de junho de 2016, percentual superior aos 91,3% registrados pelo Sistema Financeiro Nacional (SFN) para 31 de março de 2016 (última data disponível), porém inferior aos 99,4% registrados em 31 de dezembro de 2015.

Inadimplência e Renegociação (%)



(continuação)

O índice de inadimplência do Sistema BNDES (30 d) atingiu 1,38% em 30/6/16, registrando elevação diante de 2015 (0,06%), enquanto o índice de inadimplência (90d) passou de 0,02% em 2015 para 0,19% em 30/6/16. Apesar disso, no comparativo com o SFN, a inadimplência do Sistema BNDES, seja para 30 ou para 90 dias, é uma das menores e mantém-se inferior à média do SFN, que também apresentou crescimento no semestre.

O baixo índice de inadimplência reflete a gestão e a qualidade da carteira de crédito e repasses, acima da média do SFN, a consistência das políticas operacionais e, sobretudo, o papel do BNDES como banco de desenvolvimento: a concessão de financiamento com taxas de juros e prazos compatíveis aos projetos de longa maturação.

O volume de renegociações no período de doze meses encerrado em 30/6/16 atingiu 4,0% da carteira, um aumento expressivo diante dos 2,14% apurados em 31 de dezembro de 2015. O principal impacto decorreu da suspensão temporária da cobrança de parcelas cujo devedor solicitou recuperação judicial, seguido de empréstimos ponte renovados em função da garantia e cronograma finais dos respectivos projetos ainda se encontrarem em fase de avaliação.

O índice de cobertura, “colchão” que representa o número de vezes que a provisão para risco de crédito cobre os créditos inadimplentes, alcançou 7,1 em 30/6/16.

Caixas e Equivalentes de Caixa

Representam a aplicação das disponibilidades do Sistema BNDES, cujo aumento de 131,9% no semestre é fruto do retorno de R\$ 41,0 bilhões da carteira de crédito e do recebimento de R\$ 7,4 bilhões em direitos de equalização do TN no 1S16.

Títulos e Valores Mobiliários

Compreende, basicamente, debêntures e títulos públicos, que representavam 16,2% e 81,8%, respectivamente, da carteira em 30/6/16.

As debêntures representam uma das formas de apoio financeiro do BNDES. A carteira, que alcançou R\$ 17.716 milhões em 30/6/16, é composta por investimentos de R\$ 8.106 milhões em debêntures simples e R\$ 9.610 milhões em debêntures conversíveis/permutáveis.

Créditos perante o Tesouro Nacional

Referem-se basicamente a valores a receber do Tesouro Nacional decorrentes da equalização da remuneração de programas incentivados pelo Governo Federal, entre eles Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e, principalmente, PSI.

A redução de 21,2% no 1S16 reflete o pagamento de R\$ 7.388 milhões em equalizações relativas ao período de 2013 ao 2S15, com o efeito quase integralmente absorvido pelo reconhecimento de R\$ 5.730 milhões de valores a receber referentes ao 1S16.

O PSI, principal programa com mecanismo de equalização, e que representava 79,7% do saldo de equalizações a receber em 30/6/16, foi encerrado em 31/12/15.

Participações Societárias

Compreendem, basicamente, ações aportadas como capital no BNDES pela União, participações societárias de caráter minoritário e transitório que buscam apoiar o processo de capitalização e o desenvolvimento de empresas nacionais, bem como fortalecer e modernizar o mercado de capitais brasileiro, fundos mútuos de investimentos em participações e outros investimentos.

Em 30/6/16, do total da carteira de participações societárias, 75,5% eram investimentos em sociedades não coligadas, 21,7%, em sociedades coligadas, e os 2,8% em fundos mútuos de investimentos em participações e outros investimentos.

Os investimentos em sociedades coligadas, nas quais o BNDES tem poder de influência nas decisões financeiras e/ou operacionais, são avaliadas pelo método de equivalência patrimonial. Os demais investimentos são avaliados pelo valor justo e, em casos excepcionais, pelo custo de aquisição.

A carteira de participações societárias, líquida de provisão para perdas, alcançou R\$ 58.797 milhões em 30/6/16, um aumento de 12,2% no semestre provocado pela valorização, da ordem de R\$ 8.438 milhões, da carteira de participações em sociedades não coligadas, notadamente ações da Petrobras, Eletrobras e Vale.

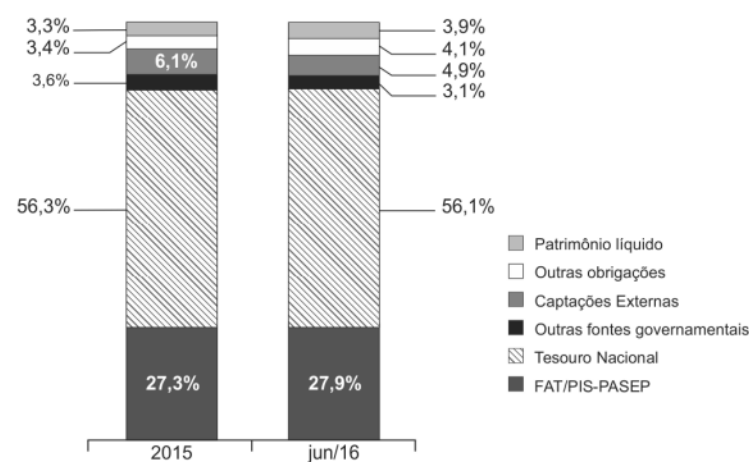
O *impairment* de R\$ 5.150 milhões no 1S16 não alterou significativamente o saldo da carteira de participações societárias, dado que ela já se encontra registrada pelo valor justo, em contrapartida ao patrimônio líquido. O registro do *impairment* se deu pela reclassificação do patrimônio líquido para o resultado da parcela da perda considerada permanente.

Outros Ativos

A redução de R\$ 2.706 milhões (7,8%) no 1S16 decorreu da queda de R\$ 2.953 milhões dos créditos tributários decorrentes dos efeitos sobre a recuperação do valor justo das carteiras de participações em sociedades não coligadas e de títulos e valores mobiliários.

Fontes de Recursos

Na composição de suas fontes de recursos, o BNDES conta com 3,9% de recursos próprios e 96,1% de recursos de terceiros, com destaque para as fontes governamentais, que representavam 87,1% do passivo total em 30/6/16.



Tesouro Nacional (Repasses e Instrumentos Elegíveis a Capital Principal)

Desde 2010, com o crescimento dos repasses de recursos, o Tesouro Nacional se tornou a principal fonte de recursos do BNDES, responsável por 56,1% do passivo total em 30 de junho de 2016.

Do passivo total com o TN em 30/6/16, R\$ 36.613 milhões (7,0%) correspondem a instrumentos elegíveis a capital principal, que compõe o Patrimônio de Referência e cuja remuneração está atrelada a fatores como a existência de lucro contábil e o montante de dividendos pago ao acionista, e R\$ 488.259 milhões (93,0%) correspondem a operações de repasses, sendo 98,7% dessas operações atreladas à TJLP.

Não houve captações de novos recursos do TN no 1S16.

Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e Fundo PIS-Pasep

O saldo de recursos do FAT no BNDES encerrou o 1S16 em R\$ 226.795 milhões. Desse total, R\$ 212.889 milhões constituíram o saldo do FAT Constitucional e R\$ 13.906 milhões, o saldo do FAT Depósitos Especiais.

No 1S16, ingressaram R\$ 10.953 milhões de recursos novos oriundos do FAT, um volume 3,2% superior ao do mesmo semestre de 2015, dos quais R\$ 10.606 milhões como FAT Constitucional e R\$ 347 milhões como FAT Depósitos Especiais.

Em 30/6/16, o passivo com o Fundo PIS-Pasep totalizava R\$ 33.971 milhões destinados à aplicação em programas de desenvolvimento econômico e social. Desde a criação do FAT em 1988, o Fundo PIS-Pasep não recebe novos aportes de recursos.

Outras Fontes Governamentais

Compreendem recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) e de outros fundos financeiros e de desenvolvimento. A redução de 11,4% no semestre foi provocada pelo efeito da desvalorização de 17,8% do Dólar no passivo com o FMM.

(continuação)

Captações Externas

Representadas por repasses de instituições multilaterais, emissão de *bonds* e empréstimos sindicalizados, que, juntos, totalizaram R\$ 45.637 milhões em 30/6/16, uma redução de 19,3% no semestre provocada pela desvalorização de 17,8% do Dólar.

Não houve captações de recursos de instituições multilaterais nem emissão de *bonds* no 1S16.

Outras Obrigações

Do total das outras obrigações em 30/6/16, 47,6% se referem a captações via Letras de Crédito do Agro-negócio (LCAs) e a tributos diferidos.

O crescimento de R\$ 5.815 miilhões (20,5%) no semestre decorreu dos aumentos de R\$ 3.068 milhões (47,2%) do passivo em LCA e de R\$ 2.970 milhões (80,0%) dos tributos diferidos, relflexo do aumento do valor justo das carteiras de participações em sociedades não coligadas e de títulos e valores mobiliários.

Patrimônio Líquido

O patrimônio líquido cresceu R\$ 5.883 milhões (19,0%) no 1S16 devido ao efeito de R\$ 5.142 milhões, líquido de tributos, decorrente da valorização da carteira de participações societárias em não coligadas, que absorveu o prejuízo líquido de R\$ 2.174 milhões no semestre.

Remuneração ao Acionista

Não houve pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio ao acionista no 1S16.

Fluxo de Recursos

Pelas características de longuíssimo prazo das principais fontes de recursos do BNDES (todas governamen-tais), bastante superior ao giro médio dos ativos de crédito, o retorno das operações de crédito (recebimento de serviços de crédito, sem distinção das fontes de recursos originais) se apresenta como fonte importante e suficiente para o atendimento ao orçamento de desembolsos dos próximos anos.

No 1S16, assim como em 2015, o retorno das operações de crédito foi a principal fonte de recursos do Sistema BNDES para o orçamento de desembolsos e de investimentos.

Resultado da Intermediação Financeira

É o produto da intermediação financeira líquido dos efeitos da provisão para risco de crédito.

Produto da Intermediação Financeira

É o resultado das aplicações em disponibilidades e nas carteiras de crédito e repasses e de títulos e valores mobiliários.

O produto da intermediação financeira atingiu R\$ 12.235 milhões no 1S16, um aumento de R\$ 2.465 mi-lhões (25,2%) em relação ao mesmo semestre de 2015 decorrente de: (i) gestão dos recursos de tesouraria, intensificada pelo aumento das disponibilidades resultante do pagamento de R\$ 7,4 bilhões em direitos de equalização pelo TN no 1S16 e do retorno de R\$ 41 bilhões da carteira de crédito; e (ii) elevações sucessivas da taxas do PSI em 2014 e 2015.

Provisão para Risco de Crédito

A despesa com provisão para risco de crédito atingiu R\$ 4.438 milhões no 1S16, superior à despesa de R\$ 480 milhões no 1S15, e foi determinada por importantes ajustes de classificação de risco na carteira de crédito e repasses, que refletem o cenário econômico brasileiro no 1S16.

O crescimento de R\$ 176 milhões da receita com recuperação de crédito entre os semestres reduziu o impacto do elevado volume de ajustes de classificação de risco no 1S16.

Resultado com Participações Societárias

Compreende receita com dividendos e juros sobre capital próprio, resultados com equivalência patrimo-nial, alienações, derivativos e fundos de investimento em participações societárias, provisão para perdas (*impairment*) e outras receitas oriundas, majoritariamente, da carteira da BNDESPAR.

O prejuízo de R\$ 4.924 milhões com participações societárias no 1S16 teve origem na despesa com perdas por *impairment*, que atingiu R\$ 5.150 milhões no 1S16 (R\$ 1.155 milhões no 1S15).

O reconhecimento das perdas com *impairment* no 1S16 foi realizado com base em modelo de avaliação econômico-financeira, e motivado pelo fato das respectivas ações terem atingido parâmetros indicativos de perdas permanentes previstos na Política de Participações Societárias. Do total registrado, R\$ 851 milhões se referem a perdas na carteira de coligadas e R\$ 4.299 milhões, a perdas na carteira de não coligadas. Ver Nota Explicativa 13.

Despesas Tributárias

Compreendem, em quase sua totalidade, tributos federais como PIS-Cofins, Imposto de Renda e Contri-buição Social sobre o resultado ajustado antes dos impostos.

A redução de R\$ 1.058 milhões (22,1%) é explicada pelo prejuízo líquido de R\$ 2.174 milhões no 1S16, contra um lucro líquido de R\$ 3.515 milhões no 1S15.

Outras Despesas, líquidas

Compreende atualização monetária de ativos e passivos, despesas administrativas e com pessoal, provisões trabalhistas e civeis, entre outras.

O crescimento das rubricas como um todo determinou o aumento de R\$ 241 milhões (21,9%) das outras despesas, líquidas entre o 1S15 e o 1S16, com destaque para o ajuste de R\$ 170 milhões decorrente da conversão de resultado de controlada no exterior.

Informação por Segmento

Os ativos e resultado por segmento de negócios do BNDES foram definidos em função de suas atividades de: (i) financiamento (renda fixa); (ii) mercado de capitais (renda variável); e (iii) tesouraria.

Composição dos Segmentos

- “Renda Fixa”: inclui ativos, receitas e os custos de captação atrelados, basicamente, às carteiras de operações de crédito e repasses e de debêntures;
- “Renda Variável”: inclui ativos, receitas e custos de captação atrelados à carteira de renda variável, que inclui participações societárias e fundos mútuos de investimentos e participações; e
- “Tesouraria”: inclui ativos, receitas e os custos de captação atrelados, basicamente, à gestão das dispo-nibilidades.

O BNDES avalia o desempenho de seus segmentos com base no resultado alocado. As receitas operacionais se originam integralmente de clientes externos, não havendo operações entre os segmentos.

As despesas tributárias são monitoradas de forma centralizada, sem alocação aos segmentos. As diferentes carteiras estão sujeitas a distintas cargas tributárias, sendo a carteira de renda variável sujeita à menor carga relativa.

Resultado e Ativos por Segmento

R\$ milhões								
Segmento	1S/15				1S/16			
	Ativos		Resultado		Ativos		Resultado	
	(A)	%	(B)	%	(A)	%	(B)	%
Renda Fixa	720.317	80,1%	7.506	77,3%	677.688	74,2%	5.789	179,5%
Renda Variável	69.399	7,7%	(686)	-7,1%	60.124	6,6%	(5.813)	-180,2%
Tesouraria	110.161	12,2%	2.889	29,8%	177.172	19,4%	3.249	100,7%
Alocado	899.877	100,0%	9.709	100,0%	914.984	100,0%	3.225	100,0%
Não alocado	11.576		(6.194)		20.239		(5.399)	
Total	911.453		3.515		935.223		(2.174)	

A adequada gestão dos recursos de renda fixa e de tesouraria ganha maior relevância para assegurar o retorno dos recursos aplicados na medida em que o resultado de participações societárias apresenta declínio expressivo face ao montante de provisão para perdas registrada.

A redução dos resultados de renda fixa e de renda variável é explicada pelo volume de provisões consti-tuído no 1S16.

(continuação)

Geração e Distribuição de Valor

Importante indicador de avaliação do papel social, a demonstração do valor adicionado (DVA) apresenta, segundo uma visão global de desempenho, a contribuição da instituição na geração de riqueza para economia na qual está inserida e de sua efetiva distribuição entre empregados, governo, agentes financiadores e acionistas.

A riqueza gerada e distribuída pelo BNDES no 1S16 foi de R\$ 2.384 milhões, 73,8% inferior aos R\$ 9.087 milhões no mesmo semestre de 2015, em razão do prejuízo líquido de R\$ 2.174 milhões no 1S16.

GERENCIAMENTO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

No âmbito das atividades desempenhadas para apoiar o aprimoramento dos controles internos e do gerenciamento de riscos do Sistema BNDES, destacaram-se no 1S16:

Compliance

- desenvolvimento de ações voltadas à implementação de um Programa de *Compliance*; e
- implementação de iniciativas para ampliar a disseminação da cultura de *compliance*.

Controles Internos

- aplicação da abordagem de avaliação dos princípios de controles internos nos processos de trabalho de todas as unidades fundamentais do BNDES, permitindo identificar oportunidades de melhoria e planos de ação para endereçá-las; e
- identificação e inclusão de controles nos fluxos de processos que estão sendo mapeados, que já permitiu um aumento substancial na base corporativa de controles.

Risco Operacional

- conclusão do 2º ciclo de avaliação e mensuração de riscos operacionais e agregação dos resultados na matriz de riscos;
- desenvolvimento de metodologia específica para identificação e avaliação de riscos de fraude;
- desenvolvimento de ações para aperfeiçoamento dos critérios para priorização de processos no âmbito do Sistema de Gestão de Continuidade de Negócios;
- estruturação de projeto para proposição de metodologia de avaliação de risco reputacional; e
- realização de estudo para definição de limites de tolerância ao risco operacional.

Riscos de Mercado e de Liquidez

- desenvolvimento de teste de estresse prospectivo (cenários);
- apoio à implantação do módulo de risco de mercado e liquidez do SI4;
- levantamento de opções de comportamento presentes nas operações do BNDES; e
- teste de novas metodologias de apuração de debêntures conversíveis e derivativos isolados de renda variável.

Risco de Crédito

- inclusão de autoavaliação de capital com base em modelos internos no relatório ICAAP;
- consolidação do processo de cálculo e divulgação interna do Índice de Créditos Reestruturados; e
- aprimoramento da série histórica usada para as estimativas dos parâmetros de risco estatísticos.

Gestão de Riscos em Números

Em 30 de junho de 2016, o BNDES apresentou valores confortáveis para os requerimentos mínimos de capital exigidos pelo Banco Central do Brasil: o Índice de Basileia totalizou 16,07%, enquanto os Índices de Capital Principal e de Capital de Nível I totalizaram 10,72%, respeitando, portanto, os valores mínimos exigidos pelo regulador.

R\$ milhões, exceto percentuais

Recursos próprios e Basileia	Basileia II	Basileia III			
	2012	2013	2014	2015	jun/16
Patrimônio de Referência - PR	89.599	108.669	97.851	94.997	105.390
= Capital Nível I (NI)	48.633	72.446	65.234	63.331	70.260
(+) Capital Principal (CP)	—	60.418	65.234	63.331	70.260
(+) Capital Complementar (CC)	—	12.028	—	—	—
(+) Capital Nível II	41.176	36.223	32.617	31.666	35.130
(-) Deduções do PR	211	—	—	—	—
Ativos Ponderados pelo Risco (RWA)*	582.214	580.237	615.706	644.332	655.626
= Risco de Crédito (RWA _{CPAD})	538.280	545.944	575.861	601.621	566.147
(+) Risco de Mercado (RWA _{MPAD})	27.071	23.527	28.055	16.981	59.673
(+) Risco Operacional (RWA _{OPAD})	16.863	11.036	11.790	25.730	29.806
Risco de Juros da Carteira Bancária (R _{ban})	2.347	2.278	2.383	3.568	4.623
Índice de Basileia / Índice de PR (PR/RWA)	15,39%	18,73%	15,89%	14,74%	16,07%
Índice de Capital Principal (CP/RWA)	—	10,41%	10,59%	9,83%	10,72%
Índice de Capital Nível I (NI/RWA)	—	12,49%	10,59%	9,83%	10,72%

* Por conta das novas regras de Basileia II introduzidas em 2013, em particular as da Resolução CMN n.º 4.193/13, para fins comparativos, o valor do RWA (Risk-Weighted Assets) em 2012 corresponde ao valor do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), divulgados em notas explicativas, divididos pelo fator 0,11.

Informações adicionais estão divulgadas no Relatório de Gestão de Riscos, disponível em www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Relatorio_Gestao_Riscos/.

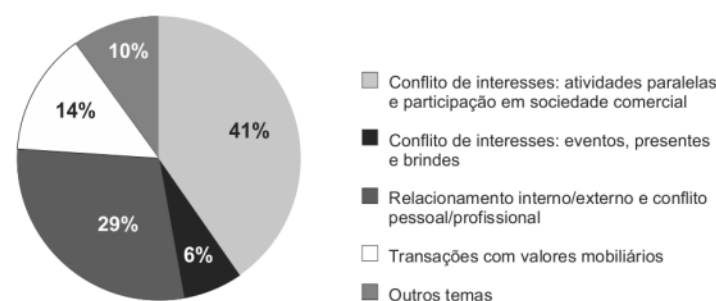
GESTÃO DA ÉTICA

A gestão da ética no BNDES é conduzida pela Comissão de Ética do BNDES (CET/BNDES) e pela Secretaria da Comissão de Ética (SECET/GP), vinculada à Presidência do BNDES.

O Código de Ética e o Regimento Interno do Sistema BNDES, além de outros normativos internos e externos, orientam a gestão da ética através de ações de natureza educativa e preventiva, da atualização e aperfeiçoamento de normas e da apuração e aplicação das providências cabíveis nos casos de infrações éticas. Dentre as atividades conduzidas pela Comissão de Ética do Sistema BNDES no 1S16, destacamos a realização de palestra, ministrada por seu então Presidente, no Curso de Prevenção e Resolução de Conflitos de Interesses, desenvolvido pela Controladoria Geral da União - CGU em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, e os aprimoramentos ao Código de Ética do Sistema BNDES, que incorporou aspectos trazidos pela Lei n.º 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e pela Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e contou com a participação de todo o corpo funcional através de sugestões formuladas por ocasião de consulta pública interna.

No 1S16, a CET/BNDES procedeu à abertura de 49 Procedimentos Preliminares, sendo 29 consultas ou pedidos de autorização para o exercício de atividades paralelas, 11 denúncias ou representações, incluindo análises “de ofício”, e nove atendimentos. As consultas foram respondidas, com exceção de uma que está em andamento, e as denúncias foram apreciadas ou estão em fase final de apreciação preliminar.

Perfil dos Procedimentos Preliminares



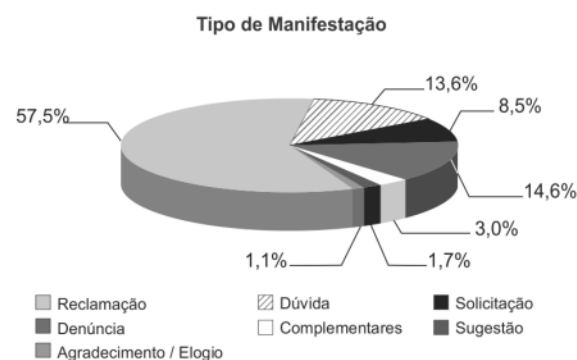
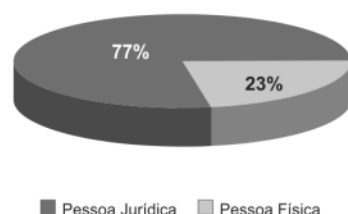
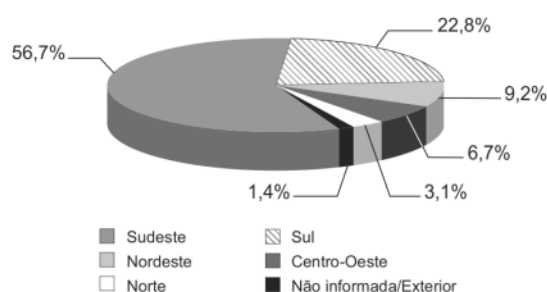
Ouvidoria

A Ouvidoria proporciona ao cidadão um canal de participação ativa junto à Administração do BNDES. Visando auxiliar a melhoria das práticas da Instituição, a Ouvidoria participa dos fóruns internos de discussão, disseminando as informações colhidas no tratamento das demandas mais recorrentes dos cidadãos.

No 1S16, a Ouvidoria recebeu e deu tratamento, em cooperação com as diversas áreas do Banco, a 705 manifestações, com acréscimo de 1,6% na demanda semestral.



(continuação)

Tipo de Manifestação**Personalidade Jurídica****Região****BNDES TRANSPARENTE**

Na manutenção do seu firme compromisso com a transparência de sua atuação, o BNDES busca estreitar seu relacionamento com seus diversos públicos através das seguintes iniciativas:

Canais de Atendimento*Central de Atendimento*

Atendimento ao público externo quanto aos assuntos relacionados aos produtos, serviços e demais questões relacionadas às atividades operacionais do Sistema BNDES, através dos canais: telefônico (0800 702-6337), correspondência e e-mail (formulário eletrônico disponível em www.bndes.gov.br/faleconosco). No 1S16, foram realizados cerca de 251.300 atendimentos, sendo 89% por meio telefônico. Em pesquisa de satisfação realizada pós-atendimento, 94% dos que responderam consideraram o atendimento EXCELENTE ou BOM. Esses números evidenciam a preferência do público externo pelo meio telefônico e sua satisfação com o serviço prestado.

Atendimento Presencial

Canal de diálogo direto com clientes e público em geral, que presta orientação empresarial nos seus escritórios de Belém, Brasília, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo. No 1S16, foram realizados 431 atendimentos presenciais.

Desse total, 153 atendimentos foram realizados no escritório do Rio de Janeiro, com a maioria do público identificado como micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais e pessoas físicas. Dentre as linhas de financiamento recomendadas, destacam-se o Cartão BNDES, BNDES Progeren e o BNDES Microcrédito, além do BNDES Automático e BNDES Finame. Em pesquisa de satisfação

realizada pós-atendimento, 99% dos respondentes consideraram o atendimento presencial um importante canal no esclarecimento de dúvidas. O serviço prestado pela equipe responsável pelo atendimento também foi bem avaliado na pesquisa, com um índice de satisfação acima de 98%.

Ainda no 1S16, o BNDES participou com estande próprio em sete feiras e exposições, tendo prestado 717 atendimentos.

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Responsável pelo tratamento dos pedidos de informação no âmbito da Lei de Acesso à Informação, o SIC oferece atendimento através dos canais: presencial (no escritório do Rio de Janeiro), telefônico (0800-887-6000), correspondência, e-mail (sic@bndes.gov.br) ou através do Sistema e-SIC (www.acessoainformacao.gov.br/sistema/).

No 1S16, o SIC recebeu 340 pedidos de informação, todos respondidos dentro dos prazos legais. Destes pedidos, apenas 3% foram reapresentados como recursos em 1ª instância.

Relações com Investidores

Atendimento a demandas de informações financeiras do Sistema BNDES através do e-mail ri@bndes.gov.br.

Também é disponibilizado um cadastro aos interessados em receber, por e-mail, informações financeiras do Sistema BNDES como demonstrações financeiras, informes econômico-financeiros, apresentações institucionais, entre outras. O cadastro é realizado no site, na página http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Informacoes_Financeiras/cadastro_ri.html, e está disponível em Português, Inglês e Espanhol. Atualmente o cadastro conta com 1.367 inscritos.

A seção Relação com Investidores deu mais um passo em direção à maior transparência das informações financeiras: divulgação das séries históricas, de forma consolidada e organizada, com informações sobre posição financeira, resultados, indicadores de retorno, carteira de crédito e capital regulatório do Banco desde 2002. Dentre os dados, constam, por exemplo, o ativo total, patrimônio líquido, lucro líquido e o histórico das fontes de recursos do BNDES.

As informações são disponibilizadas em formato de planilha eletrônica, facilitando o acesso e a comparação dos dados pelo público. Assim, o BNDES se alinha às melhores práticas internacionais de divulgação de informações, alcançando um detalhamento das informações divulgadas superior ao exigido pela legislação brasileira.

Palestras Institucionais

O BNDES recebe a visita de delegações e de grupos de estudantes de instituições de ensino, nacionais e estrangeiras, para a realização de palestras sobre a economia brasileira e sobre atuação do BNDES, o que evidencia a relevância do Banco como um dos principais atores no desenvolvimento nacional.

No 1S16, foram realizadas 18 apresentações institucionais - em português, inglês e espanhol - para um público total de 407 visitantes.

Palestras “O BNDES Mais Perto de Você”

Realização de eventos em parceria com postos de informações e também com outras instituições, cujo objetivo é a divulgação das formas de financiamento do BNDES oferecidas ao segmento de micro, pequenas e médias empresas.

No 1S16, foram realizadas 12 palestras, distribuídas em nove estados, atingindo um público total de 1.693 presentes. A pesquisa voluntária de avaliação da palestra questionou a probabilidade de recomendação da palestra para outra pessoa. O resultado, numa escala de 0 a 10, alcançou a média de 8,92, com 66% das notas concentradas nas graduações 9 e 10, que pode ser considerado um público essencialmente promotor do evento.

Sítio do BNDES e Presença nas Redes Sociais

O sítio do BNDES recebeu, no 1S16, cerca de 1,3 milhões de visitantes únicos - uma audiência mensal média de 216 mil. A taxa de rejeição recuou 3,3% em relação ao semestre anterior e 10,9% em relação ao 1S15. Isso indica um maior número de pessoas navegando por mais de uma página ao entrar no site e se aprofundando nas informações - resultado do aprimoramento constante das seções e páginas.

Também houve aumento de visualizações dos canais e perfis oficiais do Banco nas redes sociais online - o canal do BNDES no YouTube (youtube.com/bndesgovbr) recebeu cerca de 143 mil visualizações no semestre, registrando um grande salto em relação às 38 mil visualizações do semestre anterior e às 74 mil visualizações do 1S15. O canal registrava total de 1.865 inscritos no início de julho.

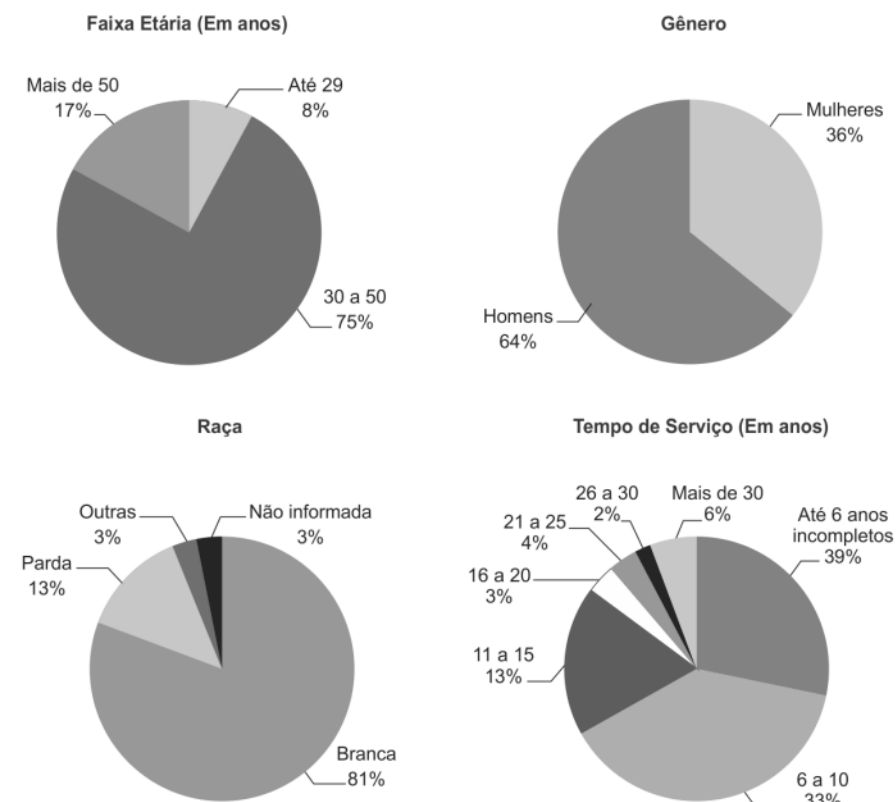
Durante este período, os demais perfis seguiram divulgando informações relevantes para a sociedade, por meio de notas no Twitter (@bndes_imprensa), das apresentações disponíveis no Slideshare (slideshare.net/bndes) e do Facebook.

(continuação)

GESTÃO DE PESSOAS

O BNDES encerrou o 1S16 com 2.820 empregados e, devido às suas políticas de benefícios e de desenvolvimento de pessoal, continuou apresentando baixas taxas de rotatividade. Somente 2% dos empregados se desligaram no período.

Perfil do Corpo Funcional



Aprendizado e Conhecimento

No 1S16, o BNDES deu continuidade às ações de desenvolvimento pessoal e profissional dos empregados. Nesse período, impulsionado pela necessidade de promover o desenvolvimento de competências a fim de atender às crescentes demandas da organização, o Banco investiu aproximadamente R\$ 8,7 milhões em treinamentos, programas de certificação e de idiomas, além de cursos de pós-graduação, no Brasil e no exterior, totalizando 107.490 horas de treinamento, que resultou em uma média de 38 horas de treinamento por empregado, com destaque para 52 novas participações de empregados em cursos de pós-graduação.

No segmento de treinamentos customizados, foram realizadas 45 turmas sobre os mais diversos temas, computando-se ao todo 1.002 inscrições em cursos com grande aderência entre conteúdo programático e demandas de trabalho. Destaca-se, o Programa de Desenvolvimento Gerencial (PDG) que, durante o semestre, finalizou suas duas turmas iniciais e iniciou outras três turmas, totalizando a participação de 171 gerentes. O curso, com duração de 100 horas, oferece uma abordagem prática e inclui temas como sustentabilidade, gestão pública, ética, estratégia e gestão de pessoas.

Programa de Estágio e Programa Jovem Aprendiz

O Programa de Estágio do BNDES proporciona oportunidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional a estudantes de nível superior de variadas formações. A seleção dos estagiários é realizada por um agente de integração, parceiro na administração do Programa, que conta atualmente com 369 estagiários, que cumprem jornada de 4 horas diárias. O Programa oferece, além da bolsa-auxílio, auxílio-transporte, auxílio-refeição e assistência à saúde (médica e odontológica).

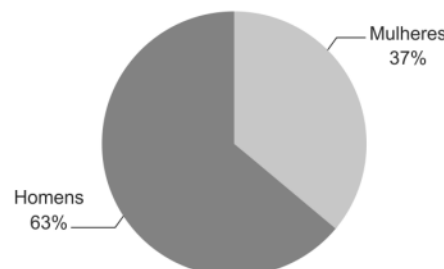
Além do Programa de Estágio, o BNDES também promove o Programa Jovem Aprendiz, que oferece formação técnico-profissional metódica aos adolescentes, visando sua inserção no mercado formal de trabalho e contribuindo, dessa forma, para a diminuição da principal causa do desemprego juvenil: a falta de experiência profissional. Os aprendizes devem ser maiores de 14 e menores de 18 anos e estar matriculados, no mínimo, no 9º ano do ensino fundamental.

Atualmente o Programa conta com 32 jovens aprendizes, distribuídos em diversos postos de trabalho, tais como Setor de Cópias, Gerência de Documentação, Biblioteca, Setor de Viagens, Centro de Estudos, dentre outros.

Valorização da Diversidade

O BNDES tem compromisso permanente com a eliminação de todas as formas de desigualdade e discriminação no seu ambiente de trabalho e nas instituições da sua cadeia de relacionamento.

Tal compromisso encontra-se em sua Missão, em sua Declaração de Valores, em seu Código de Ética e foi reafirmado recentemente por meio da edição de uma Política de Equidade de Gênero e Valorização da Diversidade. Ser reconhecido como uma empresa inclusiva, capaz de compreender e atender às necessidades da sociedade constitui uma das principais diretrizes dessa Política.



A distribuição das funções gratificadas entre os empregados do Sistema BNDES está em linha com o perfil de gênero de seu quadro de colaboradores (63% homens, 37% mulheres), evidenciando tratamento equânime na distribuição dessas.

Como ações específicas desenvolvidas no 1S16, destacam-se:

- Assinatura de Termo de Compromisso à implementação da 6ª Edição do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça;
- Participação do BNDES no 1º Congresso Internacional da Associação Brasileira de Famílias Homossexuais (ABRAFH);
- Parceiro cultural do 6º Rio Festival de Gênero e Sexualidade no Cinema (RioFGC 2016);
- Realização do debate Cinema, Gênero e Sexualidade sem Fronteiras, com a presença de cineastas e representantes da causa LGBTI;
- Palestra interna de sensibilização para a inclusão de pessoas com deficiência com os atletas Mari Christina Santilli e Fernando Cowboy Rufino, da equipe brasileira de paracanagem;
- Concessão ao corpo funcional de: (i) abono de dois dias para acompanhamento em consultas médicas e exames complementares durante a gravidez de sua esposa ou companheira e de até um dia por ano para acompanhar filho(a) de até seis anos completos em consulta médica (Lei 13.257/16); e abono de até uma hora diária para empregados (as) com filho(a) com patologia grave limitante das funções orgânicas e do desenvolvimento neuropsicomotor, até a criança completar três anos;
- Veiculação de matérias sobre participação e atuação do BNDES em prol da diversidade nos canais internos de comunicação;
- Aprovação do aditivo de contrato com o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) para abranger a contratação de estagiários com deficiência, conjuntamente com a elaboração e validação do plano de implementação da inclusão desses estagiários, com início de um piloto na Área de Administração e Recursos Humanos; e
- Avaliação das condições ambientais de acessibilidade do Edserj e Ventura, com elaboração de relatório final e nota técnica pelo Serviço de Saúde e Medicina do Trabalho (SESMT).

RATING

Agência de Rating	Emissão de longo prazo em moeda estrangeira		Emissão de longo prazo em moeda local	
	Rating escala global	Perspectiva	Rating escala global	Perspectiva
Moody's	Ba2	Negativa	Ba2	Negativa
S&P	BB	Negativa	BB	Negativa

CIRCULAR BACEN N.º 3.068/2001

O BNDES declara ter capacidade financeira e intenção de manter até o vencimento os títulos e valores mobiliários classificados como "Mantidos até o Vencimento" em 30/6/16, no montante de R\$ 8.392 milhões, o equivalente a 5,4% da carteira líquida de títulos e valores mobiliários.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos nossos colaboradores a dedicação e o talento, que nos permitem alcançar resultados consistentes; aos nossos clientes, que nos motivam na incessante busca do desenvolvimento de nossos serviços; ao mercado, pelo apoio e confiança indispensáveis.



(continuação)

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS DO SEMESTRE FINDO EM 30 DE JUNHO DE 2016 E 2015 Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado

BALANÇOS PATRIMONIAIS

	Nota Explicativa	BNDES		CONSOLIDADO	
		2016	2015	2016	2015
ATIVO CIRCULANTE		<u>216.415.241</u>	<u>162.943.331</u>	<u>261.038.990</u>	<u>202.308.511</u>
DISPONIBILIDADES		<u>2.248</u>	<u>3.464</u>	<u>16.989</u>	<u>525.744</u>
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	6	<u>79.303.322</u>	<u>13.650.223</u>	<u>82.099.308</u>	<u>15.573.752</u>
Aplicações em moedas estrangeiras.....		269.021	225.291	516.095	225.291
Aplicações em operações compromissadas.....	6.1	79.034.301	13.424.932	81.583.213	15.348.461
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7	<u>56.879.015</u>	<u>56.252.663</u>	<u>57.532.853</u>	<u>55.220.658</u>
Cotas de fundos de investimento.....	7.1 e 7.3	2.750.472	2.121.905	—	—
Títulos públicos.....	7.1	52.661.764	52.979.281	52.681.385	53.000.875
Títulos de renda fixa no exterior.....	7.1	6	6	167.244	175.709
Ações.....	7.1 e 13.1	—	—	763.921	—
Debêntures disponíveis para venda.....	7.1 e 7.5.1	350.123	442.038	2.761.331	1.303.680
Debêntures mantidas até o vencimento.....	7.1 e 7.5.2	13.541	—	38.703	—
Provisão para crédito de liquidação duvidosa - Debêntures.....	7.1 e 7.5.2	(135)	—	(218)	—
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros.....	7.1 e 7.6	1.103.244	709.433	1.119.392	709.433
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável.....	7.1 e 7.6	—	—	1.095	30.961
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS		<u>23.840.598</u>	<u>41.095.547</u>	<u>61.730.179</u>	<u>76.896.998</u>
Créditos vinculados.....		49	47	49	47
Repasse interfinanceiros.....	8	23.890.201	41.146.800	61.894.627	77.068.290
Provisão para crédito de liquidação duvidosa.....	8	(49.652)	(51.300)	(164.497)	(171.339)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8	<u>53.534.686</u>	<u>48.597.710</u>	<u>55.440.136</u>	<u>50.401.768</u>
Operações de crédito.....		<u>54.681.566</u>	<u>48.969.019</u>	<u>56.608.936</u>	<u>50.781.132</u>
Provisão para crédito de liquidação duvidosa.....		(1.146.880)	(371.309)	(1.168.800)	(379.364)
OUTROS CRÉDITOS		<u>1.170.122</u>	<u>1.536.679</u>	<u>2.533.275</u>	<u>1.881.546</u>
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários.....	10	—	—	322.776	216.341
Provisão para crédito de liquidação duvidosa - venda a prazo de títulos e valores mobiliários.....	10	—	—	(19.734)	(8.658)
Direitos recebíveis.....	10	1.428	1.601	2.681	19.607
Provisão para crédito de liquidação duvidosa - Direitos recebíveis.....	10	(43)	(72)	(1.296)	(18.027)
Créditos tributários.....	21.2	207.462	166.939	522.509	905.184
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações.....	21.1	115	771	609.691	26.370
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber.....		340.855	993.675	286.652	252.740
Devedores por depósito em garantia.....		115.285	77.672	126.674	89.295
Pagamentos a ressarcir.....		68.205	53.313	21.498	13.411
Diversos.....		436.815	242.780	661.824	385.283
OUTROS VALORES E BENS	11	<u>1.685.250</u>	<u>1.807.045</u>	<u>1.686.250</u>	<u>1.808.045</u>
Outros valores e bens.....		2.443	2.501	3.441	3.499
Despesas antecipadas.....		1.682.807	1.804.544	1.682.809	1.804.546
ATIVO NÃO CIRCULANTE		<u>723.197.813</u>	<u>746.484.746</u>	<u>674.184.092</u>	<u>709.144.320</u>
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		<u>647.396.758</u>	<u>667.222.495</u>	<u>661.127.310</u>	<u>693.050.245</u>
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7	<u>54.848.245</u>	<u>56.349.962</u>	<u>97.740.129</u>	<u>107.519.777</u>
Ações.....	7.1 e 13.1	11.382.703	13.148.613	43.619.687	50.454.407
Debêntures disponíveis para venda.....	7.1 e 7.5.1	3.579.110	3.043.209	6.848.951	10.364.785
Debêntures mantidas até o vencimento.....	7.1 e 7.5.2	2.950.835	2.772.931	8.353.684	6.745.614
Provisão para crédito de liquidação duvidosa - Debêntures.....	7.1 e 7.5.2	(16.092)	(14.456)	(285.966)	(126.135)
Títulos públicos.....	7.1	36.828.677	37.275.846	36.828.677	37.275.846
Títulos de renda fixa no exterior.....	7.1	122.625	123.819	122.625	123.819
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros.....	7.1 e 7.6	387	—	387	—
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável.....	7.1 e 7.6	—	—	757.462	790.830
Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações.....	7.4	—	—	1.494.622	1.890.611
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	8	<u>266.917.178</u>	<u>282.899.686</u>	<u>211.516.157</u>	<u>225.433.292</u>
Repasse interfinanceiros.....		<u>267.473.076</u>	<u>283.252.830</u>	<u>212.344.639</u>	<u>226.085.184</u>
Provisão para crédito de liquidação duvidosa.....		(555.898)	(353.144)	(828.482)	(651.892)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8	<u>307.539.280</u>	<u>305.657.099</u>	<u>318.237.731</u>	<u>314.892.523</u>
Operações de crédito.....		<u>314.127.734</u>	<u>307.992.460</u>	<u>324.949.257</u>	<u>317.269.118</u>
Provisão para crédito de liquidação duvidosa.....		(6.588.454)	(2.335.361)	(6.711.526)	(2.376.595)
OUTROS CRÉDITOS		<u>18.902.055</u>	<u>22.315.748</u>	<u>33.633.293</u>	<u>45.204.653</u>
Créditos tributários.....	21.2	7.734.264	6.486.417	17.488.535	9.056.662
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários.....	10	—	—	757.198	448.561
Provisão para crédito de liquidação duvidosa - venda a prazo de títulos e valores mobiliários.....	10	—	—	(46.294)	(17.952)
Direitos recebíveis.....	10	9.107	10.296	172.212	77.303
Provisão para crédito de liquidação duvidosa - Direitos recebíveis.....	10	(273)	(464)	(163.378)	(67.278)
Créditos perante o Tesouro Nacional.....	9.2	1.970.604	8.130.622	6.177.114	27.226.653
Direitos a receber - Sistema Eletrobrás.....	9.1	8.199.670	7.499.530	8.199.670	7.499.530
Incentivos fiscais.....		178.683	189.347	416.316	430.880
Devedores por depósitos em garantia.....		—	—	631.920	550.294
INVESTIMENTOS	13	<u>75.663.471</u>	<u>79.149.343</u>	<u>12.917.862</u>	<u>15.979.500</u>
Participações em controladas e coligadas.....	13.2	75.521.325	79.007.197	12.775.716	15.837.353
Participações em outras empresas.....	13.2.3	100.000	100.000	100.000	100.000
Outros investimentos.....	13.2.4	42.146	42.146	42.146	42.147
IMOBILIZADO DE USO		<u>114.893</u>	<u>87.208</u>	<u>116.229</u>	<u>88.875</u>
INTANGÍVEL		<u>22.691</u>	<u>25.700</u>	<u>22.691</u>	<u>25.700</u>
TOTAL DO ATIVO		<u>939.613.054</u>	<u>909.428.077</u>	<u>935.223.082</u>	<u>911.452.831</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

(continuação)

BALANÇOS PATRIMONIAIS

	Nota Explicativa	BNDES		CONSOLIDADO	
		2016	2015	2016	2015
PASSIVO CIRCULANTE		57.670.887	43.423.809	43.162.142	41.669.855
OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS		1.685.558	1.920.939	1.685.558	1.920.939
Depósitos especiais - FAT	17.2	1.685.233	1.920.614	1.685.233	1.920.614
Diversos		325	325	325	325
CAPTAÇÕES NO MERCADO		18.940.487	15.136.431	22.950	11.220.014
Obrigações por operações compromissadas	14	18.940.487	15.136.431	22.950	11.220.014
RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS		807	-	807	-
Recursos em trânsito de terceiros		807	-	807	-
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO		6.215.660	3.066.551	8.132.567	3.096.479
Debêntures	15.1	551.249	543.056	2.468.156	572.984
Letras de Crédito do Agronegócio	15.2	5.664.411	2.523.495	5.664.411	2.523.495
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES		13.568.060	7.930.517	13.563.278	8.721.611
Empréstimos no país	16.1	423.879	415.946	423.879	415.946
Empréstimos no exterior	16.1	7.275.861	404.871	7.271.079	400.080
Empréstimos sindicalizados e outros		2.256.150	6.392	2.257.280	7.211
Bônus		5.019.711	398.479	5.013.799	392.869
Repasse no país		3.788.858	5.202.325	3.788.858	5.998.210
Tesouro Nacional	16.1	2.610.617	3.419.582	2.610.617	4.215.467
Fundo da Marinha Mercante	16.1	1.175.144	1.775.829	1.175.144	1.775.829
Outros		3.097	6.914	3.097	6.914
Repasse no exterior - Instituições multilaterais	16.1	2.079.462	1.907.375	2.079.462	1.907.375
OUTRAS OBRIGAÇÕES		11.811.451	10.671.156	14.308.118	12.012.597
Fundos financeiros e de desenvolvimento	18	6.467.503	6.367.595	6.495.927	6.393.340
Fundo PIS/PASEP	18.1	1.658.102	2.244.661	1.658.102	2.244.661
Outros		4.809.401	4.122.934	4.837.825	4.148.679
Impostos e contribuições sobre o lucro	21.1	2.314.846	1.952.953	2.780.067	2.453.106
Outros impostos e contribuições		199.470	121.771	224.213	141.405
Provisões trabalhistas e cíveis	22	1.008	59	1.557	976
Passivo atuarial - FAPES	23	46.653	40.028	62.161	53.342
Vinculadas ao Tesouro Nacional	19	4.174	19.633	4.735	225.094
Impostos e contribuições diferidos	21.2	63.759	-	322.786	220.771
Passivo atuarial - FAMS	23	36.041	23.298	51.675	36.026
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	1.397.157	947.831	1.397.157	947.831
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	1.421.212	8.205
Obrigações por depósitos a apropriar	20	184.078	163.158	222.882	181.609
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários		-	-	56.000	215.438
Diversas		1.096.942	1.034.830	1.267.746	1.135.454
DÍVIDAS SUBORDINADAS		5.448.864	4.698.215	5.448.864	4.698.215
FAT constitucional	17.1	5.448.864	4.698.215	5.448.864	4.698.215
Outras dívidas subordinadas		5.448.864	4.698.215	5.488.864	4.698.215
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		845.066.218	827.975.662	855.184.991	831.754.370
OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS		12.221.302	13.853.615	12.221.302	13.853.615
Depósitos especiais - FAT	17.2	12.221.302	13.853.615	12.221.302	13.853.615
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO		7.249.411	11.255.995	9.001.420	8.864.773
Debêntures	15.1	3.347.086	9.494.301	5.099.095	7.103.079
Letras de Crédito do Agronegócio	15.2	3.902.325	1.761.694	3.902.325	1.761.694
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES		544.103.416	544.261.456	544.121.672	545.481.957
Empréstimos no país	16.1	4.246.801	4.542.228	4.246.801	4.542.228
Empréstimos no exterior	16.1	18.606.792	27.054.184	18.625.048	27.080.859
Empréstimos sindicalizados e outros		-	2.171.820	320.273	2.480.186
Bônus		18.606.792	24.882.364	18.304.775	24.600.673
Repasse no país		503.588.431	495.888.605	503.588.431	497.082.431
Tesouro Nacional	16.1	485.648.564	479.584.927	485.648.564	480.778.753
Fundo da Marinha Mercante	16.1	17.938.448	16.299.348	17.938.448	16.299.348
Outros		1.419	4.330	1.419	4.330
Repasse no exterior - Instituições multilaterais	16.1	17.661.392	16.776.439	17.661.392	16.776.439
OUTRAS OBRIGAÇÕES		37.439.337	36.519.843	45.787.845	41.469.272
Fundos financeiros e de desenvolvimento	18	32.476.486	31.543.609	32.476.486	31.543.609
Fundo PIS/PASEP	18.1	32.312.421	31.434.733	32.312.421	31.434.733
Outros		164.065	108.876	164.065	108.876
Passivo atuarial - FAPES	23	2.058.989	2.227.342	2.555.702	2.779.166
Provisões trabalhistas e cíveis	22	44.891	27.818	1.193.430	978.129
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	1.220.946	1.337.105	1.220.946	1.337.105
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	228.081	1.315.957
Passivo atuarial - FAMS	23	1.388.450	1.269.642	1.743.164	1.536.752
Impostos e contribuições diferidos	21.2	248.986	114.327	6.358.141	1.978.554
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários		-	-	11.306	-
Diversas		589	-	589	-
DÍVIDAS SUBORDINADAS		207.439.854	185.963.531	207.439.854	185.963.531
FAT Constitucional	17.1	207.439.854	185.963.531	207.439.854	185.963.531
Outras dívidas subordinadas		170.743.038	148.998.030	172.309.780	148.998.030
Elegível a capital		36.696.816	36.965.501	35.130.074	36.965.501
INSTRUMENTOS DE DÍVIDA ELEGÍVEIS AO CAPITAL PRINCIPAL		36.612.898	36.121.222	36.612.898	36.121.222
Secretaria do Tesouro Nacional	25	36.612.898	36.121.222	36.612.898	36.121.222
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		36.875.949	38.028.606	36.875.949	38.028.606
Capital social		36.340.506	36.340.506	36.340.506	36.340.506
Reservas de lucros		6.938.284	5.525.599	6.938.284	5.525.599
Reserva legal		2.849.813	2.539.887	2.849.813	2.539.887
Reserva de incentivos fiscais		201.355	201.355	201.355	201.355
Reserva para futuro aumento de capital		2.107.894	1.224.604	2.107.894	1.224.604
Reserva para margem operacional		1.779.222	1.559.753	1.779.222	1.559.753
Ajustes de avaliação patrimonial		(4.228.914)	(7.352.067)	(4.228.914)	(7.352.067)
De ativos próprios		(4.389.006)	(7.585.395)	(4.389.006)	(7.585.395)
De ativos de coligadas e controladas		160.092	233.328	160.092	233.328
Lucros (Prejuízos) acumulados		(2.173.927)	3.514.568	(2.173.927)	3.514.568
TOTAL DO PASSIVO		939.613.054	909.428.077	935.223.082	911.452.831

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras



(continuação)

DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS

	Nota Explicativa	BNDES		Consolidado	
		2016	2015	2016	2015
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		18.614.280	42.490.378	21.317.862	45.508.850
Operações de crédito e repasses interfinanceiros					
• Moeda nacional		21.834.997	18.437.318	19.489.899	16.127.820
• Moeda estrangeira		(17.345.533)	15.994.826	(17.250.597)	16.311.306
Resultado com aplicações em títulos e valores mobiliários		11.832.889	6.057.196	12.874.058	6.841.946
Rendas de operações vinculadas ao Tesouro Nacional	27.2	1.817.644	1.577.108	5.730.219	5.803.848
Rendas com administração de fundos e programas		474.283	423.930	474.283	423.930
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		(12.710.316)	(35.180.397)	(13.521.058)	(36.218.542)
Captação no mercado - financiamentos e repasses					
• Moeda nacional		(26.251.479)	(19.896.840)	(26.687.488)	(20.840.652)
• Moeda estrangeira		14.475.497	(14.795.430)	14.374.922	(14.744.295)
Resultados com instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	3.190.243	(383.773)	3.220.397	(383.773)
Despesas com operações vinculadas ao Tesouro Nacional	27.2	(4.465)	(1.392)	(5.077)	(16.026)
Resultado de provisão para crédito de liquidação duvidosa	29	(4.119.695)	(362.382)	(4.438.193)	(480.097)
Reversão (constituição)		(4.267.869)	(541.606)	(4.658.748)	(661.416)
Recuperação de créditos baixados		148.174	179.224	220.555	181.319
Resultado da carteira de câmbio		(417)	259.420	14.381	246.301
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		5.903.964	7.309.981	7.796.804	9.290.308
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS		(4.756.403)	(1.082.880)	(6.827.553)	(1.522.873)
Resultado com equivalência patrimonial	13	(2.785.312)	73.159	(197.580)	217.669
Atualização monetária líquida de ativos e passivos - SELIC		373.828	372.943	385.516	317.652
Amortização de ágios		—	—	(17.607)	—
Reversão (constituição) de provisão para ajuste de investimentos	13	(789.609)	—	(5.150.417)	(1.155.318)
Receita de dividendos		—	—	248.438	163.722
Receita de juros sobre o capital próprio		—	1.789	7.580	174.031
Resultado com alienações de títulos de renda variável		—	24	618.539	973.981
Resultado com instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	—	—	(640.600)	(259.194)
Resultado com fundos de investimento em participações societárias		—	—	(75.731)	(46.845)
Outras rendas (despesas) sobre participações societárias		—	—	283.149	37.391
Reversão (constituição) de provisões trabalhistas e cíveis		(685)	(3.731)	(53.704)	(24.489)
Despesas tributárias		(419.611)	(415.620)	(578.248)	(526.383)
Despesas com pessoal		(560.262)	(489.431)	(794.540)	(751.819)
Despesas administrativas		(205.492)	(170.611)	(282.996)	(242.314)
Outras receitas operacionais		18.921	14.584	52.658	121.402
Outras despesas operacionais		(388.181)	(465.986)	(632.010)	(522.359)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO		1.147.561	6.227.101	969.251	7.767.435
Imposto de renda	21	(1.703.362)	(1.549.887)	(2.221.797)	(2.211.956)
Contribuição social	21	(1.429.784)	(964.647)	(1.737.155)	(1.275.215)
Impostos e contribuição social diferidos - constituição líquida de realização	21.2	(188.342)	(197.999)	815.774	(765.696)
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO SEMESTRE		(2.173.927)	3.514.568	(2.173.927)	3.514.568
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO SEMESTRE POR AÇÃO (R\$ / AÇÃO)		(0,346514)	0,560206		

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	Reservas de lucros					Ajustes de avaliação patrimonial		Lucros acumulados	Total
	Capital Social	Reserva legal	Reserva de incentivos fiscais	Reserva para futuro aumento de capital	Reserva para margem operacional	De ativos próprios	De ativos de coligadas e controladas		
Em 1º de janeiro de 2016	36.340.506	2.849.813	201.355	2.107.894	1.779.222	(12.986.468)	700.965	—	30.993.287
Ajustes de avaliação patrimonial	—	—	—	—	—	8.597.462	(540.873)	—	8.056.589
Prejuízo líquido do semestre	—	—	—	—	—	—	—	(2.173.927)	(2.173.927)
Em 30 de junho de 2016	<u>36.340.506</u>	<u>2.849.813</u>	<u>201.355</u>	<u>2.107.894</u>	<u>1.779.222</u>	<u>(4.389.006)</u>	<u>160.092</u>	<u>(2.173.927)</u>	<u>36.875.949</u>
Mutações no semestre	—	—	—	—	—	8.597.462	(540.873)	(2.173.927)	5.882.662

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

(continuação)

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	Reservas de lucros					Ajustes de avaliação patrimonial			Total
	Capital social	Reserva legal	Reserva de incentivos fiscais	Reserva para futuro aumento de capital	Reserva para margem operacional	De ativos próprios	De ativos de coligadas e controladas	Lucros acumulados	
Em 1º de janeiro de 2015	36.340.506	2.539.887	201.355	1.224.604	1.559.753	(9.597.053)	(1.531.560)	–	30.737.492
Ajustes de avaliação patrimonial	–	–	–	–	–	2.011.658	1.764.888	–	3.776.546
Lucro líquido do semestre	–	–	–	–	–	–	–	3.514.568	3.514.568
Em 30 de junho de 2015	<u>36.340.506</u>	<u>2.539.887</u>	<u>201.355</u>	<u>1.224.604</u>	<u>1.559.753</u>	<u>(7.585.395)</u>	<u>233.328</u>	<u>3.514.568</u>	<u>38.028.606</u>
Mutações no semestre	<u>–</u>	<u>–</u>	<u>–</u>	<u>–</u>	<u>–</u>	<u>2.011.658</u>	<u>1.764.888</u>	<u>3.514.568</u>	<u>7.291.114</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA

	BNDES		Consolidado	
	2016	2015	2016	2015
Atividades operacionais				
Lucro antes do imposto de renda e contribuição social	<u>1.147.561</u>	<u>6.227.101</u>	<u>969.251</u>	<u>7.767.435</u>
Ajustes que não afetam as disponibilidades	<u>7.572.276</u>	<u>932.034</u>	<u>11.423.031</u>	<u>2.289.561</u>
Constituição (reversão) da provisão para crédito de liquidação duvidosa e recuperação de créditos baixados	4.119.695	362.382	4.438.193	480.097
Constituição (reversão) de provisões trabalhistas e cíveis	685	3.731	53.704	24.489
Constituição (reversão) de provisão para ajuste de investimentos	–	–	5.150.417	1.155.318
Resultado de participações em coligadas e controladas	2.785.312	(73.159)	197.580	(217.669)
Resultado com instrumentos financeiros derivativos de renda variável	–	–	640.600	259.194
Depreciação	8.760	10.910	12.971	17.018
Amortização de ágio	–	–	17.607	–
Juros e atualização monetária das obrigações por emissão de debêntures e letras de crédito do agronegócio	657.824	628.170	911.959	571.114
Variação de ativos e obrigações	<u>28.772.394</u>	<u>(13.456.273)</u>	<u>24.919.154</u>	<u>(16.074.683)</u>
• (Aumento) / diminuição líquido em créditos por financiamento	35.126.812	(21.023.837)	43.694.608	(16.859.061)
• (Aumento) / diminuição líquido em títulos e valores mobiliários	(1.637.358)	(5.903.319)	(968.797)	(6.049.489)
• (Aumento) / diminuição líquido nas demais contas do ativo	1.645.497	273.850	1.734.298	(1.074.059)
• Aumento / (diminuição) líquido nas obrigações por empréstimos e repasses	(9.040.563)	27.497.474	(9.055.099)	25.565.861
• Aumento / (diminuição) líquido nas obrigações por operações compromissadas	12.033.973	(8.576.606)	22.950	(11.862.516)
• Aumento / (diminuição) líquido nas demais contas do passivo	(944.647)	423.811	(1.041.374)	(178.211)
• Juros pagos de empréstimos e repasses	(4.154.099)	(5.106.342)	(4.143.788)	(3.443.589)
• IR e CSLL pagos	(4.257.221)	(1.041.304)	(5.323.644)	(2.173.619)
Caixa líquido gerado (consumido) pelas atividades operacionais	<u>37.492.231</u>	<u>(6.297.138)</u>	<u>37.311.436</u>	<u>(6.017.687)</u>
Atividades de investimentos				
• Adições ao imobilizado	(11.948)	(5.803)	(12.057)	(5.803)
• Adições ao intangível	(3.492)	–	(3.492)	–
• Baixas do imobilizado	–	157	–	614
• Compra de investimentos	–	–	(90.939)	(168.637)
• Venda de investimentos	–	–	1.437	791.396
• Recebimento de dividendos e juros sobre capital próprio de coligadas e controladas	–	–	<u>430.523</u>	<u>269.492</u>
Caixa líquido gerado (consumido) pelas atividades de investimentos	<u>(15.440)</u>	<u>(5.646)</u>	<u>325.472</u>	<u>887.062</u>
Atividades de financiamentos				
• Aumento em obrigações por dívidas subordinadas	7.037.400	12.009.945	7.037.400	12.009.945
• Captações por emissão de letras de crédito do agronegócio	3.981.026	2.749.852	3.981.026	2.749.852
• Amortização das obrigações por emissão de Letras de Crédito do Agronegócio	(1.417.978)	–	(1.417.978)	–
• Amortização das obrigações por emissão de debêntures	(384.890)	(398.550)	(524.406)	(1.408.629)
Caixa líquido gerado (consumido) pelas atividades de financiamentos	<u>9.215.558</u>	<u>14.361.247</u>	<u>9.076.042</u>	<u>13.351.168</u>
Aumento (redução) de caixa e equivalentes de caixa	<u>46.692.349</u>	<u>8.058.463</u>	<u>46.712.950</u>	<u>8.220.543</u>
Modificação na posição financeira				
Início do semestre	<u>32.613.221</u>	<u>5.595.224</u>	<u>35.403.346</u>	<u>7.878.953</u>
Saldo de caixa e equivalentes de caixa	32.613.221	5.595.224	35.403.346	7.878.953
Final do semestre	<u>79.305.570</u>	<u>13.653.687</u>	<u>82.116.296</u>	<u>16.099.496</u>
Saldo de caixa e equivalentes de caixa	79.305.570	13.653.687	82.116.296	16.099.496
Aumento (redução) de caixa e equivalentes de caixa	<u>46.692.349</u>	<u>8.058.463</u>	<u>46.712.950</u>	<u>8.220.543</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras



(continuação)

DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO

	BNDES				Consolidado			
	2016		2015		2016		2015	
RECEITAS	14.887.323		42.515.558		17.485.594		46.379.234	
Intermediação financeira.....	18.614.280		42.490.378		21.317.862		45.508.850	
Outras receitas.....	392.738		387.562		605.925		1.350.481	
Reversão (constituição) de provisão para créditos de liquidação duvidosa.....	(4.119.695)		(362.382)		(4.438.193)		(480.097)	
DESPESAS	(8.979.481)		(35.287.742)		(9.768.586)		(36.528.777)	
Intermediação financeira.....	(8.590.621)		(34.818.015)		(9.082.865)		(35.738.448)	
Outras despesas.....	(388.860)		(469.727)		(685.721)		(790.329)	
INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	(957.212)		(131.947)		(5.378.942)		(1.301.954)	
Materiais, energia e outros	(29.437)		(25.358)		(36.762)		(33.113)	
Serviços de terceiros	(138.166)		(106.589)		(191.763)		(150.914)	
Perda de valores ativos.....	(789.609)		–		(5.150.417)		(1.117.927)	
VALOR ADICIONADO BRUTO	4.950.630		7.095.869		2.338.066		8.548.503	
RETENÇÕES	(8.760)		(10.910)		(12.971)		(17.018)	
Depreciação.....	(8.760)		(10.910)		(12.971)		(17.018)	
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE	4.941.870		7.084.959		2.325.095		8.531.485	
VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	(2.785.312)		74.948		58.438		555.422	
Resultado de equivalência patrimonial.....	(2.785.312)		73.159		(197.580)		217.669	
Dividendos e juros sobre capital próprio	–		1.789		256.018		337.753	
VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR	2.156.558	100,0%	7.159.907	100,0%	2.383.533	100,0%	9.086.907	100,0%
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	2.156.558	100,0%	7.159.907	100,0%	2.383.533	100,0%	9.086.907	100,0%
Pessoal e encargos.....	493.638	22,9%	430.948	6,0%	696.673	29,2%	659.914	7,3%
- Remuneração direta	331.128		296.679		461.343		453.562	
- Benefícios	137.819		112.383		199.546		172.681	
- FGTS	24.513		21.718		35.526		33.412	
- Outros	178		168		258		259	
Impostos, taxas e contribuições	3.812.296	176,8%	3.191.242	44,6%	3.824.608	162,0%	4.876.310	53,6%
- Federais.....	3.799.894		3.178.142		3.809.360		4.859.898	
- Estaduais.....	–		18		–		28	
- Municipais	12.402		13.082		15.248		16.384	
Aluguéis	24.551	1,1%	23.149	0,3%	36.179		36.115	0,4%
Lucros e prejuízos retidos	(2.173.927)	-100,8%	3.514.568	49,1%	(2.173.927)	-91,2%	3.514.568	38,7%

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

(continuação)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS EM 30 DE JUNHO DE 2016 E 2015

(Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado)

1. CONTEXTO OPERACIONAL

O BNDES é uma empresa pública federal controlada integralmente pela União e vinculada ao Ministério do Planejamento.

Devido ao seu status de empresa pública federal controlada pela União, integra a administração indireta do Governo Brasileiro, e, portanto, segue as principais normas aplicáveis à administração pública brasileira. No entanto, por ser dotada de personalidade jurídica de direito privado, sujeita-se às regras aplicáveis às empresas privadas no que se refere a obrigações cíveis, comerciais, tributárias e trabalhistas definidas pela Constituição Federal. Como instituição financeira, sujeita-se às regras definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - e pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

O Sistema BNDES, que inclui o BNDES e suas subsidiárias, é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional.

A estrutura do BNDES, voltada para promoção do desenvolvimento sustentável e competitivo da economia brasileira, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais e regionais, prioriza:

- Expansão dos investimentos em infraestrutura com apoio à infraestrutura econômica, social e urbana;
- Aumento da competitividade das empresas brasileiras com o apoio a investimentos que as tornem mais capazes de explorar oportunidades e superar os desafios de seus mercados;
- Contribuição à inclusão social e econômica através de produtos que ampliem o acesso ao crédito;
- Apoiar o desenvolvimento de instituições públicas e a estruturação de projetos associados a concessões públicas e programas de parcerias de investimentos; e
- Estímulo à inovação, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento regional nos projetos apoiados.

Além da atuação como banco de desenvolvimento, o BNDES tem papel importante na formulação de políticas de desenvolvimento nacional e na identificação de soluções para problemas estruturais da economia brasileira.

O BNDES atua, também, por meio de suas três subsidiárias integrais:

- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, que investe por meio da compra de ações, subscrição de debêntures e de fundos de *venture capital* e *private equity* com objetivos, entre outros, de apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, em cujas atividades se incorporem novas tecnologias, e de contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais;
- Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e modernização da indústria brasileira através do financiamento, por meio de agentes financeiros intermediários, à compra de máquinas e equipamentos de produção nacional e o financiamento de importações e exportações de máquinas e equipamentos; e
- BNDES *Public Limited Company* - BNDES Plc, empresa sediada em Londres, Inglaterra, é uma *investment holding company* cujo principal objetivo é a aquisição de participações acionárias, além do aumento da visibilidade do BNDES junto à comunidade financeira internacional e do auxílio mais efetivo às empresas brasileiras que estão em processo de internacionalização ou aquelas que buscam oportunidades no mercado internacional.

2. BASE DE PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

As demonstrações financeiras individuais do BNDES são apresentadas em conjunto com as demonstrações financeiras consolidadas, que incluem suas subsidiárias integrais e os fundos de investimento financeiros sob controle do BNDES ou de suas subsidiárias.

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas do BNDES foram preparadas de acordo com as regulamentações do BACEN e CMN, e, com base nas disposições da Lei das Sociedades por Ações e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fins de consolidação, quando não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN, e são apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

No âmbito do processo de convergência contábil internacional, iniciado no Brasil em 2007 com a publicação da Lei n.º 11.638/2007, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC - emitiu diversos pronunciamentos, porém a maioria ainda não foi homologada pelo CMN. Desta forma, na elaboração das demonstrações financeiras, foram adotados os seguintes pronunciamentos recepcionados pelo CMN:

- a) CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil- Financeiro;
- b) CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos;
- c) CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- d) CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas;
- e) CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em Ações;
- f) CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erros;
- g) CPC 24 - Eventos Subsequentes;
- h) CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e
- i) CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados

Atualmente, não é possível estimar quando e se o CMN irá aprovar os demais pronunciamentos contábeis emitidos pelo CPC e se a adoção será prospectiva ou retrospectiva.

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas do BNDES referentes ao semestre encerrado em 30 de junho de 2016 foram aprovadas para emissão, pela diretoria, em 3 de agosto de 2016.

3. CRITÉRIOS DE CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações financeiras consolidadas incluem o BNDES, suas subsidiárias integrais e seus fundos de investimento financeiro de participação exclusiva:

- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR
- Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
- BNDES *Public Limited Company* - BNDES Plc
- Fundo BB Milênio 28 - Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo de Investimento Caixa Progresso Curto Prazo
- Fundo BB Juno - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior
- Fundo BB Gaia - Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo BB Gaia II - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa
- Fundo BB Urano 2 - Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo de Investimento Caixa Extramercado VII IRFM 1 Renda Fixa

O processo de consolidação das contas patrimoniais e de resultados corresponde à soma horizontal dos saldos das contas do ativo, passivo, receitas e despesas segundo a natureza de cada saldo, complementada pelas seguintes eliminações de:

- (i) participações no capital, reservas e resultados acumulados mantidos entre as instituições;
- (ii) operações entre o BNDES e suas subsidiárias e outros saldos, integrantes do ativo e/ou passivo, mantidos entre as instituições;
- (iii) receitas e despesas, bem como de lucros não realizados decorrentes de negócios entre as instituições;
- (iv) tributos sobre a parcela de lucro não realizado e apresentado como tributos diferidos nos balanços patrimoniais consolidados.



(continuação)

4. SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

4.1) Regime de apuração do resultado

As operações com taxas prefixadas são registradas pelo valor de resgate e as receitas e despesas correspondentes ao período futuro são registradas em conta redutora dos respectivos ativos e passivos. As receitas e despesas de natureza financeira são contabilizadas pelo critério *pro-rata dia* e calculadas com base no método exponencial, exceto aquelas relativas a operações no exterior que são calculadas com base no método linear. As operações com taxas pós-fixadas ou indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço.

4.2) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa para fins de demonstração dos fluxos de caixa incluem disponibilidades, operações compromissadas de curto prazo e quaisquer outras aplicações de curto prazo de alta liquidez, que sejam prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que não estejam sujeitas a um risco significativo de mudança de valor.

As operações de curto prazo são aquelas com vencimento igual ou inferior a três meses, a contar da data da aquisição.

A composição das disponibilidades e aplicações em caixa e equivalentes de caixa está apresentada na Nota Explicativa n.º 5.

4.3) Aplicações interfinanceiras de liquidez

São registradas ao custo de aquisição, acrescidas dos rendimentos auferidos até a data do balanço e deduzidos de provisão para desvalorização, quando aplicável.

A composição e os prazos das aplicações interfinanceiras de liquidez estão apresentados na Nota Explicativa n.º 6.

4.4) Títulos e valores mobiliários

De acordo com o estabelecido pela Circular BACEN n.º 3.068/2001 e pela Lei n.º 11.638/2007, os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são classificados em três categorias distintas, conforme a intenção da Administração, quais sejam:

- a) títulos para negociação;
- b) títulos disponíveis para venda; e
- c) títulos mantidos até o vencimento.

Os títulos classificados como para negociação e disponíveis para venda são avaliados, na data do balanço, pelo seu valor de mercado e os classificados como títulos mantidos até o vencimento são avaliados pelo seu custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos até a data do balanço.

Os ajustes a valor de mercado dos títulos classificados como para negociação são contabilizados em contrapartida ao resultado do período.

Os ajustes a valor de mercado dos títulos classificados como disponíveis para venda são contabilizados em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, líquidos dos efeitos tributários, sendo transferidos para o resultado do período, quando da efetiva realização, ou quando houver evidência de perda considerada permanente, conforme estabelecido no artigo 6º da Circular BACEN n.º 3.068/2001. O referido artigo não se aplica a algumas ações recebidas pelo BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria de “títulos disponíveis para venda”, conforme determinado pela Resolução CMN n.º 4.175/2012 (nota explicativa n.º 13.1).

Na análise de perda permanente em ações classificadas na categoria “títulos disponíveis para venda”, o BNDES avalia o declínio significativo ou prolongado no valor justo dos instrumentos por meio de parâmetros quantitativos e qualitativos. Os parâmetros quantitativos levam em consideração as características de atuação do BNDES e principalmente o perfil da carteira de participações societárias da BNDESPAR, compatíveis com o papel institucional do Banco. Adicionalmente, a avaliação de declínio no valor de mercado abaixo do custo é realizada individualmente, permitindo a análise minuciosa do percentual e do período da queda, das características de cada instrumento patrimonial, tais como risco do ativo, volatilidade da ação, estimativa de prêmio de controle quando aplicável, segmento de atuação, situação do ambiente macroeconômico, análises qualitativas e outros fatores relevantes.

Neste sentido, não obstante o atingimento dos parâmetros quantitativos, a Administração do BNDES verifica, na etapa conclusiva da análise, a existência de outros fatores que possam afetar o julgamento sobre a definição de declínio significativo ou prolongado, para fins de reconhecimento de perda permanente nos termos do artigo 6º da Circular BACEN n.º 3.068/2001.

As aplicações em fundos de investimentos são registradas ao custo de aquisição ajustado, diariamente, pela variação do valor das cotas informado pelos administradores dos respectivos fundos, sendo as contrapartidas registradas no resultado.

A avaliação e a classificação dos instrumentos financeiros derivativos seguem os critérios da Circular BACEN n.º 3.082/2002.

As operações com instrumentos financeiros derivativos são avaliadas, na data do balanço, a valor de mercado, sendo a valorização ou a desvalorização dos instrumentos contabilizada no resultado do período.

As operações de “swap” e operações no mercado futuros são contabilizadas de acordo com os seguintes critérios:

- operações de “swap” - os valores referenciais são registrados em contas de compensação e os diferenciais a receber e a pagar são valorizados a mercado pelo método de fluxo de caixa descontado e contabilizados em conta de ativo ou passivo, respectivamente, com contrapartida no resultado, até a data do balanço; e
- operações no mercado de futuros - os valores referenciais são registrados em contas de compensação e os valores a receber e/ou a pagar referentes aos ajustes diários, divulgados pela BM&F Bovespa S.A., são registrados em contas patrimoniais, tendo como contrapartida as contas de resultado. Essas operações têm liquidação diária.

A composição dos valores registrados em instrumentos financeiros derivativos está apresentada na Nota Explicativa n.º 7.6.

4.5) Operações de crédito, repasses interfinanceiros, debêntures, venda a prazo de títulos e valores mobiliários, direitos recebíveis e provisão para créditos de liquidação duvidosa

As operações de crédito, repasses interfinanceiros, debêntures, venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis são classificadas de acordo com o julgamento da Administração quanto ao nível de risco, considerados a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos em relação à operação, aos devedores e garantidores, observando-se os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN n.º 2.682/1999, que requer a análise periódica da carteira e sua classificação em nove níveis, sendo “AA” (risco mínimo) e “H” (risco máximo).

As rendas das operações de crédito e repasses interfinanceiros vencidas há mais de 60 dias, independentemente de seu nível de risco, somente são reconhecidas como receita quando efetivamente recebidas. As operações classificadas como nível “H”, se inadimplentes, permanecem nessa classificação por até seis meses, quando então são baixadas contra a provisão existente, e controladas por, no mínimo, cinco anos, em contas de compensação, não mais figurando no balanço patrimonial.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível em que estavam classificadas. As renegociações de operações de créditos que já haviam sido baixadas contra a provisão e que estavam em contas de compensação são classificadas como nível “H” e os eventuais ganhos provenientes da renegociação somente são reconhecidos como receita quando efetivamente recebidos.

A provisão para crédito de liquidação duvidosa, considerada suficiente pela Administração, atende aos critérios estabelecidos pela Resolução CMN n.º 2.682/1999.

4.6) Outros valores e bens

Composta basicamente por bens não destinados a uso, representados, principalmente, por imóveis os quais são ajustados pela constituição de provisão, de acordo com as normas vigentes e por despesas antecipadas, que representam aplicações de recursos cujos benefícios decorrentes ocorrerão em períodos seguintes, sendo registradas no resultado de acordo com o princípio da competência.

4.7) Investimentos

Nos termos da Lei n.º 11.941/2009, os investimentos em empresas controladas e empresas coligadas (participações da controlada BNDESPAR) são avaliados pelo método de equivalência patrimonial. Os demais investimentos estão demonstrados ao custo e, quando aplicável, ajustados para o seu valor provável de realização.

(continuação)

Pelo método de equivalência patrimonial, os investimentos são inicialmente reconhecidos pelo seu valor de aquisição e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nas variações patrimoniais das investidas geradas após a aquisição. A participação do BNDES e da BNDESPAR nos lucros ou prejuízos de suas controladas / coligadas é reconhecida na demonstração do resultado e sua participação nos outros resultados abrangentes é reconhecida de forma reflexa diretamente no patrimônio líquido.

As demonstrações financeiras da BNDESPAR, relativas aos semestres findos em 30 de junho de 2016 e 30 de junho de 2015, foram preparadas de acordo com as interpretações e orientações do CPC aprovados pela CVM. Para a aplicação do método de equivalência patrimonial e para a preparação das demonstrações financeiras consolidadas do BNDES, as demonstrações financeiras da BNDESPAR foram ajustadas considerando as práticas contábeis aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e excluindo os efeitos de orientações dos seguintes CPCs ainda não referendadas pelo BACEN: Pronunciamento n.º 15 - Combinação de Negócios, especificamente no que se refere ao deságio; e Pronunciamento n.º 18 - Investimento em Coligadas, em Controladas e em Empreendimento Controlado em Conjunto, especificamente no que se refere à perda por redução ao valor recuperável.

Para a aplicação do método de equivalência patrimonial o BNDES utiliza as demonstrações financeiras das controladas apuradas na mesma data-base. Já sua controlada BNDESPAR, utiliza as demonstrações financeiras das coligadas com defasagem de 60 dias, conforme permitido pela legislação societária e pronunciamentos contábeis, em razão da impraticabilidade do uso de demonstrações financeiras na mesma data-base. Isso decorre do fato das coligadas serem independentes do Sistema BNDES, com contabilidade não integrada, e, consequentemente, cronogramas diversos de elaboração das demonstrações financeiras, o que impossibilita o fornecimento de informações tempestivas.

Coligadas são todas as entidades sobre as quais a BNDESPAR possui influência significativa, entendida como o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas. A influência significativa é presumida quando a BNDESPAR possui 20% ou mais do capital votante da investida.

A Administração entende que certas participações acionárias detidas pela BNDESPAR que representam mais de 20% do capital votante da investida não conferem influência significativa, em função, principalmente, da não participação na elaboração das políticas operacionais e financeiras da investida. Por outro lado, a Administração julgou exercer influência significativa em entidades nas quais detêm menos de 20% do capital votante por influenciar as políticas operacionais e financeiras.

Quando a participação da BNDESPAR nas perdas de uma coligada for igual ou superior ao valor contábil do investimento, incluindo quaisquer ativos de longo prazo que na essência constituam parte do investimento na coligada, a BNDESPAR não reconhece perdas adicionais, a menos que tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas de fazer pagamentos por conta da coligada.

Os ganhos e perdas por diluição ou por aumento no percentual de participação são reconhecidos no resultado do exercício em que ocorrerem.

Após a aplicação do método de equivalência patrimonial, a BNDESPAR avalia a necessidade de reconhecer alguma perda adicional por redução ao valor recuperável do investimento líquido total em cada coligada, incluindo eventual parcela de ágio, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor de venda líquido dos custos para vender ou valor em uso, dos dois o maior). O teste é realizado semestralmente ou sempre que houver indicação de perda de valor do investimento.

Para o cálculo do valor recuperável, o montante do valor líquido de venda é determinado: a) pelo preço de cotação da BM&FBOVESPA, deduzidos de eventuais custos de venda, para os investimentos em companhias com ações listadas em bolsa; ou b) por modelos de precificação baseados em múltiplos ou em fluxo de caixa descontado, para investimentos em empresas cujas ações não são listadas em bolsa. O montante do valor em uso é determinado com base no cálculo do valor presente dos dividendos e juros sobre o capital próprio esperados, acrescido do valor residual esperado de venda futura da coligada.

Os dividendos e os juros sobre o capital próprio declarados por controladas / coligadas são registrados reduzindo o valor das respectivas participações societárias. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio dos investimentos avaliados ao valor justo ou pelo custo de aquisição são creditados diretamente no resultado do exercício.

O investimento em coligadas inclui o ágio apurado na aquisição. O ágio é apurado pela diferença entre o valor pago (ou compromissos a pagar) pela BNDESPAR e a sua participação sobre o valor justo dos ativos líquidos adquiridos. Os ágios, cujos fundamentos econômicos não são identificados, são amortizados integralmente. Os ágios decorrentes de expectativa de resultados futuros são submetidos ao teste de recuperabilidade conforme a Resolução CMN n.º 3.566/2008.

Os deságios decorrentes de aquisição de investimentos cujo fundamento econômico não é identificado (outras razões econômicas) são baixados quando ocorrem as alienações dos investimentos.

A composição das empresas controladas, bem como os ajustes realizados no patrimônio da controlada BNDESPAR para adequação de práticas contábeis aceitas pelo CMN, e outros investimentos, encontram-se descritos na Nota Explicativa n.º 13.

4.8) Imobilizado

O ativo imobilizado é demonstrado ao custo de aquisição, líquido das respectivas depreciações acumuladas, calculadas pelo método linear de acordo com a vida útil estimada dos bens.

4.9) Intangível

O ativo intangível está registrado ao custo de aquisição ou formação, líquido das respectivas amortizações acumuladas, calculadas pelo método linear.

4.10) Atualização monetária de direitos e obrigações

Os direitos e as obrigações, legal ou contratualmente sujeitos à variação cambial ou de índices, são atualizados até a data do balanço. As contrapartidas dessas atualizações são refletidas no resultado do período.

4.11) Benefícios a empregados

a) Plano de aposentadoria complementar

O BNDES e suas subsidiárias oferecem aos seus empregados um plano de aposentadoria complementar, na modalidade benefício definido, que é financiado por pagamentos determinados por cálculos atuariais periódicos a um fundo fiduciário.

Os ativos atuariais, determinados por atuários consultores, não são reconhecidos como ativo do patrocinador em função da impossibilidade de compensação de tais valores com contribuições futuras, conforme determinado no regulamento do fundo de pensão.

O passivo reconhecido no balanço patrimonial é o valor presente da obrigação de benefício definido na data do balanço, menos o valor justo dos ativos do plano. A obrigação de benefício definido é calculada anualmente por atuários consultores, usando o Método de Crédito Unitário Projetado. O valor presente da obrigação de benefício definido é determinado mediante o desconto das saídas futuras estimadas de caixa, usando taxas de juros condizentes com os rendimentos de mercado, que são denominadas na moeda em que os benefícios serão pagos e que tem prazos de vencimento próximos daqueles da respectiva obrigação do plano de pensão.

As dívidas contratadas entre o BNDES e o plano de pensão são consideradas na determinação de um passivo adicional referente a contribuições futuras que não serão recuperáveis.

Os ganhos e as perdas atuariais decorrentes de ajustes com base na experiência e nas mudanças das premissas atuariais, o retorno sobre os ativos do plano, exceto os valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido e qualquer mudança no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*), exceto os valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, são reconhecidos em outros resultados abrangentes conforme ocorram. O custo do serviço corrente, qualquer custo do serviço passado, ganho ou perda na liquidação e os juros líquidos sobre o valor de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos diretamente no resultado do período.

b) Plano de assistência médica

O BNDES e suas subsidiárias oferecem benefícios de assistência médica pós-aposentadoria a seus empregados. O direito a esses benefícios é, geralmente, condicionado à permanência do empregado até a idade de aposentadoria e/ou conclusão de um tempo mínimo de serviço. Os custos esperados desses benefícios são acumulados durante o tempo de serviço, seguindo a mesma metodologia contábil usada para o plano de pensão de benefício definido.

Os ganhos e as perdas atuariais decorrentes de ajustes com base na experiência e na mudança das premissas atuariais são reconhecidos em outros resultados abrangentes conforme ocorram. Os custos dos serviços correntes e o custo financeiro são reconhecidos no resultado do período.

(continuação)

c) Benefícios de rescisão

O BNDES e suas subsidiárias reconhecem os benefícios de rescisão quando estão, comprometidos, contratualmente, com a rescisão dos empregados, de acordo com um plano detalhado, que não pode ser suspenso ou cancelado, ou no caso de fornecimento de benefícios de rescisão como resultado de uma oferta feita para incentivar a demissão voluntária.

Os benefícios a empregados estão descritos detalhadamente nas Notas Explicativas n.º 23 e n.º 24.

d) Participação nos lucros

O BNDES e suas subsidiárias reconhecem um passivo e uma despesa de participação nos resultados (apresentado no item “Participação dos Empregados no Lucro” na demonstração do resultado). O BNDES registra uma provisão quando está contratualmente obrigado.

4.12) Imposto de renda e contribuição social

A provisão para imposto de renda foi constituída com base no lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação fiscal pela alíquota de 15%, acrescida de adicional de 10%, sobre bases tributáveis que excedam R\$ 20 no mês (R\$ 240 no exercício) de acordo com a legislação em vigor. A contribuição social, para o BNDES e FINAME, foi constituída à alíquota de 15% até 31 de agosto de 2015 e de 20% a partir de 1º de setembro de 2015 e à alíquota de 9% para a BNDESPAR.

A composição dos valores de imposto de renda e contribuição social, a demonstração dos seus cálculos, a origem e previsão de realização dos créditos tributários, bem como os valores dos créditos tributários não registrados estão descritos na Nota Explicativa n.º 21.

4.13) Estimativas contábeis

A elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas regulamentares do CMN, BACEN e CVM requer que a Administração use julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis. Ativos e passivos sujeitos a estas estimativas incluem notadamente valor justo dos instrumentos financeiros, provisão para créditos de liquidação duvidosa, provisão para perdas por *impairment*, provisões trabalhistas e cíveis, benefícios a empregados, provisão para impostos e contribuições e realização de créditos tributários. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá ser efetuada por valores diferentes dos estimados devido a imprecisões inerentes ao processo de sua determinação.

4.14) Provisões trabalhistas e cíveis

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação das contingências ativas e passivas são efetuados de acordo com os critérios definidos na Resolução CMN n.º 3.823/2009, que aprovou o Pronunciamento Contábil n.º 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Basicamente, o Pronunciamento Contábil n.º 25, estabelece que:

• Ativos contingentes: não são reconhecidos contabilmente, exceto quando a realização do ganho é praticamente certa, deixando o ativo de ser contingente, requerendo-se assim o seu reconhecimento.

• Passivos contingentes: não são reconhecidos contabilmente, devendo ser divulgada, para cada classe de passivo contingente, uma breve descrição de sua natureza e, quando aplicável: (i) a estimativa do seu efeito financeiro, (ii) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de saída de recursos, e (iii) a possibilidade de qualquer desembolso. Os passivos contingentes para os quais a possibilidade de uma saída de recursos para liquidá-los seja remota não são divulgados.

• Provisão: são obrigações presentes, reconhecidas como passivo, desde que possa ser feita uma estimativa confiável e seja provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja necessária para liquidar a obrigação.

Assessores jurídicos internos e externos avaliam a natureza das ações, sua similaridade com processos anteriores, sua complexidade, jurisprudência aplicável, fase processual, e a possibilidade de ocorrência de perdas para a classificação dos processos em três categorias de risco:

Risco Mínimo - são classificadas nesta categoria todas as ações em primeira instância e aquelas que, de acordo com a matéria impugnada no recurso, obtiveram decisão favorável em primeira ou em segunda instância.

Risco Médio - são classificadas nesta categoria as ações que possuem decisão desfavorável em primeira ou em segunda instância, mas, de acordo com a matéria impugnada no recurso, existe a possibilidade de reversão do resultado.

Risco Máximo - são classificadas nesta categoria as ações que possuem decisão desfavorável, em primeira ou em segunda instância, e outras que, de acordo com a matéria impugnada no recurso, dificilmente poderão ter sua decisão revertida.

Com a finalidade de alinhamento da política adotada pelo BNDES com as normas descritas anteriormente, tem-se:

Crítérios Jurídicos	Possibilidade de Perda	Consequência Contábil
Risco mínimo	Remota	Sem exigência de divulgação e provisionamento
Risco médio	Possível	Divulgação
Risco máximo	Provável	Provisionamento e divulgação

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações financeiras do BNDES, sendo divulgados apenas quando a Administração possui garantias de sua realização ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos ou a probabilidade da entrada de benefícios econômicos é alta.

A provisão constituída foi avaliada pela Administração como suficiente para fazer face às eventuais perdas.

4.15) Redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*)

Os ativos não financeiros, exceto outros valores e bens e créditos tributários, são revistos, no mínimo, anualmente, para determinar se há alguma indicação de perda por redução ao valor recuperável (*impairment*). Quando o valor contábil do ativo exceder o seu valor recuperável, apurado pelo maior valor entre: (i) potencial valor de venda, ou valor de realização deduzido das respectivas despesas ou; (ii) valor em uso calculado pela unidade geradora de caixa, deve ser reconhecida uma perda no resultado do período.

4.16) Capital Social

Dividendos

A distribuição de dividendos para o acionista único é reconhecida como um passivo nas demonstrações financeiras ao final do exercício, com base no valor mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social do BNDES, que corresponde a 25% do lucro líquido ajustado após a constituição da reserva legal e da reserva de incentivos fiscais. No caso da BNDESPAR, corresponde a 25% do lucro líquido ajustado após a constituição da reserva legal, da reserva de incentivos fiscais e da reserva para compatibilização de práticas contábeis. Qualquer valor acima do mínimo obrigatório somente é provisionado na data em que é aprovado pelo Conselho de Administração.

5. CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Disponibilidades	2.248	3.464	16.989	525.744
Aplicações interfinanceiras de liquidez				
(Nota Explicativa n.º 6) (*).....	79.303.322	13.650.223	82.099.308	15.573.752
	79.305.570	13.653.687	82.116.297	16.099.496

(*) Considerados como caixa e equivalentes de caixa somente para fins da demonstração do fluxo de caixa.

6. APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ

6.1) Aplicações em operações compromissadas

O BNDES realizou operações de compra de títulos com compromisso de revenda (mercado de balcão), de curto prazo, lastreadas em títulos públicos federais. Em 30 de junho de 2016, apresentava saldos de R\$ 79.034.301 (R\$ 13.424.932 em 30 de junho de 2015) e R\$ 81.583.213 (R\$ 15.348.461 em 30 de junho de 2015) no BNDES e Consolidado, respectivamente.

(continuação)

7. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

7.1) Composição por natureza e prazo de vencimento:

	BNDES							
	30/06/2016							
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento	2.454.568	—	—	—	—	—	—	2.454.568
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	21.787.278	—	—	—	—	—	21.787.278
Letras Financeiras do Tesouro - LFT.....	—	2.874.022	—	—	—	—	—	2.874.022
Notas do Tesouro Nacional - Série B– NTN-B.....	—	2.843.299	—	—	—	—	—	2.843.299
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F.....	—	3.994.029	—	—	—	—	—	3.994.029
Títulos de renda fixa no exterior	—	6	—	—	—	—	—	6
	2.454.568	31.498.634	—	—	—	—	—	33.953.202
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento	295.904	—	—	—	—	—	—	295.904
Debêntures	—	—	16.222	171.260	225.134	308.703	—	721.319
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	11.216.446	—	—	—	—	—	—	11.216.446
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	—	703.931	617.063	882.946	—	—	2.203.940
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	1.995.223	1.300.237	1.483.002	2.183.076	6.134.424	6.714.295	19.810.257
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	—	257.627	1.098.799	1.250.116	3.747.883	—	6.354.425
Título da Dívida Agrária - TDA.....	—	1.814	—	—	—	—	—	1.814
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	—	—	—	—	56.645	65.980	—	122.625
Debêntures	—	316.205	17.696	202.345	597.588	2.074.080	—	3.207.914
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	166.257	—	—	—	—	—	—	166.257
	11.678.607	2.313.242	2.295.713	3.572.469	5.195.505	12.331.070	6.714.295	44.100.901
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	—	—	—	139.771	427.256	1.157.906	—	1.724.933
Privado:								
Debêntures	—	—	13.541	—	—	1.225.902	—	1.239.443
	—	—	13.541	139.771	427.256	2.383.808	—	2.964.376
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos para negociação (Público)								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	16.904.304	—	—	—	—	—	16.904.304
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	—	—	2.240.352	—	—	—	2.240.352
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	—	—	13.853	38.496	36.028	—	88.377
Vinculados à prestação de garantias:								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	—	—	785.981	9.602.363	10.388.344
Instrumentos financeiros derivativos								
	—	1.103.244	—	—	—	387	—	1.103.631
TOTAL.....	14.133.175	51.819.424	2.309.254	5.966.445	5.661.257	15.537.274	16.316.658	111.743.487
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado								(6.265)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público								(9.962)
								(16.227)
Total								111.727.260
Curto prazo.....								56.879.015
Longo prazo								54.848.245
Total								111.727.260



(continuação)

	BNDES							
	30/06/2015							
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento	1.863.755	—	—	—	—	—	—	1.863.755
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	26.221.317	—	—	—	—	—	26.221.317
Letras Financeiras do Tesouro - LFT.....	—	1.038.799	—	—	—	—	—	1.038.799
Notas do Tesouro Nacional - Série B– NTN-B.....	—	3.287.019	—	—	—	—	—	3.287.019
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F.....	—	7.327.182	—	—	—	—	—	7.327.182
Títulos de renda fixa no exterior	—	6	—	—	—	—	—	6
	<u>1.863.755</u>	<u>37.874.323</u>	—	—	—	—	—	<u>39.738.078</u>
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento	258.150	—	—	—	—	—	—	258.150
Debêntures	—	—	—	113.973	103.820	543.874	—	761.667
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	12.992.149	—	—	—	—	—	—	12.992.149
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	—	1.609.510	—	—	—	—	1.609.510
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	2.661.998	1.279.070	5.641.198	13.935.825	23.518.091
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F.....	—	—	—	897.314	—	6.465.366	—	7.362.680
Título da Dívida Agrária - TDA.....	—	1.814	—	—	—	—	—	1.814
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	—	—	—	—	—	123.819	—	123.819
Debêntures	—	442.038	—	104.149	296.096	1.842.280	39.017	2.723.580
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	<u>156.464</u>	—	—	—	—	—	—	<u>156.464</u>
	<u>13.406.763</u>	<u>443.852</u>	<u>1.609.510</u>	<u>3.777.434</u>	<u>1.678.986</u>	<u>14.616.537</u>	<u>13.974.842</u>	<u>49.507.924</u>
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	—	—	—	32.626	460.126	1.241.474	—	1.734.226
Privado:								
Debêntures	—	—	—	—	—	1.038.705	—	1.038.705
	—	—	—	<u>32.626</u>	<u>460.126</u>	<u>2.280.179</u>	—	<u>2.772.931</u>
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos para negociação (Público)								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	13.493.640	—	—	—	—	—	13.493.640
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	1.005.256	—	162.668	104.624	1.272.548
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F.....	—	—	—	304.383	—	259.785	—	564.168
Vinculados à prestação de garantias:								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	—	—	161.560	4.396.799	4.558.359
Instrumentos financeiros derivativos								
	—	709.433	—	—	—	—	—	709.433
TOTAL.....	<u>15.270.518</u>	<u>52.521.248</u>	<u>1.609.510</u>	<u>5.119.699</u>	<u>2.139.112</u>	<u>17.480.729</u>	<u>18.476.265</u>	<u>112.617.081</u>
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado								(5.194)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público								<u>(9.262)</u>
								<u>(14.456)</u>
Total								<u>112.602.625</u>
Curto prazo.....								56.252.663
Longo prazo								<u>56.349.962</u>
Total								<u>112.602.625</u>

(continuação)

	Consolidado							
	30/06/2016							
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Líbvres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	21.787.278	—	—	—	—	—	21.787.278
Letras Financeiras do Tesouro - LFT.....	—	2.893.643	—	—	—	—	—	2.893.643
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	2.843.299	—	—	—	—	—	2.843.299
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	3.994.029	—	—	—	—	—	3.994.029
Títulos de renda fixa no exterior	—	167.244	—	—	—	—	—	167.244
	—	31.685.493	—	—	—	—	—	31.685.493
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Debêntures	—	—	16.222	171.260	225.134	308.703	—	721.319
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	26.819.810	—	—	—	—	—	—	26.819.810
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	—	703.931	298.865	1.201.144	—	—	2.203.940
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	1.995.223	1.300.237	1.483.002	2.183.076	6.134.424	6.714.295	19.810.257
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	—	257.627	1.098.799	1.250.116	3.747.883	—	6.354.425
Título da Dívida Agrária - TDA.....	—	1.814	—	—	—	—	—	1.814
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	—	—	—	—	56.645	65.980	—	122.625
Debêntures	—	358.014	2.387.095	1.261.234	2.285.147	2.597.473	—	8.888.963
Cotas de fundos mútuos de investimentos e de participações	1.494.622	—	—	—	—	—	—	1.494.622
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	17.563.798	—	—	—	—	—	—	17.563.798
	45.878.230	2.355.051	4.665.112	4.313.160	7.201.262	12.854.463	6.714.295	83.981.573
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	—	—	25.162	217.164	606.454	2.082.416	—	2.931.196
Privado:								
Debêntures	—	—	13.541	434.894	1.918.556	3.094.200	—	5.461.191
	—	—	38.703	652.058	2.525.010	5.176.616	—	8.392.387
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos para negociação (Público)								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	16.904.304	—	—	—	—	—	16.904.304
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	—	—	2.240.352	—	—	—	2.240.352
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	—	—	13.853	38.496	36.028	—	88.377
Vinculados à prestação de garantias:								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	—	—	785.981	9.602.363	10.388.344
Instrumentos financeiros derivativos								
	—	1.104.048	16.439	268.029	391.517	98.303	—	1.878.336
TOTAL	45.878.230	52.048.896	4.720.254	7.487.452	10.156.285	18.951.391	16.316.658	155.559.166
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado								(269.712)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público								(16.472)
								(286.184)
Total								155.272.982
Curto prazo.....								57.532.853
Longo prazo								97.740.129
Total								155.272.982



(continuação)

	Consolidado							
	30/06/2015							
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Líves:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	26.221.317	—	—	—	—	—	26.221.317
Letras Financeiras do Tesouro - LFT.....	—	1.060.393	—	—	—	—	—	1.060.393
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	3.287.019	—	—	—	—	—	3.287.019
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	7.327.182	—	—	—	—	—	7.327.182
Títulos de renda fixa no exterior	—	175.709	—	—	—	—	—	175.709
	—	38.071.620	—	—	—	—	—	38.071.620
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Debêntures	—	—	—	113.973	103.820	543.874	—	761.667
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	31.468.504	—	—	—	—	—	—	31.468.504
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	—	1.609.510	—	—	—	—	1.609.510
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	2.661.998	1.279.070	5.641.198	13.935.825	23.518.091
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	—	—	897.314	—	6.465.366	—	7.362.680
Título da Dívida Agrária - TDA.....	—	1.814	—	—	—	—	—	1.814
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	—	—	—	—	—	123.819	—	123.819
Debêntures	—	497.783	805.897	3.165.358	1.899.560	4.499.183	39.017	10.906.798
Cotas de fundos mútuos de investimentos e de participações	1.890.611	—	—	—	—	—	—	1.890.611
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	18.985.903	—	—	—	—	—	—	18.985.903
	52.345.018	499.597	2.415.407	6.838.643	3.282.450	17.273.440	13.974.842	96.629.397
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	—	—	—	123.157	579.121	2.213.190	—	2.915.468
Privado:								
Debêntures	—	—	—	287.940	1.282.415	2.259.791	—	3.830.146
	—	—	—	411.097	1.861.536	4.472.981	—	6.745.614
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos para negociação (Público)								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	13.493.640	—	—	—	—	—	13.493.640
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	1.005.256	—	162.668	104.624	1.272.548
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	—	—	304.383	—	259.785	—	564.168
Vinculados à prestação de garantias:								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	—	—	161.560	4.396.799	4.558.359
Instrumentos financeiros derivativos	—	709.433	30.961	66.325	435.048	289.457	—	1.531.224
TOTAL.....	52.345.018	52.774.290	2.446.368	8.625.704	5.579.034	22.619.891	18.476.265	162.866.570
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado								(110.717)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público								(15.418)
								(126.135)
Total								162.740.435
Curto prazo.....								55.220.658
Longo prazo								107.519.777
Total								162.740.435

(continuação)

7.2) Valores de custo e mercado e composição por emissor:

	BNDES				Consolidado			
	30/06/2016		30/06/2015		30/06/2016		30/06/2015	
	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado
Livres	89.972.443	81.002.252	103.910.207	92.004.477	130.417.101	123.773.269	149.208.131	141.320.496
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento	2.454.568	2.454.568	1.863.755	1.863.755	—	—	—	—
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	21.562.942	21.787.278	26.502.536	26.221.317	21.562.942	21.787.278	26.502.536	26.221.317
Letras Financeiras do Tesouro - LFT.....	2.877.843	2.874.022	1.040.347	1.038.799	2.897.464	2.893.643	1.061.940	1.060.393
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	2.850.571	2.843.299	3.313.620	3.287.019	2.850.571	2.843.299	3.313.620	3.287.019
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	3.937.890	3.994.029	7.377.174	7.327.182	3.937.890	3.994.029	7.377.174	7.327.182
Títulos de renda fixa no exterior	5	6	5	6	167.243	167.244	175.708	175.709
	33.683.819	33.953.202	40.097.437	39.738.078	31.416.110	31.685.493	38.430.978	38.071.620
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento	295.904	295.904	258.150	258.150	—	—	—	—
Debêntures	869.584	721.319	838.379	761.667	869.584	721.319	838.379	761.667
Ações.....	18.895.871	11.216.446	22.916.680	12.992.149	37.969.763	26.819.810	45.415.888	31.468.504
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	2.196.696	2.203.940	1.654.482	1.609.510	2.196.696	2.203.940	1.654.482	1.609.510
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	21.318.159	19.810.257	25.181.393	23.518.091	21.318.159	19.810.257	25.181.393	23.518.091
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	6.359.649	6.354.425	7.542.210	7.362.680	6.359.649	6.354.425	7.542.210	7.362.680
Título da Dívida Agrária - TDA.....	1.814	1.814	1.814	1.814	1.814	1.814	1.814	1.814
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	129.242	122.625	125.481	123.819	129.242	122.625	125.481	123.819
Debêntures	3.118.062	3.207.914	2.390.817	2.723.580	8.690.728	8.888.963	10.420.106	10.906.798
Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações.....	—	—	—	—	1.494.622	1.494.622	1.890.611	1.890.611
Ações.....	155.494	166.257	144.889	156.464	11.864.531	17.563.798	11.087.310	18.985.903
	53.340.475	44.100.901	61.054.295	49.507.924	90.894.788	83.981.573	104.157.674	96.629.397
Títulos mantidos até o vencimento: ⁽¹⁾								
Público:								
Debêntures	1.724.933	1.724.933	1.734.226	1.734.226	2.931.196	2.931.196	2.915.468	2.915.468
Privado:								
Debêntures	1.239.443	1.239.443	1.038.705	1.038.705	5.461.191	5.461.191	3.830.146	3.830.146
	2.964.376	2.964.376	2.772.931	2.772.931	8.392.387	8.392.387	6.745.614	6.745.614
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor público.....	(9.962)	(9.962)	(5.194)	(5.194)	(16.472)	(16.472)	(110.717)	(110.717)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor privado	(6.265)	(6.265)	(9.262)	(9.262)	(269.712)	(269.712)	(15.418)	(15.418)
Total Provisão para risco de crédito - Debêntures	(16.227)	(16.227)	(14.456)	(14.456)	(286.184)	(286.184)	(126.135)	(126.135)
Instrumentos financeiros derivativos (Privados) (Nota Explicativa n.º 7.6).....	1.104.879	1.103.631	709.317	709.433	1.121.027	1.878.336	709.317	1.531.224
Não Livres	29.858.912	29.621.377	20.469.271	19.888.715	29.858.912	29.621.377	20.469.271	19.888.715
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos para negociação:								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	16.728.796	16.904.304	13.638.936	13.493.640	16.728.796	16.904.304	13.638.936	13.493.640
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	2.230.095	2.240.352	—	—	2.230.095	2.240.352	—	—
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	1.331.302	1.272.548	—	—	1.331.302	1.272.548
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	88.955	88.377	601.673	564.168	88.955	88.377	601.673	564.168
Vinculados à Prestação de Garantias:								
Títulos disponíveis para venda (Públicos):								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	10.811.066	10.388.344	4.897.360	4.558.359	10.811.066	10.388.344	4.897.360	4.558.359
Total	120.936.234	111.727.260	125.088.795	112.602.625	161.397.040	155.272.982	170.386.719	162.740.435

⁽¹⁾ Os títulos mantidos até o vencimento estão registrados contabilmente por seu valor de custo, acrescido dos rendimentos. Relativamente aos valores de mercado divulgados:

- As debêntures representam uma modalidade de apoio financeiro e não de aplicação financeira, conforme descrito na Nota Explicativa n.º 7.5.2. Por esta razão seu valor de mercado é igual ao seu custo corrigido.

	BNDES				Consolidado			
	30/06/2016		30/06/2015		30/06/2016		30/06/2015	
	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado
Resumo por emissor (líquido de provisão):								
Público	115.195.379	105.893.655	120.688.848	107.859.886	132.905.411	120.133.159	142.339.166	125.487.352
Privado	5.740.855	5.833.605	4.399.947	4.742.739	28.491.629	35.139.823	28.047.553	37.253.083
	120.936.234	111.727.260	125.088.795	112.602.625	161.397.040	155.272.982	170.386.719	162.740.435



(continuação)

7.3) Cotas de fundos de investimentos

O BNDES e suas controladas possuem investimentos em fundos exclusivos e não exclusivos administrados pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal que estão classificados como títulos para negociação, de acordo com a Circular BACEN n.º 3.068/2001. Os fundos de investimento exclusivos são apresentados de forma consolidada.

As carteiras dos fundos são compostas basicamente por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e custodiados no Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC.

	BNDES	
	30/06/2016	30/06/2015
Fundos BB/CEF Exclusivos	2.750.472	2.121.905
Total	2.750.472	2.121.905

7.4) Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações

Estas aplicações são administradas por instituições financeiras privadas. As cotas destes fundos são avaliadas pelos valores das cotas divulgadas pelo respectivo administrador na data base do balanço.

Fundo	Administrador	30/06/2016	30/06/2015
- Brasil Energia - Fundo de Investimentos em Participações	Banco Bradesco S.A.	359.456	365.122
- Crédito Corporativo Brasil - FIDC	Credit Suisse Brasil	—	295.316
- InfraBrasil - FIP	Banco Santander S.A.	123.307	157.643
- FIDC - Insumos Básicos da Indústria Petroquímica	INTRAG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA	124.745	124.246
- AG Angra Infra-Estrutura - Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A.	139.719	179.134
- Logística Brasil - Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A.	39.808	27.097
- Fundo de Invest. Em Partic. Governança e Gestão - FIPGG	Governança & Gestão Investimentos	2.651	3.820
- Fundo de Investimento em Participações Caixa Modal Óleo e Gás....	Caixa Econômica Federal	20.260	64.711
-FIP Terra Viva - Fundo de Investimento em Participações	DGF Gestão de Fundos Ltda	6.616	56.966
- Fundo Brascan de Petróleo e Gás	Banco Brascan S.A.	14.067	14.184
- Brasil Mezanino Infraestr. fdo. Inv. em Participações	Darby Stratus Administração de Investimentos Ltda	33.666	29.730
- Fundo Mútuo Invest em Empresas Emergentes CRIATEC	BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	42.703	48.351
- Fundo de Investimento em Participações Caixa Ambiental	Caixa Econômica Federal	25.180	56.785
- BR Educacional Fundo de Investimento em Participações	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	—	1.691
- CRP VII Fundo de Investimento em Participações	CRP Companhia de Participações S.A.	21.124	23.986
- RB Cinema I - Fundo Financiamento Ind. Cinematográfica Nacional	Rio Bravo Investimentos S.A.	5.706	5.380
-Fundo Brasil Agronegócio - Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A.	102.193	103.055
- Fundo de Investimento em Participações Performa Key de Inovação em Meio Ambiente.....	Lions Trust Administradora de Recursos Ltda.	36.230	41.810
- Fundo de Investimento em Participações em Empresas Sustentáveis na Amazônia.....	BTG Pactual Serviços Financeiros S/A DTVM	40.362	25.530
- Fundo Brasil Sustentabilidade	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	109.877	109.697
- Fundo Empreendedor Brasil	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	8.307	8.258
- Outros		238.645	148.099
Total		1.494.622	1.890.611

7.5) Debêntures

7.5.1) Debêntures disponíveis para venda

Tradicionalmente, o BNDES, por meio de sua subsidiária BNDESPAR, exerce a função de fomentar o desenvolvimento do mercado de ações. Faltava ao BNDES uma ação direcionada a apoiar o desenvolvimento do mercado brasileiro de dívida corporativa. Para tanto, em agosto de 2006, foram estabelecidas as normas aplicáveis à subscrição de debêntures simples pelo BNDES em ofertas públicas e à negociação desses valores mobiliários no mercado secundário com o objetivo de apoiar tanto novas emissões, quanto girar os ativos adquiridos de forma a ajudar no aumento da liquidez do mercado local.

A subscrição de debêntures de colocação pública está limitada a operações de baixo risco de crédito e devem ter as seguintes características:

- Participação limitada a 15% da oferta;
- Setores apoiados pelo BNDES;
- Recursos captados destinados a financiar:
 - investimentos fixos;
 - capital de giro;
 - gastos em P&D ou em outros ativos intangíveis;
 - fusões e aquisições (nos casos em que os ganhos de escala são importantes para impulsionar a expansão das atividades da empresa);
 - reestruturação financeira, se for considerada passo necessário para viabilizar investimentos ou parcerias subsequentes.
- Adoção de práticas de distribuição e negociação que privilegiem a dispersão dos títulos no mercado, a liquidez, inclusive com participação do formador de mercado, a padronização das cláusulas e as boas práticas de governança corporativa.

A atuação no mercado secundário deverá seguir os princípios de competitividade e de transparência na formação do preço, com preferência a que as operações sejam efetuadas através de plataformas eletrônicas ou, sendo operações efetuadas fora de plataforma eletrônica, que as mesmas sejam referendadas por cotações disponíveis em plataformas eletrônicas.

As debêntures com derivativos embutidos, registradas na BNDESPAR foram reconhecidas no Sistema BNDES com base na Circular BACEN n.º 3.082/2002 que requer a separação dos derivativos do instrumento principal.

O instrumento principal é designado como disponível para venda e o derivativo é avaliado a valor justo com o efeito reconhecido no resultado.

	30/06/2016	30/06/2015
Saldos do BNDES.....	3.929.233	3.485.247
Saldos da BNDESPAR.....	5.459.133	8.183.135
Saldos do BNDES PLC	221.916	—
	9.610.282	11.668.465

7.5.2) Debêntures mantidas até o vencimento

Essas debêntures são uma modalidade de apoio financeiro e não de aplicação financeira, sendo contratadas diretamente com os emissores e realizadas no vencimento. Em função das características destes títulos, estes são avaliados de acordo com a Resolução CMN n.º 2.682, conforme demonstrado na Nota Explicativa n.º 7.5.2.4.

7.5.2.1) Composição das debêntures mantidas até o vencimento:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Valor bruto	2.964.376	2.772.931	8.392.387	6.745.614
Provisão para risco de crédito	(16.227)	(14.456)	(286.184)	(126.135)
Valor líquido.....	2.948.149	2.758.475	8.106.203	6.619.479
Curto prazo.....	13.406	—	38.485	—
Longo prazo	2.934.743	2.758.475	8.067.718	6.619.479
Total	2.948.149	2.758.475	8.106.203	6.619.479

(continuação)

7.5.2.2) Distribuição da carteira bruta por setor de atividade:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Setor público	1.724.933	1.734.227	2.931.195	2.915.469
Setor privado				
Indústria	—	—	1.766.003	441.203
Outros serviços (*)	<u>1.239.443</u>	<u>1.038.704</u>	<u>3.695.189</u>	<u>3.388.942</u>
	1.239.443	1.038.704	5.461.192	3.830.145
Total	<u>2.964.376</u>	<u>2.772.931</u>	<u>8.392.387</u>	<u>6.745.614</u>

(*) Inclui mineração e telecomunicações

7.5.2.3) Distribuição da carteira bruta por vencimento:

	BNDES		CONSOLIDADO	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
A vencer:	A vencer:	A vencer:	A vencer:	
2016.....	—	2015.....	—	16.587
2017.....	30.029	2016.....	—	42.653
2018.....	123.283	2017.....	30.298	421.958
2019.....	168.768	2018.....	176.447	378.331
2020.....	164.959	2019.....	214.677	2.189.799
Após 2020	<u>2.477.337</u>	Após 2019	<u>2.351.509</u>	<u>5.343.059</u>
Total	<u>2.964.376</u>	Total	<u>2.772.931</u>	<u>8.392.387</u>

7.5.2.4) Composição da carteira bruta e da provisão para crédito de liquidação duvidosa por nível de risco:

Nível de risco	% Provisão	Situação	30/06/2016		30/06/2015	
			Debêntures		Provisão	
			BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
AA	0,0	Adimplente	—	—	—	100.630
A	0,50	Adimplente	2.683.343	5.785.149	13.417	28.926
B	1,0	Adimplente	281.033	935.099	2.810	9.351
C	3,0	Adimplente	—	—	—	713.192
D	10,0	Adimplente	—	1.365.624	—	136.562
E	30,0	Adimplente	—	209.563	—	62.869
F	50,0	Adimplente	—	96.952	—	48.476
H	100,0	Adimplente	—	—	—	68.822
Total			<u>2.964.376</u>	<u>8.392.387</u>	<u>16.227</u>	<u>286.184</u>
Curto prazo.....			13.541	38.703	135	218
Longo prazo			<u>2.950.835</u>	<u>8.353.684</u>	<u>16.092</u>	<u>285.966</u>
Total			<u>2.964.376</u>	<u>8.392.387</u>	<u>16.227</u>	<u>286.184</u>

7.5.2.5) Movimentação da provisão sobre debêntures:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	<u>(16.231)</u>	<u>(143.816)</u>	(9.861)	(211.679)
(Constituição) reversão líquida	4	(142.368)	(4.595)	(9.500)
Baixa contra provisão	—	—	—	95.044
Saldo no final do semestre	<u>(16.227)</u>	<u>(286.184)</u>	<u>(14.456)</u>	<u>(126.135)</u>

O efeito no resultado está apresentado na Nota Explicativa n.º 29.

7.6) Instrumentos financeiros derivativos

7.6.1) Derivativos cambiais e de taxa de juros

Os derivativos cambiais e de taxas de juros são utilizados para adequar a composição de ativos e passivos financeiros do BNDES, administrando sua exposição aos riscos de mercado decorrentes de oscilações em taxas de câmbio e taxa de juros. Simultaneamente, tais derivativos contribuem para o gerenciamento dos ativos e passivos em moedas fortes, visando reduzir eventual descasamento entre estas moedas.

7.6.1.1) Operações de bolsa

O BNDES realiza operações com contratos futuros de dólares norte-americanos, com contratos futuros de cupom cambial e com contratos futuros de taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia na BM&FBOVESPA com o intuito de gerenciar os descasamentos cambiais e de taxas de juros.

7.6.1.2) Operações de balcão

Assim como nas operações de bolsa, as operações de balcão são contratadas pelo BNDES com o objetivo de gerenciar os descasamentos cambiais e de taxas de juros. Além disso, também são realizadas para gerenciar a composição do produto “cesta de moedas”, objeto de repasse aos clientes. Dessa forma, as perdas potenciais nesses instrumentos causadas por variação dos fatores de risco tendem a ser compensadas por ganhos em ativos ou reduções de passivos associados a cada operação.

Nas operações de balcão de taxas de juros e câmbio, o BNDES recebe integralmente o montante a ser pago no ativo-objeto protegido. Assim, o grau de proteção é próximo a 100%.

O gerenciamento da composição do produto “cesta de moedas”, têm por objetivo tornar o produto de crédito, que é representativo da composição da exposição cambial externa do BNDES, mais atrativo aos tomadores de recursos. Por orientação de sua política financeira, o BNDES busca transferir a seus tomadores de recursos os riscos de natureza cambial e de taxa de juros, inclusive aqueles decorrentes de operações de derivativos.

Por meio das operações de derivativos cambiais e de taxa de juros, busca-se aumentar o peso do dólar na cesta de moedas e minimizar o impacto desfavorável que a volatilidade das outras moedas fortes possa causar aos tomadores de recursos na unidade monetária vinculada à “cesta de moedas” do BNDES, bem como reduzir o risco associado a um eventual descasamento de moedas no balanço do BNDES.

Todas as operações de proteção financeira realizadas no mercado doméstico de balcão são registradas na CETIP. A fim de mitigar o risco de crédito envolvido, a aceitabilidade das contrapartes é determinada com base na análise de crédito realizada pelo BNDES, podendo haver, inclusive, a exigência de garantias formais para a sua aceitação.

Os quadros seguintes descrevem as operações ativas de proteção cambial em 30 de junho de 2016. Todas as operações abaixo foram contabilizadas de acordo com a Circular BACEN n.º 3.082/2002.

Valor Nominal	Moedas de referência	Vencimento	Contrapartes
EURO 1,4 bilhão ⁽¹⁾	Euro - USD	set/2017 e jan/2019	Deutsche Bank, HSBC, Santander e Bank of America Merrill Lynch
US\$ 94,04 milhões ⁽¹⁾	USD - Euro	jun/2022	Santander
R\$ 98,8 milhões ⁽¹⁾	R\$ - USD	entre abr/2017 e jul/2019	Bank of America Merrill Lynch, Santander e Deutsche Bank
CHF 200 milhões ⁽¹⁾	Franco suíço - USD	dez/2016	Santander e Société Générale
US\$ 246,7 milhões	USD (taxa de juros fixa - flutuante)	entre set/2020 e ago/2021	Citibank, Bank of America Merrill Lynch e HSBC
R\$ 482,05 milhões	R\$ - GBP	dez/2016	Bradesco

⁽¹⁾ Operações contratadas com mecanismo de mitigação de risco de crédito bilateral mediante a cessão fiduciária de títulos públicos e depósitos interfinanceiros a título de margem. Nos termos dos contratos firmados entre as partes, há aporte bilateral de margens iniciais na contratação da operação e, até a liquidação, haverá verificações periódicas para eventual reforço de garantias.

(continuação)

Em 30 de Junho 2016, os valores dos títulos públicos dados em garantia a essas operações eram de R\$ 1,9 bilhão e de títulos recebidos em garantia de R\$ 189,8 milhões. Os montantes foram apurados com base nos preços unitários da Resolução n.º 550 divulgados pelo BACEN na data base.

7.6.2) Opções e derivativos embutidos

Em razão da execução do objetivo social da BNDESPAR, são estruturadas operações de investimentos em participações societárias que resultam na geração de derivativos embutidos nos contratos de debêntures. Esses derivativos não têm finalidade de proteção patrimonial (*hedge*) e nem são instrumentos financeiros derivativos especulativos. Estes derivativos são opções de conversão ou permuta dessas debêntures em ações. Portanto esses derivativos não oferecem nenhum risco de perda à BNDESPAR. A mensuração e o registro desses derivativos são feitos pelo valor justo.

7.6.3) Composição dos instrumentos financeiros derivativos

			BNDES			
			30/06/2016			
			Conta de compensação		Conta patrimonial	
	Vencimentos	Custodiante	Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado ativo (passivo)
Contratos <i>swap</i> - Balcão						
Cambiais:						
Euro x USD.....	set/2017 a jan/2019	CETIP	5.132.844	6.336.329	(1.203.485)	— (1.203.770)
USD x Euro.....	jun/2022	CETIP	302.506	295.439	7.067	472
R\$ x USD.....	abr/2017 a jul/2019	CETIP	104.474	200.464	(95.990)	— (101.437)
R\$ x Libra esterlina.....	dez/2016	CETIP	482.053	467.621	14.432	14.432 (5.717)
Franco suíços x USD.....	dez/2016	CETIP	667.010	806.420	(139.410)	— (138.635)
Taxas de juros em US\$:						
Flutuante x Fixa	set/2020 a ago/2021	CETIP	797.268	806.287	(9.019)	— (80.269)
Subtotal			7.486.155	8.912.560	(1.426.405)	(1.514.924)
Contratos futuro (*)			Valores nocionais			
DI (posição comprada).....	jan/2023 a jan/2027	BM&F	1.269.841		—	—
DI (posição vendida).....	jul/2016 a jan/2025	BM&F	(43.740.319)		—	—
USD (posição vendida).....	jul/2016 a jan/2017	BM&F	(7.306.307)		—	—
DDI (posição comprada).....	jul/2016	BM&F	3.179.244		—	—
DDI (posição vendida).....	ago/2016 a abr/2017	BM&F	(11.526.533)		—	—
Subtotal					—	—
Contratos a termo						
Posição ativa	jul/2016	CETIP	1.088.793		1.088.727	1.088.727
Posição passiva	jul/2016	CETIP	1.088.793		(1.088.275)	(1.088.275)
Subtotal					452	452
Total.....					(1.425.953)	(1.514.472)
Resumo instrumentos financeiros derivativos						
Valores a receber (a pagar)						
Posição ativa					1.103.631	
Câmbio e taxa de juros.....					1.103.631	
Curto prazo.....					1.103.244	
Longo prazo					387	
Posição passiva					(2.618.103)	
Câmbio e taxa de juros.....					(2.618.103)	
Curto prazo.....					(1.397.157)	
Longo prazo					(1.220.946)	
Total.....					(1.514.472)	

(*) Os ajustes diários a liquidar das operações com contratos de futuros estão registrados e apresentados na rubrica "outros créditos - diversos".

(continuação)

			BNDES			
			30/06/2015			
			Conta de compensação		Conta patrimonial	
	Vencimentos	Custodiante	Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado ativo (passivo)
Contratos swap - Balcão						
Cambiais:						
Euro x USD.....	set/2017 a jan/2019	CETIP	4.980.929	6.123.881	(1.142.952)	— (1.166.708)
R\$ x USD.....	mar/2016 a jul/2019	CETIP	170.350	317.739	(147.389)	— (163.175)
Franco suíço x USD.....	dez/2016	CETIP	675.163	779.396	(104.233)	— (103.081)
R\$ x Libra esterlina.....	fev/2016	CETIP	466.419	512.752	(46.333)	— (52.084)
Taxas de juros em US\$:						
Flutuante x Fixa	set/2020 a ago/2021	CETIP	896.272	907.756	(11.484)	— (89.743)
Subtotal			7.189.133	8.641.524	(1.452.391)	(1.574.791)
Contratos futuro (*)			Valores nocionais			
DI (posição vendida).....	jan/2015 a jan/2025	BM&F	(50.646.042)		—	—
USD (posição comprada).....	ago/2015	BM&F	1.539.665		—	—
Subtotal					—	—
Contratos a termo						
Posição ativa	jul/2015	CETIP	709.288		709.433	709.433
Posição passiva	jul/2015	CETIP	710.243		(710.145)	(710.145)
Subtotal					(712)	(712)
Total.....					(1.453.103)	(1.575.503)
Resumo instrumentos financeiros derivativos						
Valores a receber (a pagar)						
Posição ativa					709.433	
Câmbio e taxa de juros.....					709.433	
Curto prazo.....					709.433	
Longo prazo					—	
Posição passiva					(2.284.936)	
Câmbio e taxa de juros.....					(2.284.936)	
Curto prazo.....					(947.831)	
Longo prazo					(1.337.105)	
Total.....					(1.575.503)	

(*) Os ajustes diários a liquidar das operações com contratos de futuros estão registrados e apresentados na rubrica "outros créditos - diversos".

(continuação)			Consolidado			
			30/06/2016			
			Conta de compensação		Conta patrimonial	
	Vencimentos	Custodiante	Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado ativo (passivo)
Contratos swap - Balcão						
Cambiais:						
Euro x USD.....	set/2017 a jan/2019	CETIP	5.132.844	6.336.329	(1203.485)	— (1.203.770)
USD x Euro.....	jun/2022	CETIP	302.506	295.439	7.067	472 —
R\$ x USD.....	abr/2017 a jul/2019	CETIP	104.474	200.464	(95.990)	— (101.437)
R\$ x Libra esterlina.....	dez/2016	CETIP	482.053	467.621	14.432	14.432 (5.717)
Franco suíço x USD.....	dez/2016	CETIP	667.010	806.420	(139.410)	— (138.635)
Taxas de juros em US\$:						
Flutuante x Fixa	set/2020 a jun/2022	CETIP	797.268	806.287	(9.019)	— (80.269)
Subtotal			7.486.155	8.912.560	(1.426.405)	(1.514.924)
Contratos futuro (*)			Valores nominais			
DI (posição comprada).....	jan/2023 a Jan/2027	BM&F	1.269.841		—	—
DI (posição vendida).....	jul/2016 a Jan/2025	BM&F	(43.740.319)		—	—
USD (posição vendida).....	jul/2016 a jan/2017	BM&F	(7.306.307)		—	—
DDI (posição comprada).....	jul/2016	BM&F	3.179.244		—	—
DDI (posição vendida).....	ago/2016 a abr/2017	BM&F	(11.526.533)		—	—
Subtotal					—	—
Contratos a termo						
Posição ativa	jul/2016	CETIP	1.088.793		1.088.727	1.088.727
Posição passiva	jul/2016	CETIP	1.088.793		(1.088.275)	(1.088.275)
Subtotal					452	452
Opções						
	Tipo	Metodologia de precificação				
Venda (ativo)	Europeia	Simulação de Monte Carlo			263.448	263.448
Resgate (ativo)	Europeia	Árvore Binomial			16.090	16.090
Subtotal					279.538	279.538
Derivativos embutidos						
Ativo.....					495.167	495.167
Passivo					(1.649.293)	(1.649.293)
Subtotal					(1.154.126)	(1.154.126)
Total.....					(2.300.541)	(2.389.060)
Resumo instrumentos financeiros derivativos						
Valores a receber (a pagar)						
Posição ativa						1.878.336
Câmbio e taxa de juros.....						1.119.779
Curto prazo.....						1.119.392
Longo prazo						387
Renda variável						758.557
Curto prazo.....						1.095
Longo prazo						757.462
Posição passiva						(4.267.396)
Câmbio e taxa de juros.....						(2.618.103)
Curto prazo.....						(1.397.157)
Longo prazo						(1.220.946)
Renda variável						(1.649.293)
Curto prazo.....						(1.421.212)
Longo prazo						(228.081)
Total.....						(2.389.060)
(*) Os ajustes diários a liquidar das operações com contratos de futuros estão registrados e apresentados na rubrica “outros créditos - diversos”.						

(continuação)

			Consolidado			
			30/06/2015			
			Conta de compensação		Conta patrimonial	
	Vencimentos	Custodiante	Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado ativo (passivo)
Contratos swap - Balcão						
Cambiais:						
Euro x USD.....	set/2017 a jan/2019	CETIP	4.980.929	6.123.881	(1.142.952)	— (1.166.708)
R\$ x USD.....	mar/2016 a jul/2019	CETIP	170.350	317.739	(147.389)	— (163.175)
Franco suíço x USD.....	dez/2016	CETIP	675.163	779.396	(104.233)	— (103.081)
R\$ x Libra esterlina.....	fev/2016	CETIP	466.419	512.752	(46.333)	— (52.084)
Taxas de juros em US\$:						
Flutuante x Fixa	set/2020 a jun/2022	CETIP	896.272	907.756	(11.484)	— (89.743)
Subtotal			7.189.133	8.641.524	(1.452.391)	(1.574.791)
Contratos futuro (*)			Valores nocionais			
DI (posição vendida).....	jan/2016 a jan/2025	BM&F	(50.646.042)		—	—
USD (posição comprada).....	ago/2015	BM&F	1.539.665		—	—
Subtotal					—	—
Contratos a termo						
Posição ativa	jul/2015	CETIP	709.288		709.433	709.433
Posição passiva	jul/2015	CETIP	710.243		(710.145)	(710.145)
Subtotal					(712)	(712)
Opções						
	Tipo	Metodologia de precificação				
Venda (ativo).....	Europeia	Simulação de Monte Carlo			304.983	304.983
Resgate (ativo)	Europeia	Árvore Binomial			35.720	35.720
Derivativos embutidos						
Ativo.....					481.088	481.088
Passivo					(1.324.162)	(1.324.162)
Subtotal					(843.074)	(843.074)
Total.....					(1.955.474)	(2.077.874)
Resumo instrumentos financeiros derivativos						
Valores a receber (a pagar)						
Posição ativa						1.531.224
Câmbio e taxa de juros.....						709.433
Curto prazo.....						709.433
Longo prazo						—
Renda variável						821.791
Curto prazo.....						30.961
Longo prazo						790.830
Posição passiva						(3.609.098)
Câmbio e taxa de juros.....						(2.284.936)
Curto prazo.....						(947.831)
Longo prazo						(1.337.105)
Renda variável						(1.324.162)
Curto prazo.....						(8.205)
Longo prazo						(1.315.957)
Total.....						(2.077.874)

(*) Os ajustes diários a liquidar das operações com contratos de futuros estão registrados e apresentados na rubrica "outros créditos - diversos".



(continuação)

Resultado com derivativos

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Receitas (despesas)				
Contratos de <i>swaps</i>	482.559	(798.975)	576.701	(798.975)
Contratos de futuro	2.707.231	415.912	2.643.243	415.912
Contratos a termo	453	(710)	453	(710)
Contratos de opções	—	—	(61.598)	(23.658)
Derivativos embutidos	—	—	(579.002)	(235.536)
Total	3.190.243	(383.773)	2.579.797	(642.967)

O valor justo de cada operação de swap é definido como a diferença entre os valores presentes estimados de suas pontas ativa e passiva. A estimativa de cada ponta consiste do cálculo de seus respectivos fluxos de caixa futuros - com base na taxa contratada da operação, no caso de ponta em taxa fixa, ou em projeções extraídas das curvas de mercado, no caso de ponta em taxa flutuante - trazidos a valor presente pelas curvas de mercado aplicáveis a cada operação.

8. OPERAÇÕES DE CRÉDITO E REPASSES INTERFINANCEIROS**8.1) Composição das operações:**

	BNDES		Consolidado	
	31/06/2016	31/06/2015	31/06/2016	31/06/2015
Operações de crédito	368.809.300	356.961.479	381.558.193	368.050.250
Recursos próprios	188.009.093	200.120.238	191.519.123	204.673.362
Recursos PIS/PASEP	14.104.610	457.841	14.104.610	457.841
Recursos Fundo da Marinha Mercante (FMM)	18.755.652	17.673.974	18.755.652	17.673.974
Recursos FAT Constitucional	143.121.372	132.308.182	152.360.235	138.843.829
Recursos FAT Depósitos Especiais	4.655.160	6.292.593	4.655.160	6.292.593
Recursos Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC)	163.413	108.651	163.413	108.651
Provisão para risco de crédito	<u>(7.735.334)</u>	<u>(2.706.670)</u>	<u>(7.880.326)</u>	<u>(2.755.959)</u>
	361.073.966	354.254.809	373.677.867	365.294.291
Repasse interfinanceiros	291.363.277	324.399.630	274.239.266	303.153.474
Recursos próprios	199.765.971	227.158.353	191.902.115	213.910.168
Recursos PIS/PASEP	18.927.810	33.196.892	18.927.810	33.196.893
Recursos Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC)	36.889	40.924	36.889	40.924
Recursos FAT Constitucional	63.035.299	53.706.908	53.774.688	45.709.072
Recursos FAT Depósitos Especiais	9.597.308	10.296.553	9.597.764	10.296.417
Provisão para risco de crédito	<u>(605.550)</u>	<u>(404.444)</u>	<u>(992.979)</u>	<u>(823.231)</u>
	290.757.727	323.995.186	273.246.287	302.330.243
Total	651.831.693	678.249.995	646.924.154	667.624.534
Curto prazo	77.375.235	89.693.210	117.170.266	127.298.719
Longo prazo	574.456.458	588.556.785	529.753.888	540.325.815
Total	651.831.693	678.249.995	646.924.154	667.624.534

8.2) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por moedas:

	BNDES					
	30/06/2016			30/06/2015		
	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total
Controladas	138.511.941	12.884.712	151.396.653	171.104.628	10.744.649	181.849.277
Outras	417.248.940	91.526.984	508.775.924	404.933.508	94.578.324	499.511.832
Total	555.760.881	104.411.696	660.172.577	576.038.136	105.322.973	681.361.109

	Consolidado					
	30/06/2016			30/06/2015		
	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total
Controladas	—	—	—	—	—	—
Outras	551.314.367	104.483.092	655.797.459	565.373.147	105.830.577	671.203.724
Total	551.314.367	104.483.092	655.797.459	565.373.147	105.830.577	671.203.724

8.3) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por setor de atividade:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Setor público				
Administração pública	58.840.747	47.977.185	58.921.971	48.071.480
Atividades empresariais				
Indústria	45.996.102	44.136.356	45.996.102	44.136.356
Intermediação financeira	240.615.891	286.207.467	127.456.640	148.538.287
Outros serviços	16.403.020	18.323.263	16.403.066	18.323.308
	361.855.760	396.644.271	248.777.779	259.069.431
Setor privado				
Rural	3.621.177	2.205.296	3.621.177	2.205.296
Indústria	128.695.196	127.275.258	128.695.196	127.275.258
Comércio	3.265.981	38.088.327	3.265.981	3.390.949
Intermediação financeira	50.441.270	3.390.949	146.396.819	154.417.477
Outros serviços	112.293.193	113.757.008	125.040.507	124.845.313
	298.316.817	284.716.838	407.019.680	412.134.293
Total	660.172.577	681.361.109	655.797.459	671.203.724

8.4) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por vencimento:

BNDES				CONSOLIDADO			
<u>30/06/2016</u>		<u>30/06/2015</u>		<u>30/06/2016</u>		<u>30/06/2015</u>	
Vencido	1.520.009	Vencido	305.029	Vencido	1.520.009	Vencido	305.029
A vencer:		A vencer:		A vencer:		A vencer:	
2016.....	44.909.690	2015.....	46.983.664	2016.....	65.508.053	2015.....	66.779.533
2017.....	36.026.369	2016.....	77.834.345	2017.....	71.952.700	2016.....	110.403.051
2018.....	59.894.693	2017.....	68.763.930	2018.....	87.148.463	2017.....	91.068.751
2019.....	29.204.758	2018.....	58.267.192	2019.....	41.617.350	2018.....	73.281.668
2020.....	59.476.688	2019.....	49.125.693	2020.....	64.672.161	2019.....	57.364.673
Após 2020	<u>429.140.370</u>	Após 2019	<u>380.081.256</u>	Após 2020	<u>323.378.723</u>	Após 2019	<u>272.001.019</u>
Total	<u>660.172.577</u>	Total	<u>681.361.109</u>	Total	<u>655.797.459</u>	Total	<u>671.203.724</u>

8.5) Concentração da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros:

	BNDES							
	30/06/2016				30/06/2015			
	Operações de crédito	%	Repasses Inter-financeiros	%	Operações de crédito	%	Repasses Inter-financeiros	%
Maior cliente	29.045.842	7,9	150.871.490	51,7	29.541.001	8,3	180.302.209	55,5
10 seguintes maiores clientes	83.279.562	22,6	120.579.594	41,4	78.186.911	21,9	122.644.938	37,8
20 seguintes maiores clientes	58.298.106	15,8	17.955.141	6,2	54.818.398	15,4	19.325.945	6,0
50 seguintes maiores clientes	66.683.022	18,1	1.951.748	0,7	67.288.685	18,9	2.113.356	0,7
100 seguintes maiores clientes	62.046.005	16,8	5.304	0,0	60.126.476	16,8	13.182	0,0
Demais clientes	69.456.763	18,8	—	—	67.000.008	18,7	—	—
Total	368.809.300	100,0	291.363.277	100,0	356.961.479	100,0	324.399.630	100,0

(continuação)

	Consolidado							
	30/06/2016				30/06/2015			
	Operações de crédito		Repasses Inter-financeiros		Operações de crédito		Repasses Inter-financeiros	
		%		%		%		%
Maior cliente	29.045.842	7,6	62.450.929	22,8	29.541.001	8,0	72.662.304	24,0
10 seguintes maiores clientes	83.279.562	21,8	155.722.948	56,7	78.186.911	21,3	170.420.125	56,2
20 seguintes maiores clientes	61.905.349	16,2	48.414.628	17,7	56.633.957	15,4	50.536.434	16,7
50 seguintes maiores clientes	70.464.456	18,5	7.602.484	2,8	70.467.397	19,1	9.469.186	3,1
100 seguintes maiores clientes	64.398.969	16,9	48.277	0,0	62.938.337	17,1	65.425	0,0
Demais clientes	<u>72.464.015</u>	<u>19,0</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>70.282.647</u>	<u>19,1</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Total	<u>381.558.193</u>	<u>100,0</u>	<u>274.239.266</u>	<u>100,0</u>	<u>368.050.250</u>	<u>100,0</u>	<u>303.153.474</u>	<u>100,0</u>

As operações de repasse são realizadas com agentes financeiros cujo risco é pulverizado e reduzido em função da possibilidade de sub-rogação dos créditos.

8.6) Composição da carteira e da provisão para crédito de liquidação por nível de risco

A Resolução CMN n.º 2.682/1999 estabeleceu a sistemática para a constituição da provisão para crédito de liquidação duvidosa, com a definição de classes de risco para créditos em situação de inadimplência e de inadimplência e respectivos percentuais.

Assim, as provisões para créditos inadimplentes e inadimplentes relativas a operações de crédito e repasses interfinanceiros foram as seguintes:

a) Operações de crédito

Nível de Risco	Situação	30/06/2016					
		Operações de crédito		%	Provisão		
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado	
AA	Adimplente	50.770.267	50.854.446	0,0	-	-	
A	Adimplente	97.265.716	97.398.902	0,5	486.329	486.995	
B	Adimplente	183.088.401	195.553.130	1,0	1.830.884	1.955.531	
C	Adimplente	15.123.047	15.124.626	3,0	453.691	453.738	
	Inadimplente	<u>7.550.427</u>	<u>7.550.428</u>	3,0	<u>226.513</u>	<u>226.513</u>	
		22.673.474	22.675.054		680.204	680.251	
D	Adimplente	6.484.417	6.484.417	10,0	648.442	648.442	
	Inadimplente	<u>139.585</u>	<u>139.585</u>	10,0	<u>13.958</u>	<u>13.958</u>	
		6.624.002	6.624.002		662.400	662.400	
E	Adimplente	3.341.748	3.406.875	30,0	1.002.524	1.022.062	
	Inadimplente	<u>22.189</u>	<u>22.189</u>	30,0	<u>6.657</u>	<u>6.657</u>	
		3.363.937	3.429.064		1.009.181	1.028.719	
F	Adimplente	3.503.167	3.503.167	50,0	1.751.583	1.751.583	
	Inadimplente	<u>11.606</u>	<u>11.605</u>	50,0	<u>5.804</u>	<u>5.805</u>	
		3.514.773	3.514.772		1.757.387	1.757.388	
G	Inadimplente	665.936	665.936	70,0	466.155	466.155	
H	Adimplente	169.688	169.781	100,0	169.688	169.781	
	Inadimplente	<u>673.106</u>	<u>673.106</u>	100,0	<u>673.106</u>	<u>673.106</u>	
		842.794	842.887		842.794	842.887	
Total		<u>368.809.300</u>	<u>381.558.193</u>		<u>7.735.334</u>	<u>7.880.326</u>	
Curto prazo		54.681.566	56.608.936		1.146.880	1.168.800	
Longo prazo		<u>314.127.734</u>	<u>324.949.257</u>		<u>6.588.454</u>	<u>6.711.526</u>	
Total		<u>368.809.300</u>	<u>381.558.193</u>		<u>7.735.334</u>	<u>7.880.326</u>	

Nível de Risco	Situação	30/06/2015					
		Operações de crédito		%	Provisão		
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado	
AA	Adimplente	84.362.289	90.106.594	0,0	-	-	
A	Adimplente	157.431.117	158.286.550	0,5	787.156	791.431	
B	Adimplente	102.237.506	106.726.416	1,0	1.022.374	1.067.265	
C	Adimplente	11.217.529	11.217.529	3,0	336.526	336.526	
	Inadimplente	<u>29.204</u>	<u>29.204</u>	3,0	<u>876</u>	<u>876</u>	
		11.246.733	11.246.733		337.402	337.402	
D	Adimplente	820.109	820.109	10,0	82.011	82.011	
	Inadimplente	<u>3.843</u>	<u>3.843</u>	10,0	<u>384</u>	<u>384</u>	
		823.952	823.952		82.395	82.395	
E	Adimplente	420.196	420.196	30,0	126.059	126.059	
	Inadimplente	<u>79.642</u>	<u>79.642</u>	30,0	<u>23.893</u>	<u>23.893</u>	
		499.838	499.838		149.952	149.952	
F	Adimplente	61.923	61.923	50,0	30.962	30.962	
	Inadimplente	<u>2.090</u>	<u>2.090</u>	50,0	<u>1.045</u>	<u>1.045</u>	
		64.013	64.013		32.007	32.007	
G	Adimplente	1.043	1.043	70,0	730	730	
	Inadimplente	<u>1.113</u>	<u>1.113</u>	70,0	<u>779</u>	<u>779</u>	
		2.156	2.156		1.509	1.509	
H	Adimplente	106.663	106.786	100,0	106.663	106.786	
	Inadimplente	<u>187.212</u>	<u>187.212</u>	100,0	<u>187.212</u>	<u>187.212</u>	
		293.875	293.998		293.875	293.998	
Total		<u>356.961.479</u>	<u>368.050.250</u>		<u>2.706.670</u>	<u>2.755.959</u>	
Curto prazo		48.969.019	50.781.132		371.309	379.364	
Longo prazo		<u>307.992.460</u>	<u>317.269.118</u>		<u>2.335.361</u>	<u>2.376.595</u>	
Total		<u>356.961.479</u>	<u>368.050.250</u>		<u>2.706.670</u>	<u>2.755.959</u>	

b) Repasses interfinanceiros

Nível de risco	Situação	30/06/2016					
		Repasses Interfinanceiros		%	Provisão		
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado	
AA	Adimplente	238.890.571	160.106.788	0,0	-	-	
A	Adimplente	31.646.181	81.662.452	0,5	158.231	408.312	
B	Adimplente	12.828.986	23.955.039	1,0	128.290	239.551	
C	Adimplente	7.901.149	8.379.438	3,0	237.034	251.383	
D	Adimplente	-	47	10,0	-	5	
E	Adimplente	20.564	59.676	30,0	6.169	17.902	
H	Adimplente	68.239	68.239	100,0	68.239	68.239	
	Inadimplente	<u>7.587</u>	<u>7.587</u>	100,0	<u>7.587</u>	<u>7.587</u>	
		75.826	75.826		75.826	75.826	
Total		<u>291.363.277</u>	<u>274.239.266</u>		<u>605.550</u>	<u>992.979</u>	
Curto prazo		23.890.201	61.894.627		49.652	164.497	
Longo prazo		<u>267.473.076</u>	<u>212.344.639</u>		<u>555.898</u>	<u>828.482</u>	
Total		<u>291.363.277</u>	<u>274.239.266</u>		<u>605.550</u>	<u>992.979</u>	



(continuação)

Nível de risco	Situação	30/06/2015				
		Repasse Interfinanceiros		%	Provisão	
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	277.438.991	185.257.430	0,0	—	—
A	Adimplente	30.128.099	89.775.654	0,5	150.640	448.879
B	Adimplente	16.408.731	27.571.616	1,0	164.088	275.717
C	Adimplente	313.974	419.787	3,0	9.419	12.593
D	Adimplente	32.820	32.820	10,0	3.282	3.282
E	Adimplente	—	19.152	30,0	—	5.745
H	Adimplente	75.091	75.091	100,0	75.091	75.091
	Inadimplente	<u>1.924</u>	<u>1.924</u>	100,0	<u>1.924</u>	<u>1.924</u>
		77.015	77.015		77.015	77.015
Total		324.399.630	303.153.474		404.444	823.231
Curto prazo.....		41.146.800	77.068.290		51.300	171.339
Longo prazo		<u>283.252.830</u>	<u>226.085.184</u>		<u>353.144</u>	<u>651.892</u>
Total		324.399.630	303.153.474		404.444	823.231

8.7) Movimentação da provisão para crédito de liquidação duvidosa sobre operações de crédito e repasses interfinanceiros

Operações de crédito	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	(3.752.402)	(3.819.873)	(2.338.928)	(2.378.766)
(Constituição) reversão líquida	(4.114.094)	(4.191.621)	(512.508)	(522.002)
Baixas contra provisão	<u>131.162</u>	<u>131.168</u>	<u>144.766</u>	<u>144.809</u>
Saldo no final do semestre	(7.735.334)	(7.880.326)	(2.706.670)	(2.755.959)
Repasse interfinanceiros	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	(451.683)	(867.132)	(379.811)	(799.360)
(Constituição) reversão líquida	<u>(153.867)</u>	<u>(125.847)</u>	<u>(24.633)</u>	<u>(23.871)</u>
Saldo no final do semestre	(605.550)	(992.979)	(404.444)	(823.231)

O efeito no resultado está apresentado na Nota Explicativa n.º 29.

9) OUTROS CRÉDITOS

9.1) Direitos a receber - Sistema Eletrobras

Os créditos que a União detinha contra o Sistema Eletrobras cedidos ao BNDES são os seguintes:

	BNDES e Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015
Fluxo de recebíveis de titularidade da União junto a Itaipu Binacional ⁽¹⁾	<u>8.199.670</u>	<u>7.499.530</u>
Total	8.199.670	7.499.530
Curto prazo.....	—	—
Longo prazo	<u>8.199.670</u>	<u>7.499.530</u>
Total	8.199.670	7.499.530

⁽¹⁾ Em 28 de dezembro de 2012, ao amparo do art. 7º da Medida Provisória n.º 600, da mesma data, convertida na Lei n.º 12.833/2013, o BNDES adquiriu créditos detidos pela União contra a Itaipu Binacional, ao preço de R\$ 6.001.807. A aquisição foi liquidada mediante a entrega, à União, de uma carteira de ações de emissão de sociedades anônimas, no montante de R\$ 5.998.585, e com o pagamento, em 31 de dezembro de 2012, de R\$ 3.222 em moeda corrente. Os referidos créditos, de valor econômico equivalente e correspondente a um fluxo de pagamentos em moeda nacional descrito no pertinente contrato, são garantidos, quanto à sua existência e liquidação, pela União, a qual se obrigou a honrá-los incondicionalmente.

9.2) Créditos Específicos - Vinculados ao Tesouro Nacional

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Créditos decorrentes de equalização de taxa de juros.....	1.952.463	8.112.614	6.158.973	27.208.645
Outros créditos	<u>18.141</u>	<u>18.008</u>	<u>18.141</u>	<u>18.008</u>
Total	1.970.604	8.130.622	6.177.114	27.226.653

Créditos decorrentes de equalização de taxa de juros:

São valores a receber do Tesouro Nacional a título de equalização de taxa de juros de programas incentivados pelo Governo Federal (Programa de Sustentação do Investimento - PSI, Pronaf, Revitaliza e Programas Agropecuários). Trata-se da diferença entre o custo de captação em TJLP mais remuneração e as taxas fixas estabelecidas para o mutuário final. De acordo com a Portaria nº 950, de 24 de dezembro de 2015 os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:

I - Os pagamentos das equalizações podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional;

II - Os valores das equalizações apurados até o 1º semestre de 2015 são atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional. A atualização dos valores apurados a partir do 2º semestre de 2015 tem início 5 dias úteis após o encaminhamento dos valores para verificação da conformidade pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Em 30 de junho de 2016 e 2015 a composição dos saldos é a seguinte:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Valores Apurados em:				
2016 - 1ºSemestre	1.792.188	—	5.696.152	—
2015 - 1ºSemestre	1.351	1.278.153	1.351	4.815.803
2ºSemestre.....	2.636	—	3.032	—
2014 - 1º Semestre	1.476	891.067	1.476	3.972.386
2º Semestre.....	1.855	984.760	2.070	4.113.249
2013 - 1º Semestre	761	828.992	761	2.732.780
2º Semestre.....	1.177	818.641	1.393	3.473.023
2012 - 1º Semestre	8.681	1.027.116	8.681	2.516.424
2º Semestre.....	1.427	764.979	1.645	2.207.591
Anteriores a 2012.....	<u>140.911</u>	<u>1.518.906</u>	<u>442.412</u>	<u>3.377.389</u>
Total	1.952.463	8.112.614	6.158.973	27.208.645

As movimentações desta rubrica em 2016 e 2015 foram as seguintes:

	30/06/2016					
	BNDES			Consolidado		
	Demais	PSI	programas	Demais	PSI	programas
Saldos no início do semestre	1.082.211	2.443.065	3.525.276	4.934.240	2.881.885	7.816.125
• Valores apurados no semestre.....	1.138.648	663.300	1.801.948	4.910.763	795.147	5.705.910
• Atualização Monetária.....	2.340	13.356	15.696	10.049	14.260	24.309
• Pagamentos.....	(1.084.383)	(2.306.678)	(3.391.061)	(4.944.121)	(2.443.853)	(7.387.974)
• Outras	—	604	604	—	603	603
Saldos no fim do semestre.....	1.138.816	813.647	1.952.463	4.910.931	1.248.042	6.158.973

(continuação)

	30/06/2015					
	BNDES			Consolidado		
	PSI	programas	Total	PSI	programas	Total
Saldos no início do semestre	6.475.828	2.147.992	8.623.820	23.642.968	2.501.865	26.144.833
• Valores apurados no semestre.....	856.245	422.232	1.278.477	4.369.331	447.170	4.816.501
• Atualização Monetária.....	280.457	18.174	298.631	967.632	19.715	987.347
• Pagamentos.....	(1.867.427)	(221.187)	(2.088.614)	(4.509.489)	(230.894)	(4.740.383)
• Outras	—	300	300	—	347	347
Saldos no fim do semestre.....	5.745.103	2.367.511	8.112.614	24.470.442	2.738.203	27.208.645

10. OUTROS CRÉDITOS - VENDA A PRAZO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E DIREITOS RECEBÍVEIS

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Venda a prazo de TVM	—	1.079.974	—	664.902
Provisão.....	—	(66.028)	—	(26.610)
	—	1.013.946	—	638.292
Direitos Recebíveis	10.535	174.893	11.897	96.910
Provisão.....	(316)	(164.674)	(536)	(85.305)
	10.219	10.219	11.361	11.605
Total	10.219	1.024.165	11.361	649.897
Curto prazo.....	1.385	304.427	1.529	209.263
Longo prazo	8.834	719.738	9.832	440.634
Total	10.219	1.024.165	11.361	649.897

10.1) Distribuição da carteira bruta por setor de atividade:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Setor público	10.535	122.875	11.713	185.572
Setor privado				
Indústria	—	787.691	—	279.966
Outros serviços.....	—	344.301	184	296.274
	10.535	1.131.992	184	576.240
Total	10.535	1.254.867	11.897	761.812

10.2) Distribuição da carteira bruta por vencimento

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
A vencer:				
2016.....	740	40.631	2015.....	850
2017.....	686	302.064	2016.....	1.431
2018.....	1.372	20.484	2017.....	1.358
2019.....	686	54.365	2018.....	1.358
2020.....	—	19.561	2019.....	1.358
Após 2020	7.051	817.762	Após 2019	5.542
Total	10.535	1.254.867	Total	11.897

10.3) Composição da carteira bruta por nível de risco e provisão para crédito de liquidação duvidosa

Nível de Risco	% Provisão	Situação	30/06/2016		30/06/2015	
			Venda a prazo de TVM		Venda a prazo de TVM	
			BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
A	0,5	Adimplente	—	189.525	—	641.443
B	1,0	Adimplente	—	280.851	—	—
C	3,0	Adimplente	—	59.242	—	58
D	10,0	Adimplente	—	544.290	—	—
H	100,0	Adimplente	—	6.066	—	23.401
Total			—	1.079.974	—	664.902
Curto prazo.....			—	322.776	—	216.341
Longo prazo			—	757.198	—	448.561
Total			—	1.079.974	—	664.902
Nível de Risco	% Provisão	Situação	30/06/2016		30/06/2015	
			Direitos Recebíveis		Direitos Recebíveis	
			BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
C	3,0	Adimplente	10.535	10.535	11.713	11.713
E	30,0	Adimplente	—	—	—	347
H	100,0	Adimplente	—	164.358	184	84.850
Total			10.535	174.893	11.897	96.910
Curto prazo.....			1.428	2.681	1.601	19.607
Longo prazo			9.107	172.212	10.296	77.303
Total			10.535	174.893	11.897	96.910

(continuação)

10.4) Movimentação da provisão sobre operações de venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis

Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	—	(8.474)	—	(4.233)
(Constituição) reversão líquida	—	(57.554)	—	(22.377)
Saldo no final do semestre	—	(66.028)	—	(26.610)
Direitos recebíveis	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	(407)	(90.699)	(667)	(1.640)
(Constituição) reversão líquida	91	(141.354)	131	(83.665)
Baixas contra provisão	—	67.379	—	—
Saldo no final do semestre	(316)	(164.674)	(536)	(85.305)

O efeito no resultado está apresentado na Nota Explicativa n.º 29.

11. OUTROS VALORES E BENS

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Bens não de Uso Próprio	1.057	2.055	1.068	2.066
Imóveis.....	479	479	479	479
Outros.....	2.957	3.955	2.957	3.955
Provisão para desvalorizações	(2.379)	(2.379)	(2.368)	(2.368)
Material em estoque	1.386	1.386	1.433	1.433
Subtotal de outros valores e bens	2.443	3.441	2.501	3.499
Despesas antecipadas	1.682.807	1.682.809	1.804.544	1.804.546
Prêmio de seguro.....	776.714	776.716	884.220	884.222
Comissão de agente.....	26.585	26.585	28.633	28.633
Prêmio de seguro financiado	879.508	879.508	891.691	891.691
Total de outros valores e bens	1.685.250	1.686.250	1.807.045	1.808.045

12. CRÉDITOS TRANSFERIDOS PARA O RESULTADO E RENEGOCIADOS

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Créditos transferidos para prejuízo	131.162	144.766	198.547	239.853
Créditos recuperados (*)	148.171	179.223	220.552	181.318
Créditos renegociados (**)	16.365.696	2.299.127	16.365.696	2.299.127

(*) O efeito no resultado está apresentado na Nota Explicativa n.º 29.

(**) Referem-se majoritariamente à alteração de prazos e taxas.

13. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

A carteira de participações societárias do Sistema BNDES é composta por empresas coligadas, sobre as quais a BNDESPAR exerce influência significativa, e por outras empresas em que não existe influência (cujas ações são detidas pela BNDESPAR, pela FINAME e pelo BNDES).

A participação societária em empresas coligadas da carteira da BNDESPAR está sendo apresentada no subgrupo de Investimentos, na rubrica “Participação em Coligadas”, e a participação em empresas avaliadas pelo método do valor justo está sendo apresentada no subgrupo de Títulos e Valores Mobiliários, na rubrica “Ações e bônus de subscrição”, na categoria definida pelo CPC 38 como “Disponível para Venda”.

Os componentes da carteira de participações societárias - coligadas e instrumentos financeiros disponíveis para venda - são decorrentes, predominantemente, de operações de apoio financeiro do Sistema BNDES, cujo foco em geral corresponde à perspectiva de longo prazo.

A fim de demonstrar esses ativos sob a mesma ótica com que são administrados, apresentamos a seguir a composição desses investimentos como uma carteira de participações societárias, segregadas em “Instrumentos Financeiros: Ações Disponíveis para Venda” e “Investimentos Permanentes”. Nessa última categoria estão incluídas as participações detidas pelo BNDES no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI.

13.1) Instrumentos Financeiros: Ações Disponíveis para Venda

Quando inicialmente reconhecidas, as empresas do Sistema BNDES mensuram as ações classificadas como “Disponível para Venda” pelo valor justo na data da negociação, acrescido dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do instrumento. Após o reconhecimento inicial, esses investimentos são mensurados pelos seus valores justos sem nenhuma dedução dos custos de transação em que possa incorrer na venda ou em outra alienação. As mudanças no valor justo das ações são reconhecidas diretamente no patrimônio líquido das empresas do Sistema BNDES, na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial. Essas mudanças no valor justo correspondem a ganhos ou perdas econômicos ainda não realizados, registrados sob a concepção de resultado abrangente.

Ao determinar e divulgar o valor dos investimentos em participações societárias classificadas como “Disponível para Venda”, as empresas do Sistema BNDES utilizam a hierarquia a seguir:

- Nível 1: aplicado para empresas cujas ações são listadas em bolsa, para as quais o valor justo é baseado no preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação do título, no mês de referência;
- Nível 2: aplicado para (a) empresas com ações listadas em bolsa, mas cujo preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação do título sofreu algum tipo de ajuste para o cálculo do valor justo, devido a fatores como, por exemplo, a baixa liquidez das ações; e (b) empresas de participações (*holding*) cujas ações não são listadas em bolsa, mas o principal ativo é representado por ações de empresas listadas em bolsa, para as quais o valor justo é baseado no preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação das ações integrantes do ativo da empresa, ajustado pelos demais ativos, passivos e por baixa liquidez, se for o caso; e
- Nível 3: aplicado para empresas cujas ações não são listadas em bolsa, para as quais o valor justo é determinado, na data de referência, a partir de modelos de precificação baseados em múltiplos ou em fluxo de caixa descontado.

Adicionalmente, em algumas poucas situações o investimento é mensurado pelo custo (“Valor de Custo”). É o caso de empresas cujas ações não são listadas em bolsa e que apresentam um intervalo amplo de valores justos possíveis de serem aceitos para a data de referência no âmbito do esforço de avaliação estabelecido no Nível 3, sem que se possa determinar a probabilidade associada às estimativas que compõem tal intervalo, para as quais é atribuído o custo de aquisição.

(continuação)

Empresas investidas	Em 30/06/2016			Valor contábil			
	Quantidade (mil) de ações			Em 30 de junho			
	possuídas		% de participação no capital total	BNDES		Consolidado	
	Ordinárias	Preferenciais		2016	2015	2016	2015
NÍVEL 1 - Empresas Listadas							
AES TIETÊ ENERGIA (ex. Brasileira) (f).....	107.870	431.480	28,29	—	—	1.579.217	
BRASKEM S.A.	—	40.300	0,54	—	—	81.317	541.388
CEMIG.....	54.343	26.221	6,40	—	—	575.751	111.555
COPASA.....	4.387	—	3,46	—	—	128.525	60.139
CPFL.....	68.592	—	6,74	—	—	1.411.625	1.278.061
ECORODOVIAS.....	21.000	—	3,76	—	—	172.830	161.490
ELETROBRAS (a)	216.303	36.954	18,72	1.292.431	596.708	3.462.284	1.594.306
EMBRAER	39.762	—	5,37	—	—	693.458	934.418
EQUATORIAL	3.273	—	1,65	—	—	159.430	114.720
GERDAU.....	3.708	21.218	1,45	—	—	139.136	182.315
IOCHPE	8.587	—	9,05	—	—	117.732	82.231
KLABIN (c).....	42.573	170.292	4,50	—	—	653.923	937.610
LIGHT.....	19.141	—	9,39	—	—	212.846	325.968
LINX.....	9.675	—	6,85	—	—	154.890	156.116
MARFRIG	102.202	—	19,61	—	—	573.356	582.554
OI.....	38.255	—	4,63	—	—	73.449	229.519
OURO FINO SAÚDE ANIMAL (g)	6.667	—	12,36	—	—	285.205	—
PETROBRAS (b).....	745.903	1.502.946	17,24	9.924.016	12.395.441	22.653.250	29.702.503
RENOVA (d).....	9.311	18.622	7,74	—	—	165.371	316.309
RUMO.....	107.322	—	8,02	—	—	524.806	304.370
SUZANO	—	75.910	6,85	—	—	863.097	1.247.960
TOTVS.....	7.445	—	4,49	—	—	225.881	289.759
TRACTEBEL.....	6.225	—	0,95	—	—	238.112	212.091
TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA (e).....	9.000	18.000	2,61	—	—	174.060	186.570
TPI TRIUNFO	25.966	—	14,75	—	—	101.008	104.903
VALE	206.379	66.185	5,20	—	—	4.185.834	4.850.030
Subtotal Nível 1				11.216.447	12.992.149	39.606.393	44.506.885
Outras empresas - Nível 1.....				—	—	386.803	416.732
Total Nível 1				11.216.447	12.992.149	39.993.196	44.923.617
NÍVEL 2 - Empresas holdings não listadas.....				—	—	3.497.250	3.867.602
NÍVEL 3 - Empresas não listadas (Valor Justo).....				18.944	19.758	615.212	391.716
Empresas não listadas (Valor de Custo).....				147.312	136.706	277.950	1.271.472
TOTAL.....				11.382.703	13.148.613	44.383.608	50.454.407
Classificadas no Ativo Circulante.....				—	—	763.921	—
Classificadas no Ativo Não Circulante				11.382.703	13.148.613	43.619.687	50.454.407

(a) Do total da participação de 18,72%, 6,86% são detidas diretamente pelo BNDES (com 74.545 mil ações ordinárias e 18.263 mil preferenciais) e 11,86% através de sua subsidiária BNDESPAR (com 141.758 mil ações ordinárias e 18.691 mil preferenciais).

(b) Do total da participação de 17,24%, 6,87% são detidas diretamente pelo BNDES (com 734.203 mil ações ordinárias e 161.597 mil preferenciais) e 10,37% através de sua subsidiária BNDESPAR (com 11.700 mil ações ordinárias e 1.341.349 mil preferenciais).

(c) A BNDESPAR detém 42.573 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 4 ações preferenciais.

(d) A BNDESPAR detém 9.311 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 2 ações preferenciais.

(e) A BNDESPAR detém 9.000 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 2 ações preferenciais.

(f) A BNDESPAR detém 107.870 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 4 ações preferenciais. Em 30 de junho de 2015 o investimento da BNDESPAR na AES Tietê Energia (nova denominação da Brasileira) era classificado como coligada, tendo sido reclassificado para Títulos e Valores Mobiliários durante o segundo semestre de 2015 devido a perda de influência significativa pela BNDESPAR. Vide item 13.2.2.2.

(g) Em 30 de junho de 2015 o investimento da BNDESPAR na Ouro Fino Saúde Animal era classificado como coligada, tendo sido reclassificado para Títulos e Valores Mobiliários durante o segundo semestre de 2015 devido a perda de influência significativa pela BNDESPAR.



(continuação)

Durante os semestres findos em 30 de junho de 2016 e em 30 de junho de 2015 não houve reclassificação de ações avaliadas ao valor justo do Nível 1 para o Nível 2.

A movimentação do saldo do investimento em ações avaliadas ao valor justo classificado no Nível 3 do Consolidado, nos semestres findos em 30 de junho de 2016 e 30 de junho de 2015 é apresentada a seguir:

	Consolidado	
	2016	2015
Saldo em 01 de janeiro.....	415.018	181.587
Transferência Nível 4 para Nível 3 ^{(*) (1)}	1.000.000	221.587
Provisão para redução ao valor recuperável ⁽¹⁾	(778.825)	–
Ajuste ao valor justo	(20.981)	(11.458)
Saldo em 30 de junho.....	615.212	391.716

(*) Investimento em ações de empresa não listada cujo valor justo passou a ser determinado por modelo de precificação baseado em fluxo de caixa descontado.

(1) Investimento avaliado ao custo até 31 de maio de 2016. Ao ser transferido para o Nível 3 em 30 de junho de 2016, foi identificada a necessidade de constituição de provisão para redução ao valor recuperável no valor de R\$ 778.825 mil.

Análise do valor recuperável de investimentos em ações disponíveis para venda - consolidado

Durante os semestres findos em 30 de junho de 2016 e 30 de junho de 2015 a Administração realizou análise individual do valor recuperável dos instrumentos patrimoniais classificados como disponíveis para venda, baseando-se em informações quantitativas e qualitativas disponíveis no mercado, as características de cada instrumento como risco, setor e volatilidade, além do exame de declínio significativo ou prolongado no valor justo desses ativos.

Com base nessa avaliação, a Administração identificou que alguns investimentos em ações classificados como disponíveis para venda passaram a apresentar declínio significativo ou prolongado em relação ao seu custo de aquisição, configurando assim uma evidência objetiva de perda. Combinada com uma análise qualitativa desses ativos, ajustes negativos até então registrados diretamente no Patrimônio Líquido como outros resultados abrangentes (ORA), foram reconhecidos no resultado como ajuste de reclassificação por redução ao valor recuperável. As perdas por redução ao valor recuperável para determinado investimento apuradas após tal reclassificação são reconhecidas diretamente no resultado.

Os efeitos no resultado do semestre estão demonstrados na tabela a seguir:

	2016	2015
• Ajuste de reclassificação de ORA para resultado	(947.254)	(953.680)
• Perda reconhecida diretamente no resultado ^(*)	(3.351.772)	(211.610)
Total de provisão para perdas com ações DPV ^(*)	(4.299.026)	(1.165.290)

(*) Reconhecido na rubrica “Reversão / (constituição) de provisão para perdas em investimentos” na demonstração do resultado.

(**) Inclui R\$ 778.825 referente Investimento avaliado ao custo até 31 de maio de 2016 que ao ser transferido para o Nível 3 em 30 de junho de 2016, foi identificada a necessidade de constituição de provisão para redução ao valor recuperável.

13.2.1) Controladas - BNDES

Controladas	Data-base	Patrimônio líquido	Lucro / prejuízo líquido do período	Resultado da Equivalência patrimonial		Reflexos dos ajustes no patrimônio líquido das controladas (a)	Valor contábil do investimento	
				30/06/2016	30/06/2015		30/06/2016	30/06/2015
• Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME.....	30/06/2016	13.532.441	556.424	556.424	676.964	(114.677)	13.532.441	12.636.732
• BNDES Participações S.A. - BNDESPAR (b).....	30/06/2016	61.497.686	(3.210.087)	(3.210.087)	(703.951)	1.717.111	61.497.686	65.852.269
• BNDES PLC (c)	30/06/2016	491.198	(131.649)	(131.649)	100.146	(620)	491.198	518.196
Total.....				(2.785.312)	73.159	1.601.814	75.521.325	79.007.197

(a) Saldo de Ajuste de Avaliação Patrimonial em 30 de junho de 2016, vide Nota Explicativa n.º 26.

(b) O patrimônio líquido, o resultado e os outros resultados abrangentes da BNDESPAR foram ajustados às práticas contábeis adotadas pelo BACEN, conforme demonstrado no quadro a seguir.

(c) Subsidiária constituída sob as leis do Reino Unido como uma sociedade limitada, com capital autorizado de £100.000.000,00 (cem milhões de libras esterlinas), totalmente integralizado.

O percentual de participação no capital das sociedades controladas é de 100%.

Em 30 de junho de 2016, as empresas do BNDES possuíam investimento em ações da Petrobras, Vale e Eletrobrás que apresentaram declínio significativo ou prolongado do seu valor de mercado, baseada em cotação de bolsa de valores, em relação ao custo de aquisição. Para as ações da Petrobras, foram realizadas análises qualitativas pela Administração em cada data-base, considerando (i) as características específicas de atuação do BNDES, (ii) as características específicas do ativo, (iii) que até o momento não houve descumprimento de qualquer obrigação financeira por parte do emissor dessas ações e (iv) o valor recuperável do investimento, apurado com base em avaliação econômico-financeira.

A variação da perda permanente estimada para essas ações, no semestre findo em 30 de junho de 2016, conforme requerido pela Circular BACEN 3.068/2001, totalizou R\$ 4.122.804 mil (R\$ 1.140.614 mil em 30 de junho de 2015), sendo R\$ 2.549.595 mil (R\$ 752.805 mil em 30 de junho de 2015), líquido dos efeitos tributários. Entretanto, a Resolução n.º 4.175 do Conselho Monetário Nacional, emitida pelo Banco Central do Brasil em 27 de dezembro de 2012, estabelece que o ajuste a valor de mercado de certas ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria “disponível para venda” deve ser apresentado em conta destacada no patrimônio líquido, denominada ajuste de avaliação patrimonial, incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem pelo resultado do exercício apenas quando da venda ou transferência. O montante acumulado no patrimônio líquido até o semestre findo em 30 de junho de 2016 é de R\$ 12.523.033, sendo R\$ 7.340.498 líquido dos efeitos tributários.

Consequentemente, do total de perda permanente estimada no semestre com essas ações no valor de R\$ 4.122.804 mil, o valor de R\$ 969.046 mil (R\$ 554.972 mil líquido dos efeitos tributários), referente à parcela das ações desses emissores recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União para aumento de capital, foi mantido em conta destacada no patrimônio líquido denominada de ajuste de avaliação patrimonial.

13.2) Investimentos Permanentes

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Em controladas				
- Avaliadas pelo método de equivalência patrimonial	75.521.325	79.007.197	–	–
Em coligadas				
- Avaliadas pelo método de equivalência patrimonial	–	–	12.775.716	15.837.353
	75.521.325	79.007.197	12.775.716	15.837.353
Outras participações societárias.....	100.000	100.000	100.000	100.000
Outros investimentos	42.146	42.146	42.146	42.147
	142.146	142.146	142.146	142.147
Total	75.663.471	79.149.343	12.917.862	15.979.500

(continuação)

Conciliação entre os itens do Patrimônio Líquido divulgados pela BNDESPAR e aqueles utilizados no cálculo do investimento do BNDES nesta subsidiária:

	Em 30 de junho			
	2016		2015	
	Resultado	Outros Resultados Abrangentes	Patrimônio líquido	Patrimônio líquido
Resultado / ORA / Patrimônio líquido divulgados pela BNDESPAR	(3.120.241)	10.282.830	63.388.146	67.463.686
Ajustes de práticas contábeis:				
• Perda por redução do valor recuperável de ações disponíveis para venda (Res. 4.175 do CMN) (*)	273.160	(8.478.398)	—	—
• Ganho na compra vantajosa (**)	(3.198)	—	(2.193.975)	(2.288.221)
• Outros	(359.808)	(87.321)	303.515	676.804
Resultado / ORA / Patrimônio líquido ajustado para fins de equivalência patrimonial.....	(3.210.087)	1.717.111	61.497.686	65.852.269

(*) A Resolução n.º 4.175 do CMN, emitida pelo BACEN em 27 de dezembro de 2012, estabelece que o ajuste a valor de mercado de certas ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria “disponível para venda” deve ser apresentado em conta destacada no patrimônio líquido, denominada ajuste de avaliação patrimonial, incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem pelo resultado do período apenas quando da venda ou transferência. Consequentemente, as perdas por redução no valor recuperável referentes a essas ações que a BNDESPAR reconheceu no resultado do semestre em conformidade com o CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, foram reclassificadas para os Outros Resultados Abrangentes (na conta ajuste de avaliação patrimonial) para fins de consolidação e apuração do resultado de equivalência patrimonial do BNDES.

(**) A BNDESPAR, seguindo o CPC 15 - Combinação de Negócios, reconhece o “ganho por compra vantajosa” na aquisição de coligadas no resultado do semestre em que a operação ocorre. Para fins de consolidação e apuração do resultado de equivalência patrimonial do BNDES, tal ganho é mantido no ativo como “deságio” reduzindo o valor do investimento, sendo realizado por alienação.

13.2.2) Coligadas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial - consolidado

As coligadas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial integram a carteira de participações societárias da BNDESPAR. Essa carteira é composta por empresas dos diversos setores de indústria, todas sujeitas a aplicação dos Pronunciamentos Técnicos CPC, aprovados pela CVM, pelo Conselho Federal de Contabilidade e outros órgãos reguladores. Não existem instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN na carteira de coligadas.

Em razão disso, as demonstrações financeiras utilizadas para avaliação desses investimentos pelo método de equivalência patrimonial foram preparadas numa base contábil fundamentada nos Pronunciamentos Técnicos CPC, que pode diferir das práticas contábeis referendadas pelo BACEN. As demonstrações financeiras das coligadas foram ajustadas às práticas contábeis do BACEN até o ponto em que as diferenças puderam ser identificadas.

13.2.2.1) Natureza e extensão das participações materiais em coligadas

30/06/2016						
Coligadas	Sede	Quantidade (mil) de ações possuídas		Percentual de participação sobre o capital		Natureza da relação com a entidade
		Ordinárias	Preferenciais	Total	Votante	
Brasiliiana Part.	Barueri - SP	253.846	42.308	53,85	49,99	Apoio financeiro ao setor elétrico
COPEL.....	Curitiba - PR	38.299	27.282	23,96	26,41	Apoio financeiro ao setor elétrico
Fibria.....	São Paulo - SP	161.083	—	29,10	29,10	Apoio financeiro ao setor de papel e celulose
Granbio	São Paulo - SP	15.094	—	15,00	15,00	Apoio financeiro ao setor de energia (etanol e química verde)
JBS	São Paulo - SP	581.661	—	21,40	21,40	Apoio financeiro ao setor de alimentos
Tupy	Joinville - SC	40.645	—	28,19	28,19	Apoio financeiro ao setor de metalurgia e siderurgia

Embora participe com 53,85% do capital social da Brasiliiana Participações (“Brasiliiana Part”), a BNDESPAR não possui mais da metade do seu capital votante e não governa as políticas operacionais e financeiras desta coligada, de forma que não detém o seu controle.

13.2.2.2) Efeitos financeiros das participações em coligadas

		Investimentos				
		30/06/2016				30/06/2015
		Valor “patrimonial” do investimento	Ágio por expectativa de rentabilidade futura (Deságio) (Prov. perdas)	a b c	Total	Total
Coligadas	Data base					
Brasiliiana (atual AES Tietê Energia)	—	—	—		—	1.783.577
Brasiliiana Part.	30/04/2016	1.035.468	(115.533)	b	253.055	—
			(666.880)	c		
COPEL.....	30/04/2016	3.472.689	(313.525)	b	2.278.227	2.938.433
			(880.937)	c		
Fibria.....	30/04/2016	3.998.690	(1.677.736)	b	2.320.954	2.589.905
Granbio	30/04/2016	107.117	469.806	a	576.923	574.953
JBS	30/04/2016	5.039.998	479.821	a	5.519.819	6.112.723
Tupy	30/04/2016	660.657	—		660.657	610.401
	Subtotal	14.314.619	(2.704.984)		11.609.635	14.609.992
Outras coligadas.....		1.033.640	132.441		1.166.081	1.227.361
			448.958	a		
			(87.182)	b		
			(229.335)	c		
	Total	15.348.259	(2.572.543)		12.775.716	15.837.353

A coluna “data-base” indica a data base do patrimônio líquido da investida utilizado para o cálculo da última equivalência patrimonial efetuado. Foram reconhecidos nas demonstrações financeiras das coligadas os efeitos decorrentes de eventos relevantes subsequentes à data-base; os efeitos de uniformização de práticas contábeis; e ajustes ao valor justo de ativos e passivos identificados por ocasião da aquisição da participação pela BNDESPAR, quando necessário. As informações financeiras das coligadas apresentadas no item 13.2.2.3 já contemplam esses efeitos.



(continuação)

Movimentação do investimento em coligadas durante os semestres findos em 30 de junho de 2016 e 2015

Coligadas	Saldo em 01/01/2016	Aquisições	Dividendos / JSCP reconhecidos	Resultado de equivalência patrimonial	Ajustes de avaliação patrimonial reflexo de coligadas ⁽¹⁾	Reversão (constituição) de provisão p/ redução ao valor recuperável	Vendas/ Resgate de ações / Redução de Capital	Saldo em 30/06/2016
Brasiliiana Part. ⁽²⁾	247.994	—	(23.354)	(21.258)	(10.583)	60.256	—	253.055
COPEL.....	3.028.540	—	(77.783)	151.894	56.513	(880.937)	—	2.278.227
Fibria.....	1.849.927	—	(87.293)	559.266	(946)	—	—	2.320.954
Granbio	577.592	—	—	2.990	(3.659)	—	—	576.923
JBS	6.683.574	—	(235.840)	(608.503)	(319.412)	—	—	5.519.819
Tupy	673.538	—	—	8.936	(21.817)	—	—	660.657
Subtotal	13.061.165	—	(424.270)	93.325	(299.904)	(820.681)	—	11.609.635
Outras coligadas.....	1.153.605	90.939	(6.253)	(55.190)	13.627	(30.710)	63	1.166.081
Total	14.214.770	90.939	(430.523)	38.135	(286.277)	(851.391)	63	12.775.716

Coligadas	Saldo em 01/01/2015	Aquisições	Dividendos / JSCP reconhecidos	Resultado de equivalência patrimonial	Ajustes de avaliação patrimonial reflexo de coligadas ⁽¹⁾	Reversão (constituição) de provisão p/ redução ao valor recuperável	Vendas/ Resgate de ações / Redução de Capital	Saldo em 30/06/2015
Brasiliiana (atual AES Tietê Energia) ⁽²⁾	1.754.013	—	(47.654)	117.234	(40.016)	—	—	1.783.577
COPEL.....	2.817.820	—	(57.624)	167.819	10.418	—	—	2.938.433
Fibria ⁽³⁾	2.718.209	—	(44.934)	(69.759)	1.435	—	(15.046)	2.589.905
Granbio	588.385	—	—	(13.986)	554	—	—	574.953
JBS ⁽⁴⁾	6.492.058	—	(113.784)	240.200	246.847	—	(752.598)	6.112.723
Tupy	561.873	—	—	18.848	29.680	—	—	610.401
Subtotal	14.932.358	—	(263.996)	460.356	248.918	—	(767.644)	14.609.992
Outras coligadas.....	1.313.925	168.637	(5.496)	(242.687)	15.619	9.973	(32.610)	1.227.361
Total	16.246.283	168.637	(269.492)	217.669	264.537	9.973	(800.254)	15.837.353

⁽¹⁾ A realização por venda dos Ajustes de Avaliação Patrimonial (total ou parcial) de coligadas, quando aplicável, está incluída na coluna “Vendas”.⁽²⁾ Em dezembro de 2015 a então coligada Brasiliiana promoveu uma reestruturação societária, iniciada por uma cisão parcial de ativos para a Brasiliiana Part., que resultou na perda de influência significativa da BNDESPAR na Brasiliiana e no investimento da BNDESPAR em nova coligada: Brasiliiana Part.. Ainda no âmbito dessa reestruturação a razão social da Brasiliiana foi alterada para AES Tietê Energia S.A. (“AES Tietê Energia”).⁽³⁾ No semestre findo em 30 de junho de 2015 a BNDESPAR vendeu 972 mil ações da Fibria, reduzindo seu percentual de participação nesta coligada em 0,17%.⁽⁴⁾ No semestre findo em 30 de junho de 2015 a BNDESPAR vendeu 79.688 mil ações da JBS, reduzindo seu percentual de participação nesta coligada em 2,70%.

A BNDESPAR não reconhece perdas decorrentes de investimento em coligadas que apresentam passivo a descoberto, cujo valor acumulado em 30 de junho de 2016 totaliza R\$ 198.605 mil (R\$ 227.993 mil em 30 de junho de 2015). Durante o semestre findo em 30 de junho de 2016 não foram apuradas perdas para tais coligadas (R\$ 29.567 mil durante o semestre findo em 30 de junho de 2015). Nenhuma provisão foi constituída dado que a BNDESPAR não possui obrigação legal ou construtiva de honrar possíveis passivos das coligadas.

A BNDESPAR não possui obrigação relacionada a possíveis passivos contingentes de suas coligadas, seja em sua totalidade ou compartilhados com outros investidores.

Análise do valor recuperável de investimentos em coligadas

Os investimentos em coligadas são objeto de teste de recuperabilidade semestralmente, tendo o último teste sido efetuado em 30 de junho de 2016 em conformidade com o CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Como resultado dessas análises, o saldo da provisão para redução ao valor recuperável do investimento em coligadas sofreu as seguintes movimentações no período:

	2016	2015
Saldo em 01 de janeiro.....	(925.761)	(315.586)
• Constituição de provisão	(989.014)	(127.445)
• Reversão de provisão.....	137.623	137.417
Reversão / (constituição) de provisão para perdas em Coligadas no semestre ^(*)	(851.391)	9.972
Saldo em 30 de junho.....	(1.777.152)	(305.614)

(*) Reconhecido na rubrica “Reversão / (constituição) de provisão para perdas em investimentos” na demonstração do resultado.

A principal perda por redução ao valor recuperável reconhecida no resultado do semestre findo em 30 de junho de 2016 para um ativo individual foi constituída o montante de R\$ 880.937 mil, em decorrência do fato de o valor em uso apurado para o investimento na coligada, no total de R\$ 2.591.752 mil, ser inferior ao valor contábil de R\$ 3.472.689 mil. Para o cálculo do valor em uso, foi considerado o valor presente do fluxo estimado de dividendos durante a expectativa de permanência em carteira das ações da coligada, somado ao valor residual estimado de venda desse ativo, obtido através de modelo de avaliação econômico-financeira, com base no método de Fluxo de Caixa Descontado, tomando por base as demonstrações financeiras de 31 de março de 2016 e outros dados públicos da coligada. O cálculo supracitado considera a projeção do fluxo de entradas e saídas de caixa dos principais segmentos de negócio da coligada, descontados a valor presente pelo custo médio ponderado de capital da empresa (“WACC”), estimado com valor nominal de 11,5% ao ano. As projeções do fluxo de caixa foram realizadas utilizando-se principalmente premissas baseadas em dados observáveis no mercado, desempenho histórico da investida e expectativas econômicas futuras.

A principal perda por redução ao valor recuperável reconhecida no semestre findo em 30 de junho de 2015 para um ativo individual totaliza R\$ 55.495 mil e decorre da deterioração da situação financeira da coligada tendo como consequência a redução do seu valor justo. O valor justo desse ativo foi estimado em R\$ 44.551 mil e classificado no Nível 3 da hierarquia de classificação de valor justo (conforme definições do Pronunciamento Técnico CPC 46). Tal precificação foi efetuada por meio de modelo de desconto de fluxo de caixa projetado em termos nominais, no período compreendido entre 2015 e 2019 e acrescido, a partir de então, da perpetuidade. O custo médio ponderado de capital utilizado para descontar o fluxo de caixa foi, em termos nominais, de 16,3% ao ano.

(continuação)

13.2.2.3) Informações financeiras

a) das coligadas:

	Valor Contábil - Data base: 30/04/2016 ⁽¹⁾										30/06/2016
	Ativos	Ativos não	Passivos	Passivos não	Patrimônio		Lucros (prejuízos)	Lucros (prejuízos)	Outros	Resultado	
							de operações em	de operações em	resultados	abrangente	Valor de
Coligadas	circulantes	circulantes	circulantes	circulantes	liquido	Receitas	continuidade	descontinuidade	abrangentes	total	mercado ⁽²⁾
Brasiliiana Part. ⁽³⁾	58.737	1.959.226	44.968	49.983	1.923.012	3.035	(39.480)	—	(19.655)	(59.135)	
COPEL.....	1.060.993	16.134.053	506.075	2.198.128	14.490.843	850.047	636.049	—	235.817	871.866	1.555.113
Fibra.....	6.378.969	25.404.769	2.551.537	15.489.959	13.742.242	5.243.810	1.928.064	—	(3.252)	1.924.812	3.489.051
Granbio ⁽³⁾	217.259	635.368	18.786	119.730	714.111	847	19.931	—	(24.390)	(4.459)	
JBS	11.954.263	44.646.651	16.527.471	16.522.521	23.550.922	12.619.658	(2.444.565)	—	(1.518.344)	(3.962.909)	5.804.978
Tupy	<u>1.532.024</u>	<u>3.306.026</u>	<u>656.543</u>	<u>1.838.019</u>	<u>2.343.488</u>	<u>1.101.198</u>	<u>24.734</u>	<u>—</u>	<u>(77.390)</u>	<u>(52.656)</u>	478.396
Subtotal	<u>21.202.245</u>	<u>92.086.093</u>	<u>20.305.380</u>	<u>36.218.340</u>	<u>56.764.618</u>	<u>19.818.595</u>	<u>124.733</u>	<u>—</u>	<u>(1.407.214)</u>	<u>(1.282.481)</u>	
Outras coligadas.....	3.279.396	8.128.051	3.297.306	3.494.250	4.615.891	2.384.098	386.798	(5.270)	1.145	382.673	
Total.....	<u>24.481.641</u>	<u>100.214.144</u>	<u>23.602.686</u>	<u>39.712.590</u>	<u>61.380.509</u>	<u>22.202.693</u>	<u>511.531</u>	<u>(5.270)</u>	<u>(1.406.069)</u>	<u>(899.808)</u>	

⁽¹⁾ As informações financeiras das coligadas foram ajustadas para o cálculo de equivalência patrimonial, conforme observado no item 13.2.2.2. Adicionalmente, os Lucros e Prejuízos foram ajustados para refletir a realização dos Outros Resultados Abrangentes originalmente reconhecidos pela coligada em Lucros Acumulados.

⁽²⁾ Valor de mercado da participação em coligadas com ações listadas.

⁽³⁾ Empresa com ações não listadas.

b) da participação da BNDESPAR nas informações financeiras das coligadas

b.1) nos semestres findos em 30 de junho de 2016 e 2015:

Coligadas	30/06/2016			30/06/2015		
	Lucros (prejuízos) de operações continuadas e descontinuadas ⁽¹⁾	Outros resultados abrangentes	Resultado abrangente total	Lucros (prejuízos) de operações continuadas e descontinuadas ⁽¹⁾	Outros resultados abrangentes	Resultado abrangente total
Brasiliiana (atual AES Tietê Energia).....	–	–	–	117.234	(40.016)	77.218
Brasiliiana Part.	(21.258)	(10.583)	(31.841)	–	–	–
COPEL.....	151.894	56.513	208.407	167.819	10.418	178.237
Fibra.....	559.266	(946)	558.320	(69.759)	1.435	(68.324)
Granbio	2.990	(3.659)	(669)	(13.986)	554	(13.432)
JBS	(608.503)	(319.412)	(927.915)	240.200	246.847	487.047
Tupy	<u>8.936</u>	<u>(21.817)</u>	<u>(12.881)</u>	<u>18.848</u>	<u>29.680</u>	<u>48.528</u>
Subtotal	<u>93.325</u>	<u>(299.904)</u>	<u>(206.579)</u>	<u>460.356</u>	<u>248.918</u>	<u>709.274</u>
Outras coligadas.....	(55.190)	13.627	(41.563)	(242.687)	15.619	(227.068)
Total.....	<u>38.135</u>	<u>(286.277)</u>	<u>(248.142)</u>	<u>217.669</u>	<u>264.537</u>	<u>482.206</u>

⁽¹⁾ Inclui os efeitos de mudança relativa do percentual de participação das coligadas.

13.2.3) Outras participações societárias

Empresas investidas	Quantidade (mil) de ações Possuídas			Valor Contábil ⁽¹⁾			
	Ordinárias	Preferenciais	% de participação no capital	BNDES		Consolidado	
				30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
FGI ⁽¹⁾	84.344	–	14,99	100.000	100.000	100.000	100.000
Total.....				<u>100.000</u>	<u>100.000</u>	<u>100.000</u>	<u>100.000</u>

⁽¹⁾ Investimento em cotas classe A, subscritas em 01/02/2010.



(continuação)

13.2.4) Outros investimentos

	Valor contábil ^(*)			
	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Títulos patrimoniais	295	295	295	296
Obras de arte	245	245	245	245
Participação Empreendimentos -				
VALE: Projeto 118	41.606	41.606	41.606	41.606
Total	42.146	42.146	42.146	42.147

(*) Valor contábil líquido de provisões no valor de R\$ 3.502.

14. OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

O Sistema BNDES realizou operações de venda de títulos com compromisso de recompra lastreadas em títulos públicos federais, conforme demonstrado a seguir:

Títulos	BNDES			Consolidado		
	30/06/2016	30/06/2015	Vencimentos	30/06/2016	30/06/2015	Vencimentos
Letras do Tesouro						
Nacional - LTN	18.857.879	13.326.428	Jul/2016	22.950	9.410.011	Jul/2016
Notas do Tesouro						
Nacional B - NTN-B	—	1.260.003	Jul/2016		1.260.003	Jul/2016
Notas do Tesouro						
Nacional B - NTN-F	82.607	550.000	Jul/2016	—	550.000	Jul/2016
Curto Prazo	18.940.487	15.136.431		22.950	11.220.014	
Longo Prazo	—	—		—	—	
Total	18.940.487	15.136.431		22.950	11.220.014	

15. OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Debêntures	3.898.335	7.567.251	10.037.357	7.676.063
Letras de Crédito do Agronegócio	9.566.736	9.566.736	4.285.189	4.285.189
Total	13.465.071	17.133.987	14.322.546	11.961.252
Curto prazo	6.215.660	8.132.567	3.066.551	3.096.479
Longo prazo	7.249.411	9.001.420	11.255.995	8.864.773
Total	13.465.071	17.133.987	14.322.546	11.961.252

15.1) Emissões de debêntures

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Emissão Privada (BNDES)	3.898.335	3.898.335	10.037.357	4.351.853
Emissão Pública (BNDESPAR)	—	3.668.916	—	3.324.210
Total	3.898.335	7.567.251	10.037.357	7.676.063
Curto prazo	551.249	2.468.156	543.056	572.984
Longo prazo	3.347.086	5.099.095	9.494.301	7.103.079
Total	3.898.335	7.567.251	10.037.357	7.676.063

15.1.1) Emissão privada - BNDES

O montante atualizado da obrigação pela emissão de debêntures pelo BNDES está demonstrado a seguir.

	30/06/2016	30/06/2015
3ª emissão de debêntures simples do BNDES ⁽¹⁾		
1ª série		
Principal corrigido (TR)	833.236	930.171
Juros provisionados (6% a.a.)	2.122	2.369
2ª série		
Principal corrigido (TR)	833.236	930.171
Juros provisionados (6% a.a.)	2.122	2.369
3ª série		
Principal corrigido (TR)	833.236	930.171
Juros provisionados (6% a.a.)	2.122	2.369
4ª série		
Principal corrigido (TR)	833.236	930.171
Juros provisionados (6% a.a.)	2.122	2.369
5ª série		
Principal corrigido (TR)	555.488	620.114
Juros provisionados (6% a.a.)	1.415	1.579

4ª emissão de debêntures simples do BNDES ⁽²⁾

Série única		
Principal	—	4.924.477
Juros provisionados (Selic)	—	761.027
Total	3.898.335	10.037.357

Curto prazo	551.249	543.056
Longo prazo	3.347.086	9.494.301
Total	3.898.335	10.037.357

⁽¹⁾ Em 23 de dezembro de 2008, o BNDES emitiu 700.000 debêntures simples, não conversíveis em ações, todas nominativas, em cinco séries, sem garantia real ou flutuante e sem preferência, com garantia fidejussória. O valor nominal unitário das debêntures é de R\$ 10.000,00, na data da emissão. A colocação foi privada, mediante subscrição exclusiva pelo Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, representado por sua administradora, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A remuneração foi fixada em 6% a.a., com pagamentos mensais. O saldo devedor é atualizado no dia 15 de cada mês pela Taxa Referencial - TR. A data de vencimento é 15 de outubro de 2029, com parcelas de amortização mensais de 15 de janeiro de 2009 até 15 de outubro de 2029.

⁽²⁾ Em 23 de dezembro de 2013, o BNDES realizou colocação privada de 1.000.000 de debêntures simples, não conversíveis em ações, nominativas, em série única, sem garantia real ou flutuante e sem preferência, mediante subscrição exclusiva pela BNDESPAR. O valor nominal unitário das debêntures era de R\$ 10, na data da emissão. Esta operação se apresenta como mecanismo de transferência de liquidez, em que a subsidiária transfere o acúmulo de caixa para o seu controlador, o BNDES, e a sua integralização foi efetuada de acordo com a disponibilidade de recursos da BNDESPAR. As debêntures eram remuneradas pela taxa Selic e os juros incorporados ao saldo devedor, incidente a partir da data de emissão. A data de vencimento era 23 de dezembro de 2018 e as debêntures foram liquidadas antecipadamente em dezembro de 2015.

15.1.2) Emissão pública – BNDESPAR

O quadro abaixo apresenta as emissões públicas de debêntures realizadas pela BNDESPAR com saldos a vencer:

Ano	Programa	Oferta	Série	Remuneração	Valor unitário	Valor principal	Vencimento	Atualização	Datas de pagamento dos juros
								monetária e juros	
2010	Terceiro	Quinta	Terceira	Indexada ao IPCA	1	525.000	15/01/2017	IPCA + 6,2991%	15/01/2013; 15/01/2014; 15/01/2015; 15/01/2016 e 15/01/2017
2012	Terceiro	Sexta	Primeira	Prefixada	1	409.000	01/07/2016	11, 169%	01/07/2016
			Segunda	Flutuante trimestralmente	1	302.000	01/07/2016	TJ3 + 0,55%	01/07/2016
			Terceira	Indexada ao IPCA	1	1.289.000	15/05/2019	IPCA + 5,3999%	15/05/2014; 15/05/2015; 15/05/2016; 15/05/2017 e 15/05/2018

(continuação)

O montante atualizado da obrigação pela emissão de debêntures, as datas de vencimento e os juros correspondentes a cada série estão demonstrados a seguir:

	Vencimentos	30/06/2016	30/06/2015
3ª série	15.01.2017		
Principal corrigido (IPCA).....		775.869	709.571
Juros provisionados (6,2991% a.a).....		<u>21.740</u>	<u>19.528</u>
		797.609	729.099
2ª distribuição - Terceiro Programa			
1ª série	01.07.2016		
Principal.....		409.000	409.000
Juros provisionados (11,169% a.a).....		<u>227.872</u>	<u>163.886</u>
2ª série	01.07.2016		
Principal.....		302.000	302.000
Juros provisionados (TJ3 + 0,55% a.a).....		<u>168.687</u>	<u>107.526</u>
3ª série	15.05.2019		
Principal corrigido (IPCA).....		1.752.009	1.602.298
Juros provisionados (5,3999% a.a).....		<u>11.739</u>	<u>10.401</u>
		2.871.307	2.595.111
Total		<u>3.668.916</u>	<u>3.324.210</u>
Circulante.....		1.916.907	29.928
Não circulante.....		<u>1.752.009</u>	<u>3.294.282</u>
Total		<u>3.668.916</u>	<u>3.324.210</u>

Obrigações por aquisição de títulos federais:

O BNDES, para pagamento em 2008 de dividendos e juros sobre o capital próprio referentes aos exercícios de 2006 e 2007, adquiriu, mediante financiamento, títulos públicos federais junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Esse empréstimo, no valor atualizado de R\$ 3.785.945 em 30 de junho de 2016 - R\$ 373.932 no curto prazo e R\$ 3.412.013 no longo prazo - (R\$ 4.061.445, sendo R\$ 367.669 no curto prazo e R\$ 3.693.776 no longo prazo em 30 de junho de 2015) foi realizado nas seguintes condições: atualização monetária com base na TR e taxa de juros de 4,8628% ao ano, com prazo de amortização de 18 anos, realizada mensalmente de 1º de janeiro de 2009 a 1º de dezembro de 2026.

b) Empréstimos no exterior

b.1) Bônus

Valor da emissão	Vencimento	Taxas de captação	Agente pagador	BNDES		Consolidado	
				30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
USD 1 bilhão.....	16/06/2018	6,369%	Bank of New York	3.209.800	3.102.600	3.209.800	3.102.600
USD 1 bilhão.....	10/06/2019 ⁽¹⁾	6,500%	Bank of New York	2.690.949	2.601.077	2.584.547	2.498.229
USD 1 bilhão.....	12/07/2020 ^{(2) (3)}	5,500%	Bank of New York	2.230.509	2.669.772	2.048.697	2.494.031
USD 1,25 bilhão.....	26/09/2016	3,375%	Bank of New York	4.012.250	3.878.250	3.998.447	3.875.147
USD 1,75 bilhão ⁽¹⁾	26/09/2023 ^{(2) (3)}	5,750%	Bank of New York	3.511.743	4.355.693	3.511.743	4.355.693
CHF 200 milhões.....	15/12/2016	2,750%	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	655.860	664.020	655.860	664.020
EUR 750 milhões.....	15/09/2017	4,125%	Bank of New York	2.617.095	2.557.162	2.617.095	2.557.162
EUR 650 milhões.....	21/01/2019	3,625%	Bank of New York	2.266.496	2.249.195	2.266.496	2.249.195
USD 1 bilhão.....	14/04/2019 ^{(2) (3)}	4,000%	Bank of New York	2.066.399	2.804.595	2.066.399	2.804.596
Juros provisionados.....				<u>365.402</u>	<u>398.479</u>	<u>359.490</u>	<u>392.869</u>
Total				<u>23.626.503</u>	<u>25.280.843</u>	<u>23.318.574</u>	<u>24.993.542</u>
Curto prazo.....				5.019.711	398.479	5.013.799	392.869
Longo prazo.....				<u>18.606.792</u>	<u>24.882.364</u>	<u>18.304.775</u>	<u>24.600.673</u>
Total				<u>23.626.503</u>	<u>25.280.843</u>	<u>23.318.574</u>	<u>24.993.542</u>

⁽¹⁾ Saldo composto pela emissão original realizada em setembro de 2013 no valor de USD 1,250 bilhão e pela reabertura deste título, realizada em abril de 2014 no valor adicional de USD 500 milhões.

⁽²⁾ Entre 16 e 20 de novembro de 2015, foram recomprados, por meio de oferta pública os seguintes valores de face: USD 158,2 milhões do título com vencimento em 14/04/2019, USD 165,6 milhões do título com vencimento em 12/07/2020 e USD 309,8 milhões do título com vencimento em 26/09/2023.

⁽³⁾ Entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, foram cancelados USD 356,2 milhões do título com vencimento em 14/04/2019, USD 161,6 milhões do título com vencimento em 10/06/2019, USD 305,1 milhões do título com vencimento em 12/07/2020 e USD 655,9 milhões do título com vencimento em 26/09/2023.

15.2) Letras de crédito do agronegócio

O montante atualizado da obrigação pela emissão, vencimentos e juros estão demonstrados a seguir:

Valores de emissão (Principal)	BNDES e Consolidado		
	Vencimentos	30/06/2016	30/06/2015
2015		—	1.221.583
2016		2.227.707	1.298.849
2017		4.307.714	1.509.205
2018		1.207.564	68.441
2019		1.092.153	—
Juros provisionados.....		731.598	187.111
Total		<u>9.566.736</u>	<u>4.285.189</u>

16. OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES

Os contratos de empréstimos e repasses não possuem cláusulas de *covenants* que possam afetar as demonstrações financeiras do BNDES.

16.1) Composição

a) Empréstimos no país

	BNDES e Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015
Obrigações por aquisição de títulos federais	3.785.945	4.061.445
Prêmios de seguro financiados a pagar ao Fundo de Garantia à Exportação - FGE	<u>884.735</u>	<u>896.729</u>
Total	<u>4.670.680</u>	<u>4.958.174</u>
Curto prazo.....	423.879	415.946
Longo prazo	<u>4.246.801</u>	<u>4.542.228</u>
Total	<u>4.670.680</u>	<u>4.958.174</u>



(continuação)

b.2) Empréstimos sindicalizados e outros empréstimos no exterior

Valor da emissão	Vencimento	Taxas de captação	Agente pagador	BNDES		Consolidado	
				30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
USD 300 milhões.....	03/10/2016	Libor 6M + 70 bps	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	962.940	930.780	962.940	930.780
USD 500 milhões ⁽¹⁾	28/04/2017	Libor 6M + 110 bps	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	1.283.920	1.241.040	1.606.030	1.549.406
Juros provisionados.....				9.290	6.392	8.583	7.211
Total				2.256.150	2.178.212	2.577.553	2.487.397
Curto prazo.....				2.256.150	6.392	2.257.280	7.211
Longo prazo				—	2.171.820	320.273	2.480.186
Total				2.256.150	2.178.212	2.577.553	2.487.397

⁽¹⁾ USD 400 milhões destinados ao BNDES e USD 100 milhões destinados à BNDES PLC.

c) Repasses no país - Tesouro Nacional

O quadro a seguir apresenta os recursos recebidos do Tesouro Nacional a partir da Lei n.º 11.948/2009. Para cobertura dos créditos, a União emitiu títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES.

Ano de ingresso	Base legal	Datas captações	Valores contratados
2009.....	Lei n.º 11.948/2009	março/2009	39.000.000
		julho/2009	25.000.000
		agosto/2009	<u>36.000.000</u>
			100.000.000
2010.....	Lei n.º 12.249/2010	abril/2010	80.000.000
	Lei n.º 12.397/2011	setembro/2010	<u>24.753.535</u>
			104.753.535
2011.....	Lei n.º 12.397/2011	março/2011	5.246.461
	Lei n.º 12.453/2011	junho/2011	30.000.000
		dezembro/2011	<u>15.000.000</u>
			50.246.461
2012.....	Lei n.º 12.453/2011	janeiro/2012	10.000.000
	Lei n.º 12.712/2012	dezembro/2012	<u>45.000.000</u>
			55.000.000
2013.....	Lei n.º 12.788/2013	maio/2013	2.000.000
	Lei n.º 12.872/2013 ⁽¹⁾	junho/2013	15.000.000
	Lei n.º 12.979/2014	dezembro/2013	<u>24.000.000</u>
			41.000.000
2014.....	Lei n.º 13.000/2014	junho/2014	30.000.000
	Lei n.º 13.126/2015	dezembro/2014	<u>30.000.000</u>
			60.000.000

⁽¹⁾ Esse contrato é apresentado na rubrica “Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal”.

Os quadros a seguir apresentam o passivo com repasses do Tesouro Nacional:

Moeda / Taxas de Captação	Vencimento médio (em anos)	BNDES	
		30/06/2016	30/06/2015
IGP-DI.....	—	—	1.865.276
US\$ + 4,47% a.a.	13,40	—	21.078.099
US\$	21,14	809.843	949.276
US\$ + 0,55 a 1,01%.....	22,92	3.917.368	3.951.099
TJLP ^(*)	39,52	482.066.004	453.769.373
Reais.....	—	1.642	1.642
Juros provisionados.....		1.464.324	1.389.744
Total		488.259.181	483.004.509
Curto prazo.....		2.610.617	3.419.582
Longo prazo		<u>485.648.564</u>	<u>479.584.927</u>
Total		488.259.181	483.004.509

Moeda / Taxas de Captação	Vencimento médio (em anos)	Consolidado	
		30/06/2016	30/06/2015
SELIC (*).....	—	—	1.989.711
IGP-DI.....	—	—	1.865.276
US\$ + 4,47% a.a. (**).....	13,40	—	21.078.099
US\$	21,14	809.843	949.276
US\$ + 0,55 a 1,01%.....	22,92	3.917.368	3.951.099
TJLP.....	39,52	482.066.004	453.769.373
Reais.....	—	1.642	1.642
Juros provisionados.....		1.464.324	1.389.744
Total		488.259.181	484.994.220
Curto prazo.....		2.610.617	4.215.467
Longo prazo		<u>485.648.564</u>	<u>480.778.753</u>
Total		488.259.181	484.994.220

(*) A BNDESPAR liquidou antecipadamente o montante de R\$ 1.698.226 em dezembro de 2015, referente ao contrato n.º 390/PGFN/CAF assinado em 20/12/2007, com amparo na MP 2181-45, de 24 de agosto de 2001.

(**) O BNDES liquidou antecipadamente o montante de R\$ 14.068.320 em dezembro de 2015, referente ao contrato n.º 895/PGFN/CAF assinado em 17/09/2013, indexado ao dólar com custo financeiro de 4,46627% a.a. e vencimento original em 15/03/2029. A liquidação de passivos em IGP-DI respeitou o prazo de amortização previsto em contrato e não envolveu, portanto, pagamento antecipado.

Renegociações de contratos celebrados entre o BNDES e a União:

- Sob o amparo da Lei n.º 12.872/2013, foram renegociados os contratos PGFN/S/N/2000, PGFN 389/2007, PGFN 408/2008, PGFN 412/2008, PGFN 477/2009, PGFN 485/2009, PGFN 488/2009 e PGFN 530/2010, em 14 de março de 2014, que, juntos, totalizaram aproximadamente R\$ 194 bilhões. A principal alteração foi referente ao prazo de vencimento dos contratos, que passou a ser de 46 anos. Adicionalmente, as dívidas que não possuíam custo atrelado à TJLP foram ajustadas para esse novo custo.

- Sob o amparo da Lei n.º 12.833/2013, em 24 de junho de 2014, a União celebrou com o BNDES instrumentos de novação e confissão de dívida alterando os contratos n.º 963 e n.º 964/PGFN/CAF, que estavam registrados como Instrumento Híbrido de Capital e Dívida, no valor total de R\$ 15.538.976, passam a ser apresentados como “Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal” (Nota Explicativa n.º 25).

- Sob o amparo da Lei n.º 13.043/2014, em 22 de dezembro de 2014, a União celebrou com o BNDES instrumento de desmembramento de dívida do contrato PGFN 577/2010, no valor de R\$ 5.000.000, constituindo o contrato n.º 1018/PGFN/CAF, que passa a ser apresentado como “Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal”. (Nota Explicativa n.º 25).

(continuação)

d) Repasses no Exterior - Instituições Multilaterais

Instituição	Moeda	Vencimento médio (em anos)	BNDES e Consolidado	
			30/06/2016	30/06/2015
Japan Bank for International Cooperation - JBIC	YEN/US\$	7,84	2.847.858	2.531.422
Inter-American Development Bank - BID.....	US\$	11,20	11.505.127	12.342.531
Nordic Investment Bank - NIB.....	US\$	4,95	567.218	311.590
Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW.....	US\$	12,36	1.926.551	1.352.435
China Development Bank - CDB	US\$	6,57	1.303.981	1.454.344
Ab Svensk Exportkredit.....	US\$	3,34	320.980	310.260
Agence Française de Développement.....	US\$	1,40	450.104	319.568
El Instituto de Crédito Oficial - ICO.....	US\$	13,91	731.963	—
Juros provisionados.....			87.072	61.664
Total			19.740.854	18.683.814
Curto prazo.....			2.079.462	1.907.375
Longo prazo			17.661.392	16.776.439
Total			19.740.854	18.683.814

Sobre os contratos de repasses no exterior incidem taxas que variam entre 1,334 e 5,74 % a.a. em 30 de junho de 2016 (0,83 e 5,44 % a.a. em 30 de junho de 2015). A concentração por faixa de taxa de captação está demonstrada a seguir:

	BNDES e Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015
Taxas de captação:		
Até 3%	14.448.763	15.107.589
De 3,1 a 5%.....	3.429.598	1.352.436
De 5,1 a 7%.....	1.775.421	2.162.125
	19.653.782	18.622.150
Juros provisionados.....	87.072	61.664
Total	19.740.854	18.683.814

As fontes externas de recursos do BNDES são constituídas tanto por captações efetuadas através dos tradicionais instrumentos de mercado - empréstimos bancários e emissão de eurobônus - como por aquelas realizadas junto às instituições multilaterais de crédito e agências governamentais. Enquanto os instrumentos de mercado não demandam garantia do Governo Federal, os empréstimos tomados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e ao Nordic Investment Bank - NIB, até o ano de 2010, contam com a prestação de garantia formal da União. Os empréstimos tomados junto a instituições governamentais, como Japan Bank for International Cooperation - JBIC, Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW, China Development Bank - CDB, Agence Française de Développement - AFD, Swedish Export Credit Corporation - SEK, El Instituto de Crédito Oficial - ICO, incluindo a operação celebrada com o NIB em julho de 2015, não demandaram garantia formal da União.

e) Fundo da Marinha Mercante - FMM

A partir de janeiro de 1984, o BNDES passou a exercer a função de agente financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, com o objetivo de apoiar financeiramente as atividades de fomento à renovação, ampliação e recuperação da frota de Marinha Mercante Nacional. Em 30 de junho de 2016, as aplicações do FMM alcançaram R\$ 20.124.614 (R\$ 19.357.755 em 30 de junho de 2015), sendo R\$ 19.113.592 (R\$ 18.075.177 em 30 de junho de 2015) com risco BNDES. Desde junho de 2002, por orientação do BACEN, as operações com risco BNDES, que retificavam as respectivas origens dos recursos, foram reclassificadas para o ativo do BNDES.

f) Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND

Em 3 de outubro de 1988, com o Decreto n.º 96.905, o BNDES assumiu as atribuições da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, prestando apoio técnico, administrativo e de pessoal. Conforme o artigo 19 da Medida Provisória nº 517 de 31 de dezembro de 2010 o FND ficou extinto naquela data.

16.2) As obrigações por empréstimos e repasses, por ano de vencimento, estão discriminados a seguir:

	30/06/2016					
	BNDES			Consolidado		
	No país	No exterior	Total	No país	No exterior	Total
A vencer:						
2016.....	2.731.211	10.261.441	12.992.652	2.731.211	10.256.660	12.987.871
2017.....	2.440.161	5.964.863	8.405.024	2.440.161	5.964.863	8.405.024
2018.....	3.528.280	5.369.073	8.897.353	3.528.280	5.369.073	8.897.353
2019.....	2.689.158	9.478.556	12.167.714	2.689.158	9.798.829	12.487.987
2020.....	3.250.781	4.185.189	7.435.970	3.250.781	4.185.189	7.435.970
Após 2020	497.408.378	10.364.385	507.772.763	497.408.378	10.062.367	507.470.745
Total	512.047.969	45.623.507	557.671.476	512.047.969	45.636.981	557.684.950

	30/06/2015					
	BNDES			Consolidado		
	No país	No exterior	Total	No país	No exterior	Total
A vencer:						
2015.....	4.427.262	1.389.391	5.816.652	4.825.204	1.384.599	6.209.803
2016.....	3.221.677	7.365.299	10.586.976	4.017.561	7.365.299	11.382.860
2017.....	4.550.432	5.698.861	10.249.293	5.346.316	5.698.861	11.045.177
2018.....	4.844.844	5.006.450	9.851.294	4.844.844	5.314.816	10.159.660
2019.....	4.809.720	10.561.853	15.371.573	4.809.720	10.561.853	15.371.573
Após 2019	484.195.169	16.121.015	500.316.186	484.195.171	15.839.324	500.034.495
Total	506.049.104	46.142.869	552.191.974	508.038.816	46.164.752	554.203.568

17. FAT - DÍVIDA SUBORDINADA E DEPÓSITOS ESPECIAIS

Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, constituído basicamente pelo produto da arrecadação da contribuição PIS/PASEP e pelas receitas decorrentes de suas aplicações, destinam-se a custear o seguro desemprego e o abono salarial, bem como os programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES, por meio da utilização de parcela mínima de 40% daquela arrecadação.

Assim, o FAT sucedeu ao Fundo de Participação PIS-PASEP, alterando significativamente o propósito da referida contribuição social. Enquanto o Fundo de Participação PIS-PASEP tinha como objetivo formar o patrimônio individual dos trabalhadores, que eram seus quotistas, o FAT atua como instrumento de combate ao desemprego em duas frentes. A primeira, de caráter emergencial, amparando o desempregado com uma remuneração provisória e com programa de treinamento e recolocação e a segunda, de característica preventiva, fomentando a criação de novos empregos por meio de programas de desenvolvimento econômico.

Os recursos do FAT transferidos ao BNDES são classificados em duas categorias:

17.1) FAT Constitucional

O FAT Constitucional compreende as transferências de recursos correspondentes a, pelo menos, 40% da arrecadação da contribuição PIS/PASEP, sendo remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (FAT - TJLP) e por taxas de juros do mercado internacional. Para a parcela de recursos, que integrará o programa FAT - Cambial, os saldos devedores dos financiamentos concedidos, terão seu contravalor em reais e poderão ser determinados com base em duas moedas: i) dólar norte-americano, sendo remunerado pela Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR - ou pela taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - "Treasury Bonds"; ii) euro, sendo remunerado pela taxa de juros de oferta para empréstimo na moeda euro ou pela taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro - "euro area yield curve".

Semestralmente, nos meses de janeiro e julho, o BNDES transfere ao FAT o valor correspondente à remuneração dos recursos indexados à TJLP e à remuneração integral do FAT-Cambial, sendo a variação da TJLP limitada a 6% ao ano. A diferença entre TJLP e o limite de 6% ao ano é capitalizada junto ao saldo devedor.

Para os recursos do FAT Constitucional, somente haverá amortizações se ocorrer insuficiência de recursos para custear o seguro-desemprego e o abono salarial, em montantes e situações previstas em lei.



(continuação)

O saldo devedor do FAT Constitucional encontra-se registrado na rubrica "Dívidas Subordinadas" e tem a seguinte composição:

	BNDES e Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015
FAT - Constitucional		
FAT - TJLP - Principal	183.747.946	164.539.621
FAT - Cambial -US\$ ⁽¹⁾	23.691.908	21.423.910
	207.439.854	185.963.531
Juros provisionados.....	5.448.864	4.698.215
Total	212.888.718	190.661.746
Curto prazo.....	5.448.864	4.698.215
Longo prazo	207.439.854	185.963.531
Total	212.888.718	190.661.746

⁽¹⁾ até 50% das transferências ordinárias; destinado ao financiamento da produção/comercialização de produtos de reconhecida demanda internacional.

A Resolução CMN n.º 4.192/13, que revogou a Resolução CMN n.º 3.444/07, em seu Art. 23, parágrafo 2º, menciona os recursos autorizados a compor o Nível II do Patrimônio de Referência (PR) das Instituições Financeiras, com destaque para a Lei nº 7.998/90, que regula o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Tais recursos são reconhecidos como capital de Nível II, em qualquer data-base, a partir de outubro de 2013, limitados a 50% do Nível I do Patrimônio de Referência, equivalente a R\$ 36.696.816 e R\$ 35.130.074 em 30 de junho de 2016 (R\$ 36.965.501 e R\$ 36.965.501 em 30 de junho de 2015) no BNDES Individual e no Consolidado, respectivamente.

O quadro a seguir apresenta os saldos disponíveis e aplicados e suas devidas remunerações, por linha de crédito de cada programa:

Programa/Linha de Crédito Especial/Destaque da Programação de Depósitos Especiais	30/06/2016										
	Remuneração (Apropriação)				Recolhimento				Saldo		
	Entradas ⁽¹⁾	SELIC	TJLP	Total	SELIC	TJLP	Principal	Total	Disponível	Aplicado	Total
FAT INFRAESTRUTURA	—	5.082	205.058	210.140	5.056	207.040	490.781	702.877	65.697	5.437.787	5.503.484
Econômica-TADE n.º 06/2005.....	—	5.082	205.058	210.140	5.056	207.040	490.781	702.877	65.697	5.437.787	5.503.484
PRONAF:	175.000	2.335	76.959	79.294	3.285	42.126	219.178	264.589	442	2.203.313	2.203.755
Investimento-TADE n.º 19/2005.....	175.000	2.335	76.959	79.294	3.285	42.126	219.178	264.589	442	2.203.313	2.203.755
FAT FOMENTAR:	172.500	1.923	224.760	226.683	1.687	189.390	570.250	761.327	30.844	6.113.971	6.144.815
Micros e Pequenas Empresas-TADE n.º 21/2005.....	172.500	1.789	207.748	209.537	1.573	189.263	512.560	703.396	28.188	5.659.107	5.687.295
Médias e Grandes Empresas-TADE n.º 22/2005.....	—	134	17.012	17.146	114	127	57.690	57.931	2.656	454.864	457.520
FAT PNMP:	—	1.076	1.909	2.985	1.382	4.710	38.722	44.814	1.232	53.249	54.481
PNMPO-TADE n.º 01/2013.....	—	1.076	1.909	2.985	1.382	4.710	38.722	44.814	1.232	53.249	54.481
Total	347.500	10.416	508.686	519.102	11.410	443.266	1.318.931	1.773.607	98.215	13.808.320	13.906.535

⁽¹⁾ As transferências entre programas autorizadas pelo CODEFAT para execução da Programação de Depósitos Especiais 2015 foram realizadas dos programas FAT INFRAESTRUTURA e PROEMPREGO para os programas FAT FOMENTAR MEPE e PRONAF.

A movimentação do saldo do FAT Constitucional e do FAT - Depósitos especiais durante o período findo em 30 de junho de 2016 foi a seguinte:

	Constitucional			
	TJLP	Cambial	Depósitos Especiais	Total
Saldo em 01/01/2016	178.112.018	27.739.302	14.813.540	220.664.860
. Ingresso de Recursos.....	10.605.766	—	347.500	10.953.266
. Atualização Monetária	1.246.470	—	—	1.246.470
. Variação Cambial	—	(5.007.426)	—	(5.007.426)
. Provisão de Juros	5.271.197	177.667	—	5.448.864
. Juros s/ Depósitos Especiais	—	—	519.102	519.102
. Amortizações de Depósitos Especiais.....	—	—	(1.318.931)	(1.318.931)
. Pagamento de Juros.....	(5.043.082)	(213.194)	(454.676)	(5.710.952)
. Transferência p/ Cambial	(2.578.563)	2.578.563	—	—
. Retorno do Cambial	1.405.337	(1.405.337)	—	—
Saldo em 30/06/2016	189.019.143	23.869.575	13.906.535	226.795.253

17.2) FAT - Depósitos Especiais

O FAT - Depósitos Especiais representa transferências adicionais ao FAT Constitucional. Os depósitos especiais são aplicados em programas específicos e sob condições especiais, apresentando regras diferenciadas de remuneração, amortização e pagamento de juros ao FAT.

Os Depósitos Especiais do FAT são remunerados pela TJLP a partir da liberação dos empréstimos aos beneficiários finais. Os recursos ainda não utilizados e, portanto disponíveis, são remunerados pelas mesmas taxas aplicadas na remuneração das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, atualmente a taxa SELIC.

O saldo devedor do FAT - Depósitos especiais encontra-se registrado na rubrica "Depósitos especiais - FAT" pelos seguintes programas:

	BNDES e Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015
FAT - Depósitos especiais		
Pró-emprego.....	—	—
Fomentar	6.144.815	6.432.632
Pronaf.....	2.203.755	2.418.047
Infraestrutura.....	5.503.484	6.819.882
Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).....	54.481	103.668
Total	13.906.535	15.774.229
Curto prazo.....	1.685.233	1.920.614
Longo prazo	12.221.302	13.853.615
Total	13.906.535	15.774.229

18. OUTRAS OBRIGAÇÕES - FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Fundo de Participação PIS/PASEP	33.970.523	33.970.523	33.679.394	33.679.394
Outros.....	4.973.466	5.001.890	4.231.810	4.257.555
Total	38.943.989	38.972.413	37.911.204	37.936.949

18.1) Fundo de Participação PIS-PASEP

O risco das operações contratadas até 31 de dezembro de 1982 é do Fundo PIS-PASEP. Sobre esta parcela da carteira, da ordem de 0,1% do total em 30 de junho de 2016, o BNDES recebe comissão de administração de 0,5% ao ano, paga pelo Fundo. Nas operações contratadas após aquela data (99,9% da carteira), o risco é do BNDES, que está autorizado a cobrar do mutuário, embutidas na taxa de juros, comissão de administração de até 0,5% ao ano e comissão de risco de até 1,5% ao ano.

(continuação)

Em 30 de junho, os saldos dos recursos do Fundo PIS-PASEP, com risco BNDES, administrados pelo banco, eram de:

	30/06/2016	30/06/2015
PIS-PASEP.....	33.955.837	33.669.410
FPS.....	14.686	9.984
Total.....	33.970.523	33.679.394
Curto prazo.....	1.658.102	2.244.661
Longo prazo.....	32.312.421	31.434.733
Total.....	33.970.523	33.679.394

O saldo das operações de crédito do Fundo PIS-PASEP contratadas até 31 de dezembro de 1982, que constituem risco do Fundo, foram reclassificados ao final do 1º semestre de 2002 para o Passivo do BNDES, retificando o valor da respectiva obrigação com o Fundo, conforme orientação do BACEN.

	30/06/2016			30/06/2015		
	Risco BNDES	Risco PIS-PASEP	Total	Risco BNDES	Risco PIS-PASEP	Total
Saldo no início do semestre.....	33.720.689	22.008	33.742.697	33.606.473	66.222	33.672.695
Resultado (*).....	1.345.148	(18.874)	1.326.274	943.527	(3.698)	939.829
Liquidação contratos risco PIS-PASEP.....	—	—	—	9.825	(9.825)	—
Devoluções.....	(1.110.000)	—	(1.110.000)	(895.596)	—	(895.596)
Transferências do FPS.....	—	—	—	1.700	—	1.700
Obrigações diversas ...	—	—	—	3.481	—	3.481
Saldo no final do semestre.....	33.955.837	3.134	33.958.971	33.669.410	52.699	33.722.109

(*) Desconsiderando o saldo da rubrica "despesas diversas" da Demonstração do Resultado do PIS/PASEP.

19. OUTRAS OBRIGAÇÕES - VINCULADAS AO TESOIRO NACIONAL

São valores a pagar ao Tesouro Nacional a título de equalização da remuneração de programas incentivados pelo Governo Federal (Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e Programa de Sustentação do Investimento - PSI) cuja taxa fixa do mutuário final é maior que o somatório do custo da fonte de recurso e da remuneração do BNDES, conforme as portarias do Gabinete do Ministério da Fazenda, sendo o excesso devolvido ao Tesouro Nacional. Em 30 de junho de 2016, apresentava saldos de R\$ 4.174 (R\$ 19.633 em 30 de junho de 2015) e R\$ 4.735 (R\$ 225.094 em 30 de junho de 2015), no BNDES e Consolidado, respectivamente.

20. OUTRAS OBRIGAÇÕES - DEPÓSITOS A APROPRIAR

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Depósitos dos Armadores do AFRMM.....	136.268	175.072	120.897	139.348
Depósitos para liquidação de operações de crédito	43.557	43.557	38.008	38.008
Outros.....	4.253	4.253	4.253	4.253
Total.....	184.078	222.882	163.158	181.609

Depósitos dos Armadores do AFRMM:

Referem-se a créditos de AFRMM (Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante) controlados pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro do FMM, conforme preconizado no art 19 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004 que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e do Fundo da Marinha Mercante.

Depósitos para liquidação de operações de crédito

Referem-se a: (i) valores recebidos em processos de renegociação pendentes de informação de instituições financeiras para apropriação nos respectivos contratos; (ii) valores referentes a processo de renegociação recebidos no final do período e apropriados no período subsequente.

21. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

21.1) Corrente

O BNDES adota o regime de cálculo do imposto de renda e da contribuição social na modalidade de lucro real anual, estando sujeito a pagamentos mensais sobre uma base estimada, caso não se aplique a suspensão/redução dos recolhimentos, como facultam os artigos 27 a 35 da Lei nº 8.981/1995 e demais legislações pertinentes.

Em 30 de junho de 2016 e de 2015, o BNDES constituiu provisões para pagamento de contribuição social (CSLL) à alíquota de 15% até agosto de 2015 e à alíquota de 20% a partir de setembro de 2015, e de imposto de renda à alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10%.

No consolidado, apenas a BNDESPAR teve a provisão da CSLL constituída à alíquota de 9%.

A demonstração do cálculo do encargo com imposto de renda e contribuição social está evidenciada a seguir:

	BNDES			
	30/06/2016		30/06/2015	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação.....	1.147.561	1.147.561	6.227.101	6.227.101
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e 20% (25% e 15% em 30/06/2015).....	286.890	229.512	1.556.775	934.065
Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:				
• Créditos baixados como prejuízo	(13.659)	(10.927)	(159.374)	(95.624)
• Provisão para risco de crédito (Res. BACEN n.º 2.682/99).....	1.034.176	827.341	99.210	59.526
• Equivalência patrimonial.....	696.328	557.062	(18.290)	(10.974)
• Provisão para desvalorização de títulos.....	197.402	157.922	(18.410)	(11.046)
• Provisões trabalhistas e cíveis	(514)	(411)	291	175
• Participação dos empregados no lucro	(48.141)	(38.513)	(39.084)	(23.450)
• Passivo Atuarial - FAMS	11.342	9.074	36.710	22.026
• Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(458.670)	(366.936)	71.982	43.189
• Ajuste de Swap a valor de mercado.....	5.044	4.035	21.505	12.903
• Outras adições e exclusões líquidas	(11.688)	61.625	(3.246)	33.857
Imposto de renda e contribuição social do período	1.698.510	1.429.784	1.548.069	964.647
Imposto de renda retido exclusivamente na fonte.....	4.852	—	1.818	—
Imposto de renda e contribuição social.....	1.703.362	1.429.784	1.549.887	964.647

	Consolidado			
	30/06/2016		30/06/2015	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação.....	969.251	969.251	7.767.435	7.767.435
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e 20% (25% e 15% em 30/06/2015).....	242.313	193.850	1.941.859	1.165.115

Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:				
• Créditos baixados como prejuízo	(14.503)	(11.462)	(122.169)	(82.220)
• Provisão para risco de crédito (Res. BACEN n.º 2.682/99).....	1.115.049	861.899	105.392	62.272
• Equivalência patrimonial.....	26.318	23.955	(79.454)	(34.612)
• Dividendos de investimentos.....	(69.566)	(25.044)	(40.931)	(14.735)
• Provisão para desvalorização de investimentos.....	1.284.942	549.436	269.596	92.636
• Provisões trabalhistas e cíveis	12.736	4.389	4.304	1.620
• Participação dos empregados no lucro	(73.988)	(51.115)	(60.129)	(32.614)
• Passivo Atuarial - FAMS	11.493	9.251	39.288	23.223
• Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(306.017)	(311.981)	78.941	45.694
• Ajuste de Swap a valor de mercado.....	5.044	4.035	21.505	12.903
• Juros sobre o capital próprio de coligadas e controladas	11.971	4.309	102	37
• Amortização de mais/menos valia, líquida de realização	4.794	1.726	(4.520)	(1.511)
• Amortização de ágio, líquida de realização	(134)	—	—	—
• Perdão de dívida	—	—	60.868	21.912
• Diferimento de tributação sobre venda de Ativo Permanente.....	23.474	8.451	7.824	2.817
• Permuta com Títulos e Valores Mobiliários	(38.209)	(13.755)	—	—
• Resultado de controladas à alíquota de 9%	—	425.651	—	(22.847)
• Outras adições e exclusões líquidas	(18.772)	63.560	(12.646)	35.414
Imposto de Renda e Contribuição Social do período	2.216.945	1.737.155	2.209.830	1.275.104
Ajuste da provisão para IRPJ e CSLL - exercício anterior	—	—	308	111
Imposto de renda retido exclusivamente na fonte.....	4.852	—	1.818	—
Imposto de renda e contribuição social.....	2.221.797	1.737.155	2.211.956	1.275.215



(continuação)

Os saldos do imposto de renda e de contribuição social estão assim demonstrados:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Impostos e contribuições sobre o lucro:				
Provisão:				
Imposto de renda.....	1.698.510	1.548.069	2.216.945	2.209.830
Contribuição social	1.429.784	964.647	1.737.155	1.275.104
	<u>3.128.294</u>	<u>2.512.716</u>	<u>3.954.100</u>	<u>3.484.934</u>
Antecipações:				
Imposto de renda.....	(481.360)	(378.572)	(737.372)	(708.190)
Contribuição social	(332.088)	(181.191)	(436.661)	(323.638)
	<u>(813.448)</u>	<u>(559.763)</u>	<u>(1.174.033)</u>	<u>(1.031.828)</u>
Imposto e contribuição a recolher.....	<u>2.314.846</u>	<u>1.952.953</u>	<u>2.780.067</u>	<u>2.453.106</u>

Os impostos e contribuições a recuperar e antecipações são os seguintes:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
IR pago a maior em anos anteriores.....	—	—	552.041	—
IRRF sobre renda fixa.....	—	—	48.562	21.342
IRRF sobre renda variável	—	—	51	2.599
IRRF - Juros sobre o capital próprio.....	—	268	7.677	579
Antecipações - Audiovisual	—	375	—	375
PASEP/COFINS recolhidos a maior.....	109	97	109	97
Outros.....	6	31	1.251	1.378
Total	<u>115</u>	<u>771</u>	<u>609.691</u>	<u>26.370</u>
Curto prazo.....	115	771	609.691	26.370
Longo prazo	—	—	—	—
Total	<u>115</u>	<u>771</u>	<u>609.691</u>	<u>26.370</u>

21.2) Créditos tributários

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
. Composição do crédito diferido (posição ativa):				
Créditos baixados como prejuízo.....	349.260	311.654	369.713	416.338
Provisões trabalhistas e cíveis.....	20.654	10.618	411.844	334.044
Provisão para desvalorização de investimentos.....	2.585.491	689.959	7.322.082	2.320.876
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	41.818	17.657	41.818	17.657
Ajuste de TVM a valor de mercado	—	111.470	—	111.470
Participação dos Empregados nos Lucros.....	235	—	235	—
Amortização de ágios, líquida de realização.....	—	—	60.653	60.787
Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros.....	—	—	681.723	455.643
Provisão para desvalorização de bens.....	1.071	947	1.070	947
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	138.720	45.686	178.447	67.216
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	—	—	366.090	138.278
Prejuízo fiscal de coligada no exterior.....	—	—	6.006	—
(-) Redução ao valor recuperável dos créditos fiscais	—	—	(660.960)	(648.206)
Subtotal	<u>3.137.249</u>	<u>1.187.991</u>	<u>8.778.721</u>	<u>3.275.050</u>

. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:

AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	<u>4.801.213</u>	<u>5.464.124</u>	<u>9.213.855</u>	<u>6.683.796</u>
Subtotal	<u>4.801.213</u>	<u>5.464.124</u>	<u>9.213.855</u>	<u>6.683.796</u>

. Créditos diferidos reconhecidos em Outros**Resultados Abrangentes:**

Perda atuarial - FAMS.....	<u>3.264</u>	<u>1.241</u>	<u>18.468</u>	<u>3.000</u>
Subtotal	<u>3.264</u>	<u>1.241</u>	<u>18.468</u>	<u>3.000</u>

Total	<u>7.941.726</u>	<u>6.653.356</u>	<u>18.011.044</u>	<u>9.961.846</u>
Curto prazo.....	207.462	166.939	522.509	905.184
Longo prazo	<u>7.734.264</u>	<u>6.486.417</u>	<u>17.488.535</u>	<u>9.056.662</u>
Total	<u>7.941.726</u>	<u>6.653.356</u>	<u>18.011.044</u>	<u>9.961.846</u>

. Composição das obrigações diferidas**(posição passiva):**

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Amortização de deságio.....	—	—	(5.977)	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(301.891)	—	(301.891)	—
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado	(1.984)	—	(1.984)	—
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente ..	—	—	(28.377)	(60.301)
Ajuste a valor de mercado de debêntures -				
Instrumentos Financeiros.....	—	—	(1.178.341)	(652.567)
Subtotal	<u>(303.875)</u>	<u>—</u>	<u>(1.516.570)</u>	<u>(718.845)</u>

. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado**de títulos disponíveis para venda:**

AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	<u>(8.690)</u>	<u>(114.327)</u>	<u>(5.164.357)</u>	<u>(1.480.480)</u>
Subtotal	<u>(8.690)</u>	<u>(114.327)</u>	<u>(5.164.357)</u>	<u>(1.480.480)</u>

Total..... **(312.565)** **(114.327)** **(6.680.927)** **(2.199.325)**

Curto prazo..... (63.579) — (322.786) (220.771)

Longo prazo (248.986) | (114.327) | (6.358.141) | (1.978.554) |**Total** **(312.565)** **(114.327)** **(6.680.927)** **(2.199.325)**

De acordo com a Resolução BACEN n.º 3.059/2002 e conforme alíquotas vigentes mencionadas na Nota Explicativa n.º 21.1, foram constituídos ativos e passivos fiscais diferidos sobre as adições e exclusões temporárias que serão futuramente dedutíveis e tributáveis nas bases de cálculo de imposto de renda e contribuição social. Em 30 de junho a contrapartida das provisões de imposto de renda e contribuição social diferidos está demonstrada a seguir:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Imposto de renda.....	(104.557)	(123.749)	635.181	(540.157)
Contribuição social	(83.785)	(74.250)	180.593	(225.539)
Total	<u>(188.342)</u>	<u>(197.999)</u>	<u>815.774</u>	<u>(765.696)</u>

Basicamente, os créditos tributários diferidos, decorrentes de diferenças temporárias, têm as seguintes origens:

a) Créditos baixados como prejuízo: relacionados com perdas em operações de crédito ou repasses interfinanceiros as quais estão inadimplentes há mais de 360 dias ou que tiveram seus contratos declarados vencidos antecipadamente por falta de atendimento às cláusulas contratuais. Tais créditos podem estar em cobrança amigável pela área de recuperação de créditos ou, em caso de insucesso, em cobrança judicial;

b) Provisões trabalhistas e cíveis: referem-se às ações trabalhistas (Nota Explicativa n.º 22.a) e cíveis (Nota Explicativa n.º 22.b);

c) Provisão para a desvalorização de investimentos: sobre participações acionárias avaliadas pelo custo de aquisição ou pelo método de equivalência patrimonial e outros investimentos;

d) Ajuste a valor de mercado de TVM e de *swap*: são os ganhos e perdas líquidos apurados com a marcação a mercado dos TVM e nas operações de *swap*, que constituem em instrumento de proteção de posições passivas;

e) Permuta de títulos e valores mobiliários: refere-se ao crédito tributário constituído para compensar o efeito do imposto de renda e contribuição social corrente pago sobre o diferencial entre o valor de mercado e o valor contábil proveniente da operação de permuta de títulos e valores mobiliários. A realização destes créditos está vinculada à alienação dos respectivos títulos;

f) Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros: refere-se à marcação a mercado de debêntures, de títulos classificados como disponíveis para venda e de outros investimentos em coligadas cuja influência foi perdida;

g) Provisão para despesas médicas - FAMS: refere-se à provisão para despesas com assistência médica, contabilizada conforme Deliberação CVM n.º 695/2012;

h) Amortização de ágios - ágio decorrente da subscrição de ações em dinheiro, conversão de debêntures ou permuta de ações ou créditos.

(continuação)

Em relação às obrigações tributárias diferidas, decorrentes de diferenças temporárias, que ocorrem principalmente na controlada BNDESPAR, têm origem, basicamente, de:

i) Ajuste a valor de mercado - Instrumentos Financeiros: refere-se à marcação a mercado de debêntures e de títulos classificados como disponíveis para venda e de outros investimentos em coligadas cuja influência foi perdida.

Os créditos e obrigações tributárias sobre adições e exclusões temporárias são realizados quando do pagamento, utilização ou reversão das provisões relacionadas. A demonstração dos valores constituídos e baixados no período está evidenciada a seguir:

	BNDES			
	31/12/2015	Constituição	Realização	30/06/2016
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	339.318	149.697	(139.755)	349.260
Provisões trabalhistas e cíveis.....	20.967	2.227	(2.540)	20.654
Provisão para desvalorização de investimentos.....	2.230.166	355.325	—	2.585.491
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	3.260	47.265	(8.707)	41.818
Provisão para participação dos empregados no lucro	86.714	235	(86.714)	235
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	71.433	67.287	—	138.720
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	276.203	551.933	(828.136)	—
Provisão para desvalorização de bens.....	1.071	—	—	1.071
Subtotal.....	3.029.132	1.173.969	(1.065.852)	3.137.249
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis				
para venda.....	8.905.605	—	(4.104.392)	4.801.213
Subtotal.....	8.905.605	—	(4.104.392)	4.801.213
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros				
Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	—	3.264	—	3.264
Subtotal.....	—	3.264	—	3.264
Total de créditos tributários diferidos.....	11.934.737	1.177.233	(5.170.244)	7.941.726
. Obrigações tributárias:				
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(7.416)	—	5.432	(1.984)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	—	(301.891)	—	(301.891)
Subtotal.....	(7.416)	(301.891)	5.432	(303.875)
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis				
para venda.....	—	(8.690)	—	(8.690)
Subtotal.....	—	(8.690)	—	(8.690)
. Obrigações diferidas reconhecidas em Outros				
Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	(75.554)	—	75.554	—
Subtotal.....	(75.554)	—	75.554	—
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(82.970)	(310.581)	80.986	(312.565)

	BNDES			
	31/12/2014	Constituição	Realização	30/06/2015
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	573.195	112.989	(374.530)	311.654
Provisões trabalhistas e cíveis.....	10.186	1.329	(897)	10.618
Provisão para desvalorização de investimentos.....	719.415	—	(29.456)	689.959
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	4.200	38.855	(25.398)	17.657
Provisão para participação dos empregados				
no lucro.....	62.534	—	(62.534)	—
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	39.439	33.392	(27.145)	45.686
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	—	115.446	(3.976)	111.470
Provisão para desvalorização de bens.....	756	191	—	947
Subtotal.....	1.409.725	302.202	(523.936)	1.187.991
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis				
para venda.....	7.082.288	—	(1.618.164)	5.464.124
Subtotal.....	7.082.288	—	(1.618.164)	5.464.124
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros				
Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	3.050	—	(1.809)	1.241
Subtotal.....	3.050	—	(1.809)	1.241
Total de créditos tributários diferidos.....	8.495.063	302.202	(2.143.909)	6.653.356
. Obrigações tributárias:				
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(20.033)	—	20.033	—
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(3.702)	—	3.702	—
Subtotal.....	(23.735)	—	23.735	—
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis				
para venda.....	(215.663)	—	101.336	(114.327)
Subtotal.....	(215.663)	—	101.336	(114.327)
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(239.398)	—	125.071	(114.327)



(continuação)

	Consolidado			
	31/12/2015	Constituição	Realização	30/06/2016
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	361.149	172.807	(164.243)	369.713
Provisões trabalhistas e cíveis.....	394.107	21.827	(4.090)	411.844
Provisão para desvalorização de investimentos.....	5.490.158	1.884.791	(52.867)	7.322.082
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	3.260	47.265	(8.707)	41.818
Provisão para participação dos empregados no				
lucro.....	125.089	235	(125.089)	235
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	98.401	80.046	—	178.447
Amortização de ágio, líquida de realização.....	60.787	—	(134)	60.653
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	418.054	—	(51.964)	366.090
Provisão para desvalorização de bens.....	1.070	—	—	1.070
Ajuste a valor justo - Instrumentos financeiros.....	820.522	904.118	(1.042.917)	681.723
Prejuízo fiscal de coligada no exterior.....	—	6.006	—	6.006
(-) Redução ao valor recuperável dos créditos				
fiscais.....	—	(660.960)	—	(660.960)
Subtotal.....	7.772.597	2.456.135	(1.450.011)	8.778.721
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de				
títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis				
para venda.....	13.190.937	140.719	(4.117.801)	9.213.855
Subtotal.....	13.190.937	140.719	(4.117.801)	9.213.855
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros				
Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	812	17.656	—	18.468
Subtotal.....	812	17.656	—	18.468
Total de créditos tributários diferidos.....	20.964.346	2.614.510	(5.567.812)	18.011.044
. Obrigações tributárias:				
Amortização de deságio.....	(5.977)	—	—	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	—	(301.891)	—	(301.891)
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(7.416)	—	5.432	(1.984)
Ganho de capital sobre venda do Ativo				
Permanente.....	(60.301)	—	31.924	(28.377)
Ajuste a Valor de Mercado - Instrumentos				
Financeiros.....	(1.258.529)	—	80.188	(1.178.341)
Subtotal.....	(1.332.223)	(301.891)	117.544	(1.516.570)
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado				
de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis				
para venda.....	(2.303.212)	(2.861.145)	—	(5.164.357)
Subtotal.....	(2.303.212)	(2.861.145)	—	(5.164.357)
. Obrigações diferidas reconhecidas em Outros				
Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	(75.554)	—	75.554	—
Subtotal.....	(75.554)	—	75.554	—
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(3.710.989)	(3.163.036)	193.098	(6.680.927)

	Consolidado			
	31/12/2014	Constituição	Realização	30/06/2015
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	659.584	167.677	(410.923)	416.338
Provisões trabalhistas e cíveis.....	328.155	8.492	(2.603)	334.044
Provisão para desvalorização de investimentos.....	1.954.630	443.664	(77.418)	2.320.876
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	4.200	38.855	(25.398)	17.657
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	—	115.446	(3.976)	111.470
Participação dos empregados no lucro.....	92.744	—	(92.744)	—
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	59.600	35.711	(28.095)	67.216
Amortização de ágio, líquida de realização.....	25.873	40.946	(6.032)	60.787
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	136.839	1.439	—	138.278
Provisão para desvalorização de bens.....	756	191	—	947
Ajuste a valor justo - Instrumentos financeiros.....	502.798	214.050	(261.205)	455.643
(-) Redução ao valor recuperável dos créditos				
fiscais.....	—	(648.206)	—	(648.206)
Subtotal.....	3.765.179	418.265	(908.394)	3.275.050
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de				
títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis				
para venda.....	7.946.918	357.685	(1.620.807)	6.683.796
Subtotal.....	7.946.918	357.685	(1.620.807)	6.683.796
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros				
Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	4.668	224	(1.892)	3.000
Subtotal.....	4.668	224	(1.892)	3.000
Total.....	11.716.765	776.174	(2.531.093)	9.961.846
. Obrigações Tributárias:				
Amortização de deságio.....	(5.977)	—	—	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(3.702)	—	3.702	—
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado.....	(20.033)	—	20.033	—
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente	(70.943)	—	10.642	(60.301)
Ajuste a Valor de Mercado - Instrumentos				
Financeiros.....	(342.623)	(350.893)	40.949	(652.567)
Subtotal.....	(443.278)	(350.893)	75.326	(718.845)
. Obrigações tributárias sobre marcação a				
mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis				
para venda.....	(269.081)	(1.312.734)	101.335	(1.480.480)
Subtotal.....	(269.081)	(1.312.734)	101.335	(1.480.480)
Total.....	(712.359)	(1.663.627)	176.661	(2.199.325)

O montante de créditos tributários não registrados, em 30 de junho de 2016, totalizou R\$ 4.625.695 (R\$ 2.114.983 em 30 de junho de 2015) e no Consolidado R\$ 4.964.747 (R\$ 3.356.000 em 30 de junho de 2015). Esses valores referem-se, basicamente, à provisão para risco de crédito (Resolução BACEN n.º 2.682/99), a redução ao valor recuperável dos créditos fiscais, provisão sobre a desvalorização de investimentos, oriundos de incentivos fiscais - FINOR - (somente no caso de CSLL) e outros e à provisão para despesas médicas - FAMS. Após a Resolução BACEN n.º 3.059/2002, somente podem ser constituídos créditos tributários sobre a parcela realizável em até 5 anos, intervalo que foi alterado para 10 anos pela Resolução BACEN n.º 3.355/2006.

(continuação)

A seguir apresenta-se a expectativa de realização dos créditos tributários em 30 de junho de 2016:

	BNDES					
	2016	2017	2018	2019	2020	Após 2020
. Créditos tributários:						
Créditos baixados como prejuízo.....	38.526	116.697	72.879	29.190	33.982	57.986
Provisões trabalhistas e cíveis.....	453	12.183	3.305	2.136	1.954	623
Provisão para desvalorização de investimentos.....	—	—	74.627	74.627	74.627	2.361.610
Participação dos Empregados no Lucro.....	—	117	59	59	—	—
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado.....	2.224	—	—	4.564	2.638	32.392
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	—	15.444	15.564	15.624	15.656	76.432
Provisão para desvalorização de bens.....	1.071	—	—	—	—	—
Subtotal.....	42.274	144.441	166.434	126.200	128.857	2.529.043
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:						
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	165.188	209.444	159.621	188.430	149.564	3.928.966
Subtotal.....	165.188	209.444	159.621	188.430	149.564	3.928.966
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:						
Perda Atuarial - FAMS.....	—	363	366	368	368	1.799
Subtotal.....	—	363	366	368	368	1.799
Total de créditos tributários diferidos.....	207.462	354.248	326.421	314.998	278.789	6.459.808
Obrigações Tributárias:						
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(62.203)	(8.888)	(29.022)	(201.778)	—	—
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado.....	—	(1.984)	—	—	—	—
Subtotal.....	(62.203)	(10.872)	(29.022)	(201.778)	—	(301.891)
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:						
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	(1.376)	—	(4.380)	(1.207)	(1.727)	—
Subtotal.....	(1.376)	—	(4.380)	(1.207)	(1.727)	(8.690)
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(63.579)	(10.872)	(33.402)	(202.985)	(1.727)	(312.565)
	Consolidado					
	2016	2017	2018	2019	2020	Após 2020
. Créditos tributários:						
Créditos baixados como prejuízo.....	48.695	126.867	72.942	29.246	33.976	57.987
Provisões trabalhistas e cíveis.....	641	18.456	4.215	2.155	385.755	622
Provisão para dev. de investimentos.....	258.467	267.844	605.119	595.470	595.470	4.999.712
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	—	19.669	19.876	20.028	20.097	98.777
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado.....	2.224	—	—	4.564	2.638	32.392
Participação dos empregados no lucro.....	—	118	59	58	—	—
Provisão para desvalorização de bens.....	1.070	—	—	—	—	—
Amortização de ágio.....	873	5.941	6.271	5.941	5.941	35.686
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	45.350	20.881	20.881	20.881	43.016	215.081
Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros.....	—	454.344	15.671	25.301	93.035	93.372
Prejuízo fiscal de coligada no exterior.....	—	6.006	—	—	—	—
(-) Redução ao valor recuperável dos créditos fiscais.....	(117.199)	—	—	—	(270.238)	(273.523)
Subtotal.....	240.121	920.126	745.034	703.644	909.690	5.260.106
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:						
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	165.189	402.117	687.117	715.926	677.059	6.566.447
Subtotal.....	165.189	402.117	687.117	715.926	677.059	6.566.447
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:						
Perda atuarial - FAMS.....	—	1.970	2.004	2.039	2.061	10.394
Subtotal.....	—	1.970	2.004	2.039	2.061	10.394
Total de créditos tributários diferidos.....	405.310	1.324.213	1.434.155	1.421.609	1.588.810	11.836.947
Obrigações Tributárias:						
Amortização de deságio.....	—	(664)	(664)	(664)	(664)	(3.321)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(62.203)	(8.888)	(29.022)	(201.778)	—	—
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado.....	—	(1.984)	—	—	—	—
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente.....	—	(28.377)	—	—	—	—
Ajuste a valor de mercado de debêntures - Instrumentos Financeiros.....	(106.339)	(59.671)	(59.671)	(59.671)	(98.821)	(794.168)
Subtotal.....	(168.542)	(99.584)	(89.357)	(262.113)	(99.485)	(1.516.570)
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:						
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	(154.245)	(264.744)	(534.778)	(531.604)	(532.124)	(3.146.862)
Subtotal.....	(154.245)	(264.744)	(534.778)	(531.604)	(532.124)	(3.146.862)
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(322.787)	(364.328)	(624.135)	(793.717)	(631.609)	(6.680.927)



(continuação)

O valor presente dos créditos tributários contabilizados em 30 de junho de 2016, calculados considerando a taxa média de captação, totaliza R\$ 5.730.761 (R\$ 6.508.151 no Consolidado).

O Art. 5º da Resolução n.º 3.059/2002, do CMN, obriga a baixa do ativo correspondente à parcela dos créditos tributários quando os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% dos valores previstos para igual período no estudo técnico preparado pela instituição. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários constituídos anteriormente à data da entrada em vigor desta Resolução.

Em 30 de junho de 2016, não foram realizadas baixas desta natureza. O montante de créditos tributários constituídos após a vigência desta Resolução totalizou R\$ 3.133.022 (R\$ 9.453.033 no Consolidado).

22. PROVISÕES TRABALHISTAS E CÍVEIS

O BNDES e suas subsidiárias são parte em processos judiciais de naturezas trabalhistas e cíveis decorrentes do curso normal de suas atividades.

A provisão constituída foi avaliada pela Administração como suficiente para fazer face às eventuais perdas.

As provisões constituídas, segregadas por natureza, estão apresentadas no quadro abaixo:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Processos trabalhistas.....	41.504	24.451	59.278	28.509
Processos cíveis	4.395	3.426	1.135.709	950.596
Total	45.899	27.877	1.194.987	979.105
Curto prazo.....	1.008	59	1.557	976
Longo prazo	44.891	27.818	1.193.430	978.129
Total	45.899	27.877	1.194.987	979.105

Cronograma esperado de realização destas provisões:

	30/06/2016			
	Processos trabalhistas		Processos cíveis	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
2016.....	457	457	551	1.100
2017.....	27.074	44.103	—	—
2018.....	4.950	5.456	2.395	4.561
2019.....	4.746	4.773	—	24
2020.....	3.868	4.080	475	1.129.049
2021.....	409	409	974	975
2022.....	—	—	—	—
2023.....	—	—	—	—
	41.504	59.278	4.395	1.135.709

a) Provisões trabalhistas

As provisões trabalhistas refletem a classificação de risco de perda provável sobre 124 processos judiciais em andamento (138 no consolidado) referentes, principalmente, a horas extras pré-contratadas, participação nos lucros, responsabilidade subsidiária e complementação de aposentadoria.

Movimentação da provisão trabalhista no período:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Saldo no início do semestre	44.257	23.467	61.961	32.078
Pagamentos	(2.618)	(2.415)	(2.641)	(7.121)
Constituições.....	5.460	5.546	6.574	10.714
Reversões	(5.595)	(2.147)	(6.616)	(7.162)
Saldo no final do semestre	41.504	24.451	59.278	28.509

Em 30 de junho de 2016, havia 50 processos judiciais em andamento (62 no Consolidado), classificados na categoria de risco possível, com montante estimado de R\$ 5.484 (R\$ 6.001 no Consolidado).

b) Provisões cíveis

As provisões cíveis refletem a classificação de risco de perda provável sobre 7 processos (15 no Consolidado), cujos principais pleitos versam sobre indenizações referentes a privatizações efetuadas pelo Governo

Federal e implementadas pelo BNDES enquanto gestor do Programa Nacional de Desestatização - PND, além daqueles acerca de questões contratuais. No Consolidado, os pleitos são similares, sendo o principal uma ação ajuizada em 1995, referente a um leilão de privatização ocorrido em 1989, onde a sentença de 1º grau em favor da BNDESPAR foi reformada, estando pendente o julgamento dos recursos interpostos.

Movimentação das provisões cíveis no período:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Saldo no início do semestre	3.696	3.245	1.082.085	929.809
Constituições.....	747	181	57.210	20.787
Reversões	(48)	—	(3.586)	—
Saldo no final do semestre	4.395	3.426	1.135.709	950.596

Em 30 de junho de 2016, havia 36 processos judiciais em andamento (56 no Consolidado) classificados na categoria de risco possível com montante estimado de R\$ 141.846 (R\$ 1.356.243 no Consolidado).

23. OBRIGAÇÕES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

As obrigações registradas nos balanços patrimoniais referentes aos planos de aposentadoria complementar e de assistência médica estão representadas a seguir:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Passivo atuarial - FAPES	2.105.642	2.617.863	2.267.370	2.832.508
Passivo atuarial - FAMS	1.424.491	1.794.839	1.292.940	1.572.778
	3.530.133	4.412.702	3.560.310	4.405.286
Curto prazo				
FAPES.....	46.653	62.161	40.028	53.342
FAMS.....	36.041	51.675	23.298	36.026
	82.694	113.836	63.326	89.368
Longo prazo				
FAPES.....	2.058.989	2.555.702	2.227.342	2.779.166
FAMS.....	1.388.450	1.743.164	1.269.642	1.536.752
	3.447.439	4.298.866	3.496.984	4.315.918

23.1) Plano de aposentadoria e pensões:

A FAPES (Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES) é uma entidade fechada de previdência complementar. Seu principal objetivo é complementar os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para os funcionários de seus patrocinadores: BNDES, FINAME, BNDESPAR e a própria FAPES.

A gestão e a fiscalização da FAPES são realizadas pelo Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da FAPES, responsável pela política geral de administração da Entidade, seus planos de benefícios, orçamento anual e suas alterações e planos de aplicação do patrimônio. É constituído de seis membros, sendo três indicados pelos patrocinadores e três eleitos pelos participantes ativos e assistidos, conforme estabelece o Estatuto.

A FAPES opera um plano de benefício definido e, no dimensionamento de suas provisões, é admitido o regime financeiro de capitalização.

Características do Plano

O Plano Básico de Benefícios é um plano de caráter previdenciário estruturado na modalidade de Benefício Definido que objetiva conceder aos seus participantes a complementação vitalícia do benefício básico concedido pela Previdência Social (INSS).

É prevista a concessão dos seguintes benefícios:

- complementação de aposentadoria;
- complementação de pensão;
- complementação de auxílio-reclusão;
- complementação de abono anual (13º salário);
- complementação de auxílio-doença; e
- pecúlio por morte.

(continuação)

É administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, instituída em 1975 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, hoje BNDES.

Entre os riscos relevantes associados ao plano, tem-se:

1) a incerteza quanto à manutenção do nível do benefício básico da previdência social, cujo teto em 30 de junho de 2016 era de R\$ 5.189,82 por mês. Eventuais reduções no valor do benefício básico podem elevar os compromissos do plano;

2) a possibilidade de concessão de ganhos reais por ocasião do reajuste do salário-real-de-benefício dos assistidos, sem a contrapartida no benefício básico;

Além disso, têm-se os riscos atuariais inerentes ao modelo em que está estruturado o plano de benefício, compreendendo possíveis descolamentos das hipóteses econômicas, financeiras, biométricas e demográficas no longo prazo. Para mitigar os riscos atuariais do modelo, é realizado acompanhamento regular da adequação das hipóteses adotadas na mensuração dos compromissos, mediante realização de testes regulares de aderência das hipóteses.

Estrutura regulatória na qual o plano opera

O Plano é regido pelo seu Regulamento Básico, cuja última atualização foi aprovada pela Portaria SPC n.º 2.598, de 06 de novembro de 2008, por Resoluções dos Órgãos Estatutários da FAPES e pelas normas emitidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e por outras emanadas do poder público, em especial às disposições da:

a) **Emenda Constitucional n.º 20/1998**, que estabeleceu a regra de transição para a paridade contributiva entre participantes e patrocinador em planos patrocinados por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) **Lei Complementar n.º 108/2001**, que estabelece, entre outros requisitos, que as contribuições normais destinadas pelas empresas públicas (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas) aos planos de benefícios previdenciais por elas patrocinados não podem exceder às contribuições normais dos participantes, e

c) **Lei Complementar n.º 109/2001**, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no Brasil.

A Resolução CGPC n.º 26/2008 e suas alterações dispõem sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas EFPCs na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

O artigo 7º da Resolução MTPS/CNPC n.º 22/2015 define que o resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas ou até o limite calculado pela fórmula "Limite da Reserva de Contingência" = $[10\% + (1\% \times \text{duração do passivo do Plano})] \times \text{Provisão Matemática}$, o que for menor. Somente os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios.

Em caso de déficits, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, quando for superior ao limite calculado pela fórmula "Limite de Déficit Técnico Acumulado" = $1\% \times (\text{duração do passivo do Plano} - 4) \times \text{Provisão Matemática}$ (art. 28 da Resolução MTPS/CNPC n.º 22/2015).

Tanto a destinação e utilização do superávit quanto o equacionamento de déficit técnico de planos sujeitos à LC 108/2001, dar-se-á de forma paritária entre participantes e patrocinador.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do Plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor os patrocinadores a um risco concentrado.

O compromisso atuarial foi avaliado por atuário independente pelo Método de Crédito Unitário Projetado. Para a atualização dos valores para as datas específicas foram usados juros atuariais equivalentes a Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN-B), com vencimento em 2050.

A seguir, os resultados da avaliação atuarial do plano de aposentadoria complementar efetuada por atuário externo, com base nos dados de dezembro de 2015 e atualizada até 31 de maio de 2016:

		30/06/2016	
		BNDES	Consolidado
Valor presente da obrigação atuarial		9.322.848	11.715.161
Valor justo dos ativos do plano		(7.217.206)	(9.097.298)
Valor presente das obrigações não cobertas pelos ativos		2.105.642	2.617.863

		30/06/2015	
		BNDES	Consolidado
Valor presente da obrigação atuarial		9.250.161	11.555.744
Valor justo dos ativos do plano		(6.982.791)	(8.723.236)
Valor presente das obrigações não cobertas pelos ativos		2.267.370	2.832.508

Contas a Pagar FAPES - Passivo adicional

O passivo adicional refere-se a contratos de confissão de dívida celebrados com os patrocinadores, com prazo fixo de amortização, através de pagamentos mensais, totalizando treze parcelas a cada ano, calculadas pelo Sistema Price e com incidência de juros anuais correspondentes à taxa atuarial de 6% mais a taxa de custeio administrativo e atualização monetária, que ocorre nas mesmas épocas e proporções em que é concedido o reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados dos patrocinadores. Portanto, a dívida contratada é reconhecida como um passivo adicional na apuração do passivo líquido.

O saldo dessas dívidas está assim representado:

		30/06/2016		30/06/2015	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Contratos de 2002 (a).....		560.744	716.639	525.822	672.009
Contratos de 2004 (b).....		60.237	83.019	76.217	105.043
Total		620.981	799.658	602.039	777.052

(a) Refere-se ao acordo entre as empresas do Sistema BNDES e seus empregados, envolvendo o reconhecimento da alteração da jornada de trabalho, em face da Lei n.º 10.556, de 13 de novembro de 2002, que resultou em um acréscimo de 16,67% nos salários de participação dos participantes, e impactou diretamente nas provisões matemáticas do plano de benefícios. Para cobertura parcial do acréscimo provocado naquelas provisões, no exercício de 2002, foram firmados contratos que preveem a amortização da dívida em 390 parcelas. O pagamento teve início em janeiro de 2003.

(b) Refere-se à conversão dos valores das provisões matemáticas a constituir (em atendimento à recomendação do BACEN), que vinham sendo amortizadas mensalmente desde novembro de 1998, através de contribuições extraordinárias, em dívida reconhecida pelos patrocinadores, a vencer em novembro de 2018. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em dezembro de 2004.

A FAPES pleiteia junto aos patrocinadores do plano o reconhecimento de valores adicionais aos contratos existentes em função de interpretação/reavaliação de cláusulas estabelecidas nestes contratos, e de eventos ocorridos no período de 1988 a 2013 que, em sua avaliação, requerem a recomposição histórica do custeio do plano. Em 30 de dezembro de 2014, a Administração manifestou-se em relação ao pleito, condicionando o reconhecimento do montante adicional da dívida à avaliação e aprovação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Planejamento. Em julho de 2016, a FAPES ingressou, na Justiça Federal do Rio de Janeiro, com ação de cobrança. Até 30 de junho de 2016 não houve manifestação do DEST acerca do pleito, desta forma nenhum passivo adicional foi reconhecido.

As mudanças no valor presente da obrigação de benefício definido são as seguintes:

		30/06/2016		30/06/2015	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor presente no início do semestre		8.204.578	10.341.882	8.743.417	10.948.554
Custo do serviço corrente.....		50.767	51.988	94.581	97.732
Custo de juros		273.560	344.822	442.035	553.236
Contribuição dos participantes do plano.....		34.270	35.575	37.311	39.092
Perdas (ganhos) atuariais		1.003.466	1.257.996	213.182	279.373
Benefícios pagos		(243.793)	(317.102)	(280.365)	(362.243)
Valor presente no fim do semestre		9.322.848	11.715.161	9.250.161	11.555.744

As mudanças no valor justo dos ativos do plano são as seguintes:

		30/06/2016		30/06/2015	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor justo no início do semestre		6.874.689	8.665.555	6.774.808	8.483.452
Receita de juros.....		229.218	288.930	349.317	435.877
Retorno sobre os ativos do plano, excluindo os juros		205.500	284.608	11.111	19.291
Contribuições recebidas do empregador.....		117.322	139.732	90.609	107.767
Contribuições recebidas dos participantes		34.270	35.575	37.311	39.092
Benefícios pagos		(243.793)	(317.102)	(280.365)	(362.243)
Valor justo no fim do semestre.....		7.217.206	9.097.298	6.982.791	8.723.236



(continuação)

O BNDES espera contribuir com o plano de pensão de aposentadoria complementar, para o próximo ano, em aproximadamente R\$ 499.324 e R\$ 594.698 para o consolidado.

A duração média da obrigação atuarial é de 16,30 anos em 30 de junho de 2016 (17,29 anos em 30 de junho de 2015).

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são assim demonstrados:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Despesa líquida no semestre				
Custo do serviço corrente.....	50.767	51.988	94.581	97.732
Custo dos juros.....	273.560	344.822	442.035	553.236
Receita de juros.....	(229.218)	(288.930)	(349.317)	(435.877)
Total	95.109	107.880	187.299	215.091

Os ativos do plano de pensão, segregados por nível de mensuração, são os seguintes:

Ativos por categoria	BNDES							
	30/06/2016				30/06/2015			
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total
Fundos de investimento	1.482.135	2.723.158	2.289.968	6.495.261	3.891.364	301.242	1.879.073	6.071.679
Renda fixa	1	—	—	1	1	—	—	1
Ações.....	999.398	—	—	999.398	483.027	—	—	483.027
Multimercado.....	178.972	2.723.158	2.289.968	5.192.098	3.408.336	—	1.879.073	5.287.409
Empresas emergentes.....	9.398	—	—	9.398	—	9.954	—	9.954
Participações	294.366	—	—	294.366	—	291.288	—	291.288
Imóveis.....	539.750	—	—	539.750	—	623.683	—	623.683
Locados a terceiros	504.548	—	—	504.548	—	578.285	—	578.285
Locados aos patrocinadores	35.202	—	—	35.202	—	45.398	—	45.398
Empréstimos e financiamentos	—	—	272.694	272.694	—	—	249.730	249.730
Subtotal	2.021.885	2.723.158	2.562.662	7.307.705	3.891.364	924.925	2.128.803	6.945.092
Outros ativos não avaliados a valor justo				(90.499)				37.699
Total				7.217.206				6.982.791

O valor justo dos imóveis ocupados e utilizados pela FAPES monta em R\$ 21.831 em 30 de junho de 2016 (R\$ 25.218 em 30 de junho de 2015).

Ativos por categoria	Consolidado							
	30/06/2016				30/06/2015			
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total
Fundos de investimento	1.868.234	3.432.545	2.886.508	8.187.287	4.861.279	376.326	2.347.428	7.585.033
Renda fixa	1	—	—	1	1	—	—	1
Ações.....	1.259.742	—	—	1.259.742	603.421	—	—	603.421
Multimercado.....	225.594	3.432.545	2.886.508	6.544.647	4.257.857	—	2.347.428	6.605.285
Empresas emergentes.....	11.847	—	—	11.847	—	12.435	—	12.435
Participações	371.050	—	—	371.050	—	363.891	—	363.891
Imóveis.....	680.355	—	—	680.355	—	779.135	—	779.135
Locados a terceiros	635.983	—	—	635.983	—	722.421	—	722.421
Locados aos patrocinadores	44.372	—	—	44.372	—	56.714	—	56.714
Empréstimos e financiamentos	—	—	343.732	343.732	—	—	311.974	311.974
Subtotal	2.548.589	3.432.545	3.230.240	9.211.374	4.861.279	1.155.461	2.659.402	8.676.142
Outros ativos não avaliados a valor justo				(114.076)				47.094
Total				9.097.298				8.723.236

O valor justo dos imóveis ocupados e utilizados pela FAPES monta em R\$ 27.518 em 30 de junho de 2016 (R\$ 31.504 em 30 de junho de 2015).

(continuação)

A Resolução MPS/CNPC n.º 8 de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, aprovou anexos que tratam da planificação contábil padrão, modelos e instruções de preenchimento das demonstrações financeiras. As principais categorias de ativos do plano foram apresentadas em conformidade com essa Resolução.

A tabela a seguir mostra os benefícios estimados a pagar na data base em 30 de junho de 2016 para os próximos três anos:

	30/06/2016	
	BNDES	Consolidado
2017.....	566.649	736.646
2018.....	547.406	709.931
2019.....	523.436	675.935

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação de benefício definido teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada), crescimento salarial (acréscimo de 1% na taxa vigente) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial	
		BNDES	Consolidado
Taxa de desconto.....	Decréscimo de 1%	13,58%	12,98%
Tábua de mortalidade.....	Desagravamento em 1 ano	1,49%	1,47%
Taxa de crescimento salarial.....	Acréscimo de 1%	3,26%	2,65%

23.2) Plano de Assistência e Saúde

O Plano de Assistência e Saúde - PAS é custeado pelas empresas do Sistema BNDES (BNDES, BNDESPAR e FINAME) em caráter supletivo ao sistema público de saúde, garantindo a prestação continuada de serviços de assistência médico-hospitalar, com obstetrícia e odontologia.

O Plano de Assistência e Saúde é operado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES e tem como destinatários os beneficiários titulares e os dependentes destes, tal como definido no Regulamento do Plano.

Os beneficiários do Plano são os empregados ativos e aposentados do BNDES e de suas subsidiárias, e seus respectivos dependentes; tendo ainda, o dependente, após o falecimento do beneficiário titular, direito ao Plano por um período de até 25 meses.

As despesas referentes à manutenção do PAS são cobertas pelo Fundo de Assistência Médico Social - FAMS.

O FAMS não está coberto por ativos garantidores. A antecipação do pagamento dos benefícios é efetuada pelo Sistema BNDES com base nos orçamentos apresentados pela FAPES que presta contas dos custos incorridos mensalmente, através de Demonstrativo de Prestação de Contas.

O Plano de Assistência e Saúde (PAS) é regido pelo Regulamento do Plano de Assistência à Saúde - RAS, aprovado pela diretoria do BNDES e pelas normas emitidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor o patrocinador a um risco concentrado.

Em 30 de junho de 2016, a partir da avaliação atuarial efetuada por atuário externo, com base nos dados de maio de 2015 e atualizada até 31 de maio de 2016, foi contabilizado o valor da obrigação atuarial com participantes assistidos, bem como dos participantes ativos pelo prazo médio de tempo laborativo futuro.

Os valores reconhecidos no balanço patrimonial como obrigações de benefício pós-emprego são os seguintes:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor presente das obrigações não fundeadas.....	1.424.491	1.794.839	1.292.940	1.572.778
Passivo atuarial total.....	1.424.491	1.794.839	1.292.940	1.572.778

A movimentação no saldo da obrigação durante o semestre é demonstrada a seguir:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre.....	1.174.746	1.447.273	1.264.389	1.534.552
Custo do serviço corrente.....	21.246	21.933	35.832	36.808
Custo de juros.....	39.169	48.255	64.523	78.248
(Ganhos)/Perdas atuariais.....	199.817	293.387	(54.930)	(53.944)
Benefícios pagos.....	(10.487)	(16.009)	(16.874)	(22.886)
Saldo no final do semestre.....	1.424.491	1.794.839	1.292.940	1.572.778

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Despesa líquida no semestre:				
Custo do serviço corrente.....	21.246	21.933	35.832	36.808
Custo dos juros.....	39.169	48.255	64.523	78.248
Total.....	60.415	70.188	100.355	115.056

Os valores reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes são assim demonstrados:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo do início do semestre.....	(167.897)	(160.255)	88.162	108.380
Ganhos e perdas atuariais da obrigação.....	199.817	293.387	(54.930)	(53.944)
Saldo no final do semestre.....	31.920	133.132	33.232	54.436

O BNDES espera contribuir com a concessão de benefício pós-emprego de assistência e saúde para os próximos doze meses, em aproximadamente R\$ 45.082, e R\$ 61.952 no Consolidado.

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial	
		BNDES	Consolidado
Taxa de desconto.....	Decréscimo de 1%	18,61%	17,72%
Tábua de mortalidade.....	Desagravamento em 1 ano	3,55%	3,47%
Custos médicos.....	Aumento de 1% na taxa de tendência dos custos médicos	18,64%	17,75%

23.3) Hipóteses atuariais e econômicas

Todos os cálculos atuariais envolvem projeções futuras acerca de alguns parâmetros, tais como: salários, juros, inflação, comportamento dos benefícios do INSS, mortalidade, invalidez, entre outros. Nenhum



(continuação)

resultado atuarial pode ser analisado sem o conhecimento prévio do cenário de hipóteses utilizado na avaliação. Nas avaliações foram adotadas as seguintes hipóteses econômicas:

	30/06/2016	30/06/2015
	Todos os benefícios regulamentares	Todos os benefícios regulamentares
Benefícios considerados.....		
Método de avaliação atuarial	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado
Tábua de mortalidade de válidos	AT 2000	AT 2000
Tábua de mortalidade de inválidos	AT 49 agravada em 100%	AT 49 agravada em 100%
Invalidez.....	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Taxa real de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico.....	3,11% a.a.	3,11% a.a.
Grupo Apoio.....	3,11% a.a.	3,11% a.a.
Taxa nominal de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico.....	9,81% a.a.	7,75% a.a.
Grupo Apoio.....	9,81% a.a.	7,75% a.a.
Taxa de desconto nominal.....	12,99% a.a.	10,64% a.a.
Taxa de inflação	6,40% a.a.	4,50% a.a.
Retorno esperado sobre os ativos do plano de aposentadoria complementar	12,99% a.a.	10,64% a.a.
Taxa real de tendência dos custos médicos.....	5,00% a.a.	5,00% a.a.

24. OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS

O BNDES e suas controladas concedem aos seus empregados ativos os seguintes benefícios:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Vale-transporte	1.167	1.691	1.000	1.538
Vale-refeição	18.859	27.332	16.895	25.992
Assistência Educacional.....	6.514	9.441	5.486	8.440
Total	26.540	38.464	23.381	35.970

25. INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO CAPITAL PRINCIPAL

Em 30 de junho de 2016, havia quatro contratos de dívida celebrados com a União que compõem o Patrimônio de Referência (PR) do BNDES como Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal:

- (i) Contrato n.º 867/PGFN/CAF - Contrato de financiamento celebrado em junho de 2013 entre o BNDES e a União, para concessão de crédito ao BNDES no valor de R\$ 15.000.000, mediante a emissão de títulos da dívida pública federal interna.
- (ii) Contratos n.º 963 e 964/PGFN/CAF - Instrumentos de novação e confissão de dívida celebrados em junho de 2014 entre o BNDES e a União, nos valores de R\$ 8.731.760 e R\$ 6.807.216, respectivamente.
- (iii) Contrato n.º 1018/PGFN/CAF - Instrumento de desmembramento de dívida celebrado em dezembro de 2014 entre o BNDES e a União, no valor de R\$ 5.000.000.

Esses contratos não possuem vencimento e o resgate ou recompra da obrigação poderá ser realizado apenas pelo BNDES, condicionado à prévia autorização do BACEN.

A partir de 30 de junho de 2013 (Contrato n.º 867/PGFN/CAF), de 30 de junho de 2014 (Contratos n.º 963 e n.º 964/PGFN/CAF) e de 31 de dezembro de 2014 (Contrato n.º 1018/PGFN/CAF), estes instrumentos foram considerados como elegíveis ao Capital Principal pelo BACEN e passaram a compor o PR do BNDES, conforme regras estabelecidas pela Resolução CMN n.º 4.192/2013.

A composição dos instrumentos é a seguinte:

	N.º do contrato	30/06/2015	Juros e atualização monetária	Pagamentos de juros	30/06/2016
	Remuneração (STN)				
Variável limitada a TJLP...	867/PGFN/CAF	15.245.750	781.122	(573.600)	15.453.272
Variável limitada a TJLP...	963/PGFN/CAF	8.874.815	378.630	(257.828)	8.995.617
Variável limitada a TJLP...	964/PGFN/CAF	6.918.741	295.178	(201.001)	7.012.918
Variável limitada a TJLP...	1018/PGFN/CAF	5.081.916	73.878	(4.703)	5.151.091
Total.....		36.121.222	1.528.808	(1.037.132)	36.612.898

26. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital social

Em 30 de junho de 2016 e 2015 o capital social subscrito do BNDES estava representado por 6.273.711.452 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, de propriedade da União Federal.

Reservas de Lucros

O estatuto social do BNDES contempla a constituição de Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, Reserva de Lucros para Margem Operacional e Reserva de Incentivos Fiscais.

A Reserva para Futuro Aumento de Capital tem a finalidade de assegurar a formação de patrimônio líquido compatível com a expectativa de crescimento dos ativos do BNDES e é constituída no percentual de 15% do lucro líquido ajustado, com saldo limitado a 30% do Capital Social.

A Reserva para Margem Operacional tem a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações do BNDES e é constituída no percentual de 100% do saldo remanescente do lucro líquido, até o limite de 50% do Capital Social.

Ajustes de avaliação patrimonial

São contabilizadas as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo, líquidas de efeitos tributários, em decorrência de sua avaliação a valor justo. A composição dos ajustes encontra-se a seguir:

	30/06/2016	30/06/2015
Ajuste - acumulado de conversão - reflexo de coligada	495.159	340.063
Ajuste - outros resultados abrangentes - reflexo de coligada.....	(243.818)	(3.886)
Ajuste - outros resultados abrangentes - próprios.....	(970.635)	(1.233.849)
Mensuração a valor justo de títulos e valores mobiliários classificados como títulos disponíveis para venda ⁽¹⁾	(3.509.620)	(6.454.395)
De títulos próprios.....	(3.418.371)	(6.351.546)
De ativos de empresa controlada (BNDESPAR)	(91.249)	(102.849)
Total	(4.228.914)	(7.352.067)

⁽¹⁾ A Resolução CMN nº 4.175/2012 estabelece que o ajuste a valor de mercado das ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria “disponível para venda” deve ser apresentado em conta destacada no patrimônio líquido, denominada “ajuste de avaliação patrimonial” incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem pelo resultado do exercício apenas quando da venda ou transferência. Consequentemente, no semestre findo em 30 de junho de 2016, foram apuradas perdas de caráter permanente no montante de R\$ 554.972, líquido dos efeitos tributários, referentes a ativos do BNDES e da controlada BNDESPAR, as quais estão mantidas na conta de “ajustes de avaliação patrimonial” no patrimônio líquido, em atendimento ao estabelecido na Resolução acima mencionada.

27. PARTES RELACIONADAS

O BNDES e suas subsidiárias têm relacionamento e realizam transações com entidades consideradas partes relacionadas, conforme Pronunciamento Técnico n.º 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.750/2009.

(continuação)

27.1) Transações com controladas

As operações entre as empresas incluídas na consolidação foram eliminadas nas demonstrações consolidadas e foram as seguintes:

	30/06/2016				30/06/2015			
	Finame	Bndespar	Bndes Plc	Total	Finame	Bndespar	Bndes Plc	Total
Ativo								
Operações de repasses								
Moeda nacional.....	137.986.779	525.164	—	138.511.943	169.557.559	1.547.069	—	171.104.628
Moeda estrangeira.....	<u>12.884.712</u>	—	—	<u>12.884.712</u>	<u>10.744.649</u>	—	—	<u>10.744.649</u>
	150.871.491	525.164	—	151.396.655	180.302.208	1.547.069	—	181.849.277
Dividendos a receber.....	340.855	—	—	340.855	262.826	730.849	—	993.675
Passivo								
Operações compromissadas								
Moeda nacional.....	14.864.335	4.053.202	—	18.917.537	3.752.587	163.830	—	3.916.417
Emissões de debêntures								
Moeda nacional.....	—	—	—	—	—	5.685.504	—	5.685.504
Repasses								
Moeda estrangeira.....	—	—	307.298	307.298	—	—	287.302	287.302
Receitas:								
Operações de repasses								
Moeda nacional.....	4.477.561	23.612	—	4.501.173	4.221.124	81.066	—	4.302.190
Moeda estrangeira.....	<u>(2.535.597)</u>	—	—	<u>(2.535.597)</u>	<u>1.446.996</u>	—	—	<u>1.446.996</u>
	1.941.964	23.612	—	1.965.576	5.668.120	81.066	—	5.749.186
Despesas:								
Operações compromissadas								
Moeda nacional.....	(482.511)	(169.708)	—	(652.219)	(111.621)	(5.643)	—	(117.264)
Emissões de debêntures								
Moeda nacional.....	—	—	—	—	—	(318.562)	—	(318.562)
Repasses								
Moeda estrangeira.....	—	—	54.957	54.957	—	—	50.383	50.383

27.2) Transações com o Tesouro Nacional – acionista único do BNDES

As operações envolvendo o Tesouro Nacional estão resumidas a seguir e as condições conforme referência às notas explicativas em cada grupo de contas:

	BNDES	
	30/06/2016	30/06/2015
Ativo		
Titulos públicos federais (Nota Explicativa n.º 7).....	89.490.441	90.255.127
Outros créditos com o Tesouro Nacional (Nota Explicativa n.º 9.2).....	1.970.604	8.130.622
Passivo		
Operações de repasses (Notas Explicativas n.º 16).....	488.259.182	483.004.509
Outras obrigações com STN (Nota Explicativa n.º 19).....	4.174	19.633
Instrumentos elegíveis ao capital principal (Nota Explicativa n.º 25).....	36.612.898	36.121.222
Resultado:	<u>30/06/2016</u>	<u>30/06/2015</u>
Resultado com títulos públicos federais	7.546.497	5.713.317
Receitas com outros créditos - equalização	1.817.644	1.577.108
Despesas com operações de repasses e instrumento híbrido de capital e dívida.....	(36.527.171)	(16.911.399)
Despesas com outras obrigações - equalização	(4.465)	(1.392)
	Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015
Ativo		
Titulos públicos federais (Nota Explicativa n.º 7).....	89.510.062	90.276.721
Outros créditos com o Tesouro Nacional (Nota Explicativa n.º 9.2).....	6.177.114	27.226.653
Passivo		
Operações de repasses (Nota Explicativa n.º 16).....	488.259.181	484.994.220
Outras obrigações com STN (Nota Explicativa n.º 19).....	4.735	225.094
Instrumentos elegíveis ao capital principal (Nota Explicativa n.º 25).....	36.612.898	36.121.222
Resultado:	<u>30/06/2016</u>	<u>30/06/2015</u>
Resultado com títulos públicos federais	7.539.105	5.719.147
Receitas com outros créditos - equalização	5.730.219	5.803.848
Despesas com operações de repasses e instrumento híbrido de capital e dívida.....	(36.527.171)	(17.037.219)
Despesas com outras obrigações - equalização	(5.077)	(16.026)

27.3) Transações com outras Entidades Governamentais

Além das operações com o seu acionista único, o BNDES mantém transações com outras entidades governamentais, portanto sob controle comum, no curso de suas operações, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Petrobras, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, Fundo de Participação PIS/PASEP, Fundo da Marinha Mercante – FMM e o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Os saldos das transações significativas com estas entidades estão resumidos a seguir:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Ativos				
Fundos, debêntures, operações de crédito e repasses, dividendos e JSCP e outros				
créditos a receber	120.466.616	146.602.817	168.313.968	144.859.811
Provisão para risco de crédito	(566.824)	(390.017)	(569.990)	(392.996)
Passivos				
Depósitos e Repasses	290.746.082	269.705.741	290.774.506	269.705.741

27.4) Transações com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES

As transações com o Plano de aposentadoria e pensões e com o Fundo de Assistência Médica e Social, administrado pela FAPES, resumidas a seguir, encontram-se detalhadas na Nota Explicativa n.º 23:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Passivo				
Contas a pagar - FAPES - Previdência.....	2.105.642	2.617.863	2.267.370	2.832.508
Passivo atuarial - FAMS - Assistência.....	1.424.491	1.794.839	1.292.940	1.572.778
Patrimônio líquido				
Ajuste de avaliação patrimonial - FAPES - Previdência.....	(941.979)	(941.979)	(1.201.857)	(1.556.334)
Ajuste de avaliação patrimonial - FAMS - Assistência.....	(31.921)	(31.921)	(33.233)	(54.435)
Despesas				
Plano de Previdência.....	(36.230)	(40.269)	(135.745)	(155.361)
Plano de Assistência.....	(99.856)	(105.936)	(83.480)	(90.287)



(continuação)

27.5) Transações com coligadas

O BNDES por meio de sua subsidiária BNDESPAR possui investimentos em empresas coligadas, conforme detalhado na Nota Explicativa n.º 13.2.2. Além dos aportes de capital nas investidas e o recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio, o BNDES e suas subsidiárias têm outras operações de concessão de crédito com essas empresas.

Essas operações com as investidas têm as mesmas condições daquelas operações realizadas com outras entidades, não produzindo efeitos diferentes, em relação às demais, nos resultados e na posição financeira do BNDES.

Os saldos das transações com estas entidades estão resumidos a seguir:

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Ativos				
Direitos recebíveis	1.794.500	2.421.444	1.958.626	2.490.266
Provisão.....	(10.726)	(69.343)	(174.852)	(138.165)
Dividendos a receber de coligadas.....	—	—	24.156	1.954

Estão destacadas abaixo as remunerações pagas ao pessoal-chave da gestão (administração) e empregados:

	30/06/2016			
	BNDES		Consolidado	
	Administração	Empregados	Administração	Empregados
Maior Salário (*).....	74,69	107,73	74,69	107,73
Menor Salário (*).....	7,08	2,94	7,08	2,94
Salário (*) Médio.....	32,73	22,54	23,09	22,81

(*) remuneração mensal sem encargos

28. RESULTADO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Receitas da intermediação financeira.....	18.614.280	42.490.378	21.317.862	45.508.850
Operações de crédito e repasses				
interfinanceiros.....	4.489.464	34.432.144	2.239.302	32.439.126
•Moeda nacional	21.834.997	18.437.318	19.489.899	16.127.820
Juros/comissões.....	20.158.119	17.884.249	18.602.807	15.567.337
Atualização monetária.....	1.676.878	553.069	887.092	560.483
•Moeda estrangeira	(17.345.533)	15.994.826	(17.250.597)	16.311.306
Juros/comissões.....	2.515.766	2.650.649	2.670.487	2.727.046
Variação cambial.....	(19.861.299)	13.344.177	(19.921.084)	13.584.260
Resultado com aplicações em títulos e valores mobiliários.....	11.832.889	6.057.196	12.874.058	6.841.946
•Moeda nacional	11.860.529	6.072.832	12.796.317	6.873.963
Juros/comissões.....	5.827.929	6.013.597	6.293.117	6.228.343
Atualização monetária.....	4.140.803	603.845	4.584.841	1.192.005
Resultados na alienação	57.116	(256.680)	57.116	(256.680)
Ajustes ao valor de mercado	1.834.681	(287.930)	1.861.243	(289.705)
•Moeda estrangeira	(27.640)	(15.636)	77.741	(32.017)
Juros/comissões.....	3.040	2.601	8.728	8.078
Variação cambial	(30.681)	13.135	69.012	(8.723)
Resultados na alienação	—	(31.372)	—	(31.372)
Ajustes ao valor de mercado	1	—	1	—
Rendas de operações vinculadas ao Tesouro Nacional	1.817.644	1.577.108	5.730.219	5.803.848
Juros/comissões.....	1.803.472	1.481.120	5.707.433	5.359.670
Atualização monetária.....	14.172	95.988	22.786	444.178
Rendas com administração de fundos e programas.....	474.283	423.930	474.283	423.930

27.6) Remuneração de empregados e dirigentes

O BNDES e suas subsidiárias não concedem empréstimos ao pessoal-chave da gestão – diretores, membros dos Conselhos de Administração, do Comitê de Auditoria e Conselhos Fiscais. Essa prática é proibida a todas as instituições financeiras sob regulamentação do BACEN.

O Sistema BNDES também não possui remuneração baseada em ações e não oferece outros benefícios de longo prazo para seu pessoal-chave da Administração. Os benefícios pós-emprego estão restritos aos funcionários do quadro das empresas do Sistema BNDES.

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal-chave da gestão do Sistema BNDES são apresentados como segue:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Benefícios de curto prazo:				
Salários e encargos.....	5.928	6.821	5.637	6.308

	30/06/2016				30/06/2015			
	BNDES		Consolidado		BNDES		Consolidado	
	Administração	Empregados	Administração	Empregados	Administração	Empregados	Administração	Empregados
Maior Salário (*).....	74,69	107,73	74,69	107,73	67,90	75,02	67,90	75,02
Menor Salário (*).....	7,08	2,94	7,08	2,94	6,79	2,45	6,79	2,45
Salário (*) Médio.....	32,73	22,54	23,09	22,81	33,82	19,04	22,62	19,32

	BNDES		Consolidado	
	30/06/2016	30/06/2015	30/06/2016	30/06/2015
Despesas da intermediação financeira	(12.710.316)	(35.180.397)	(13.521.058)	(36.218.542)
Captação no mercado - financiamentos e repasses	(11.775.982)	(34.692.270)	(12.312.566)	(35.584.947)
•Moeda nacional	(26.251.479)	(19.896.840)	(26.687.488)	(20.840.652)
Juros/comissões.....	(26.178.030)	(19.767.918)	(26.343.082)	(20.445.342)
Atualização monetária.....	(73.449)	(128.922)	(344.406)	(395.310)
•Moeda estrangeira	14.475.497	(14.795.430)	14.374.922	(14.744.295)
Juros/comissões.....	(1.189.843)	(1.988.427)	(1.224.905)	(1.981.507)
Variação cambial.....	15.664.948	(12.807.003)	15.599.435	(12.762.788)
Outros.....	392	—	392	—
Resultados com instrumentos financeiros				
derivativos - câmbio e taxa de juros	3.190.243	(383.773)	3.220.397	(383.773)
Receitas.....	5.943.969	655.925	5.974.123	655.925
Despesas.....	(2.753.726)	(1.039.698)	(2.753.726)	(1.039.698)
Despesas com operações vinculadas ao Tesouro Nacional.....	(4.465)	(1.392)	(5.077)	(16.026)
Resultado de provisão para risco de crédito	(4.119.695)	(362.382)	(4.438.193)	(480.097)
Reversão (constituição) de provisão	(4.267.869)	(541.606)	(4.658.748)	(661.416)
Recuperação de créditos baixados	148.174	179.224	220.555	181.319
Resultado da carteira de câmbio	(417)	259.420	14.381	246.301
Resultado bruto da intermediação financeira	5.903.964	7.309.981	7.796.804	9.290.308

(continuação)

29. RESULTADO DE PROVISÃO PARA RISCO DE CRÉDITO

Composição da (despesa) / receita com provisão para risco de crédito:

	30/06/2016		30/06/2015	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Reversão (constituição) líquida sobre:				
Operações de crédito.....	(4.114.094)	(4.191.621)	(512.508)	(522.002)
Operações de repasses interfinanceiros.....	(153.867)	(125.847)	(24.633)	(23.871)
Debêntures	4	(142.368)	(4.595)	(9.500)
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	—	(57.554)	—	(22.377)
Direitos recebíveis	91	(141.354)	131	(83.665)
Recuperação de créditos baixados do ativo	148.171	220.551	179.223	181.318
Receita (despesa) líquida apropriada	(4.119.695)	(4.438.193)	(362.382)	(480.097)

30. GERENCIAMENTO DE RISCOS E DE CAPITAL E CONTROLE INTERNO**30.1) Gerenciamento de Riscos e Controle Interno**

Em conformidade com os normativos internos e externos e de acordo com os objetivos estabelecidos pela Alta Administração, a Área de Gestão de Riscos do BNDES é responsável por:

- Definir e propor ao Conselho de Administração as diretrizes gerais de gestão de riscos e controles internos para o BNDES e suas subsidiárias;
- Monitorar os níveis de exposição a riscos;
- Analisar e monitorar os requerimentos de capital regulatório;
- Analisar a evolução das provisões para devedores duvidosos e os seus impactos no resultado do BNDES e de suas subsidiárias;
- Avaliar a qualidade dos controles internos existentes no Sistema BNDES, a definição de responsabilidades, a segregação de funções, os riscos envolvidos e a conformidade dos processos aos normativos internos e externos, propondo medidas para o seu aprimoramento; e
- Disseminar cultura de controles internos e de gestão de riscos no âmbito do Sistema BNDES.

O gerenciamento de risco no BNDES é um processo evolutivo. Os trabalhos são desenvolvidos de modo a promover o contínuo aprimoramento das políticas, processos, critérios e metodologias de controle de riscos.

Compõem a estrutura de gerenciamento de risco e de controle interno do BNDES: Conselho de Administração; Diretoria; Comitê de Gestão de Riscos; Subcomitês de Gestão de Risco de Mercado, de Risco de Crédito e de Risco Operacional e Controle Interno; e unidades dedicadas ao gerenciamento de riscos.

Cabe destacar que, com o intuito de atender à Resolução CMN n.º 3.988/11, o BNDES dispõe de estrutura organizacional de gerenciamento de capital, que possui como um de seus produtos a elaboração do relatório ICAAP (*Internal Capital Adequacy Assessment Process*). A estrutura de gerenciamento de capital engloba as seguintes unidades da instituição: Área de Gestão de Riscos, responsável por realizar o cálculo da necessidade de capital pra cobertura dos riscos e realizar testes de estresse; Área Financeira, responsável por, entre outros aspectos, elaborar o Plano de Capital do BNDES; Área de Planejamento, responsável por elaborar proposta de orçamento plurianual do BNDES e descrever a estratégia da instituição; Área de Pesquisa Econômica, responsável por elaborar cenários e projeções para as variáveis macroeconômicas tanto em situação de normalidade quanto de estresse; Secretaria de Validação, que elabora o relatório de validação independente do ICAAP; e a Área de Auditoria Interna, que deve avaliar periodicamente o processo de gerenciamento de capital da instituição.

Atendendo às diretrizes de divulgação de informações referentes à gestão de riscos dispostas na Circular BACEN nº 3.678/13, o BNDES divulga trimestralmente o relatório de gerenciamento de risco, que se encontra disponível para acesso público em:

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Relatorio_Gestao_Riscos/index.html

As informações contidas no site acima mencionado não fazem parte das demonstrações financeiras.

• Controles Internos

Controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança, pela administração e por outros profissionais da instituição, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos seguintes objetivos:

- ✓ Operacional: eficácia e eficiência das operações, inclusive as metas de desempenho financeiro e operacional e a salvaguarda de perdas de ativos;
- ✓ Divulgação: publicação de informações financeiras e não financeiras, internas e externas, abrangendo os requisitos de confiabilidade, oportunidade, transparência ou outros termos estabelecidos pelas autoridades normativas, órgãos normatizadores reconhecidos ou às políticas da instituição; e
- ✓ Conformidade: execução das atividades de acordo com as normas internas e externas;

A gestão do sistema de controle interno no BNDES baseia-se em princípios e componentes de controle definidos pela Política Corporativa de Controles Internos (PCI), com base nos fundamentos estabelecidos pela Resolução CMN n.º 2.554/98 e posteriores alterações.

Para avaliar a eficácia e adequação das atividades de controle na mitigação dos riscos aos quais o BNDES está exposto, bem como na proposição de melhorias nos processos, são realizadas as seguintes tarefas:

- ✓ acompanhamento da emissão de normativos externos pelos órgãos reguladores;
- ✓ avaliação do grau de observância às normas internas e externas;
- ✓ avaliação dos processos segundo os princípios dispostos na PCI;
- ✓ avaliação do desenho e eficácia dos controles;
- ✓ disseminação da cultura de controle interno na Instituição; e
- ✓ elaboração de Relatórios periódicos sobre o Sistema de Controle Interno da instituição.

No âmbito das atividades desempenhadas no primeiro semestre de 2016 para apoiar o aprimoramento das atividades de controle interno do Sistema BNDES, cabe destacar: a evolução da atividade de monitoramento contínuo do grau de atendimento aos normativos internos; a continuidade das avaliações de controles internos nos processos de trabalho; o desenvolvimento de um Programa de *Compliance* e a implementação de iniciativas para ampliar a disseminação da cultura de controle na Instituição.

• Risco Operacional

O risco operacional é a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas ou de eventos externos. O conceito inclui o risco legal, associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como a sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição.

A gestão de risco operacional no BNDES contempla o desempenho das atividades de identificação, avaliação e monitoramento de riscos, de gestão da continuidade de negócios, de cálculo do capital regulamentar e do processo contínuo de comunicação.

A estrutura de gerenciamento de risco operacional provê as metodologias para o desempenho dessas atividades, amparada pelas Políticas Corporativas de Gestão de Risco Operacional e de Gestão de Continuidade de Negócios. Ambas estabelecem o conjunto de princípios, ações, papéis e responsabilidades relativos aos temas no BNDES e em suas subsidiárias.

A disseminação da cultura de riscos operacionais na Instituição é suportada por um Plano de Comunicação, desenvolvido com o objetivo de guiar as ações de comunicação e de divulgação de informações, que incluem apresentações/palestras de divulgação de risco operacional, treinamentos sobre utilização de ferramentas de suporte às atividades de risco operacional e inserções na mídia interna. Também estão disponíveis informações sobre riscos operacionais para o público interno na intranet.

Mensuração do Risco Operacional

Para o cálculo do capital regulamentar, o BNDES utiliza atualmente a Abordagem do Indicador Básico como a metodologia de cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco referente ao risco operacional (RWA_{OPAD}), conforme procedimentos estabelecidos na Circular BACEN n.º 3.640/13.

A parcela requerida para risco operacional passou de R\$ 25.076 milhões, em junho de 2015, para R\$ 29.806 milhões, em junho de 2016.

O aumento da parcela ocorreu, principalmente, pela alteração do Fator F de 11%, em junho/2015, para 9,875%, em junho/2016. Esta alteração foi efetivada de acordo com o Artigo 4º da Resolução CMN 4.193/2013.



(continuação)

• Risco de Mercado

O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas financeiras resultantes da alteração nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, dentre as quais se incluem os riscos das operações sujeitas à variação da cotação de moeda estrangeira, das taxas de juros, dos preços das ações e dos preços de mercadorias (*commodities*).

A estrutura de gerenciamento do risco de mercado e a Política Corporativa de Gestão de Risco de Mercado do BNDES e de suas subsidiárias definem o conjunto de metodologias, procedimentos, limites, instrumentos e responsabilidades aplicáveis no controle permanente dos processos internos da Instituição, a fim de garantir o adequado gerenciamento dos riscos.

Mensuração do Risco de Mercado

A gestão de risco de mercado monitora a parcela de requerimento de capital resultante da carteira de negociação e de não negociação, de modo a garantir a adequação dos riscos inerentes a essas operações em níveis consistentes com o padrão desejável a ser assumido pela instituição.

A carteira de negociação consiste em todas as operações com instrumentos financeiros, inclusive derivativos, detidas com a intenção de negociação ativa e frequente ou destinadas a *hedge* de outros elementos da carteira de negociação, e que não estejam sujeitas à limitação da sua negociabilidade. As operações detidas com intenção de negociação são aquelas destinadas à (i) revenda; (ii) obtenção de benefício dos movimentos de preços, efetivos ou esperados; ou (iii) realização de arbitragem. A carteira não designada para negociação corresponde, basicamente, às operações de crédito realizadas pela instituição, suas captações, ações, títulos públicos e títulos privados. Essa carteira inclui riscos de taxa de juros, de índice de preços, de ações e de câmbio.

O BNDES gerencia seu risco de mercado através do estabelecimento de limites e de práticas de gestão que minimizam a existência de descasamentos persistentes entre ativos e passivos. Como parte da gestão do risco de mercado, o BNDES utiliza a metodologia regulamentar de VaR Paramétrico para risco de taxas de juros pré fixadas, e de Maturity Ladder para aferir os riscos de cupom cambial, cupons de índice de preços e de cupons de taxa de juros, conforme estabelecem os normativos do BACEN.

No que tange ao cálculo do risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação (RBAN), o BNDES realiza uma ponderação entre os valores apurados pelas metodologias *Net Interest Income* (NII) e *Economic Value of Equity* (EVE), obedecendo a diretrizes explicitadas na Circular Bacen n.º 3.365/2007 e suas alterações posteriores. A RBAN não constitui parcela do requerimento mínimo de capital, mas é utilizada no cômputo da margem do Patrimônio de Referência (PR) em relação ao nível mínimo de capital requerido. Os testes de estresse utilizados na RBAN são os regulamentares.

O montante dos ativos ponderados pelo risco referentes à parcela do risco de mercado (RWA_{MPAD}) totalizaram R\$ 59.673 milhões ao final do primeiro semestre de 2016, frente ao montante de R\$ 30.171 milhões apurado em junho de 2015. A decomposição da parcela de risco de mercado nos seus componentes está apresentada na tabela a seguir:

	R\$ milhões	
	30/06/2016	30/06/2015
Detalhamento RWA_{MPAD}		
RWA_{JUR1}	1.482	3.222
RWA_{JUR2}	1.580	1.199
RWA_{JUR3}	5.096	7.504
RWA_{JUR4}	—	—
RWA_{ACS}	—	—
RWA_{CAM}	51.515	18.246
RWA_{COM}	—	—
Total parcela RWA_{MPAD}	59.673	30.171

A parcela de juros da carteira de negociação RWA_{JUR} (definimos RWA_{JUR} como o somatório das parcelas RWA_{JUR1} , RWA_{JUR2} , RWA_{JUR3} e RWA_{JUR4} , definidas na Resolução CMN 4.193/2013) foi igual a R\$ 8.158 milhões em 30 de junho de 2016, mostrando uma redução aproximada de 30% em comparação com a RWA_{JUR} de 30 de junho de 2015, que foi apurada no montante de R\$ 11.925 milhões.

O BNDES segue uma estratégia de exposição reduzida em moedas estrangeiras, administrada por meio da contratação de swaps e futuros. A parcela regulamentar referente ao risco cambial (RWA_{CAM}) foi igual a R\$ 51.515 milhões em 30 de junho de 2016, apresentando aumento de 282% em comparação com a posição de 30 de junho de 2015, em grande parte devido a mudanças temporárias nas posições cambiais e seu hedge, oriundas de operação de pré-pagamento de dívida cambial com o Tesouro Nacional.

Os riscos de mercado oriundos da carteira de ações (RWA_{ACS}) e de commodities (RWA_{COM}) foram nulos ao final dos semestres analisados, visto que o BNDES não possui exposições a esses fatores em sua carteira de negociação.

No que se refere ao risco de taxa de juros da carteira de não negociação (RBAN), observou-se aumento ante o final de 30 de junho de 2015, passando de R\$ 2.659 milhões para R\$ 4.623 milhões em 30 de junho de 2016.

• Risco de Liquidez

O risco de liquidez corresponde à possibilidade de a instituição (i) não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, inclusive as decorrentes de vinculação de garantias, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas; e (ii) não conseguir negociar ativos a preço de mercado, devido ao tamanho elevado de suas posições em relação ao volume normalmente transacionado ou em razão de alguma descontinuidade no mercado.

A estrutura de gerenciamento do risco de liquidez e a Política Corporativa de Gestão de Risco de Liquidez do BNDES e de suas subsidiárias definem o conjunto de metodologias, procedimentos, limites, instrumentos e responsabilidades aplicáveis no controle permanente dos processos internos da Instituição, a fim de garantir o adequado gerenciamento dos riscos.

As operações financeiras de tesouraria no BNDES são realizadas com objetivo de apoiar a sua missão principal, de prover recursos para as empresas por meio de operações de crédito e de participações no mercado de capitais, se caracterizando, dessa forma, como uma atividade intermediária para projeção e aplicação de recursos de longo prazo. As rotinas das operações de tesouraria estão voltadas à gestão do fluxo de caixa e administração das posições proprietárias, em cumprimento à Política Financeira do BNDES. A gestão de liquidez do BNDES determina que o volume de caixa mínimo deve ser equivalente, no mínimo, à soma das despesas de capital, administrativas e tributárias do mês subsequente.

Embora o BNDES seja dispensado da necessidade de envio do Demonstrativo de Risco de Liquidez ao BACEN, tal levantamento é realizado de forma gerencial pela Área de Gestão de Riscos. A avaliação é realizada em bases mensais, estimando-se quantitativamente os instrumentos financeiros constantes nos ativos negociáveis e nos passivos exigíveis para os prazos de 30, 60 e 90 dias. Tal estimativa não resulta em previsão de caixa no final do período, mas sim em quanto a Instituição é capaz de levantar recursos nesse horizonte de tempo, honrando tempestivamente seus compromissos.

• Risco de Crédito

O risco de crédito é o risco associado à possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes: (i) do não cumprimento, pelo tomador ou contraparte, de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, (ii) à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, (iii) à redução de ganhos ou remunerações, (iv) às vantagens concedidas nas renegociações, ou (v) aos custos de recuperação.

A gestão do risco de crédito no BNDES permeia todo o processo de concessão, monitoramento, cobrança e recuperação de créditos, englobando a atuação de diversas áreas.

Alinhando-se com os princípios da Resolução CMN n.º 3.721/2009, o BNDES possui uma estrutura e uma política de gestão de risco de crédito, aprovada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, aplicável às subsidiárias no Brasil e no exterior. A Política Corporativa de Gestão de Risco de Crédito estabelece responsabilidades, princípios, diretrizes, processos e procedimentos necessários à identificação, mensuração, monitoramento, controle e mitigação dos riscos aos quais o BNDES está exposto.

Mensuração do Risco de Crédito

O BNDES mensura o risco de crédito com base na abordagem padronizada, conforme estabelecido pela Circular BACEN nº 3.644/13. As exposições a risco de crédito são mensalmente calculadas obedecendo as determinações da orientação normativa. Cabe destacar que, além da carteira de créditos da Instituição, estão inseridos na parcela do capital regulamentar referente ao risco de crédito (RWA_{CPAD}) outros ativos financeiros como títulos e valores mobiliários, *swaps* e operações compromissadas.

(continuação)

O valor da parcela RWA_{CPAD} é calculado com base no Conglomerado Prudencial do BNDES. Em 30 de junho de 2016, a parcela apresentou um valor de R\$ 566.147 bilhões, impactado, principalmente, pela redução de R\$ 32.203 bilhões nas Operações de Relações Interfinanceiras e de Saldos a Liberar.

	R\$ milhões	
	30/06/2016	30/06/2015
Detalhamento do RWA_{CPAD}		
TVM e Instrumentos Financeiros Derivativos	64.803	71.649
Relações Interfinanceiras	129.554	147.399
Operações de Crédito	292.569	282.408
Investimento e Imobilizado de Uso	12.295	16.099
Compromissos de Crédito	13.169	14.031
SalDOS a Liberar	28.295	42.653
Demais Direitos	19.976	18.782
Créditos Tributários	3.169	2.372
Outros	2.317	2.254
Total Parcela RWA_{CPAD}	566.147	597.647

Adicionalmente ao cálculo do capital regulamentar, o BNDES elabora estimativas para os diferentes componentes do risco da carteira de créditos, com vistas a avaliar potenciais perdas financeiras: probabilidade de inadimplência da contraparte (PD), exposição em caso de inadimplência (EAD) e perda dada a inadimplência (LGD). A probabilidade de inadimplência por faixa de risco é estimada com base na frequência histórica, e as taxas de recuperação são calculadas a partir dos fluxos de recebimento identificados para os contratos inadimplentes. São estimados ainda matrizes de migração de estados e o valor em risco para a carteira de créditos, atualmente estimado por metodologias analíticas e por simulação.

Controle do Limite de Risco de Crédito

O BNDES monitora os limites de exposição estabelecidos em normativos internos e externos. Os limites de exposição por cliente e setor público estabelecidos, respectivamente, por meio das Resoluções CMN n.º 2.844/2001 e n.º 2.827/2001, e suas alterações posteriores, são monitorados e inseridos em informes periódicos de distribuição interna. De modo semelhante, são monitorados os limites setoriais definidos pela Diretoria do BNDES e apurados diversos indicadores relacionados à carteira do BNDES como inadimplência e créditos baixados como prejuízo, qualidade da carteira e provisionamento, concentração por grupo econômico e por setor de atividade, mitigadores de risco, dentre outros. Os indicadores produzidos são analisados e inseridos no Informe de Gestão de Risco de Crédito, enviado mensalmente ao Comitê de Gestão de Riscos.

Garantias e política de mitigação do risco de crédito

As perdas potenciais de crédito são mitigadas pela utilização de diversos tipos de garantias exigidas pelo BNDES em suas operações de colaboração financeira, tais como: hipoteca, penhor, propriedade fiduciária, fiança, aval, vinculação ou cessão em garantia.

Para o cálculo do capital regulamentar, o BNDES utiliza apenas parte das garantias recebidas nas operações como mitigadores de risco de crédito, conforme discriminado abaixo.

Descrição do Mitigador	R\$ milhões	
	Posição Mitigada	
	30/06/2016	30/06/2015
Garantia prestada pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN	55.723	52.717
Garantia prestada pelo Fundo de Garantia a Exportação - FGE	29.331	31.594
Garantia Prestada pelo Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação do Município (FPM)	14.396	13.942
Garantias das Instituições financeiras ou demais Instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN	18.214	22.477
Total	117.664	120.730

Exposição ao Risco de Crédito

A exposição ao risco de crédito total, sem a aplicação de mitigadores de risco ou provisões para risco de crédito, passou de R\$ 1.002.664 milhões em 30 de junho de 2015, para R\$ 934.732 milhões em 30 de junho de 2016. Observando-se no período reduções nas exposições em Operações de Repasse Interfinanceiro e em Compromissos a Liberar.

	R\$ milhões	
	30/06/2016	30/06/2015
Itens On Balance		
Ativos financeiros mantidos para negociação	50.109	53.232
Ativos financeiros disponíveis para venda	86.483	95.452
Ativos financeiros designados a valor justo pelo resultado	4.009	6.987
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	8.354	12.305
Operações de crédito	381.558	368.050
Operações de repasse interfinanceiro	274.239	303.153
Outros Créditos	1.024	762
Itens Off Balance		
Compromissos a Liberar	128.955	162.723
Total	934.732	1.002.664

30.2) Gestão de capital

Os principais objetivos do BNDES relacionados ao gerenciamento de seu capital são os seguintes:

- Manter uma sólida base de capital que suporte de forma efetiva o desenvolvimento de seus negócios;
- Cumprir as exigências estabelecidas pelos órgãos reguladores dos mercados bancários onde opera;
- Assegurar rentabilidade compatível com os riscos assumidos pelo BNDES.

A adequação da estrutura de capital e o monitoramento dos limites relacionados ao capital regulatório são realizados pelo BNDES por meio da implementação de processos, métodos e procedimentos originados das diretrizes definidas pelo Comitê de Basileia, na forma implementada pelo BACEN.

Em 2013, o regulador publicou um conjunto de normativos que entraram em vigor a partir de 01/10/2013, como parte do processo de implementação de medidas prudenciais recomendadas pelo Comitê de Basileia, conhecido como Basileia III. Nesse contexto, a autoridade monetária exige que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN mantenham, permanentemente:

- Um Patrimônio de Referência (PR) compatível com o risco de suas atividades, apurado segundo a Resolução CMN n.º 4.192/2013; e
- Requerimentos Mínimos de Capital, calculados em relação aos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), apurados conforme Resolução CMN n.º 4.193/2013.

Patrimônio de Referência (PR)

Segundo a Resolução CMN n.º 4.192/13, que revogou a Resolução CMN n.º 3.444/07, o PR consiste no somatório dos Capitais de Nível I e Nível II. O Capital de Nível I é formado pelo somatório do Capital Principal e do Capital Complementar.

De acordo com o artigo 4º da Resolução CMN n.º 4.192/13, o Capital Principal é apurado mediante o somatório e/ou deduções dos seguintes valores:

- (+) capital social;
- (+) reservas de capital, de reavaliação e de lucros;
- (+/-) ganhos/perdas não realizados decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial;
- (+/-) lucros/prejuízos acumulados;
- (+) contas de resultado credoras;
- (-) contas de resultado devedoras;
- (+) depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital;
- (+/-) saldo do ajuste positivo/negativo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para *hedge* de fluxo de caixa; e
- (-) ações ou quaisquer outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Principal; e
- (-) ajustes prudenciais.



(continuação)

No BNDES, o Capital de Nível II é composto da Dívida Subordinada da Instituição, conforme definido no artigo 7º da Resolução CMN n.º 4.192/13.

Requerimentos Mínimos de Capital

De acordo com o artigo 2º da Resolução CMN n.º 4.193/13, as Instituições Financeiras devem manter o montante do PR, do Capital de Nível I e do Capital Principal em valores superiores aos requerimentos mínimos, que devem ser calculados considerando a totalidade das parcelas dos ativos ponderados pelo risco, como a seguir:

$$RWA = RWA_{CPAD} + RWA_{JUR1} + RWA_{JUR2} + RWA_{JUR3} + RWA_{JUR4} + RWA_{ACS} + RWA_{COM} + RWA_{OPAD}$$

$$\qquad\qquad\qquad \underbrace{\hspace{10em}}_{RWA_{MPAD}}$$

- RWA_{CPAD}**: relativo às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;
- RWA_{MPAD}**: relativo às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;
- RWA_{OPAD}**: relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada.

O montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) é composto, nos termos do artigo 3º da Resolução CMN n.º 4.192/2013, do somatório das parcelas de risco calculadas mediante a abordagem padronizada. O quadro abaixo mostra os requerimentos mínimos de capital introduzidos pela Resolução CMN n.º 4.193/2013.

Requerimentos Mínimos de Capital	Requerimento Mínimo de PR = $\frac{\text{Patrimônio de Referência}}{RWA}$
	Requerimento Mínimo de Nível I = $\frac{\text{Capital Nível I}}{RWA}$
	Requerimento Mínimo de Capital Principal = $\frac{\text{Capital Principal}}{RWA}$

Mensuração do Capital Regulamentar

O Capital Regulamentar do Consolidado Econômico-Financeiro apurado em 30 de junho de 2016 e 30 de junho de 2015 é apresentado abaixo:

	R\$ mil, exceto percentuais	
	30/06/2016	30/06/2015
CAPITAL REGULAMENTAR - CONSOLIDADO⁽¹⁾		
Patrimônio de Referência (PR = Nível I + Nível II)	105.390.222	110.896.503
Patrimônio de Referência Nível I (PR_I = CP + CC)	70.260.148	73.931.002
Capital Principal - CP	70.260.148	73.931.002
Capital Social.....	36.340.506	36.340.506
Reservas de Capital, Reavaliação e de Lucros.....	6.938.284	5.525.598
Sobras ou Lucros Acumulados.....	—	3.514.568
Contas de Resultado Credoras		
Outros Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal	36.612.898	36.121.222
Deduções do Capital Principal Exceto Ajustes Prudenciais	6.402.840	7.352.066
Perdas Não Realizadas - De Ajustes de Avaliação Patrimonial Exceto Hedge de Fluxo de Caixa.....	4.228.913	7.352.066
Contas de Resultado Devedoras		
Perdas ou Prejuízos Acumulados	2.173.927	—
Ajustes Prudenciais Exceto Part Não Consolidadas e Crédito Tributário	1.001.690	218.826
Ajuste Prudencial I - Ágios Pagos	755.648	—
Ajuste Prudencial II - Ativos Intangíveis	10.423	5.586
Ajuste Prudencial XV - Diferença a Menor - Ajustes da Resolução 4.277/13	235.619	213.241
Total de Investimentos Inferiores em Assemelhadas.....	—	8.633
Ajustes Prudenciais V e VII - Créditos Tributários de Diferença Temporária e Investimentos Superiores em Assemelhadas.....	2.227.010	—
Total de Investimentos Superiores	—	2.060
Total de Créditos Tributários Decorrentes de Diferenças Temporárias Líquidos de Obrigações Fiscais		
Total de Créditos Tributários Decorrentes de Diferenças Temporárias		
Participações Superiores e Créditos Tributários de Diferença Temporária não Deduzidos		
Participações Superiores não Deduzidas		
Créditos Tributários de Diferença Temporária não Deduzidos.....		
Capital Complementar - CC		
Patrimônio de Referência Nível II	35.130.074	36.965.501

	30/06/2016	30/06/2015
Montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) ⁽²⁾	655.625.838	652.893.742
Risco de crédito (RWA _{CPAD})	566.146.668	597.646.642
Risco de mercado (RWA _{MPAD})	59.673.150	30.171.197
Risco operacional (RWA _{OPAD})	29.806.020	25.075.903
Risco bancário (RBAN)/ Fator F ⁽³⁾	46.813.391	23.322.059
Ativos Ponderados por Risco (RWA) + RBAN.....	702.439.230	676.215.802

Requerimentos Mínimos de Capital ⁽²⁾	Índice	Margem	Índice	Margem
Requerimento Mínimo de PR				
Fator F ⁽³⁾ * Montante RWA	16,07%	40.647.171	16,99%	39.078.192
Requerimento Mínimo Nível I				
6,0% * Montante RWA	10,72%	30.922.598	11,32%	34.757.378
Requerimento Mínimo Capital Principal				
4,5% * Montante RWA	10,72%	40.756.985	11,32%	44.550.784
Requerimento Mínimo de PR + RBAN				
PR / (((Montante RWA) + RBAN / Fator F ⁽³⁾)).....	15,00%	36.024.348	16,40%	36.512.765

Adicional de Capital Principal - ACP ⁽⁴⁾	Valor ACP	Valor ACP
ACP de Conservação: 0,625%* Montante RWA ⁽⁵⁾	4.097.661	—
ACP Contracíclico: limitado a 0,625% do Montante RWA ⁽⁶⁾	—	—

⁽¹⁾ Apuração conforme Circular CMN nº 4.192/2013 e alterações posteriores.
⁽²⁾ Apuração conforme Circular CMN nº 4.193/2013, exceto índice.
⁽³⁾ O requerimento mínimo de PR corresponde à aplicação dos seguintes fatores ao montante RWA: 11% até dezembro de 2015 e 9,875% a partir de Janeiro de 2016.
⁽⁴⁾ Instituído pela Resolução CMN nº 4.443/2015 e alterações posteriores.
⁽⁵⁾ Apuração conforme Resolução CMN nº 4.443/2015 e alterações posteriores, Aplicação do fator 0,625% a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2016.
⁽⁶⁾ Apuração conforme Circular CMN nº 3.769/2015 e alterações posteriores. A partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2016 limitado ao percentual de 0,625% do Montante RWA.

No período compreendido entre 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2016, o Patrimônio de Referência do Conglomerado reduziu em R\$ 5,5 bilhões, essa redução se deve principalmente às variações no resultado do exercício e no Patrimônio de Referência Nível II. Os Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), composto do somatório das parcelas de risco de crédito (RWA_{CPAD}), mercado (RWA_{MPAD}) e operacional (RWA_{OPAD}), apresentaram um aumento da ordem de 2,7 bilhões (0,4%), mantendo-se estável no período.

31. OUTRAS INFORMAÇÕES

31.1) Responsabilidade subsidiária da União

Em conformidade com o Parecer n.º 1.124/1996 do Ministério do Planejamento e Orçamento, o BNDES, por sua condição de empresa integralmente controlada pelo Governo Federal, não está sujeito à decretação de falência, cabendo à União a responsabilidade subsidiária pelas obrigações contraídas pelo BNDES.

31.2) Contragarantias prestadas

O BNDES concedeu em contragarantia ao Tesouro Nacional por conta de aval e empréstimos captados no exterior, o montante equivalente a US\$ 600 milhões, com caução de 7.744.038 ações preferenciais nominativas de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (posteriormente desdobradas em 61.952.304 ações preferenciais), e 28.083.251.230 ações ordinárias nominativas de emissão da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras (posteriormente grupadas em 56.166.502 ações ordinárias) de propriedade de sua controlada integral BNDES Participações S.A. - BNDESPAR. Do montante dessas ações, 61.952.304 ações preferenciais de emissão da Petrobras e 1.510.070 ações ordinárias de emissão da Eletrobras continuam bloqueadas nas entidades de custódia.

31.3) Gestão de programas

Fundo Amazônia

O Fundo Amazônia, criado pela Resolução BNDES n.º 1.640, de 3 de setembro de 2008, tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma amazônico, nos termos do Decreto n.º 6.527, de 1º de agosto de 2008.

(continuação)

Em 30 de junho, os saldos dos recursos oriundos de doações ao Fundo Amazônia, administrados pelo BNDES, eram de:

	Em 30 de junho	
	2016	2015
Doações recebidas (*).....	2.454.568	1.863.755
Aplicação em operações não reembolsáveis (**).....	588.755	447.034
Ressarcimento de despesas administrativas (**).....	12.165	9.402

(*) inclui os rendimentos auferidos pela aplicação dos saldos disponíveis

(**) Total desembolsado desde a criação do fundo

Fundo de Garantia à Exportação - FGE

Através da Lei n.º 9.818/1999, foi criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda e administrado pelo BNDES, destinado a dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação. Em 30 de junho de 2016, os valores das garantias prestadas totalizavam R\$ 37.190.243.

Fundo de Garantia para a Promoção de Competitividade - FGPC

O Fundo de Garantia para a Promoção de Competitividade - FGPC, instituído pela Lei n.º 9.531/1997, regulamentado pelo Decreto n.º 3.113/1999, é um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e gerido pelo BNDES. Tem por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela FINAME, diretamente ou por intermédio de instituições repassadoras, a microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação. Em 30 de junho de 2016, os valores das garantias prestadas totalizavam R\$ 9.011.

Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD

O Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD, criado em 17 de dezembro de 1997 através da Resolução - BNDES n.º 918, é um fundo de natureza contábil destinado a prestar colaboração financeira, em projetos de desenvolvimento regional e social, a municípios situados nas áreas geográficas de influência da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. O patrimônio inicial foi de R\$ 85.900, oriundo de doação realizada nos termos da Resolução CND n.º 02/1997 (Conselho Nacional de Desestatização). Em 2016 houve um recebimento de devolução no valor de R\$ 1.444. Em 2015, devolução de R\$ 9.800.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN – PRESIDENTE
MARIA SILVIA BASTOS MARQUES – VICE-PRESIDENTE
VAGNER FREITAS DE MORAES
JOSÉ CONSTANTINO BASTOS JUNIOR
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO
FRANCISCO GAETANI
MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
WILLIAM GEORGE LOPES SAAB

CONSELHO FISCAL:

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
JAIME SILVA HERZOG
VINÍCIUS MENDONÇA NEIVA
FRANCISCO ARRUDA VIEIRA DE MELO FILHO – SUPLENTE
PRISCILA GRECOV – SUPLENTE

Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Fundo da Terra

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar n.º 93/1998, regulamentado pelo Decreto n.º 3.475/2000, é um fundo de natureza contábil, cujo objetivo é financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, tendo o BNDES como gestor financeiro.

31.4) Resolução CMN n.º 4.430, de 25 de junho de 2015

Até 30 de junho de 2015 a apuração do limite de exposição por cliente e de imobilização do BNDES foi realizada conforme os critérios definidos pela Resolução CMN n.º 4.089/2012.

A Resolução CMN n.º 4.430, de 25 de junho de 2015, definiu novos critérios para a apuração desses limites, válidos a partir de 1º de julho de 2015.

32. TRANSAÇÕES NÃO ENVOLVENDO CAIXA

O BNDES realizou atividades não envolvendo caixa, conforme abaixo; portanto não estão refletidas na demonstração dos fluxos de caixa.

2015

Em 2015 não houve atividades não envolvendo caixa.

2014

Atividade de financiamento: em fevereiro de 2014 foram pagos dividendos no valor de R\$ 1.999.998 por meio de títulos públicos federais, Nota Explicativa n.º 26.

33. EVENTOS SUBSEQUENTES

Em julho de 2016 o BNDES e a FINAME receberam R\$ 1.840.878 e R\$ 3.903.512, respectivamente, do Tesouro Nacional, dos créditos a receber referentes à equalização de taxas de juros de programas incentivados pelo Governo Federal, descritos na Nota Explicativa n.º 9.2.

Em reunião de 27 de junho de 2016 a diretoria, por meio de excerto de ata, deliberou autorizar o início do processo de extinção da subsidiária BNDES Plc.

O DEST, após 30 de junho de 2016, manifestou-se contrariamente ao pagamento dos valores pleiteados pela FAPES, descritos na nota explicativa n.º 23.1.

COMITÊ DE AUDITORIA:

EUSTÁQUIO COELHO LOTT
ATTILIO GUASPARI
PAULO ROBERTO VALES DE SOUZA

DIRETORIA:

MARIA SILVIA BASTOS MARQUES – PRESIDENTE
CLÁUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES
MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MÚRIAS DOS SANTOS
RICARDO BALDIN
RICARDO LUIZ DE SOUZA RAMOS
VINÍCIUS DO NASCIMENTO CARRASCO
ELIANE ALEIXO LUSTOSA DE ANDRADE
CLAUDIO COUTINHO MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA FINANCEIRA:

SELMO ARONOVICH

CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE:

JOÃO CARLOS FERNANDES LUZIO - CRC-RJ 050587/O-0



(continuação)

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos Conselheiros e Diretores do

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Brasília – DF

Examinamos as demonstrações financeiras individuais e consolidadas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (“Banco”), identificadas como BNDES e Consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 30 de junho de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações financeiras

A Administração do Banco é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras do Banco para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do Banco. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Base para opinião com ressalva

O Banco registrou na conta de ajuste de avaliação patrimonial, no patrimônio líquido, em 30 de junho de 2016 e de 2015, desvalorização de investimentos em ações ordinárias e preferenciais de dois emissores (dois emissores em 2015), com base no valor de mercado dessas ações, as quais estão classificadas na categoria disponível para venda. Do total dessa desvalorização, no semestre findo em 30 de junho de 2016, o Banco considerou parte desta desvalorização como perdas de caráter permanente, nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, das quais, o montante líquido dos respectivos efeitos tributários de R\$ 554.972 mil (R\$ 714.627 mil em 2015) foi mantido no patrimônio líquido, conforme requerido pela Resolução nº 4.175/12 do Conselho Monetário Nacional. As práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tem por objetivo a apresentação adequada da posição patrimonial e financeira, do desempenho operacional e dos fluxos de caixa, requerem que as perdas de caráter permanente sejam reconhecidas no resultado do período em que ocorrerem. Consequentemente, o lucro líquido, relativo ao semestre findo em 30 de junho de 2016, está apresentado a maior em R\$ 554.972 mil (R\$ 714.627 mil em 2015) líquidos dos respectivos efeitos tributários.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo da Base para opinião com ressalva, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual e consolidada do Banco em 30 de junho de 2016, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa individuais e consolidados para o semestre findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Outros assuntos**Demonstrações do valor adicionado**

Examinamos, também, as demonstrações, individual e consolidada, do valor adicionado (DVA), referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2016, elaboradas sob a responsabilidade da Administração do Banco, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas, e como informação suplementar pelo Banco Central do Brasil, que não requer a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo da Base para opinião com ressalva, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2016.

KPMG Auditores Independentes

CRC SP-014428/O-6 F - RJ

Lino Martins da Silva Junior

Contador CRC RJ 083314/O-7

PARECER N.º 03/2016 – CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22 do Estatuto do BNDES, c/c Art. 163, VI e VII da Lei nº 6.404/76, examinou o Relatório de Administração, bem como as Demonstrações Financeiras referentes ao 1º semestre de 2016 e, com base em seu exame e no Parecer dos Auditores Externos KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, de 08/08/16, é de opinião que os referidos documentos societários representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do BNDES, em 30/6/16, o resultado de suas operações, as mutações do seu patrimônio líquido, os seus fluxos de caixa e o valor adicionado às operações, correspondentes ao semestre encerrado naquela data, e estão de acordo com as práticas contábeis previstas na legislação societária, exceto nos casos abrangidos pela Resolução CMN n.º 4.175/2012.

Rio de Janeiro (RJ), 10 de agosto de 2016

Marco Antonio de Oliveira
Francisco Arruda Vieira de Melo Filho
Vinicius Mendonça Neiva

(continuação)

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA**1- INTRODUÇÃO**

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, por meio do Decreto n.º 5.212, de 22 de setembro de 2004, teve o seu Estatuto Social alterado para o fim de instituir o Comitê de Auditoria. Posteriormente, por meio do Decreto n.º 6.322, de 21 de dezembro de 2007, alterou novamente seu Estatuto Social para adaptar a composição do Comitê de Auditoria ao que estabelece a Resolução n.º 3.416, de 24 de outubro de 2006, do Conselho Monetário Nacional.

Conforme faculta o *caput* do artigo 11, da Resolução n.º 3.198, do Banco Central do Brasil, de 27 de maio de 2004, foi adotado o formato de comitê único para as empresas que compõem o Sistema BNDES.

O Comitê reporta-se diretamente ao Conselho de Administração, é composto por três membros, tem independência no exercício de suas atribuições e sua atuação é permanente.

O Comitê reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Para as avaliações que requerem maior grau de aprofundamento, bem como análise de documentação e de procedimentos, um de seus membros realiza esse trabalho de campo e depois reporta aos demais membros do Comitê.

2- ATIVIDADES

Durante o primeiro semestre de 2016, ocorreram reuniões do Comitê de Auditoria, ou de um de seus membros, com executivos e dirigentes do Sistema BNDES, seja para tratar de aspectos gerais relacionados a controles internos, seja para tratar de questões específicas.

Entre as matérias que vêm sendo tratadas no âmbito do Comitê, destacam-se:

- evolução e desenvolvimento das atividades relacionadas à Gestão de Risco, desempenhadas por uma unidade específica, denominada de Área de Gestão de Risco, bem como pelo Comitê de Gestão de Riscos constituído por membros da Diretoria do Sistema BNDES;
- desenvolvimento de projeto de reformulação operacional conjunta com a da plataforma de Tecnologia de Informação, que objetiva obter uma maior integração entre processos e tecnologia; aumentar a flexibilidade, com segurança; e favorecer a eficiência e agilidade operacional. Esse projeto, de Gestão Integrada de Recursos, denominado de AGIR, é conduzido por uma secretaria executiva, e conta com o suporte de uma consultoria externa;
- atividades da Ouvidoria, que passou por um processo de reformulação e aprimoramento;
- procedimentos relacionados à aplicação das normas internacionais de elaboração de demonstrações financeiras *International Financial Reporting Standards* (IFRS);
- avaliação e acompanhamento das medidas tomadas no âmbito do Sistema BNDES para aprimorar o controle das operações de crédito agrícola, conduzidas por agentes financeiros, quando das alterações de sua condições contratuais (renegociações) por conta de decisões emanadas pelo Conselho Monetário Nacional;
- acompanhamento da evolução do Planejamento Estratégico;
- estrutura da rentabilidade das operações do Sistema, tanto no que diz respeito às operações de empréstimos e financiamentos como nas operações no mercado de capitais;
- acompanhamento dos trabalhos relativos à estrutura de gerenciamento de capital e ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (*Internal Capital Adequacy Assessment Process - Icaap*), conforme previsto na Resolução BACEN n.º 3.988, de 30 de junho de 2011;
- acompanhamento dos estudos relacionados ao Patrimônio de Referência e das variáveis e políticas, como a distribuição de dividendos, que afetam esse Patrimônio, bem como os riscos de não cumprimento do cronograma de enquadramento ao limite de exposição por cliente, em particular da Petrobrás, nos termos da Resolução CMN n.º 4.430/15;

- avaliação de riscos relacionados a operações de financiamento de bens e serviços no exterior;
- acompanhamento do atendimento às demandas formuladas, pela Câmara dos Deputados, no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito, que teve por objeto o BNDES, instalada em agosto de 2015 e encerrada em fevereiro de 2016; e
- acompanhamento da evolução de processos judiciais relevantes.

O Comitê de Auditoria reuniu-se também com os representantes da KPMG, empresa que presta serviços de auditoria independente para o Sistema BNDES. Nessas reuniões foram analisados e discutidos os relatórios e pareceres emitidos pela empresa de auditoria sobre as demonstrações financeiras do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, suas subsidiárias a BNDES Participações S/A - BNDES-Par e a Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame e dos fundos administrados pelo BNDES.

As reuniões com os auditores independentes ocorreram quando da análise das demonstrações do exercício findo em 2015, bem como quando da análise das demonstrações do primeiro trimestre e primeiro semestre de 2016.

Desde 2010, a BNDESPar apresenta suas demonstrações financeiras segundo os critérios do *International Financial Reporting Standards* - IFRS, de conformidade com os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, em atenção ao que dispõem as Leis n.º 11.638/07 e n.º 11.941/09, e de conformidade com as normas e procedimentos contábeis aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Com relação às demonstrações do BNDES, individual e consolidada, suas normas são estabelecidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Ocorre que o BACEN ainda não homologou todos os pronunciamentos contábeis, que regulamentam as alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.638/07 e n.º 11.941/09, para as instituições financeiras. Não obstante, a Administração do BNDES optou por já incorporar todos os aspectos desses pronunciamentos que não sejam conflitantes com as normas bancárias, de forma a reduzir as diferenças de práticas contábeis. Adicionalmente, o BNDES tem obrigação de divulgar suas demonstrações financeiras anuais segundo os critérios do *International Financial Reporting Standards* - IFRS. Essa divulgação se dá no site do BNDES.

A adoção do IFRS, no âmbito do Sistema BNDES, trouxe, como mudança mais significativa, a alteração do critério de contabilização do investimento em participações societárias que não se caracterizem como investimentos em coligadas. Entre os títulos constantes dessa carteira, destacam-se as ações da Petrobrás, do Grupo Vale e da Eletrobrás.

Esses investimentos passaram a ser classificados como instrumentos financeiros disponíveis para venda, no grupo de Títulos e Valores Mobiliários, e sua contabilização passou a ser pelo método do valor justo, com contrapartida das variações em conta do Patrimônio Líquido - PL. Essa mudança acarretou, no exercício de sua adoção (2010), uma grande majoração no valor da carteira (R\$ 43,3 bilhões) e no PL (R\$ 29,4 bilhões), e, para os exercícios seguintes, uma volatilidade nas contas envolvidas.

No exercício de 2015, esta carteira sofreu uma desvalorização de R\$ 8,8 bilhões acompanhando as cotações da Bolsa de valores, contribuindo assim, para uma redução de R\$ 5,2 bilhões, líquidos dos efeitos tributários, no Patrimônio Líquido, na conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial.

Por outro lado, no primeiro semestre de 2016, essa mesma carteira sofreu uma valorização acumulada de R\$ 8,4 bilhões, destacando-se a variação positiva da Petrobras de R\$ 6,3 bilhões no semestre. Isso contribuiu para um aumento de R\$ 5,1 bilhões no Patrimônio Líquido, líquido dos efeitos tributários, na conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial.

O parecer da KPMG, relativo ao primeiro semestre de 2016, foi emitido com ressalva, decorrente do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional de n.º 4.175/12. A Resolução excepciona o tratamento contábil relativo ao ajuste a valor de mercado, *impairment*, das ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União, para aumento de capital, e classificadas na categoria “Disponível para Venda”.



(continuação)

Segundo referida Resolução, aquele ajuste deve ser apresentado em conta destacada no Patrimônio Líquido, denominada “Ajuste de Avaliação Patrimonial”, incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem pelo Resultado do exercício apenas quando da venda ou transferência desses títulos.

Por outro lado, as práticas contábeis, adotadas no Brasil e aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que têm por objetivo a apresentação adequada da posição patrimonial e financeira, do desempenho operacional e dos fluxos de caixa, requerem que as perdas de caráter permanente sejam reconhecidas no Resultado do período em que ocorrerem.

Nas demonstrações de 30 de junho de 2016 foi registrado na conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial, no Patrimônio Líquido, um ajuste negativo no montante de R\$ 555 milhões líquido de efeitos tributários, correspondente à perda de caráter permanente em investimentos relativos a dois emissores, cujas ações estão classificadas na categoria disponível para venda, conforme requerido pela Resolução n.º 4.175/12 do Conselho Monetário Nacional.

No exercício de 2015, esse reajuste foi de R\$ 2,7 bilhões, líquido de efeitos tributários, correspondente à perda de caráter permanente em investimentos relativos a três emissores. No exercício de 2014 esse valor foi de R\$ 1,6 bilhão e correspondeu a ajuste no investimento de um único emissor. Dessa forma, caso a referida Resolução não fosse aplicada, os valores de que se trata transitariam pelas contas de Resultado, e o Lucro Líquido do primeiro semestre de 2016 e dos exercícios de 2015 e 2014 estaria reduzido em R\$ 0,6 bilhão, R\$ 2,7 bilhões e R\$ 1,6 bilhão, respectivamente.

No primeiro semestre de 2016, destacam-se os seguintes aspectos:

a) Ativo Total do Sistema BNDES de R\$ 935,2 bilhões, composto por: R\$ 646,9 bilhões (69,2%) em Operações de Créditos e Repasses; R\$ 155,2 bilhões (16,6%) em Títulos e Valores Mobiliários; e R\$ 133,1 bilhões (14,2%) em Outros Ativos. O Patrimônio Líquido, de R\$ 36,9 bilhões, corresponde a 3,9% do Ativo Total.

b) O Resultado Líquido do semestre foi um prejuízo de R\$ 2,2 bilhões, o que equivale a um retorno negativo de -0,23 % do Ativo Total Médio e -5,43 % do Patrimônio Líquido Médio. Este resultado foi afetado, principalmente, por despesas com provisão para perdas em investimentos (*impairment* de R\$ 3,3 bilhões, líquido de tributos) e com Provisões para Risco de Crédito atípicas (R\$ 4,4 bilhões), reflexo do cenário econômico brasileiro. A perspectiva é de que, até o final do exercício, esse resultado negativo seja revertido.

c) No primeiro semestre de 2016 houve o registro de perdas por *impairment* na carteira de Títulos e Valores Mobiliários, no valor de R\$ 5,1 bilhões, com reflexo líquido no Resultado (descontados os tributos) de R\$ 3,3 bilhões, dos quais R\$ 2,0 bilhões referem-se à Petrobras.

Durante o exercício de 2015, as perdas por *impairment* atingiram o valor de R\$ 9,1 bilhões que, líquidos dos efeitos tributários, correspondiam a R\$ 5,7 bilhões. Desse último total, R\$ 4,5 bilhões foram decorrentes de investimentos na Petrobras.

d) No primeiro semestre de 2016 foram feitas Provisões para Risco de Crédito em montante bastante superior aos valores históricos. As provisões, incluindo operações de crédito e outros ativos, foram de R\$ 4,4 bilhões, correspondente a 89,8% do saldo existente em dezembro de 2015. Dessa forma, o saldo da conta de Provisões para Risco de Crédito passou de R\$ 4,9 bilhões para R\$ 9,3 bilhões. As provisões feitas no primeiro semestre de 2016 estão concentradas em cinco clientes, que respondem por 62,9% do total, sendo que um dos clientes responde por 36,8% das provisões feitas.

No exercício de 2015, a despesa com provisão foi no valor de R\$ 1,5 bilhão e estava pulverizada em diversas empresas, acompanhando o crescimento da carteira.

e) Desde o exercício de 2015, inclusive, não houve novas captações de recursos junto ao Tesouro Nacional, sendo que no período de 2008 a 2014 foram captados R\$ 438,5 bilhões.

f) Os Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital Principal, que até dezembro de 2014 eram apresentados no Patrimônio Líquido, estão computados, apenas para efeito de apresentação, em uma conta do Passivo, conforme determinado pelo Ofício BCB/Desup n.º 6323/2015, de 29 de abril de 2015.

g) No primeiro semestre de 2016, não houve pagamento de remuneração ao acionista e/ou remuneração dos Instrumentos Elegíveis a Capital Principal

Em 2015 ocorreu o pagamento de remuneração ao acionista no valor de R\$ 4,8 bilhões, dos quais R\$ 3,3 bilhões a título de dividendos intermediários sobre o lucro apurado no balanço de 30/06/2015 e R\$ 1,4 bilhão a título de dividendos complementares relativos ao lucro apurado no exercício de 2014. Adicionalmente, foi paga a remuneração dos Instrumentos Elegíveis a Capital Principal - IECF, referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 1,0 bilhão.

Esses pagamentos, líquidos dos efeitos tributários (quando aplicáveis), tiveram impacto negativo sobre o Capital regulatório do BNDES da ordem de R\$ 6,7 bilhões e, consequentemente, sobre o limite de exposição por cliente, o que agravou a situação de excesso de exposição em relação à Petrobras e Vale.

h) A carteira de Títulos e Valores Mobiliários, que em 2015 havia sofrido uma desvalorização de R\$ 8,8 bilhões, em função das cotações na Bolsa de Valores, no primeiro semestre de 2016 teve uma valorização de R\$ 8,4 bilhões, conforme já relatado. Os resultados dessas variações, deduzidos os efeitos tributários, afetam diretamente o Patrimônio Líquido, não transitando pelas contas de Resultado.

i) Receita com dividendos e Juros sobre o capital próprio de R\$ 0,3 bilhão.

j) Resultado com alienação de investimentos no valor de R\$ 0,6 bilhão, com destaque para BRASKEM e KLABIN, que contribuíram com 98,9 % do resultado com alienação.

k) Recebimento, do Tesouro Nacional, de encargos de equalização de juros, no valor de R\$ 7,4 bilhões, no primeiro semestre de 2016, sendo R\$ 3,4 bilhões pelo BNDES e R\$ 4,0 bilhões pela Finame. Como evento subsequente, registre-se que, em julho de 2016, foram pagos R\$ 5,7 bilhões adicionais, sendo R\$ 1,8 bilhão para o BNDES e R\$ 3,9 bilhões para a FINAME.

No exercício de 2015, esses recebimentos atingiram R\$ 30,6 bilhões, sendo R\$ 8,6 bilhões pelo BNDES e R\$ 22,0 bilhões pela Finame;

l) Em 2015, o BNDES negociou com o Tesouro Nacional a liquidação antecipada de dívidas no montante de R\$ 28,3 bilhões, visando a redução do seu endividamento com a União. Deste montante, R\$ 15,8 bilhões foram pagos em dezembro de 2015 e R\$ 12,5 bilhões em janeiro de 2016.

A carteira de empréstimos e financiamentos continua apresentando uma posição saudável, com 97,7% de seus créditos classificados entre os níveis AA e C, considerados de baixo risco, contra uma média de 91,3% no Sistema Financeiro Nacional - SFN.

Com relação aos índices operacionais prudenciais, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, o Sistema BNDES encontra-se enquadrado, conforme o demonstrado a seguir: índice de Basileia de 16,1% em 30/06/2016 (contra 14,7%, 15,9%, 18,7%, 15,4% e 20,6%, em dezembro de 2015, 2014, 2013, 2012 e de 2011, respectivamente), quando o mínimo é 10,5%; Índice de Exposição Cambial de 8,0%, quando o teto máximo é de 30%; índice de Exposição ao Setor Público de 24,2% (28,3%, 26,2%, 17,5%, 21,2% e 16,3% em dezembro de 2015, 2014, 2013, 2012 e 2011, respectivamente), contra um limite superior de 45%; e, finalmente, Índice de Imobilização de 11,7% sendo que o limite máximo é 50%.

Foi constatado que os exames das auditorias, tanto a interna como a independente não registraram ocorrências que pudessem caracterizar descumprimento dos dispositivos legais, regulamentares e normativos aplicáveis ao Sistema BNDES.

Com base nos esclarecimentos prestados durante as reuniões e na análise dos documentos recebidos, o Comitê de Auditoria recomenda ao Conselho de Administração que se manifeste favoravelmente à aprovação das demonstrações financeiras relativas ao primeiro semestre de 2016.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2016.

Paulo Roberto Vales de Souza
Coordenador

Atílio Guaspari
Membro

Eustáquio Coelho Lott
Membro

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ORÇAMENTO FEDERAL responsável pelos assuntos de Gestão Fiscal, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e a delegação de competência constante do item "1" da alínea "b" do inciso II do art. 2º da Portaria SOF nº 81, de 19 de julho de 2016, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Alterar, no Anexo da Portaria SOF nº 45, de 26 de agosto de 2015, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.0.04.0.0	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
1.3.4.6.99.3.0	Exploração de Recursos Florestais e Outros Recursos Naturais

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JULIÃO JÚNIOR

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenadora-Geral de Recursos, publicado às fls. 457 da Seção I do DOU de 25/07/16, onde se lê:
1.3 Pela Procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
22	46473.003608/2008-60	0154755673	Canal D - Informática Ltda.	SP

Leia-se:

1.3 Pela Procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
22	46473.003508/2008-60	0154755673	Canal D - Informática Ltda.	SP

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 2 de agosto de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 424/2016, na Portaria 186/2008 e na Nota Técnica 1398/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve CONCEDER o Registro de Alteração Estatutária à FITRATELP - Federação Interstadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações, Processo 46206.000510/2016-47, CNPJ 13.315.891/0001-17, para a ordenação das entidades a ela filiadas que tenham representação da categoria profissional de todos os trabalhadores em telecomunicações, sejam estes trabalhadores em empresas de Telecomunicações, inclusive os trabalhadores em empresas interpostas e empresas tomadoras de serviço, em que se forma o vínculo empregatício direta, indireta ou solidariamente com as empresas de Telecomunicações; de Telefonia Móvel; de Centros de Atendimento; de Call Centers; de Contact Centers; de Telemarketing; de Transmissão de Dados; de Serviços de Internet; de Serviços Troncalizados de Comunicação; de Rádio chamadas; em serviços de Projeto, Construção, Instalação, Manutenção e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal; em serviços de Operação de Mesas Telefônicas, telefonistas, teleatendentes e os Trabalhadores em Atividades (Diretas e Indiretas) de serviços, Pesquisas e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia do Setor de Telecomunicações, com abrangência interestadual e base territorial nos estados do Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe e no município de Campinas no estado de São Paulo.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1399/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SINTIPLABI - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico, Plásticos Descartáveis e Flexíveis, Químicas e Farmacêuticas de Biguacu e Região - SC, CNPJ 05.304.066/0001-99, Processo 46220.003309/2012-18, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias fabricantes de tintas; solventes; vernizes; resinas; detergentes; sabões; shampoos; amaciantes; água sanitária e outros; matérias-primas para inseticidas e fertilizantes; abrasivos; álcalis; petroquímica; lápis; canetas e material de escritório; defensivos animais; re-refino de óleos minerais; indústria de produtos químicos; indústria de produtos farmacêuticos; preparação de óleos vegetais e animais; perfumaria e artigos de tocador; resinas sintéticas; velas; fabricação de álcool; explosivos; tintas e vernizes; fósforos; adubos e corretivos agrícolas; defensivos agrícolas; destilação e refinaria de petróleo; produtos de limpeza; plásticos descartáveis e flexíveis; fabricantes de embalagens; peças; componentes; utensílios domésticos; brinquedos e produtos de decoração plástica; material plástico (inclusive da produção de laminados plásticos), com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Armazém, Biguacu, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Florianópolis, Garopaba, Grão Pará, Gravatal,

Imaruí, Imbituba, Laguna, Palhoça, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Rancho Queimado, Rio Fortuna, Santa Rosa de Lima, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São José, São Martinho, São Pedro de Alcântara, Treze de Maio e Tubarão, do estado de Santa Catarina, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1400/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.003459/2016-31, com fulcro no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e do Material Plástico de Barbacena e Região, Processo 46211.003766/2015-56, CNPJ 19.573.583/0001-78, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores empregados nas seguintes indústrias: químicas para fins industriais, farmacêuticas, preparação de óleos vegetais e animais (sem fins alimentícios), perfumaria e artigos de tocador, resinas sintéticas, sabão e velas, fabricação de álcool (não consumível pelo ser humano), explosivos, tintas e vernizes, fósforo, adubos e corretivos agrícolas, material plástico (inclusive da produção de laminados plásticos), matérias primas para inseticidas e fertilizantes, abrasivos, petroquímicas, lápis, canetas e material de escritório, defensivos animais, re-refino de óleos minerais (lubrificantes usados ou contaminados), produtos de limpeza, biodiesel e bioenergia, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Antônio Carlos, Barbacena, Santos Dumont, Ubá e Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1401/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato Intermunicipal de Hotéis e Meios de Hospedagem no Estado do Ceará - SINDHOTÉIS-CE, CNPJ 07.340.839/0001-18, Processo 46205.006406/2015-95, para representar a Categoria econômica dos setores de hotéis, motéis, condomínios hoteleiros, pousadas, meios de hospedagem, hotéis residência, empreendimentos ou estabelecimentos empresariais que explorem ou administrem unidades em tempo compartilhado, serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, quaisquer que sejam as suas denominações, inclusive os conhecidos flats, apart-hotel ou condohotel, nos termos da Deliberação Normativa da EMBRATUR nº 433/2002, com abrangência Intermunicipal e base territorial em Abaiara, Acarapé, Acaraú, Acopiara, Aiua, Alcântaras, Altaneira, Alto Santo, Amontada, Antonina do Norte, Apuiarés, Aquiraz, Aracati, Aracoiaba, Ararendá, Araripe, Aratuba, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixo, Banabuiú, Barbalha, Barreira, Barro, Barroquinha, Baturité, Beberibe, Bela Cruz, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Capistrano, Caridade, Cariré, Caririáçu, Cariús, Carnaubal, Cascavel, Catarina, Catunda, Caucaia, Cedro, Chaval, Choró, Chorozinho, Coreaú, Cratêus, Crato, Croatá, Cruz, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Eusébio, Farias Brito, Forquilha, Fortaleza, Fortim, Frecheirinha, General Sampaio, Graça, Granja, Granjeiro, Groaíras, Guaiúba, Guaraciaba do Norte, Guaramiranga, Hidrolândia, Horizonte, Ibaratema, Ibiapina, Ibicuitinga, Icapuí, Icó, Iguatu, Independência, Ipaporanga, Ipaumirim, Ipu, Ipuei-

ras, Iracema, Irauçuba, Itaíçaba, Itaitinga, Itapajé, Itapipoca, Itapiúna, Itarema, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jardim, Jati, Jijoca de Jericoacoara, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Madalena, Maracanaú, Maranguape, Marco, Martinópolis, Massapé, Mauriti, Meruoca, Milagres, Milha, Miraíma, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Mulungu, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Orós, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Pacujá, Palhano, Palmácia, Paracuru, Paraipaba, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pentecoste, Pereiro, Pindoretama, Piquet Carneiro, Pires Ferreira, Poranga, Porteiros, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Reriutaba, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, São Benedito, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, São Luís do Curu, Senador Pompeu, Senador Sá, Sobral, Solonópolis, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tauá, Tejuoca, Tianguá, Trairi, Tururu, Ubajara, Umari, Umirim, Uruburetama, Uruoca, Varjota, Várzea Alegre e Viçosa do Ceará, estado do Ceará, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) Sindicato dos Proprietários de Cafés, Hotéis, Restaurantes e Congêneres de Fortaleza, CNPJ Não Informado, Carta Sindical L004 P089 A1935, Cadastro Inexistente, excluindo os municípios Abaiara, Acarapé, Acaraú, Acopiara, Aiua, Alcântaras, Altaneira, Alto Santo, Amontada, Antonina do Norte, Apuiarés, Aquiraz, Aracati, Aracoiaba, Ararendá, Araripe, Aratuba, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixo, Banabuiú, Barbalha, Barreira, Barro, Barroquinha, Baturité, Beberibe, Bela Cruz, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Capistrano, Caridade, Cariré, Caririáçu, Cariús, Carnaubal, Cascavel, Catarina, Catunda, Caucaia, Cedro, Chaval, Choró, Chorozinho, Coreaú, Cratêus, Crato, Croatá, Cruz, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Eusébio, Farias Brito, Forquilha, Fortaleza, Fortim, Frecheirinha, General Sampaio, Graça, Granja, Granjeiro, Groaíras, Guaiúba, Guaraciaba do Norte, Guaramiranga, Hidrolândia, Horizonte, Ibaratema, Ibiapina, Ibicuitinga, Icapuí, Icó, Iguatu, Independência, Ipaporanga, Ipaumirim, Ipu, Ipueiras, Iracema, Irauçuba, Itaíçaba, Itaitinga, Itapajé, Itapipoca, Itapiúna, Itarema, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jardim, Jati, Jijoca de Jericoacoara, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Madalena, Maracanaú, Maranguape, Marco, Martinópolis, Massapé, Mauriti, Meruoca, Milagres, Milha, Miraíma, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Mulungu, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Orós, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Pacujá, Palhano, Palmácia, Paracuru, Paraipaba, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pentecoste, Pereiro, Pindoretama, Piquet Carneiro, Pires Ferreira, Poranga, Porteiros, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Reriutaba, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, São Benedito, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, São Luís do Curu, Senador Pompeu, Senador Sá, Sobral, Solonópolis, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tauá, Tejuoca, Tianguá, Trairi, Tururu, Ubajara, Umari, Umirim, Uruburetama, Uruoca, Varjota, Várzea Alegre e Viçosa do Ceará, estado do Ceará, de sua base territorial, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1402/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE JUAZEIRO, CNPJ 13.636.873/0001-37, Processo 46204.008363/2012-40, para representar a Categoria Econômica dos Empresários(as), Empregador(a) e/ou Produtor (a) Rural Pessoa Física ou Jurídica, inclusive as de agroindústria no que se refere às atividades primárias, que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; os proprietários rurais de mais de 1(um) imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Juazeiro, Casa Nova, Curacá, Abaré e Sobradinho, todos no Estado da Bahia, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25 da Portaria 326 de 01 de março de 2013 e na Nota Técnica 1403/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Contabilistas de São Miguel do Oeste - SINDICONT SAO MIGUEL DO OESTE, CNPJ 83.519.496/0001-31, Processo 46220.005460/2012-82, para representar a Categoria Das Profissões Liberais de Contabilistas, Contadores e Técnicos Contábeis, "exceto empregados", com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus do Oeste, Coronel Martins, Cunhaíta, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Itapiranga, Mondai, Palma Sola, Paraíso, Princesa, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, São Bernardino, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel do Oeste, Tigrinhos e Tunápolis - SC.

Em 3 de agosto de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 53 da Lei 9784/99, REVOGA a NT 1244/2014/CGRS/SRT/MTE - Diário Oficial da União de 02 de outubro de 2014 e a NT 31/2016/GAB/SRT/MTE com base no poder de autotutela da administração pública e com fundamento na Nota Técnica 162/2016/GAB/SRT/MTb, DEFERE a publicação de pedido de alteração estatutária ao Sindicato dos Despatchantes Aduaneiros do Estado de Santa Catarina - SINDAESC, CNPJ 08.345.560/0001-90, Processo 46220.003163/2010-31, para representar os despatchantes aduaneiros, no estado de Santa Catarina, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.



Em 8 de agosto de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 172/2016/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR os recursos administrativos protocolados sob os n.ºs 46000.006928/2014-11 e 46010.001391/2016-37 e ANULAR a publicação constante no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2014, Seção 1, n.º 183, pág. 81, para o fim de publicar o pedido de registro sindical da entidade abaixo mencionada, considerando o preenchimento dos requisitos, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 11 de março de 2013:

Processo	46218.066225/2012-26
Entidade	SINTRACODIV - Sindicato dos Trabalhadores em Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	15.414.904/0001-30
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio Grande do Sul
Categoria	Trabalhadores em Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186/2008 e na NT 171/2016/GAB/SRT/MTb, resolve RETIFICAR o Registro Sindical da FESEMPRE - Federação Interestadual dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Roraima, Sergipe e Tocantins, CNPJ 23.771.314/0001-93, Processo 46211.005079/2008-46, para deferir o registro sindical em conformidade com a publicação no DOU de 17 de outubro de 2011, Seção I, página 84, n.º 199, para representar a Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria profissional dos Servidores e dos Empregados Públicos Cíveis dos poderes Estaduais e Municipais, administração direta e indireta, inclusive dos servidores sob contrato administrativo, dos exercentes de cargos comissionados e de funções públicas, enfim, de todos os profissionais vinculados juridicamente à administração pública, independentemente do regime jurídico com abrangência Interestadual e base territorial abrangendo os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Roraima, Sergipe e Tocantins.

Em 10 de agosto de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1420/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo - SINDRESTAURANTES-SP, CNPJ 17.090.637/0001-19, Processo 46219.028150/2012-75, para representar a Categoria Econômica de restaurantes, bares, churrascarias, cantinas, lanchonetes, pizzarias, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias, salsicharias, cervejarias, buffets e demais empresas de gastronomia, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Atibaia, Biritiba-Mirim, Bom Jesus dos Perdões, Cabreúva, Caieiras, Cotia, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itaquaquecetuba, Jiquitiba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Nazaré Paulista, Poá, São Paulo, Suzano e Taboão da Serra, Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação do Sinhores-SP - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, CNPJ 62.648.209/0001-13, Carta Sindical L002 P090 A1940, excluindo a Categoria Econômica restaurantes, bares, churrascarias, cantinas, lanchonetes, pizzarias, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias, salsicharias, cervejarias, buffets e demais empresas de gastronomia, nos municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Cotia, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itaquaquecetuba, Jiquitiba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Nazaré Paulista, Poá, São Paulo, Suzano e Taboão da Serra, no Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho - MTb, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que NOTIFICA o Representante do SEPEBC-DF - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal, CNPJ 10.753.518/0001-50, do inteiro teor do Ofício 312/2016/CIS/SRT/CGRS/MTPS, devolvido em 13/05/2016, conforme Aviso de Devolução AR313411816JS, para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias realize o procedimento indicado no citado ofício, sob pena de INDEFERIMENTO do Processo 46206.011262/2015-89 (SD93387), nos termos da Portaria MTE 326 de 01 de março de 2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de agosto de 2016

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.000988/2016-16, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários do Corpo Administrativo da ADAC - Associação Dom Aquino Corrêa - Faculdade SEDAC, inscrita junto ao CNPJ nº. 11.243.109/0001-76, com sede na Rua do Seminário nº 105, Bairro Cristo Rei no município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.000989/2016-52, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da ADAC - Associação Dom Aquino Corrêa - Faculdade SEDAC, inscrita junto ao CNPJ nº. 11.243.109/0001-76, com sede na Rua do Seminário nº 105, Bairro Cristo Rei no município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

EDUARDO DRIEMEYER

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 93, DE 18 DE JULHO DE 2016

Insere o inciso VII ao artigo 1º da Portaria nº 22, de 24 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2016, Seção 2, página 51, que designa os integrantes do Comitê Interinstitucional de Promoção da Segurança e Saúde do Trabalhador em Transporte Rodoviário - CIS-TRANS.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE nº 153, de 12 de fevereiro 2009, publicada no DOU de 13/02/09, resolve:

Art.1º Insere no art. 1º, da Portaria nº 22, de 24 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2016, Seção 2, página 51, o inciso VII, passando a vigorar com a seguinte designação dos membros do DFTRANS:

"VII - Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS
Titular - Wender Camico Costa
Suplente - Marcio Antônio Ricardo de Jesus"

BELTIDES JOSÉ DA ROCHA

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 7º, da Portaria nº 945, de 2015, publicada no DOU de 09.07.2015 e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46206.003249/2016-37, resolve:

Art.1º Conceder autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos à EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.348.003/0055-03, situada à BR-060, Km. 09, Fazenda Tamanduá, Gama, Brasília, Distrito Federal, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as disposições da Lei nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (anos) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período.

Art. 2º A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer momento, após a oitiva da empresa, mediante despacho fundamentado e baseado em relatório da inspeção do trabalho, desde que observada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - descumprimento das exigências constantes da Portaria nº 945, de 2015;

II - infração reincidente nos atributos de jornada e descanso, constatada pela inspeção do trabalho;

III - atingimento, pelo empregador, de taxa de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho superior à do perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social.

IV - situação de grave e iminente risco à segurança e saúde do trabalhador constatada pela Inspeção do Trabalho.

Art. 3º Eventual pedido de renovação da presente autorização deverá ser formulado em até três meses antes do término desta autorização, observados os requisitos exigidos no caput do artigo 9º, da Portaria nº 945, de 2015.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BELTIDES JOSÉ DA ROCHA

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Gestão Interna da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria Casa Civil nº 1470, de 13 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e Portaria Ministério do Turismo nº 106, de 29 de junho de 2011, e os dados constantes do Processo nº 72100.000767/2010-00, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado da avaliação de desempenho institucional no âmbito da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, relativa ao sexto ciclo de avaliação da GDATUR e quarto ciclo da GDACE do período 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016, conforme tabela abaixo.

UNIDADE DE AVALIAÇÃO	META GLOBAL	PREVISTO	REALIZADO	PERCENTUAL
Gabinete	Programa 2076 - Turismo: Promoção do Brasil no Exterior	US\$ 7.268.993.000,00	US\$ 6.058.000.000,00	83.34%
UNIDADE DE AVALIAÇÃO	META INTERMEDIÁRIA	PREVISTO	REALIZADO	PERCENTUAL
Diretoria de Gestão Interna	Análise de Prestação de Contas	60	78	100%
Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística	Atualização de Perfis de Mercados Internacionais	12	12	100%
Diretoria de Marketing e Relações Públicas	Participação em Feiras de Turismo	15	15	
	Campanha Publicitária	1	1	100%

Art. 2º - Para efeito da avaliação de desempenho institucional considera-se 80 pontos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TUFI MICHREFF NETO

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 303, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza a realização de investimentos emergenci piesct Contrato de Transição nº 01/2016, firmado entre a empresa Braskem S/A e a Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, considerando o que consta do Processo nº 00045.002406/2016-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de investimento emergencial no Contrato de Transição nº 01/2016, firmado entre a empresa Braskem S/A e a Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, que tem por objeto a adaptação do tanque de eteno para recebimento de etano importado no terminal explorado pela empresa no Porto de Aratu/BA.

Parágrafo único. O aporte de recursos previstos para a realização do investimento de que trata o caput deste artigo é de R\$ 161.443.056,38 (cento e sessenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, cinqüenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Art. 2º A presente autorização é disciplinada pelo Termo de Risco de Investimento - TRI, firmado pela Braskem S/A, em 27/07/2016, que consta nos autos do Processo nº 00045.002406/2016-86, no qual a arrendatária assume expressamente as seguintes condições e obrigações:

I - O investimento de que trata o caput do art. 1º será realizado por conta e risco da arrendatária;

II - A presente autorização não garante direito a ressarcimento pelo investimento a ser realizado em favor da arrendatária;

III - O eventual ressarcimento pelo investimento autorizado pode ocorrer, total ou parcialmente, caso o Poder Concedente reconheça tal investimento oportuno, com base nas obrigações contratuais vigentes, e reconheça esses investimentos na futura composição do patrimônio do terminal a ser arrendado, conforme metodologia estabelecida no correspondente TRI;

IV - A arrendatária abre mão do direito a ressarcimento pelo investimento autorizado, exceto no caso de materialização da hipótese prevista no caput do inciso III deste artigo;

V - A arrendatária deverá alterar o empreendimento ou retabecer as condições de uso originais da área, caso o investimento, no todo ou em parte, seja declarado inoportuno, a critério do Poder Concedente; e

VI - A realização de intervenções civis e instalação de equipamentos será aprovada e acompanhada pela Autoridade Portuária local, conforme exigências estabelecidas no correspondente TRI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 96, de 10 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2016, Seção 1, páginas 44 e 45, no art. 1º, § 1º, inciso VII, onde se lê: "...Regularidade de 80% e Pontualidade de 75%", leia-se: "...Regularidade de 90% e Pontualidade de 80%", e no art. 1º, § 2, onde se lê: "Os slots já operados na temporada de Verão de 2016 segundo regras anteriores de ordenação serão computados para fins de concessão do Histórico de Slots conforme as métricas previstas no § 1º, inciso VI, deste artigo", leia-se: "As alocações de slots a partir da temporada de Verão de 2017 deverão observar o disposto nesta Decisão".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.071, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXV do art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.084829/2015-86, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 153.103-001, Revisão A (IS nº 153.103-001-001A), intitulada "Orientações quanto à aplicação do método ACN-PCN".

Parágrafo único. A Instrução Suplementar de que trata esta Portaria encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>.) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 2.072, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos XXV e XXXVIII do art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em visto o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.068531/2014-48, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 153.205-001, Revisão A (IS nº 153.205-001-001A), intitulada "Detalhamento do procedimento de medição de macrotextura de pavimentos e estabelecimento de modelos de relatórios de medições de condições operativas."

Parágrafo único. A Instrução Suplementar de que trata esta Portaria encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 2.073, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.096338/2016-70, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Lajinha;

II - código OACI: SNLH;

III - município (UF): Lajinha (MG); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas):

18° 26' 42" S / 049° 12' 51" W;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 10 de novembro de 2016.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.069, 11 DE AGOSTO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), e no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), e considerando o que consta do processo nº 00066.037078/2016-91, resolve:

Art. 1º - Tomar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2003-05-0CCH-03-01, emitido em 5 de agosto de 2016, em favor de INTERAVIA TÁXI AÉREO LTDA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 12, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

O Superintendente de Outorgas Substituto da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 50300.001947/2012-73, resolve:

Autorizar a empresa CLARIANT S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.452.113/0001-51, com sede na Av. das Nações Unidas, nº 18.001, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04795-100, a dar início à operação do terminal de uso privado inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.452.113/0022-86, localizado na Ilha do Viana, s/n, Parte, Barreto, Niterói, RJ, CEP 24110-200, compreendendo área administrativa, área de tanques de preparação, tanques de armazenamento e cais flutuante, com observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 06/2016-SEP/PR, de 23 de março de 2016.

Esclarecer que a autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, especialmente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

RIVALDO PINHEIRO DANTAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 5.163, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Indefere pleitos de Termos de Autorização de Serviços Regulares - TAR.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos do art. 71 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, de 25 de junho de 2015, fundamentada no Voto DMV - 175, de 5 de agosto de 2016, e no que consta o Processo nº 50500.227976/2016-31, resolve:

Art. 1º Indefere os pleitos das transportadoras relacionadas no Anexo que não atenderam as exigências para obtenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL
03.915.923/0001-61	TUT TRANSPORTES LTDA
31.134.885/0001-45	TRANSPORTES ÚNICA DE PETRÓPOLIS LTDA

RESOLUÇÃO Nº 5.164, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, incisos II e III, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 05 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 177, de 10 de agosto de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.318161/2016-60, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância ao art. 9º da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777/2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO		
PROCESSO Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
02.832.451/0001-10	AM&KA TRANSPORTES LTDA	41.4020
13.620.215/0001-57	ARGUS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-EPP	35.9695
01.045.035/0001-00	BOLONHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	35.1504
15.642.364/0001-42	BRUNO TUR TRANSPORTE E TURISMO - LTDA	52.8466
79.274.510/0001-07	CARINETUR TRANSPORTES EIRELI ME	42.1085
23.471.922/0001-82	CEZAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI-ME	42.9707
66.463.621/0001-10	CIUFFI TRANSPORTE E TURISMO LTDA - TRANSPORTADORA TURÍSTICA	31.3246
18.200.827/0001-04	DELTA TURISMO LOCAÇÃO E FRETAMENTO LTDA - ME	33.9706
05.464.721/0001-76	DIRCEU APARECIDO PINTO & CIA LTDA -ME	41.7534
36.056.364/0001-30	EXCOM PROMOÇÕES E TURISMO LTDA	33.9703
13.864.180/0001-00	GRECIA AGENCIA DE VIAGENS, TRANSPORTES E LOCA-DORA DE VEÍCULOS LTDA	35.8382
13.737.431/0001-87	GUERREIRO LOCADORA DE VEICULOS DE PALMITAL - ME	35.9705
04.256.592/0001-68	HELIMAR TRANSPORTES LTDA - ME	31.9697
10.755.939/0001-10	HENRITUR SERVIÇOS DE VIAGENS E TURISMO LTDA	25.7501
00.664.681/0001-92	HOFFTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	43.0313
18.329.618/0001-65	HSBS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	33.9696
06.261.410/0001-72	ILSON MONTEIRO AMORIM TRANSPORTES - ME	31.7403
85.254.928/0001-55	IRINEU TRESSOLDI & CIA LTDA - ME	42.1164
04.068.666/0001-32	IRIS SOL E MAR SERVIÇOS TURÍSTICOS LTDA	35.4821
04.775.291/0001-40	J.E. LOPES E CIA LTDA ME	41.6769
03.772.611/0001-46	JCF TRANSPORTE TURÍSTICO EIRELI EPP	24.3450
24.440.602/0001-28	JCS TRANSPORTE COLETIVO LTDA-ME	41.9694
24.806.292/0001-12	JVM TRANSPORTES E TURISMO LTDA	31.9691
09.332.169/0001-13	K.F.D BIANCHIN TRANSPORTES LTDA-ME	41.7271
03.050.109/0001-21	KARI TRANSPORTES LTDA - ME	41.7900
13.566.524/0001-96	LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA	31.7209
57.329.005/0001-80	LERI TURISMO LTDA	35.5180
06.814.353/0001-01	LIDER TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA-ME	43.9702
23.867.267/0001-86	LINO LACERDA TURISMO LTDA	31.9692
18.871.854/0001-09	LUAL RIO TURISMO LTDA - ME	33.8377
19.318.139/0001-06	M & G TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	31.8350
24.872.620/0001-89	M&J TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME	41.9698
04.323.963/0001-87	M. A. TURISMO LTDA - ME	31.0360
08.002.500/0001-74	MAGALHAES PERES TURISMO LTDA	31.5523
11.109.409/0001-67	MG TUR TURISMO EIRELI ME	43.9701
95.259.339/0001-13	MOSENA TURISMO LTDA	43.3969
01.374.676/0001-08	N SANFELICE & CIA LTDA	43.2545
10.426.734/0001-90	PAULO JOSE DA SILVA EXCURSÕES EIRELI - ME	41.9690
24.531.640/0001-96	PEDRATUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELI ME	42.9699
09.330.760/0001-31	PESSANHA E AZEREDO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	33.5878
13.751.013/0001-44	PLANALTO SUL TURISMO LTDA	42.7237
07.776.931/0001-25	PONTE SEGURA TRANSPORTE COLETIVO LTDA	31.5519
06.302.865/0001-99	R&D TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	26.9693
03.842.786/0001-82	SAN TIAGO TUR TURISMO LTDA-ME	41.8440
07.225.407/0001-66	STYLO LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA-ME	35.9700
07.651.379/0001-49	TRANSPORTADORA PISSININ LTDA	50.6382
12.270.578/0001-47	TRANSTATHICA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME	33.9704
78.554.458/0001-80	VIAÇÃO SAN GENARO LTDA	41.0045
05.979.530/0001-47	XAGON VIAGENS E OPERADORA TURISTICA LTDA-ME	35.3652

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



Tribunal de Contas da União**1ª CÂMARA****EXTRATO DE PAUTA**

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 16/08/2016, às 15h
PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
000.456/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fortuna - MA
Responsável: Antônio Araújo Gomes
Representação legal: não há
002.723/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Flávio de Moraes Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Representação legal: não há
016.580/2012-5

Natureza: Aposentadoria
Recorrente: José Severino Silva de Araújo
Interessado: José Severino Silva de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Representação legal: não há
016.584/2012-0

Natureza: Aposentadoria
Recorrente: Maria Inez Torres de Castro Vieira
Interessado: Maria Inez Torres de Castro Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Representação legal: não há
016.593/2016-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Leomagda Gatto do Nascimento
Interessado: José Pires do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
017.490/2011-1

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fausto Junior Rodrigues Ferreira; Maria Elizabeth Domingos Pereira Ferreira; Maria Nilza Pereira Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há
018.901/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Túlio Carrijo Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
019.550/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pablo Henrique de Oliveira; Pâmela Pestana Lopes; Patrícia Mendanha Lino; Pedro Henrique Luna de Farias; Pedro Modesto Lima; Pedro Rafael Vilela Ferreira; Rafael Gasparotto; Rafael Gomes; Rafael Ibsen Souza Silva; Raíssa Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A
Representação legal: não há
019.582/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Queiroz Nery; Adriano Souza Neves; Adriel Pinto Alves; Adriel Rocha da Silva; Afonso Fernandes de Brito Neto; Afonso Gustavo da Costa; Agnus Santos Vianna Junior; Agostinho Figueiredo Corrêa Teixeira; Ailson Felipe Nunes de Medeiros; Airlton Luís Mesquita Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.586/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Ferreira Bahia; Alexandre Lourenço de Farias Silva; Alexandre Pereira Junior; Alexandre Rodrigues de Sousa Junior; Alexandre Veloso Monteiro; Alexsander Avelino Marinho de Barros; Alexander Mello da Silva; Alexsander da Costa dos Santos; Alessandro Avelino Marinho de Barros; Alexsandro de Oliveira Lessa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.592/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrei Vieira de Andrade; Andreson Roberto Pereira Batista Sobral; Andrew Bruno Viana; Andrew Schulz de Figueiredo Sant'anna; Andrews Ray de Assunção Vieira; Andrey Almeida Sousa; Andrey Barbosa Pereira; Andrey Hotz da Costa; Andrey Santos da Silva; Andrey de Souza Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.600/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cainã Lucas Silvestre Santa Cruz; Caio Baião Cantareli; Caio Carmo Devezas de Moraes; Caio Cesar Pinheiro Coimbra; Caio Edberto Couto Moreira; Caio Eduardo Pinheiro da Silva; Caio Endreus Franco de Oliveira; Caio Felipe Soares Lucas Teixeira; Caio da Silva Lopes; Caio dos Santos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.606/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleiton Ruhán de Macêdo Monteiro; Clever Luiz Cruz Silva; Cleyton Douglas Braga Dias; Cleyton da Silva Miralha; Clinton Lacerda Vaz; Cristian Henrique Cardoso da Silva; Cristiano Pinheiro de Sales Marinho Cirino; Cristiano de Oliveira Senra Junior; Christopher Cantão Barbosa; Crysthian Guedes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.611/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Teixeira Palma dos Santos; Daniella Almeida Fernandes Azevedo; Daniella Lira do Nascimento Correia; Danielle Costa Conceição; Danilo Bolotari Salles de Almeida; Danilo Monteiro Olivieri; Danilo Reis de Santana Ribeiro; Danilo Vicente Urbano; Danilo dos Anjos Texeira; Dari Afonso César da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.614/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deiner Siegler Ribeiro; Deividi de Oliveira Melo; Deivsson Milleno de Freitas Monteiro; Dejour César dos Santos; Denerson Felipe de Sousa Braz; Denilson Pessoa de Lacerda Junior; Denilson de Araújo Canno Silva; Denis Pereira Porto Junior; Denis Pinto Martins; Débora Freire Marvilla Corrêa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.621/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elias Neres Farias; Eliel Vital Fernandes da Silva; Eliton Venâncio da Silva Júnior; Elizeu Silva Palheta; Elmo dos Anjos Ferreira Junior; Elton Bruno Ferreira Becker; Emanuel Luciano Gomes de Lima; Emanuel Nakey de Melo; Emerson Evangelista Junior; Égon Rodrigues Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.625/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Lugon de Resende Brasileiro; Fábio Siqueira de Paula; Fabrício Ferreira dos Anjos; Fagner Fernandes Arêas Tavares Barbosa; Felipe Carmo da Rocha; Felipe Cassiano dos Santos Duarte; Felipe Corrêa Oliveira; Felipe da Silva Domingos; Fábio Luiz de Moura; Fábio Sousa Santos Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.632/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel da Costa Pitta; Gabriel da Mota de Jesus; Gabriel da Silva; Gabriel da Silva Cano; Gabriel da Silva Reis; Gabriel de Almeida Sofia; Gabriel de Amorim Cordeiro; Gabriel de Andrade Barbosa; Gabriel de Andrade Simões; Gabriel de Jesus Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.635/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Lima Pereira Alves; Gabriel Lima Ribeiro; Gabriel Lima Rodrigues; Gabriel Lima Rodrigues; Gabriel Lima da Costa; Gabriel Lyncon Tavares de Lima; Gabriel Machado Ribeiro; Gabriel Mamedes de Brito Damas; Gabriel Marques dos Santos; Gabriel Mattheus Sabino dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.643/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Henrique Miranda Mendonça; Gustavo Kurscheidt; Gustavo Lima de Souza; Gustavo Rodrigues Cardoso dos Santos; Gustavo Santos Francisco; Gustavo Silva Velasco Ferreira; Gustavo Torres de Almeida; Gustavo Victor de Sousa Bezerra; Halan Custódio; Halyson Arthur Silva Jacó
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.646/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hubner Martins Fernandes; Hudson Santos de Azevedo; Hugo Augusto Soares Ferreira; Hugo Balma Serafim; Hugo Massami Reis Yokoyama; Hugo Silveira Alves; Hugo Teixeira Baptista de Oliveira; Iago Berto Afonso da Cruz; Iago Nogueira dos Santos; Iago de Oliveira Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.650/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Israel Thiago Trota; Israel dos Santos Gomes; Ítalo Cardoso de Lima; Iuri Fernandes da Silva; Iury Fonseca de Castro; Iury Neves Alves; Ivan Cerqueira Tosta; Ítalo Araújo Ferreira de Lucena; Ítalo Oliveira de Sousa Chaves; Ítalo Sávio de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.657/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joel Rocha Neto; Johnathan de Moura Fernandes; Joilson Tamarindo Corrêa; Jonas Batista de Souza Junior; Jonas Estefano Correa dos Santos; João Victor Lasnor Moreira; João Victor Nascimento da Victoria; João Victor Soares da Silva; João Vitor Côco Pereira; João Vitor Souza de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.663/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joseph André Assunção Sampaio; Josevaldo Nogueira Silva; Josimar de Assis Oliveira; Josinaldo Sousa e Silva; Josuel Carlos Pereira Felipe; Juan Carlos Pereira de Oliveira; Juan Henrique da Silva Gusmão; Juan Loureiro Soares; Juan Lucas Diniz Mathias; Juan Pablo da Silva Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.666/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kevynn de Oliveira Alves Benincaza; Keyla Oliveira Futagawa; Khevenw Rocha da Silva; Klayton Quintanilha Rodrigues; Kleiton de Lima Nogueira; Klysman Calazans Dantas; Laion Magno dos Santos Moregula; Landerson Carvalho da Conceição; Layonel Cezar Santana Nogueira; Leandro Campos Valinho Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.721/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Raí Ferreira de Melo; Raphael Restum Lopes Góes; Raphael Roque Lino Ferreira Silva; Raphael Silva dos Santos; Reinaldo Leite Moraes Filho; Reinaldo da Silva Saldanha; Renan Concas Lopes; Renan César Alves de Almeida; Renan da Silva Bastos; Rêmulô Manuel Caminha Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.724/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renier Oliveira Fidelis; Rennan Soares dos Santos; Reynald Pusser Pereira; Reynaldo Thadeu Gonçalves da Costa Segundo; Rhaylom de Souza Gomes; Rhislan Delphino da Silva Gonçalves; Rhuan Carlos Feitoso Nascimento; Rhuan Carlos Rodrigues de Andrade; Ricardo Alexandre Lucena Furtado; Ricardo de Castro Vale
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.731/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rômulo Santos Peniche da Costa; Ronald Fabiano Alcântara Moreira de Andrade; Ronald dos Santos Neves; Ronaldo Mendes da Silva; Ronan Gitiony Pereira Pimentel; Ruan Carlos Barbosa Viana; Ruan Carlos da Silva; Rômerson Nunes Lucena; Rômulo Lyra Moreira Teixeira; Rômulo Manoel Manna de Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.735/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Styven Brian e Silva Stanescon; Suellen Lopes Magalhães; Suerly Lima dos Santos; Tailon Machado Pereira; Taissa de Oliveira Praseres; Talles do Nascimento Gonçalves; Tarick da Silva Costa; Tariza Gallicchio Moreira; Tássia Maria Oliveira dos Santos; Tácio Figueirêdo Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.744/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinícius Eduardo de Souza Parêdes; Vinicius Ferigollo Manfio; Vinicius Leonardo Gadioli da Silva; Vinicius Rocha Quintão; Vinicius e Silva Dias Lopes; Vinicius Ferreira Maia; Vinicius Gomes de Souza; Vinicius Paulo Sodré Valadares; Vinicius dos Santos Braga; Vinicius dos Santos Oliveira Carlos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
019.753/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ygor Tavares de Sousa; Ytalo Marcos Alves Diniz; Yuri Bagile de Moura; Yuri Bento Monteiro; Yuri Henrique Ribeiro do Rego; Yuri da Silva Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
022.052/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Fernando Silva Bernardo; Marlon Sands da Costa; Marlon Vianna de Sousa; Moisés Soares da Pedra Junior; Natalia Martins Sibim; Paulo Roberto Alves Maciel; Rafael Silveira Ribeiro; Rafael de Souza de Mendonça; Vanessa de Oliveira Araujo; Wallace de Moraes Campos; Yuri Kawan Baptista dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
022.054/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiza Carla Rodrigues dos Santos; Naiara Gonçalves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
Representação legal: não há



022.597/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana da Silva Roque; André Damacena Rodrigues; Bruno Pinheiro Serrão; Cayo Cesar Rezende Stanziola; Claudinei Fernandes Muniz; Claudio Monteiro Pires; Clever Vinicius Lomba Magacho; Conrado Aparecido de Oliveira; Daniela dos Santos; Diego Sá Gonzaga
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A
Representação legal: não há
022.704/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Oliveira Alcântara; Bruno Assis de Lima; Bruno dos Santos Ferreira; Jessica dos Reis David; João Alfredo Ribeiro da Costa; Jéssica de Almeida Nogueira; Lara Ferraro Diniz; Maycon Lima Teixeira de Castro; Milaine Vianna da Silva; Natalia dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
022.705/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rômulo Costa dos Santos Bandeira; Tattiany Geira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
022.708/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tânia Regina Amaral de Oliveira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
Representação legal: não há
030.823/2015-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Conab no Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
Ministro BENJAMIN ZYMLER
004.432/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região
Representação legal: não há.
004.574/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Acelia Schuller Nogueira; Alice Midori Fujimoto; Alvarina Delfina Ruela; Ana Maria Guimaraes Andrade; Catarina Dobinco da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
004.719/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jose Juscelino dos Santos Rezende; João Gomes dos Santos Filho; Margareth Rose Martins Bringel
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA
Representação legal: não há
006.114/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adelzon Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Representação legal: não há
006.454/2009-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Jose Avelino de Souza Vieira; Carmem Lucia Cesar Scherner; Evanildes Maria Dias Ferreira Ost; Joao Eloy de Souza Neves; Jose Angelo Morelo Pereira; Kenji Kido; Maria Lucia Figueira Balbino; Níedja Maria Mello Luna; Vania Amancio Abdulmassih
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
009.330/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marco Antônio Lacerda Brito
Recorrente: Marco Antônio Lacerda Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itororó - BA
Representação legal: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB/BA 36.443) e outros, representando Marco Antônio Lacerda Brito
011.179/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rubens Afonso de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
012.190/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Educacional Carvalho - Iec/sp; Sirlei Lopes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há
012.608/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Fernando Mathias de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

012.613/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alfredo França Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há
013.193/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Benedita Aparecida Monteiro Sita
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
013.904/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adalva Alves Monteiro; Benedito Souza Rodrigues; Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
014.409/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Teixeira Lessa; Antonio Jorge Nilo Gomes; Francisco Izael Nunes; Gilson Moreira dos Santos; Inez Carneiro Fontes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há
014.411/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edizio Tomé Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há
014.414/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nubia Maria Peixoto Arrais; Paulo Canto; Valdo Darlan Resende Constâncio
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há
014.439/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Miriam Xavier Pereira Cruz; Rhea Sylvia Machado Braz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há.
014.677/2016-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/TO - TRF-1
Representação legal: não há
014.678/2016-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/TO - TRF-1
Representação legal: não há
015.697/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Antonio Marcos de Oliveira; Ivanildo Santos dos Santos; Raimunda Bernadete Santos dos Santos
Interessado: Ivanildo Santos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA; Prefeitura Municipal de Buritcupu - MA; Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA; Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA
Representação legal: Onildo Almeida Sousa (OAB/MA 3.593), João Teixeira dos Santos (OAB/MA 3.094) e outros.
016.077/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marilda Eduardo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há
016.309/2002-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Rubens Nogueira Barros; Arlene Rosa Pereira Ramos; Edgard Ferreira da Costa; Francisco de Assis Cajuba de Brito; Marcos Crispim Monteiro; Maria de Jesus da Rocha Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
016.493/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há
016.497/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Henrique de Carvalho; Paulo Henrique de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há
016.499/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco das Chagas Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

018.014/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Inácio de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há
018.733/2016-6
Natureza: Solicitação
Solicitante: Procuradora da República Roberta Trajano S. Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Representação legal: não há
018.760/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Federação dos Trab. da Ind. Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos do Estado de SP; Leonardo Del Roy; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Walter Barelli
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino; Raphael da Silva Maia (161.562/OAB-SP) e outros, representando Leonardo Del Roy; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Nassim Gabriel Mehedff
018.854/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Magalhães Gaioso; Michelle de Oliveira Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
018.867/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleiverton Dias Araujo; Erika Oliveira Santos Nolli; Raniery Estrela Leal; Wagner Gomes do Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há
018.922/2016-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Daniel da Silva Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: não há
019.215/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Maria Napoleone; Natalia Viana Moreira; Thais Junqueira Maganini
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há
019.961/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abigail Joir Botelho; Amarildo Alves Pereira; Ana Cláudia Neves Machado; Etiene Marciano Cangussu Carvalho; Felipe Martins Perez Garcia; Francisco José Marques Lopes; Igor Montezano Bomtempo; Isacksson Noronha Peres; Jacqueline Brasileiro de Paiva; José Enes Barbosa Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há
019.962/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Madalena de Souza; Karin Cristina Guimarães Pereira Dias; Leandro Kind Barbosa; Ludiana Martins Silveira; Magda Lígia Silva Teixeira Rêgo; Manoel Henrique Bezerra Ferreira; Marianny Cosac Ribeiro; Neyane Taise Silva Sousa; Priscila de Souza Castellões; Renata de Cássia Almeida Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região
Representação legal: não há
019.963/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata de Castro Castanheira; Rogério Pinto de Barros Leal; Ronie José Siman Madureira; Sarah Silva Aniceto; Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho; Tatiana Alves Guimarães; Tatiana Carvalho Lacerda; Therenia Correia Lima Sousa; Thiago Risso Rodrigues; Thyanna Cristina Radiche Leite Oliveira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há
019.965/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Martha Lustosa Messias Barrense; Andre Marques Gomes; Jessica Gavazza Bastos; Magali Almeida Farias; Maraiza Bandeira Santos; Regina Marcia Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há
020.001/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jullyana Alves Borges; Jurandy Campos Junior; Lorena Falcao Nascimento; Luis Fernando Rondon; Luiz Eduardo da Silva Chaves; Marcelo Barreto Xavier de Albuquerque; Michelle Mendes Belem Barra; Priscilla Cruz Bueno; Renata Lopes Mesquita; Sarah Delma Almeida Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

020.002/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Palaro Di Pietro; Vivian Marques de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há
020.056/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: André Menezes de Melo; José Luiz Ricca; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Renata Licia de Oliveira (188.173/OAB-SP) e outros, representando Sindicato Comércio Varejista Osasco e Região; Carolina Marques Pereira (208.344/OAB-SP), representando José Luiz Ricca; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino
020.071/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Onofre Marques de Melo; Selestina Delmundes Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
Representação legal: Valdiney Ferreira de Miranda, OAB/TO nº 500
020.075/2015-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Representação legal: Waldemir Emanuel Pereira Rangel e outros, representando Ministério do Esporte
020.821/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luzia Gonçalves; Marília Lannes Damasceno; Ricardo Soares Dinamarco Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
021.443/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Maria do Nascimento; Carmem Rodrigues Paulino
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há
022.105/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo Henrique Rufino da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região
Representação legal: não há
022.106/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gil Rafael Ribas
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região
Representação legal: não há
026.262/2015-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Catarina Oliveira Petropouleas; Geraldo Magela Rocha; Ileana Teixeira Soutto Mayor; Maria Tereza Rodrigues Chaves Malveira; Maria do Socorro Pereira Pinto; Marluce Jorge Gondim Vasconcelos; Rogerio Silva Gomes; Sonia Maria Vieira de Sousa; Werley da Silva Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há
027.523/2015-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Ana Claudia Sant'anna Miranda; Dulcinea dos Santos; Eliane Milepe Medeiros; Gilson Reis Santos; Marcos Leandro Beltrami Teixeira; Mario Jose Bueno; Miguel Cardim Pinto Monteiro; Plínio Tostes Berardo Carneiro da Cunha; Raquel Vital de Oliveira Barzan Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Representação legal: não há
027.536/2009-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rosa Suzana da Silva Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
029.392/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sileia Farias de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
029.413/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cintya Kastriane Santos Lima; Edileuza Sales Lima; Manoel Bertoldo Lima Junior; Tamyris Daiana Santos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

029.522/2010-2
Natureza: Aposentadoria - Monitoramento
Interessados: Ailton João da Silva; Maria da Graça Martins Cordeiro; Vanda Aparecida Daquino Rosa; Vera Lucia Bosco; Vera de Fátima Graneman Joenk
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Greice Milanese Sónego Osorio (12.500/OAB-SC) e outros, representando Vera de Fátima Graneman Joenk
030.175/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jairo Nunes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
030.718/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Carlos Campos Pignatari; Arnaldo Lopes Colombo; Cássia Aparecida Garcia da Silva; Eduardo Alexandrino Sêrvolo de Medeiros; Gilberto Turcato Júnior; Marcelo Nascimento Burrattini; Zuleica de Albuquerque Lima Diaz
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Lúdia Valério Marzagão (107421/OAB-SP) e outros, representando Antônio Carlos Campos Pignatari
032.847/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Makiko Kubota
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há
033.181/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Meridian Inocencio da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há
033.661/2015-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Igor Vilas Boas de Freitas; Jarbas José Valente; Joao Batista de Rezende; Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Rodrigo Zerbone Loureiro
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
036.900/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Hermes da Fonseca; Lílio Estrela de Sá; Prefeitura Municipal de Cururupu - MA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cururupu - MA
Representação legal: não há
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
018.408/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Kelly Cristiane Kulbieda
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
018.906/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tadeu Pereira Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Representação legal: não há
019.580/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jhon Jackson Moccelini
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
019.832/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Alexandriski da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
019.834/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Brasil de Aguiar e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
019.842/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Pedrosa Vital Gonçalves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
019.852/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Carvalho Ebendinger e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
019.858/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Filgueiras Soares e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.864/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Arlotta e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
019.876/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Carlos Gouvêia da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
019.894/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogério Pan Neves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
019.914/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sílvio Ferreira Bossan e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
019.920/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Wandesson Moura Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Energética do Piauí
Representação legal: não há
019.950/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan César Amorim Cantanhede e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Representação legal: não há
019.956/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diego Wesley de Carvalho Spíndola
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: não há
019.957/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brenda Sayonnara Silva Santos Filgueira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Representação legal: não há
020.637/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Antônio Santos de Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
021.763/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gladstone David Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre
Representação legal: não há
022.049/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mateus Albeche Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
022.090/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Porto de Barros e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
022.139/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Alves de Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União
Representação legal: não há
022.696/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo de Souza Soares e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há
022.702/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Victor de Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
023.245/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Hugo Perez Alves e Wiliam Manoel Bento Stefani
Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União
Representação legal: não há
026.296/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antônia Gonçalves de Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há
027.074/2015-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Alessandra Cristina de Jesus Teixeira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Representação legal: não há



030.142/2015-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Carlos Alberto Freitas Barreto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)
Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS
004.342/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leda dos Santos Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Representação legal: não há
004.448/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mariza do Bomfim Costa e Raimunda Encarnação Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há
004.459/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria José Santos Loscher e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

004.587/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Abner Assis Bernardo dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há
005.370/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valquiria Batista dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
010.840/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Runei Candido Garcez
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
011.400/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Manoel Celestino dos Santos Neto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há
011.904/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Isaumira Augusta Lima e Maria Eunice Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.441/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dinah Cruz Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
019.108/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Miguel José Teodósio
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há
019.116/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Verônica Cristina Coelho Omena
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há
019.273/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Bueno Amaral de Vargas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há
019.276/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliane Beatriz Dias Figueiredo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há
019.279/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Araujo de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

019.293/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Gomes de Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
019.515/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Teresa Cristina Cardoso de Sousa e Thaisa Freire Diogo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há
019.757/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raimundo Nunes dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
019.758/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wyrarai Waiapi e Yrovaite Waiapi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
019.916/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcela Sampaio de Castro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há
019.997/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Hosano Peixoto Nogueira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há
022.048/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcus Aurelius Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
022.134/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Emanuel Lira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
Representação legal: não há
024.589/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldemira Faria e Dulce Ferreira Muhlethaler de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há
029.094/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alcides Sadatoshi Kawata
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há
029.285/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eder Daniel Teixeira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
000.046/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina
Representação legal: não há
005.886/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo/ES
Representação legal: não há
012.624/2005-9
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2004
Responsáveis: Adolpho Ribeiro Schindler Netto; Aldo de Miranda Rocha; Aloysio Antonio Castelo Guapindaia; Ana Lucia de Freitas Pacheco; Ana Vera do Amaral Ferreira Lanhoso Martins; Antonia Valeria Martins Maciel; Antonio Evangelista Batista Nunes; Bernardo Lucidio de Caldas Brito; Carlos Wendel de Magalhaes; Cleantho Rodrigues Silva; Cleuza Reis de Souza; Célio Roberto Turino de Miranda; Danil Felicissimo de Moura; Elaine Rodrigues Santos; Gilson Natário Gonçalves; Gilton de Matos Pereira; Horacio Teixeira Rodrigues; Isaura Botelho; Jose Pereira da Silva; Jose Vaz de Souza Filho; Josiane da Ponte; José Menezes Neto; João Luiz Silva Ferreira; João Sérgio Barreto Leite Sanz; Kelson Ferreira Rocha; Leopoldo Nunes da Silva; Luiz Carlos Borges Nogueira; Luiza Oliveira de Faria; Marcelo Guimaraes Neves; Marcelo Otávio de Souza Gomes; Marcio Masakazu Higa; Maria Eliza Nogueira da Silva; Maria Elzenir Menezes; Mirane Giraó Albuquerque; Moacir Carlos Borges; Márcio Augusto Freitas de Meira; Odenia Bruzzi Moraes Candido; Orlando de Salles Senna; Paulo Cesar Miguez de Oliveira; Ricardo Anair Babosa de Lima; Rosa Maria Martins Frota Palmar; Sergio Duarte Mamberti; Sergio Henrique Sa Leitao Filho; Sergio Paulo Futer; Silvana Luiza Almeida; Sílvia Maria da Silva Stemler; Sorahia Maria Segall; Sérgio Luis de Carvalho Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura
Representação legal: não há

021.109/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lafaiete Coutinho - BA
Representação legal: não há
022.825/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcos Barreto Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itajuípe/BA
Representação legal: não há
023.550/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Mercedes Benz do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA
Representação legal: Felipe Quintana da Rosa (OAB-RS 56,220) e Daniela Angonese Kolb (OAB-RS 72.932)
029.861/2015-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Allan Thiago de Sousa Correa; Mariângela Barbosa Rodrigues; Márcio Alves Borges; Rafael Oliveira Galvão; Rodolfo Peres Torelly; Silvani Alves Pereira; Sinara Neves Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE)
Representação legal: não há
034.960/2015-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Amaro Sales de Araújo; Amauri Aguiar de Vasconcelos; Antônio Teófilo de Andrade Filho; Edilson Fernandes de Assis; Emanuel Márcio Nunes; Francisco Carlos Cavalcanti; Francisco Vilmar Pereira; Irani Santos; Itamar Manso Maciel Júnior; Ivonaldo Diniz; Johan Alves Xavier; Jose Ricardo Barbosa Gama; José Ferreira de Melo Neto; José Álvares Vieira; João Augusto da Cunha Melo; João Hélio Costa da Cunha Cavalcanti Júnior; Karla Darlene Nepomuceno Ramos; Lazaro Mangabeira de Gois Dantas; Luiz Antônio Bezerra Lacerda; Marcelo Caetano Rosado Mais Batista; Marcelo Fernandes de Queiroz; Marcos Aurélio de Sá; Maria Iris da Silva; Nilson Brasil Leite; Orlando Cláudio Gadelha Simas Procópio; Pedro Terceiro de Melo; Roberto Pinto Serquiz Elias; Roberto Sérgio Ribeiro Linares; Rogério Barreto Drummond; Rogério Simonetti Marinho; Silvio de Araújo Bezerra; Sérgio Luis Cordeiro de Oliveira; Sérgio Roberto de Medeiros Freire; Sílvio Torquato Fernandes; Thiago Dantas e Silva; Valeria Pessoa de Queiroz da Costa Barros; Ênio Queijada de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
001.660/2012-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Celia Moreira Silva; Eliane Moreira Silva; Giselia Brandt de Queiroz; Jose Augusto Mendonça Brandt; Lenilda Alexandrina de Mendonça; Lucilia Silva Sartori; Maria Gorete Brandt de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
002.832/2012-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ligia da Silva Cristofaro; Maria Luiza Cristofaro Klausmeyer; Paulo Cesar Cristofaro
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA
Representação legal: não há
007.917/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Acre
Órgão/Entidade/Unidade: município de Plácido de Castro/AC
Representação legal: não há
015.262/2012-0
Natureza: Reforma
Interessado: Enaldo Eusébio
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há
016.106/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Acilon Almeida Meneses Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia
Representação legal: não há
019.525/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jemima Rosa dos Santos Silva; Jenieri Polacchini; Jessica Lima de Moura; Jhessica Ribeiro Cardoso; Jose Carlos de Oliveira e Silva; Josiane Miranda da Silva; Jucimara Garcia Moraes; Juliano Ghedini; Kari Anne Lustosa Silva; Karla Rosane Aguiar Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Representação legal: não há

019.527/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Luiza Dias Custodio; Mariana Schievano Danelon; Mariana Wiecko Volkmer de Castilho; Marina Farias Rebelo; Marta Ribeiro Leite; Mauricio Alves da Silva Perez; Michelle Silva Santos; Mário Henrique Rodrigues de Martins Cardoso; Natália Almeida da Costa Ramos; Olanise Ferreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Representação legal: não há
020.135/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Representação legal: não há
020.346/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Márcio Ramiro da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Representação legal: não há
020.993/2016-1
Natureza: Representação
Representante: Fortevip - Forte Vigilância Privada Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima
Representação legal: não há
021.146/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Daten Tecnologia Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
021.788/2016-2
Natureza: Consulta
Consultante: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas
Representação legal: não há
021.824/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane de Almeida Lobato; Cassio Guedes de Oliveira; Edson Lek Hong MA; Guilherme Pereira Larangeira; José Maria Nova da Costa Neto; Leonardo Paráiso Vilela Carvalho; Marcio Oliveira Gomes; Maria do Socorro Soares de Oliveira; Patricia de Lucena Mourao; Shirley do Socorro Barbosa da Silva Castro; Thomaz de Paula Gomide; Wellington Fernando Valsecchi Favaro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Representação legal: não há
023.073/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor Cannavale
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Representação legal: não há.
024.696/2012-9
Natureza: Reforma
Interessado: Cezar Augusto Silveira Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
032.883/2010-2
Natureza: Pensão Civil
Responsável: Danilo Gomes da Silva
Interessado: Danilo Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: Geiza Celeste Frazão Araújo Lins (4694/OAB-AM) e outros, representando Danilo Gomes da Silva
PROCESSOS UNITÁRIOS
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
010.237/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piraúba - MG
Responsável: Maria Aparecida Roberto Ferreira
Representação legal: não há
018.013/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marilene de Carvalho Gomes e Zilda Pereira da Silva
Responsável: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
030.741/2011-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Responsável: Wenderson de Souza Monteiro;
Representação legal: Não há
033.943/2014-1
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Interessado: Ministério das Comunicações
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

035.454/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Rosa Lopes; Urbano Gomes de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
Ministro BENJAMIN ZYMLER
005.100/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luciana Martins Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há
005.833/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Roberto Pagura
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
011.326/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira e Marco Antônio França Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Representação legal: não há
011.585/2003-8
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)
Interessado: Fundo de Investimento da Amazônia
Responsáveis: Abdias Nóbrega de Araújo; Alberto Canosa Filgueiras; Carlos Souza de Figueiredo; Edivaldo José Rodrigues de Souza; Eliana Franca dos Santos Zacca; Fidelles de Jesus Duarte Segadilha; Frederico Caminha Maciel; Hélio Marinho de Azevedo Júnior; Joaquim Batista de Araújo; José Guilherme Alves Vieira; José Luciano Barbosa da Silva; José Maria de Lima; José de Ribamar Cardoso; José de Ribamar Costa Paiva; João Bosco Holanda Bezerra; Luis André Muniz; Luiz Fernando Soares Pereira; Mary Dayse Kinzo; Ney Robinson Suassuna; Paulo Edson Pereira de Souza; Raul Paulo Sarmiento; Roberto Borges Silva; Ronaldo José Ribeiro da Costa; Saint Clair Pitangui Versiani; Tanara Suely Reis Barros; Vitor Garcia Neto; Wanderley Lopes de Andrade Júnior
Recorrentes: Roberto Borges Silva; Frederico Caminha Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Investimento da Amazônia
Representação legal: não há
013.170/2011-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: José Aparecido dos Santos e Associação Mato-Grossense dos Municípios
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Mato-Grossense dos Municípios
Representação legal: Lieda Rezende Brito (OAB/MT 12.816), Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9.490) e Tulliane Patrice Franchi Barros (OAB/MT 14.517)
013.581/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Casa da Cultura - Centro de Formação Artística e Cultural da Baixada Fluminense; Jorge Florêncio de Oliveira; Maria Adelaide de Deus da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Representação legal: Cezar Britto (32.147/OAB-DF) e outros, representando Casa da Cultura - Centro de Formação Artística e Cultural da Baixada Fluminense e Maria Adelaide de Deus da Silva; Glória Regina Felix Dutra (81959/OAB-RJ), representando Jorge Florêncio de Oliveira.
Interessado em sustentação oral: Danilo Prudente Lima (OAB/DF 42.90)
013.937/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrente: Alysson Wilderson Martins Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: Mario Fhabrycio da Cunha Barbosa (OAB/PI nº 6.253)
018.457/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Wilson Borlin; Rcd Empreendimentos Ltda.
Interessado: Ministério da Fazenda
Responsáveis: Rcd Empreendimentos Ltda.; Wilson Borlin
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
Representação legal: Henrique Gualberto Bruggemann (OAB/SC 25.608) e outros
020.176/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Dorina Polimeni Riccardi
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Representação legal: não há
021.380/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Arízio Ribeiro Brotto; Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - C; Flávio Augusto Cruz Nogueira; Francisco de Moraes; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria Terezinha Silva Gianordoli

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Espírito Santo
Representação legal: Letícia Maria Ruy Ferreira (18361/OAB-DF), representando Maria Helena Ruy Ferreira; Eduardo Reis Araújo, representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo; Hygoor Jorge Cruz Freire (OAB/ES 11.714); Maria Terezinha Silva Gianordoli (OAB/ES 2.400)
025.392/2010-7
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessado: Luiz Carlos Policarpo
Responsável: Rita de Cássia Knabben
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros, representando Luiz Carlos Policarpo
026.042/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Município de Palmares Paulista/SP e Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP
Representação legal: Vicente Augusto Baiocchi (OAB/SP 147.865)
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
009.160/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Abnásio Carlos Franca, Adamor da Silva Filho, Ademilde Lira Marinho, Adésio Abílio, Alcides Silva de Oliveira, Alcy Felipe da Silva, Alcyon Dalle Carbonare, Alexandre Nogueira Pedreira, Álvaro Taveira da Silva Júnior e Alvimar dos Santos Pires
Representação legal: não há
019.034/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Juarez de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
019.035/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leci Rodrigues de Abreu Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
022.157/2015-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: José de Ribamar Maia Braga Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: Paulo César Linhares (OAB/MA nº 12.983)
022.361/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Fátima Gatto Tosin
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS
Representação legal: Marcelo Lipert (OAB/RS nº 41.818)
030.909/2013-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Tito César dos Santos Nery, ex-Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde em São Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional da Saúde - Funasa
Representação legal: Amadeu Roberto Garrido de Paula (OAB/SP 40.138), Aládia Mourão Araújo (OAB/DF 33.860), Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095) e Emerson D. F. Xavier dos Santos (OAB/SP 138.648)
032.888/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Adélia Nery Cabral, ex-Prefeita, e Márcio Costa - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB
Representação legal: Edson Barros Batista (OAB/PB 7042)
033.910/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gilberto Gomes Barreto, Paulo Sérgio da Silva Araújo, ex-prefeitos, Cobeza Construções Ltda.; Conforte - Construtora Forte Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marcação/PB
Representação legal: Pollianna Maia de Paiva (Defensora Pública Federal)
Ministro BRUNO DANTAS
002.231/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Bellini Amorim; Felipe Vaz Amorim
Representação legal: não há
002.640/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bambuí/MG
Embargante: Galeno José Gomes
Representação legal: Arthur Magno e Silva Guerra (79195/OAB-MG) e outros, representando Galeno José Gomes
005.190/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Barroso Neto e Luzimar Borba Santana, com dois atos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há
010.202/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessados: Edila de Queiroz Soares e Edival Cruz Prazeres
Representação legal: não há



010.218/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Interessado: Jorge Antonio Pimenta Filho

Representação legal: não há

019.759/2004-3

Natureza: Embargos de declaração (Pedido de Reexame em Representação)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pirambu/SE

Embargante: André Luís Dantas Ferreira

Interessado: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle Representação legal: Rafael Resende de Andrade, OAB/SE 5.201 (peça 70, p. 1)

029.066/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: Antônio Carlos Ribeiro

Representação legal: não há

032.885/2014-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monjolos-MG

Recorrente : Selso Ferreira de Almeida

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

004.527/2015-1

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Cruz da Vitória/BA

Responsáveis: Carlos André de Brito Coelho; Laura Maria Silva Mafra Lima.

Representação Legal: não há

018.239/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra/PR

Interessado: Emilio Stachowski

Representação legal: não há

020.179/2016-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra/AC

Interessado: Luiz Lira de Carvalho

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.027/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: município de Planalto/BA

Responsáveis: Giovane Andrade Santiago; José Marivaldo Calasans Costa; município de Planalto/BA; Rui Franklin Guimaraes de Souza

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS

Representação legal: não há

016.357/2016-7

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Embargante: Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional

Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional

019.024/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará

Interessado: Elita Maciel Barreira de Oliveira

Representação legal: não há

020.234/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina

Interessado: Paulo Cesar Sabino

Representação legal: não há

025.526/2015-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR)

Representantes: Sérgio Roberto Bulcão Bringel; Ministério Público Federal

Representação legal: não há

025.892/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Associação do Espaço Cacto e Trevo

Responsáveis: Anaíldes Souza de Jesus; Associação do Espaço Cacto e Trevo

Interessado: Ministério da Cultura

Representação legal: Ronaldo Mendes Dias (OAB 27.815/BA) representando Anaíldes Souza de Jesus

Em 11 de agosto de 2016.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 16/08/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

011.117/2007-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dilma Regina Gribogi Kalegari; Dilma Regina Gribogi Kalegari; Universidade Federal do Paraná

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

019.517/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Luiz Alberti; Rafael Vidal de Abreu

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: não há

021.096/2010-4

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2009

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai de Alto Purus

Responsáveis: Antônio Ferreira da Silva; Djalma Rodrigues Porto; Julio Barbosa

Representação legal: não há

021.137/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aparecida de Goiânia - GO

Responsável: Ademir de Oliveira Menezes

Representação legal: Flávio Cardoso, OAB/GO 24.920

021.823/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Cesco Mucillo; Leonardo Santos de Paiva Lima; Paulo Galdino Costa da Silva; Wankes Solony de Carvalho

Chaves Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: não há

022.686/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Pinheiro Granzotto da Silva; Vinicius Lára de Queiroz

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

025.093/2014-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A

Recorrente: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A

Representação legal: Michelle Grubert dos Santos Hannecker e outros, representando Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

032.221/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sítio Novo - RN

Responsável: Wanira de Holanda Brasil

Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.536/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Funpea - Fundação de Projetos e Estudos Avançados; Guido Jose Schlickmann; Manoel Pedro Fogagnoli

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Projetos e Estudos Avançados - Funpea

Representação legal: Giovanni Antônio de Luca (48.269/OAB-PR) e outros, representando Manoel Pedro Fogagnoli; Milvio Manoel Cruz Braga (44.044/OAB-PR), representando Guido Jose Schlickmann

002.224/2015-1

Natureza: Representação

Representante: Vereador Francisco Sales Mendes Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Patos - PB

Representação legal: não há

002.224/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Severino dos Ramos Soares Vital

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

002.775/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antonio Mendonca Monteiro Junior; Lima Produções Artísticas Ltda. - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lucena - PB

Representação legal: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10478/OAB-PB), representando Lima Produções Artísticas Ltda. - ME; Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Antonio Mendonca Monteiro Junior

004.511/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Aparecida Machado de Souza; Marilda Pinheiro de Abreu Aquino

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

004.892/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Miguel Spina; João de Souza Filho; Município de Osasco - SP; Wanderley José Toniolo

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270.956/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Osasco - SP; Kleber Amancio Costa (20.012/OAB-SP) e outros, representando José Miguel Spina

005.109/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Anderson Humberto da Silva Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal

005.769/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joao Farias da Silva; Joaquina de Jesus Leite de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá

Representação legal: não há

006.143/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Haeming Produções Cinematográficas Ltda. e Augusto Nilton de Souza - espólio

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Naciona l de Cinema - Ancine - MinC

Representação legal: Alexandre Haeming Zacchi (6788/OAB-SC)

006.428/1997-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edward Lucas de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em Liquidação)

Representação legal: não há

008.572/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Elisangela da Costa Maia; Eric da Costa Maia; Laila Beatriz da Costa Maia; Lucas Ferreira Marinho; Rosa Maria de Carvalho Pinto; Yuri da Costa Maia

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Representação legal: não há

009.135/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Djalma do Nascimento das Dores; Sarah Hara Spera

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Representação legal: não há

009.571/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Orlando Milan

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu - SP

Representação legal: Caio César Freitas Ribeiro (OAB/SP 93.364)

011.816/2004-5

Natureza: Representação

Responsável: Aloísio Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

012.020/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cameratta Espaço Cultural Ltda. - ME; Paulo Ricardo Lemos; e Sandro Luiz Rodrigues Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Representação legal: Carolina Meirelles Ferreira (OAB/DF 22.670) e Daniel Meirelles Ferreira (OAB/DF 33.506)

013.058/1993-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Amaro de Medeiros

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

014.015/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Geraldo Salvador Gonçalves Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

015.386/2016-3

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José da Lagoa Tapada - PB

Representação legal: não há

017.159/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Odair Dias da Silva; Odair Dias da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

017.645/2016-6

Natureza: Monitoramento

Responsáveis: Fábio Costa de Lima; Meyre Lucia Lopes Stein
Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Roraima

Representação legal: não há.
018.403/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edilene Pereira Medeiros; Julia Araujo Marques de Castro; Renata da Rocha Silva Santana; Sandra Abrahao

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Representação legal: não há

019.531/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Carlos Alberto Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça

Representação legal: não há

019.936/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruce de Souza Melo; Bruna Souza Costa e Silva Moreira; Bárbara Cristina Mendonça do Nascimento; Camila Maia Okada; Carlos Eduardo dos Santos Almeida; Carolina Amaral Masson; Carolina Araujo Lima; Charles Pereira de Carvalho; Cândida Carolina de Andrade e Silva; Cândido do Nascimento Alves Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

019.942/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcus Vinícius Alves dos Anjos; Maria do Carmo Parente Matias; Mariana da Silva Ribeiro; Mariane Franca da Silva; Michel Souza Fraga; Natália Moraes Martins; Patricia Mesquita dos Santos; Paulo Raphael Marinho Dias; Paulo Vinícius Barbosa Chaves; Pedro Gomes Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

020.428/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Lúcio Fenelon Assis Barros; Patrícia Gomes Machado Pilla

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

021.513/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Antônio da Silva Marfil; Luiz Carlos Schmidt Bueno; Rogério Suniga Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)

Representação legal: Kátia Luciane Ambrósio (16.414/OAB-PR)

021.827/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Mariana Caetano da Silva Souza Schwindt

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça

Representação legal: não há

022.032/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jonathan Rodrigues Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A

Representação legal: não há

022.660/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danilo de Almeida Barreto; Herbert de Oliveira Lira; Marta Aurelia Coelho dos Santos; Renato da Costa Duarte; Roberto Goncalves da Silva Junior; Roni Ceza da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A

Representação legal: não há

022.668/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Francisco Eduardo Oliveira Germano

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a

Representação legal: não há

022.682/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ademir Henrich; Alexandre de Freitas Leite Filho; Aline Gomes Carreira Silva da Fonseca; Amílto Antonio Brandão; Antonio Eudes Amaro da Silva; Antonio Marcos da Silva; Caroline Rocha de Araujo; Claudenice Oliveira Santos; Daniel Carneiro Alfaia; Daniela Aparecida de Almeida Gasparini

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: não há

022.687/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudio Felix dos Santos; Selmo Ambram

Órgão/Entidade/Unidade: Casa da Moeda do Brasil

Representação legal: não há

023.058/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Almayr Guisard Rocha Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo

Representação legal: não há

023.076/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Edigar Neves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

024.638/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria de Jesus Pantoja Paraguassu

Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

Representação legal: não há.

046.733/2012-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa; Antonio Palocci Filho; Fabio Colletti Barbosa; Guido Mantega; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Gerdau Johannpeter; Jorge Luiz Zelada; Josué Christiano Gomes da Silva; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luciano Galvão Coutinho; Marcio Pereira Zimmermann; Maria das Graças Silva Foster; Miriam Aparecida Belchior; Paulo Roberto Costa; Renato de Souza Duque; Sergio Franklin Quintella; Silas Rondeau Cavalcante Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: Adriano Marques Manso (114.483/OAB-RJ) e outros; Mariana Lewin Haft (114.831/OAB-RJ) e outros; Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (27635/OAB-DF) e outros.

855.997/1997-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Henrique Ramos Fortes Neto; Luiz Gonzaga da Silva; Ana Maria Mota Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do INSS em Santa Catarina

Representação legal: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9582); Marcio Locks Filho (OAB/SC 11208); Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14271); Gustavo A. Pereira Goulart (OAB/SC 19171); José Augusto Pedrosa Alvarenga (OAB/SC 17577-B); Rafael dos Santos (OAB/SC 21951); Emmanuel Martins (OAB/SC 23080) - peça 2

Ministra ANA ARRAES

002.161/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rebeka Oliveira Domingues; Renata Oliveira Domingues; Roberta Jeane Bezerra Jorge; Sandro Gonçalves de Lima e Sergio Almeida de Medeiros Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

002.168/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dayse Amâncio dos Santos Veras Freitas; Dráusio Piniheiro Vêras; Dyego Carlos Sales de Moraes; Edgar Alberto do Espírito Santo Silva e Elisa Cristina Modesto

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Representação legal: não há

002.583/2010-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Altamiro Cavalcante de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão

Representação legal: Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (5227/OAB-MA) e outros, representando Altamiro Cavalcante de Carvalho

002.646/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icatu/MA

Interessado: Otavio Ribeiro de Jesus Sobrinho

Representação legal: João José de Carvalho Junior (15118/OAB-MA) e outros, representando Otavio Ribeiro de Jesus Sobrinho

002.810/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Moraes Vieira; Rodrigo Pretto de Oliveira; Rodrigo Ramos dos Santos; Rodrigo Zeni Salvador; Rodrigo da Luz Lisboa; Rodrigo da Silva Peres; Rodrigo do Nascimento Ceratti; Rogerio Silveira Vaucher; Rogerio Waixikoski da Silva e Rogerio da Silva Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Representação legal: não há

002.815/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Simone Nascimento Silva; Simone Nauderer; Simone Pedrosa da Rosa; Sinara dos Santos Brum; Sonia Maria da Silva Motta; Sonia Walquiria dos Santos Miralha Stumpfs; Sonia de Oliveira; Suzana Maria Guero Korb; Taciana de Castilhos Cavalcanti e Talis Fernandes Anger

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Representação legal: não há

002.898/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adenilza Maria Nazario; Adriana Sales Ferreira Silva; Alessa Sin Singer Brugiollo; Alessandra Damasceno Silva; Alessandra Guimaraes Efrem Natividade; Alessandra Mota de Siqueira; Andreia Francisco Afonso; Arnaud Alves Bezerra Junior; Chaila Moreira Coelho e Cleyane Jovelina da Cruz Januario Brito

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

003.346/2013-7

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: Revelino Braz Trevisan

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto dos Gaúchos/MT

Representação legal: Lieda Rezende Brito (12.816/OAB-MT), representando Revelino Braz Trevisan

004.468/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Educativa do Brasil

Responsáveis: Associação Educativa do Brasil e Espólio de João Luiz de Almeida Filho

Representação legal: Miguel Leonardo Lopes (14.739B/OAB-MG) e outros, representando Associação Educativa do Brasil - Soebras

005.496/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carolina Silva de Lima; Andrea Lopes da Silva; Carla Ionara Xavier da Silveira Cardoso; Erick Alexandre Eloi Costa; Ian Mikardo Lima Feitosa; Jose Flavio de Lima Castro; Kelderlange Bezerra Alves e Mario Herminio Girard

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

005.499/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Vianna Pais; Carlos Perez Gomes; Cilene Regina Ribeiro Jansen; Jose Carlos Cohen; Leandro Pinheiro de Carvalho; Luciana Vieira Lopes; Luciane Correia Simoes; Luiz João Abrahão Junior; Marcelo Rodrigues Martins e Marisa Taiao Pires

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

007.208/2016-2

Natureza: Representação

Representante: Serviarm Serviço de Vigilância Armada Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

008.677/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Miriam Aparecida Moreira; Nayara Gasparotto Nascimento; Priscila Carvalho Domingues Larios; Priscila Vanessa de Moraes e Péricles Pereira Symphoroso

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

008.694/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eliana de Melo Silva e Souza; Fabricio Beltrame Ferreira; Juan Carlos Montano Pedroso e Karina Sacilotto de Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

009.003/2016-9

Natureza: Representação

Representante: André Luís Rodrigues de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena

Responsável: Ivaneizilia Ferreira Noletto

Representação legal: não há

009.535/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tartarugalzinho/AP

Responsáveis: Almir Rezende e Rildo Gomes de Oliveira

Representação legal: não há

010.831/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geodésio Rodrigues de Arruda; Honório Ângelo da Rocha; José Almi dos Santos; Maria Martins Vieira Silva e Valcirenne Garcia Rosa Aguiar

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

011.033/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patrício Azevedo Ribeiro; Rafael Salgado Silva; Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa; Raphael Ribeiro Costa e Rebeca Louise Pevas Lima de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

Representação legal: não há

011.876/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Trânsito e Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Recorrente: Maurício Calixto da Cruz

Representação legal: Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906)

012.223/2016-6

Natureza: Representação

Representante: Guilherme Mendonça Doehler

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

013.727/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Paulo Roberto Tavela

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ

Representação legal: não há

015.471/2011-0

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos

Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas e Fundação Poceti

Representação legal: Elbe Renan de Oliveira da Silva e outros, representando Rosineyde Caldas Felix; Isabel da Silva Medeiros (7178/OAB-AM), representando Maria do Socorro Pontes da Silva

016.396/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Mario Golin da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss de Caxias do Sul/RS

Representação legal: não há



016.536/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há
017.644/2016-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Roraima
Representação legal: não há
018.351/2009-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2008
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Responsáveis: Ailson Coelho Ramalho; Albert Brasil Gradvhol; Antonio Cesar Tavares Santana; Antônio Eduardo Gonçalves Segundo; Carlos Antonio Ramos da Rocha; Cesar Emilio Lopes Oliveira; Cristina Gaião Peleteiro; Elias Fernandes Neto; Flavio Eduardo Maranhao Madureira; Francisco Mariano da Silva; Jose Carvalho Rufino; Jose Felipe Americo Cordeiro; Jose Marcionilio da Rocha; José Eduardo Alves Wanderley; Jurandir Cardoso Batista; Marco Antonio Graca Camara; Osanah Rodrigues Setuval e Raimundo Joacir Moreira de Sousa
Representação legal: não há
018.414/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aildo da Silva Gama
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus.
Representação legal: não há
018.475/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana Lopes de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há
018.622/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Willrich; Angela Paula Drawanz Götzke; Giovana Letícia Schindler Milaneze; Gisele da Silva Cardoso; Isabella Forte Ternus; Marcio Fabiano Comachio e Édson Marino Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há
018.790/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Márcia Rodrigues Bertoldi
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há
018.803/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denisia Araujo Chagas Tavares; Flavia Jamille de Figueiredo e Luciano Fernandes Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
018.896/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Everaldo Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há
019.220/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acácio Sidinei Almeida Santos; Adriana Pugliese Netto Lamas; Alexander de Freitas; Alexandre Noma e Aléxia Cruz Bretas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há
019.242/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cedric Rocha Leão; Cesar Augusto Joao Ribeiro; Claudio Fernando Andre; Cristina Fróes de Borja Reis e Daniel Scodeler Raimundo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há
019.225/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Freitas Ramalho da Silva; Demetrio Gaspari Cirne de Toledo; Diego Paolo Ferruzzo Correa; Diogo Coutinho Soriano e Débora Maria Rossi de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há
019.229/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Canuto da Silva; Gustavo Morari do Nascimento; Heloisa França Maltez; Ignat Fialkovskiy e Igor Fuser
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há
019.230/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iolanda Karla Santana dos Santos; Ivan Filipe de Almeida Lopes Fernandes; Jose Alberto Torrico Altuna; Jose Paulo Guedes Pinto e João Loures Salinet Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

019.232/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Freire de Mello; Leonardo Ribeiro Rodrigues; Lorenzo Baravalle; Luana Sucupira Pedroza e Luca Jean Pitteloud
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há
019.233/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucelia Borges da Costa; Luciana Zaterka; Lucio Nagib Bittencourt; Luiz Fernando Grespan Setz e Luiz Roberto Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há
019.236/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miriam Mesquita Sampaio de Madureira; Nail Khunutdinov; Olympio Barbanti Junior; Paris Yeros e Patricia Helena Fernandes Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há
019.240/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Stylianos Dimas; Sungki Jung; Suze de Oliveira Piza; Tatiana Berringer de Assumpção e Tatiana Skoraia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há
019.242/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wagner Shin Nishitani; William José Steinle e Wilson Mesquita de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há
019.245/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sylvia Messer
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há
019.246/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Cássia Pacheco; Antônio de Freitas Neto; Gilson Leandro Fernandes; Lara Barbosa Ferreira e Mariana Mendes Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
019.248/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrezza Simomini Souza e Elói dos Santos Portugal
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há
019.251/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Godinho Duarte; Edson Luiz Francisquetti; Erildo Dorico; Milena Silvester Quadros e Otavio Simões Mano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
019.254/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Tieppo; Elisa Helena da Costa Moraes; Elvis Canteri de Andrade; Emerson Ferreira da Silva e Ester Cristina Back Schulz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há
019.257/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giancarlo Zuchetto Belmonte; Gustavo Leoni Bordin; Gutemberg Ribeiro; Helio Toshio Kamakawa e Igor de Barros Ferreira Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há
019.258/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isaias Venancio da Luz Filho; Izabel da Silva; Joaquim Jose Honorio de Lima; João César Maciel Valim e Juliano da Rocha Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há
019.259/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar Gonçalves da Silva; Katrym Aline Bordinhão dos Santos; Leonardo Nickson da Silva; Lincoln Nilo Pereira e Lucas Colferai
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há
019.263/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Willian Nalepa Oizumi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

019.266/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisa Cristina Soares de Carvalho; Fernanda Borges Ferreira de Araújo; Italo Severo Sans Inglez; Lilian Gabriella Batista Gonçalves de Freitas e Luiz José Cruz Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
019.267/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcônio Pereira de Magalhães; Maria Aparecida Zache; Melina Moreira Conti; Minieli Fim e Nilson Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
019.268/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Regioilson Angelo da Silva e Renato César de Souza Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
019.270/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Carvalho Souza Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há
019.272/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonia Maria Magalhaes Pereira Cunha; Beatriz Rodrigues de Barcelos e Evandro Menezes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há
019.284/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz Freire da Silva; Antonio Inacio Diniz Junior; Arnaldo Rodrigues Patricio; Arthur Lima da Silva e Atila de Menezes Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há
019.286/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clarissa de Souza Mattos; Cristiane Dacanal; Dagmar Braga de Oliveira; Daniel Tenorio da Silva e Emanuella Lopes Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há
019.288/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jardenia Rodrigues Feitosa; Jefferson Guedes de Carvalho Sobrinho; Jose Roberto Andrade do Nascimento Junior; Marcus Fernando da Silva Praxedes e Maria Alice Miranda Bezerra Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há
019.290/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Shimenia Vieira de Oliveira Cruz; Tais Jobard Silva e Macedo; Tercio Henrique Soares de Farias; Tiago Ferreira da Silva Araujo e Vicente da Silva Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há
019.294/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Flávio Bittencourt
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há
019.297/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Renata de Souza Pinto; Jairo Roberto Ferreira Junior; Marcia Aparecida de Souza Araújo; Sílvia dos Santos Gerwaldes e Simone Varanda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
019.300/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Carlos de Almeida; Alda Lucia Monteiro de Souza; Alexandre Martins Ferreira Bueno; Alice de Barros Gabriel e Aline Alves de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há
019.301/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Correa Patriarca; Ana Clara Magalhães de Medeiros; Bruna de Paula Cruvinel; Brunna Brito Passarinho e Bruno Gabriel Gustavo Leonardo Zambolini Vicente
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há

019.304/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eliana Carla Rodrigues; Fernanda Regina Torres de Almeida; Fernanda de Sousa Fernandes Pimentel; Graziela Leal Sousa e Gustavo Candido de Oliveira Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás

Representação legal: não há

019.305/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Hellen da Silva Cintra de Paula; Jackeline Imperio Soares; Jessé Silva de Araujo; Jose Rogerio de Oliveira e Julierme Jose de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás

Representação legal: não há

019.311/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleilson Gurgel de Brito; Cristina Regia Barreto Moreira; Dannilo Martins Cunha; Diogo Robson Monte Fernandes e Elizabeth Rocha Mendes Bezerra Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

019.312/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Euza Raquel de Sousa; Fernanda Barreto de Almeida Rocha; Geogenes Melo de Lima; Gilbran Silva de Andrade e Gilvan de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

019.314/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karina de Oliveira Lima; Luciana Guedes Santos; Luiza Helena Praxedes Fernandes; Maelson Mendonça de Souza e Maira Medeiros de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

019.317/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Regis Casimiro Leal; Rubens Diego Fernandes Alves; Ruth Medeiros de Oliveira; Salomao Savio Batista e Samuel Pedro Dantas Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

019.320/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Afonso Celso Turcato; Alberto Salvio Vasconcelos de Lyra; Alexandre Garcia Aguado; Alexandre Manicoba de Oliveira e Aline Calixto Eduardo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.322/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Jinno Gomes Pinto; Andre Luiz de Melo Teixeira; Andre Mangetti Grub; André Batista Noronha Moreira e André Luis Bordignon

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.325/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arthur Vinicius Resek Santiago; Artur de Carvalho Bella; Ary Franco Junior; Augusto Emmel Selke e Beatriz Ferraz Diniz

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.329/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiane Sales Pires; Cristiane Toledo Maria; Cristiano Marcal Toniolo; Cristina Sayuri Fukugauchi e Daniel Bruno Fernandes Conrado

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.333/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elisangela Aparecida Bulla Ikeshoji; Elizabeth Machado Baptestini Andrade; Emilio Galhardo Filho; Erico Felipe Bruschi e Erika Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.334/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Evandro Giuseppe Betini; Evelyn Alves Nunes Simonetti; Fabio Nosse Niime; Fabrício César de Oliveira e Felipe de Paula Gois Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.336/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Cesar Gazola; Fernando Homem de Mello Medeiros; Fernando dos Anjos Malhado Rosa; Flavia Ruchdeschel D Avila e Flavio Djanikian

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.339/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Henrique Okajima Nakamoto; Igor Vasconcelos Nogueira; Ismair Ignácio Junior; Israel Pereira de Assuncao e Ivair Fernandes de Amorim

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.344/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Sabino Ferreira; Juliana Serzedello Crespim Lopes; Julio Cesar de Oliveira Brito; Jurandi Leao Santos e Karla Cristiny Moraes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.345/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Katiana de Lima Alves Silva; Kelma Cristina de Freitas; Kleber de Oliveira da Silva; Lais Correa e Laurindo Daniel Silva da Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.347/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Souza dos Santos; Livia Carolina Vieira; Lucas Antonio Caritá; Lucas Bueno Ruas de Oliveira e Lígia Maria Salvo Morales

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.348/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucia Aparecida da Silva Borges; Luciana Sartori Murari Quevedo; Luciana de Jesus Jatoba; Luciane Penteado Chaquime e Luciano Henrique Trindade

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.352/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mateus da Silva Tonon; Matheus Bernardini de Souza; Maycon Cristian Godoi; Mayumi Silva Kawamoto e Michele Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.354/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pamela Joyce Silva Melo Dantas; Paulo Henrique Correia Araujo da Cruz; Paulo Sergio Adami; Pedro Henrique de Carvalho Rodrigues e Pércia Helena Sabbag Mazo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.355/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscila Cristini dos Santos; Rafael Ferreira de Souza Mendes Pereira; Rafael Resende Maldonado; Raquel Fonseca Maldonado e Raquel Lima Silva Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.356/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Reginaldo de Oliveira Coelho; Renata Plaza Teixeira; Renato Venturini de Oliveira; Ricardo Cezar Joaquim e Ricardo Rechi Aguiar

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.357/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robert Pasquale Paulo Pentagna; Roberto Bineli Mutterle; Rodrigo Andrada da Cruz; Rodrigo Augusto Rosa e Rodrigo Henrique Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.359/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sandro Megale Pizzo; Sidney Pereira Martins; Sivanilza Teixeira Machado; Suellen Rodolfo Martinelli e Suzy Sayuri Sasamoto Kurokawa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.360/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tania Regina Bonfim; Tardelli Ronan Coelho Stekel; Tatiana Marchetti Panza; Thaís de Oliveira e Theo Martins Lubliner

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.361/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thomaz Gerlack Guerrer; Tiago Jose de Carvalho; Ulisses Brandao; Valquiria Pereira Tenório e Victor Barbosa Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.362/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vinicius Germanos Cleante; Vinício Moreira dos Santos e William de Paula Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

019.366/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Beatriz Oliveira Valeri Pereira da Silva e Expedito Eustaquio Ribeiro da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

019.368/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Rocha Baggio; Alexandre Jorge de Medeiros Fernandes; Alexandre Sampaio Ferraz; Aline Oliveira Rodrigues e Alyne Dayane Pacifico Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

019.371/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Suely Zerbini; Anadria Stephanie da Silva; Anderson de Oliveira Paulo; Andre Luiz Sant'ana Ferrari e Andre Luiz da Costa Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

019.373/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Brenda dos Santos Parmeggiani; Bruna Rabelo Amorim; Caio Cesar de Melo e Silva; Camila Regina Ferracioli Pimentel e Carlos Alexander Recarey Morfa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

019.376/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudio Albuquerque Frate; Claudio Valdivino e Silva; Cristina de Oliveira; Danielle Yasmin Hashimoto Freitas e Davi Pereira da Silva Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

019.378/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo da Silva Alves; Edvaldo Lima Paniago; Eleuza Rodrigues Machado; Eliane Almeida do Carmo e Elisa Catao Caldeira Pires

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

019.379/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elisa Walleska Kruger Alves da Costa; Ellen de Souza Siqueira; Emerson Alves Martins; Eni Abadia Batista e Eric Hadmann Jasper

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

019.383/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Lucas de Melo; Flora Aparecida Milton; Francisco Villa Ulhoa Botelho; Francisco de Assis Lauande Junior e Franco de Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há



019.388/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Italo Sanglard Borel Ferraz; Ivete Maia Bernardes; Jacob Silva Paulsen; Jairo Furtado Nogueira e Jan Helge Solbakk
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.389/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Gomes de Mericia; Janine Della Valle Araki; Jessica Santoro Gonçalves; Jiyounng Fu e John Carlos Mantilla Ochoa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.390/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Alves Antunes de Sousa; Jose Deocleciano de Siqueira Silva Junior; Jose Enrique Vargas Aures; Julceia Camillo e Julia Barbosa Curto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.393/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Rosa Antunes; Leandro Santos Bulhoes de Jesus; Leandro do Nascimento Rodrigues; Leonardo Villegas Lelovsky e Leonardo da Silveira Pirillo Inojosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.394/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leticia Toledo Maia Zoby; Liana Soares Almeida; Lila Donato; Lillian Barros de Oliveira Almeida e Lino Castellani Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.395/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Livia Goto Silva; Lucas Silveira Campos; Luci Fabiane Scheffer Moraes; Luciana Krissak Pinheiro Salum e Luciana Moraes de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.396/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Zaranza Monteiro; Ludimila Moreira Menezes; Luis Carlos Cides da Silva; Luis Carlos Henandez Hernandez e Luis Felipe da Cruz Figueredo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.397/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Felipe de Aguilar Paulinyi; Luzirlane dos Santos Barbosa; Marcella Suarez Di Santo; Marcio de Carvalho Victorino e Marcos da Silva Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.401/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauricio Gomes Pereira; Michelli Pereira da Costa; Miekio Ferreira Kanegae; Moacir Paludetto Junior e Moema de Barros e Silva Botelho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.402/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Moises Alves dos Santos; Monica Maranhã Paes de Carvalho; Monica Verissimo dos Santos; Nadia Maria da Silva Neves Gadelha e Nadja Waleria Vilela Camara
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.404/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Sarri de Araujo Farias; Paulo Frederico Telles Ferreira Guilbaud; Paulo Hora Acioli; Paulo Magalhaes Marciano da Rocha e Paulo Roberto Alves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.405/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique Miranda Burgel; Priscila Farage de Gouveia; Priscilla Coppola de Souza Rodrigues; Rafael Augusto Turssi Matsutacke e Rafael Maury de Sousa e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.407/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Regina de Souza Maniçoba; Renata Arouca de Oliveira Moraes; Renata Bezerra Duarte Migliolo; Renata Correa Martins e Renata Nunes Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.410/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosana Abrahao Mansur Almeida; Rosana Blawid; Ruben Cruz Huacarpuma; Ruth Meyre Mota Rodrigues e Sandra de Souza Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.412/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sergio Xavier de Camargo; Shahram Afrahi; Shanta Navvab Walker; Simone Cerqueira da Silva e Sissa Aneleh Batista de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.413/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sonia Freitas Pacheco Pereira; Stefanie Eugênia dos Anjos Coelho Kubo; Stefano Salvo Aires; Suyan Brethel dos Santos Campos e Tais Cristina Nascimento Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.419/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Zelia da Paz Pereira e Zuleide Martins Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
019.421/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rufo Herrera
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há
019.424/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Jersia Araujo; Ana Teresa Spindola Madeira Campos; Anderson Gomes Vieira; Anderson Nogueira Mendes e Andreia Marreiro Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.425/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa de Araujo Carneiro; Anilton de Brito Vieira Filho; Antonia Mary Pereira da Silva; Antonio Wilson Rodrigues da Cunha e Brunna Stella da Silva Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.428/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Rosa Alves da Silva Pereira; Dayanne Batista Sampaio; Edinara Conrado Lopes Florentino; Eduardo Martins Fontes do Rego e Elias Borges do Nascimento Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.429/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elivania Leal Ribeiro; Elizabete Cardoso Machado; Emanuel Barbosa de Sousa; Emanuel Airton de Oliveira Farias e Emanuel Lindemberg Silva Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.433/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gislene Mariana Pereira da Silva; Hans Anderson Garcia Mejia; Helane Franca Silva; Helio Cavalcanti Albuquerque Neto e Henrique Cesar Melo Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.436/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Herminio Jose da Rocha Neto; Hudson Chagas dos Santos; Ines Maria de Souza Araujo; Isabella de Oliveira Barros e Jaaziel de Carvalho Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.437/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jairo Aurelio de Deus Sousa; Janaina Gomes Viana de Souza; Janio Ribeiro dos Santos; Jardeliny Correa da Penha e Jonatas Melo Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.439/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julian Junio de Jesus Lacerda; Juliana Felix de Melo; Juliana Ferreira de Sousa; Juliana Nunes de Barros Mendes do Nascimento e Juliana de Castro Nunes Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.441/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lana Veras de Carvalho Santiago; Larissa de Oliveira Fontes; Larruama Soares Figueiredo; Lauro Araujo Mota e Layana Pacheco de Araujo Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.445/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Rocha Faustino; Luiz Claudio Nobrega Ayres; Luiz Jesus Santos Bonfim; Marcelo Wagner Vieira Campelo e Marcia Leila de Castro Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.446/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Luiza dos Santos Beserra Pessoa; Marcia Paula Oliveira Farias; Marcos Renato de Oliveira; Maria Aurelina Machado de Oliveira e Maria do Socorro Escorcio de Cerqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.451/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romario Bezerra e Silva; Ronaldo Portela de Oliveira; Samila Gomes Ribeiro; Samuel Anderson Alves de Sousa e Shisleny Machado Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.453/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Talita Floriano dos Santos; Tamaris Gimenez Pinheiro; Tatiane Caroline Daboit; Terssando Lustosa Santos e Thais Alves Elias da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.455/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vicelma Maria de Paula Barbosa Sousa; Vitor Gomes Prado; Wagner Maquis Cardoso de Melo Gonçalves; Wedson de Medeiros Silva Souto e Wendson de Oliveira Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.457/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Campanha Vicentini
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
019.464/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Santos de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
019.465/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Meireles de Andrade; Daniel Marcio Batista de Siqueira; Filipe Maciel Roberto; Jose Atualpa Pinheiro Junior e Raquel Telles Quixada Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há
019.468/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Carletti; Diogo Costa Buarque; Elizabeth Pimentel Rosetti; Heleticia Scabelo Galavote e Érica Bolzan
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
019.469/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliete Bassini Ramiro; Júlio César da Silva; Karolinni Bianchi Britto; Larissa Bertoldi e Lorena Santos Bertranda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
019.470/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucilaine Maria Pascuci; Marcelo Fetz de Almeida; Maria de Fátima Silva Leite; Mariana Drummond Costa Ignacchiti e Maro Lara Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
019.471/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Henriques Lyra Frasson; Rafael Barbieri Camatta; Rebeca Caldeira Machado; Renata Gama Lesqueves e Ricardo dos Santos Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
019.473/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Riedson Baptista; Rubens de Araujo Amaro; Sandro de Souza Novaes; Sileia Oliveira Guimarães e Simone Raquel Batista Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
019.476/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hylo Nader de Araujo Salles; Isabela Ferreira Lima; Jorge Menelau de Jesus; Kalline Carvalho Gonçalves Eler e Lisiane Lopes da Conceicao
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há
019.478/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane de Oliveira da Silva; Alexandre Ferreira Righi; Andre Emanuel Lebedev Martinez Moreira; Andreia Bicalho Henriques e Barbara da Silva Mourthe Matoso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.479/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Betania Paiva Drumond; Christian Jean Marie Regis Degache; Claudia Barbosa Siqueira; Claudia Borges Brasileiro e Cleiton Moreira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

019.481/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Tozi; Filipe Santos Fernandes; Flavia Mazzer Rodrigues da Silva; Geraldo Alves Lacerda e Geraldo Marcio Alves dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

019.483/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Augusto de Sa; Maria Jose Batista Pinto Flores; Marina Muniz de Queiroz; Mila Fernandes Moreira Madeira e Monica Maria Farid Rahme

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

019.484/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nina Gabriela Moreira Braga Rosas de Castro; Queren Hapuque de Carvalho; Raquel Oliveira Santos Teixeira; Raquel Silveira Maciel e Renata de Almeida Muniz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

019.486/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Santos Moreira; Andrize Ramires Costa; Angela May Steward; Antonio Vivaldo Pantoja e Apio Ricardo Nazareth Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

019.488/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio de Oliveira Pedrosa e Marcello Iacomini

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

019.490/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Catarina Gaioso Lucas Leite; Benoit Francis Patrice Loeuille; Daniel Carvalho Cisneiros Silva; Elize Sampaio Nascimento Silva e Marcelo Jorge Pérez

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

019.492/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Robson Silva Venceslau; Amanda Carolina Souza de Albuquerque; Angelica Belchior Vital; Aruzza Mabel de Moraes Araujo e Aryelly Dayane da Silva Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

019.495/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Karolline de Medeiros; Fernanda Mayara Sales de Aquino; Fladjany Emanuel Faustino da Silva; Gustavo Henrique Freire Barbosa e Heloisa Helena Pacheco de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

019.497/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro Soares da Silva; Liliane Ribeiro da Silva; Luciane Schulz; Manuela Braga Fernandes e Mariana Reis Ferreira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

019.498/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Natalia Guimaraes Barbosa; Odara Raquel Kunkler; Pedro Alexandre Aparecido da Silva; Pedro Medeiros Pitombeira Cunha e Priscilla Cavalcante de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

019.500/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André de Souza Melo; Carolyne Wanessa Lins de Andrade; Erika Fernanda Torres Samico Fernandes Cavalcanti; Felipe Cavalcanti de Sá e Élide Fernanda Xavier Júlio

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Representação legal: não há

019.501/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavia Fernanda da Silva Moura; Giselda Brito Silva; Idayana da Costa Marinho; João Baptista Manuel e Leon Tarquino da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Representação legal: não há

019.530/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angelita Marcondes Annes; Mariana Justino Masugossa e Wallace Gomes de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

Representação legal: não há

019.532/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Gustavo Carvalho dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Representação legal: não há

019.535/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavio Archanjo Carramaschi; Flávia Pereira do Bomfim; Gabriela do Prado Giraldi; Gustavo Franco Xavier; Gustavo Rodrigues Ribeiro da Silva; Henrique Lopes de Castro; Inez Sandron; Jane Tiyoqa Honda; Jarriv Alcântara de Oliveira Reginaldo e João Batista Joenck Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc

Representação legal: não há

019.536/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Alves de Oliveira Neto; Juari de Oliveira Lira; Juliana Dias de Almeida; Juliana Lanza Macencini; Juscelino Batista dos Santos; Katia Ellen Chemalle; Luciana Santos de Camargo Eugênio Dias; Luciano Campos de Camargo Pinto; Marcelo Sartori Ferreira e Márcia Regina Gimenes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc

Representação legal: não há

019.537/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariléia Aparecida de Paula; Marcos Vinicius de Amorim; Marília Mayumi Augusto dos Santos; Maurício Araújo Romano; Maurício Bianchi Wojslaw; Márcio Arlindo; Nathalia Caroline Duran; Paula Rondinelli; Pedro Anastácio da Silva e Pâmela Macedo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc

Representação legal: não há

019.553/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Heloisa Helena Barbosa Ventura; Joarcir Melo da Silva e Lucas Restelli

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

019.556/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Raquel Peracini Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

019.558/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Fernando França; Micheli Jocicler Schmidt e Paula Marasca Oro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

019.560/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Freitas da Silva; Diogo de Carvalho Gomes; Fabíola Martins Bastos; Felipe Grassi Duarte; Filipe Hubner; Jucelma Avanzi Catto; Marcos Antonio Gumiero; Pericles Jose Ferreira e Richards Sartori Corrêa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

019.563/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Louralber Barroso de Lima; Luenna Ribeiro de Queiroz Sousa; Maria Juçara Batista; Maria Rachel Vieira Boaventura; Maria Samia de Oliveira; Maria de Jesus do Nascimento; Marley Sampaio Silva; Sandra Maria Costa Lima; Silmara Nogueira Lima e Stenisia Denis Holanda Lavor

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

019.565/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Erica Costa Gomes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

019.568/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Airon Albuquerque Teixeira; Andre Luiz Petrolini; Lairson Angelo de Miranda Santos e Vladson Evander do Nascimento Macedo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

Representação legal: não há

019.763/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Vieweger Vasques; Fernanda Scariot; Fernando Jaber do Nascimento; Fernando Luiz Araujo Rocha Silva; Fernando Tavares Maciel Aquino; Fernando Vilas Boas Cardona; Francisca Sandra Sales Fernandes; Gabriel Ferreira Pacheco; Gabriela Avelar Jaloretto e Gabriela Coutinho de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura

Representação legal: não há

019.764/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabrielle Patta Antolini; Gilmar Rios dos Santos; Gilson Ricardo Daniel; Giselia Giselle Porto Teles; Grece Maria Sousa Cardoso; Hugo de Souza Santos; Ibsen Gebrim Reis; Joao Victor Cavalcante Barros; Jomara Sento SE Souza Duarte e Jorge Ricardo Ladeia Boa Sorte

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura

Representação legal: não há

019.767/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mauro Elias Mendonca Filho; Paloma Pereira Almeida de Castro Santos; Patricia Dourado Amorim; Patricia Pereira da Costa; Paulo Henrique Lima Baroni; Paulo Roberto de Souza Rocha Junior; Pedro Soares Dourado Del Castilo; Priscilla Helena Emrich Lopes; Rafael de Souza Berlanda e Renata Frechiani Dalla Bernardina

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura

Representação legal: não há

019.768/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Araujo Machado; Reny Gleyser Nogueira da Silva; Ricardo Lins Brasileiro; Rita de Cassia Gomes Jacob; Rodrigo Andrade Silveira de Araujo; Silvanna Pinnola Lopes de Freitas; Sonia Christina Lemos de Almeida; Tatiane Barbosa Magalhaes; Thais Cristina de Melo Salvador e Tiago Pincowsky Cardoso Maia

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura

Representação legal: não há

019.769/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Valtair Jose Calixto; Victor Luiz Soares Vitorino Prates e Vinicius Almeida de Vasconcelos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura

Representação legal: não há

019.771/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Ramos Job; Alana Raiza Ramos Vieira; Alexander Kleber Santana; Athos Moises Lopes Silva; Eduardo Souza Rogel e Geovane Luciano dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá

Representação legal: não há

019.775/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Patricia Fernandes de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará

Representação legal: não há

019.777/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Vinicio da Silva do Carmo; Alessandra Marques Naves; Andre Rosa Ferreira Brandão; Bruna Mangabeira Ferreira de Medeiros; Carlos de Melo e Silva Neto; Frederico Borges Machado; Gustavo Rezende de Souza; Nubia Maria Barroso e Roberval Lustosa de Aguiar Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás

Representação legal: não há

019.784/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Berenice Socorro Souto Maior Rodrigues; Giulliano Santana Silva do Amaral e Thomaz Fonseca Maynard Garcez

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

019.787/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: André Luis dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

Representação legal: não há

019.792/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Santos Moura Diniz; Karina Raisa do Nascimento Rodrigues e Werington Thomaz Fernandes Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

019.794/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cassio Albuquerque Abreu; Cleiton de Sousa Teixeira; Cristina de Sousa Leite; Dalilian Carla Soares de Alencar; Daniela Luz de Almeida; Danielle Vieira Sousa Borges; Danielli Reis Mendes; Dannylo Rodrigues de Sousa; Dayse Assunção Pinheiro de Holanda e Denise Mayara Silva de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Representação legal: não há



019.795/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ebert Otavio Silveira Lima; Elanny Taisa Hill Araujo; Elizeth Leal de Sousa; Enio Clay de Araujo Riotinto; Erica Thais Alves de Oliveira; Evanielle Fernandes Lima; Felipe Araujo de Alcantara Oliveira; Francisco Jose de Sousa Filho; Francisco Junio Sa de Medeiros e Francisco das Chagas Torres Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.798/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juelina Oliveira dos Santos; Juliana Alves de Macedo Vasconcelos; Kannya Leal Araujo; Katiane Maria de Araujo Carvalho; Layla de Sá Andrade; Leonardo de Sousa Paiva; Letícia Nara Alves Ferreira; Lia Damilis Santos Moraes; Licia Mayra Coelho Ferreira e Ligia Carvalho Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.800/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariane Prospero Alves; Marília Gabriela Barbosa Lopes; Marta Ribeiro de Carvalho; Maxwell Oliveira Dias; Mayza de Sena Martins Soares; Miqueias Sousa Silva; Nachara Campos Mendes; Naiara Amorim da Silva Aguiar; Natasha Rose Sa de Albuquerque Porto e Nivaldo Jose de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.805/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson de Oliveira Cardoso Moraes e Karina dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
019.981/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Paulo Barbosa Feitosa e Renata Pinheiro Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há
019.982/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denner Alves de Aguiar; Débora Aviz Reis Freitas; Juliano Pereira Bossato e Rafael Gilberto Coelho Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
019.983/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Guedes Costa; Eduardo Chinelate Costa; Emilia de Carvalho Nunes; Erica de Oliveira Moroni; Fernanda Leite Carvalho; Gabriella Ramos de Moura; Juliana Dias de Oliveira; Leandro Carvalho Tostes; Luana Fonseca Pereira Ribeiro e Mayra Diamantino Leao Moreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há
019.984/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Naria Assis Ribeiro; Rharã de Almeida Cardoso; Roseli Guedes Delgado e Sabrina Dalfior Ongaratto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há
019.986/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Dumont Pena; Jessica Cristine Solano Silva; Jhonny Nonato da Silva; Juliana Caldeira Cota; Junio Martins Lourenço; Lara Alves Correa; Magda Aparecida Medeiros; Patricia Luciana de Oliveira; Paula Francioli de Souza e Renata Martins da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
019.987/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Talita Tatiana Guimaraes Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
019.988/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Adriana Araujo de Lima e Antonia Mysrelma Moura Valdivino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
019.989/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldeni Geraldo do Nascimento; Alexandra Oliveira de Lucena; Amanda Coutinho da Silveira de Oliveira; Arthur Tenório Ribeiro Clark; Artur Almeida de Ataíde; Azenate Lopes de Lima Soares; Celso Felipe de Aguiar Ramos; Daniel Renan de França Rodrigues; Edmilza Borges da Silva e Álvaro Medeiros de Souza Anjos Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
019.991/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Stéfano Henrique Mendes Tavares; Thais Buarque Vieira de Mello e Walter Leandro Cordeiro da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

019.992/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Batista Pereira; Mayara Madja Fernandes Medeiros Santos; Sarah Lee Redmer e Taanake Mathias Soares Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
020.314/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alan Cesar dos Santos Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
020.387/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Conselheiro Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação Tecnológica do Amazonas
Representação legal: não há
020.509/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Abel Pereira da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há
020.512/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Evaristo Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
020.519/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rildo Crispim dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
020.525/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Iracema Nogueira Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
020.526/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Ivan de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
020.598/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Maranhão
Responsáveis: Hilton Soares Cordeiro; Instituto Terra; Jose de Ribamar Costa Correa; Lúcio de Gusmão Lobo Júnior; Patricia Rachel Viana Alcoforado de Almeida; Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni
Representação legal: não há
020.865/2016-3
Natureza: Representação
Representante: 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há
020.875/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há
021.150/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Liamar Francisco
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Representação legal: não há
021.258/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Nelsi Sabedot
Órgão/Unidade/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia
Representação legal: não há
021.305/2016-1
Natureza: Representação
Representante: Vanessa Gomes Previtera e Procuradora da República na Bahia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há
021.324/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Robson Almeida Borges de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

021.598/2016-9
Natureza: Representação
Representante: E.R.P. de Oliveira & Cia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Representação legal: não há
021.825/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Furtado Honorio Dornelas; Francisco Pinto Filho e Rosana Ferreira Neponuceno
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há
021.830/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosana Louro Ferreira Silva; Sérgio Rodrigo Marchiori Praça; Thiago Martins Mas Lopes e Viviane Santos Sousa Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há
021.832/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adao de Souza Aguiar; Carla Rafaela Ferreira Duarte; Carolina Pepitone da Nobrega Oliveira; Denis Ferreira dos Santos; Gilson Emílio Ferraz Cavalcanti; Jaerley de Sousa e Silva; Pedro Paulo Mendes Pereira; Rafael Portieri Pignatti e Vinicius Martins de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há
021.999/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Reginaldo Paz de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há
022.012/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Robson Krieger; Tiago da Rosa Augustinho; Valdir Olivo Junior; Valter Alexandre Siqueira; Vanderleia Cristina Fischer; Vanessa Romanovicz; Vera Lucia Castilhos Diniz; Willi Gonzalez Osaka e Zulamar Locks Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há
022.018/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cibebe Bender Raio; Daniel Casagrande; Fabio Augusto Hackenhaar; Janaina Mantovan; Jose Roberto Severino Martins Junior; Marcio Tadeu Araujo Gouvea e Tassiana Bieniek de Menezes Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há
022.082/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Bosco Santos e Juliano Molina Pellicano
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há
022.119/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Savio Bertochi Cacador; Vanessa Motta Chad e Wagner de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
022.126/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diana Bezerra Duarte; Diego Martin Bravo; Luiz Fernando Dal Pian Nobre e Patricia dos Santos Cunha Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
022.173/2016-1
Natureza: Representação
Representante: PROFARMA SPECIALTY S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: Rodrigo Souza Santos, OAB/RJ 138.343
023.963/2015-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
Representação legal: não há
024.818/2014-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo
Responsáveis: André Luís Ferreira Marques, Antônio Carlos Mendes, Carlos Alberto de Oliveira, Carlos Alberto Resende Martins, Carlos Passos Bezerril, Dirceu Paulo de Oliveira, Luciano Pagano Junior, Luiz Antonio Abdalla de Moura, Luiz Roberto Ragone Lopes, Marco Antônio Calixto Pádua, Ronald dos Santos Santiago e Winderson Gladius Maciel Scholze
Representação legal: não há
026.357/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaciara/MT
Responsável: Rosilene Maria Rodrigues Daleffe Camilo
Representação legal: não há

027.627/2015-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República
Responsáveis: Germinio Zanardo Junior; Luisa Carvalhaes Coutinho de Melo; Marcelo Cortes Neri e Suzana Dieckmann Jeolás e Jeolás
Representação legal: não há
027.669/2015-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
Responsáveis: Cristiano da Cunha Duarte; Eristelma Teixeira de Jesus Barbosa Silva; José Henrique Moraes Madeira; Pérciles Riograndense Cardim da Silva; Rafael Pinto Costa; Rogério Guedes Soares e Vângela Monteiro de Sá
Representação legal: não há
027.966/2014-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Responsáveis: Alencar Severino da Costa; Angelino Caputo e Oliveira; Antônio Francisco Armelin Gomes; Carlos Helmut Kopittke; Eduardo Xavier; Jean Paulo Castro e Silva; João de Andrade Marques; José Mauro Gomes; Marcio Luiz Bernardes Calves; Mário Lima Junior; Paulino Moreira da Silva Vicente e Renato Ferreira Barco
Representação legal: não há
029.051/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jacira Macedo Luiz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há
029.862/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Órgãos do Governo do Estado do Amapá
Responsável: José Aduino Santos Bitencourt
Representação legal: Nemias Antônio Tito Júnior
031.514/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC
Responsáveis: Coelho & Oliveira Ltda. e Vanderley Messias Sales
Representação legal: não há
035.228/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana/AP
Responsável: Jose Antonio Nogueira de Sousa
Representação legal: não há
035.303/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Trabalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
001.659/2005-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Rita Botão Carvalho; Domingos Ferreira da Silva; Fundação Universidade Federal do Maranhão e Otoniel Abreu de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
003.106/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Figueiredo Lobo
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há
003.637/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marisa Alcides Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Representação legal: não há
003.670/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Recorrente: Heiler Alves da Rocha
Responsável: Wellington Pereira Costa
Interessados: Heiler Alves da Rocha; Leticia Pereira Araújo; Maria de Fátima da Silva; Márcia de Castro Balduino; Mário José de Sá; Nilma Alves de Oliveira Mota; Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado; Rita de Jesus Cabral e Wellington Pereira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656), Lucas Anthony Alves Barros (OAB/DF 13.989-E) e outros
006.967/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ
Representação legal: Paulo Henrique de Mattos Studart (OAB/MG 99.424) e outros

008.534/2016-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho-12ª Região
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC
Representação legal: não há
010.871/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Robison Aparecido Pazetto
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT
Representação legal: Robison Pazetto Junior (OAB/MT 19.641-O) e Helton Carlos de Medeiros Filho (OAB/MT 11.658)
011.120/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauricio Gonçalves de Carvalho; Milton Pires Junior; Monica Bonadiman Mongenot; Nelson Monarim e Orozimbo Ruela de Oliveira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
011.293/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Silvio Antonio Malheiro da Silva Filho e Ádrya Aparecida Além da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
011.455/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivan Zacharias Roque Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
012.576/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aron Jurkiewicz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
012.671/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marta Maria Villalba Falcão Fabre
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há
014.420/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Antônio Martins/RN
Responsáveis: Construtora Primos Ltda; Edmilson Fernandes de Amorim; Global Empreendimentos Ltda.
Representação legal: não há
015.366/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças Cavalcante Kalume
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
017.101/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Armando Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há
017.105/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Atilio Roqui Magnago
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há
017.122/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Amaury Moraes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há
017.138/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcos Marcello Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há
017.141/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eugenio Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
018.749/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Letícia Stein Vieira; Lorena Cordeiro de Vasconcelos; Lourdes Ramos Gavioli e Luciano José de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
019.017/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Figueira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

019.518/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anaria Pereira de Freitas; Augusto Ferreira de Lima; Bruno Henrique Figueiredo Baldez; Felipe Inacio Xavier de Azevedo; Fernanda Miranda Guerra; Guilherme Henrique de Medeiros Fernandes; Guilherme Morici Corrêa; Henrique Alves Vieira; Ilusca Maria Pinheiro Silva; Jackeline Rios Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho
Representação legal: não há
019.520/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rannye Foster Abrantes Souza; Robson Figueiredo Miranda; Rodrigo Brandão de Araujo; Rodrigo Vitorino de Souza; Sonjha Marly Ribeiro Lamim e Soraya de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho
Representação legal: não há
019.684/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Carlos Daniel Veras Silver; Cesar Augusto Toselli; José Rita Martins Lara e Marcelo Werner Derschum Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia-MJ
Representação legal: não há
019.825/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Roberto dos Anjos Oliveira; Rafael Berto da Silva; Rafael de Brito Sousa; Renan de Araújo Felix; Rodrigo de Lucena Perini; Ronaldo Alves de Sousa; Rossano Braga; Sergio Ricardo da Cruz Silva; Suelem de Santana Santos; Séfora Rego Sousa Chaves Lula
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
019.826/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Conceicao Tonha Cavalcante; Veronica Costa Nogueira; Veronica Elias Rocha; Victor de Alcantara Cruz; Vitoria Regia Barbosa Sales; Vânia Lopes Villas Boas; Welton Dourado Xavier; Zelma Correia Martins e Zenaide Aparecida de Souza Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
019.968/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Nogueira Aderaldo; Ariel Rodrigues dos Santos; Fabrício Augusto Ribeiro de Faria; Jader Silva Moreira dos Reis; João Paulo Beserra da Silva e Thaís Pereira Vargas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há
019.969/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Fernanda Oliveira de Barros; Juliana Vasconcelos Costa; Layanne Kryssia da Rocha Soares; Maira Fernanda Furlan Recco; Marina Gois Remigio
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há
019.970/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christina Ely da Silveira; Guilherme Mendes Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há
019.971/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lane Cristina Cunha; Márcia Aparecida Ferreira Campos; Rafael Nogueira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há
019.972/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Priscila Braga de Sousa; Ana Paula Toledo de Souza Leal; Antonio Carlos Galvão Aires; Bruno Occhi; Camila Duarte Pereira; Camila Guimarães Dorilêo de Carvalho; Carlos Rodrigues da Silva; Carolina dos Santos Mendonça Lima; Clevton de Souza Alves e Daniel de Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há
019.975/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Garcia Brito; Priscila Rebouças Bezerra Lima; Priscila Soares Barbosa; Rodrigo Bezerra Rodrigues; Ruan Henrique Loureiro Moura; Tarcísio Botelho Araújo; Virley da Silva Galúcio; Wesley Gonçalves; Yuri Barbosa Texeira; Zuila Hellena Montenegro Pires Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há
019.976/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adilson Ramos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há



019.983/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Neyde Braz Vieira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há
020.048/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lorena Barreto de Lima; Maurilio Alcantara Macena; Nilma de Souza Paulino e Rita Maria Amaral Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há
020.067/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Geraldo Yukio Ishida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há
020.116/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Ribeiro Pavao; Andre Luis Cavalcanti Moreira; Renata Matos da Costa e Tadeu Bittencourt Magalhães de Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há
020.139/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Roberta Ferreira Rocha e Sabrina Gonzaga
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há
020.191/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Antonio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Teresina/PI
Representação legal: não há
020.197/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Inez Franco Sabino
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Santos/SP
Representação legal: não há
020.248/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Josefa Soares de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI
Representação legal: não há
020.528/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Alagoas
Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. (cooperar); Dijacy Zaccarias da Silva; Estevao de Oliveira Vasconcelos; Gilberto Coutinho Freire; Pedro Feliciano Cordeiro
Representação legal: Narciso Patriota Fernandes Barbosa (OAB/DF 48.288), Mirabel Alves Rocha (OAB/AL 4.489) e outros
020.792/2016-6
Natureza: Representação
Interessados: Marcelo Meletti Neto e Roda Livre Concessionária Eirelli - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: William Guagneli Dias (OAB/SP 299.762)
020.845/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL
Responsáveis: José Reis do Nascimento; Ricol-Construções Comércio e Serviços Ltda; Vilma Francisca de Lima
Representação legal: não há
022.088/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Livia Gisele Silva Pires; Luis Fernando da Silva Vivian; Marcio Neves Bras; Marcos Antonio Vieira Honorato; Marcos Genivaldo de Sousa; Núbia Mara Silva da Hora; Raphaella Christian de Andrade Lopes; Regina Valencich Frota; Roberta Andrade Nery Matos; Tales Eduardo de Souza Salu e Vilmar Luis Nogueira Vale-riano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.110/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana de Moraes Hazin
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há
022.131/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Kellen Tristão Furtado e Sabrina Souza Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

022.598/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acrizio Jose Mariano; Adalmario Dias Ferreira; Aderito da Fonseca Correia; Adhemar Clemant Lacerda Pinheiro do Rego; Adonai de Lucena Cavalcanti; Adonides Rodrigues; Agamenon Silva Araujo; Agustinho Edson Monteiro; Alair Araujo Pereira e Alberto Campos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
022.756/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Gusmão; Adriana Hampe de Oliveira; Adriana Januário Cônsolo Flores; Adriana Leffer da Silva; Adriana Marques de Brito; Adriana Queiroz; Adriane Vieira Lamaison; Adriano Augusto Lourenço; Adriano Colnago Petrillo e Adriano de Lima Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.760/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Marcio Franco Evangelista; Alethéia Regina Cabral Mello; Alex Andrade Silva; Alex Felberg Santana; Alex Fernando Maciel; Alex Garcia Fernandes; Alex Rodrigo Egea; Alex da Cunha Novais; Alex de Lima Pontes e Alex de Souza Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.765/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alvino Evangelista de Souza; Alyne Cerqueira Souza Monte; Amabile Tokarski Annunziato; Amanda Akemi Rodrigues Tanimoto de Brito; Amanda Aretuza Dantas Galvao; Amanda Carla Felber; Amanda Debora dos Santos Flores; Amanda Fabiola de Souza Paulino; Amanda Nunes de Moura e Amarilis Camacho Petti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.774/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Lutz Schiaffino; Andrew Costa de Carvalho; Andrey de Mello Moura; Andreza Akemi Ogaya Frederico; Andreza Saldanha de Oliveira Guimaraes; Angela Grassele de Siqueira Soares; Angela Maria Ferreira; Angela Maria Oliveira de Almeida; Angela Vieira Carneiro e Ângela das Graças Oliveira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.778/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Francisco Schmitt; Antonio Gomes de Mendonça; Antonio Hamad Junior; Antonio Joaquim Valois Junior; Antonio Laudinei Rocha Barbosa; Antonio Leandro Fornaciari; Antonio Lima Filho; Antonio Luiz Nogueira Alves; Antonio Marcos Cardozo Afonso e Antonio Marcos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.779/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Marcos Ribeiro; Antonio Marcos Rodrigues; Antonio Miguel Daguanio Junior; Antonio Nazaro Santiago Costa; Antonio Nilson Sousa Lopes; Antonio Rodrigo da Silva Fortaleza; Antonio Rony dos Santos Carneiro; Antonio Savio Nastureles; Aparecida Kiyoko Urakawa Piagentini e Aparecida de Castro Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.783/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo Moraes Simeao Teles; Bianca Botter Zanardi; Bianca Nataly Rebêlo Lisboa; Bibiana Castro Menezes Xavier de Mello e Silva; Braulindo Costa da Cruz; Brenda Milhomem Dourado; Brenda Tatiana Pinheiro de Almeida; Brisa Laura Cortat Moulin; Bruce Pires de Oliveira Lima e Bruna Fernanda Battisti Petris
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.791/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Carolina Costa Aguiar Schneider; Carolina Lemos da Silva; Carolina Vilela Rosa Ribeiro de Andrade; Caroline Almeida dos Santos; Caroline Augusta Nascimento; Caroline Laís da Cruz; Caroline Sanny Alves da Silva; Carolyne Caetano Santos do Rosário; Cassandra Trojahn dos Santos e Cassia Aparecida Di Gianni Laureano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.796/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Marisa Costa; Claudia Moni Palmisciano de Almeida; Claudia Regina da Costa Santos; Claudinei Rogerio Dantas; Claudio Jose Rollo D Oliveira; Clayton Oliveira dos Santos; Cleber Floriano; Cláudia Fernandes Rocha; Cláudia Silva de Oliveira Sousa e Cláudio Galli de Jesus Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.803/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Samir da Silva de Oliveira; Daniela Akiko Izumida; Daniela Felipe Cavalcanti; Daniela Lima Montanha; Daniela Osaida de Lima; Daniele Cristina Custodio Marques; Daniele Cristina Vicentim Januario; Daniele Lemes Machado; Daniele Lumiko de Oliveira e Daniella Cristina de Souza Lisboa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.805/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Rodrigues Setubal; Danthe Renier de Sousa Silva; Danubia Soares Brandao; Dario Uehara Miyamoto; Darlan Tomas Dapper; Daryo Antonio de Faria Novato; Davi Galvao; Davi Muller Rangel; David Day e David dos Santos Morgado
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.813/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edivaldo Ferreira de Farias; Edmar Shin Ite Ohashi; Eduardo Tanaka; Elaine Alves da Silva; Elcimar Santos Silva; Elisângela Almeida Rocha Devicchi; Erasmo Diniz Ferreira; Erenilton Souza da Cruz; Édina Maria Novaes de Castro; Érica de Moraes Lopes Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.817/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Alves Leao; Fernando Cavada da Silveira; Fernando Coelho dos Santos; Fernando César Lopes Filho; Fernando Henrique Reis; Fernando Marques; Fernando Martins Bonilha Filho; Fernando Mascarenhas dos Santos Junior; Fernando da Silva Moretto; Fernando dos Santos Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.820/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Franciela de Freitas da Silva; Franciele Pereira Sena; Francinaldo Marques da Silva; Francine Trento Sanches; Francine Wetzel; Francine de Souza Barros Bruschi; Francinete Isidoro Sanches; Francinildo da Silva Cruz; Franciomar Meneguetti Lopes; Francis Silva Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.825/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Georggio Stephan Sgorla; Georgia Cunha Carvalho da Silva; Geovana Pinheiro Porto; Geovania Alves Moura de Almeida; Geraldina Ribeiro; Gersone Batista Lima; Gessica Caldeira Flores; Gevilon Vasconcelos Ramos; Geyzane Rodrigues Oliveira Silva; Giane Marelise Groschank Carolo Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.832/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heidir Rodrigo Arissa Sarto; Helainne Cristine Batista Viana Araujo; Helane Cristina Nicolau Solon; Helane Marques dos Santos; Helcilea Costa Campos; Helcyana Santos Silva; Helder Barbosa Ribeiro; Helena Louise Fraifer de Araújo Palhano; Helio Estacio da Silva Junior; Hellison de Queiroz Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.837/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabela Sachetti da Silva; Isabele Cristina Barbero Peres Baldisera; Isadora da Mota Mendes; Isis Borba Almeida Campos; Ismael Duarte de Lucena; Ismael Ximenes Mourao Pontes; Ismaile Andre Polvero; Ismenia Monteiro Barbosa; Isolete Pereira da Silva; Israel de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.840/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jailson de Oliveira Viana; Jaime Soares; Jair Claudiano de Azevedo; Jair Lirio de Almeida; Jairo Araujo de Olanda; Jamille Castro de Santana; Jamille Morais de Siqueira; Janaina Gonçalves Ferreira; Janaina Rodrigues da Costa; Janea Maria Fouchy de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.845/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Joaquim Lemes da Silva; Joao Luis dos Santos; Joao Paulo Borges Figueredo; Joao Paulo Goldez Mikoski; Joao Ricardo Linhares e Almondes; João Marcelino Soares; João Marcelo Pereira e Oliveira da Rocha; João Paulo Araujo Farias; João Paulo Costa Reis; João Paulo do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.849/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Cristian Goes; Jose Emanuel Lima dos Reis; Jose Everilson Ferreira Miranda; Jose Francisco de Santana Fontes Filho; Jose Gustavo Araujo de Arruda; Jose Henrique Ribeiro Piau; Jose Odair Vanderley Alves Junior; Jose Rafael de Aguiar; José Duarte Ferreira Filho; José Maurício Rosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.857/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karine Ferreira; Karla Karynne Pereira da Silva Cunha; Karla Ludimila Vieira Costa; Karla Migliari; Karla Reis Goncalves; Karlos Leonardo Andrade Teixeira; Karolynne Silva Amorim; Kathariny Silva Caldas Olimpio; Katia Cristina Santana Gomes; Katia Maria Taques
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.860/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Larissa Leal Santos; Larissa Nascimento Meneses; Larissa Vaz Borges; Larissa dos Santos Figueiredo; Laruze Novaes Brito; Laura Cristina do Amparo Silva; Laura Rosa Almeida Pacheco Ferreira; Laurice Maria Gonçalves Fin Maringolo; Layara da Silva Lopes; Leandro da Silva Milhomem

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

022.869/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Novais Teles; Lucas Ribeiro Martins; Lucelio Guedes Corado; Lucia Benta Rosa Cruz; Lucia Helena de Oliveira; Luciana Aparecida Ribeiro Feuzicaua; Luciana Batista Chaves Silva; Luciana Blanco Escandell; Luciana Brito Gurjao; Lúcia Helena Fazzio Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

022.945/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Riane Laís Tarnovski

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores

Representação legal: não há

023.070/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antoninho Noal; Beatriz Maria Zasso Crauss; Cilce Agnê Domingues; Derli Bolsin Trindade; Elba Dutra Bay; Elias Bortolotto; Hugo Oscar Migliore; Juarez Silva Lopes; Margaret Souza Schmidt Jobim; Paulo Roberto Silva Lima; Roberto Rossi Rizzato; Violeta Brandão Saldanha

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

023.232/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jeremias Iduino da Rocha e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

Representação legal: não há

023.907/2014-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Brenda de Melo Bezerra e Edmilson de Oliveira Sarmiento

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

024.367/2014-1

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Carlos Manoel Gaya da Costa; Celso Rogerio Mochi; Donizetti Aparecido Tambani e Fabricio Camargo Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia - SR/DPF/RO

Representação legal: não há

026.358/2015-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Responsáveis: Altino Ventura Filho; Alvaro Henrique Matias Pereira; Amilcar Goncalves Guerreiro; José Carlos de Miranda Farias; João Paulo Bittar Hamu Nogueira; Luiz Alberto dos Santos; Magda Maria de Regina Chambrard; Maurício Tiomno Tolmasquim; Ricardo Moura de Araujo Faria e Roberto Nami Garibe Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Pesquisa Energética

Representação legal: não há

029.108/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Jesse Gomes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serra Caiada ou de Presidente Juscelino - RN

Representação legal: não há

029.129/2015-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Responsáveis: Antônio Carlos Mathias Coltro; Dogival dos Santos Hipolito; Jade Almeida Prometti e Regina Rufino

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Representação legal: não há

029.143/2015-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Responsáveis: Adriano Nogueira Batista; Almiro Jose Mello Padilha; Jadilson Rubens de Castro Júnior; Joaquim Torres Filho; Jose Alex Magno Alves de Almeida; Lupercino de Sá Nogueira Filho; Mauro Jose do Nascimento Campello; Ricardo de Aguiar Oliveira e Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Representação legal: não há

031.249/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Anilton Moreira de Menezes; Comércio Bortolini Ltda Me; Marcos Antônio Vale de Mesquita; Maria Teresa Saenz Surita Guimarães e Nélío Afonso Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR

Representação legal: Público Rêgo Imbiriba Filho (OAB/RR 258), Leandro Rodrigues (OAB/DF 16.341), Maryvaldo Bassal de Freire (OAB/RR 066-A) e outros

031.586/2011-2

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Everli Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

032.564/2011-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2010

Responsáveis: Ailton Fernando Dias; Eliane Pinto Barbosa; Helio Szmajser e Jorge Luiz de Mello

Recorrentes: Ailton Fernando Dias; Sindicato dos Trabalhadores Nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro e Jorge Luiz de Mello

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

Representação legal: Mauro Abdon Gabriel (OAB/RJ 82.725); Renata Ferreira Paim e outros

033.742/2012-0

Natureza: Representação

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional do Esporte de Alto Rendimento - ME e Universidade Federal de São Paulo - MEC

Representação legal: Helena Juliana Lino de Lisboa (OAB/SP 334.200); Kelly Cristina Domingos Assunção (OAB/DF 36.399) e outros

041.747/2012-7

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Carlota Merlo Gonçalves Coutinho e Carolina Guidone Coutinho

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

009.204/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jacinta Raimunda Coimbra

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes

Representação legal: não há

009.947/2015-9

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público Federal

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Autazes/AM

Representação legal: não há

010.377/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Regional do Ceará

Responsáveis: Edvar Rodrigues Ximenes; José Rodrigues Sampaio; Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho; Roberto Rivelino Freire Queiroz

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.974/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Afoçados da Ingazeira/PE

Responsável: Antônio Valadares de Souza Filho

Representação legal: Pedro de Menezes Carvalho (OAB/PE 29.199) e outros, representando Antonio Valadares de Souza Filho

008.088/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Helena Niemeyer de Miranda Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

008.247/1997-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alirio Batista de Souza; Djalma Nunes de Carvalho; Francisco de Assis Albuquerque Silva; Gerlane Pereira de Almeida; Hamilton Cavalcante; Helena Coutinho de Almeida; Irenice Vitoriano Rabelo Dias; Jose Berto de Aquino; Maria Dalvakira de Melo Neves; Maria Isete Santos Silva; Maria Leda Coelho de Souza; Maria Salete de Medeiros Santos; Marta Maria Marques Ismael de Souza e Vera Lucia Soares de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

Representação legal: não há

009.389/2016-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alda Regina Castro da Paixão; Alice Rosana Castro Leal da Silva; Angela Mirian de Castro Leal; Anilza Eliane Guedes de Castro; Helena Deolinda do Nascimento Santos; Maria Candida Pietroski dos Santos; Nadia Zaiczuk Raggio; Neusa Bonfim do Nascimento; Neusa Maria Fernandes de Souza; Norma Elisa de Souza; Priscilla Soares de Oliveira Mello; Regina Maria do Nascimento Costa; Saulo Ribeiro de Oliveira Mello; Severina de Azevedo dos Anjos; Tania Zaiczuk Campos Freire; Teresinha Monteiro de Andrade Karpilick e Teresinha Maria Berto Garcia

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar

Representação legal: não há

015.472/2016-7

Natureza: Representação

Representante: KF Engenharia Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando Militar do Leste - 1º Região Militar - Destacamento Deodoro

Representação legal: Marcele Nascimento Almeida Vardiero (OAB/RJ 92.901) e outros, representando a empresa KF Engenharia Ltda.

017.394/2016-3

Natureza: Representação

Representante: Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Instrução Especializada

Representação legal: não há

020.400/2016-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Cristina Maria Buarque; Cristina Maria Buarque; Elizabeth Maria Porto Carreiro Severien; Elizabeth Maria Porto Carreiro Severien; Maria Thereza Silveira Severien e Martha Maria Severien

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

020.939/2016-7

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Sonia Regina Cardoso da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

020.960/2010-7

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2009

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Responsáveis: Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho; Luiz Antônio Rodrigues Elias; Paulo Sergio Bomfim e Roberto Vanderlei de Andrade

Representação legal: não há

021.873/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Domingos Jacauna de Souza; Domingos Soares dos Reis; Domingos Vilmar Mendes Santana; Donizete Gonçalves da Silva; Donizete Neres da Rocha; Dorieli Ribeiro da Silva; Dorval Conceição de Souza; Douglas Alves Diniz; Douglas Aparecido Menezes; Douglas Fonseca Pinto; Douglas Henrique Soares; Douglas Jeske Teixeira; Douglas Oliveira de Oliveira; Douglas Rodrigues Marques; Douglas Santos da Silva; Douglas Silva de Araujo; Douglas da Silva Mendes; Douglas de Jesus Fonseca Monteiro; Douglas do Amparo Jeamonod e Durval Ribeiro da Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.876/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edinaldo Pereira da Trindade; Edinaldo de Oliveira Sousa; Edinor Sabino de Souza; Edio Perminio Braga; Edione Amorim Pereira; Edison Gabriel de Azevedo; Edison Luis da Costa; Edival Costa Brazão Filho; Edivaldo Amaro Domingos; Edivaldo Chaves da Fonseca; Edivaldo Coutinho dos Santos; Edivaldo Ferreira do Carmo; Edivaldo Justino da Silva; Edivaldo Velho Silvestre; Edivan Mendes da Roza; Edivan Sousa da Silva; Edivan do Rosario Conceição; Edivane Augusta da Silva Aquino; Edivar Ferreira dos Santos e Edivone Ferreira de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.876/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edinaldo Pereira da Trindade; Edinaldo de Oliveira Sousa; Edinor Sabino de Souza; Edio Perminio Braga; Edione Amorim Pereira; Edison Gabriel de Azevedo; Edison Luis da Costa; Edival Costa Brazão Filho; Edivaldo Amaro Domingos; Edivaldo Chaves da Fonseca; Edivaldo Coutinho dos Santos; Edivaldo Ferreira do Carmo; Edivaldo Justino da Silva; Edivaldo Velho Silvestre; Edivan Mendes da Roza; Edivan Sousa da Silva; Edivan do Rosario Conceição; Edivane Augusta da Silva Aquino; Edivar Ferreira dos Santos e Edivone Ferreira de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.884/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eloy Gomes Portela; Elson Lopes Vieira; Elton Campos de Arruda Pedroso; Elton Rafael de Souza; Elton dos Santos Feitos; Elton dos Santos Ferreira da Costa; Elves Jones Ramos Marinho Nascimento; Ely Carvalho de Oliveira; Emanuel Barbosa da Fonseca; Emanuel Felipe dos Santos Nascimento; Emanuel de Albuquerque Melo Figueiredo; Emerson Claiton da Silva Redu; Emerson Farias Bezerra de Souza; Emerson Gomes da Silva; Emerson Rodrigo Vargas; Emerson Sá de Souza; Emerson Vieira Santos; Emilson Dias de Carvalho; Enaeide de Oliveira Almeida e Enesio da Silva Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.886/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Erisvaldo Pereira dos Santos; Erisvaldo Ferreira Souza; Erisvaldo Santos de Souza; Erivan Araujo Freitas; Erivan Honorato da Silva; Erivelto Pires Machado; Erivelton Batista de Oliveira; Erivelton dos Santos Barreto; Eriwelton Ferreira Lima; Ernandes Gomes da Silva; Ernandes Souza dos Santos; Ernando Leocadio da Silva; Ernani Gonçalves Junior; Esau Vieira Araujo; Espedito Anesio Ribeiro Junior; Estanislau Barros de Castro; Estenio da Silva Guimarães; Estevão Lucas da Silva; Etelvir Bispo de Macedo e Etereo da Mata Siqueira Xavier

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.893/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francimario Fernandes dos Santos; Francinei Melgueiro Pinheiro; Francisca Janice da Silva Ferreira; Francisca Maria do Nascimento Ferreira; Francisco Alexandre de Sousa Pereira; Francisco Alves da Silva; Francisco Alves de Lima; Francisco Alves de Sousa; Francisco Antonio Frazão Martins; Francisco Aparecido de Oliveira; Francisco Assis Barata; Francisco Braz de Jesus; Francisco Candido de Lima Neto; Francisco da Silva Santos; Francisco da Silva Santos; Francisco das Chagas Mendes Bezerra; Francisco das Chagas da Silva; Francisco das Chagas de Carvalho; Francisco das Chagas de Castro Brito e Francisco das Chagas do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.893/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francimario Fernandes dos Santos; Francinei Melgueiro Pinheiro; Francisca Janice da Silva Ferreira; Francisca Maria do Nascimento Ferreira; Francisco Alexandre de Sousa Pereira; Francisco Alves da Silva; Francisco Alves de Lima; Francisco Alves de Sousa; Francisco Antonio Frazão Martins; Francisco Aparecido de Oliveira; Francisco Assis Barata; Francisco Braz de Jesus; Francisco Candido de Lima Neto; Francisco da Silva Santos; Francisco da Silva Santos; Francisco das Chagas Mendes Bezerra; Francisco das Chagas da Silva; Francisco das Chagas de Carvalho; Francisco das Chagas de Castro Brito e Francisco das Chagas do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.893/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francimario Fernandes dos Santos; Francinei Melgueiro Pinheiro; Francisca Janice da Silva Ferreira; Francisca Maria do Nascimento Ferreira; Francisco Alexandre de Sousa Pereira; Francisco Alves da Silva; Francisco Alves de Lima; Francisco Alves de Sousa; Francisco Antonio Frazão Martins; Francisco Aparecido de Oliveira; Francisco Assis Barata; Francisco Braz de Jesus; Francisco Candido de Lima Neto; Francisco da Silva Santos; Francisco da Silva Santos; Francisco das Chagas Mendes Bezerra; Francisco das Chagas da Silva; Francisco das Chagas de Carvalho; Francisco das Chagas de Castro Brito e Francisco das Chagas do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há



021.896/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Willems da Silva Pereira; Francislei da Silva Sobral; Francisval Mendes Correia; Frank Barreto; Frank Cardoso Barros; Franklane Serra da Silva; Franklin Fachetti Coser; Frederico Souto Barbosa; Fredson Campeche da Silva; Gabriel Anastacio de Magalhães; Gabriel Gonçalves Pinheiro; Gabriel Machado Viegas; Gabriel Mendes Ribeiro; Gabriel da Silva Galdino; Gabriel de Jesus Gomes da Silva; Gaspar de Jesus Leite; Gean Barros Laranjeira da Silva; Gean Paulo Pereira Freire; Geane Licks dos Santos e Gedeon Lopes de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.906/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Inaldo Ribeiro de Lima Silva; Indine Santana do Couto; Ines Maria Fonseca; Israelson dos Santos Tavares; Irai da Rocha Miranda; Iran Marques de Sousa; Iraelson Gaspar de Lima; Irani Fernandes de Sousa; Iranildo Jose da Silva; Iranilson Azevedo de Farias; Iranilson Leopoldino da Silva; Irenaldo da Silva Brito; Irineu Dias de Miranda; Irineu Victor Ribeiro Carneiro; Irineu da Conceição Araujo; Irlan Roberto dos Santos; Irlan Souza Santos; Irmã Mandulao da Silva; Isaac Apolinario dos Santos e Isabela Augusta Ribeiro Braga

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.907/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isabela Rodrigues da Silva Laurindo; Isael Ramos; Isaías Carneiro Barbosa; Isaque Nascimento da Silva; Ismael Lima da Silva; Ismael Ribeiro Santos; Ismael de Lima; Ismaelson Carvalho de Sousa; Ismar Pereira Lopo; Isna Lopes de Sousa; Isomar Correa da Silva; Israel Brito Torres; Israel Diego Divino Lisboa; Israel Lage do Espírito Santo; Israel Rodrigues e Silva; Italo Batista Cardoso; Italo Sousa de Oliveira; Italo Souza Santos; Italo Tulho Alves e Itamar de Souza Firmino

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.913/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jefferson Azevedo dos Santos; Jefferson Correa da Costa; Jefferson Pires da Silva; Jefferson Renato Gomes; Jefferson de Oliveira da Silva; Jefter Barbosa Pereira; Jeibson Jose dos Santos; Jenivan Pereira de Souza; Jeovane Jose Xavier; Jerffson Augusto Faria; Jeronimo de Santana; Jerre Adriano Carvalho Macedo; Jerry Adriano Rodrigues dos Santos; Jerry Maskett de Lima Oliveira; Jerson Almeida Miranda; Jerson Diego Rezende de Souza; Jervesson Santos Souza; Jessica Fernandes dos Santos; Jessica Rodrigues Silva e Jesualdo Gomes Lustosa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.921/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Adriano Lopes da Silva; Jose Ailton Oliveira da Silva; Jose Ailton Ramos Cavalcanti; Jose Alberto Gomes da Cunha; Jose Alex de Sousa; Jose Alexandre Granella de Medeiros; Jose Alisson dos Santos Moura; Jose Antonio Andrade Santiago; Jose Antonio Gomes de Assis; Jose Antonio Silva; Jose Antonio Teixeira; Jose Aparecido Barros Pedroso; Jose Aparecido Pinto; Jose Augusto Cordeiro Fernandes; Jose Augusto Faustino; Jose Augusto Kubaski Gama; Jose Augusto Mendes Cirino; Jose Augusto de Oliveira Pereira; Jose Barbosa da Silva e Jose Benedito Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.926/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Lucas Santos; Jose Luiz Lopes; Jose Luiz da Cruz Oliveira; Jose Luiz da Silva; Jose Luiz dos Santos; Jose Marcio Artiaga; Jose Marcos Marinho Holanda; Jose Marcos Rangel de Lima; Jose Maria de Araujo; Jose Maria de Siqueira; Jose Maria dos Santos; Jose Marques da Silva Pinto; Jose Martins Pereira; Jose Mauro Alves Moreira; Jose Neto Barbosa Rocha; Jose Nilson Tavares Cavalcante; Jose Nilton Braz; Jose Nilton Maia da Silva; Jose Nilton de Andrade e Jose Nilton de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.928/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Sandro Ferreira Cirilo; Jose Sousa Batista; Jose Teixeira Aragão; Jose Tiago Gomes da Silva; Jose Valencio Alencar Sousa; Jose Valdo da Silva; Jose Valerio Filho; Jose Valmir Vaz de Souza; Jose Vital Torres Campos Filho; Jose William Araujo de Sousa; Jose Wilson Santos da Silva; Joseel Ferreira de Sousa; Joselaine Adelaide de Jesus Silva; Joselia Rodrigues de Almeida; Josemar Pereira dos Santos; Josemar Souza da Silva; Josemilson Braz de Almeida; Josenildo Amado de Souza; Josenilson Gomes da Silva e Josenilson Lima dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.935/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro Silva dos Santos; Leandro Teixeira de Oliveira; Leandro Vieira dos Santos; Leidinei Ferreira Camargo; Lemuel Souza de Assis; Lenildo Lazaro Peres; Lenildo de Oliveira Natividade; Lenilson Jose dos Santos; Lenilson Junior Padilha de Lima; Lenival de Paula Gomes; Leo Jairo Martins Rezende Rodrigues; Leodione Aparecido Siqueira; Leonardo Accioly Lins; Leonardo Augusto de Oliveira; Leonardo Carlos Teodoro; Leonardo Costa Oliveira; Leonardo Dias dos Santos; Leonardo de Jesus Roqui; Leonardo de Oliveira Raimundo e Leonardo dos Santos Alvarenga

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.939/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciano Parente de Aguiar; Luciano Pedro de Castro; Luciano Pereira da Silva; Luciano Pires Barbosa; Luciano Pires Silverio; Luciano Silva Santos; Luciano Silva de Oliveira; Luciano Souza Santos; Luciedson Moura de Jesus; Luciene Galiano Pinheiro; Lucilio Carvalho de Jesus; Lucilio de Castro Magalhães; Lucimara Pereira Ferreira de Souza; Lucinda Regiane Campos do Lago Cunha; Lucivaldo Pereira Maranhão; Lucivam Alves da Guia; Lucricia Almeida Vieira; Luitlton Ribeiro Severiano; Luis Antonio Barreira da Silva e Luis Carlos Brunaldi

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.946/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Xavier dos Santos; Marcia Ramos Damasceno; Marciano Barbosa; Marciano Nascimento Tigres; Marciano Silva do Nascimento; Marciel Pereira Dias; Marcileno Pereira Cruz; Marcilio Alexandre Teixeira; Marcionon Cardoso dos Reis; Marcio Allan Barbosa Almeida; Marcio Antonio Alves; Marcio Batista Pereira; Marcio Borges Almeida; Marcio Borges de Oliveira; Marcio Botelho Guimarães; Marcio Centurio Benitez; Marcio Conrado de Oliveira; Marcio Dias de Castro; Marcio Ferreira da Silva e Marcio Karitiana

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.950/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Daniele da Silva; Maria Eugenia da Silva Fernandes; Maria Eva Silva Santos; Maria Jorgina de Almeida Prado Pereira; Maria Jose Freitas Cruz; Maria Julia de Jesus; Maria Lucia Gomes dos Anjos; Maria Luciana do Nascimento Feitosa; Maria Xelia dos Santos; Maria de Fatima Souza Luz; Maria do Carmo Resende Richart; Mariano Porfirio da Silva; Mariely Ferreira Machado; Marildo da Silva Viriato; Marilene Oliveira dos Santos; Marimilton Cordeiro da Silva; Marmaldo Santana Piri Junior; Marinaldo de Souza Farias; Maristela de Souza Salomão e Marivaldo Braz Brito

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.955/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nadir Alves de Sousa Oliveira; Nailson Amoras da Silva; Nancelio Evaristo Protazio; Narciso Paulino de Souza; Nativildo Souza dos Santos; Natalia do Nascimento Lima Luduvico; Natalino Filho Lopes da Silva; Natalino Pereira dos Santos; Natalino de Jesus Silva; Natanael Borges Santana; Natanael Rocha Motta Carneiro; Nathan Murilo Silverio da Silva; Nathan Nascimento Santos; Nei Barbosa da Silva; Neide Ferreira de Moraes; Neimar Pytodna Karitiana; Neivaldo Alves Tavares; Nelci Rosario Soares; Nalcivan Sousa dos Santos e Neli Paulino de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.958/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nilton Oliveira Alves; Nilton de Macedo Silveira; Nilza Pereira Torriani; Noel Rodrigues Teixeira; Novan Ivo do Nascimento; Ocimar Jose dos Santos Junior; Oclair Jose de Souza; Odair Jose de Souza Santos; Odenil Soares dos Santos; Odileia Souza dos Santos; Odilon Pereira Gois; Odinei dos Reis Vieira; Olais Martins Pinheiro; Olendino Gregorio Santana; Olenicio Antunes de Almeida; Olimpio Leite da Silva Filho; Olivonaldo Figueiredo de Sousa; Olivonildo Figueiredo de Sousa; Onofre Decio Ferreira e Oreliano Teixeira de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.963/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Sergio Gomes dos Santos; Paulo Sergio Lopes da Silva; Paulo Sergio de Oliveira Alves; Paulo Vieira de Cristo; Pedro Alves Vieira; Pedro Amorim Neto; Pedro Barbosa Neves; Pedro Estevão Costa; Pedro Felipe Siqueira de Almeida; Pedro Fideles dos Santos; Pedro Francisco dos Santos; Pedro Gilmar Sousa; Pedro Henrique Silva de Souza; Pedro Luiz de Oliveira; Pedro Manoel dos Santos; Pedro Rogerio da Chagas de Carvalho; Pedro Santiago Viriato; Pedro Valdimiro Soares; Pedro Vieira Martins e Pedro da Silva Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.970/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Miller Borges; Ricardo Pereira dos Santos; Ricardo Sechi Salicano; Richardson Ferreira Ferreira; Richardson de Souza Ferreira; Rigner Zaroni de Souza; Rildo dos Santos Oliveira; Rildo dos Santos Silva; Rilvely Santos Ribeiro; Risonei Castro de Sousa; Ritchie Carlos Silva Carvalho; Rivaldo Guimarães Santos; Rivalina Ferreira da Silva; Roberto Alves de Almeida; Roberto Fagundes da Silva; Roberto Lamin da Silva; Roberto Leandro da Silva Candido; Roberto Lopes Gomes; Roberto de Jesus Ferreira e Roberto de Sousa Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.973/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rogerio Carvalho Macedo; Rogerio Charles Lopes; Rogerio Crespo Soria; Rogerio Gonçalves dos Santos; Rogerio Hararika Javae; Rogerio Jose Filho; Rogerio Rocha Freire; Rogerio Sousa da Silva; Rogerio Tiago dos Santos; Rogerio de Souza Verissimo; Rogerio dos Santos Ferreira; Rogerio dos Santos Silva; Rolan Souza Furtado; Roldao Lorotxi Karaja; Romario Alves de Sousa; Romario Macedo de Oliveira; Romario Meireles Fonseca; Romario Miks Alves Lima; Romario Reginaldo da Silva e Romario da Silva Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.981/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sergio Gomes de Almeida; Sergio Henrique Gonçalves Ribeiro; Sergio Macedo de Jesus; Sergio Mota Lima; Sergio Murilo Panta; Sergio Oliveira de Jesus; Sergio Reis Magalhães; Sergio Ribeiro do Nascimento; Sergio Rodrigues da Silva; Sergio Santana Gomes; Sergio Silva do Nascimento; Sergio Siqueira de Oliveira; Severino dos Passos Nobre; Severo Vieira de Sá; Sey de Sousa; Shirlei dos Santos; Shirley Nunes Marques; Sidalva de Jesus Santos; Sidilene de Miranda Rocha e Sidney Dias dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.987/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Uilson Felizardo da Silva; Ulisses Soares da Silva Filho; Uranio Silva Xavier; Usilan Gomes Duarte; Uziel Fortunato de Lima; Vagnei Henrique de Paula Marcelino; Vagner Guimarães Nunes; Vagner Rodrigues Campos; Vagner da Rocha Souza; Valber Martins Firmino Lucio; Valci Lopes de Barros; Valdeci Elias Barbosa; Valdeci Fonseca Pinto; Valdeci Pereira dos Santos; Valdecir Caetano de Carvalho; Valdecir Lopes Karaja; Valdecir Vicenzi Maciel; Valdei Medeiros da Silva; Valdelei Ferreira da Silva e Valdelino Martins Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.989/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Valdir Junior Vieira da Silva; Valdir Martins da Silva; Valdir Pena Fonseca; Valdir Perminio Braga; Valdir Ribeiro da Rocha; Valdir Soares da Silva; Valdivino Neres dos Santos; Valdomiro Seixas Silva; Valdonei Boeira da Rosa; Valdttino Junior Martins de Araujo Pereira; Valeria Balduina da Silva Castro; Valerio Ferreira da Costa; Valmeri de Souza Meireles; Valmir Alves da Mota; Valmir Bezerra da Silva; Valmir de Jesus Cruz; Valmiranda de Souza Santos; Valmiro Ferreira Filho; Valner Santos Mariano e Valteir Lima de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

021.997/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Willian Pereira Santana; Willian Silva dos Santos; Williammar Alvarenga de Brito; Wilson Adriano Prianti; Wilson Marques; Wilson Mendonça Magno; Wilson Pereira de Souza; Wilson Pinheiro Oliveira; Wilson Socorro Noibal; Wilton Moreira Oliveira; Windsor dos Santos Naparo; Winicius de Souza Moura; Wiriam Wonder Oliveira Macedo; Wodiley Torres da Silva Souza; Wolder Leão Batista; Wolney Alves Ribeiro; Wylmer Junior Mazzaro; Yago Araujo de Sá; Yan Ferreira da Silva e Ytalo Crislan Soares das Neves

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

022.604/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Humberto Figueira Barbosa e Vanei Xavier Trindade

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

022.676/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rafael Francisco de Paula Gouvêa

Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado

Representação legal: não há

022.681/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Gabriel Conceição Carvalho de Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva

Representação legal: não há

026.998/2012-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Responsáveis: Antônio Adrualdo Alcoforado Catão; Fabiana Teixeira de Moura; Fernanda Soares Bastos Lages; Guilherme Antônio Feitosa Falcão; João Batista da Silva; João Leite de Arruda Alencar; Jorge Bastos da Nova Moreira, Pedro Inácio da Silva; Severino Rodrigues dos Santos e Vanda Maria Ferreira Lustosa
Representação legal: não há
028.990/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruçuí/PI
Responsáveis: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho e Terrasul Construtora Ltda.
Representação legal: não há
029.592/2014-3
Natureza: Representação
Representante : Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iranduba/AM
Representação legal: não há
034.874/2015-1
Natureza: Representação
Representante: Município de Xexéu/PE
Representação legal: não há
PROCESSOS UNITÁRIOS
Ministro AUGUSTO NARDES
005.465/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo - Centro/SP - INSS/MPS
Interessados: Antonio Ribeiro França e Marcia Adriana Ferreira Cardoso
Representação legal: não há
008.920/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Glória/GO
Responsáveis: Carlos Luiz de Oliveira e Construtora Salles Nicolau - EPP (nova razão da empresa DJ Engenharia Ltda.)
Representação legal: Antônio Carlos das Chagas de Sá
014.160/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Interessado: Joel de Oliveira
Representação legal: não há
019.552/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará
Responsáveis: Ademir Galvão Andrade; Jorge Luiz Mesquita; Nelson Pontes Simas; e Telenorte - Telecomunicações Comércio e Informática Ltda. - EPP
Representação legal: Cristina Pinho Martins (OAB/PA 9.328); Elísio Augusto Velloso Bastos (OAB/PA 6.803) e Felipe Cezar Amadeu Esteves (OAB/PA 13.423)
024.053/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI
Interessado: Maria Sampaio Grangeiro
Representação legal: não há
033.556/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Adda Nary Toledo Costa; Programa Brasileiro de Apoio ao Trabalhador - Probat; e Ricardo de Souza Costa Filho
Representação legal: não há
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
000.391/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba (PR)
Responsáveis: Luziane Nascimento, Márcia Cristina Ariede, Gláucia Burack Faryniuk e Gilberto de Oliveira Nabarro
Representação legal: Cláudio Renato do Canto Farág (OAB/DF nº 14.005) e outros
002.242/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Japira (PR)
Responsável: Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos
Representação legal: Cássio Prudente Vieira Leite (OAB/PR nº 58425)
002.841/2013-4
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icapuí (CE)
Interessada: Fundação Nacional de Saúde
Recorrentes: Construtora Borges Carneiro Ltda. e Francisco José Teixeira
Representação legal: Filipe Vasques Sampaio (OAB/CE nº 25.390), Reno Porto Cesar Bertosi (OAB/CE nº 18.902), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (OAB/CE nº 20.584) e outros
006.847/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Ministério da Justiça e Cidadania
Responsáveis: Governo do Estado do Rio de Janeiro; Wânia Jesus de Sant'anna
Representação legal: Heliana Gomes de Almeida (Procuradora do Estado - ID 2038992-2)

014.992/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: José Mario Guerreiro; Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita
Embargante: pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (peça 55), na pessoa do Sr. José Mário Biscalquini, na qualidade de provedor
Representação legal: Claudia Danielle de Souza Cavalcanti, OAB/SP 295.366 (peça 45)
018.162/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Bentinho/PB
Responsável: Francisco Andrade Carreiro
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB-PB 1663 - peça 20)
020.060/2013-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cândido Mendes (MA)
Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco
Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA nº 12.286A)
021.486/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cantagalo - MG
Responsável: Wilson Medeiros de Oliveira, ex-Prefeito
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Adriana de Fátima Gomes Pinto (OAB-MG 160.131) e outros, representando Wilson Medeiros de Oliveira (peças 21/23)
023.330/2007-4
Natureza: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - DNIT/MT
Recorrentes: Construtora Triunfo S/A; Roberto Salvador Viganó; Marcelo Jose Leal Gasino
Representação legal: João Guizzo (OAB/SP 47.750); Ana Carolina Guizzo (OAB/SP 206.536); Luciane Alves Barreto (OAB/SP 220.308); Alexandre Silva Souza (OAB/SP 149.813-E); Rui Dalton Miecznikowski (OAB/PR 38.307); Luis Daniel Alencar (OAB/PR 31.272); Daniele Valandro Farina (OAB/PR 22.374); Carlos Eduardo Benato (OAB/PR 46.353); Maria Fernanda Campelo Dipp (OAB/PR 45.212); Ney Marcelo Urbano (OAB/RS 68.106); Samir Alexandre do Prado Gebara (OAB/PR 49.031); Bárbara Dayana Brasil (OAB/PR 39.031); Lucas Schenato (OAB/PR 40.657); Angela Erbes (OAB/PR 47.116), Michel Laureanti (31104/OAB-PR), instrumentos de procuração às peças 2, p. 81, 104 e 140; e 45, p. 4
Ministra ANA ARRAES
007.593/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Macapá/AP e Fundação Nacional de Saúde
Responsável: João Henrique Rodrigues Pimentel
Representação legal: Éliston José Pimentel Bentes Monteiro (OAB/AP 1229)
010.559/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Laura Jane Nunes e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
011.640/2015-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
012.575/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Reis de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
015.082/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edna Guedes Gabriel Firmino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
016.331/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ronaldo Jose Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
018.244/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Liliane Kobarg da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

018.246/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marileia Vanin
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há
018.249/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Maria Carvalho Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há
018.255/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdeni Elias da Natividade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há
018.260/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eva Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há
018.261/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renato Flores
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há
018.262/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Antônia Silva Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.264/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arnaldo Antônio de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.265/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Celia Maria Braid Ribeiro Simões
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.266/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando do Espírito Santo Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.267/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Joana de Carvalho Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.271/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lea Albertina Pereira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.277/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Amélia Almeida Estrela
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.279/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Celene Gonçalves de Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.280/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria da Graça Rodrigues Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.281/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Holanda Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.283/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Martinha Gomes Saraiva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há



018.284/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Neudo Lopes Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.287/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nonato Baldez
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.289/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Stenio Caldeira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
018.292/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Amandia Santos Teixeira Daltro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
018.293/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Antônia Bezerra Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
018.295/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Augusto Maynard Lima Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
018.582/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Alto Alegre do Pinaré/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Ozéas Azevedo Machado
Representação legal: não há
021.717/2014-1
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Mellina Torres Freitas
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Piranhas/AL e Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL 3.683) e outros, representando a embargante
021.754/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Bernardo Neto
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Mata Roma/MA e Ministério da Integração Nacional
Representação legal: João da Silva Santiago Filho (OAB/MA 2690) e outros
033.114/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Adair Dornas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Manso/MG e Ministério do Turismo
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
003.372/2014-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Anderson José de Souza; e Construtora Paricá Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Preto da Eva - AM
Representação legal: Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495) e Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221).
009.672/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Carla Leuckert Klein
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há
010.359/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elmar Weiler
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS
Representação legal: não há
015.038/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Solid'art Gestão Profissional, Cultural, Turismo e Ambiental (ISA)
Responsáveis: Darcir Paulo de Lima; Instituto Solid'art Gestão Profissional, Cultural, Turismo e Ambiental
Representação legal: não há
018.306/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Sebastião - AL
Responsável: Manoel Sertório Queiróz Ferro
Representação legal: não há
018.703/2013-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (tomada de Contas Especial)
Recorrente: Gustavo Adolfo França Galvão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde
Representação legal: não há

022.237/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Argonautas Ambientalistas da Amazônia
Responsáveis: Antônio Nilton Rodrigues Silva; Argonautas Ambientalistas da Amazônia; e Rafael Caldeira Magalhães
Representação legal: não há
024.645/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto de Moz/PA
Responsável: Gerson Salviano Campos
Representação legal: não há
029.054/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Millenium Ltda; Eurico Paes Cândido Júnior; Gisvaldo Grato
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Maria/PA
Representação legal: Heloísa Tabosa Barros (OAB/PA 18.762)
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
001.941/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Piauí Turismo/PI
Responsável: José do Patrocínio Paes Landim
Representação legal: não há
007.837/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM
Responsável: Raimundo Quirino Calixto
Representação legal: não há
008.221/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/ Entidade /Unidade: Município de Fonte Boa/AM
Responsável: Sebastião Ferreira Lisboa, ex-prefeito
Representação legal: não há
014.486/2005-0
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2004
Órgão s/ Entidade s /Unidade s: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (Agregadora), Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Consolidadora Agregada das seguintes Unidades): Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade; Coordenação-Geral de Recursos Humanos; Coordenação-Geral de Recursos Logísticos e Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e Secretaria de Inspeção do Trabalho (Agregada)
Responsáveis: Adolfo de Souza Medeiros, Albano Rodrigues Moreira, Alda Mitie Kamada, Águida Gonçalves da Silva, Alencar Naul Rossi, Alencar Rodrigues Ferreira Júnior, Alessandra Ivie Espindola Braga, Alex Sandro Gonçalves Chaves, Arlindo da Cruz Gomes Junior, Caio Luiz Davoli Brandão, Carlos Alberto Arruda, Carlos Alberto Grana, Carlos Augusto Simões Gonçalves Junior, Claudio Magrão de Camargo Cre, Drault Ernani de Oliveira, Eduardo da Silva Pereira, Elza Mazieiro Teles, Emerson Brandão dos Santos, Eugênio César Almeida Felippetto, Eva Maria Cella Dal Chiavon, Francisco Canindé Pegado do Nascimento, Geraldo Riesenbeck, Gilmar José Pedruzzi, Helmut Schwarzer, Irene de Sousa Sena Corado, Itazil Fonseca Benício dos Santos, Ivana Lucia Zillig de Paiva, Jadir Dias Proença, Jairo Mota Castro, João Angelo Loures, José Luiz Barros Junior, José Roberto Leal Ferreira Fiorenco, João Carlos Gonçalves, João Luiz Magalhães de Moraes, Júlio Marcos da Silva, Lazara Ferreira Soares Rodrigues, Leonardo Soares de Oliveira, Lourival Novaes Dantas, Luiz Carlos Andrade Janot, Luiz Eduardo Lemos da Conceição, Luiz Gil Siuffo Pereira, Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, Manoel Pereira Barros Neto, Matilde Francelino de Sousa, Paulo Cesar Bezerra de Souza, Paulo Eduardo Castello Parucker, Priscila Camargo Cardoso, Reginaldo Crispim da Silva, Remígio Todeschini, Ricardo de Oliveira Lira, Rita de Cassia Vandanezi Munck, Roberto Bruno de Andrade Alencar, Rodolfo Tavares, Roridan Penido Duarte, Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela, Tarciano Zavaglia Torres, Teofanes Araujo Acioli, Wieland Silberschneider, William Passos Regoe Wilma Silva Castro Diniz
Representação legal: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
000.661/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipubi/PE
Responsável: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira
Representação legal: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB/PE 14.095)
005.044/2015-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Marcone de Lima Borba
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bezerros/PE
Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702)
005.152/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade : Município de Bandeirantes do Tocantins/TO
Responsáveis: Josafá Pereira de Sousa e Hidroambiental Consultoria Ltda. - ME
Representação legal: Allander Quintino Moreschi (OAB/TO 5.080), representando Hidroambiental Consultoria Ltda. - ME; e Defensoria Pública da União no Estado do Tocantins, representando o Sr. Josafá Pereira de Sousa
008.757/2011-9
Natureza: Embargos de Declaração (Auditoria)
Embargante : Haroldo Pequeno Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fortaleza/CE
Representação legal: Alyssa Castelo Branco Alencar Andrade (OAB/CE 33.849) e outros, representando Haroldo Pequeno Filho

009.002/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Catende/PE
Responsável: Rildo Braz da Silva
Representação legal: não há
009.414/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luzilândia/PI
Responsável: Janaína Pinto Marques
Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI 10.049) e outros, representando Janaína Pinto Marques
011.439/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Departamento-Geral do Pessoal do Exército e Centro de Inteligência do Exército
Responsáveis: Adilson Degani dos Santos; André Guimaraes Wimmer; Francisco Assis Farias Filho; Jorge André Ferreira da Silva; Laélcio Soares de Andrade; Thiago Silva Barros e Waldemar Carlos Klein
Representação legal: não há
017.072/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio da Conceição/TO
Responsável: Adimar da Silva Ramos
Representação legal: não há
020.457/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipiranga do Piauí/PI
Responsáveis: Fundação Cultural Enéas Carvalho e Jadey Carvalho Rufino Otaviano
Representação legal : não há
028.137/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cariús/CE
Responsáveis: Pedro Leandro Neto e Ômega Construções e Serviços Ltda.
Representação legal: Francisco Gonçalves Dias (OAB/CE 10.416), representando Pedro Leandro Neto
029.767/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tonantins/AM
Responsáveis: JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda. e Jorge Amazonas Azevedo
Representação legal: Maristela Castro de Oliveira e outros, representando JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda.
032.358/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coari/AM
Responsáveis: Edith Araújo da Silva Representante Legal do Espólio do Roberval Rodrigues da Silva (falecido), Sebastião Arruda Saldanha, Wuppsichlander de Lima Carvalho e Alpha Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Representação legal: não há
033.308/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano Barbosa de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há
033.929/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacajus/CE
Responsáveis: Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo; Ana Maria Maia de Meneses; Leonardo Silveira Lima e A.R. Construções e Instalações Hidro-Sanitárias Ltda.
Representação legal: não há
034.540/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Genius Instituto de Tecnologia
Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Genius Instituto de Tecnologia; Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi
Representação legal: Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370) e outros, representando Reinaldo de Bernardi; Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti; Rafael Barreto Garcia (OAB/DF 33.820) e outros, representando Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

Em 11 de agosto de 2016.
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 281, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre os valores da remuneração dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, na Lei n. 13.317, de 20 de julho de 2016, na Portaria Conjunta nº 1, de 21 de julho de 2016, e na Resolução STF n. 585, de 22 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os valores da remuneração dos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, conforme Anexos I a IV, vigentes a partir de 21 de julho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

ANEXO I

Cargo em Comissão	Retribuição Integral	Opção pelo Cargo Efetivo (R\$)
CJ - 4	14.607,74	9.495,03
CJ - 3	12.940,02	8.411,01
CJ - 2	11.382,88	7.398,87
CJ - 1	9.216,74	5.990,88

Função Comissionada	Valor da Função de Confiança (R\$)
FC - 6	3.072,36
FC - 5	2.232,38
FC - 4	1.939,89
FC - 3	1.379,07
FC - 2	1.185,05
FC - 1	1.019,17

ANEXO II

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	Remuneração (R\$)
Analista Judiciário	C	13	7.166,13	7.452,78	14.618,91
		12	6.957,41	7.235,71	14.193,12
		11	6.754,77	7.024,96	13.779,73
	B	10	6.558,03	6.820,35	13.378,38
		9	6.367,02	6.621,70	12.988,72
		8	6.023,67	6.264,61	12.288,28
		7	5.848,22	6.082,15	11.930,37
		6	5.677,89	5.905,00	11.582,89
	A	5	5.512,51	5.733,01	11.245,52
		4	5.351,95	5.566,03	10.917,98
		3	5.063,34	5.265,87	10.329,21
		2	4.915,86	5.112,49	10.028,35
		1	4.772,68	4.963,59	9.736,27
Técnico Judiciário	C	13	4.367,68	4.542,39	8.910,07
		12	4.240,47	4.410,09	8.650,56
		11	4.116,96	4.281,64	8.398,60
	B	10	3.997,05	4.156,93	8.153,98
		9	3.880,63	4.035,85	7.916,48

Auxiliar Judiciário	A	8	3.671,36	3.818,22	7.489,58
		7	3.564,43	3.707,01	7.271,44
		6	3.460,61	3.599,04	7.059,65
		5	3.359,82	3.494,21	6.854,03
		4	3.261,96	3.392,44	6.654,40
		3	3.086,06	3.209,50	6.295,56
		2	2.996,17	3.116,01	6.112,18
		1	2.908,90	3.025,25	5.934,15
	C	13	2.586,71	2.690,18	5.276,89
		12	2.475,33	2.574,34	5.049,67
		11	2.368,73	2.463,48	4.832,21
	B	10	2.266,73	2.357,40	4.624,13
		9	2.169,12	2.255,88	4.425,00
		8	2.052,14	2.134,23	4.186,37
		7	1.963,78	2.042,33	4.006,11
		6	1.879,21	1.954,38	3.833,59
	A	5	1.798,29	1.870,22	3.668,51
		4	1.720,85	1.789,68	3.510,53
		3	1.628,05	1.693,17	3.321,22
		2	1.557,95	1.620,27	3.178,22
		1	1.490,85	1.550,48	3.041,33

ANEXO III

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	GAE	Remuneração (R\$)
Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal)	C	13	7.166,13	7.452,78	2.508,15	17.127,06
		12	6.957,41	7.235,71	2.435,09	16.628,21
		11	6.754,77	7.024,96	2.364,17	16.143,90
	B	10	6.558,03	6.820,35	2.295,31	15.673,69
		9	6.367,02	6.621,70	2.228,46	15.217,18
		8	6.023,67	6.264,61	2.108,28	14.396,56
		7	5.848,22	6.082,15	2.046,88	13.977,25
		6	5.677,89	5.905,00	1.987,26	13.570,15
	A	5	5.512,51	5.733,01	1.929,38	13.174,90
		4	5.351,95	5.566,03	1.873,18	12.791,16
		3	5.063,34	5.265,87	1.772,17	12.101,38
		2	4.915,86	5.112,49	1.720,55	11.748,90
		1	4.772,68	4.963,59	1.670,44	11.406,71

ANEXO IV

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	GAE	Remuneração (R\$)
Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)	C	13	4.367,68	4.542,39	1.528,69	10.438,76
		12	4.240,47	4.410,09	1.484,16	10.134,72



		11	4.116,96	4.281,64	1.440,94	9.839,54								
	B	10	3.997,05	4.156,93	1.398,97	9.552,95		A	5	3.359,82	3.494,21	1.175,94	8.029,97	
		9	3.880,63	4.035,85	1.358,22	9.274,70			4	3.261,96	3.392,44	1.141,69	7.796,09	
		8	3.671,36	3.818,22	1.284,98	8.774,56			3	3.086,06	3.209,50	1.080,12	7.375,68	
		7	3.564,43	3.707,01	1.247,55	8.518,99			2	2.996,17	3.116,01	1.048,66	7.160,84	
		6	3.460,61	3.599,04	1.211,21	8.270,86			1	2.908,90	3.025,25	1.018,12	6.952,27	

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS
REPUBLICAÇÃO

PROCESSO:0507539-38.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:MAURO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB:AL-3300
REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.
2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).
3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).
4.Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31

de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 317, no dia 15/04/2016 com incorreção no original.
PROCESSO:0502657-96.2014.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOSÉ WILSON SANTOS RIOS
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB:AL-3300
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.
2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito,

alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Pre-

sidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 305, no dia 15/04/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:0503543-95.2014.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:RAFAEL DE JESUS SANTOS

PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB:AL-3300

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE.

ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRE-

SCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS

ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA

QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO

CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumu-

lativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram



efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estatutário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 316, no dia 15/04/2016 com incorreção no original. PROCESSO:0500001-63.2014.4.05.8308 ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco REQUERENTE:MARIA DE FÁTIMA ANDRADE GOMES DA MASCENO PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB:BB-0000000 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença de improcedência do pedido de condenação em danos morais e materiais. Pretende a uniformização da jurisprudência no sentido da responsabilidade da instituição financeira prestadora do serviço ao ressarcimento por danos morais in re ipsa. Indica precedentes do E.Superior Tribunal de Justiça (STJ), das Turmas Recursais de Sergipe e do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Discorre sobre o valor a ser fixado para indenização. 2.Inicialmente, tem-se que não viabiliza a configuração do dissídio jurisprudencial a indicação de precedentes de tribunais estaduais. 3.Acrescenta-se, ainda na fase prefacial de conhecimento, que a tese acerca do arbitramento do valor do dano moral não foi discutida no acórdão debatido, não atendendo ao requisito do prequestionamento. 4.Quanto aos precedentes do E.STJ e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, demonstrar-se-iam hábeis ao conhecimento da questão atinente à indenização por dano moral in re ipsa. Contudo, o presente incidente de uniformização não pode ser conhecido por outro motivo. Ocorre que a decisão impugnada deixou de reconhecer a obrigação de reparação por danos materiais e morais, apresentando mais de um fundamento. Além de afastar o dano moral in re ipsa, porque: "(...)jem

seu depoimento (anexo 24), a autora foi enfática ao afirmar que não sofreu qualquer dano durante o período em que esteve com seu nome inserido em órgão de proteção ao crédito, afastando, assim, por definitivo qualquer pretensão indenizatória", o julgador reconhece a existência de excludente de responsabilidade civil, atribuindo o alegado dano à responsabilidade exclusiva da vítima, in literis: "Conforme se extrai dos autos, a parte autora servidora do município de Afrânio/PE, firmou junto à CEF contrato de empréstimo consignado. Ocorre que algumas parcelas descontadas no contracheque da autora foram repassadas à ré com atraso. - A recorrente afirmou em audiência que, ao receber uma carta de notificação do SPC, dirigiu-se até a Prefeitura e tomou conhecimento de que o valor em questão não havia sido repassado para a instituição financeira. Mesmo tendo conhecimento dessa informação, a autora alegou que não procurou a CEF para solucionar o problema, sequer para apresentar à ré cópia de seu contracheque com a finalidade de comprovar a realização dos descontos em seus vencimentos. Ao revés, permaneceu inerte". E, no que concerne a esta tese, não restou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial.

5.Portanto, incide, na espécie, a Questão de Ordem 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).". 6.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 327, no dia 15/04/2016 com incorreção no original. PROCESSO:5001150-08.2013.4.04.7216 ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A):JOSÉ CARLOS ESTEVÃO PROC./ADV.:RICARDO AUGUSTO SILVEIRA OAB:SC- 6998 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que há o direito a benefício previdenciário por incapacidade, uma vez considerado que a existência de dúvida quanto à capacidade laboral no momento da cessação de benefício anterior ou do decurso do período de graça permite a manutenção da qualidade de segurado.

4.No paradigma, se defende que a condição de desemprego involuntário, para fins de prorrogação do período de graça, não obstante não se prove exclusivamente pelo registro do desemprego junto ao Ministério do Trabalho, não pode ser provado apenas pela ausência de registros na CTPS.

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que, no caso recorrido, a concessão do benefício de incapacidade centrou-se na prorrogação do período de graça deu-se pela ocorrência de 120 contribuições (art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91) e manutenção da qualidade de segurado em razão de dúvida da capacidade laboral à época do decurso do período de graça, não se centrando a discussão na prorrogação pelo desemprego (tal qual no paradigma).

6.Em acréscimo, consigno que a afirmação no caso recorrido de que é "despicienda a produção de provas acerca do desemprego", não decorreu da circunstância de o desemprego já estar provado, mas, sim, porque tal condição não era relevante ao caso, posto que a prorrogação do período de graça e manutenção da qualidade deram-se sob fundamentos diversos, conforme acima exposto.

7.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504380-88.2011.4.05.8102 ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE:MIRNNA CHRISTINA GUILHERME BENEVIDES BARROSO PROC./ADV.:ADAMIR DE AMORIM FIEL OAB:DF-29547 REQUERIDO(A):UNIÃO PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RESTABELECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 7º-E, INCISO II, E ART. 7º-A, §§ 4º e 7º, 8º e 9º, DA LEI Nº 11.357/2006 E ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/1990. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A recorrente servidora pública federal, ocupante do cargo de analista técnico administrativo do Ministério da Justiça, busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual deu provimento ao recurso inominado da União e reformou a sentença de procedência do pedido de restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

2. A discussão decorre de a ora recorrente se encontrar em exercício provisório (art. 84, § 2º, da Lei nº 8112/1990) junto à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará - Subseção de Juazeiro do Norte/CE para acompanhamento de cônjuge. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Como se nota, o art. 7º-E da Lei nº 11.357/2006, na redação introduzida pela Lei 11.907, de 2009, é clara no sentido de que os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE não fazem jus à GDPGPE quando não se encontrarem em exercício no respeito órgão ou entidade de lotação, salvo nas hipóteses excepcionais arroladas nos incisos I, II e III, do referido artigo.

A situação jurídica da autora, removida para a Justiça Federal para acompanhar cônjuge, com lotação provisória, na forma disciplina pelo Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90 e conforme decisão judicial, não se insere dentre as situações excepcionadas pelo legislador de manutenção do pagamento da Gratificação quando o servidor não se encontrar em exercício no respectivo órgão de lotação, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e estender o direito à gratificação contrariamente à disciplina legal de regência.

Não se quer afirmar com isso que a autora, em exercício provisório em outro órgão, não tenha direito à percepção dos vencimentos do seu cargo. Não se trata disso. A remuneração é devida enquanto perdurar o exercício provisório, de que trata o Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/91. A gratificação de atividade, entretanto, por ser pro labore faciendo e por opção do legislador, não é devida quando o servidor não se encontrar em exercício no respectivo órgão de lotação.

A rigor, a Gratificação somente é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, salvo expressa determinação de lei em contrário, como é a situação dos servidores referidos no Art. 7º-E, incisos I, II, III, da Lei 11.357/2006, e daqueles referidos no art. 16 do Decreto nº 7.133, de 19/3/2010, ou seja, em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei n. 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho. Como o exercício provisório fora das hipóteses referidas no Art. 7º-E não enseja o pagamento da Gratificação, não há como aplicar a exceção legal para beneficiar a autora, sem que isso importe em concessão de vantagem salarial não prevista lei.

Com efeito, a jurisprudência sumulada do Excelso Pretório, com substanciada no verbete 339, é clara ao dispor que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Na verdade, apenas a lei pode dispor sobre a remuneração no serviço público (arts. 61, §1º, II, a, e 37, X, da Constituição), sendo vedado ao Judiciário fixar ou alterar vantagem, sem fundamento na lei, à guisa de isonomia. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido."

3. Contrarrazões pugnam, preliminarmente, pelo não seguimento do incidente de uniformização, ao argumento da intempestividade por entender que o prazo recursal teve início no dia 07 de outubro de 2013 (segunda-feira) e término no dia 17 de outubro de 2013, período até quando a recorrente litigou em causa própria. Mas, somente em 29 de outubro de 2010 (sic) apresentou procuração outorgada a advogado, ensejando nova abertura de prazo; a despeito da ocorrência da preclusão temporal.

Ainda, que os embargos de declaração em razão do acórdão foram interpostos no dia 08 de novembro, quando o prazo expirou no dia 13 de outubro de 2013.

4. Outrossim, sustenta que não há similitude fática e jurídica entre o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Distrito Federal e o acórdão combatido, por entender que este trata de cessão de servidor público com anuidade manifestada por ambos os órgãos públicos envolvidos, enquanto que a situação da recorrente é diversa; vale dizer, motivada pelo exercício provisório em cumprimento a decisão judicial. E ainda, que a recorrente não viabilizou o mecanismo de acesso ao julgado paradigma, em contrariedade a precedentes da Turma Nacional de Uniformização.

5. No mérito, sustenta que a partir do regramento posto pelo art. 7º-E da Lei nº 11.907 de 2009, de par com a análise específica da situação da recorrente no âmbito da Coordenação-Geral do Ministério da Justiça, Parecer nº 02/2011/AJ/CGRH/SPOA/SE/MJ, chegou-se à conclusão que em virtude do afastamento da recorrente de seu órgão de origem, não faz jus à gratificação em questão.

Nessa linha, e consoante a doutrina destacada, requer o não provimento do recurso.

6. O incidente de uniformização foi admitido na origem. Passo ao voto.

7. Relativamente à preliminar de intempestividade, a certificação (documento 040), conjugada com a Decisão de admissibilidade (documento 043) a par de não corroborarem as assertivas da recorrida/União; tal como se encontram assumem índole processual e assim fazem incidir, no ponto e a contrário senso, o entendimento consolidado na Súmula nº 43 da TNU.

Quanto à alegada ausência de semelhança fática e jurídica, certo é que independentemente de se tratar de cessão consensual entre os órgãos públicos ou de exercício provisório por decisão judicial, os efeitos concretos decorrentes da Portaria nº 638, de 15/04/2011 da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça são os mesmos, e como tal, a causa de pedir, o pedido e o julgado paradigma expressam exatamente o núcleo da controvérsia em exame. Já no tocante ao acesso ao acórdão apresentado como paradigma, o teor do acórdão acompanha o incidente de uniformização (documento 031). Assim sendo, desacolho as preliminares.

8. No que concerne ao mérito, o entendimento adotado no acórdão de origem é no sentido de desacolher a pretensão da recorrente, mediante a compreensão: (i) do caráter pro labore fazendo incompatível com a situação da servidora pública afastada de seu órgão de origem (art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/1990); (ii) que ao Poder Judiciário não cabe atuar como legislador positivo e assim estender a gratificação à recorrente; (iii) ressalva o acórdão que dita compreensão não se aplica a todos os casos de servidor com direito à percepção de gratificação, mas aos casos em que a vantagem decorrer de atividade pro labore fazendo na origem, ante a opção do legislador; (iv) nessa linha, que a Gratificação somente é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, salvo expressa determinação de lei em contrário; (v) assim, que a situação dos servidores referidos no Art. 7º-E, incisos I, II, III, da Lei 11.357/2006 e daqueles referidos no art. 16 do Decreto nº 7.133, de 19/3/2010, pressupõe afastamento e licença considerados pela Lei n. 8.112, de 1990 como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho. Que fora dessas hipóteses estar-se-á estendendo a vantagem em tela sem autorização legal; e assim contrastando com o teor da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal e com os arts. 61, §1º, inciso II, "a", e 37, inciso X, da Constituição da República.

9. Nessa mesma toada, mutatis mutandis, segue a posição defendida pela União na causa.

10. Ocorre que desde os RE 572.052/RN, DJe 17.04.2009, e RE 631.389/CE, passando pelas Súmulas Vinculantes nº 20 e nº 34, do STF - com os ajustes pertinentes em razão de especificidades - e pela jurisprudência consolidada em nível nacional, os pontos realçados no entendimento do acórdão recorrido demanda análise com particular acuidade.

11. Assim se afigura, tendo em vista o perfil jurídico traçado, v.g., no acórdão paradigma, o qual apresenta com clareza elucidativa a moldura legal da qual decorreu o entendimento invocado no incidente de uniformização, cuja parte essencial segue reproduzida:

"(...) PROCESSO: 0052958-31.2010.4.01.3400 RECORRENTE: FRANCISCO SALES SOUZA FONSECA ADVOGADO: DF00034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI RECORRIDO: UNIAO FEDERAL ADVOGADO: CE00020196 - PATRICIA CRUZ ANDRADE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JEF. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. SERVIDOR CEDIDO PARA ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 7º-E DA LEI Nº 11.357/2006. EXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

II - A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) foi instituída nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.357/2006 para vigorar a partir de 1º/1/2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da mesma Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional.

III - Pelo tratamento legal dado à matéria, é clara a percepção de que o pressuposto precípua para a concessão da referida vantagem aos servidores é o exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

IV - Verifica-se, todavia, que o mencionado incentivo funcional também pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria e às pensões, nos termos do § 4º do art. 7-A da citada Lei.

V - Extrai-se, ainda, do artigo 7º-E do referido diploma legal que é possível a concessão da GDPGPE a titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação à vista das exceções mencionadas no dispositivo legal em comento, referente a aposentados, pensionistas e servidores cedidos nas hipóteses especificadas, que farão jus ao pagamento da GDPGPE, inclusive com fixação de regras distintas para cálculo da vantagem.

VI - Desse modo, não se justifica a exclusão do pagamento da mencionada gratificação para o autor, pelo fato de estar cedido ao Poder Judiciário.

VII - Isso porque o tratamento diferenciado em favor de servidores inativos e servidores cedidos que exerçam suas atividades nos termos do artigo 7º-E, incisos I a III, que fazem jus à percepção da GDPGPE, que pode, inclusive, ser calculada de forma desatrelada da pontuação obtida mediante a avaliação de desempenho individual do servidor, evidencia que o pagamento da GDPGPE não está efetivamente vinculado ao exercício do cargo. É o que se infere das hipóteses do artigo 7º-E, II, e do artigo 7º-A, parágrafo 4º e do artigo 7º-A, parágrafos 7º, 8º, 9º e do artigo 7º-E, II, da Lei nº 11.357/2006.

VIII - Em consequência, a questão sub exame caracteriza discriminação entre o autor e os servidores ativos e inativos, que ofende ao princípio constitucional da isonomia, pois lhe impõe restrição injustificável, notadamente porque se foi eleito um parâmetro para os servidores inativos e para servidores ativos cedidos para a Presidência e Vice-Presidência da República; para órgãos ou entidades da União distintos da Presidência e Vice-Presidência da República e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4; para cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes (artigo 7º-E da Lei nº 11.357/2006), este também deve ser aplicável ao autor, que se encontra cedido ao Poder Judiciário.

IX - À vista do exposto, merece guarida judicial a pretensão deduzida nesta via de ver restabelecido o pagamento da GDPGPE e, em consequência, de afastar a necessidade de eventual devolução das quantias pagas a esse título. Deve, ainda, ser deferido o pedido de pagamento das parcelas retroativas de GDPGPE, inclusive sobre 13º salário e férias. Precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado nº0011898-44.2011.4.01.3400, Relatora - Turma Recursal - JEF/SJDF Juíza Substituta Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, julgamento 27/07/2012). Turma Recursal 0757BBAA70947CAC1B039AD00FF340F

X - Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do autor à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, nos moldes em que o pagamento foi efetuado até sua supressão, condenando ainda a União no pagamento das parcelas pretéritas da GDPGPE, inclusive sobre 13º salário e férias."

12. Assim sendo, percebe-se que não se desconsidera o caráter pro labore fazendo na vantagem GDPGPE, apenas, a partir do entendimento assentado pelo STF buscou-se impedir que mediante lacuna normativa da Administração Pública fossem os servidores inativos e da mesma categoria funcional relegados; pelo que a Corte Suprema reconheceu, transitoriamente, o caráter geral da vantagem cujo termo foi estabelecido na homologação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho previsto na lei de regência; sem que isso tenha importado contrariedade à diretiva da atual Súmula Vinculante nº 37 do STF, vez que a inação normativa criou uma situação contrária à paridade de tratamento assegurada constitucionalmente, repita-se, limitado ao período de inexistência de regulamentação.

13. No caso em exame, no qual se busca o restabelecimento da GDPGPE por servidora pública do Poder Executivo em exercício provisório junto ao Poder Judiciário, teve-se presente, na ótica da recorrente e consoante as razões de decidir expostas no acórdão paradigma, relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo:

a) que a percepção da vantagem em questão tem como pressuposto o exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional;

b) contudo, o mencionado incentivo funcional pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria e às pensões, nos termos do § 4º do art. 7-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

c) já o art. 7º-E da mesma Lei prevê a concessão da GDPGPE a titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação à vista das exceções mencionadas no dispositivo legal em comento, aí incluídos servidores aposentados, cedidos e pensionistas nas hipóteses especificadas, até mesmo com regras distintas para cálculo da vantagem;

d) dado o quadro normativo - sem que importe a invocação de isonomia para aumentar vencimentos -, certo é que não se afigura razoável nem jurídico, considerando que a servidora continua exercendo suas atividades com o mesmo vínculo e no interesse estrito da União, submetida a critérios de desempenho e de aferição funcional, só que pelo Poder Judiciário, ante contingência prevista em Lei seja excluída da percepção da vantagem, independentemente do motivo da nova sede e lotação funcional (consenso administrativo ou determinação judicial); mesmo porque, repise-se, a movimentação em questão encontra previsão regular no ordenamento jurídico (art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, legitimada ainda pela decisão judicial); e

e) assim colocado, o tratamento diferenciado favorável a servidores inativos e servidores cedidos que exerçam atividades nos termos do art. 7º-E, incisos I a III, da Lei nº 11.357/2006 para os quais a GDPGPE pode ser calculada de forma desatrelada da pontuação, obtida mediante a avaliação de desempenho individual denota que o regramento legal específico contempla a desvinculação da vantagem ao efetivo liame operacional com o cargo na origem; situações funcionais que factualmente é a mesma da recorrente. Essa compreensão brota das hipóteses previstas, basicamente, nos art. 7º-E, inciso II, e no art. 7º-A, § 4º e no art. 7º-A, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 11.357/2006.

14. Ipso facto (pelo próprio fato) o entendimento adotado no respeitável acórdão recorrido não porta densidade jurídica de modo a superar o pleito recursal em tela.

15. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a restabelecer a sentença, nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500051-52.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:AUSTRELE ENIDINA OTAVIANO BEZERRA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra pronunciação judicial que declarou deserto o recurso inominado interposto pela parte autora em razão da ausência de preparo no prazo legal.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microssistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega



provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que não concedeu o benefício da justiça gratuita à ora recorrente e, conseqüentemente, julgou deserto o recurso interposto.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502056-05.2014.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:DAVI ANGELO LEITE DA SILVA
PROC./ADV.:DAVI ANGELO LEITE DA SILVA
OAB:PE-36 499
REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

NÃO CONHECIMENTO RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA PREPARO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Pernambuco que deixou de conhecer recursos impetrados pelo ora recorrente, ante à ausência de preparo, inadequação da via, bem como em função de preclusão consumativa. Alega o requerente ser equivocado o indeferimento do benefício de justiça gratuita e o conseqüente não conhecimento de seu recurso, bem como que a condenação em honorários advocatícios não pode prevalecer em caso de negativa do seguimento do recurso. O acórdão guerreado está assim ementado:

"INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS INOMINADO E UM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL E INADMISSIBILIDADE DO SEGUNDO RECURSO INOMINADO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. PRIMEIRO RECURSO INOMINADO DESERTO.

Cuida-se de pedido de progressão funcional julgado improcedente no 1o grau dos JEFs, após o que a parte autora interpôs recurso inominado. Verificada a ausência de recolhimento das custas recursais e indeferindo a justiça gratuita, esta Relatoria proferiu decisão monocrática concedendo prazo para suprimento da falha. A parte autora, inconformada, opôs embargos de declaração que não foram conhecidos pelo colegiado recursal. Ainda inconformada, interpôs agravo regimental e novo recurso inominado.

Pois bem. Inicialmente, não pode ser conhecido o agravo regimental, seja pela sua intempestividade, seja porque ele só é cabível contra decisão monocrática do Relator, não contra a decisão já tomada pelo colegiado recursal.

Também não pode sequer ser conhecido o segundo recurso inominado, o do anexo 27, considerando que sobre ele já imperava não apenas a preclusão temporal, mas também a preclusão consumativa, tendo em vista a anterior interposição de recurso idêntico no anexo 17. E, de outro lado, ele tampouco seria cabível para impugnar a decisão da Turma de não conhecimento dos embargos de declaração.

Passo, pois, a analisar o primeiro recurso inominado, único interposto dentro do prazo e de forma adequada (o do anexo 17).

O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e consistente no pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, a sua falta ou irregularidade acarreta a preclusão, fazendo com que seja aplicada a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido.

A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.

Ademais, prevê o art. 519 do CPC que a falta de preparo poderá ser revelada se comprovado justo impedimento. Entretanto não houve qualquer manifestação pelo meio processual cabível que vislumbre empecilho ao implemento do pagamento ora asseverado. Considerando também o fato de perceber mensalmente renda bruta sensivelmente superior a R\$ 2.000,00, o recurso não deve ser conhecido pela deserção.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensinará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Pelo exposto, voto pelo não conhecimento dos recursos.

Fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. É como voto".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que se entendeu pela inadequação do agravo de regimento para combater decisão colegiada, bem como pela impossibilidade de conhecimento do único recurso tempestivo, eis que havia sido proferida decisão interlocutória pelo juízo a quo indeferindo o pedido de justiça gratuita, quando havia no ordenamento jurídico recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Não bastasse isso, há de se destacar que os paradigmas apresentados pelo requerente foram prolatados pelo STF, TRF e TJ-DF, não se prestando à configuração da divergência necessária ao conhecimento do Incidente de Uniformização, eis que de encontro ao art. 14 da Lei 10.259/01.

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511851-80.2010.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:JOÃO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA REAJUSTE 3,17 % e 28,86% - MP 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Pernambuco, em que se postula o deferimento da justiça gratuita, o afastamento da prescrição, bem como a concessão da correção monetária das parcelas atinentes aos reajustes de 3,17% e 28,86%, concedidos aos servidores públicos. Como paradigma apresentou os seguintes acórdãos: IURS 2006.71.95.015258-0/RS e TRSE 0502445-17.2010.4.05.8500.

2.No tocante à correção monetária sobre o reajuste de 3,17%, tal questão não foi abordada no acórdão da TRU 4º Região, carecendo, portanto, da similitude necessária ao conhecimento da divergência (Questão de Ordem n. 22).

Com relação aos 28,86%, não bastasse a ausência da indicação da fonte dos paradigmas transcritos, o que seria suficiente para a rejeição deste Pedido de Uniformização, o STJ já decidiu que, em se tratando de ações propostas após o decurso de cinco anos da MP 2.131/2000, como é o caso em análise, prevalece o entendimento jurisprudencial dominante do STJ no sentido de que o pleito já foi fulminado pelo instituto da prescrição (RESp nº 990.284/RS - Relat. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Terceira Seção - DJ 26/11/2008, DJe 13/04/2009). Logo, o paradigma apresentado não se presta à configuração da alegada divergência, a teor do que dispõe a Questão de Ordem n. 24, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500038-53.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSÉ FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra pronunciamto judicial que declarou deserto o recurso inominado interposto pela parte autora, em razão da ausência de preparo no prazo legal.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial

é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Natal/RN, data do julgamento".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que não concedeu o benefício da justiça gratuita ao ora recorrente e, conseqüentemente, julgou deserto o recurso interposto.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500039-38.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOÃO VARELA PEREIRA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra pronunciamento judicial que declarou deserto o recurso inominado interposto pela parte autora, em razão da ausência de preparo no prazo legal.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de

segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Natal/RN, data do julgamento".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que não concedeu o benefício da justiça gratuita ao ora recorrente e, conseqüentemente, julgou deserto o recurso interposto.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500043-75.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:VALMIR FRANCISCO CARDOSO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra pronunciamento judicial que declarou deserto o recurso inominado interposto pela parte autora em razão da ausência de preparo no prazo legal.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que não concedeu o benefício da justiça gratuita ao ora recorrente e, conseqüentemente, julgou deserto o recurso interposto.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0500049-82.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:EDVAL FELIPE DE ANDRADE
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO AGRAVO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PREPARO. CONVERSÃO AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ajuizado pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO.

- Cuida-se de recurso de agravo de instrumento aviado pela autora/agravante em face de decisão que declarou deserto o recurso inominado interposto, em razão da falta de preparo no prazo legal.

- Requer, caso não seja conhecido o agravo de instrumento, a conversão do recurso de agravo em mandado de segurança, em atenção ao postulado da fungibilidade.

- A teor do disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, no âmbito do Juizado Especial Federal, à exceção da decisão deferitória de medida de urgência, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

- Consoante se vê, diante da regra excepcionadora, o preceito legal em referência afasta, por completo, o manejo do recurso em testilha.

- Assim sendo, à míngua do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento do recurso, forçoso concluir pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

- Por sua vez, Mandado de Segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal apenas para fins de impugnação de decisões teratológicas fora do escopo natural de divergência judicial. Ou seja, somente contra decisão ilegal que venha a gerar um dano real é que poderá ser manejado o mandamus, não sendo possível impetrar o referido instrumento processual para fins de simples reexame da decisão atacada.

- Ausente qualquer situação extraordinária, tampouco verificada teratologia na decisão recorrida, indevida a utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso.

- Inadequação da via eleita.

- Recurso de agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso de agravo interposto pela autora/recorrente e indeferir a conversão em Mandado de Segurança.

Sem honorários.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que não era cabível o agravo contra decisão denegatória dos benefícios da justiça gratuita, bem como que não seria possível a conversão ao rito mandamental, visto que no âmbito do JEF, tal rito somente é admissível no combate a decisões teratológicas, o que não seria o caso.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

De fato, é incabível o manejo de ação mandamental no âmbito do Juizado Especial Federal, ante à vedação expressa contida no art. 3º, §1, I, da Lei 10.259/01, de forma que eventual deferimento de conversão do Agravo de Instrumento em rito mandamental, seria inócuo e implicaria da mesma forma a extinção do feito sem resolução do mérito.

Logo, acertada a decisão que não permitiu o seguimento do presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500368-80.2014.4.05.9830
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:NOEME DOS SANTOS SOUSA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato indigitado como coator, oriundo de juiz federal com atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, visando, na verdade, impugnar decisão judicial.

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatuí o procedimento sumaríssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Res-salvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizam manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecurribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 40. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensina ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se obseva que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, o impetrante alega que a decisão impugnada homologou a planilha de cálculo dos atrasados apresentado pela contadora, a qual foi elaborada com a incidência da TR como índice de correção monetária, conforme previsão da Lei n.º 11.960/09. Aduz o impetrante que a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 é inconteste e notória, tendo em vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADINs n's 4357/DF e 4425. Pretende que seja aplicado o INPC como índice de correção monetária.

A matéria impugnada é de cálculo. Não há, no caso, qualquer ofensa à coisa julgada, muito pelo contrário. A Sentença contida no anexo nº 12 determinou a aplicação do art. 1.º-F da lei n.º 9.494/97, o qual teve sua redação alterada pela Lei n. 11.960/09. Tal determinação não foi reformada em grau de recurso, pois esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o

próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF.

Assim, pode-se concluir facilmente que não se trata de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Na verdade, o juiz está cumprindo decisão judicial.

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do voto supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão prolatada pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500208-25.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSÉ FREIRE
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra pronúncia-judicial que declarou deserto o recurso inominado interposto pela parte autora em razão da ausência de preparo no prazo legal.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa

abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correção, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, conseqüentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500209-10.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:UBERGUE RIBEIRO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUIZ DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO (A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida em processo que tem curso sob o rito de Juizado Especial contra a qual não é previsto em lei recurso.

Inicialmente, verifico que o art. 10 da lei 12016/2009 determina que a petição será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança. Entendo ser este o caso da presente impetração.

Necessário de plano estabelecer que a hipótese não é de lacuna legal. A lei de regência dos Juizados Especiais Federais é expressa e explícita no sentido de que, afora a hipótese de concessão de medida cautelar, "somente será admitido recurso de sentença definitiva". A lei clara dispensa interpretação, afastando-se da autorização legal o uso do mandado de segurança como sucedâneo de um recurso para uma hipótese que a lei trata como irrecorrível. É nítido que a restrição inserida no microsistema dos juizados procura prestigiar o entendimento do juízo de primeiro grau, como aliás, deveria ser a regra no sistema processual para que este funcionasse a contento. Generalizar o uso do mandado de Segurança para discutir na Turma Recursal questão controvertida é equivalente a dizer que recurso é cabível contra todas as decisões, e em verdade, até tornar este mais fácil, já que sequer submete-se a impetração ao prazo de 10 dias, mas ao elástico prazo de 120 dias. Não é esta a finalidade da lei, pelo que afasto de já a possibilidade de uso do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

Contudo, é certo que o juiz, no exame do processo pode cometer "ilegalidade ou abuso de poder", hipótese em que o Mandado de Segurança deixa de ser sucedâneo de recurso para adquirir sua feição própria, que em verdade deveria ser a única. Ilegal é o ato judicial que viola de forma clara, normalmente literal, dispositivo de lei. Afasta-se, portanto a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir matéria controvertida ou impugnar decisão adequadamente fundamentada, uma vez que, por mais que o entendimento jurídico do julgador ad quem, no mérito, seja diferente, é necessário analisar os fundamentos da impetração, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder, que não podem ser vislumbrados quando a decisão é fundamentada e ampara-se em interpretação razoável de norma positivada. Dito em outras palavras, apenas se admite o uso do mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais quando a decisão recorrida é teratológica.

No caso sob exame, verifico que a decisão (anexo nº. 08) é adequadamente fundamentada e espelha interpretação legal plenamente defensável, no sentido de considerar deserto o recurso inominado interposto sem o respectivo preparo (nos termos delineados pelo art. 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/95), não se podendo falar em "ilegalidade ou abuso de poder" por parte da autoridade judicial signatária, fundamentos exclusivos da impetração, nos termos do comando constitucional e da lei de regência.

Tem-se, pois, que a hipótese não autoriza a impetração do Mandado de Segurança, pelo que rejeito liminarmente a petição inicial.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade, acompanhou o Voto do Relator. Intimem-se.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que não concedeu o benefício da justiça gratuita ao ora recorrente e, conseqüentemente, julgou deserto o recurso interposto.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500229-31.2014.4.05.9830

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:ROSENILO JOSÉ COSTA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DA SJ DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO NA FASE DE EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator da MM. Juíza Federal da 30ª Vara do Juizado Especial Federal de Pernambuco, proferido nos autos de nº 0502934-05.2011.4.05.8311.

- Argumenta o Impetrante que na fase de execução a autoridade indicada como coatora "decidiu suspender o curso da demanda diante da declaração de inconstitucionalidade do critério de correção monetária estipulado no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela lei nº. 11.960/09, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. No entanto, facultou a parte autora a renúncia da diferença de valores de correção monetária havida entre o índice 'INPC' e a 'TR', já informando o valor de renúncia, que seria de R\$ 1.418,69 (mil quatrocentos e dezoito reais e nove centavos) (...)."

- Instada a se manifestar, a impetrante não renunciou ao valor controvertido, todavia, requereu "a expedição do requisitório de pagamento da parte incontroversa da demanda", o que foi negado, conforme decisão da juíza singular:

"Tendo em conta que o acolhimento do pedido serviria de precedente capaz de gerar forte repercussão em centenas de demandas que tramitam neste Juizado e se encontram em fase semelhante, com prejuízo aos princípios da economia e da celeridade processuais e, inclusive, ao bom funcionamento da máquina judiciária, indefiro o pedido de expedição da RPV/Precatório da parte incontroversa."

- O writ em tela não pode ser apreciado, tendo em vista que impetrado contra decisão irrecorrível do magistrado a quo, proferida em sede de execução, por meio da qual negou o fracionamento da execução. Referida decisão é irrecorrível, pois, nos termos do art. 7º, §5º, do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "§ 5º. Da decisão de primeiro grau que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela caberá agravo no prazo de dez dias. A parte recorrida será intimada para apresentar resposta em igual prazo" (grifos nossos). As demais decisões de primeira instância são irrecorríveis, sendo este o intuito do legislador ao criar, com a sistemática dos Juizados Especiais, um rito mais célere, informal, sem a gama de recursos prevista no procedimento ordinário.

- Em assim sendo, não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate a decisão jurisdicional, tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos deste jaez.

- Como dito, não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional tratado nestes autos. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 40. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos). Entendo que não está caracterizada, nos autos, situação excepcional que possa trazer grave prejuízo à impetrante ou a existência de ato manifestamente ilegal ou abusivo.

- Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da ementa supra.

".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão prolatada pelo juízo a quo em sede de execução.

Insta destacar que a decisão atacada sequer adentrou na constitucionalidade ou não do critério de correção monetária estipulado no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, questão que pretendia a requerente atacar via ação mandamental.

De fato, é incabível o manejo de ação mandamental no âmbito do Juizado Especial Federal, ante à vedação expressa contida no art. 3º, §1, I, da Lei 10.259/01, com exceção de decisão teratológica, que não é o caso.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0500254-14.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ALBANITA AMARO DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO CRÉDITO EXEQUENDO VALOR ALÇADA JEF. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.Cuida-se de mandado de segurança contra ato judicial que, em fase de cumprimento de sentença, reduziu o valor do crédito exequendo para se adequar ao teto dos juizados especiais.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microssistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".

7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que reduziu o valor do crédito exequendo a fim de adequá-lo à alçada do JEF, tal como previsto na Lei 10.259/01. Em se tratando de Juizados Especiais Federais, regido pela Lei 10.259/01, há uma regra de competência absoluta que determina a alçada daquele Juízo, de forma que causas com valores excedentes não podem lá tramitar, ou seja, matéria eminentemente processual.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual. Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500255-96.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ROBERTO FAUSTINO DE SOUSA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLARA DESERTO O RECURSO INOMINADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pela requerente em epígrafe, em face de ato judicial perpetrado pelo Juízo Federal da 7ª Vara (JEF), que declarou deserto o recurso interposto pela parte autora, em razão da falta de preparo no prazo legal, nos autos do processo nº 0511180-09.2014.4.05.8400.

- Conceder-se-á mandado de segurança apenas para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- O ato judicial que a parte impetrante imputa a pecha da ilegalidade encontra-se vazado nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida por este juízo, no qual requer novamente os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de justiça gratuita foi devidamente apreciado e indeferido quando da prolação da sentença.

Por outro lado, a falta de preparo no prazo de 48 horas, como preceitua o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 (aqui aplicada subsidiariamente, com o permissivo legal do art. 1º da Lei 10.259/2001), configura a deserção do recurso.

Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a falta de preparo no prazo legal."

- Neste passo, o Mandado de Segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal apenas para fins de impugnação de decisões teratológicas fora do escopo natural de divergência judicial. Ou seja, somente contra decisão ilegal que venha a gerar um dano real é que poderá ser manejado o mandamus, não sendo possível impetrar o referido instrumento processual para fins de simples reexame da decisão atacada.

- A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.

- O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

- O pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, consiste em requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

Portanto, tratando-se de hipótese de expresse indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, ausente o pagamento do preparo, o recurso não pode ser conhecido.

- Ausente qualquer situação extraordinária, tampouco verificada teratologia na decisão recorrida.

- Uso indevido do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso.

- Inadequação da via eleita.

- Indeferimento liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, em conformidade com o parecer do MPF, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do Voto do Relator.

Sem honorários.

Ficou impedida a Exma. Sra. Juíza Federal Sophia Nóbrega Câmara Lima.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500261-36.2014.4.05.9830
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:NILZA NEREIDE ARAÚJO ALVES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO PASSIVO. JUROS MORA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. FASE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato alegado coator de magistrado do Juizado Especial Federal de Pernambuco, que, em sede de execução do julgado, homologou cálculos da Contadoria que aplicaram o contido no art. 1º-F da lei 11.960/2009.

2. Argumenta o Impetrante, em breve síntese, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista do teor do julgamento da ADI 4357 e da ADI 4425, ocorrido em 14/03/13 (v. Informativo 698, do STF).

3. Em que pese o conteúdo do julgado do STF, o título que transitou em julgado nos autos do processo originário determina a observância do artigo 1º-F da Lei 9.94/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, não havendo margem para interpretação diversa pelo juízo da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Conforme art. 467 do Código de Processo Civil, "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

5. Verifica-se, portanto, que a alteração desse entendimento não era mais viável em fase de execução, em face da existência de coisa julgada, razão pela qual a decisão combatida merece a reforma pleiteada.

. Por fim, a despeito de o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o Ministro Teori, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior de liberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357, suspendendo decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

7. Com base em tais considerações, DENEGO a segurança.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 215, da Lei nº 12.016/09). Sem custas, conforme art. 4º da Lei nº 9289/96.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que o que levou à denegação da segurança foi a obediência ao Princípio da Coisa Julgada, que norteia o Estado Democrático de Direito e encontra-se inserido, expressamente na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a fim que determinas decisões, se tornem imutáveis, o que confere segurança às relações jurídicas e, consequentemente, contribui para a pacificação social.

Noutros termos, o acórdão atacado, não ingressou no mérito sobre qual o índice que deveria ser aplicado quando dos cálculos durante a execução da condenação, visto que este já havia sido determinado por decisão transitada em julgado. Vê-se, portanto, que a questão não ultrapassa os limites processuais, não podendo ser atacada via Incidente de Uniformização.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500262-21.2014.4.05.9830

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:WELLINGTON SOARES E SANTOS

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):JUIZO DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS contra suposto ato coator do MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Juizado Especial Federal de Pernambuco.

- O writ em tela não pode ser apreciado, tendo em vista que impetrado contra decisão irrecurável do magistrado a quo, proferida em sede de execução. Referida decisão é irrecurável, pois, nos termos do art. 32, do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art.32. Da decisão de primeiro grau que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela caberá agravo no prazo de dez dias, não sendo cabível tal recurso para outras hipóteses não previstas neste dispositivo."(grifos nossos). As demais decisões de primeira instância são irrecuráveis, sendo este o intuito do legislador ao criar, com a sistemática dos Juizados Especiais, um rito mais célere, informal, sem a gama de recursos prevista no procedimento ordinário.

- Em assim sendo, não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate a decisão jurisdicional, tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos deste jaez.

- Como dito, não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional tratado nestes autos. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do

Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos). Entendo que não está caracteriza, nos autos, situação excepcional que possa trazer grave prejuízo à impetrante ou a existência de ato manifestamente ilegal ou abusivo. - Não cabe trazer a discussão à tona, neste momento processual, pela via inadequada do mandado de segurança, sob pena de ruir o sistema dos Juizados Especiais e equiparar-se ao sistema ordinário, com amplíssima recorribilidade.

- Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo que rejeitou a impugnação dos cálculos ofertadas pelo ora requerente na fase de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500262-88.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MUCIO FREIRE CORTEZ

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança contra pronunciamento judicial que declarou deserto recurso inominado interposto pelo ora impetrante.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811

AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".

7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500140-08.2014.4.05.9830

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:EXPEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO FERRAZ

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR, FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL NÃO TERATOLÓGICO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

- Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra sentença terminativa que, nos termos do art. 267, IV, do CPC, extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Na situação dos autos, a autoridade apontada coatora entendeu que a ausência de requerimento de nova perícia para continuação do auxílio-doença, cessado por limite médico, caracteriza falta de interesse de agir.



- O Mandado de Segurança é cabível contra ato judicial, desde que manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Não se há de admitir a impetração de Mandado de Segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos tais.

- Na hipótese, não se vislumbra a teratologia apontada pelo impetrante. Tampouco há ilegalidade ou abuso de poder na decisão judicial atacada, de modo que não há como prosperar a presente ação mandamental.

- O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que somente será admitido recurso de sentença definitiva. Corroborando o dispositivo legal, o Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco também impede a análise de sentença extintivas do mérito, conforme se observa da leitura do § 3º do art. 33: "Não caberá recurso inominado de sentença terminativa bem como de sentença homologatória de acordo".

- Penso que, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, deve ser admitido o conhecimento do recurso quando a negativa implica na denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irreversíveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o re-ajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto não existe prejuízo no ajuizamento de uma nova ação.

- A lei 12.016/09 assim dispõe acerca das hipóteses de cabimento do mandado de segurança:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

- Inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, não é hipótese de mandado de segurança, sendo o caso de aplicar o art. 10 da lei 12.016/09, que permite o indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

- Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da lei 12.016/09, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, do CPC).

- Sem condenação em honorários por força do art. 25 da lei nº 12.016/09. Custas processuais incabíveis, nos termos do Ato nº 61 do TRF-5, de 12 de março de 2010.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, Extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei nº 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, ante à inexistência de comprovação de indeferimento administrativo do pleito da ora requerente.

Deveras, tendo sido prolatada sentença extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula nº 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500156-59.2014.4.05.9830

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:ILDEFONSO AUGUSTO GOMES DE MORAES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL NÃO TERATOLÓGICO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

- Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra sentença terminativa que, nos termos do art. 267, IV, do CPC, extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Na situação dos autos, a autoridade apontada coatora entendeu que a ausência de requerimento de nova perícia para continuação do auxílio-doença, cessado por limite médico, caracteriza falta de interesse de agir.

- O Mandado de Segurança é cabível contra ato judicial, desde que manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Não se há de admitir a impetração de Mandado de Segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos tais.

- Na hipótese, não se vislumbra a teratologia apontada pelo impetrante. Tampouco há ilegalidade ou abuso de poder na decisão judicial atacada, de modo que não há como prosperar a presente ação mandamental.

- O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que somente será admitido recurso de sentença definitiva. Corroborando o dispositivo legal, o Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco também impede a análise de sentença extintivas do mérito, conforme se observa da leitura do § 3º do art. 33: "Não caberá recurso inominado de sentença terminativa bem como de sentença homologatória de acordo".

- Penso que, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, deve ser admitido o conhecimento do recurso quando a negativa implica na denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irreversíveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o re-ajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto não existe prejuízo no ajuizamento de uma nova ação.

- A lei 12.016/09 assim dispõe acerca das hipóteses de cabimento do mandado de segurança:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

- Inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, não é hipótese de mandado de segurança, sendo o caso de aplicar o art. 10 da lei 12.016/09, que permite o indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

- Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da lei 12.016/09, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, do CPC).

- Sem condenação em honorários por força do art. 25 da lei nº 12.016/09. Custas processuais incabíveis, nos termos do Ato nº 61 do TRF-5, de 12 de março de 2010.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, Extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei nº 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo que extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Deveras, tendo sido prolatada sentença extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula nº 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500162-36.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM INDEFERIMENTO DE INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra pronuncia-mento judicial que não conheceu dos embargos de declaração interpostos e aplicou multa por litigância de má-fé.

2. Segundo entendimento do STF, compete às Turmas Recursais vinculadas ao sistema dos Juizados Especiais julgar mandado de segurança contra suas próprias decisões ou atos emanados de magistrados que nelas atuam. (MS 32627 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Turma Recursal, afastando-se, igualmente, eventual impedimento: Processo nº 0500238-60.2014.4.05.9840, sessão de 09/10/2014, Relator Dr. Almiro José da Rocha Lemos.

3. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

4. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei nº 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correção, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

5. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

".

.

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se tão somente ser incabível o remédio mandamental contra decisão judicial interlocutória (condenação em litigância de má-fé), o que só caberia em situação excepcional para proteção de decisões teratológicas, o que não é o caso.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500192-04.2014.4.05.9830

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:SEVERINA HENRIQUE DE SIQUEIRA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DENEGADO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator oriundo do Juízo Federal da 26.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial cível nº 0500089-41.2013.4.05.8307.

Hipótese em que a decisão atacada determinou a aplicação do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97.

Analisado o caso, verifica-se que o writ não pode ser sequer conhecido, por atacar decisão judicial que, certa ou errada, efetua razoável interpretação da matéria.

e acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Res-salvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizam manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecurribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensinam ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se obseja que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da ementa supra"

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502253-36.2014.4.05.8309

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:PEDRO OSEAS DE MACEDO

PROC./ADV.:LEONARDO DA COSTA PE

OAB:PE-1565

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA IRPF - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente, servidor da FUNASA, onde pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da parcela denominada de GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do IRPF. Como paradigma apresentou o acórdão 0006445-70.2012.4.01.3000 (Acre).

2. Não há como prevalecer os argumentos do requerente, visto que esta Corte TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN), de forma ser legítima a incidência de IRPF.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RES-TABELECIDADA.

(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carregá-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Resp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento.(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto utilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido".

(PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0500245-52.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ADÍLIA DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.:JULIANA MARINHO RÉGIS
OAB:RN-8493
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizado pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"**MANDADO**
EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença que, ao entender ser ilegítima a autarquia federal demandada, extinguiu os autos principais sem resolução do mérito.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".

7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para combater decisão judicial que extinguiu o feito em razão da ilegitimidade da Autarquia ré, qual seja regra de competência, eminentemente processual.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de y

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517162-13.2014.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARCELO VINICIUS LEAL DE ANDRADE

PROC./ADV.:DENNIS NUNES

OAB:PE-28 760

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual do recorrido, ante à necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, inclusive no tocante ao cronograma de pagamento e a aplicação da atualização monetária acordados, eis que tal decisão tem efeito Erga Omnes, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se insere o recorrido -, e teve a participação do Ministério Público Federal.

2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se estritamente matéria de ordem processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Frise-se, ainda, que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indeferio, portanto, tal preliminar"

(...)

(PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015).

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505425-47.2013.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MARLI VIEIRA DE PAULA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERÍODO PÓS-ÓBITO. REPETIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ACÓRDÃO PARADÍGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela autora, em que pretende a declaração de serem irrepetíveis valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, mesmo após o óbito do instituidor, sob o manto da configuração da boa-fé e da natureza alimentar de tais valores. Trouxe como paradigma o Recurso Especial Nº 771.993/RS.

2. Compulsando os autos constato que tanto o Juízo a quo, quanto o Órgão Colegiado entendeu que o conjunto probatório constante dos autos não permitiu a caracterização da alegada boa-fé da requerente quando do recebimento de valores a título de aposentadoria por invalidez de seu cônjuge, mesmo após o óbito deste.

Logo, não há dúvidas de que a demandante pretende revolver o conteúdo probatório constante nos autos, a fim de alterar a conclusão à que chegou o Magistrado prolator da sentença confirmada pelo Órgão Colegiado, o que não pode ser feito na seara de Pedido de Uniformização, ante à vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

Ademais, o acórdão paradigma versa sobre repetição de valores recebidos a título de pensão por morte após o advento da maioridade do dependente do segurado, ou seja, não guarda similitude fático-jurídica com a decisão guerreada (Questão de Ordem n. 22 TNU).

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500122-54.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.:FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE

OAB:RN-5938

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO. FASE DE EXECUÇÃO. TETO DOS JUIZADOS. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pela requerente em epígrafe, em face de ato judicial perpetrado pelo Juízo Federal da 7ª Vara (JEF), que indeferiu a o pedido de expedição de precatório nos autos do processo nº 0516669-32.2011.4.05.8400, limitando o montante da execução ao valor da correspondente ao teto dos juizados especiais federais.

- Conceder-se-á mandado de segurança apenas para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O ato judicial que a parte impetrante imputa a pecha da ilegalidade encontra-se vazado nos seguintes termos:

"Trata-se de requerimento formulado pela parte autora de expedição de precatório em razão do valor dos cálculos elaborados, informando que não renuncia ao valor que excede a sessenta salários-mínimos. Compulsando os autos, mormente a sentença contida no anexo nº 20, cujo julgamento foi mantido em decisão pela Turma Recursal, verifica-se que esta limitou ao teto dos Juizados Especiais Federais a execução, considerando o respectivo montante na data da expedição da requisição de pequeno valor.

A parte autora, devidamente intimada da sentença, não interpôs recurso, ocorrendo, assim, a coisa julgada.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de precatório.

Intimem-se. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor."

- Neste passo, o Mandado de Segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal apenas para fins de impugnação de decisões teratológicas fora do escopo natural de divergência judicial. Ou seja, somente contra decisão ilegal que venha a gerar um dano real é que poderá ser manejado o mandamus, não sendo possível impetrar o referido instrumento processual para fins de simples reexame da decisão atacada.

- Não havendo previsão de recurso na fase de cumprimento de sentença, as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau têm caráter definitivo, não estando sujeitas à revisão pela Turma Recursal.

- Ausência de teratologia na decisão atacada a justificar a admissão do mandado de segurança como sucedâneo recursal. A sentença foi clara ao determinar que a execução deveria observar o teto dos Juizados, não sendo possível que, quando já transitada em julgado a sentença, os valores finais venham a exceder o limite legal.

- Uso indevido do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso.

- Inadequação da via eleita.

- Indeferimento liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por maioria (vencido o Relator), em conformidade com o parecer do MPF, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em INDEFERIR LIMINARMENTE A SEGURANÇA.

Sem honorários.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão prolatada pelo juízo a quo em sede de execução, sequer tendo sido ingressado no mérito da possibilidade de expedição do precatório como pretendia o ora recorrente.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500377-49.2014.4.05.8308
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):HILDA CARLOS LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.:FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA

OAB:PE/807-B
REQUERIDO(A):JEFFERSON EMANUEL BARROS SILVA
PROC./ADV.:FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA

OAB:PE/807-B
REQUERIDO(A):JENIFFER LORRAN LIMA DA SILVA
PROC./ADV.:FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA

OAB:PE/807-B
REQUERIDO(A):JULIA LORENA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.:FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA

OAB:PE/807-B
REQUERIDO(A):MARIA DE LOURDES BARROS SILVA
PROC./ADV.:FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA

OAB:PE/807-B
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 31 TNU. - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sob o argumento de que o acórdão guerreado, confirmando decisão prolatada pelo Juízo a quo, reconheceu a sentença homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho como indício de prova material, em afronta ao decidido pelo STJ no EREsp nº 616.242/RN.

2. A possibilidade de reconhecimento de vínculos laborais fundado em sentenças prolatadas pela Justiça Laboral está sedimentada por esta C. TNU, nos termos do disposto da Súmula 31, a saber:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". Desta forma, eventual aceite do Pedido de Uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária implicaria em revolver as provas que levaram o Juízo a quo à conclusão pela procedência do pleito de revisão do benefício previdenciário, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502541-05.2009.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ESPOLIO DE MAURICIO SANTOS COSTA

PROC./ADV.:GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB:CE-18590
REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sob o argumento de que o acórdão guerreado confirmou a sentença prolatada pelo Juízo a quo, sem analisar os fundamentos do recurso, em especial os documentos que, em tese, poderiam comprovar o tempo de labor rural do requerente, eis que valeu-se dos fundamentos da sentença na íntegra.

2.A utilização de novos documentos após a prolação da sentença e na fase recursal somente é cabível em situações excepcionais, nos termos do disposto no art. 397 do CPC, o que não restou comprovado nos autos. Logo, com a impossibilidade de agregação de novos documentos, o pleito do requerente, em sede incidente de uniformização, implicaria a reapreciação das provas carreadas aos autos, às quais firmaram o convencimento do Juízo prolator da sentença guerreada, a fim de majorar o tempo de contribuição de um segurado, o que violaria a Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso, na medida em que não houve cerceamento do direito de defesa da Autarquia ré.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0512464-32.2012.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SEVERINO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.:SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO

OAB:PE-18117
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 31 TNU. - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sob o argumento de que o acórdão guerreado, confirmando decisão prolatada pelo Juízo a quo, reconheceu a sentença homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho como indício de prova material, em afronta ao decidido pelo STJ no EREsp nº 616.242/RN.

2. A possibilidade de reconhecimento de vínculos laborais fundado em sentenças prolatadas pela Justiça Laboral está sedimentada por esta C. TNU, nos termos do disposto da Súmula 31, a saber:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". Desta forma, eventual aceite do Pedido de Uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária implicaria em revolver as provas que levaram o Juízo a quo à conclusão pela procedência do pleito de concessão do benefício previdenciário, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519714-24.2009.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):THIAGO HENRIQUE PANTA DE SOUZA
PROC./ADV.:MARIA LUCIANA MELO BEZERRA FEITOSA

OAB:PE 21.240
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 31 TNU. - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sob o argumento de que o acórdão guerreado, confirmando decisão prolatada pelo Juízo a quo, reconheceu sentença homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho como indício de prova material, em afronta ao decidido pelo STJ no EREsp nº 616.242/RN.

2. A possibilidade de reconhecimento de vínculos laborais fundado em sentenças prolatadas pela Justiça Laboral está sedimentada por esta C. TNU, nos termos do disposto da Súmula 31, a saber:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". Desta forma, eventual aceite do Pedido de Uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária implicaria em revolver as provas que levaram o Juízo a quo à conclusão pela procedência do pleito de concessão do benefício previdenciário, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

Por fim, importante consignar o não cabimento de Incidente de Uniformização em decorrência da Questão de Ordem n. 13, a saber:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510946-27.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARCOS ANTONIO RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA



EMENTA

RECURSO INOMINADO DESERTO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que não conheceu o recurso inominado do requerente por ausência de preparo.
 - É sabido que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cuja regência se dá precipuamente pela Lei 10.259/01, a isenção de custas limita-se tão somente ao primeiro grau. Noutros termos, aquele que deseja recorrer e não for beneficiário da gratuidade da justiça, deve proceder ao pagamento das custas processuais, que se constitui de um pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.
 - O acórdão guerreado sequer ingressou na análise do mérito da pretensão do recorrente, visto que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o recurso inominado era deserto, de forma que a questão ora debatida é eminentemente processual.
 - Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.
- Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
- Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
- É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511069-57.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SIDRAQUE MATIAS AZEVEDO
PROC./ADV.:RENATO DE MOURA SOARES
OAB:CE-15968
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sob o argumento de que a acórdão guerreado confirmou a sentença prolatada pelo Juízo a quo, sem analisar os fundamentos do recurso, eis que valeu-se dos fundamentos da sentença na íntegra.
 - Como bem consignado pela decisão que negou seguimento ao presente recurso, a adoção dos fundamentos da sentença pela Turma Recursal não viola qualquer preceito constitucional (PEDILEF 200381100105965).
 - Ademais, verifico que os fundamentos contidos no Recurso Inominado (Doc 29) visavam à desconstituir o convencimento do Juízo a quo sobre a natureza especial de vínculo empregatício anotado na CTPS do requerido, o que demandaria nova análise das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
 - Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso, na medida em que não houve cerceamento do direito de defesa da Autarquia ré.
 - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
- É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513523-75.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA
OAB:PB-8407
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA JOSÉ DA SILVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NÃO CONCESSÃO. CONVENCIMENTO JUDICIAL COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS, PROVA TÉCNICA. LAUDOS PERICIAIS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por MARAI JOSÉ DA SILVA onde sustenta que o acórdão recorrido não apreciou de forma correta as provas constantes nos autos que, em seu entendimento, demonstram que está incapaz para o desempenho de atividades laborais, bem como que não possui meios para a sua sobrevivência, de forma que faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como à conversão deste para a aposentadoria por invalidez. Trouxe como paradigmas julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais de diversas regiões do país.
 - Não bastasse a ausência das fontes de onde extraiu os julgados, os mesmos foram prolatados por Tribunais Regionais Federais, não se prestando à configuração da divergência apontada, eis que não se coaduna com o disposto no art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.
- Ademais, a questão trazida à baila revela-se eminentemente de reavaliação das provas dos autos, eis que além de discordar com o julgamento do juiz a quo sob a valoração das mesmas, sustenta ter havido cerceamento de defesa ao não serem produzidas provas testemunhais.
- Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
- Deveras, ao analisar o ponto específico da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, o douto magistrado consignou que o laudo pericial acostado aos autos concluiu pela ausência de incapacidade laboral da requerente, de forma que não lhe era devido o benefício previdenciário requerido (art. 42 e 59 da Lei 8.213/91). Veja o que disse o julgador: "(...)No presente caso, desde logo se verifica que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, o que, nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie (art. 42 e 59, da Lei nº. 8.213/91) figura como requisito indispensável à concessão do benefício previdenciário perseguido.
- Com efeito, da análise dos autos, vejo que o laudo do perito designado por este Juízo conclui, de forma clara e enfática, pela inexistência de incapacidade temporária ou definitiva da parte demandante para o trabalho.
- Quanto à análise do auxílio-acidente, conforme artigo 86 da Lei nº. 8.213/91 e artigo 104 do Decreto nº. 3.048/99, verifica-se que, de igual forma, a autora não tem direito ao referido benefício, tendo em vista que decorrendo a limitação de doença, de duas alternativas possíveis, em nenhuma delas há pertinência para resolução nesse processo; se a doença enquadra-se no conceito de acidente do trabalho, há incompetência da Justiça Federal; se a doença não se subsume ao conceito acidentário, não há direito.
- Assim, considerando o teor do referido laudo médico-pericial, entendendo que a improcedência da pretensão deduzida é manifesta, dispensando a produção de prova testemunhal que, qualquer que seja o resultado, será sempre insuficiente para afastar essa conclusão (...)"
- Igualmente, no acórdão recorrido constou: "(...)rata-se recurso interposto pela parte autora em face de sentença que, diante do laudo pericial acostado aos autos, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- De início, registre-se a não ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a doença da parte autora deve ser comprovada por exame médico pericial, sendo desnecessária a inquirição de testemunhas e seu depoimento; nulidade, portanto, que deve ser afastada.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
- Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
- Para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, exige-se a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- Inexistente o requisito da incapacidade para o exercício da atividade laborativa, conforme destaca o exame médico (evento nº. 21), correta a sentença que indeferiu o benefício de auxílio doença pleiteado.
- Laudo pericial atesta que a parte autora, a despeito de ser portadora de limitação funcional do punho direito, osteoporose e gonoartrose em joelho direito, não apresenta qualquer incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (empregada doméstica), mas tão somente limitação de sua capacidade laborativa.
- Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial; contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.
- Por estas razões, NEGOU provimento ao recurso inominado da parte autora.
- (...)"
- Ora, tanto na sentença de primeiro grau quanto no acórdão recorrido foi firmado o convencimento de que as provas constantes dos autos (laudo pericial) eram suficientes para o não reconhecimento da alegada incapacidade laboral.

- Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso, na medida em que não houve cerceamento do direito de produzir provas, sobretudo porque em se tratando de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, os requisitos legais previstos na Lei 8.213/91 exigem tão somente a comprovação da incapacidade laboral, cumprimento de carência e qualidade de segurado, nada mencionando sobre a condição econômica do requerente, o que torna inócuo a produção de prova testemunhal e/ou depoimento pessoal do requerente.
 - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
- É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514713-19.2013.4.05.8300
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:EDNALDO MARINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DE PREPARO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Pernambuco que julgou deserto o Recurso Inominado interposto pelo ora requerente ante à ausência de preparo, bem como por não ter lhe sido deferido o benefício da justiça gratuita pelo Juízo a quo.
 - O acórdão guerreado sequer ultrapassou a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que a ausência do preparo implicava o não recebimento do recurso, eis que já havia sido indeferido na origem benefício da gratuidade da justiça.
 - Frise-se que, ainda, que foi concedido ao requerente a possibilidade de recolhimento, no prazo de 48 horas, das custas processuais, tendo o mesmo quedado-se inerte.
 - Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.
- Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
- Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
- É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514870-89.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:EDNALDO FRANCISCO DAS NEVES
PROC./ADV.:ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB:PE-27 685
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de Pernambuco (1º Turma Recursal) que confirmou sentença prolatada pelo Juízo a quo, extinguindo o feito ante à existência de coisa julgada.
- Ocorre que a questão disposta no presente Incidente encontra-se tão somente na seara processual, eis que o Julgador sequer adentrou à análise do mérito do requerente, tendo concluído pela configuração de coisa julgada, ou seja, uma das condições previstas no art. 267, V, do CPC.

.Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Não bastasse isso, o acórdão paradigma apresentado pelo requerente foi prolatado pela 2ª Turma Recursal do Estado de Pernambuco, não se prestando à configuração da divergência jurisprudencial (§2º do art. 14, Lei 10.259/01), e sobre o qual há, inclusive, a Questão de Ordem n. 1 desta C. TNU, a saber:

"Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos". (grifei)

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0515109-93.2013.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A):JOÃO SIMÃO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual da recorrida, ante a necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, inclusive no tocante ao cronograma de pagamento e a aplicação da atualização monetária acordados, eis que tal decisão tem efeito Erga Omnes, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se inseria o falecido segurado -, e teve a participação do Ministério Público Federal.

2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se matéria de ordem estritamente processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Frise-se, ainda, que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar"

(...)
(PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015).

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso. 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0515122-92.2013.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A):VALVERIANO DE FREITAS ALVES
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual do recorrido, ante a necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, inclusive no tocante ao cronograma de pagamento e a aplicação da atualização monetária acordados, eis que tal decisão tem efeito Erga Omnes, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se insere o recorrido -, e teve a participação do Ministério Público Federal.

2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se estritamente matéria de ordem processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Frise-se, ainda, que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar"

(...)
(PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015).

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso. 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0516824-96.2010.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB:CE-6584

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PREPARO - MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor, contra acórdão assim ementado:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando reformar a sentença que julgou improcedente o seu pedido.

O art. 1º da Lei nº. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº. 9.099/95, no que não conflitar com aquela.

Já o art. 5º da Lei nº. 10.259/2001 dispõe que, exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No que diz respeito ao prazo, forma de interposição e preparo, a Lei nº. 10.259/2001 é omissa, remetendo-nos à aplicação da Lei nº. 9.099/95, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

(...)

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

No caso que ora se cuida, a parte recorrente (parte autora) não é beneficiária da gratuidade da prestação jurisdicional, impondo-se o pagamento das custas recursais integrais, quando do ajuizamento do recurso, o que não ocorreu na hipótese em liça.

Não tendo ocorrido o preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção.

Cabe ressaltar que, sendo a deserção matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Ante o exposto, em virtude da ausência de preparo, DECLARO DESERTO o recurso da parte autora e, em consequência, não o conheço".

Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o Recurso Inominado era deserto ante à ausência de preparo, bem como por não ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517015-75.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:IVO QUEIROZ DE AMORIM
PROC./ADV.:MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA
OAB:RN-7474
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR IVO QUEIROZ DE AMORIM. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS MESMA DECISÃO - NÃO CONHECIMENTO RECURSO INOMINADO - MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Alega, em suma, o requerente que não houve o conhecimento de qualquer um dos Recursos Inominados por ele protocolados, quando o correto, em obediência à Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, seria o conhecimento do primeiro e a preclusão consumativa do segundo. Como paradigma trouxe AgRg no Recurso Especial Nº 963.096, o qual estaria a divergir do acórdão assim ementado:



"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECURSAL RETRATANDO RECURSO INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A parte autora apresenta duas petições de recurso, com dois dias de diferença, uma no evento 13 e outra no evento 14, com fundamentações inteiramente diversas, não havendo justificativa maior para o fato além do nome atribuído ao arquivo do segundo anexo, intitulado "Recurso Inominado correto desconsiderar anexo 13".

Sob o prisma do princípio da unirrecorribilidade recursal não é possível ter êxito tal expediente, sobretudo quando o recorrente sequer se preocupa em indicar que houve tal substituição na petição. Neste sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: "STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 274791 SP 2012/0269658-5 (STJ) Data de publicação: 16/05/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DA CONTADORIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. O segundo agravo regimental que não reitera ou ratifica o primeiro não é passível de conhecimento, sob pena de afronta ao princípio da unicidade recursal, porquanto o primeiro exaure o direito de recorrer. 2. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 475-L, III; 475-M, § 3º; 460, todos do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. O Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu pela correção dos valores constantes da planilha apresentada pelo agravada. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

Ressalta-se que o princípio da informalidade não se traduz em desordem e nem autoriza a sua implantação no processo judicial. Com estes registros, não conheço o recurso interposto. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NÃO CONHECER o recurso inominado.

Sem condenação em honorários advocatícios".

2. Analisando o conteúdo do decisum combatido verifica-se que trata tão somente acerca do princípio da unirrecorribilidade, que demanda a preclusão consumativa do segundo recurso contra a mesma decisão, ou seja, versa sobre matéria unicamente processual, devendo ser aplicada, no caso, a súmula 43 desta C. TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

4. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517428-34.2013.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A):PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual da parte recorrida, ante à necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, inclusive no tocante ao cronograma de pagamento e a aplicação da atualização monetária acordados, eis que tal decisão tem efeito Erga Omnes, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se inseria o falecido segurado -, e teve a participação do Ministério Público Federal.

2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se matéria de ordem estritamente processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Frise-se, ainda, que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefero, portanto, tal preliminar"

(...)

(PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015).

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0520925-56.2013.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A):SEBASTIÃO JOSÉ DIAS
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual da recorrida, ante à necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, inclusive no tocante ao cronograma de pagamento e a aplicação da atualização monetária acordados, eis que tal decisão tem efeito Erga Omnes, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se inseria o falecido segurado -, e teve a participação do Ministério Público Federal.

2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se matéria estritamente de ordem processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Frise-se, ainda, que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças

decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefero, portanto, tal preliminar"

(...)

(PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015).

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0521662-25.2014.4.05.8300
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GILSA FREIRE DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROC./ADV.:MARCELA KELLY P. DE OLIVEIRA
OAB:PE-26886
PROC./ADV.:JOÃO RODRIGO MORAES T. DE AZEVEDO
OAB:PE-33417
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual da recorrida, ante à necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, inclusive no tocante ao cronograma de pagamento e a aplicação da atualização monetária acordados, eis que tal decisão tem efeito Erga Omnes, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se inseria o falecido segurado -, e teve a participação do Ministério Público Federal.

2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se estritamente matéria de ordem processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Frise-se, ainda, que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefero, portanto, tal preliminar"

(...)

(PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015).

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0521680-98.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIO BARTOLOMEU DOS SANTOS
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - PRAZO DECADENCIAL - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente, , aposentado desde 11/1993, através do qual pretende que seja reconhecido o direito a um novo benefício de aposentadoria, com marco inicial de 12/1994, eis que nesta data o valor seria mais vantajoso. A sentença prolatada pelo Juízo monocrático entendeu que já o pretensão direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, eis que entre a data da vigência da MP 1523-97 (convertida na Lei 9.528/97) e o ajuizamento da presente ação (31/10/2013) já havia transcorrido mais de dez anos. Aduz o requerente, no entanto, que requer um novo benefício, que sequer foi analisado na via administrativa, não havendo que se falar em decadência. Como paradigma apresentou o AgRg 549.306 RS.

2. Não há como prevalecer os argumentos do requerente, visto que pretende, por vias transversas, rever benefício previdenciário concedido em 11/1993, sob a aparente veste de novo pedido, com a alteração da sistemática do cálculo, valendo-se de condições que atingiu em 12/1994. Ocorre que esta C. de TNU possui entendimento pacífico que mesmo os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos, desde que o marco inicial seja tal norma (PEDILEF 20087160029645).

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

Importante salientar que a questão já foi devidamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 626489, com reconhecimento da repercussão geral, que concluiu pela aplicação do mencionado prazo, inclusive, aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 9.528/97, desde que o termo inicial para a contagem decadencial respeitasse a data da entrada em vigor de tal norma.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0524970-58.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:GIOVANA ARAGÃO NUNES
PROC./ADV.:DANIEL LAGE ALENCAR
OAB:CE-8512
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR GIOVANA ARAGÃO NUNES. EQUIPARAÇÃO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM SERVIDORES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por GIOVANA ARAGÃO NUNES onde sustenta o direito de ter equiparado o valor do seu auxílio-alimentação com os dos servidores dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário (isonomia direta), o que não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Para embasar o seu pedido colacionou acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo 00374132020124036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013), que diverge do posicionamento da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Ocorre que o paradigma apontado pela requerente como divergente já se encontra superado por esta Corte Uniformizadora (PEDILEF 0504263).

05.2013.4.05.8013), como bem apontado na decisão que inadmitiu o presente Pedido de Uniformização, o que vai ao encontro da Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0525190-67.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARCELO DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual do recorrido, ante a necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, inclusive no tocante ao cronograma de pagamento e a aplicação da atualização monetária acordados, eis que tal decisão tem efeito Erga Omnes, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se insere o recorrido -, e teve a participação do Ministério Público Federal.

2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se estritamente matéria de ordem processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Frise-se, ainda, que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetivava a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente. 2. Inicialmente, anoto que inexiste carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indeferido, portanto, tal preliminar" (...)

(PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015).
Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0532979-93.2009.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:MAURICIO JOSÉ CARDOSO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA REAJUSTE 3,17 % e 28,86% - MP 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Pernambuco, em que se postula o deferimento da justiça gratuita, o afastamento da prescrição, bem como a concessão da correção monetária das parcelas atinentes aos reajustes de 3,17% e 28,86%, concedidos aos militares. Como paradigma apresentou os seguintes acórdãos: REsp 440.007-RS, REOMS 19.747-RJ, AgRg 622.403-RJ, IURS 2006.71.95.015258-0/RS.

2.No tocante à correção monetária sobre o reajuste de 3,17%, tal questão não foi abordada no acórdão da TRU 4º Região, carecendo, portanto, da similitude necessária ao conhecimento da divergência (Questão de Ordem n. 22).

A questão do indeferimento da justiça gratuita e consequente necessário de preparo é matéria eminentemente processual, a qual não pode ser objeto de Incidente de Uniformização (Súmula 43 TNU). Por fim, como bem destacou a decisão que inadmitiu o presente Incidente de Uniformização, em se tratando de ações propostas após o decurso de cinco anos da MP 2.131/2000, prevalece o entendimento jurisprudencial dominante do STJ no sentido de que o pleito já foi fulminado pelo instituto da prescrição ((RESp nº 990.284/RS - Relat. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Terceira Seção - DJ 26/11/2008, Dje 13/04/2009)). Logo, o paradigma apresentado não se presta à configuração da alegada divergência, a teor do que dispõe a Questão de Ordem n. 24, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500265-43.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSE GABRIEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):JUIZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:



" DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLARA DESERTO O RECURSO INOMINADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pela requerente em epígrafe, em face de ato judicial perpetrado pelo Juízo Federal da 7ª Vara (JEF), que declarou deserto o recurso interposto pela parte autora, em razão da falta de preparo no prazo legal, nos autos do processo nº 0511700-66.2014.4.05.8400.

- Conceder-se-á mandado de segurança apenas para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- O ato judicial que a parte impetrante imputa a pecha da ilegalidade encontra-se vazado nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida por este juízo, no qual requer novamente os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de justiça gratuita foi devidamente apreciado e indeferido quando da prolação da sentença.

Por outro lado, a falta de preparo no prazo de 48 horas, como preceitua o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 (aqui aplicada subsidiariamente, com o permissivo legal do art. 1º da Lei 10.259/2001), configura a deserção do recurso.

Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a falta de preparo no prazo legal."

- Neste passo, o Mandado de Segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal apenas para fins de impugnação de decisões teratológicas fora do escopo natural de divergência judicial. Ou seja, somente contra decisão ilegal que venha a gerar um dano real é que poderá ser manejado o mandamus, não sendo possível impetrar o referido instrumento processual para fins de simples reexame da decisão atacada.

- A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.

- O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

- O pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, consiste em requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

- Portanto, tratando-se de hipótese de expresse indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, ausente o pagamento do preparo, o recurso não pode ser conhecido.

- Ausente qualquer situação extraordinária, tampouco verificada teratologia na decisão recorrida.

- Uso indevido do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso.

- Inadequação da via eleita.

- Indeferimento liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, em conformidade com o parecer do MPF, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do Voto do Relator.

Sem honorários.

Ficou impedida a Exma. Sra. Juíza Federal Sophia Nóbrega Câmara Lima.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que não concedeu o benefício da justiça gratuita ao ora recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500266-28.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOSE DIAS DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra pronunciamiento judicial que declarou deserto o recurso inominado interposto pela parte autora em razão da ausência de preparo no prazo legal.

2.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microssistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".

7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500268-95.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOÃO BATISTA DE LUNA JUNIOR

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLARA DESERTO O RECURSO INOMINADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pela requerente em epígrafe, em face de ato judicial perpetrado pelo Juízo Federal da 7ª Vara (JEF), que declarou deserto o recurso interposto pela parte autora, em razão da falta de preparo no prazo legal, nos autos do processo nº 0510790-39.2014.4.05.8400.

- Conceder-se-á mandado de segurança apenas para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- O ato judicial que a parte impetrante imputa a pecha da ilegalidade encontra-se vazado nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida por este juízo, no qual requer novamente os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de justiça gratuita foi devidamente apreciado e indeferido quando da prolação da sentença.

Por outro lado, a falta de preparo no prazo de 48 horas, como preceitua o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 (aqui aplicada subsidiariamente, com o permissivo legal do art. 1º da Lei 10.259/2001), configura a deserção do recurso.

Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a falta de preparo no prazo legal."

- Neste passo, o Mandado de Segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal apenas para fins de impugnação de decisões teratológicas fora do escopo natural de divergência judicial. Ou seja, somente contra decisão ilegal que venha a gerar um dano real é que poderá ser manejado o mandamus, não sendo possível impetrar o referido instrumento processual para fins de simples reexame da decisão atacada.

- A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.

- O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

- O pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, consiste em requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

- Portanto, tratando-se de hipótese de expresse indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, ausente o pagamento do preparo, o recurso não pode ser conhecido.

- Ausente qualquer situação extraordinária, tampouco verificada teratologia na decisão recorrida.

- Uso indevido do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso.

- Inadequação da via eleita.

- Indeferimento liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, em conformidade com o parecer do MPF, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do Voto do Relator. Sem honorários.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500269-80.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida em processo que tem curso sob o rito de Juizado Especial contra a qual não é previsto em lei recurso.

Inicialmente, verifico que o art. 10 da lei 12016/2009 determina que a petição será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança. Entendo ser este o caso da presente impetração.

Necessário de plano estabelecer que a ausência de recurso na hipótese não decorre de lacuna legal. A lei de regência dos Juizados Especiais Federais é expressa e explícita no sentido de que, afora a hipótese de concessão de medida cautelar, "somente será admitido recurso de sentença definitiva".

Certo que a lei clara dispensa interpretação, afastando-se da autorização legal o uso do mandado de segurança como sucedâneo de um recurso para uma hipótese que a lei trata como irrekorível. É nítido que a restrição inserida no microsistema dos juizados procura prestigiar o entendimento do juízo de primeiro grau, como aliás, deveria ser a regra no sistema processual para que este funcionasse a contento.

Generalizar o uso do mandado de Segurança para discutir na Turma Recursal questão controvertida é equivalente a dizer que recurso é cabível contra todas as decisões, e até tornar este mais fácil, já que sequer submete-se a impetração ao prazo de 10 dias, mas ao elástico prazo de 120 dias. Não é esta a finalidade da lei, pelo que afastado desde já a possibilidade de uso do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

Contudo, é certo que o juiz, no exame do processo pode cometer "ilegalidade ou abuso de poder", hipótese em que o Mandado de Segurança deixa de ser sucedâneo de recurso para adquirir sua feição própria, que em verdade deveria ser a única. Ilegal é o ato judicial que viola de forma clara literal dispositivo de lei.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir matéria controvertida ou impugnar decisão adequadamente fundamentada.

Isso quer dizer que ainda que o entendimento jurídico do julgador "ad quem" possa ser diferente, é necessário analisar os fundamentos da impetração, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder, e estes não podem ser vislumbrados quando a decisão é fundamentada e amparada em interpretação razoável de norma positivada.

Dito em outras palavras, as quais a praxe forense popularizou, apenas admite-se o uso do mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais quando a decisão recorrida for "teratológica".

No caso sob exame, verifico que a decisão impugnada é adequadamente fundamentada e espelha interpretação legal plenamente defensável, no sentido de considerar deserto o recurso nominado interposto sem o respectivo preparo (nos termos delineados pelo art. 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/95), não se podendo falar em "ilegalidade ou abuso de poder" por parte da autoridade judicial signatária, fundamentos exclusivos da impetração, nos termos do comando constitucional e da lei de regência.

Tem-se, pois, que a hipótese não autoriza a impetração do Mandado de Segurança, pelo que rejeito liminarmente a petição inicial. Contudo, merece reprimenda a conduta do impetrante. Ainda que tenha conhecimento de que a matéria é objeto de recorrente decisões deste órgão julgador, permanece apresentando idênticas demandas, pelo mero exercício do espírito emulativo.

Ressalta-se que, pela índole da matéria, não há qualquer perspectiva de revisão dos julgados em corte diversa, na medida em que matéria processual não autoriza o incidente de uniformização de jurisprudência e nem há possibilidade de discussão de tal matéria em sede de Recurso Extraordinário, conforme já decidido pelo STF em hipótese análoga à presente demanda.

Tenho que o ajuizamento de ações idênticas em flagrante desacato à posição pacífica da Turma em sentido contrário, configura litigância de má-fé, na medida em que o impetrante tem ciência de que o seu intuito encontra óbice em texto expresso de lei.

Reconhecida a litigância de má-fé (art. 17, I do CPC), nos termos do art. 18 do CPC comino, independente de gratuidade da justiça, multa de 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer ministerial, condenando a impetrante em 1% sobre o valor atualizado da causa, pela litigância de má-fé. Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

Melhor sorte não assiste ao requerente no tocante à condenação de litigância de má-fé, eis que é nítido o caráter protelatório do recurso ajuizado (art. 17, VIII, CPC), o qual vem rechaçado pela jurisprudência desta TNU, que, reiteradamente não vem admitindo Incidente de Uniformização que visa o combate de indeferimento de justiça gratuita, ante ao fato de tratar de discussão eminentemente processual.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500276-39.2013.4.05.9830

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCA EDINEIDE DE VASCONCELOS

PROC./ADV.:AMANDA LUCENA NEVES DA LUZ

OAB:PE-1561

INTERESSADO (A):JUIZ DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PRESCRIÇÃO DO DUNDO DE DIREITO - PRAZO DECADENCIAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de que entre o indeferimento administrativo do benefício assistencial - ano de 2006 - e a propositura da ação judicial para a concessão do aludido benefício - ano de 2013-, transcorreu lapso de tempo superior a cinco anos, de forma que deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ.

2. Esta C. de TNU possui entendimento pacífico que, em se tratando de benefícios previdenciários ou assistenciais, não há prescrição do fundo de direito, mas, sim, a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, que é de dez anos (PEDILEF 200871510033511).

Logo a decisão objugada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500278-42.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA INES FILGUEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra pronuncia-mento judicial que declarou deserto o recurso nominado interposto pela parte autora em razão da ausência de preparo no prazo legal.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correção, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.



. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".

7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que não concedeu o benefício da justiça gratuita ao ora recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500279-27.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ITALA LOPES SANTOS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida em processo que tem curso sob o rito de Juizado Especial contra a qual não é previsto em lei recurso.

Inicialmente, verifico que o art. 10 da lei 12016/2009 determina que a petição será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança. Entendo ser este o caso da presente impetração.

Necessário de plano estabelecer que a ausência de recurso na hipótese não decorre de lacuna legal. A lei de regência dos Juizados Especiais Federais é expressa e explícita no sentido de que, afora a hipótese de concessão de medida cautelar, "somente será admitido recurso de sentença definitiva".

Certo que a lei clara dispensa interpretação, afastando-se da autorização legal o uso do mandado de segurança como sucedâneo de um recurso para uma hipótese que a lei trata como irrecurável. É nítido que a restrição inserida no microsistema dos juizados procura prestigiar o entendimento do juízo de primeiro grau, como aliás, deveria ser a regra no sistema processual para que este funcionasse a contento.

Generalizar o uso do mandado de Segurança para discutir na Turma Recursal questão controvertida é equivalente a dizer que recurso é cabível contra todas as decisões, e até tornar este mais fácil, já que sequer submete-se a impetração ao prazo de 10 dias, mas ao elástico prazo de 120 dias. Não é esta a finalidade da lei, pelo que afasto desde já a possibilidade de uso do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

Contudo, é certo que o juiz, no exame do processo pode cometer "ilegalidade ou abuso de poder", hipótese em que o Mandado de Segurança deixa de ser sucedâneo de recurso para adquirir sua feição própria, que em verdade deveria ser a única. Ilegal é o ato judicial que viola de forma clara literal dispositivo de lei.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir matéria controvertida ou impugnar decisão adequadamente fundamentada.

Isso quer dizer que ainda que o entendimento jurídico do julgador "ad quem" possa ser diferente, é necessário analisar os fundamentos da impetração, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder, e estes não podem ser vislumbrados quando a decisão é fundamentada e ampara-se em interpretação razoável de norma positivada.

Dito em outras palavras, as quais a praxe forense popularizou, apenas admite-se o uso do mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais quando a decisão recorrida for "teratológica".

No caso sob exame, verifico que a decisão impugnada é adequadamente fundamentada e espelha interpretação legal plenamente defensável, no sentido de considerar deserto o recurso inominado interposto sem o respectivo preparo (nos termos delineados pelo art. 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/95), não se podendo falar em "ilegalidade ou abuso de poder" por parte da autoridade judicial signatária, fundamentos exclusivos da impetração, nos termos do comando constitucional e da lei de regência.

Tem-se, pois, que a hipótese não autoriza a impetração do Mandado de Segurança, pelo que rejeito liminarmente a petição inicial.

Contudo, merece reprimenda a conduta do impetrante. Ainda que tenha conhecimento de que a matéria é objeto de recorrente decisões deste órgão julgador, permanece apresentando idênticas demandas, pelo mero exercício do espírito emulativo.

Ressalta-se que, pela índole da matéria, não há qualquer perspectiva de revisão dos julgados em corte diversa, na medida em que matéria processual não autoriza o incidente de uniformização de jurisprudência e nem há possibilidade de discussão de tal matéria em sede de Recurso Extraordinário, conforme já decidido pelo STF em hipótese análoga à presente demanda.

Tenho que o ajuizamento de ações idênticas em flagrante desacato à posição pacífica da Turma em sentido contrário, configura litigância de má-fé, na medida em que o impetrante tem ciência de que o seu intuito encontra óbice em texto expresso de lei.

Reconhecida a litigância de má-fé (art. 17, I do CPC), nos termos do art. 18 do CPC comino, independente de gratuidade da justiça, multa de 1% do valor da causa".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça e considerou deserto o Recurso Ordinário da requerente .

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500281-94.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLARA DESERTO O RECURSO INOMINADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela requerente em epígrafe, em face de ato judicial perpetrado pelo Juízo Federal da 7ª Vara (JEF), que declarou deserto o recurso interposto pela parte au tora, em razão da falta de preparo no prazo legal, nos autos do processo nº 0509010-64.2014.4.05.8400.

- Conceder-se-á mandado de segurança apenas para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- O ato judicial que a parte impetrante imputa a pecha da ilegalidade encontra-se vazado nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida por este juízo, no qual requer novamente os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de justiça gratuita foi devidamente apreciado e indeferido quando da prolação da sentença.

Por outro lado, a falta de preparo no prazo de 48 horas, como preceitua o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 (aqui aplicada subsidiariamente, com o permissivo legal do art. 1º da Lei 10.259/2001), configura a deserção do recurso.

Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a falta de preparo no prazo legal."

- Neste passo, o Mandado de Segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal apenas para fins de impugnação de decisões teratológicas fora do escopo natural de divergência judicial. Ou seja, somente contra decisão ilegal que venha a gerar um dano real é que poderá ser manejado o mandamus, não sendo possível impetrar o referido instrumento processual para fins de simples reexame da decisão atacada.

- A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.

- O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

- O pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, consiste em requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

- Portanto, tratando-se de hipótese de expresse indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, ausente o pagamento do preparo, o recurso não pode ser conhecido.

- Ausente qualquer situação extraordinária, tampouco verificada teratologia na decisão recorrida.

- Uso indevido do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso.

- Inadequação da via eleita.

- Indeferimento liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, em conformidade com o parecer do MPF, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do Voto do Relator.

Sem honorários.

Ficou impedida a Exma. Sra. Juíza Federal Sophia Nóbrega Câmara Lima.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que não concedeu o benefício da justiça gratuita à ora recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500282-79.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:VERÔNICA CRISTINA PAULA DE MEDEIROS

PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN 5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida em processo que tem curso sob o rito de Juizado Especial contra a qual não é previsto em lei recurso.

Inicialmente, verifico que o art. 10 da lei 12016/2009 determina que a petição será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança. Entendo ser este o caso da presente impetração.

Necessário de plano estabelecer que a ausência de recurso na hipótese não decorre de lacuna legal. A lei de regência dos Juizados Especiais Federais é expressa e explícita no sentido de que, afora a hipótese de concessão de medida cautelar, "somente será admitido recurso de sentença definitiva".

Certo que a lei clara dispensa interpretação, afastando-se da autorização legal o uso do mandado de segurança como sucedâneo de um recurso para uma hipótese que a lei trata como irrecurável. É nítido que a restrição inserida no microsistema dos juizados procura prestigiar o entendimento do juízo de primeiro grau, como aliás, deveria ser a regra no sistema processual para que este funcionasse a contento.

Generalizar o uso do mandado de Segurança para discutir na Turma Recursal questão controvertida é equivalente a dizer que recurso é cabível contra todas as decisões, e até tornar este mais fácil, já que sequer submete-se a impetração ao prazo de 10 dias, mas ao elástico prazo de 120 dias. Não é esta a finalidade da lei, pelo que afasto desde já a possibilidade de uso do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

Contudo, é certo que o juiz, no exame do processo pode cometer "ilegalidade ou abuso de poder", hipótese em que o Mandado de Segurança deixa de ser sucedâneo de recurso para adquirir sua feição própria, que em verdade deveria ser a única. Ilegal é o ato judicial que viola de forma clara literal dispositivo de lei.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir matéria controvertida ou impugnar decisão adequadamente fundamentada.

Isso quer dizer que ainda que o entendimento jurídico do julgador "ad quem" possa ser diferente, é necessário analisar os fundamentos da impetração, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder, e estes não podem ser vislumbrados quando a decisão é fundamentada e ampara-se em interpretação razoável de norma positivada.

Dito em outras palavras, as quais a praxe forense popularizou, apenas admite-se o uso do mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais quando a decisão recorrida for "teratológica".

No caso sob exame, verifico que a decisão impugnada é adequadamente fundamentada e espelha interpretação legal plenamente defensável, no sentido de considerar deserto o recurso inominado interposto sem o respectivo preparo (nos termos delineados pelo art. 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/95), não se podendo falar em "ilegalidade ou abuso de poder" por parte da autoridade judicial signatária, fundamentos exclusivos da impetração, nos termos do comando constitucional e da lei de regência.

Tem-se, pois, que a hipótese não autoriza a impetração do Mandado de Segurança, pelo que rejeito liminarmente a petição inicial.

Contudo, merece reprimenda a conduta do impetrante. Ainda que tenha conhecimento de que a matéria é objeto de recorrente decisões deste órgão julgador, permanece apresentando idênticas demandas, pelo mero exercício do espírito emulativo.

Ressalta-se que, pela índole da matéria, não há qualquer perspectiva de revisão dos julgados em corte diversa, na medida em que matéria processual não autoriza o incidente de uniformização de jurisprudência e nem há possibilidade de discussão de tal matéria em sede de Recurso Extraordinário, conforme já decidido pelo STF em hipótese análoga à presente demanda.

Tenho que o ajuizamento de ações idênticas em flagrante desacato à posição pacífica da Turma em sentido contrário, configura litigância de má-fé, na medida em que o impetrante tem ciência de que o seu intuito encontra óbice em texto expresso de lei.

Reconhecida a litigância de má-fé (art. 17, I do CPC), nos termos do art. 18 do CPC comino, independente de gratuidade da justiça, multa de 1% do valor da causa".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, conseqüentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500283-64.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:OTACÍLIO PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PREPARO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, por não admitir a ação mandamental que visava a combater o não recebimento de RI sem o devido preparo, conforme se depreende do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida em processo que tem curso sob o rito de Juizado Especial contra a qual não é previsto em lei recurso.

Inicialmente, verifico que o art. 10 da lei 12016/2009 determina que a petição será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança. Entendo ser este o caso da presente impetração.

Necessário de plano estabelecer que a ausência de recurso na hipótese não decorre de lacuna legal. A lei de regência dos Juizados Especiais Federais é expressa e explícita no sentido de que, afora a hipótese de concessão de medida cautelar, "somente será admitido recurso de sentença definitiva".

Certo que a lei clara dispensa interpretação, afastando-se da autorização legal o uso do mandado de segurança como sucedâneo de um recurso para uma hipótese que a lei trata como irrecurável. É nítido que a restrição inserida no microsistema dos juizados procura prestigiar o entendimento do juízo de primeiro grau, como aliás, deveria ser a regra no sistema processual para que este funcionasse a contento.

Generalizar o uso do mandado de Segurança para discutir na Turma Recursal questão controvertida é equivalente a dizer que recurso é cabível contra todas as decisões, e até tornar este mais fácil, já que sequer submete-se a impetração ao prazo de 10 dias, mas ao elástico prazo de 120 dias. Não é esta a finalidade da lei, pelo que afasto desde já a possibilidade de uso do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

Contudo, é certo que o juiz, no exame do processo pode cometer "ilegalidade ou abuso de poder", hipótese em que o Mandado de Segurança deixa de ser sucedâneo de recurso para adquirir sua feição própria, que em verdade deveria ser a única. Ilegal é o ato judicial que viola de forma clara literal dispositivo de lei.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir matéria controvertida ou impugnar decisão adequadamente fundamentada.

Isso quer dizer que ainda que o entendimento jurídico do julgador "ad quem" possa ser diferente, é necessário analisar os fundamentos da impetração, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder, e estes não podem ser vislumbrados quando a decisão é fundamentada e ampara-se em interpretação razoável de norma positivada.

Dito em outras palavras, as quais a praxe forense popularizou, apenas admite-se o uso do mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais quando a decisão recorrida for "teratológica".

No caso sob exame, verifico que a decisão impugnada é adequadamente fundamentada e espelha interpretação legal plenamente defensável, no sentido de considerar deserto o recurso inominado interposto sem o respectivo preparo (nos termos delineados pelo art. 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/95), não se podendo falar em "ilegalidade ou abuso de poder" por parte da autoridade judicial signatária, fundamentos exclusivos da impetração, nos termos do comando constitucional e da lei de regência.

Tem-se, pois, que a hipótese não autoriza a impetração do Mandado de Segurança, pelo que rejeito liminarmente a petição inicial.

Contudo, merece reprimenda a conduta do impetrante. Ainda que tenha conhecimento de que a matéria é objeto de recorrente decisões deste órgão julgador, permanece apresentando idênticas demandas, pelo mero exercício do espírito emulativo.

Ressalta-se que, pela índole da matéria, não há qualquer perspectiva de revisão dos julgados em corte diversa, na medida em que matéria processual não autoriza o incidente de uniformização de jurisprudência e nem há possibilidade de discussão de tal matéria em sede de Recurso Extraordinário, conforme já decidido pelo STF em hipótese análoga à presente demanda.

Tenho que o ajuizamento de ações idênticas em flagrante desacato à posição pacífica da Turma em sentido contrário, configura litigância de má-fé, na medida em que o impetrante tem ciência de que o seu intuito encontra óbice em texto expresso de lei.

Reconhecida a litigância de má-fé (art. 17, I do CPC), nos termos do art. 18 do CPC comino, independente de gratuidade da justiça, multa de 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer ministerial, condenando a impetrante em 1% sobre o valor atualizado da causa, pela litigância de má-fé. Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça e considerou deserto o Recurso Ordinário da requerente.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500285-34.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ZILDA PAULA DE MEDEIROS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLARA DESERTO O RECURSO INOMINADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pela requerente em epígrafe, em face de ato judicial perpetrado pelo Juízo Federal da 7ª Vara (JEF), que declarou deserto o recurso interposto pela parte autora, em razão da falta de preparo no prazo legal, nos autos do processo nº 0509015-86.2014.4.05.8400.

- Conceder-se-á mandado de segurança apenas para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- O ato judicial que a parte impetrante imputa a pecha da ilegalidade encontra-se vazado nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida por este juízo, no qual requer novamente os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de justiça gratuita foi devidamente apreciado e indeferido quando da prolação da sentença.

Por outro lado, a falta de preparo no prazo de 48 horas, como preceitua o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 (aqui aplicada subsidiariamente, com o permissivo legal do art. 1º da Lei 10.259/2001), configura a deserção do recurso.



Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a falta de preparo no prazo legal."

- Neste passo, o Mandado de Segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal apenas para fins de impugnação de decisões teratológicas fora do escopo natural de divergência judicial. Ou seja, somente contra decisão ilegal que venha a gerar um dano real é que poderá ser manejado o mandamus, não sendo possível impetrar o referido instrumento processual para fins de simples reexame da decisão atacada.

- A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.

- O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

- O pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, consiste em requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

- Portanto, tratando-se de hipótese de expresse indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, ausente o pagamento do preparo, o recurso não pode ser conhecido.

- Ausente qualquer situação extraordinária, tampouco verificada teratologia na decisão recorrida.

- Uso indevido do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso.

- Inadequação da via eleita.

- Indeferimento liminar"".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juiz a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500287-34.2014.4.05.9830

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:CLAUDEVAL SOUSA DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO PASSIVO. JUROS MORA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. FASE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato alegado coator de magistrado do Juizado Especial Federal de Pernambuco, que, em sede de execução do julgado, homologou cálculos da Contadoria que aplicaram o contido no art. 1º-F da lei 11.960/2009.

2. Argumenta o Impetrante, em breve síntese, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista do teor do julgamento da ADI 4357 e da ADI 4425, ocorrido em 14/03/13 (v. Informativo 698, do STF).

3. Em que pese o conteúdo do julgado do STF, o título que transitou em julgado nos autos do processo originário determina a observância do artigo 1º-F da Lei 9.94/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, não havendo margem para interpretação diversa pelo juízo da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Conforme art. 467 do Código de Processo Civil, "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

. Verifica-se, portanto, que a alteração desse entendimento não era mais viável em fase de execução, em face da existência de coisa julgada, razão pela qual a decisão combatida merece a reforma pleiteada.

6. Por fim, a despeito de o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o Ministro Teori, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357, suspendendo decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

7. Com base em tais considerações, DENEGO a segurança.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 215, da Lei nº 12.016/09). Sem custas, conforme art. 4º da Lei nº 9289/96.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que o que levou à denegação da segurança foi a obediência ao Princípio da Coisa Julgada, que norteia o Estado Democrático de Direito e encontra-se inserido, expressamente na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a fim que determinas decisões, se tornem imutáveis, o que confere segurança às relações jurídicas e, consequentemente, contribui para a pacificação social.

Noutros termos, o acórdão atacado, não ingressou no mérito sobre qual o índice que deveria ser aplicado quando dos cálculos durante a execução da condenação, visto que este já havia sido determinado por decisão transitada em julgado. Vê-se, portanto, que a questão não ultrapassa os limites processuais, não podendo ser atacada via Incidente de Uniformização.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500288-19.2014.4.05.9830

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:SEBASTIANA BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato indigitado como coator, oriundo de juiz federal com atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, visando, na verdade, impugnar decisão judicial.

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Res-salvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizam manifesta

ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 40. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensin-a ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se observe que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, o impetrante alega que a decisão impugnada homologou a planilha de cálculo dos atrasados apresentado pela contadoria, a qual foi elaborada com a incidência da TR como índice de correção monetária, conforme previsão da Lei nº 11.960/09. Aduz o impetrante que a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº. 11.960/09 é inconteste e notória, tendo em vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADINs nºs 4357/DF e 4425. Pretende que seja aplicado o INPC como índice de correção monetária.

A matéria impugnada é de cálculo. Não há, no caso, qualquer ofensa à coisa julgada, muito pelo contrário, a sentença determinou a aplicação da Lei n. 11.960/09, não tendo sido objeto de recurso quanto a este ponto.

Observa-se que a parte autora não buscou, através de recurso inominado, a aplicação do índice de correção e juros que julgava devido.

Além disso, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF.

Assim, pode-se concluir facilmente que não se trata de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do voto supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão prolatada pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500293-11.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:COSMA NILMA ALVES DE LIMA

PROC./ADV.:JULIANA MARINHO RÉGIS

OAB:RN-8493

REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL ESPECIAL FEDERAL DE PAU DOS FERROS - RN

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra contra sentença que, ao entender ser ilegítima a autarquia federal demandada, extinguiu os autos principais sem resolução do mérito.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é facultada das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".

7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Natal/RN, data do julgamento".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para combater decisão judicial que extinguiu o feito em razão da ilegitimidade da Autarquia ré, qual seja regra de competência, eminentemente processual.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500295-78.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:EMERSON DANTAS MACIEL

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida em processo que tem curso sob o rito de Juizado Especial contra a qual não é previsto em lei recurso.

Inicialmente, verifico que o art. 10 da lei 12016/2009 determina que a petição será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança. Entendo ser este o caso da presente impetração.

Necessário de plano estabelecer que a ausência de recurso na hipótese não decorre de lacuna legal. A lei de regência dos Juizados Especiais Federais é expressa e explícita no sentido de que, afora a hipótese de concessão de medida cautelar, "somente será admitido recurso de sentença definitiva".

Certo que a lei clara dispensa interpretação, afastando-se da autorização legal o uso do mandado de segurança como sucedâneo de um recurso para uma hipótese que a lei trata como irrecorrível. É nítido que a restrição inserida no microsistema dos juizados procura prestigiar o entendimento do juízo de primeiro grau, como aliás, deveria ser a regra no sistema processual para que este funcionasse a contento.

Generalizar o uso do mandado de Segurança para discutir na Turma Recursal questão controvertida é equivalente a dizer que recurso é cabível contra todas as decisões, e até tornar este mais fácil, já que sequer submete-se a impetração ao prazo de 10 dias, mas ao elástico prazo de 120 dias. Não é esta a finalidade da lei, pelo que afasto desde já a possibilidade de uso do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

Contudo, é certo que o juiz, no exame do processo pode cometer "ilegalidade ou abuso de poder", hipótese em que o Mandado de Segurança deixa de ser sucedâneo de recurso para adquirir sua feição própria, que em verdade deveria ser a única. Ilegal é o ato judicial que viola de forma clara literal dispositivo de lei.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir matéria controvertida ou impugnar decisão adequadamente fundamentada.

Isso quer dizer que ainda que o entendimento jurídico do julgador "ad quem" possa ser diferente, é necessário analisar os fundamentos da impetração, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder, e estes não podem ser vislumbrados quando a decisão é fundamentada e ampara-se em interpretação razoável de norma positivada.

Dito em outras palavras, as quais a praxe forense popularizou, apenas admite-se o uso do mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais quando a decisão recorrida for "teratológica".

No caso sob exame, verifico que a decisão impugnada é adequadamente fundamentada e espelha interpretação legal plenamente defensável, no sentido de considerar deserto o recurso nominado interposto sem o respectivo preparo (nos termos delineados pelo art. 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/95), não se podendo falar em "ilegalidade ou abuso de poder" por parte da autoridade judicial signatária, fundamentos exclusivos da impetração, nos termos do comando constitucional e da lei de regência.

Tem-se, pois, que a hipótese não autoriza a impetração do Mandado de Segurança, pelo que rejeito liminarmente a petição inicial.

Contudo, merece reprimenda a conduta do impetrante. Ainda que tenha conhecimento de que a matéria é objeto de recorrente decisões deste órgão julgador, permanece apresentando idênticas demandas, pelo mero exercício do espírito emulativo.

Ressalta-se que, pela índole da matéria, não há qualquer perspectiva de revisão dos julgados em corte diversa, na medida em que matéria processual não autoriza o incidente de uniformização de jurisprudência e nem há possibilidade de discussão de tal matéria em sede de Recurso Extraordinário, conforme já decidido pelo STF em hipótese análoga à presente demanda.

Tenho que o ajuizamento de ações idênticas em flagrante desacato à posição pacífica da Turma em sentido contrário, configura litigância de má-fé, na medida em que o impetrante tem ciência de que o seu intuito encontra óbice em texto expresso de lei.

Reconhecida a litigância de má-fé (art. 17, I do CPC), nos termos do art. 18 do CPC comino, independente de gratuidade da justiça, multa de 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer ministerial, condenando a impetrante em 1% sobre o valor atualizado da causa, pela litigância de má-fé.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição."

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500296-63.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN 5291

REQUERIDO(A):JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida em processo que tem curso sob o rito de Juizado Especial contra a qual não é previsto em lei recurso.

Inicialmente, verifico que o art. 10 da lei 12016/2009 determina que a petição será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança. Entendo ser este o caso da presente impetração.

Necessário de plano estabelecer que a ausência de recurso na hipótese não decorre de lacuna legal. A lei de regência dos Juizados Especiais Federais é expressa e explícita no sentido de que, afora a hipótese de concessão de medida cautelar, "somente será admitido recurso de sentença definitiva".

Certo que a lei clara dispensa interpretação, afastando-se da autorização legal o uso do mandado de segurança como sucedâneo de um recurso para uma hipótese que a lei trata como irrecorrível. É nítido que a restrição inserida no microsistema dos juizados procura prestigiar o entendimento do juízo de primeiro grau, como aliás, deveria ser a regra no sistema processual para que este funcionasse a contento.



Generalizar o uso do mandado de Segurança para discutir na Turma Recursal questão controvertida é equivalente a dizer que recurso é cabível contra todas as decisões, e até tornar este mais fácil, já que sequer submete-se a impetração ao prazo de 10 dias, mas ao elástico prazo de 120 dias. Não é esta a finalidade da lei, pelo que afastado desde já a possibilidade de uso do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

Contudo, é certo que o juiz, no exame do processo pode cometer "ilegalidade ou abuso de poder", hipótese em que o Mandado de Segurança deixa de ser sucedâneo de recurso para adquirir sua feição própria, que em verdade deveria ser a única. Ilegal é o ato judicial que viola de forma clara literal dispositivo de lei.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir matéria controvertida ou impugnar decisão adequadamente fundamentada.

Isso quer dizer que ainda que o entendimento jurídico do julgador "ad quem" possa ser diferente, é necessário analisar os fundamentos da impetração, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder, e estes não podem ser vislumbrados quando a decisão é fundamentada e ampara-se em interpretação razoável de norma positivada.

Dito em outras palavras, as quais a praxe forense popularizou, apenas admite-se o uso do mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais quando a decisão recorrida for "teratológica".

No caso sob exame, verifico que a decisão impugnada é adequadamente fundamentada e espelha interpretação legal plenamente defensável, no sentido de considerar deserto o recurso inominado interposto sem o respectivo preparo (nos termos delineados pelo art. 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/95), não se podendo falar em "ilegalidade ou abuso de poder" por parte da autoridade judicial signatária, fundamentos exclusivos da impetração, nos termos do comando constitucional e da lei de regência.

Tem-se, pois, que a hipótese não autoriza a impetração do Mandado de Segurança, pelo que rejeito liminarmente a petição inicial.

Contudo, merece reprimenda a conduta do impetrante. Ainda que tenha conhecimento de que a matéria é objeto de recorrente decisões deste órgão julgador, permanece apresentando idênticas demandas, pelo mero exercício do espírito emulativo.

Ressalta-se que, pela índole da matéria, não há qualquer perspectiva de revisão dos julgados em corte diversa, na medida em que matéria processual não autoriza o incidente de uniformização de jurisprudência e nem há possibilidade de discussão de tal matéria em sede de Recurso Extraordinário, conforme já decidido pelo STF em hipótese análoga à presente demanda.

Tenho que o ajuizamento de ações idênticas em flagrante desacato à posição pacífica da Turma em sentido contrário, configura litigância de má-fé, na medida em que o impetrante tem ciência de que o seu intuito encontra óbice em texto expresso de lei.

Reconhecida a litigância de má-fé (art. 17, I do CPC), nos termos do art. 18 do CPC comino, independente de gratuidade da justiça, multa de 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer ministerial, condenando a impetrante em 1% sobre o valor atualizado da causa, pela litigância de má-fé.

Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que não concedeu o benefício da justiça gratuita ao ora recorrente e, conseqüentemente, julgou deserto o recurso interposto.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500321-09.2014.4.05.9830

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:MARTA MELO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO PASSIVO. JUROS MORA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. FASE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato alegado coator de magistrado do Juizado Especial Federal de Pernambuco, que, em sede de execução do julgado, homologou cálculos da Contadoria que aplicaram o contido no art. 1º-F da lei 11.960/2009.

2. Argumenta o Impetrante, em breve síntese, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista do teor do julgamento da ADI 4357 e da ADI 4425, ocorrido em 14/03/13 (v. Informativo 698, do STF).

3. Em que pese o conteúdo do julgado do STF, o título que transitou em julgado nos autos do processo originário determina a observância do artigo 1º-F da Lei 9.94/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, não havendo margem para interpretação diversa pelo juízo da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Conforme art. 467 do Código de Processo Civil, "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

5. Verifica-se, portanto, que a alteração desse entendimento não era mais viável em fase de execução, em face da existência de coisa julgada, razão pela qual a decisão combatida merece a reforma pleiteada.

6. Por fim, a despeito de o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o Ministro Teori, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357, suspendendo decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

7. Com base em tais considerações, DENEGO a segurança.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 215, da Lei nº 12.016/09). Sem custas, conforme art. 4º da Lei nº 9289/96.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que o que levou à denegação da segurança foi a obediência ao Princípio da Coisa Julgada, que norteia o Estado Democrático de Direito e encontra-se inserido, expressamente na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a fim que determinas decisões, se tornem imutáveis, o que confere segurança às relações jurídicas e, conseqüentemente, contribui para a pacificação social.

Noutros termos, o acórdão atacado, não ingressou no mérito sobre qual o índice que deveria ser aplicado quando dos cálculos durante a execução da condenação, visto que este já havia sido determinado por decisão transitada em julgado. Vê-se, portanto, que a questão não ultrapassa os limites processuais, não podendo ser atacada via Incidente de Uniformização.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500377-42.2014.4.05.9830

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:ADELIA MARIA LEAL

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora contra ato indigitado como coator, oriundo de juiz federal com atuação no 2º grau dos JEFs de Pernambuco, visando impugnar decisão judicial proferida no PROCESSO 0500659-07.2011.4.05.8304.

Analisado o caso, verifica-se que o writ não pode ser sequer conhecido.

- Ora, de acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01, nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas extintivas do feito sem resolução do mérito. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de pequeno valor, aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco judicial cometido.

- Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Ressalvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional.

- Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

- Na hipótese, o objeto do presente Mandamus gira em torno de decisão que indeferiu o pleito autoral consistente na aplicação do índice INPC às parcelas atrasadas a serem pagas pelo INSS (anexo 56 do PROCESSO 0500659-07.2011.4.05.8304).

- Ocorre que a sentença que determinou a aplicação integral da Lei nº 11.960/2009 foi prolatada em 12/2011, isto é, antes mesmo da declaração parcial de inconstitucionalidade pelo STF dessa norma, estando, ademais, acobertada pelo manto da coisa julgada material.

- Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso IX, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão prolatada pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500378-27.2014.4.05.9830
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:VANILDO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):JUIZO DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato indigitado como coator, oriundo de juiz federal com atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, visando, na verdade, impugnar decisão judicial. De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Resolvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecurribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 40. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensina ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, o impetrante alega que a decisão impugnada homologou a planilha de cálculo dos atrasados apresentado pela contadora, a qual foi elaborada com a incidência da TR como índice de correção monetária, conforme previsão da Lei n.º 11.960/09. Aduz o impetrante que a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 é inconteste e notória, tendo em vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADINs n.ºs 4357/DF e 4425. Pretende que seja aplicado o INPC como índice de correção monetária.

A matéria impugnada é de cálculo. Não há, no caso, qualquer ofensa à coisa julgada, muito pelo contrário. A Sentença contida no anexo nº 36 determinou a aplicação da Lei n. 11.960/09. Tal determinação não foi reformada em grau de recurso, pois esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's n.ºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF.

Assim, pode-se concluir facilmente que não se trata de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Na verdade, o juiz está cumprindo decisão judicial.

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. No tífique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do voto supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão prolatada pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500382-64.2014.4.05.9830
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:GUSTAVO CARLOS FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):JUIZO FEDERAL DA 35ª VARA DO JEF DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator oriundo do Juízo Federal da 35.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial cível nº 0500936-65.2012.4.05.8311.

Hipótese em que a decisão atacada não determinou a aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960 de 29.06.2009 nos cálculos da execução.

Analisado o caso, verifica-se que o writ não pode ser sequer conhecido, por atacar decisão judicial que, certa ou errada, efetua razoável interpretação da matéria.

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Resolvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecurribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que

toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensina ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão prolatada pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500397-33.2014.4.05.9830
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:GERLANE VALDIVINO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR GERLANE VALDIVINO DA SILVA. AÇÃO MANDAMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUANTUM DEBETATUR. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEI. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO RECURSO INOMINADO. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por GERLANE VALDIVINO DA SILVA onde sustenta que deve ser conhecida a ação mandamental 0500397-33.2014.4.05.9830, bem como lhe seja concedida a segurança para que os valores devidos pelo INSS, a título de parcelas em atraso de auxílio-doença de sua genitora - Abinoan Maria da Silva -, sejam corrigidos pelo INPC nos termos decididos pelo STF no julgamento das ADIN's 4357 e 4425. Alega a requerente que devido à ausência de recurso no âmbito do Juizado Especial Federal para combater a decisão do Magistrado prolator da sentença que indeferiu a correção nos termos ora pleiteados, não lhe restou outra alternativa salvo a de combater tal negativa através de ação mandamental, o que vai ao encontro do decidido pelo STJ no ROMS 200300508793.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual..".

3. Deveras, não obstante a ação mandamental não conhecida pela Turma Recursal de Pernambuco perseguir direito material consubstanciado na alteração do cálculo do valor devido à ora recorrente, não há como olvidar que pretende valer-se a requerente da ação mandamental em substituição a recurso não existente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que torna nítido o caráter processual do recurso inominado.



4. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso. 5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500398-18.2014.4.05.830
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO (ART. 98, I, DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora contra ato do juiz federal de primeiro grau, dos JEFs de Pernambuco, que homologou a planilha de cálculos dos atrasados apresentados pela contadoria, a qual foi elaborada com a incidência da TR como índice de correção monetária, conforme previsão da Lei nº 11.960/09. - Analisado o caso, verifica-se que o writ não pode ser sequer conhecido.

- Ora, de acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01, nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas extintivas do feito sem resolução do mérito. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de pequeno valor, aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco judicial cometido.

- Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Ressalvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecurribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nessa linha, invoco o seguinte precedente:

"EMENTA Agravo regimental em recurso em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Alegado erro de distribuição. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide na espécie a Súmula nº 267/STF. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se o ato judicial se revestisse de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido." (RMS-AgR 28082, DIAS TOFFOLI, STF.)

- Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

- Assim, não há que se admitir o manejo do Mandado de Segurança com o fito de impugnar decisão de Juiz Federal que estabeleceu os parâmetros para confecção dos cálculos pela Contadoria, até mesmo porque não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, uma vez que o(a) impetrante já havia impugnado os cálculos judiciais apresentados, no processo originário.

- Ademais, a aferição do apontado erro de cálculo dependeria de dilação probatória, cuidando-se, em verdade, de impugnação do critério de elaboração dos cálculos, situação esta incompatível com a ação mandamental.

- Desse modo, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

- Destarte, DENEGO A SENGURANÇA.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

É como voto.

Joaquim Lustosa Filho

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão prolatada pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500741-30.2014.4.05.8305
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IRENILDA QUIRINO DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO REALIZADA POR CONCILIADOR - LEGALIDADE - LEI 12.1253/2009. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização proposta pelo INSS, através da qual pretende a anulação da decisão que julgou procedente o pleito de pensionamento por morte da requerida, sob o argumento de que a audiência de conciliação foi realizada por um Conciliador, em usurpação da função jurisdicional do Juiz Federal. Requer, ainda, que seja realizada, para o convencimento do Julgador, uma audiência de instrução e julgamento.

2. Cumpre destacar, inicialmente, que a ausência de uma audiência de instrução e julgamento, que é um dos pleitos contidos no presente Incidente de Uniformização, possui caráter eminentemente processual, de forma que deve ser aplicado a Súmula 43 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Não bastasse isso, recentemente a Lei 12.153/09, prevê, expressamente, que:

"Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001".

Noutros termos, não qualquer ilegalidade ensejadora da nulidade do ato processual atacado e, conseqüente, não há que se falar em nulidade do ato guerreado.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501248-67.2014.4.05.8312
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIANO DE FRANÇA
PROC./ADV.:MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA
OAB:PE-28364
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO VÍNCULO CTPS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sob o argumento de que o acórdão guerreado, confirmando decisão prolatada pelo Juízo a quo, ao julgar procedente o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de observar irregularidades na CTPS do demandante.

2. Insurge-se a Autarquia Previdenciária contra decisão prolatada pelo Juízo a quo, confirmada em sede de Colegiado, de que os documentos apresentados pelo segurado, ora requerido, eram suficientes para a comprovação do tempo mínimo de contribuição necessário à aposentadoria urbana. Frise-se que a CTPS do requerido foi devidamente analisada pelo Magistrado prolator da sentença, que entendeu pela inexistência de defeitos que pudessem comprometer a veracidade e autenticidade dos registros lá apontados, de forma que agora, em sede de Incidente de Uniformização, não há como reexaminar este conteúdo probatório, sob pena de afronta à Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501510-88.2012.4.05.8311
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. CONDENAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONHECIMENTO RECURSO INOMINADO. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO onde sustenta que deveria ter sido conhecido e processado o seu recurso inominado eis que a sua pretensão limitava-se tão somente a afastar a condenação em litigância de má-fé na sentença terminativa prolatada pelo Juízo a quo. Sustenta que tal matéria já foi enfrentada pela 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo (0029278-29.2006.4.03.6301) que, não obstante o caráter terminativo da sentença prolatada, conheceu do recurso inominado e afastou a litigância de má-fé da recorrente.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ademais o paradigma apresentado não guarda similitude com o ora guerreado, já que não é possível afirmar que se trata de caso idêntico ao ora guerreado, eis que se aquele versava sobre repetição de ação por patrono distinto e por certo pleiteava algo além do afastamento da litigância de má-fé, eis ante ao fato de que restou tão somente parcialmente provido, como se extrai do seguinte trecho do acórdão: "(...)Observo, no entanto, que não se trata de mesmo advogado, motivo pelo qual, a condenação em litigância de má-fé deve ser afastada. Voto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a condenação em litigância de má-fé".

Aplica-se, portanto, o disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU, in verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501717-36.2011.4.05.8307
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSÉ LUCIANO DA SILVA
PROC./ADV.:ROSETE SOARES
OAB:PE-13154
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PARADIGMA MESMA REGIÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 1. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Pernambuco, através da qual pretende o requerente a concessão do benefício assistencial, sob o argumento de que lhe deve ser facultada a renúncia à sua cota-parte do benefício de pensão por morte, a fim de perceber o mais vantajoso, no caso o benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Como paradigma trouxe acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Estado de Pernambuco.

2- De acordo com o dispositivo legal insculpido no art. 14, §2º da Lei 10.259/01, o Pedido de Uniformização dirigido à TNU deve trazer paradigmas de regiões diferentes ou de jurisprudência dominante do STJ, fundamento que deu origem à Questão de Ordem n. 1 da C. TNU, in verbis:

"Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos". (grifei)

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502197-61.2013.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOÃO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:JÉMISSON RÉGIS ALCÂNTARA SILVA
OAB:CE-24 774
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência, deixando de lhe conceder benefício previdenciário de auxílio-acidente e/ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que o acórdão guerreado deve ser anulado, eis que restou comprovada a sua incapacidade laboral, ante à cegueira de um olho. Como paradigma apresentou os seguintes acórdãos: Processo 00114439120074036301 - TR1 SP, Processo 03507366320054036301 - TR4 SP, AgRg no Ag 1310304/SP, REsp 1109591/SC.).

2. Não há como ser anulado, ante ao fato de que, a exemplo da sentença monocrática, os fundamentos que levaram à improcedência do pleito do requerente foi a conclusão de que não restava preenchido o requisito de incapacidade laboral para o seu ofício - agricultor -. Frise-se que o laudo pericial foi firmado por Perito médico designado pelo Juízo, ou seja, imparcial.

Ademais, verifico que os fundamentos contidos no Recurso Inominado, corretamente apreciado pelo Colégio Julgador, convergem para a necessidade de reapreciação das provas, em especial o laudo pericial, o que não pode ser discutido na seara de Pedido de Uniformização, ante à vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso, na medida em que não houve cerceamento do direito de defesa da Autarquia ré.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503200-21.2013.4.05.8311
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A):AMARO CORDEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual da recorrida, ante à necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, inclusive no tocante ao cronograma de pagamento e a aplicação da atualização monetária acordados, eis que tal decisão tem efeito Erga Omnes, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se inseria o falecido segurado -, e teve a participação do Ministério Público Federal.

2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se matéria estritamente de ordem processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Frise-se, ainda, que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefero, portanto, tal preliminar"

(...)
(PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015).

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503320-91.2013.4.05.8302
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A):LOURIVAL JOSE DE CARVALHO FILHO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO:0503320-91.2013.4.05.8302
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A):LOURIVAL JOSE DE CARVALHO FILHO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual do recorrido, ante à necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, inclusive no tocante ao cronograma de pagamento e a aplicação da atualização monetária acordados, eis que tal decisão tem efeito Erga Omnes, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se insere o recorrido -, e teve a participação do Ministério Público Federal.

2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se estritamente matéria de ordem processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Frise-se, ainda, que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefero, portanto, tal preliminar"

(...)
(PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015).

Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503411-68.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA BERTO DE ALMEIDA
PROC./ADV.:REJÂNIA GOMES DE SOUSA
OAB:CE-13290
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sob o argumento de que a acórdão guerreado confirmou a sentença prolatada pelo Juízo a quo, sem analisar os fundamentos do recurso, em especial os documentos que, em tese, poderiam comprovar o tempo de labor rural da requerente, deixando de valorizar adequadamente os documentos apresentados, em especial os que comprovam o indicio de prova material de labor rural.

2. Não é possível, em sede de Pedido de Uniformização, reapreciar as provas que firmaram o convencimento do Juízo prolator da sentença guerreada, a fim de concluir pela condição de rurícola da requerente, sob pena de violação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503817-23.2013.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:SEVERINO FÉLIX DE LIMA

PROC./ADV.:MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB:PB-11662-B

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FATO INCONTROVERSO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por Severino Feliz de Lima, sob o argumento de que a acórdão guerreado, a exemplo da sentença, analisou fato já reconhecido pelo INSS na via administrativa, qual seja, o tempo de contribuição de 01/01/1997 a 30/11/2000, quando o requerente exerceu o cargo de Vereador Municipal, o que, em tese, seria suficiente para anular a decisão.

2. Ocorre que o Juízo a quo, ao contrário do alegado, se limitou a decidir na exata medida do pleito autoral, apenas não tendo reconhecido um dos períodos de contribuição do segurado requerente, qual seja, o de 01/10/1997 a 30/11/2000, eis que firmou o seu convencimento em sentido contrário ao alegado. Revolver tal questão implicaria nada mais do que a reapreciação das provas, o que é vedado em sede de incidente de, nos termos do contido na Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

Sem adentrar ao mérito de reexame de provas, entendo importante consignar que a suposta anotação no CNIS do período em questão (01/10/1997 a 30/11/2000 - doc 4) se trata tão somente do Resumo dos documentos apresentados pelo segurado, os quais nem sempre são confirmados por ocasião da análise do pedido, inclusive na via administrativa.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso, na medida em que não houve cerceamento do direito de defesa da Autarquia ré.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503895-71.2014.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A):SILVANI SEBASTIÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN

OAB:SC-23056

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual do recorrido, ante à necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, inclusive no tocante ao cronograma de pagamento e a aplicação da atualização monetária acordados, eis que tal decisão tem efeito Erga Omnes, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se insere o recorrido -, e teve a participação do Ministério Público Federal.

2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se estritamente matéria de ordem processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Frise-se, ainda, que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente. 2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar" (...)

(PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015). Aplica-se, portanto, no caso em análise, a Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506901-07.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:SILVANI MATOS NOGUEIRA

PROC./ADV.:DANIEL LAGE ALENCAR

OAB:CE-8512

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM 24 TNU . NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em que se postula a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de férias gozadas, eis que ante à ausência de prestação de serviços, não há que se falar em natureza remuneratória, de forma que afastaria a incidência do aludido imposto. Como paradigma apresentou o RESp 1322945/DF.

2. No entanto o paradigma apresentado pela recorrente encontra-se superado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1491238-SC; Resp 1487938 RS), que firmou o entendimento de que, em matéria de férias, somente inexistente a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 (um terço) de adicional de férias, qual seja, verba acessória, e não como pretende a recorrente que esse efeito seja estendido ao principal (remuneração de férias). Logo, o paradigma apresentado não se presta à configuração da alegada divergência, a teor do que dispõe a Questão de Ordem n. 24, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507029-97.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:HELENO MATEUS DE SOUSA

PROC./ADV.:JOÃO COSME DE MELO

OAB:RN-810

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO DESERTO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que não conheceu o recurso inominado do requerente por ausência de preparo.

2. É sabido que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cuja regência se dá precipuamente pela Lei 10.259/01, a isenção de custas limita-se tão somente ao primeiro grau. Noutros termos, aquele que deseja recorrer e não for beneficiário da gratuidade da justiça, deve proceder ao pagamento das custas processuais, que se constitui de um pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

O acórdão guerreado sequer ingressou na análise do mérito da pretensão do recorrente, visto que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o recurso inominado era deserto, de forma que a questão ora debatida é eminentemente processual.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507757-21.2012.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JORGE NASCIMENTO DE MORAIS
PROC./ADV.:DEOLINDA PATRÍCIA CORREIA ALVES
OAB:PE-19853
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 31 TNU. - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sob o argumento de que o acórdão guerreado, confirmando decisão prolatada pelo Juízo a quo, que reconheceu a sentença homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho como indicio de prova material, afronta ao decidido pelo STJ no EREsp nº 616.242/RN.
2. A possibilidade de reconhecimento de vínculos laborais fundado em sentenças prolatadas pela Justiça Laboral está sedimentada por esta C. TNU, nos termos do disposto da Súmula 31, a saber: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". Desta forma, eventual aceite do Pedido de Uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária implicaria em revolver as provas que levaram o Juízo a quo à conclusão pela procedência do pleito de concessão do benefício previdenciário, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500445-50.2010.4.05.8304
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.:ADVOGADO DA ECT
OAB:-
REQUERIDO(A):ELIANE SIMPLÍCIO DA CRUZ
PROC./ADV.:FILIPE AUGUSTUS PEREIRA GUERRA
OAB:PE-27311
PROC./ADV.:CÍCERO LINDEÍLSON RODRIGUES DE MAGALHÃES
OAB:PE-24698
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PLANO DE SAÚDE - CUSTEIO TRATAMENTO DECISÃO PRECÁRIA REVOGADA SEDE RECURSAL - INCOMPETÊNCIA JUIZO - DEVOLUÇÃO VALORES - - COBRANÇA VALORES PAGOS EM DECISÃO LIMINAR - IRREPETIBILIDADE - TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela EBCT, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, que julgou entendeu ser incompetente para analisar a demanda, eis que decorrente de plano de saúde oriundo de relação trabalhista, extinguindo o feito sem resolução do mérito, mas vedando ao ora recorrente proceder a cobranças de valores despendidos para tratamento médico, por força de decisão precária revogada pelo acórdão guerreado. Alega a recorrente que a boa-fé da requerida não a elide de proceder a devolução dos valores despendidos. Trouxe como paradigmas os seguintes acórdãos: RESp 1384418/SC, AgRg no RESp 639544/PR, AgRg no RESp 1177349/ES e RESp 988171/RS). A requerida não apresentou contrarrazões.
O pedido foi admitido na origem.
É o relatório.
Voto.

2. O Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias e restou suficientemente demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual o pedido deve ser conhecido.
3. No mérito, o pedido não deve ser provido. Explico.

Em uma análise prima facie da questão posta poderia chegar-se à conclusão de que os julgados paradigmas apresentados pela recorrente caracterizariam a divergência apontada em medida suficiente à mutação do acórdão combatido. Contudo, em uma análise mais detida verifica-se que todos os acórdão mencionados referem-se a verbas recebidas a título de remuneração ou de benefício previdenciário, o que já seria suficiente para diferenciar do caso concreto, qual seja, pagamento de despesas médicas por força de decisão judicial precária e sobre o qual não pairam quaisquer alegações de que não teriam sido os recursos aplicados no tratamento médico da recorrida.

Assim, entendo que não se trata apenas de uma visão simplista de recebimento ou não de valores sob o manto da boa-fé, o que, tal como demonstrado pelo recorrente, não impede a devolução. Contudo, não obstante à revogação posterior da decisão liminar que culminaria na ineficácia de todos os atos judiciais pretéritos, o fato é que deve ser aplicada no caso o Princípio da Primazia da Realidade, não obstante a sua utilização preponderante no âmbito da Justiça Laboral, o que não impede a sua utilização no caso concreto, devendo a situação real se sobrepor à realidade jurídica.

Neste sentido transcrevo acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES PÚBLICOS - LIMINAR QUE AUTORIZOU PAGAMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE - EFEITOS SOBRE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS - SÚMULA 405/STF - PRESTÍGIO ÀS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS - BOA-FÉ OBJETIVA.

1. O CASO DA RETINOSE PIGMENTAR. A determinação judicial de custeio pelo SUS dos tratamentos de retinose pigmentar no exterior, especialmente na República de Cuba, gozou de franco prestígio no STJ até o julgamento, em 7.6.2004, do MS 8.895/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção. No período anterior, houve diversas liminares em favor de pacientes portadores dessa patologia oftálmica, algumas das quais confirmadas por sentenças; outras, porém, como é o caso dos autos, revogadas.

2. A SITUAÇÃO DOS AUTOS. A agravada se viu envolvida nas ondas jurisprudenciais, que modificaram o entendimento da Corte sobre o problema. Na situação, porém, havia uma particularidade. A liminar de 27.4.2001 havia-lhe deferido o pedido de custeio do tratamento pelo SUS, pelo que ela viajou e gastou R\$ 25.443,43. A sentença, quando ainda vigorava a posição do STJ em favor do recurso à terapia no estrangeiro, revogou a liminar e denegou a segurança. Em 2004, quando da mudança de orientação no STJ, a União promoveu ação de cobrança contra a agravada, a qual foi repudiada nas instâncias ordinárias sob o color do respeito ao fato consumado e à irreversibilidade do provimento.

3. A SÚMULA 405/STF. É certo que existe o enunciado do Pretório Excelso que dá eficácia retroativa à revogação superveniente de liminar em mandado de segurança. A despeito da Súmula 405/STF, é de se admitir excepcionalmente o emprego dos conceitos jurídicos indeterminados do fato consumado ou da boa-fé objetiva no recebimento de valores pagos em caráter alimentar. Essa postura tem prosperado no próprio STF, quando analisa a devolução de vantagens remuneratórias recebidas de boa-fé por servidores públicos e, posteriormente, declaradas inconstitucionais.

4. PRIMAZIA DO PLANO DOS FATOS. É evidente que a nulidade póster, seguindo-se os esquemas tradicionais do Direito Civil, implica a ineficácia dos atos erigidos sob o império da invalidez. Os romanos referiam-se a essa tensão entre o nulo e a eficácia sob a velha parêmia quod nullum est, nullum effectum producit (o que é nulo, efeito algum produz). Todavia, esse conceito há sido mitigado, quando a situação de fato sobrepõe-se à realidade jurídica. Desconsidera-se o primado de que se deve fazer Justiça ainda que pereça o mundo (fiat iustitia pereat mundi). É uma consequência da tragédia humana, que se mostra pela falibilidade de seus atos e suas instituições. Diz-se, na doutrina moderna, que há efeitos residuais no nulo.

5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CARÁTER PARTICULAR DESTA DECISÃO. O Direito contemporâneo leva em conta as expectativas legítimas das partes e da boa-fé objetiva. É óbvio que a solução aqui exposta não pode ser aplicada a todos os casos. Há de ser vista modus in rebus, com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se projetar como um precedente aspirante à universalidade. Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica, mas em favor da Justiça, é tópic e excepcional.

6. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, PRETENSÃO À PROTEÇÃO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Prestigia-se o primado da confiança, assente no §242, Código Civil alemão, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts.113, 187 c/c art.422) e que influencia na interpretação do Direito Público, a ele chegando como subprincípio derivado da moralidade administrativa. Ao caso aplica-se o que a doutrina alemã consagrou como "pretensão à proteção" (Schutzanspruch) que serve de fundamento à manutenção do acórdão recorrido. (Recurso especial improvido, prejudicado o agravo regimental RESp 944325 / RS - Ministro HUMBERTO MARTINS - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 21/11/2008)

4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização, mas no mérito NEGOU PROVIMENTO,
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NÃO PROVER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500224-77.2012.4.05.9830
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.:DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS
OAB:PE-28655
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de Pernambuco, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NÃO TERATOLÓGICO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão da Juíza Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo nº 0500799-29.2011.4.05.8308, cujo teor a seguir reproduzo:

"DESPACHO

Indefiro o requerimento de cancelamento da RPV formulado pela União (doc. 25), tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão de acordo com o acórdão prolatado no presente feito. Tal impugnação não merece guarida, visto que não há o que se falar em excesso de execução nos cálculos ora questionados. Sem embargo, a Lei nº 10.483/02 que instituiu a GDASST não estabeleceu pagamento diferenciado aos inativos possuidores de aposentadoria proporcional, descabendo, portanto, falar-se em "necessária proporcionalidade".

Ademais, a União já teve oportunidade de mostrar seu descontentamento com os recursos interpostos contra a decisão prolatada já transitada em julgado, não sendo a fase de execução momento próprio para reanálise do mérito desta demanda judicial.

Portanto, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico, uma vez que a obrigação de fazer encontra-se cumprida e a RPV, remetida ao TRF 5ª. Região".

- Segundo o STJ, o Mandado de Segurança é cabível contra ato judicial, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

- Não se há de admitir a impetração de Mandado de Segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos tais.

- Com efeito, o manejo da Ação Mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida por meio do Remédio Constitucional tratado nestes autos.

- Na hipótese, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão judicial atacada, de modo que não há como prosperar a presente ação mandamental.

- Extinção do Mandamus sem resolução de mérito.

- Sem condenação em honorários por força do art. 25 da lei n.º 12.016/09".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se tão somente ser incabível o remédio mandamental contra decisão judicial interlocutória (cancelamento do RPV), o que só caberia em situação excepcional para proteção de decisões teratológicas, o que não é o caso.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, há de destacar que, ao contrário do sustentado pela ora requerente, a E. Magistrada prolatora da decisão que se pretendia atacar com a ação mandamental, em momento algum furtou-se de cumprir os limites da coisa julgada material eis que o montante de pontos concedido na sentença originária (60 pontos) era igual aos servidores da ativa e os da inatividade. A ora requerente tem perfeita ciência deste fato eis que, inclusive, manejou recurso inominado à Turma Recursal de origem visando (Doc. 10), sem sucesso, à alteração dos pontos atribuídos ao servidor público autor da então ação ordinária. De forma que não pode, agora, valer-se de recurso excepcionalíssimo e incabível nestes caso para, por via transversa, tentar alterar a coisa julgada, tentando induzir o órgão julgador à falsa conclusão de que a e. autoridade impetrada estaria aditando sentença por ela prolatada, quando, na verdade é a requerente que pretende tal intento.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.



É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500150-86.2013.4.05.9830
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:MARIA DAS MERCÊS ALMEIDA DE FREITAS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL NÃO TERATOLÓGICO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

- Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato imputado a juiz desta Turma Recursal, por meio do qual não se conheceu do recurso inominado interposto pelo ora impetrante em razão da ausência de preparo.

- O Mandado de Segurança é cabível contra ato judicial, desde que manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Não se há de admitir a impetração de Mandado de Segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos tais.

- Entendo que houve inadequação da via eleita, vez que da análise dos argumentos expendidos na petição anexada evidencia-se o não cabimento do writ neste caso. Existe previsão recursal específica para o acórdão proferido por turma recursal, no art. 14 da Lei 10259/01, sendo vedado o uso do mandado de segurança como sucedâneo do recurso cabível - art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e súmula 267 do STF. Tem-se, pois, que, ainda que corretamente impetrado, seria o mandado de segurança via inadequada para a parte exprimir sua irsignação.

- Ademais, na hipótese, não se vislumbra a teratologia apontada pelo impetrante. Tampouco há ilegalidade ou abuso de poder na decisão judicial atacada, de modo que não há como prosperar a presente ação mandamental. Embora a parte autora tenha requerido o benefício da Justiça Gratuita em sua petição inicial, não houve apreciação deste pedido na sentença, não havendo que se falar em direito líquido e certo. O recurso inominado, por sua vez, não reiterou o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual a questão não foi devolvida a esta instância revisora.

- A lei 12.016/09 assim dispõe acerca das hipóteses de cabimento do mandado de segurança:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

- Inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, não é hipótese de mandado de segurança, sendo o caso de aplicar o art. 10 da lei 12.016/09, que permite o indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

- Embora o entendimento pessoal deste Relator seja o de que a ausência de manifestação expressa do magistrado a quo não implica em indeferimento tácito do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, não há, na legislação, garantia de que o silêncio do magistrado acerca da questão implica em deferimento tácito. Além disso, como já fundamentado, o Mandado de Segurança não é a via adequada para atacar acórdão da Turma Recursal, ante a existência de recursos próprios para tal finalidade.

- Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da lei 12.016/09, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, do CPC)..

- Sem condenação em honorários por força do art. 25 da lei n.º 12.016/09. Custas processuais incabíveis, nos termos do Ato n.º 61 do TRF-5, de 12 de março de 2010.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 8 de agosto de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519012-39.2013.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA ANA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:PIERRE SALES DIAS
OAB:PE-29587
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 (incluído pela Lei n.º 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF n.º 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0520189-72.2012.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SOLANGE MARIA MEDALHA
PROC./ADV.:LAERCIO CORDEIRO DE MORAIS
OAB:PE-21641
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA Nº 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, considerando a homologação de acordo na Justiça do Trabalho como início de prova material.

- Sustenta o INSS que a decisão proferida pela Turma contrariou julgado do STJ (EREsp nº 616.242/RN), segundo o qual "sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso "tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária".

- Verifica-se que o acórdão da Turma Recursal assim foi prolatado: "No caso, a decisão trabalhista foi derivada de acordo entre a autora e o ex-empregador do de cujus. Contudo, conforme já decidiu esta Turma Recursal em outros casos, ainda que haja o indício probatório, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho, por si só, não caracteriza prova plena da existência do vínculo controvertido. É necessária a prova em audiência, com depoimento pessoal da parte autora, testemunha (s), com a oportunidade de produção também de mais provas documentais, que venha corroborar a prova documental já apresentada.

A existência de relação de parentesco entre empregado e empregador, por si só, não descaracteriza a relação trabalhista, quando há subordinação jurídica, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade no desenvolvimento da atividade. No presente caso, analisados os autos e ouvidos os depoimentos colhidos, percebe-se que o início de prova material foi devidamente corroborado em audiência, comprovando a existência do vínculo e a qualidade de segurado do falecido (...)"

- A posição dominante do STJ e da TNU é no sentido de que o reconhecimento do exercício de atividade urbana de vínculos empregatícios reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista na qual não foi instruída por outras provas deve ser conjugado e corroborado com outros elementos probatórios a fim de se comprovar a qualidade de segurado do instituidor, para a concessão de benefício previdenciário (AgRg no REsp 1532661/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015 e PEDILEF 00231904720074013600, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 20/04/2012.), o que ocorreu no caso vertente, segundo as instâncias ordinárias.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

-Ademais, uma vez que a análise da pretensão do requerente se traduz no reexame de matéria fática a fim de se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão impugnado, não é possível o conhecimento do incidente, nos termos da Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato)".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0522110-95.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GENILDA ROSA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIREBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIREBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: "a) não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIREBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

- Quanto às alegações, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIREBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0523815-65.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOÃO PALMEIRA DA SILVA
PROC./ADV.:PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB:PE 20.070
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIREBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIREBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do

art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIREBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).



Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000217-05.2012.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ODIR DA CRUZ

PROC./ADV.:GABRIEL DORNELLES MARCOLIN

OAB:SC-29 966

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença e reconheceu a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário.

- Alega a inaplicabilidade do prazo decadencial para as ações que versarem sobre o direito ao melhor benefício, uma vez que não se trata de ação revisional, mas sim, de uma ação concessiva à luz do entendimento jurisprudencial dominante da Turma Recursal do Espírito Santo, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 630.501.

- De antemão, verifico que o julgado colacionado oriundo do Supremo Tribunal Federal não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU), PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Em relação aos julgados do STJ indicados como paradigma (REsp 1441277/PR; REsp 1441277/PR), analisando o caso, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão combatido e o referido julgado.

-

- Isto porque ambos os julgados relacionam-se ao termo inicial do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, para o segurado revisar seu benefício, adequando-o às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em que foi considerada a existência de RE 564.354, sob repercussão geral, julgado e transitado em julgado e posterior ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, para fazer cumprir em âmbito nacional referido julgado. Assim, o STJ decidiu que o termo inicial do prazo decadencial decenal deve ser fixado na data de publicação da sentença proferida na ação civil pública, considerando os limites subjetivos da coisa julgada.

- Compulsando os autos, verifico que a matéria ora debatida não teve repercussão geral reconhecida pelo STF, e tão pouco ACP que sirva de parâmetro para o termo inicial do prazo decadencial, além disso, a matéria tratada nos paradigmas relaciona-se a alteração do teto constitucional, o que não é o caso aqui tratado.

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Em relação ao paradigma da Turma Recursal do Espírito Santo (Processo nº 0001200- 46.2011.4.02.5050/01), que afasta a ocorrência de decadência, tenho por equivocado o referido entendimento.

- Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em maio de 1995, e a ação revisional, apresentada em 2012, ocorrendo, portanto a decadência do direito, sendo o prazo decadencial previsto na Medida

Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aplicado aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos conforme o entendimento da TNU (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. - Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Deixo de apreciar os demais argumentos pelo fato da ocorrência da decadência torná-los obsoletos.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000815-92.2013.4.04.7214

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:LINO HERZER

PROC./ADV.:PATRÍCIA KRZESINSKI LEAL

OAB:SC-24 767

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

- O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Deixo de apreciar os demais argumentos pelo fato da ocorrência da decadência torná-los obsoletos.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001285-44.2013.4.04.7208

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:WALDEMIR BORBA JUNIOR

PROC./ADV.:CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN

OAB:SC-12855

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. ART 46 DA LEI Nº 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

- Sustenta a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem merece ser anulado em razão de negativa de prestação jurisdicional. É que foi realizada perícia em três navios para avaliar o nível de ruído, sendo que uma das avaliações não teria sido correta, pois, somente foi aferido o nível de ruído em parte da embarcação (no convés), não sendo aferidos os demais setores do navio, onde as atividades também são exercidas diariamente pelos trabalhadores. Aduz a parte autora que o insistente pleito de manifestação acerca da referida perícia não foi atendido. Acrescenta que o vício apontado comprometeu o resultado final da prova pericial, pois, levou a crer que o recorrente estaria exposto a nível de ruído inferior ao efetivo, o que não é correto. Aponta precedente da TNU (Processo nº 0500077-02.2009.4.05.8102) em que foi anulado o acórdão por ter sido frustrada aferição da divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material em razão da deficiência da fundamentação do acórdão recorrido.

- Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Compulsando os autos, verifico que os questionamentos feitos pela parte autora foram devidamente examinados quando da prolação da sentença, não havendo falhas na confirmação da sentença pelos próprios fundamentos em razão da inexistência de novas questões a serem analisadas no recurso inominado.

- Esta Corte já proferiu decisão sobre a questão posta, conforme se infere do trecho:

"1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal, José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, § 5º da Lei n.(cuja redação é praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei) é constitucional. 3. O mesmo entendimento é perfilhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969). 4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TNU - PEDILEF: 5019113720094058103, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DOU 11/05/2012)."

- Vejo que houve inconformismo por parte do autor em relação às conclusões da perícia, fato amplamente examinado na sentença, e inclusive em outras ações que utilizaram a mesma perícia para julgar os casos concretos semelhantes ao ora apresentado.

-Em homenagem ao permissivo legal de confirmar a sentença pelos próprios fundamentos (artigo 46, da Lei nº 9.099/95), e da exigência de que essa técnica somente seja utilizada quando todo o inconformismo recursal foi enfrentado pela sentença, o que foi o caso dos autos, tenho que o acórdão proferido pela Turma de origem deve ser mantido.

- Ademais, tenho que configuraria reexame do conjunto fático-probatório valorar de modo diverso os elementos probatórios constantes dos autos para se chegar à decisão diversa, o que afronta o disposto na Súmula n.º 042 desta TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001298-43.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VALDECIR JOSE VIEIRA
PROC./ADV.:CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN
OAB:SC-12855
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. ART 46 DA LEI Nº 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

- Sustenta a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem merece ser anulado em razão de negativa de prestação jurisdicional. É que foi realizada perícia em três navios para avaliar o nível de ruído, sendo que uma das avaliações não teria sido correta, pois, somente foi aferido o nível de ruído em parte da embarcação (no convés), não sendo aferidos os demais setores do navio, onde as atividades também são exercidas diariamente pelos trabalhadores. Aduz a parte autora que o insistente pleito de manifestação acerca da referida perícia não foi atendido. Acrescenta que o vício apontado comprometeu o resultado final da prova pericial, pois, levou a crer que o recorrente estaria exposto a nível de ruído inferior ao efetivo, o que não é correto. Aponta precedente da TNU (Processo nº 0500077-02.2009.4.05.8102) em que foi anulado o acórdão por ter sido frustrada aferição da divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material em razão da deficiência da fundamentação do acórdão recorrido.

- Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Compulsando os autos, verifico que os questionamentos feitos pela parte autora foram devidamente examinados quando da prolação da sentença, não havendo falhas na confirmação da sentença pelos próprios fundamentos em razão da inexistência de novas questões a serem analisadas no recurso inominado.

- Esta Corte já proferiu decisão sobre a questão posta, conforme se infere do trecho:

"1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, § 5º da Lei n.(cuja redação é praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei) é constitucional. 3. O mesmo entendimento é perfilhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969). 4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TNU - PEDILEF: 5019113720094058103, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DOU 11/05/2012)."

- Vejo que houve inconformismo por parte do autor em relação às conclusões da perícia, fato amplamente examinado na sentença, e inclusive em outras ações que utilizaram a mesma perícia para julgar os casos concretos semelhantes ao ora apresentado.

-Em homenagem ao permissivo legal de confirmar a sentença pelos próprios fundamentos (artigo 46, da Lei nº 9.099/95), e da exigência de que essa técnica somente seja utilizada quando todo o inconformismo recursal foi enfrentado pela sentença, o que foi o caso dos autos, tenho que o acórdão proferido pela Turma de origem deve ser mantido.

- Ademais, tenho que configuraria reexame do conjunto fático-probatório valorar de modo diverso os elementos probatórios constantes dos autos para se chegar à decisão diversa, o que afronta o disposto na Súmula n.º 042 desta TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001728-77.2013.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:HIROLD ENGICHT
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK.
OAB:SP-263146
PROC./ADV.:CLEITON MACHADO
OAB:SC-28534
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, em que se pretendia incluir suposto tempo laborado em atividade campesina sob o regime de economia familiar.

- Sustenta a recorrente que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, e que o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou, noutros termos, se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família.

-O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Transcrevo, a seguir, trecho da sentença mantida por seus próprios fundamentos:

"Inicialmente, percebe-se que a prova documental mostra-se bastante frágil, já que há apenas comprovação da propriedade de terras pela família do autor. Quanto à declaração sindical, nota-se que foi elaborada em 2007, não podendo ter o mesmo valor probatório de uma prova contemporânea. (...)

Não suficiente, em consulta ao sistema PLENUS nota-se que o genitor do autor aposentou-se como industrial em 1976 (NB 020.638.947-7), o que coincide com as informações das testemunhas no sentido de que a família do autor tinha uma pequena cerâmica onde trabalhavam os membros da família.

Deste modo, mesmo considerando as informações testemunhais de que a família do autor mantinha atividade rural paralela à atividade com a cerâmica, não se vislumbra nos autos demonstração de que a renda da agricultura era a principal fonte de sustento do núcleo familiar da parte autora."

- Como se vê, a decisão combatida apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de trabalho requerido, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos.

-. Deveras, a Súmula nº 41 dispõe que, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

- Verifica-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001944-62.2013.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VILMA CARLINI
PROC./ADV.:HORST WIRTH
OAB:SC-8185
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada (art. 267, V, do CPC).

- Alega que a Turma de Origem, equivocadamente, reconheceu a coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos do Processo n. 2000.72.05.005414-0.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002034-80.2012.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MARGARETE COSTA ARRUDA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:CLEITON MACHADO
OAB:SC-28534
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº22/TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que a despeito de reconhecer como início de prova material os documentos acostados, entendeu que o pedido não merece acolhimento, vez que a partir dos doze anos de idade, a autora não mais morava com seus pais, trabalhando somente aos finais de semana, o que impede o reconhecimento de tal tempo de serviço.

- Sustenta a recorrente que as decisões proferidas nos presentes autos foram embasadas na alegação de que "os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o labor rural e que as terras eram muito extensas, e, portanto, não seria possível o reconhecimento do período laborado em atividade rural, desconsiderado por completo a prova testemunhal apresentada, que comprova claramente o exercício da atividade pela autora e sua família no período pleiteado em regime de economia familiar.". Aponta como paradigmas acórdãos proferidos pela: 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo n. 5002704-48.2012.404.7107), TRU da 4ª Região (IUJEF 2007.70.95.013548-0), TNU (PEDILEF n 2005.72.95.019030-9/SC), STJ (AgRg no REsp 131.990/SP).



Analisando o caso, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão combatido e o referido julgado. É que os acórdãos paradigmáticos tratam sobre a validade dos documentos apresentados e sua consideração como início de prova material.

- Ora, conforme já mencionado anteriormente, o julgamento proferido nos presentes autos fez a ressalva expressa de que apesar da existência de início de prova material, a Turma entendeu que não houve a caracterização do tempo de serviço rural em razão da rotina da autora, que morava na cidade durante a semana e apenas dedicava-se às atividades campesinas nos fins de semana.

- Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Ademais, verifica-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002817-62.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:JOSÉ ANGELO VANANCIO

PROC./ADV.:HORST WIRTH

OAB:SC-8185

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada (art. 267, V, do CPC).

- Alega que a Turma de Origem, equivocadamente, reconheceu a coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos do Processo n. 2006.72.05.003487-7.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003594-69.2012.4.04.7015

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.:MARLY BRUCK KUNIFAZ

OAB:PR-5479

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença para reconhecer a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que "o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefício, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor"

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004228-55.2013.4.04.7007

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ROSELI DE LIMA

PROC./ADV.:ELIANDRO BROSTOLIN

OAB:PR-32084

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria

por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004838-26.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ADELHEID GISELA AHLERT CANDIDO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da decadência para fins de revisão do benefício concedido em 17/05/2001.

- O recorrente alega que não incide o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91 nos casos em que se discute tema não analisado na via administrativa. Aponta decisão do STJ como paradigma para o presente incidente (AgRg REsp nº 1.407.710)

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque, no paradigma apresentado foi aplicado o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.407.710/PR, julgado sob o rito repetitivo, que por sua vez enfrenta situação diversa da aqui debatida. Explico: a despeito de no referido recurso ter sido firmado enten-

dimento de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício, a matéria ali tratada está relacionada ao tempo de serviço somente reconhecido no âmbito da justiça do trabalho, pelo que somente a partir do trânsito em julgado da ação naquele juízo é que se inicia o prazo decadencial de revisão do benefício.

- Como se verifica no pedido inicial, a presente ação visa a revisão de aposentadoria especial de professor e a desconsideração do fator previdenciário no referido benefício, não havendo qualquer tempo de serviço reconhecido na esfera trabalhista que tenha deixado de ser computado.

- Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006637-25.2013.4.04.7200
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:RODOLFO DIAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:WILLYAN ROWER SOARES
OAB:PR-19887
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da decadência para fins de revisão do benefício concedido em 03/09/1999.

- O recorrente alega que não incide o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91 nos casos em que se discute tempo de serviço não analisado na via administrativa. Aponta decisão do STJ como paradigma para o presente incidente (AgRg REsp nº 1.407.710)

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

Isto porque, no paradigma apresentado foi aplicado o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.407.710/PR, julgado sob o rito repetitivo, que por sua vez enfrenta situação diversa da aqui debatida. Explico: a despeito de no referido recurso ter sido firmado entendimento de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício, a matéria ali tratada está relacionada ao tempo de serviço somente reconhecido no âmbito da justiça do trabalho, pelo que somente a partir do trânsito em julgado da ação naquele juízo é que se inicia o prazo decadencial de revisão do benefício.

- Como se verifica no pedido inicial, a presente ação visa a revisão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do tempo especial de 03/01/1994 a 19/06/1996, 03/02/1997 a 07/06/1997, 01/09/1997 a 27/01/1998, 01/04/1998 a 02/09/1999, visto que os mesmos foram considerados comum quando da concessão do benefício.

- Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007658-03.2013.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VALENTINA VANELLI
PROC./ADV.:HORST WIRTH
OAB:SC-8185
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada (art. 267, V, e §3º do CPC).

- Alega que a Turma de Origem, equivocadamente, reconheceu a coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos do Processo n. 2000.72.05.003312-3.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007806-14.2013.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NADIR BALSANELI MARTINS
PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB:SC 19.707
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

- Alega a parte recorrente a inexistência de coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos do Processo n. 96.2003883-5.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0512443-34.2013.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:RAIMUNDA MARCIA DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB:CE-20530
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO PARA O QUAL É ENDEREÇADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Sustenta que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não retira do agricultor o direito de aposentar-se por idade.

2. Ocorre que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não a esta TNU.

3. Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinando que os autos sejam encaminhados ao órgão jurisdicional para o qual é dirigido (Turma Regional respectiva).
Cumpra-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003473-34.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):AFONSO MÁRCIO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.



2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS. E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003551-28.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):HERTA KIESER

PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB:SC 17.387

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003574-71.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):ORLANDO TAMBOSI

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003594-62.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):TANEA MARA RONDON QUINTANILHA

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003841-43.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):ANGELA IZABEL SCHILLINGS

PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB:SC 17.387

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003874-33.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):ANTONIO JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004006-90.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JOÃO CARLOS CAETANO
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004016-37.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JULIO CESAR SCHMITT ROCHA
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005653-23.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ANTONIO FARIAS FILHO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005710-41.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):AUREO CAMPOS FERREIRA
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 05/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005714-78.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):BERNARDETE MARIA COSTA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA



DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006013-55.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):JOANETE MARIA COSTA

PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB:SC 17.387

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006144-30.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):LEVINIO NEVES DE GODOY

PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB:SC 17.387

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006214-47.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):MARCOS AIRES DE BRITO

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006453-51.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):VALDERES DRAGO

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006462-13.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):VALDIR SOLDI
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006471-72.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):VERA LÚCIA GUIMARÃES BLANK
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007283-17.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):CÉSAR VITÓRIO FRANCO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 05/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007482-39.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):HENRIQUE JOSÉ FERRARI
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 05/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007498-90.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JOANA BENEDITA DE OLIVEIRA QUANDT
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 05/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator



PROCESSO:5007500-60.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JOÃO CARLOS DA ROCHA GRÉ
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007772-54.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):MILTON VERÍSSIMO RIBEIRO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 05/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007903-29.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):GERMANO NUNES SILVA FILHO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007955-25.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ROBERT OZÓRIO MOREIRA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007976-98.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):SÉRGIO EDUARDO MICHELIN
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos esposados na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

Em este RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008059-17.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):VILCA MARLENE MERIZIO

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 05/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU). Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos espostos na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008142-33.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):ADIR PROBST

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos espostos na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008344-10.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):SÔNIA MARIA SILVA CORRÊA DE SOUZA CRUZ

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 05/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos espostos na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506473-50.2013.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA INACIO

PROC./ADV.:EVELINE CARNEIRO

OAB:CE-17775

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, questão de fato apurada durante a instrução do feito.

Confira(m)-se o(s) excerto(s) da(o) sentença/voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 42):

"(...)

Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão.

Uma vez incontroversa a idade necessária à percepção do benefício pleiteado, resume-se a lide à comprovação do efetivo exercício de atividade rural e urbana durante o período de carência mínimo autorizador da concessão do benefício.

Compulsando os autos, constato que não foi anexado qualquer início de prova acerca da qualidade de segurada especial da demandante, constando apenas documentos em nome de seu esposo, os quais são insuficientes para satisfazer a necessidade de início de prova material: art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91.

Nessa esteira, saliente que, consoante o art. 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Registro, ainda, que, consoante o enunciado da Súmula n. 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, mormente no caso ora sob análise, em que a demandante possui um longo período de trabalho na qualidade de segurada urbana - de 06/1979 a 03/1983 e de 04/1991 a 12/1996.

Desse modo, não havendo ao menos indícios de ser a autora segurada especial, não merece prosperar sua pretensão.

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA, mantendo a sentença de improcedência.

(...)"

Em seu PEDILEF, a parte autora afirma que a decisão recorrida não foi fundamentada e aponta precedentes desta TNU acerca da nulidade das decisões assim proferidas.

Apesar disso, a afirmação da recorrente não merece acolhida, pois a decisão foi fundamentada nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF.

Confira-se o precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUizados ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 46 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 16.8.2012. Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal, dependia de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdiccional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, Primeira Turma, ARE 736290 AgR/SP, rela. Min. Rosa Weber, julgamento em 25/06/2013, DJe-160 de 15/08/2013, unânime e sem grifos no original)

Ultrapassado esse ponto, não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.



No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 9 de agosto de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0522003-85.2013.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:CELIA MARIA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.:PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB:PE 20.070

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria por idade urbana.

A decisão recorrida negou a pretensão em razão de não ter sido comprovado o cumprimento da carência exigida, em razão, ainda de não terem sido consideradas contribuições vertidas como segurada de baixa renda (anexo n.º 35).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu PEDILEF a proferida no processo n.º 05006720220124058100, que versou sobre anulação de acórdão genérico, por ausência de fundamentação específica. E, nesta demanda, a questão discutida foi suficientemente decidida pela instância ordinária, além do que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada.

Além disso, mesmo que se pudesse ultrapassar aquele obstáculo, rever a decisão recorrida implicaria o reexame de provas por esta instância extraordinária, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, devem ser aplicados os enunciados das súmulas n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 4 de abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517535-35.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.:PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA

OAB:RN-12061

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de afastamento do divisor mínimo estabelecido pelo art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.876/99 e a adoção do número de contribuição recolhidas como tal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DEBENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, REsp n.º 1.114.345/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/11/2012, DJe de 06/12/2012, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, Quinta Turma, REsp n.º 929.032/RS, rel. Min. Jorge Mussi, julgamento em 24/03/2009, DJe de 27/04/2009, unânime e sem grifos no original)

No caso concreto, o recurso da parte recorrente está em confronto com a jurisprudência do STJ, pois não há previsão legal "no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições".

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 9 de agosto de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501710-60.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:SEVERINO CELESTINO MANOEL DUARTE

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a), questão de fato apurada durante a instrução do feito.

Confirma(m)-se o(s) excerto(s) da(o) sentença/voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 25):

"(...)

Cuida-se de recurso do particular contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Insurge-se o recorrente contra a desconsideração de vínculos registrados em umas das carteiras de trabalho apresentadas. Aduz que deveria, ao menos, ter sido oportunizada produção de prova testemunhal, pois não pode ser penalizado pela má conservação do documento em função do tempo.

No caso em comento, no entanto, a CTPS em questão não permite identificar seu titular, pois não há folha de rosto ou de identificação. Ademais, depositado em juízo o documento, foram observados registros de benefício que não correspondem à identidade do autor, conforme fundamenta a sentença de improcedência. Por último, além de não possuir páginas de identificação, a carteira profissional possui rasuras e contratos não anotados em ordem cronológica, nenhum dos quais consta no CNIS do autor.

Ante o exposto, não reconheço o valor probatório do documento, insuficiente eventual prova testemunhal que pudesse ser produzida em audiência.

Sentença mantida. Recurso improvido.

Sem condenação em ônus sucumbenciais em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

"(...)"

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 9 de agosto de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511872-40.2011.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.:VANESSA FERNANDES COSA LANDIM

OAB:CE-26381

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria com base na tese do direito ao melhor benefício.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão porque os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apontaram para a redução da RMI do benefício, acaso acolhido o seu pedido.

Confira-se o excerto da sentença (anexo n.º 19) e do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 27 e 34):

"(...)

Esse, todavia, não é o caso dos autos, como se observa da informação contida no anexo 18. Segundo informa a Contadoria do Juízo, não há qualquer diferença em prol do autor, haja vista que "apurando a RMI em outubro de 1983, o valor encontrado é inferior ao já concedido administrativamente em novembro do mesmo ano. Vale ressaltar que o valor do benefício calculado em outubro permanece o mesmo em novembro, pois não houve reajuste nos índices da política previdenciária nesse período".

"(...)"

"(...)"

No caso em concreto, a sentença vergastada não merece reforma. Nesse sentido, friso que não houve erro da Contadoria no caso em análise, uma vez que o pleito do autor foi no sentido de que de fosse reconhecido o erro na concessão do seu benefício e fosse concedido melhor benefício na mesma época, considerando os fundamentos expostos na petição inicial. Assim, para verificar se existia ou não um "melhor benefício" devido ao requerente, teriam que ser comparadas as rendas mensais iniciais, como foi feito, e não aferido eventual erro (ou diminuição monetária) na evolução da renda mensal do benefício concedido, como pretendido na esfera recursal.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 43).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual (relativas à correção ou não dos cálculos realizados), o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 9 de agosto de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500008-19.2012.4.05.9830

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:JOSÉ FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu sem resolução do mérito mandado de segurança movido contra ato judicial, por impossibilidade de manejo de tal ação como sucedâneo recursal e ausência de teratologia na decisão atacada.

A parte recorrente pretende discutir a questão de mérito subjacente aos fundamentos do mandado de segurança cuja inicial foi indeferida.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária examine originalmente a controvérsia, sem que tenha havido pronunciamento da instância ordinária sobre ela, muito menos a comprovação de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de Regiões diversas.

Além disso, o paradigma indicado foi de uma Turma Recursal (do Ceará) da mesma Região daquela de onde emanou a decisão recorrida (Turma Recursal de Pernambuco), ambas da 5ª Região, o que viola o art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 35 da TNU ("o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 9 de agosto de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003775-71.2009.4.03.6310

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):PEDRO LUIZ MAYER

PROC./ADV.:VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

OAB:SP-208934

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que manteve a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, reformando a sentença tão somente quanto à fixação da DIB.

O juízo de origem, no dispositivo da sentença, julgou parcialmente o pedido e condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.2013/91.

Apesar da sentença ter determinado a observância do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.2013/91, o INSS, em seu recurso inominado (anexo n.º 27), não se insurgiu quanto a este ponto; omissão esta destacada no Acórdão que negou provimento aos seus embargos de declaração (anexo n.º 54).

Não se pode conhecer do PEDILEF, pois ele vai de encontro ao decidido por esta TNU nas Questões de Ordem n.º 10, n.º 35 e n.º 36:

QO n.º 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido";

QO n.º 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado";

QO n.º 36: "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

Ou seja, como a Turma Recursal recorrida não apreciou a matéria contida no PEDILEF, nem houve a apresentação de embargos de declaração para suprir tal omissão, não se pode conhecer do recurso.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 9 de agosto de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000004-83.2014.4.04.7122

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:GUSTAVO CORREA LEITE

PROC./ADV.:JOÃO BATISTA GULLES

OAB:RS-84806

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e deu provimento ao recurso inominado (RI) aviado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), reformando a sentença de procedência no que atine à pretensão formulada.

O pedido inicial versa sobre a condenação da autarquia previdenciária a revisar as progressões funcionais da parte autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980.

A parte postulante houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº. 0503667-84.2014.4.05.8401), v.g., no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexequíveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1ª-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que,

reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se processasse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.



or efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:0059429-31.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:NEUZA BENEDITO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA N.º 83 DA TNU. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, seja antes seja depois da Lei nº 8.870/94, aplicando a Súmula nº 60 da TNU.

- Alega a parte recorrente que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial.

- Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

- O STJ, por sua vez, possui entendimento no sentido da possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício até a vigência da Lei nº 8.870/94 (Segunda Turma, AgRg no Resp. n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, por unanimidade; Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, por unanimidade).

- Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) foi revista quando do julgamento do PEDILEF n.º 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão do dia 16/03/2016, tendo inclusive havido o cancelamento da Súmula n.º 60 desta Corte, e aprovado o enunciado da Súmula n.º 83, publicada em 21/03/2016, com a seguinte redação: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício".

- No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 08/03/1993, razão pela qual há de ser incluído o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

- Necessária então a adequação do julgado proferido pela Turma de origem a fim de seja aplicado o novo entendimento fixado por esta Corte de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94.

- Ocorre que, no caso dos autos, não é possível conceder a revisão pretendida, pois a despeito da DIB ser anterior a 12/05/1994, o ajuizamento da presente ação somente ocorreu em 2013, quando já havia se consumado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

- Acerca da decadência, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Desta forma, voto por CONHECER o incidente de uniformização e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0062248-38.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ ZILDO DA SILVA
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA N.º 83 DA TNU. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, seja antes seja depois da Lei nº 8.870/94.

- Alega a parte recorrente que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial.

- Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

- O STJ, por sua vez, possui entendimento no sentido da possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício até a vigência da Lei nº 8.870/94 (Segunda Turma, AgRg no Resp. n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, por unanimidade; Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, por unanimidade).

- Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) foi revista quando do julgamento do PEDILEF n.º 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão do dia 16/03/2016, tendo inclusive havido o cancelamento da Súmula n.º 60 desta Corte, e aprovado o enunciado da Súmula n.º 83, publicada em 21/03/2016, com a seguinte redação: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício".

- No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 04/09/1992, razão pela qual há de ser incluído o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

- Necessária então a adequação do julgado proferido pela Turma de origem a fim de seja aplicado o novo entendimento fixado por esta Corte de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94.

Ocorre que, no caso dos autos, não é possível conceder a revisão pretendida, pois a despeito da DIB ser anterior a 12/05/1994, o ajuizamento da presente ação somente ocorreu em 2013, quando já havia se consumado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

- Acerca da decadência, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Desta forma, voto por CONHECER o incidente de uniformização e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002557-15.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:NILSON FAVARO
PROC./ADV.:CLAUDINEY ERNANI GIANNINI
OAB:PR-45167
PROC./ADV.:EDSON CHAVES FILHO
OAB:PR-51335
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA N.º 83 DA TNU. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que julgou improcedente o pedido de inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, fundamentando no seguinte raciocínio: "se a incidência da contribuição sobre a gratificação natalina tinha e ainda tem destinação específica, qual seja, financiar as parcelas do abono anual dos benefícios previdenciários não pode se destinar também, por decorrência lógica, ao cálculo do salário de benefício sem desnaturalizar a sua essência, além de criar uma inviabilidade ou desequilíbrio econômico ao se estabelecer artificialmente uma segunda destinação não prevista ou desejada pelo legislador ordinário".

- Alega a parte recorrente que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo que tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário de contribuição no período, nos termos do §5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

- O STJ, por sua vez, possui entendimento no sentido da possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício até a vigência da Lei nº 8.870/94 (Segunda Turma, AgRg no Resp. n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, por unanimidade; Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, por unanimidade).

Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) foi revista quando do julgamento do PEDILEF n.º 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão do dia 16/03/2016, tendo inclusive havido o cancelamento da Súmula n.º 60 desta Corte, e aprovado o enunciado da Súmula n.º 83, publicada em 21/03/2016, com a seguinte redação: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício".

- No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 07/02/1992, razão pela qual há de ser incluído o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

- Necessária então a adequação do julgado proferido pela Turma de origem a fim de seja aplicado o novo entendimento fixado por esta Corte de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94.

- Ocorre que, no caso dos autos, não é possível conceder a revisão pretendida, pois a despeito da DIB ser anterior a 12/05/1994, o ajustamento da presente ação somente ocorreu em 2013, quando já havia se consumado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

- Acerca da decadência, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Desta forma, voto por CONHECER o incidente de uniformização e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003568-79.2013.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:OZIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:CLAUDINEY ERNANI GIANNINI

OAB:PR-45167

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA N.º 83 DA TNU. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que julgou improcedente o pedido de inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo.

- Alega a parte recorrente que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo que tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário de contribuição no período, nos termos do §5º, do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.

- Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgrR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgrR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

O STJ, por sua vez, possui entendimento no sentido da possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício até a vigência da Lei n.º 8.870/94 (Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, por unanimidade; Sexta Turma, AgRg no Resp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, por unanimidade).

- Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) foi revista quando do julgamento do PEDILEF n.º 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão do dia 16/03/2016, tendo inclusive havido o cancelamento da Súmula n.º 60 desta Corte, e aprovado o enunciado da Súmula n.º 83, publicada em 21/03/2016, com a seguinte redação: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício".

- No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 03/11/1992, razão pela qual há de ser incluído o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

- Necessária então a adequação do julgado proferido pela Turma de origem a fim de seja aplicado o novo entendimento fixado por esta Corte de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94.

- Ocorre que, no caso dos autos, não é possível conceder a revisão pretendida, pois a despeito da DIB ser anterior a 18/11/1991, o ajustamento da presente ação somente ocorreu em 2013, quando já havia se consumado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

- Acerca da decadência, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Desta forma, voto por CONHECER o incidente de uniformização e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510187-09.2013.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB:PE-27685

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu que atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tendo considerado que a lei 10.999/2004, de 15 de dezembro de 2004, expressamente autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos moldes de seu art. 1º, não havendo que se falar em consumação do prazo decadencial do art. 103 da lei 8.213/91.

- Alega que a TNU, em recente entendimento manifestado no PEDILEF 00619594520074013400, em que se discutia a revisão da renda mensal inicial para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), reafirmou a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito a prazo decadencial.

- Verifico que esta Corte reafirmou seu entendimento uniformizado da matéria quando do julgamento do PEDILEF 0500550-50.2012.4.05.8403 (Relator: Juíza Federal Angela Cristina Monteiro - DOU, 06/11/2015, SEÇÃO 1, PÁGINAS 138/358), tendo reconhecido que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007.

- No caso em tela, o benefício começou a ser pago em 05/04/2003, ao passo que a presente ação foi proposta somente em 07/06/2013, depois de já consumado o prazo decadencial.

- Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o prazo decadencial para revisar os benefícios previdenciários deve ser observado a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, independentemente da data de sua concessão.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008434-70.2012.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):LIVALDO NETZEL

PROC./ADV.:JOÃO ANTONIO DABROWSKI

OAB:PR-27 671

PROC./ADV.:RICARDO MENEZES

OAB:RS-66215

PROC./ADV.:GOMES DA SILVA

OAB:PR-47283

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que afastou a decadência do direito de revisão ato de concessão de benefício em razão de requerimento administrativo.

- In casu, a Turma de Origem assim se pronunciou:

"(...)Muito embora o reconhecimento da decadência para benefícios concedidos antes da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, encontre-se pendente de julgamento (RE 626489/SE), no caso dos autos não há que se falar em decadência. Em 24/10/1995, antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523- 9, de 27/06/1997, o autor requereu a revisão administrativa de seu benefício (página 28 do doc. PROCADM1 - evento 16). No entanto, não houve julgamento do pedido. Assim, como o autor requereu a revisão administrativa de seu benefício, não há que se falar em decadência. (...)".

- Alega que o julgamento da Turma contrariou a Súmula 64 da TNU: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." Aponta ainda decisão desta Corte (0507059-60.2008.4.05.8201) de que inexistente prescrição do fundo de direito no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, sendo o caso de incidência do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê prazo decadencial.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF PROCESSO Nº Nº 5000113-79.2013.4.04.7107 (JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, sessão de 21/10/2015), assim entendeu:

"(...) 5. O acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência para reconhecer a decadência do direito de revisão. A parte autora opôs embargos de declaração para o fim de aclarar a decisão, sob a assertiva de que os prazos decadenciais não se suspendem. Ocorre que a Turma Recursal a quo entendeu que a teor do art. 207 do Código Civil, em sintonia com o art. 103 da Lei de Benefícios, o prazo decadencial é suscetível de suspensão.

6. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.

7. Nesse sentido, há precedentes do TRF 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco:



PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 103, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. (6) 1. "É legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário." 2. O prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 3. "Nos termos do disposto no art. 207 do Código Civil de 2002, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em contrário. O art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa. A norma contida no citado dispositivo prevalece, por ser especial, sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou expressamente ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais." Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida para, afastando a decadência, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida após regular processamento e instrução do feito." (AC 00113529020144013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:541.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido." (ADRESP 201403271967, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 .DTPB:.)

8. Nesse passo, dada a expressa exceção da norma previdenciária, fiel ainda ao postulado da teoria actio nata, segundo a qual o prazo decadencial/prescricional só nasce a partir do momento em que a situação fática enseja a possibilidade de ação do titular do direito, há fundamento legítimo para se entender que o prazo se interrompe. Eis a dicção do art. 103 da Lei n. 8.213/91:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

9. Têm-se, pois, o artigo 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, cuja inteligência da redação admite a interrupção do prazo decadencial. Logo, repito, por se tratar de especial, prevalece sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.

10. Tal entendimento guarda, ainda, sintonia com a semântica da Súmula n.º 81 da TNU, "in verbis": "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

11. Ora, se pendente pedido de revisão administrativa antes do prazo decenal, tem-se como claro que há pedido que enseja resposta da Administração ao pedido previdenciário da parte autora. Interpretação diversa implica menoscabo à revisão administrativa de seus atos e preferência pela judicialização da demanda, situação imprópria à lucidez das engrenagens do Direito Público e da própria autotutela da Administração.

12. Nesse viés, tão-somente o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário é suficiente para instar o INSS da providência perquirida, pois realizada dentro do prazo legal do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

13. Ademais, a dicção do recorrente quanto à impossibilidade da suspensão ou interrupção da decadência em matéria previdenciária não condiz com a sistemática jurídica, quer no âmbito do Código Civil ao estampar hipóteses expressas e especiais em contrário, quer em face da legislação previdenciária. Tanto assim que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já decidiu por unanimidade questão correlata:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando extinto o feito com resolução de mérito ao reconhecer a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (art. 269, IV, do CPC). 2. Incidente de Uniformização de

Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que a Turma Recursal de origem, ao entender que em 01/08/2007 operou-se a decadência, nos termos da MP nº 1523-9/1997, deixou de considerar que a autora atingiu a maioria relativa em 31/08/2001, e que anteriormente, dada a sua incapacidade absoluta em razão da idade, os prazos prescricionais e decadenciais não correm, conforme previsão contida nos arts. 79 da Lei nº 8.213/91, 198, I, e 208 do CC/02, e art. 169, I, do CC/16. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos da Quarta Turma Recursal de São Paulo. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este Relator. 4. (...) 7. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário. (...) 9. Nesse passo, dada a aplicação do art. 79 da Lei nº 8.213/91 ao incapaz, não houve o transcurso do prazo decadencial - diante do ajuizamento da presente ação judicial. 10. Incidente de Uniformização conhecido e provido para firmar a tese no sentido de que, em relação aos menores absolutamente incapazes, suspende-se o prazo decadencial. Nos termos da Questão de Ordem nº 07 da TNU, devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para adequação do voto, fiel a essa tese, e enfrentamento da questão material subjacente". (PEDILEF 200851530028370, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

14. Incidente de Uniformização conhecido e improvido, firmando esta TNU a tese no sentido de que o pedido administrativo realizado dentro do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 impossibilita a ocorrência da decadência, (caso não apreciado o pedido pelo INSS no tempo oportuno). (...)".

- Considerando que a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento acima esposado, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008661-57.2012.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ALTAIR CARDOSO DE MIRANDA

PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO

OAB:PR-47606

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença para reconhecer a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Além disso, a referida MP foi revogada pela de n. 1663-15/98, que por sua vez, foi revogada pela MP n. 138/03, convertida na Lei n. 10.839/2004. Logo, há que ser entendido que após turbulentas alterações legislativas, o instituto assentou-se no ordenamento jurídico apenas a partir da edição desta última lei.

- O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Deixo de apreciar os demais argumentos pelo fato da ocorrência da decadência torná-los obsoletos.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009005-14.2012.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:JOSÉ DE MELLO

PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO

OAB:PR-47606

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença para reconhecer a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Além disso, a referida MP foi revogada pela de n. 1663-15/98, que por sua vez, foi revogada pela MP n. 138/03, convertida na Lei n. 10.839/2004. Logo, há que ser entendido que após turbulentas alterações legislativas, o instituto assentou-se no ordenamento jurídico apenas a partir da edição desta última lei.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009229-43.2012.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CIULITA VOLKMANN SCHMITZ

PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN

OAB:SC-23056

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que concedeu o direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991; b) a prescrição somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida.

- Quanto às alegações, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010689-68.2012.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IDALINO JOSÉ COLOMBO
PROC./ADV.:FABRICIO MACHADO
OAB:SC-12245
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu que deve ser reconhecida como atividade principal aquela que apresentar maior remuneração.

- Alega que o julgamento da Turma de Origem contrariou o entendimento da 3ª Turma Recursal de São Paulo e do STJ, segundo o qual, se reconhece como atividade principal aquela onde a parte recorrida preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e não aquela onde existam maiores recolhimentos previdenciários.

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, deixou de aplicar o entendimento indicado pelo recorrente por verificar que, em ambas as atividades, não foram preenchidos todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria.

- In casu, a Turma de Origem assim se pronunciou:

"(...)Assim, atividade principal é aquela em que o segurado preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício requerido; contrário senso, atividade secundária será aquela em que referidos requisitos não foram alcançados.

ma terceira situação encontra espaço quando o segurado não preenche os requisitos em nenhuma das atividades desempenhadas, sen do este o caso ora em análise. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a atividade principal é fixada pelo critério do melhor proveito econômico (...)".

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5011730-79.2012.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:EDMAR GERMANO WESSLING
PROC./ADV.:J.N. COELHO NETO
OAB:SC-5596
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada (art. 267, V, do CPC).

- Alega que a Turma de Origem, equivocadamente, reconheceu a coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos do Processo n. 2004.72.01.042199-3.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5013195-14.2012.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ELZA DE SOUZA
PROC./ADV.:HORST WIRTH
OAB:SC-8185
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada (art. 267, V, do CPC).

- Alega que a Turma de Origem, equivocadamente, reconheceu a coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos do Processo n. 2001.72.05.003375-9.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5013973-93.2012.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VALDIR PAULO CORADELLI
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu indevido o reconhecimento da atividade desempenhada pelo autor como especial por faltar o requisito habitualidade e permanência quanto à exposição aos agentes nocivos.

- Alega que "a própria empresa, por meio de laudo técnico, confirmou a exposição dos funcionários a agentes nocivos durante o trabalho, não pode o Magistrado afastar tais conclusões sem quaisquer outras provas técnicas, baseado apenas em seu próprio entendimento.", e que "o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho". Aponta divergência dos os seguintes julgados da TNU: 2009.72.64.000900-0 e 200334007008326.

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...)Ressalto que, a despeito da indicação no formulário PPP de que havia exposição habitual a agentes químicos (inseticidas) e biológicos, a análise das atividades bem como do ambiente de trabalho em que eram desempenhas, nos termos descritos no referido formulário, indica que a exposição aos referidos agentes, quando muito, ocorria de modo meramente eventual. (...)".

- Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a exposição do recorrente aos agentes nocivos foi apenas eventual, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Analisando o caso concreto, considerou o entendimento manifestado pelo magistrado de primeiro grau no sentido de que "Embora conste do PPP a exposição habitual do segurado aos inseticidas, entendo que tal contato não ocorria de forma permanente durante toda a jornada de trabalho, uma vez que, da descrição das atividades acima reproduzida, conclui-se que o autor realizava diversas outras atividades e não somente (e exclusivamente) a pulverização e utilização de inseticidas. Logo, ante à não habitualidade da exposição a este agente não há como se reconhecer a respectiva especialidade."

- Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5013739-02.2012.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EULALIA DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA
OAB:SP-240 583
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER



EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que afastou a decadência do direito de revisão ato de concessão de benefício em razão de requerimento administrativo.

- In casu, a Turma de Origem assim se pronunciou:

"(...)Pois bem, no caso em tela, o benefício que a parte-autora pretende revisar tem DIB/DIP de 03.05.2002 (HISCRE2, Evento 4), estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial.

Todavia, a parte-autora formulou requerimento administrativo de revisão em 14.02.2012 (PADM11, Evento 1), antes, portanto, do esgotamento do prazo decadencial, com o mesmo objeto da presente ação. (...)".

- Alega que o julgamento da Turma contrariou o entendimento do STJ, segundo o qual inexistiu suspensão ou interrupção para os prazos decadenciais, pelo que resta decaído o direito de revisar benefício após 10 anos do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91).

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF PROCESSO Nº Nº 5000113-79.2013.4.04.7107 (JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, sessão de 21/10/2015), assim entendeu:

"(...) 5. O acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência para reconhecer a decadência do direito de revisão. A parte autora opôs embargos de declaração para o fim de aclarar a decisão, sob a assertiva de que os prazos decadenciais não se suspendem. Ocorre que a Turma Recursal a quo entendeu que a teor do art. 207 do Código Civil, em sintonia com o art. 103 da Lei de Benefícios, o prazo decadencial é suscetível de suspensão.

6. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.

7. Nesse sentido, há precedentes do TRF 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 103, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. (6) 1. "É legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário." 2. O prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 3. "Nos termos do disposto no art. 207 do Código Civil de 2002, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em contrário. O art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa. A norma contida no citado dispositivo prevalece, por ser especial, sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou expressamente ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais." Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida para, afastando a decadência, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida após regular processamento e instrução do feito." (AC 00113529020144013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:541.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido." (ADRESUP 201403271967, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 .DTPB:.)

8. Nesse passo, dada a expressa exceção da norma previdenciária, fiel ainda ao postulado da teoria actio nata, segundo a qual o prazo decadencial/prescricional só nasce a partir do momento em que a situação fática enseja a possibilidade de ação do titular do direito, há fundamento legítimo para se entender que o prazo se interrompe. Eis a dicção do art. 103 da Lei n. 8.213/91:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

9. Têm-se, pois, o artigo 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, cuja inteligência da redação admite a interrupção do prazo decadencial. Logo, repito, por se tratar de especial, prevalece sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.

10. Tal entendimento guarda, ainda, sintonia com a semântica da Súmula n. 81 da TNU, "in verbis": "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

11. Ora, se pendente pedido de revisão administrativa antes do prazo decenal, tem-se como claro que há pedido que enseja resposta da Administração ao pedido previdenciário da parte autora. Interpretação diversa implica menoscabo à revisão administrativa de seus atos e preferência pela judicialização da demanda, situação imprópria à lucidez das engrenagens do Direito Público e da própria autotutela da Administração.

12. Nesse viés, tão-somente o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário é suficiente para instar o INSS da providência perquirida, pois realizada dentro do prazo legal do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

13. Ademais, a dicção do recorrente quanto à impossibilidade da suspensão ou interrupção da decadência em matéria previdenciária não condiz com a sistemática jurídica, quer no âmbito do Código Civil ao estampar hipóteses expressas e especiais em contrário, quer em face da legislação previdenciária. Tanto assim que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já decidiu por unanimidade questão correlata:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando extinto o feito com resolução de mérito ao reconhecer a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (art. 269, IV, do CPC). 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que a Turma Recursal de origem, ao entender que em 01/08/2007 operou-se a decadência, nos termos da MP nº 1523-9/1997, deixou de considerar que a autora atingiu a maioria relativa em 31/08/2001, e que anteriormente, dada a sua incapacidade absoluta em razão da idade, os prazos prescricionais e decadenciais não correm, conforme previsão contida nos arts. 79 da Lei nº 8.213/91, 198, I, e 208 do CC/02, e art. 169, I, do CC/16. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos da Quarta Turma Recursal de São Paulo. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este Relator. 4. (...) 7. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário. (...) 9. Nesse passo, dada a aplicação do art. 79 da Lei nº 8.213/91 ao incapaz, não houve o transcurso do prazo decadencial - diante do ajuizamento da presente ação judicial. 10. Incidente de Uniformização conhecido e provido para firmar a tese no sentido de que, em relação aos menores absolutamente incapazes, suspende-se o prazo decadencial. Nos termos da Questão de Ordem nº 07 da TNU, devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para adequação do voto, fiel a essa tese, e enfrentamento da questão material subjacente".

(PEDILEF 200851530028370, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

14. Incidente de Uniformização conhecido e improvido, firmando esta TNU a tese no sentido de que o pedido administrativo realizado dentro do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 impossibilita a ocorrência da decadência, (caso não apreciado o pedido pelo INSS no tempo oportuno). (...)".

- Considerando que a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento acima esposado, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506459-91.2012.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:GLAURO FREIRE
PROC./ADV.:ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
OAB:PE-22366
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. 2,28% e 1,75%. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento da diferença de 2,28% e 1,75%, em razão de reajuste concedido em junho/1999 e maio/2004, respectivamente, vez que "a previsão foi de atualização dos valores-teto com base no mesmo percentual dos reajustes dos benefícios e não o oposto. Ou seja, não se garantiu, de forma alguma, a correção dos benefícios com base nos mesmos índices aplicados à revisão do teto, tal como almejado."

- Alega o recorrente que não se trata de reajuste de benefícios, apenas de recomposição da renda mensal em virtude da adoção de um novo limitador, pelo que deve ser recuperada nos reajustes posteriores do teto dos benefícios previdenciários, mormente no primeiro reajuste após a concessão. Para demonstrar a divergência, apontou julgados da TNU (processo n. 2003.33.00.712505-9) e da Turma Recursal de Santa Catarina (Processos nº 2004.72.50.004675-0 e 2004.72.50.004674-8).

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Segundo alega a parte recorrente, o Poder Executivo promoveu, sem autorização legislativa, aumento acima do limite de cobertura previdenciária no que toca ao teto dos benefícios em 06/1999 e em 05/2004. Por isso, entende cabível a incorporação dos "aumentos reais" aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição, o que equivaleria a uma diferença de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004.

- Acontece, no entanto, que uma leitura atenta dos dispositivos esclarece que a previsão foi de atualização dos valores-teto com base no mesmo percentual dos reajustes dos benefícios e não o oposto. Ou seja, não se garantiu, de forma alguma, a correção dos benefícios com base nos mesmos índices aplicados à revisão do teto, tal como almejado. Como tem afirmado os juizes em atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, a regra das Emendas existe como garantia para os segurados de que seus benefícios não serão diminuídos em razão do teto, mas não para garantir-lhe uma paridade com o valor máximo.

Além disso, a partir de 1991 a legislação infraconstitucional, em atenção a comando da Carta Magna, passou a fixar os indexadores a serem utilizados nos reajustes dos benefícios previdenciários, tais como o INPC e o IRSM, vindo depois a URV, IPC-r, IGP-DI e outros.

- O fato é que não há qualquer previsão de equiparação ao percentual de majoração concedido ao teto, sem falar que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a atualização se dará de acordo com o critério previsto na legislação infraconstitucional, ainda que seja mero ato normativo do Executivo, exatamente como vem ocorrendo, ante o teor da parte final do art. 201, § 2º, atual § 4º, da Carta Magna. A propósito, vejamos o pensamento do Egrégio STJ, aliás, citando precedente da nossa Suprema Corte, verbis:

"(...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

(...)" (in Resp 490746/RS, Sexta Turma, DJ 15/12/2003, pg. 418, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

- Destarte, a elevação do teto dos benefícios previdenciários em percentual acima do reajuste não autoriza a aplicação da diferença percentual, por ausência de previsão nas EC 20/98 e 41/2003, até porque tal reajuste deve seguir os indexadores definidos pela legislação ordinária, como pacificado na jurisprudência pátria."

- É do conhecimento desta Corte que a interpretação em conjunto dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, indica que os valores dos salários de contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário de contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o rea-

juste dos salários de contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República (Art. 201: § 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.).

- A discussão nos presentes autos está relacionada ao reajuste do limite máximo do salário de contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, concedido pelas Portarias Ministeriais nº 5.188/99 (de junho/1999) e 479/04 (de maio/2004), o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91 ("Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios (...)).

- No entanto, o fato do reajuste do salário de contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica a irregularidade deste, mas a irregularidade do reajuste do limite máximo do salário de contribuição. Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário de contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. (AREsp 725691/SP Relator(a) Min. Assusete Magalhães. DJ 25/06/2015).

- Verifico ainda a manifesta inaplicabilidade do julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 564.354, vez que a presente demanda tem como objeto reajustes automáticos e genéricos de benefícios previdenciários como decorrência da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003 e não a revisão do benefício mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário de contribuição instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais

- Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012)."

- Neste contexto, esta TNU, em sintonia com a jurisprudência do STJ, entende por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.

- Por conseguinte, CONHEÇO E DEIXO DE DAR PROVIMENTO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E IMPROVER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5012215-34.2011.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:MÁNOEL MARTINS RECHE

PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO

OAB:PR-47606

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença para reconhecer a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Além disso, a referida MP foi revogada pela de n. 1663-15/98, que por sua vez, foi revogada pela MP n. 138/03, convertida na Lei n. 10.839/2004. Logo, há que ser entendido que após turbulentas alterações legislativas, o instituto assentou-se no ordenamento jurídico apenas a partir da edição desta última lei.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003196-64.2011.4.03.6307

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:LUIZ JORGE

PROC./ADV.:CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

OAB:MG-101438

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº. 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº. 83 DA TNU. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo.

- Alega a parte recorrente que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo que tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário de contribuição no período, nos termos do §5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR nº 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR nº 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

- O STJ, por sua vez, possui entendimento no sentido da possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício até a vigência da Lei nº 8.870/94 (Segunda Turma, AgRg no Resp nº 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, por unanimidade; Sexta Turma, AgRg no Resp nº 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, por unanimidade).

- Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 05556831620044036301) foi revista quando do julgamento do PEDILEF nº 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão do dia 16/03/2016, tendo inclusive havido o cancelamento da Súmula nº 60 desta Corte, e aprovado o enunciado da Súmula nº 83, publicada em 21/03/2016, com a seguinte redação: "A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício".

- No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início do benefício (DIB) em 03/11/1992, razão pela qual há de ser incluído o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

Necessária então a adequação do julgado proferido pela Turma de origem a fim de seja aplicado o novo entendimento fixado por esta Corte de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94.

- Ocorre que, no caso dos autos, não é possível conceder a revisão pretendida, pois a despeito da DIB ser anterior a 12/05/1994, o ajuizamento da presente ação somente ocorreu em 2012, quando já havia se consumado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

- Acerca da decadência, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Desta forma, voto por CONHECER o incidente de uniformização e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007486-89.2006.4.03.6310

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:PEDRO PANSINI

PROC./ADV.:ÉERICA CILENE MARTINS

OAB:SP-247653

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que acolhendo a preliminar de prescrição, entendeu que a data do ajuizamento da ação deve ser considerada como termo inicial do benefício, vez que passados mais de 5 anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação.

- Sustenta o recorrente que o prazo prescricional ficou suspenso em razão de requerimento administrativo, somente voltando a correr com a decisão definitiva. Para o referido argumento, aponta como paradigma o processo nº 2007.72.95.001770-0 (TRU da 4ª Região - DE 12/02/2009). Alega ainda que quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício, tendo a Turma de origem divergido de diversos julgados da TRU da 4ª Região (0001930-50.2007.404.7052/PR; 0000204-97.2007.404.7195/RS; 2008.72.63.000893-5/SC; 2008.72.63.001606-3/SC).

- No caso dos autos, a Turma Recursal de Origem confirmou os seguintes termos da sentença:

"(...) Deixo de fixar a DIB ma DER, uma vez que o lapso temporal existente entre o requerimento administrativo (1999) e o ajuizamento da ação (2006) é demasiadamente longo."

- Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.

- O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

- Em que pese o caput não ter especificado se diz respeito à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas ao prescrever que "a suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano".

- No caso dos autos, o Acórdão recorrido acolheu a prescrição, considerando apenas que entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação decorreram mais de 5 anos, sem atentar para o fato de que o lapso entre a resposta da administração ao referido requerimento e o ajuizamento da ação, não passaram mais de 5 anos.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

- Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem prescricional, cujo curso retornará com a decisão final da Administração sobre o pleito. 2. No caso dos autos, o autor protocolou requerimento administrativo em 4.10.2001, requerendo o pagamento do benefício estabelecido no art. 135 da Lei 5.810/94. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o Estado não apresentou qualquer documento comprovando a existência de decisão sobre o pedido administrativo, o que garante a suspensão do prazo prescricional até o ajuizamento da ação. 3. O Tribunal de Justiça reconheceu ao autor o pagamento da referida gratificação ao fundamento de que a Leis Estaduais 5.742/93 e 5.810/94 garante o pagamento da referida gratificação aos ocupantes de cargos de Assessoramento, não havendo óbice para o pagamento concomitante desta gratificação juntamente com a Gratificação de Escolaridade. 4. Conforme se extrai da leitura do voto condutor do julgado, a controvérsia foi dirimida não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também da legislação local, sendo inviável a discussão da alegada ocorrência de bis in idem sustentada pelo Estado, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável por analogia. 5. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o, do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo. 6. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ desprovido. (AgRg no AREsp 159528 / PA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 03/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 20.910/32. [...] 2. A formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo e não sua interrupção, ex vi do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 507.293/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos" e que "a formulação de pedido administrativo suspende a fluência do prazo extintivo, nos moldes do art. 4º do Decreto nº 20.910/32". 2. Esta Corte Superior vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. [...] (AgRg no REsp 1450490/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. [...] 2. A interposição de recurso ou requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32 e, ainda, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, suspende o curso da prescrição. Após esse período, a prescrição volta a correr pelo prazo remanescente e o termo a quo para seu reinício passa a ser a data em que o pedido foi indeferido. [...] (EDcl no REsp 1165659/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. [...] 2. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...)" (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

- Diante do exposto, fixa-se a tese jurídica no sentido de que o requerimento administrativo suspende o prazo de prescrição, e não o interrompe. In casu, entendo ser necessária nova decisão recontando o prazo de prescrição, considerando que a TNU não tem competência para examinar matéria fática, de sorte que compete à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido à tese jurídica, procedendo à recontagem do prazo de prescrição.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos expostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005257-83.2010.4.01.3300

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSELITA JESUS BATISTA

PROC./ADV.:ISAK JESUS BATISTA

OAB:BA-21083

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. RESP Nº 1.114.398/AL, JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal da Bahia, que entendeu ilegal a diminuição do valor do benefício da autora e ilegítimos os descontos em sua pensão por morte (NB 077.256.116-8), em virtude da decadência do direito da Administração de efetuar a revisão e reaver eventuais valores.

- Sustenta a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem contraria a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que através do julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.114.938/AL, firmou entendimento que somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01/02/1999), para os atos administrativos praticados antes da referida lei. Além disso, aduz que, nos termos do paradigma citado, antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, pelo que a Administração passou a possuir prazo de 10 anos para rever os benefícios concedidos.

- Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...)

2. Em primeiro lugar é de se registrar o acerto da sentença recorrida. Visto que o ato revisional da recorrente encontra óbice intransponível na legislação de regência da época em que concedido o benefício revisado.

3. Nessa senda comporta destacar que a pensão por morte recebida pela recorrida foi concedida em 29/05/1984, quando então vigorava a lei 6.309/75, cujo art. 7º fixava 05 (cinco) anos como prazo decadencial para revisão dos benefícios pela administração pública. Leia-se: Art. 7º Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

4. Nessa linha intelectual, não obstante tenha sido editada, posteriormente, lei que revogou aludido artigo, qual seja, Lei 8.422/92, verifica-se que o prazo de decadência já havia incidido quando da edição da nova lei, encerrando-se o aludido prazo no ano de 1989, quando completado o quinquênio legal até então vigente.

5. Por óbvio as leis editadas posteriormente não podem alcançar situações pretéritas já tragadas pelo prazo decadencial até então vigente.

6. Dessarte, inaplicável na hipótese, não só a Lei 8.422/92 que aboliu o prazo decadencial para a revisão dos benefícios a partir de sua edição, bem como o art. 54 da Lei 9.784/99, a partir de quando foi fixado o prazo decadencial de 05(cinco) anos, ou mesmo a Lei 10.839/2004, que definiu o prazo decadencial de 10 anos, contado-se, porém, de 01/02/1999, considerando que sua edição se deu antes de findo os cinco anos até então previstos na Lei 9.784/99.

7. Dessa forma, não se identificando qualquer ato fraudulento por parte da pensionista para obtenção do benefício, cujos valores foram recebido de boa-fé, e tendo procedido a recorrente com a revisão da RMI do benefício da recorrida após o prazo decadencial previsto na Lei 6.309/75 (05 anos), vigente ao tempo da concessão da aludida pensão, deve ser mantida integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo, cessando-se definitivamente os descontos relativos ao suposto pagamento indevido do benefício em tela e devolvidos os valores indevidamente descontados."

A decadência do direito de anular atos ilegais foi genericamente instituído para toda a Administração Pública pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." Como os atos de concessão de benefício previdenciário se subordinam ao regime jurídico dos atos administrativos, igualmente passaram a se sujeitar ao referido prazo de decadência.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o art. 54 da Lei nº 9.784/99 se aplica aos atos administrativos praticados antes da lei nova, mas o prazo de decadência só pode ser contado a partir da data de início da vigência da lei:

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal." (RESP 882342 - Quinta Turma - Data da decisão: 17/12/2007)

"Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal." (STJ - AgRg no Ag: 998628 GO 2007/0303640-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2010)

- Assim, o prazo de decadência do direito de revisar o ato de concessão dos benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99 passou a correr a partir de 1º/2/1999. A decadência deveria, pois, se consumir em 01/02/2004. Antes disso, porém, sobreveio a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que, inserindo na Lei nº 8.213/91 o art. 103-A, ampliou para dez anos o prazo de decadência para anulação dos atos administrativos no âmbito da previdência social. A medida provisória foi convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Eis a redação do dispositivo legal:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

- A ampliação do prazo de decadência aplica-se às situações jurídicas em curso. Essa é a solução clássica de direito intertemporal: lei nova que modifica o prazo de caducidade aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

- Esse é o entendimento que melhor se harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, tomada no julgamento do recurso especial repetitivo, acima mencionado (REsp 1.114.938). A Terceira Seção da Corte entendeu que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n. 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicial do benefício, a contar da data da publicação da lei. E para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo decenal será a partir da data da concessão do benefício. Em qualquer caso, prevalece o entendimento de que a elevação do prazo de caducidade prevista na Medida Provisória nº 138 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela.

- Dessa forma, mesmo em relação aos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 138, aplica-se o prazo decadencial de dez anos.

- Esta TNU firmou o referido entendimento quando do julgamento do PEDILEF: 200971570065200 RS, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DJ 01/03/2013, tendo inclusive determinado que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ai incidente de uniformização e determino a que a Turma Recursal de origem proceda com a adequação do julgado ao entendimento já firmado por esta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504597-39.2008.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ ERNANI GOMES SOARES

PROC./ADV.:ANTONIO GERALDO LEITE

OAB:CE-11873

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. RESP Nº 1.114.398/AL, JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Cará, que entendeu pelo restabelecimento da aposentadoria cassada, vez que já havia decorrido o prazo decadencial para a autarquia ré rever seu ato de concessão.

- Sustenta a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem contraria a jurisprudência consolidada do STJ e da TNU, no sentido de que "o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, desconto o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefícios anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Agravo regimental improvido."

- Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...)

O direito de o INSS rever os atos administrativos decai em dez anos, conforme preleciona o art. 103-A da Lei 8.213/91:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)"

No caso dos autos, o benefício pleiteado foi concedido em 25/4/1997 e cessado em 1/3/2008. Aplicando-se o disposto no dispositivo legal acima citado, se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato."

- A decadência do direito de anular atos ilegais foi genericamente instituído para toda a Administração Pública pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." Como os atos de concessão de benefício previdenciário se subordinam ao regime jurídico dos atos administrativos, igualmente passaram a se sujeitar ao referido prazo de decadência.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o art. 54 da Lei nº 9.784/99 se aplica aos atos administrativos praticados antes da lei nova, mas o prazo de decadência só pode ser contado a partir da data de início da vigência da lei:

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo de decadência quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal." (STJ - AgRg no Ag: 998628 GO 2007/0303640-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2010)

- Assim, o prazo de decadência do direito de revisar o ato de concessão dos benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99 passou a correr a partir de 1º/2/1999. A decadência deveria, pois, se consumir em 01/02/2004. Antes disso, porém, sobreveio a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que, inserindo na Lei nº 8.213/91 o art. 103-A, ampliou para dez anos o prazo de decadência para anulação dos atos administrativos no âmbito da previdência social. A medida provisória foi convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Eis a redação do dispositivo legal:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

- A ampliação do prazo de decadência aplica-se às situações jurídicas em curso. Essa é a solução clássica de direito intertemporal: lei nova que modifica o prazo de caducidade aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

- Esse é o entendimento que melhor se harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, tomada no julgamento do recurso especial repetitivo, acima mencionado (REsp 1.114.938). A Terceira Seção da Corte entendeu que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n. 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicial do benefício, a contar da data da publicação da lei. E para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo decenal será a partir da data da concessão do benefício. Em qualquer caso, prevalece o entendimento de que a elevação do prazo de caducidade prevista na

Medida Provisória nº 138 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela.

- Dessa forma, mesmo em relação aos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 138, aplica-se o prazo decadencial de dez anos.

- Esta TNU firmou o referido entendimento quando do julgamento do PEDILEF: 200971570065200 RS, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DJ 01/03/2013, tendo inclusive determinado que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ai incidente de uniformização e determino a que a Turma Recursal de origem proceda com a adequação do julgado ao entendimento já firmado por esta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007832-30.2007.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

OAB:SP-218105

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. SÚMULA Nº 33 DA TNU. DEMONSTRAÇÃO DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE FATO. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que entendeu devida a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que no momento do requerimento administrativo não foi possível verificar a correta aferição das informações constantes na CTPS.

- Alega que a decisão da Turma de origem contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 503907 e 598954, 5ª T, Min. Laurita Vaz, DJU 15/12/2003 e 02/08/2004; Resp 445604, 6ª, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/12/2004) e da TNU (Processo nº 2008.72.63.000893-5/SC), onde define que a fixação do termo inicial em data outra, só ocorre na ausência de prévio requerimento administrativo.

- Esta Corte possui o entendimento no sentido de que implementados os pressupostos de fato, incide a regra jurídica e exsurge o direito (relação) do qual decorre o dever de prestação. Isso independe e não guarda relação com a prova dos referidos fatos. Por esse motivo, a comprovação superveniente em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado - que não restaram suficientemente provados na seara administrativa implica a retroação dos efeitos à data do requerimento administrativo, não da propositura da ação na qual a situação de fato fora adequadamente provada. Precedente da TNU (PEDILEF nº. 2004.71.95.020109-0, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SAVARIS, pub. DJ de 23.3.2010).

- Compulsando os autos, verifico que o Acórdão recorrido deixou de fixar a DIB na DER porque "a carteira de trabalho da parte autora possuía irregularidades (ausência de assinatura do empregador na data de saída do emprego) que impediam a correta aferição, por ocasião da protocolização do requerimento administrativo, do exato lapso temporal pelo qual perdurou o vínculo de emprego objeto de controvérsia".

- Ora, não é porque a parte não conseguiu esclarecer em juízo a celeuma que envolvia a CTPS que não pode ser considerado que os requisitos para a concessão do benefício estavam ausentes na época do requerimento administrativo. Não se pode confundir a data da realização do evento relatado no enunciado denotativo com a data da constituição jurídica do fato. Uma coisa é o fundamento do vínculo jurídico e outra, completamente diversa, é o conjunto de circunstâncias normativamente previstas para que o vínculo surja. Nesse segundo plano, o vínculo previdenciário somente nasce após a existência de manifestação de vontade juridicamente relevante. Hipótese diversa, no entanto, se configura nestes autos, já que o segurado efetivamente requereu, na via administrativa, o cômputo de tempo incerto na CTPS, não conseguindo, no entanto, comprovar a sua existência por motivos que não podem lhe ser imputados. A inércia do INSS em promover as diligências necessárias e solicitar as provas exigíveis dos empregadores pode, sim, trazer o efeito de fixação da DIB na data do requerimento administrativo, independentemente da efetiva comprovação do tempo de serviço naquela via. (PEDILEF: 200571950054308 RS, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: DOU 18/11/2011)

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 33/TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO para reafirmar a tese de que quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505831-10.2009.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SEVERINO JOÃO GONÇALVES

PROC./ADV.:LUCIANO ALENCAR MACEDO

OAB:PE-24943

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DO STF. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deixou de reconhecer a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário, por entender que aqueles concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não possuem prazo decadencial de revisão.

- Alega que o prazo decadencial previsto pela MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997 atinge também os benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos ou indeferidos, inclusive se anteriormente a sua edição.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506483-55.2008.4.05.8302

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):IRINEIA PAULINO DOS SANTOS

PROC./ADV.:JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS

OAB:PE 19.238

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. RESP Nº 1.114.398/AL, JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.



- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu indevida a revisão operada na pensão por morte da autora, vez que já havia decorrido o prazo decadencial para a autarquia ré rever seu ato de concessão.

- Sustenta a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem contraria a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que "o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefícios anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Agravo regimental improvido."

- Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...)

Penso que os argumentos da autora, ora recorrente, merecem prevalecer. Ainda que a autarquia tenha cometido um erro ao calcular a pensão da falecida mãe da autora em valor superior ao mínimo, processou-se, com folga, a decadência do direito de revisar o ato concessório, ocorrido em 1988. Quando da instituição da pensão em favor da filha inválida, em 2005, já haviam se passado quase vinte anos".

- A decadência do direito de anular atos ilegais foi genericamente instituído para toda a Administração Pública pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." Como os atos de concessão de benefício previdenciário se subordinam ao regime jurídico dos atos administrativos, igualmente passaram a se sujeitar ao referido prazo de decadência.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o art. 54 da Lei nº 9.784/99 se aplica aos atos administrativos praticados antes da lei nova, mas o prazo de decadência só pode ser contado a partir da data de início da vigência da lei:

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo de decadência quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal." (RESP 882342 - Quinta Turma - Data da decisão: 17/12/2007)

"Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal." (STJ - AgRg no Ag: 998628 GO 2007/0303640-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2010)

- Assim, o prazo de decadência do direito de revisar o ato de concessão dos benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99 passou a correr a partir de 1º/2/1999. A decadência deveria, pois, se consumir em 01/02/2004. Antes disso, porém, sobreveio a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que, inserindo na Lei nº 8.213/91 o art. 103-A, ampliou para dez anos o prazo de decadência para anulação dos atos administrativos no âmbito da previdência social. A medida provisória foi convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Eis a redação do dispositivo legal:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

- A ampliação do prazo de decadência aplica-se às situações jurídicas em curso. Essa é a solução clássica de direito intertemporal: lei nova que modifica o prazo de caducidade aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

- Esse é o entendimento que melhor se harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, tomada no julgamento do recurso especial repetitivo, acima mencionado (REsp 1.114.938). A Terceira Seção da Corte entendeu que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n. 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicial do benefício, a contar da data da publicação da lei. E para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo decenal será a partir da data da concessão do benefício. Em qualquer caso, prevalece o entendimento de que a elevação do prazo de caducidade prevista na Medida Provisória nº 138 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela.

- Dessa forma, mesmo em relação aos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 138, aplica-se o prazo decadencial de dez anos.

- Esta TNU firmou o referido entendimento quando do julgamento do PEDILEF: 200971570065200 RS, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DJ 01/03/2013, tendo inclusive determinado que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ai incidente de uniformização e determino a que a Turma Recursal de origem proceda com a adequação do julgado ao entendimento já firmado por esta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0516396-57.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:DIVA MARIA FERREIRA

PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB:PE-30 341

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. COMPROVADA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DECRETO Nº 2.172/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu indevido o reconhecimento da especialidade do período laborado pelos seguintes fundamentos: "(...)É verdade que o item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 passou a prever como especial a atividade de coleta e industrialização do lixo, entendendo-a submetida a agentes biológicos, não os da área médica acima citados, mas a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas.

Todavia, não vejo como aplicar a previsão mais recente para períodos laborados anteriormente. Apesar de sustentável a argumentação jurídica contrária, aqui deve ser aplicado o mesmo entendimento que o STF firmou no julgamento dos REs 416.827 E 415.454, que tratavam da revisão das cotas de pensão cuja RMI tinha sido calculada antes de 28 de abril de 1995, com coeficiente de cálculo inferior a 100%, em função da vigência da Lei 9.032/95, que passou a prever forma de cálculo mais benéfica (100% do SB). Naqueles julgamentos a Suprema Corte, certa ou errada, afastou expressamente a aplicação retroativa da legislação previdenciária mais benéfica, razão pela qual, na linha dos citados precedentes, não vemos como aplicar o Decreto 2.172/97 para considerar especial atividade exercida antes da sua vigência, quando ela não era considerada especial pela legislação de então.

De outro lado, conforme já decidido anteriormente por esta Turma Recursal, a atividade de varredor não se encontra prevista em nenhum dos Decretos vigentes à época da atividade, exercida anteriormente a 1997 (processo nº 0500714-62.2014.4.05.8300). E, no presente caso, é bom acrescentar, a atividade da parte autora, segundo o PPP do anexo 6, estava limitada à varrição das ruas, com coleta de lixo limitada a isso, não havendo que se falar na conhecida coleta realizada através dos caminhões de lixo.

Assim, não há que se falar em revisão da RMI do autor para incluir o tempo adicional, sendo de rigor a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos."

- Alega a parte autora que a decisão combatida diverge do entendimento da 3ª Turma Recursal de São Paulo, no processo nº 0000456-28.2005.4.03.6313: (...)Comprovada a insalubridade do trabalho de coleta e industrialização de lixo, previsão no Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, devem inclusive os períodos anteriores ao advento do citado instrumento normativo, serem convertidos para especiais, eis que o rol das atividades insalubres é meramente exemplificativo, podendo-se concluir pela insalubridade de outras profissões.

- Acerca do tema, esta Corte entende que havendo comprovação de que o autor esteve de fato exposto a agentes na forma do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, conforme consta do formulário PPP e laudo técnico acostados ao autos, deve o referido período de trabalho ser considerado especial, já que comprovada a sua exposição aos agentes nocivos, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ainda que o período laborado sob a referida exposição tenha sido anterior ao referido decreto (PEDILEF 0504935-98.2008.4.05.8300. JUIZ FEDERAL RELATOR: SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES. DOU 08/06/2012).

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0014692-81.2006.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE;WALTER FERNANDES

PROC./ADV.:ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

OAB:SP-159340

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, confirmando a sentença de primeiro grau, que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, no sentido de que é devida a aposentadoria por invalidez em face das condições pessoais da parte recorrente, quando a perícia judicial conclui que há incapacidade parcial e permanente. Ressalta que no caso concreto, a perícia foi no sentido da incapacidade parcial do autor.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. Pois bem. Foram produzidos dois laudos periciais:

Primeiro laudo:

4 - COMENTÁRIOS

O autor refere que não possui carteira de trabalho. Refere ter trabalhado como Empresário até 1994 e depois trabalhou como Motorista de caminhão até 2004. Após isso refere que não trabalhou mais devido à tonturas e fraqueza além de dores nas costas e diminuição da acuidade visual.

O exame físico objetivo mostrou pressão arterial de 140x100 mmHg. O autor não apresenta alterações em membros superiores. Em membros inferiores há diminuição da sensibilidade tátil e dolorosa em ambas as pernas. Não há alteração da força ou trofismo muscular e a marcha não apresenta anormalidades. Na coluna vertebral há retificação da coluna lombar com diminuição da mobilidade neste seguimento. Não apresenta sinais de compressão radicular.

O autor apresenta queixas de tonturas e fraqueza além de dores nas costas e diminuição da visão à esquerda. Apresenta diagnóstico de Diabetes Mellitus insulina-dependente e Hipertensão Arterial. Necessita uso de insulina pela manhã e à tarde além de medicações orais que ajudam no controle dos níveis glicêmicos e pressóricos. A pressão arterial está parcialmente controlada com essas medicações. O fato de usar insulina restringe suas atividades de motorista já há possibilidade de crises de hipoglicemia que podem causar mal estar e ocasionar acidentes. Além disso, necessita uso de insulina duas vezes ao dia limitando viagens já. que a medicação tem que ser armazenada em geladeira. Apresenta neuropatia periférica, mas que não causa alterações da marcha. Devido à diminuição da sensibilidade nas pernas e nos pés, há necessidade de cuidados para se evitar lesões principalmente nos pés que podem levar a grandes feridas.

O autor também apresenta retinopatia diabética com perda grave da visão no olho esquerdo. Segundo relatório médico apresentado, o autor apresenta acuidade visual de 20/25 no olho direito e de 20/400 no olho esquerdo. Isso indica eficiência visual de 95,6% no olho direito e menor que 20% no olho esquerdo. Essa alteração é irreversível e também vai restringir a atividade de motorista profissional ou atividades que exijam visão íntegra como naquelas nas quais haja manuseio de materiais muito pequeno.

Por último, o autor apresenta alterações degenerativas na coluna vertebral que são definitivas. Apresentou exames radiológicos mostrando espondilólise com listese grau I. Isso indica fratura do corpo vertebral com escorregamento pequeno de uma vértebra sobre a outra. Além disso, há hérnia discal em L4-L5. Estas alterações são permanentes. Podem em alguns casos serem melhoradas com cirurgia, mas há informação que este tipo de tratamento foi contra-indicado devido a diabetes mellitus. As dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas. Devido a isso há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos ou sobrecarga na coluna vertebral.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com limitações para atividades que exijam grandes esforços físicos ou visão íntegra. Há incapacidade permanente para a realização da atividade referida de Motorista de caminhão. Apresenta capacidade laborativa para realizar atividades de natureza mais leve.

Segundo laudo: Discussão e conclusões: O (a) periciando (a) é portador (a) de cegueira em olho esquerdo. A doença apresentada causa maior dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas, pois diminui a noção de profundidade (estereopsia), entretanto não impossibilita totalmente para o trabalho. A data provável do início da doença é no ano de 2003 segundo informações dadas pelo paciente.

6. O acórdão recorrido, foi vazado no seguinte sentido: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Ação proposta para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cujo pedido fora julgado improcedente por ausência de requisito indispensável, qual seja, a incapacidade.

2. Laudo pericial desfavorável. Prova realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto.

3. Existência de doença que, por si só, não caracteriza incapacidade.

4. Desnecessária a realização de novas perícias na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual;

situação que não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente. As únicas exceções a essa regra são as especialidades de psiquiatria e oftalmologia, as quais necessitam de conhecimentos específicos e eventualmente de aparelhagem adequada para verificação do grau de aptidão para as atividades laborais dos segurados do INSS.

6. Documentos médicos apresentados após a sentença constituem inovação e devem ser examinados em novo pedido na seara administrativa do INSS e, negado o benefício, em nova ação judicial. Quanto aos exames com data anterior a realização da perícia deveriam ter sido apresentados no momento oportuno e, ipso facto, incidente ao caso concreto o instituto processual da preclusão da prova.

7. Inocorrência de error in judicando que autorize a reforma do julgado.

8. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa, o qual somente ocorrerá se comprovado que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950.

7. Observo que no presente caso a perícia concluiu pela incapacidade parcial da parte autora. Essa Turma Nacional de Uniformização adota o entendimento segundo o qual, é possível a concessão de benefício por incapacidade quando esta é somente parcial. Tal entendimento está estampado na súmula 47, segundo a qual. "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

8. Entendo que no caso o incidente deve ser conhecido e parcialmente provido, para retorno ao juízo de origem para que seja feita a análise do caso concreto nos termos da súmula 47, acima mencionada.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 12 de março de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000391-02.2012.4.04.7015

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:WILSON APARECIDO DOS SANTOS

PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO

OAB:PR-47606

PROC./ADV.:ADRIANA YAMAMOTO VASILEV

OAB:PR-60 589

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

VOTO DIVERGENTE

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS REALIZADA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Peço vênica para divergir.

Penso que a sentença proferida pelo juiz singular e confirmada pela Turma Recursal de origem, analisou as condições pessoais do autor, deferindo-lhe o benefício de auxílio-doença. Transcrevo os termos das mencionadas decisões:

Afirmou a sentença:

Note que o Sr. Perito foi claro ao concluir que a enfermidade nas pernas do autor, decorrente da hanseníase, é definitiva, impedindo-o de exercer atividades profissionais que exijam o esforço desses membros.

Todavia, não obstante o autor desempenhe trabalho braçal como agricultor, isso não impede de ele aprender um novo ofício. Ele conta hoje com ainda 40 anos de idade e é alfabetizado (vide CPF5 e PROC2, evento 1), o que, em tese, facilitará sua reinserção no mercado de trabalho após a devida reabilitação profissional.

Não há notícia, por outro lado, de que o autor tenha frequentado algum curso de reabilitação profissional ministrado ou custeado pelo INSS durante manutenção do benefício de auxílio-doença nº 531.168.403-4, de 1/7/2008 a 30/7/2011 (vide INFEN em anexo). Diante do quadro relatado, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação (30/7/2011), até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, conforme prescreve a norma inscrita art. 101 da Lei 8.213/1991.

O acórdão recorrido, por sua vez reafirmou as conclusões da sentença acima transcrita, nos seguintes termos:

o mérito, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo reafirmar o entendimento do Juízo a quo no sentido de que não restou demonstrado que a incapacidade do autor seja omniprofissional ou que não seja possível sua reabilitação para o exercício de outras atividades. Não obstante a enfermidade seja definitiva, impedindo o autor de realizar ofícios que demandam esforço físico nos membros inferiores, tenho que o mesmo tem a possibilidade de aprender nova atividade laboral. Além disso, a realização de curso de reabilitação profissional ministrado ou custeado pelo próprio INSS facilitará sua reinserção no mercado de trabalho.

Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, 'O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos'.

Assim, conforme consignado na sentença, uma vez comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual, deverá o INSS promover a reabilitação profissional da parte autora, na forma da lei. Da mesma forma, é dever do autor submeter-se ao processo de reabilitação, sob pena de suspensão do benefício de auxílio-doença que vem recebendo.

Por conseguinte, entendo que houve a análise das condições pessoais do autor nas instâncias ordinárias, concluindo-se que é possível a reabilitação do ora requerente para outras atividades compatíveis com suas limitações físicas, donde concluiu-se que não seria o caso da concessão de aposentadoria por invalidez mas de auxílio-doença.

A revisão dessa conclusão implicaria na reavaliação subjetiva das condições pessoais do demandante, o que somente poderia ser realizado pela incursão sobre o conjunto probatório contido nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto

SEI/TRF4 - 3061749 - Voto ::Page 3 of 3

divergente.

Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juíz Federal Relator

PROCESSO Nº 5000391-02.2012.4.04.7015

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: WILSON APARECIDO DOS SANTOS REQUE-

RIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, negando provimento ao recurso da parte autora e, mantendo a sentença que havia concedido o restabelecimento do auxílio-acidente, julgando improcedente a demanda em que a parte requeria aposentadoria por invalidez. O argumento utilizado foi no sentido de que não restou demonstrado que a incapacidade do autor fosse omniprofissional ou que não fosse possível sua reabilitação para o exercício de outras atividades.

2.Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 20, da Lei no 10.259/2001.

3.Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU nos PEDILEF 200770530040605 e 200280140001490 e de julgado da 4a Turma Recursal de São Paulo/SP, no Processo 00025706020074036315. Dizem os referidos julgados, em suma, que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei no 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

4.Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional.

5.Conheço e dou provimento ao incidente.

6.Registre-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

7.Desta forma, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

8.O laudo pericial assim descreveu a situação do autor:

"4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Prestar esclarecimentos.

O paciente devera ser tratado continuamente das sequelas com médico Dermatologista e fisioterapia para evitar piora das sequelas, além de avaliação por terapeuta profissional para tentar possível reabilitação profissional.

8. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

Em consequência do comprometimento dos nervos das pernas, ocasionando sequelas, perdas motoras e sensitivas definitivas, agravado por ulcera crônica na região plantar com infecção bacteriana, existe perda de firmeza da perna esquerda ocasionando quedas. Esse quadro impede o exercício da atividade como trabalhador rural.

14.Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

No momento não está apto para qualquer atividade que demande esforço físico. Uma possível reabilitação deverá ser avaliada por Terapeuta ocupacional, desde que não exija esforço físico com demanda de membros inferiores.

15.Informar qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para sua atividade profissional: LEVE, MEDIO, INTENSO? Esclareça.

Grav de comprometimento INTENSO da capacidade laborativa."

9.Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

10.O laudo pericial não deixou assente, expressamente, que o autor poderia reunir condições de trabalhar, mas afirmou que seria necessária a avaliação do profissional terapeuta profissional para uma possível reabilitação profissional.

11.No caso em tela, todavia, deve-se levar em consideração a real possibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como lavrador. Entendo que seria utópico defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar um a nova atividade profissional, motivo pelo qual entendo fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

12.Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para afirmar o entendimento de que, reconhecida a incapacidade parcial, devem ser analisadas as condições sociais e pessoais do autor. Ante todo o exposto, CONHEÇO o Incidente lhe dou PROVIMENTO, para reconhecer o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0007822-81.2010.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JAIR VICENTE ALVES

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

VOTO DIVERGENTE

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO RECURSO PERANTE A TURMA RECURSAL. INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Peço vênica para divergir.

Compulsando o recurso interposto pelo ora requerente contra a sentença de improcedência, verifica-se que o pedido ali formulado foi expresso no sentido da concessão do benefício de "auxílio-doença", sem qualquer menção à conversão em aposentadoria por invalidez. O acórdão da Turma Recursal de origem, atento ao pedido formulado em grau de recurso e considerando as conclusões da perícia no sentido de que estaria configurada a incapacidade total mas temporária, houve por bem conceder o auxílio-doença pleiteado na peça recursal, nos seguinte termos:

[...]

Portanto, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, está caracterizada a incapacidade total e temporária.

Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.



Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua indevida cessação, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial ou tenha recebido outro benefício ou tenha retornado ao trabalho, bem como a pagar os valores das prestações vencidas e não pagas, por meio de ofício requisitório. [...] O requerente opôs embargos de declaração arguindo omissão quanto à conclusão da perícia de que a incapacidade seria "permanente", de sorte que deveria ser concedida "aposentadoria por invalidez".

Apreciando os embargos, a Turma Recursal, assim decidiu (grifei): A parte embargante alega contradição no acórdão proferido, uma vez que a Turma Julgadora ignorou, no caso em comento, que o laudo pericial concluiu pela permanência da incapacidade da parte autora e que a mesma teria direito, ante as conclusões do perito, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Não assiste razão às alegações da embargante, uma vez que o acórdão apenas julgou questão ventilada no recurso, ou seja, quanto a reforma da sentença para a concessão do auxílio-doença requerido, não tendo em suas razões recursais pedido alternativo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Como se vê, a parte autora não tem interesse em opor embargos de declaração, pois, as alegações firmadas, foram analisadas quando do julgamento de seu recurso, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.

Ou seja, a Turma Recursal não apreciou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez porquanto tal pedido não foi formulado no recurso, que se limitou a pleitear o auxílio-doença. Assim, impende concluir que a questão objeto do presente incidente não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, uma vez que não foi levada ao conhecimento da Turma Recursal de origem.

Portanto o recurso não atende os requisitos necessários a seu conhecimento, incidindo a Questão de Ordem nº 10, da TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto divergente.

Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 00078228120104036301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JAIRO VICENTE ALVES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
RELATORA: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu auxílio doença à parte autora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Assinala entendimento desta TNU no mesmo sentido. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez e não auxílio doença, sem que haja julgamento extra petita.

3. Com efeito, no presente caso, o laudo pericial concluiu que: Discussão e Conclusão:

O periciado tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20.

A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, consequentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho.

Sua doença mental teve início aos 10 anos de idade, segundo informou.

A incapacidade laborativa teve início em 31/10/1995 data em que foi internado para tratamento psiquiátrico no CAISM - Água Funda com o diagnóstico de psicose. Houve outras internações psiquiátricas devido ao mesmo quadro psíquico.

Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a esquizofrenia não é passível de cura.

É alienado mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos de vida diária.

4. Postula a parte autora, no presente incidente de uniformização, a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas. A sentença julgou a ação improcedente. Em sede de recurso inominado, a Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso, decidindo nos seguintes termos:

A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença significativa entre os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste em que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da parte autora, ou seja, aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a parte interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o perito judicial constatou que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam de forma parcial para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, havendo restrições para realizar atividades que demandem grandes esforços físicos e carregamento de objetos pesados, o que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, respectivamente.

Em que pese a regra de que a perícia judicial constitui a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o julgador nem sempre está adstrito às conclusões do expert, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o julgador deve analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjuga-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado. Tal conclusão pode ser diversa daquela do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes (idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho) são variantes que devem ser consideradas para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.

Portanto, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, está caracterizada a incapacidade total e temporária.

Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua indevida cessação, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial ou tenha recebido outro benefício ou tenha retornado ao trabalho, bem como a pagar os valores das prestações vencidas e não pagas, por meio de ofício requisitório. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada ou tenha sido comprovado o retorno da parte autora ao mercado de trabalho.

5. A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

6. Pois bem. O auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Por sua vez, para a concessão de aposentadoria por invalidez exige-se que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Tendo a perícia judicial sido conclusiva no sentido da existência de incapacidade laborativa total e permanente do autor e estando presentes os demais requisitos legais exigidos, mostra-se devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

. Recurso a que se dá provimento para determinar a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde o restabelecimento.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0517933-79.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:EXPEDITO PEDRO PONTES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DATA DA CESSAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente para a data da cessação do benefício anterior.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que, constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data.

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. A meu ver o incidente não comporta provimento. Transcrevo, abaixo, o aresto recorrido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela demandante, insurgindo-se contra sentença que julgou o pleito parcialmente procedente e concedeu o benefício de auxílio-doença pleiteado somente a partir da data do laudo (04/02/2015). Requer, desse modo, que a data do início do benefício seja fixada a contar da cessação do benefício anterior, bem como que seja concedido por prazo indeterminado.

O Art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O Art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto.

O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e

o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

No caso dos autos, entendo que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, não há razão que justifique a pretendida reforma, já que inexistem elementos a evidenciar que a incapacidade já existia ao tempo da cessação anterior (DCB: 25/07/2014); seja pela natureza da enfermidade atestada (dor lombar - CID - M54), que caracteriza-se por apresentar períodos de melhora e de piora, seja pelo significativo espaço de tempo entre a cessação e a data de início atestada pelo perito, reputo não ser possível presumir a continuidade do estado incapacitante ao tempo da cessação.

Por outro lado, verifico inexistir interesse recursal quanto ao pedido de concessão do benefício por prazo indeterminado, na medida em que a sentença não estabeleceu termo final; pelo contrário, o Magistrado sentenciante, atento às informações prestadas pelo perito judicial, estabeleceu um lapso mínimo de concessão (60 dias), devendo o benefício perdurar enquanto não atestada a recuperação do autor.

Por estas razões, nego provimento ao recurso do autor.

É como voto.

5. Com efeito, conforme se extrai do voto acima transcrito, a parte autora apresenta dor lombar - CID - M54, cuja patologia a incapacita para o desempenho de atividades laborais. Segundo o laudo, o termo inicial da incapacidade seria 04/02/2015, enquanto que a cessação administrativa teria ocorrido em 25/07/2014.

6. A parte autora recorrente requer a retroação do termo inicial do benefício desde 30/04/2013 (DCB). Contudo, considerando-se tratar de doença ortopédica de cunho inflamatório, de natureza temporária, bem como, diante da ausência de documentação robusta que comprove a incapacidade desde a data da cessação anterior, não vislumbro elementos suficientes para acolher o pleito da autora, pois reputo não ser possível presumir a continuidade do estado incapacitante ao tempo da cessação.

7. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000443-14.2009.4.03.6305

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.:CAROLINA DA SILVA GARCIA

OAB:SP-233993

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de parcial procedência do pedido para conceder aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge de entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade, e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, fica presumido que houve continuidade do estado incapacitante. Traz ainda como paradigma, julgados do STJ nos quais foi exarado o seguinte entendimento: É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

4. No presente caso o autor foi submetido a perícia médica, esclarecendo acerca do início da incapacidade:

Esclareça o perito, a data do início da incapacidade (DII) para o ano de 2007, justificando sua resposta. Caso a DII seja para o ano de 2007, decline o perito em que mês deste ano a incapacidade da parte autora teve início.

esp.: a autora tem sua incapacidade a partir de 25 de julho de 2007 quando complica sua saúde com quadro de colecistite calculosa (doc 42) culminando com cirurgia após um ano. A somatória de eventos clínicos torna a autora, nesta data de julho de 2007, sem condições laborais..

5. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, restou vazada no seguinte sentido:

Sentença:

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito.

Em 09.12.09 foi realizada audiência de tentativa de conciliação não havendo acordo entre as partes.

Na audiência, foi suscitada dúvida, pela própria autora, acerca do vínculo que consta no CNIS, com a Prefeitura Municipal, para o período de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2009.

Segundo a demandante, o vínculo, bem como os valores ali consignados, não procedem.

A situação, após a audiência, foi esclarecida (petição juntada em 22.01.2010), porquanto existe informação, elaborada pela Prefeitura Municipal, acerca do equívoco cometido. Na verdade, o referido vínculo não se refere à parte autora.

Assim, resta afastado o mencionado vínculo, para fins de verificação da situação da parte demandante.

Por outro lado, a conduta da parte autora, aqui incluindo sua Advogada, porque fundamentada na honestidade (poderia ter-se calado para tirar proveito das remunerações consignadas e, por conseguinte, obter benefício com valor maior), merece elogio por parte deste juízo.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUI:

1 - para a época em que assinalada a DII pelo médico (25.07.2007), a parte autora era segurada pelo RGPS - pois manteve vínculo empregatício de 79 a 82, 2002 a 2005 e recebeu o benefício de auxílio-doença de 05.04.06 a 17.07.2006.

2 - na DII, a parte autora prova o cumprimento do período de carência.

3 - segundo as conclusões do médico, a parte autora encontra-se INCAPACITADA nos seguintes termos:

Portanto, na medida em que a parte demandante na DII era segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e foi considerada pelo perito incapacitada para a realização de qualquer trabalho que lhe garanta sustento, tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação em, em 27.02.2009.

Não tem direito ao recebimento desde a cessação do auxílio-doença (em julho de 2006) ou desde o último pedido administrativo (28.05.07), porque a DII foi assinalada para momento posterior, isto é, 25.07.07. Deve receber, pois, da época em que veio a juízo solicitar o benefício (primeiro momento, após a DII, em que demonstrou sua pretensão).

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA, desde fevereiro de 2009 (DIB = 27.02.2009), com RMI de R\$ 500,49 e RMA de R\$ 531,22 e DIP para 01.03.2010, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente..

6. O entendimento desta TNU acerca do tema é no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prescrição continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Pre-

cedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. No caso concreto, não obstante a parte autora tenha percebido benefício previdenciário no período compreendido entre 05/04/2006 a 17/07/2006, não há elementos suficientes para determinar o restabelecimento desde então, ademais, o perito foi categórico ao analisar a documentação apresentada pela requerente afirmando que a incapacidade somente se deu a partir de 25 de julho de 2007. Nesse caso, conciliando com entendimento que vem sendo adotado por esta Turma Nacional de Uniformização com o fato de ter havido fixação da data de início da incapacidade pelo perito EM DATA POSTERIOR ao último requerimento administrativo (28.05.07), a concessão é devida apenas a partir do ajuizamento do feito (primeiro momento, após a DII, em que demonstrou sua pretensão).

8. Dessa forma, conheço do incidente e nego provimento ao mesmo..

9. É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2012.51.67.000714-6

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANTONIO LEANDRO LOPES

PROC./ADV.:PAULO CÉZAR DA SILVA MOREIRA

OAB:RJ-117723

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pelo INSS, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2.O recorrente fundamenta o pedido de uniformização interposto trazendo paradigma do Superior Tribunal de Justiça cujo fundamento é no sentido de que é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, desde que a lesão incapacitante, ensejadora do direito ao benefício e o início da aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios.

3.Além do mais, traz como paradigma a súmula 507 do STJ: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para a definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

4.O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.De fato, a parte recorrente apresentou paradigma do STJ em sentido diametralmente oposto ao voto/acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, a qual deu provimento ao recurso inominado reformando a sentença de piso e condenando o INSS a restabelecer o auxílio-acidente, sob o fundamento de que há possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, desde que o auxílio-acidente seja anterior a data da vigência da lei proibitiva - Lei 9.528/97.

7.No caso, o acórdão recorrido diverge também da jurisprudência atual, pacificada nesta TNU, que se adequou à Súmula 507 do STJ, conforme se transcreve, nos termos do PEDILEF 5002482-95.2012.4.04.7102, de 11/12/2015:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ACÓRDÃO REFORMADO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de cumulação de benefícios, sob o fundamento de que a data de início do auxílio acidente é anterior à vigência da Lei n. 9.528/97. Sustenta o recorrente que o acórdão deve ser reformado, uma vez que diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, por ocasião do julgamento dos recursos seguintes: EmDv no RESP N.º 590.319 - RS; AgRg no AgRg no AI N.º 1.375.680 - MS; RESP 1.244.257 - RS. Alega que o STJ exige,



para a cumulação com auxílio-acidente, que a aposentadoria também tenha se dado antes do advento da Medida Provisória 1.596-14, que alterou o art. 86 da Lei 8.213/91, sendo defesa a cumulação de ditos benefícios, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico. A meu ver está comprovado o dissídio jurisprudencial, o que decorre de simples leitura dos arestos mencionados. Em juízo de retratação, adequando o acórdão proferido à jurisprudência da TRU da 4ª Região, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que condenou o INSS ao restabelecimento do auxílio-acidente da parte autora, considerando a possibilidade de acumulação de auxílio-acidente anterior à Lei n.º 9.528/97 (DIB 23/03/71) e aposentadoria por idade posterior (DIB 02/02/2005). Todavia, esta Turma Nacional de Uniformização, acompanhando a jurisprudência do STJ, no representativo de controvérsia proferido no REsp 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012, passou a se posicionar como segue: "(...) acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.528/97" (PEDILEF 2008.71.60.002693-3, Juiz Federal Relator ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012). A questão não comporta mais debates diante da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". Assim, dou provimento ao recurso do INSS para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de prestação jurisdicional. Incidente conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado". 8. Sendo assim, CONHEÇO do presente Incidente de Interpretação de Lei Federal e a ele DOU PROVIMENTO, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500207-58.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

VOTO DIVERGENTE

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Peço vênia para divergir.

A Turma Recursal de origem assim decidiu a questão objeto do presente incidente (grifei): [...]

No caso dos autos, a cessação do benefício de auxílio-doença pleiteado pela demandante ocorreu em 31/07/2014. Contudo, o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado estabelece o início da incapacidade em 27/02/2015 (data de realização da perícia), em razão de não ter provas para estabelecer outra data.

Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, deve o início do benefício ser fixado na data de início da incapacidade constante no laudo médico pericial (27/02/2015), não sendo possível, no caso concreto, presumir a existência do estado incapacitante desde a cessação do benefício anterior, em especial diante da constatação pericial de que "a autora apresenta quadro de agudização de processo inflamatório com sinovite no joelho"; percebe-se, portanto, que o atual estado de incapacidade decorre de processo de agravamento, não se mostrando viável pretendida retroação.

Entendo que também não merece prosperar o pedido de exclusão de termo final; em verdade, do que se extrai da decisão impugnada, não houve pré-fixação de termo final, mas apenas a legítima autorização para que a autarquia promova nova perícia ao término de um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, em compasso com o parecer pericial (que indica possibilidade de recuperação da capacidade laborativa dentro deste prazo), consistindo este em uma proteção mínima assegurada à autora, e não faculdade de cessação não fundamentada do benefício.

[...]

Como se vê, o acórdão valeu-se da análise da prova pericial para fixar a DIB do benefício, de modo que a modificação desse entendimento somente poderá ocorrer mediante reavaliação da prova, o que é vedado nesta instância uniformizadora, conforme a Súmula 42, da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Quanto à alegada alta programada judicial, o requerente carece de interesse, uma vez que conforme consignado no acórdão recorrido, a sentença não adotou tal procedimento.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto divergente.

Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juíz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500207-58.2015.4.05.8400

ORIGEM: TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

REQUERIDO: INSS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, confirmando a sentença de primeiro grau que determinou a concessão de auxílio-doença à autora.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que o acórdão recorrido contraria entendimento dominante no âmbito da 5ª Turma Recursal de São Paulo, da Turma Recursal do Mato Grosso e da Turma Nacional de Uniformização, ao fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir alta automática do benefício. Alega, ainda, no tocante ao termo inicial do benefício, que o mesmo deve ser fixado na data da cessação do benefício anterior, trazendo paradigma no sentido de que "Constato que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo."

4. No caso dos autos, a Turma Recursal manteve a sentença, nos seguintes termos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela demandante, insurgindo-se contra sentença que julgou o pleito parcialmente procedente e concedeu o benefício de auxílio-doença pleiteado somente a partir da data do laudo (27/02/2015). Requer, desse modo, que a data do início do benefício seja fixada a contar da cessação do benefício anterior (31/07/2014), bem como que seja excluído o termo final estabelecido pelo juízo monocrático.

O Art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O Art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto.

O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Saviaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIELA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

No caso dos autos, a cessação do benefício de auxílio-doença pleiteado pela demandante ocorreu em 31/07/2014. Contudo, o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado estabelece o início da incapacidade em 27/02/2015 (data de realização da perícia), em razão de não ter provas para estabelecer outra data.

Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, deve o início do benefício ser fixado na data de início da incapacidade constante no laudo médico pericial (27/02/2015), não sendo possível, no caso concreto, presumir a existência do estado incapacitante desde a cessação do benefício anterior, em especial diante da constatação pericial de que "a autora apresenta quadro de agudização de processo inflamatório com sinovite no joelho"; percebe-se, portanto, que o atual estado de incapacidade decorre de processo de agravamento, não se mostrando viável pretendida retroação.

Entendo que também não merece prosperar o pedido de exclusão de termo final; em verdade, do que se extrai da decisão impugnada, não houve pré-fixação de termo final, mas apenas a legítima autorização para que a autarquia promova nova perícia ao término de um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, em compasso com o parecer pericial (que indica possibilidade de recuperação da capacidade laborativa dentro deste prazo), consistindo este em uma proteção mínima assegurada à autora, e não faculdade de cessação não fundamentada do benefício.

Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado.

É como voto.

ACÓRDÃO

5. Observo que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período compreendido entre 11/01/2013 a 31/07/2014. Conforme exames e atestados anexados aos autos (doc 02) o autor sofria das mesmas patologias que atualmente está acometido (Gonartrose). Não obstante o perito médico tenha fixado o início da incapacidade na data da realização do laudo pericial, fundamentou que inexistiam provas para estabelecer outra data. Contudo, como mencionado, existem exames comprovando a mesma patologia desde o ano de 2013, de tal forma que o cancelamento do benefício administrativamente se deu de forma equivocada, uma vez que o autor ainda encontrava-se incapacitado, razão pela qual, restabeleço o benefício desde a cessação.

6. No que tange a fixação do termo final para cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica, o entendimento que vem sendo adotado por essa Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido:

(...)

Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente.

(...)

(PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

7. Contudo, no presente caso não vislumbro a ocorrência da cessação automática, porquanto o magistrado sentenciante apenas autorizou a realização de nova perícia ao término de um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, estando em conformidade com entendimento desta Turma Nacional, como acima exposto.

8. Por tais fundamentos, conheço do incidente e dou parcial provimento para determinar o restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa e não conhecer do incidente no tocante a suposta divergência quanto ao termo final do benefício.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5046152-67.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LISANDRO BEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.:HUMBERTO TOMMASI
OAB:PR-37541
PROC./ADV.:JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM
OAB:PR-43004
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que deferiu a revisão do valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença da parte autora ao fundamento de que na fixação da renda mensal inicial do benefício precedida de outro de auxílio-doença (não intercalado com período de atividade) deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. 2.Afirma o INSS que, assim julgando, o acórdão da origem contrariou diversos dispositivos legais e constitucionais, bem como firmou entendimento diverso do fixado por outras turmas recursais. 3.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. 4.Embora anteriormente houvesse fundada divergência acerca da questão e da correta interpretação do §5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834 interposto pelo INSS, com repercussão geral reconhecida, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641, decidindo que o parágrafo 5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 é "uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor". 5.Como bem destacou o Ministro Relator, o disposto no art. 29, § 5º da Lei nº. 8.213/91 somente é aplicável se, entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, são vertidas novas contribuições para a Previdência Social, isto é, se o segurado retornar à atividade antes da concessão do benefício decorrente de incapacidade definitiva. Já na hipótese em que o auxílio-doença é imediatamente sucedido pela aposentadoria por invalidez, bastaria, para se efetuar o cálculo da RMI do novo benefício, a alteração do coeficiente que incide sobre o valor do salário-de-benefício - de 91% para 100%. 6.Ressalte-se, ainda, que o STF, no citado Recurso Extraordinário, reconheceu a legalidade do parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 argumentando que o mencionado dispositivo apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. 7.Fixou-se, então, o entendimento de que o Decreto nº. 3.048/99 limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença. Isso porque o art. 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91 não admite como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, salvo quando intercalado com períodos de contribuição. 8.Assim sendo, em face da consolidação desse entendimento nas instâncias superiores, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial a qual deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, no que não conflita com a fundamentação acima expendida. 9.Portanto, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual, pacificada nesta TNU, que se amoldou ao decidido pelo STF no RE 583.834, conforme se transcreve: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o Colegiado, a decisão do STF no RE nº 583.834, afastando o direito à revisão pelo art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, refere-se à aposentadoria por invalidez, de modo que não há óbice à revisão de benefício de auxílio-doença. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.115.829) e da TNU (PEDILEF nº 2008.51.51.043167-4), segundo o qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de

benefício, como salário-de- contribuição, quando entremeadado com período de contribuição. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito. 5. No caso concreto, a discussão diz respeito à aplicação ou não da decisão do STF no RE nº 583.834, encampada pelo STJ e pela TNU, ao benefício de auxílio-doença precedido de outro auxílio-doença sem período contributivo intercalado. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o tema controvertido no PEDILEF nº 50012277520124047208 (Relator: Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha. D.O.U. 13/12/2013), firmando-se a tese no sentido de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo. Transcrevo trechos elucidativos do voto, cujos fundamentos, com vênha, adoto como razão de decidir: "(...) Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 583.834, oriundo daquele mesmo Estado de Santa Catarina, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, no sentido de que somente as rendas mensais dos benefícios por incapacidade recebidos de forma intercalada com competências de efetiva contribuição poderiam ser consideradas como salário-de-contribuição a que se refere o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 55, II, da mesma Lei e com o disposto no inciso II, do próprio artigo 29, da Lei em questão, que trata de "período contributivo" e que se refere tanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez (artigo 18, alínea a) como ao de auxílio-doença (artigo 18, alínea e), a Turma Recursal de origem insiste na interpretação da procedência do pleito autoral, fazendo uma suposta distinção com relação à decisão em comento. (...)Veja-se que a Ementa ao Acórdão do STF diz exatamente o oposto da interpretação dada pela Turma Recursal de origem, quando em seus itens 1 e 2 afirma: "1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99." Portanto, a aposentadoria por invalidez que contenha em seu PBC salários-de-contribuição de auxílio-doença é que deve ser tida como exceção à regra, daí não se admitindo interpretação de que auxílio-doença antecedido por auxílio-doença possa continuar a ser admitido em flagrante exceção em regra e não à regra, como pretendeu estabelecer o julgamento do STF. Até tenho que o STF não pretendeu limitar a consideração da renda mensal de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição aos casos de aposentadoria por invalidez antecedido por auxílio-doença tampouco, mas sim que um benefício por incapacidade antecedido por outro benefício por incapacidade, somente deve levar em consideração as rendas mensais do anterior se houver a intercalação por período contributivo, que força a novo cálculo da RMI e do PBC. Na hipótese destes autos, temos uma solução de continuidade de 5 dias entre os auxílios-doença, período no qual nenhum exercício laboral ou contribuição facultativa foram operados, tratando-se de prorrogação de benefício com concessão de novo benefício pela cessação do anterior. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo, julgando improcedente a pretensão da parte autora nos presentes autos.(...)", grifo nosso. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo; (ii) julgar improcedente a pretensão da parte autora de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora". (PEDILEF 50055892320124047208, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). 4.Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário ao acórdão da origem, razão pela qual voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500537-68.2014.4.05.8310
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MANOEL DAMIÃO DE SOUZA
PROC./ADV.:IBRAIM OLIVEIRA NEJAIM
OAB:PE-32635
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÊ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESERÇÃO. INTERRUÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. 2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise. 3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. JUROS DE MORA.RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios. Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Alega a incompetência deste juízo. Em primeiro lugar, os JEFs têm total competência apreciar a demanda que se cuida, na verdade, de ação de conhecimento, não de execução da ação coletiva já julgada, especialmente porque a parte autora não está obrigada a integrar aquela ação, tampouco a esperar o cumprimento do acordo que foi celebrado com o substituto processual. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração. Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não, tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010) No que se refere aos juros de mora e correção monetária, a matéria recorrida já havia sido decidida pela sentença de forma favorável. De modo que, não havendo prejuízo, inexistente interesse recursal na questão ali tratada. Recurso prejudicado neste ponto. Recurso inominado improvido. Sentença mantida. Honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula nº111 do STJ. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.



É como voto".
4.O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.
5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.
7.Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR, no AgRg no REsp 1.150.455/RS e no REsp 1.270.439/PR.
8.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.
9.Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.
10.Veja-se recente julgamento a este respeito:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).
11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.
12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora
PROCESSO:0500634-92.2014.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA NICE SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.:BERLEIDE C. CAMPOS DE ALMEIDA
OAB:PE-32015
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.
3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:
"PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.
VOTO
Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.
Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Alega a incompetência deste juízo.
Em primeiro lugar, os JEFs têm total competência apreciar a demanda que se cuida, na verdade, de ação de conhecimento, não de execução da ação coletiva já julgada, especialmente porque a parte autora não está obrigada a integrar aquela ação, tampouco a esperar o cumprimento do acordo que foi celebrado com o substituto processual. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP.
No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.
Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.
Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).
Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.
Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.
Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado.
É como voto".
4.O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.
5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.
7.Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR, no AgRg no REsp 1.150.455/RS e no REsp 1.270.439/PR.
8.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.
9.Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.
10.Veja-se recente julgamento a este respeito:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304,

Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)" - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501310-10.2014.4.05.8312
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSIANE SILVA FARIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição para análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido: "PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR ADA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO IMPROVIDO. VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, sigo o entendimento da TNU. Assim, não há como acolher a alegação recursal de prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento desta ação individual. Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto observância da prescrição quinquenal até a data da ocorrência da revisão administrativa.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, apenas quanto à forma de aplicação de juros e correção.

Honorários advocatícios a cargo do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula nº 111 do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda.

É como voto".

4.O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.

7.Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR, no AgRg no REsp 1.150.455/RS e no REsp 1.270.439/PR.

8.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9.Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais ob-

jetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)" - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501997-84.2014.4.05.8312
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MOISÉS ERNESTO DOS SANTOS
PROC./ADV.:SIMONE ALVES SPINELLI
OAB:PE 14.700
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição para análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os



benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a manutenção pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os julgados especiais federais.

Recurso do INSS improvido.

Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, respeitado o previsto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege".

4. O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos. 5. Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. 6. Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR.

7. Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

8. Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9. Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o

retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11. No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502034-14.2014.4.05.8312

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):VANDA LUCIA SILVA PEREIRA

PROC./ADV.:SIMONE ALVES SPINELLI

OAB:PE 14.700

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010, ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR ADA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, sigo o entendimento da TNU. Assim, não há como acolher a alegação recursal de prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento desta ação individual. Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto observância da prescrição quinquenal até a data da ocorrência da revisão administrativa.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente questionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensinará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, apenas quanto à forma de aplicação de juros e correção.

Honorários advocatícios a cargo do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula nº 111 do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda.

É como voto".

4.O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5. Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. 6. Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR.

7. Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

8. Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9. Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais ob-

jetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502091-69.2013.4.05.8311

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB:PE-20304

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº21/DIRBEN/PFEINSS. MARCO INICIAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

3. No tocante à prescrição, a TNU, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito. No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, no presente caso não há que se falar em prescrição.

Passo a análise do mérito.

4. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

5. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

6. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

7. Recurso do autor provido em parte para aplicar a prescrição nos moldes acima expostos. Recurso do INSS improvido.

8. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Lei 1.060/50. Custas, como de lei".

4.O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5.Apona como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.

7.Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

8.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9.Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do

direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502336-43.2014.4.05.8312

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JAILTON SEVERINO BEZERRA

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:



EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CON JUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, siga o entendimento da TNU. Assim, não há como acolher a alegação recursal de prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento desta ação individual. Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto observância da prescrição quinquenal até a data da ocorrência da revisão administrativa.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, apenas quanto à forma de aplicação de juros e correção.

Honorários advocatícios a cargo do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula nº 111 do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda.

É como voto".

4.O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.

7.Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

8.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9.Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508571-33.2012.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GILVA DOS SANTOS DE BARROS
PROC./ADV.:DÁRIO AMBROSIO
OAB:PE-2675

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, previamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição para análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Assiste razão à parte recorrente. É que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, curvo-me ao entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor da parte autora.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

No que tange à incidência da correção monetária e dos juros de mora, as parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do 5º da Lei nº 11.960/2009, nos autos das ADINs 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional

o fraseado independentemente de sua natureza, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)" (grifou-se)

Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens b e c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo nº 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto".

4.O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.

7.Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

8.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9.Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MP5 nº 248/2009. De acordo com o memorando em ques-

tão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510020-55.2014.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA BETANIA DE ALMEIDA

PROC./ADV.:CLÉCIA COELHO

OAB:PE-26151

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

No tocante à prescrição, a TNU, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Passo a análise do mérito.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária, deve ser observado que o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI nº 4.357/DE, que manteve a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. Recurso do INSS, em parte, provido apenas para aplicar a sistemática de cálculos acima exposta.

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez que restou vencedor de parte do recurso.

Custas ex lege".

4.O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.

7.Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

8.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.



.Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510230-09.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):RODRIGO SÉRGIO RODRIGUES FERREIRA

PROC./ADV.:JOSETE MOREIRA GOMES

OAB:PE-4881

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

No tocante à prescrição, a TNU, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, no presente caso não há que se falar em prescrição.

Anoto, outrossim, que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

Passo a análise do mérito.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

No tocante ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

Em relação à nova sistemática de cálculo para atualização monetária e remuneração compensatória moratória do capital, criada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, deve ser observado que o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI nº 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. Sendo assim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, a sentença deve ser reformada e o recurso do INSS deve ser provido em parte.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

É como voto".

4.O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.

7.Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR, no AgRg no REsp 1.150.455/RS e no REsp 1.270.439/PR.

8.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9.Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada

ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0511475-55.2014.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):LUCIANO VICENTE DA SILVA

PROC./ADV.:LEONARDO GOES CAMPELO

OAB:PE-27 538

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PREScrição. INTERRUÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido: "EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR ADA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752- 48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, siga o entendimento da TNU. Assim, não há como acolher a alegação recursal de prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento desta ação individual. Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto observância da prescrição quinquenal até a data da ocorrência da revisão administrativa.

Quanto aos juros, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação de recente decisão do STF, por medida de economia processual, e visando a uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento, apenas quanto à forma de aplicação de juros e correção.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto".

4.O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no RESp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no RESp 1.143.254/PR.

7.Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESp 1.143.254/PR, no AgRg no RESp 1.150.455/RS e no RESp 1.270.439/PR.

8.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9.Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do inte-

ressado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF

05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0512107-81.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):WEYDSON GOMES DE LIMA

PROC./ADV.:WAGNER CABRAL

OAB:PE-24374

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PREScrição. INTERRUÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.



3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE. VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

No tocante à prescrição, a TNU, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, no presente caso não há que se falar em prescrição. Anoto, outrossim, que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar.

Passo a análise do mérito.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

No tocante ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC.

Em relação à nova sistemática de cálculo para atualização monetária e remuneração compensatória moratória do capital, criada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, deve ser observado que o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI nº 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. Sendo assim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, a sentença deve ser reformada e o recurso do INSS deve ser provido em parte.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

É como voto".

4.O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5.Apona como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.

7.Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

8.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9.Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0513106-34.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):LEONARDO JOSE DOS SANTOS

PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN

OAB:SC-23056

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra do acórdão recorrido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º- F DA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

No tocante à prescrição, a TNU, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Passo a análise do mérito.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária, deve ser observado que o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI nº 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. Recurso do INSS, em parte, provido apenas para aplicar a sistemática de cálculos acima exposta.

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez que restou vencedor de parte do recurso.

Custas ex lege.

4. O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5. Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. 6. Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR.

7. Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

8. Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9. Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos

termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11. No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0516114-19.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.:LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB:PE 9.187

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição para análise.

3. Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orgamentária, os atrasados serão pagos. Alega a incompetência deste juízo.

Em primeiro lugar, os JEFs têm total competência apreciar a demanda que se cuida, na verdade, de ação de conhecimento, não de execução da ação coletiva já julgada, especialmente porque a parte autora não está obrigada a integrar aquela ação, tampouco a esperar o cumprimento do acordo que foi celebrado com o substituto processual. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No que toca à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, curvo-me ao entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor da parte autora.

Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus deve a sentença ser mantida quanto a prescrição, que foi fixada de forma mais vantajosa ao recorrente do que a pacificada na jurisprudência.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Quanto aos juros e correção monetária, esta Turma possui o mesmo entendimento já exposto na sentença, ou seja, de que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 111, do STJ.

É como voto".

4. O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5. Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. 6. Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR.

7. Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

8. Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9. Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO



DÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0519705-23.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DAYSE SANTANA DA SILVEIRA
PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB:PE-30 341
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010, ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, sigo o entendimento da TNU. Assim, não há como acolher a alegação recursal de prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento desta ação individual. Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto observância da prescrição quinenal até a data da ocorrência da revisão administrativa.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto".

4. O recorrente suscita a ocorrência de divergência em três pontos.

5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.

7.Como terceiro e último fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR, no AgRg no REsp 1.150.455/RS e no REsp 1.270.439/PR.

8.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

9.Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

10.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500241-67.2014.4.05.8303
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OZIAS GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:
"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. NO ART. 267, V E VI, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

-Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

-O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que somente será admitido recurso de sentença definitiva. Corroborando o dispositivo legal, o Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco também impede a análise de sentença extintivas do mérito, conforme se observa da leitura do § 3º do art. 33: Não caberá recurso inominado de sentença terminativa bem como de sentença homologatória de acordo.

-Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admite o conhecimento do recurso, pois a negativa implica na denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irreversíveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o novo ajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Nos casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, mostra-se incabível a via recursal, porquanto não existe impedimento ao ajuizamento de uma nova ação.

- No caso, o processo foi extinto sem exame do mérito, sob o fundamento de carência de ação por ausência de interesse processual e ofensa à coisa julgada, devido ao direito do (a) autor (a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 já haver sido reconhecido por meio de ação civil pública. Assim, conheço do recurso.

- Entretanto, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro ao art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

-Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

-Recurso inominado provido. Sentença anulada. Devolvam-se os autos ao juízo de origem para citação e regular processamento do feito.

-Sem condenação em honorários".

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulada pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)".
(Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido

novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO dos Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".
(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).
8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501700-17.2013.4.05.8311

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CARLOS FERNANDO MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.:SIMONE ALVES SPINELLI
OAB:PE 14.700

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO
Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Sucessivamente, pede para que o processo seja suspenso até cumprimento do acordo na ação civil pública mencionada.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se pague os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010).



Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 111, do STJ.

É como voto".

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MP5 nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ

HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016). 8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO:0501898-66.2013.4.05.8307

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):LUIZ CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS

OAB:PE-23837

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DE ACORDO CELEBRADO NA ACP. DIFERENÇAS COMPREENDIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA ACP. RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SEM RETOMADA DE SEU CURSO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PAGAMENTO DEVIDO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- No recurso, o réu alega carência de ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o direito do (a) autor (a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 já foi reconhecido por meio de ação civil pública. Afirma que no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez que a parte autora, ao ajuizar ação individual, estaria abrindo mão dos efeitos da ACP com relação à prescrição. Aduz, destarte, que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação individual.

- A existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

- Outrossim, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber ao que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

-Pelo mesmo fundamento, não há por que suspender a ação até que se pague os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Assim, o INSS quer ganhar tempo para que a ação perca seu objeto.

-Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

-Com relação à prescrição, matéria cujo exame deve ser feito de ofício, mesmo que não suscitada pelas partes, adoto o entendimento brilhantemente exposto pelo Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva no proc. 0513492-98.2013.4.05.8300 e nos demais feitos similares. Explico. O direito aqui pleiteado foi reconhecido pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, movida em março de 2012 pelo Ministério Público Federal e o Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

-Na referida demanda, as partes firmaram acordo para revisar, a partir de janeiro de 2013, os benefícios ainda não corrigidos administrativamente e que não tinham sido alcançados pela decadência ou a prescrição quinquenal, o que inclusive já foi feito pelo INSS, como se pode ver nos diversos casos postos em juízo.

-O INSS comprometeu-se também ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecedeu a ACP (entre 17.04.2007 e 17.04.2012) e, ainda, dos atrasados compreendidos entre 17.04.2007 e 31.12.2012 (véspera da revisão administrativa). Estabeleceu-se, porém, que o pagamento das parcelas pretéritas obedeceria a um cronograma específico, a depender da idade e valor a ser recebido (de fevereiro de 2013 a abril de 2022).

-Desse modo, com base no acordo celebrado em setembro de 2012 naquela ACP, o INSS procedeu à revisão administrativa dos benefícios em janeiro de 2013, consoante a disciplina do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, já efetuando, inclusive, o cálculo dos atrasados. Assim, em consulta ao sistema PLENUS, é possível verificar a ocorrência da revisão, bem como qual o valor devido a cada segurado.

-Ora, o acordo firmado pela autarquia com consequente revisão administrativa constitui inequívoco ato de reconhecimento do direito, sendo, portanto, causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Por outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, este prazo, uma vez interrompido, volta a correr pela metade.

-Destaque-se, porém, que o prazo só retomará seu curso no momento em que o INSS efetivar o pagamento do débito ou praticar algum ato que torne inequívoca sua intenção de não proceder à quitação da dívida. Essa é a conclusão que se extrai do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual preceitua: "não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

-No caso sob análise, o cronograma de pagamento se estende de fevereiro de 2013 a abril de 2022, como já explanado linhas atrás. Assim, a depender da situação na qual se enquadre o segurado, o marco para a retomada do curso do prazo prescricional estará compreendido neste intervalo, ressalvada, é claro, a hipótese de a Administração, em algum outro momento, deixar evidente seu intuito de não quitar o débito assumido.

-Esse entendimento foi adotado em recente decisão do TRF/5ª Região, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. 1. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes do STJ. 2. Segundo o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.". 3. In casu, o lustro prescricional restou interrompido e, logo em seguida, suspenso, após o reconhecimento e liquidação da dívida na seara administrativa e durante o trâmite para pagamento, nos termos do dispositivo supracitado.4. Hipótese em que a referida quantia reconhecida, correspondente a parcelas do período compreendido entre 1997 e 2000, foi liquidada no âmbito administrativo em 2002, sendo lícito concluir que naquela oportunidade já houve a apuração da atualização monetária das supracitadas parcelas (1997-2000), não cabendo, agora, efetivar uma nova correção em relação a tal iter, sob pena de bis in idem. 5. Apelação da autora e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00120440520124058100, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO, UNÂNIME, DJE. 27/02/2013). (grifos não presentes no original).

-Com base no raciocínio acima desenvolvido, forçoso reconhecer que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor do autor (diferenças relativas ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012, que já constam, inclusive, do sistema PLENUS). Afinal, a prescrição foi interrompida em janeiro de 2013 (quando da revisão por parte do INSS com apuração do retroativo) e o demandante ajuizou a demanda neste mesmo ano, com o intuito de receber os valores em comento.

-Por ser a prescrição matéria de ordem pública, cognoscível ex officio pelo magistrado, registre-se não incidir a vedação à reformatio in pejus. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do STJ: AGA 201100159701, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/06/2012; AGA 199900437535, FRANCILLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/02/2005 PG:00119. Desta forma, fixo o entendimento de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor do autor (diferenças devidas a partir de 17.04.2007), devendo-se seguir esse parâmetro em eventual execução do julgado.

-Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

-Recurso inominado improvido.

-Honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação, observado o que dispõe a Súmula nº 111 do STJ."

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício

(DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO dos Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502001-70.2013.4.05.8308

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JULIO ANDRADE MOREIRA
PROC./ADV.:VICTOR DE SOUZA MOREIRA
OAB:PE-27476

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Entendeu o acórdão recorrido que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Além disso, decidiu a Turma que o autor não pode ficar à mercê de dotação orçamentária para receber aquilo a que faz jus.

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que entendeu em sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa



(Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)" - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016). 8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502535-68.2014.4.05.8311
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSEANE ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.:HOMERO GÓIS E SILVA DE SOUZA
OAB:PE-25 594
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÊ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Sucessivamente, pede para que o processo seja suspenso até cumprimento do acordo na ação civil pública mencionada.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se pague os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 111, do STJ".

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em ques-

tão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016). 8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503137-80.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANGELICA FELIX RODRIGUES
PROC./ADV.:EVANDRO LAGO
OAB:PE-1253
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÊ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Norte/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2.No caso, a Turma Recursal de origem reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que entendeu em sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária). (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

6. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPF nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o

retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

7. Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO:0503150-79.2014.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):LENILSON PAULA DE MORAIS

PROC./ADV.:EVANDRO LAGO

OAB:PE-1253

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Norte/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2. No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3. Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA: AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARIÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCIS. I E II DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 9.876/1999. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. MEMORANDOS-CIRCULARES Nºs 21/DIRBEN/PFEINSS E 28/INSS/DIRBEN. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Rechaçada a suscitada carência de ação, dado ao fato de que a ação coletiva referenciada pela Autarquia Previdenciária não tem o condão de ceifar do segurado/autor o interesse de agir revelado na presente ação individual.

2. Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios de aposentadoria (invalidez, idade, tempo de contribuição e especial), auxílio-doença e auxílio-acidente têm salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Para as aposentadorias por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e por idade (facultativamente) incide, ainda, o fator previdenciário.

3. Conforme entendimento já pacificado na TNU (PEDILEF 200951510662123), a regra geral da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição deve ser aplicada para todos os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9.876/99, independentemente do número de meses contribuídos.

4. Para os filiados ao RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99, serão computadas as contribuições recolhidas a partir junho de 1994.

5. O reconhecimento administrativo do direito da parte autora a partir da edição dos memorandos circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN (datados em 15/04/2010) importou em renúncia do prazo prescricional até então decorrido.

6. Entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, para quem: "o reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita à prescrição." (AGRESP 905135; 6ª Turma; Rel. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 22/10/2007).

7. Precedente desta Turma Recursal: Processo nº. 0509768-77.2013.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 09/04/2014).

8. Ressalvado, em favor do INSS, o direito de proceder à devida compensação de eventuais valores já quitados na seara administrativa.

9. Não há, na hipótese, a alegada violação ao(s) princípio(s)/dispositivo(s) objeto de prequestionamento.

10. Recurso inominado do INSS improvido".

4. O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, foi reconhecida a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPF nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao



princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016). 8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506726-80.2014.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA CLEMILSA SILVEIRA

PROC./ADV.:EVANDRO LAGO;

OAB:RN-529

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Norte/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido: "EMENTA: AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão de imediato pagamento dos valores atrasados referentes à diferença gerada em razão da revisão administrativa do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Previdenciária alega que a pretensão integrante do pedido deduzido nesta ação foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que propiciará a revisão de todos os benefícios, de modo que a antecipação do pagamento pretendida viola a ordem estabelecida no cronograma fixado no acordo homologado.

3. O acordo firmado entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical, homologado pela Justiça Federal em São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, onde a Autarquia demandada ofertou proposta administrativa de cumprimento de todos os objetos lá postulados, com pagamento escalonado dos atrasados durante o período de 10 (dez) anos, não constitui óbice ao ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria, sob pena de restar violado o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV da CF/1988, que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

5. Não se mostra razoável condicionar o adimplemento de obrigação pecuniária expressamente reconhecida pela Administração a uma futura dotação orçamentária, nada impedindo que o interessado se socorra do Poder Judiciário para fazer valer o seu direito incontestado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ausência de interesse de agir.

6. Neste sentido encontra-se pacificada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se extrai do trecho do seguinte julgado: "(...) Uma vez reconhecida a dívida, nada impede que se pleiteie judicialmente o seu pagamento, pois a autora, tendo direito aos referidos valores, não precisa se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para requerer a dotação orçamentária necessária à satisfação do seu crédito (...)". (TRF 5, PJE: 08011230820134058200, APELREEX/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 11/06/2014).

7. No tocante à prescrição, o reconhecimento administrativo do direito da parte autora a partir da edição dos memorandos circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN (datados em 15/04/2010) importou em renúncia do prazo prescricional até então decorrido. Precedente da TNU 5001752-48.2012.4.04.7211.

8. Entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, para quem: "o reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita à prescrição." (AGRESP 905135; 6ª Turma; Rel. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 22/10/2007).

9. Recurso improvido".

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016). 8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508149-87.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE AMARO DA SILVA
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da revisão ao art. 29, II, da Lei 8.213/91. - Sustenta o INSS carência de ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o direito do(a) autor(a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91 já foi reconhecido por meio de ação civil pública. Afirma que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. - A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

- Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

- Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Ademais, essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

- No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

- Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege".

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPs nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o

retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016). 8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509059-17.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RONALDO AMARO GOMES
PROC./ADV.:LUZIMAR RAMOS DA SILVA
OAB:PE 5.66B
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Segue a íntegra do acórdão recorrido:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RESALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Alega a incompetência deste juízo.

Em primeiro lugar, os JEFs têm total competência apreciar a demanda que se cuida, na verdade, de ação de conhecimento, não de execução da ação coletiva já julgada, especialmente porque a parte autora não está obrigada a integrar aquela ação, tampouco a esperar o cumprimento do acordo que foi celebrado com o substituto processual. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No que toca à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.



No julgamento em questão (processo nº 5001752- 48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIR-BEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, curvo-me ao entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor da parte autora.

Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto a prescrição.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Quanto aos juros e correção monetária, esta Turma possui o entendimento no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Contudo, o recurso nominado não impugnou a correção monetária e, no que se refere aos juros de mora, a matéria recorrida já havia sido decidida pela sentença de forma favorável. De modo que, não havendo prejuízo, inexistente interesse recursal na questão ali tratada. Recurso prejudicado neste ponto.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 111, do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado. É como voto".

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIR-BEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)".

(Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPs nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO dos Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 0005955020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510485-64.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ELESSANDRO GLEYDISON DA SILVA

PROC./ADV.:DENNIS NUNES

OAB:PE-28 760

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS/Parte Autora em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, no qual postula a reforma da sentença, nos termos do recurso apresentado aos autos.

- Sustenta o INSS carência de ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o direito do(a) autor(a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91 já foi reconhecido por meio de ação civil pública. Afirma que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos.

- A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

- Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

- No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados.

- No tocante à prescrição, a TNU, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Entendo que as parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's nºs ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e do entendimento do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com juros de mora aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.497/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda, em obediência ao art. 219 § 1º do CPC.

- Inobstante tal posicionamento pessoal, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, para determinar a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09, mantidos seus demais termos.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido".

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)".

(Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, inte-

gralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO:5000524-76.2014.4.04.7111

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

OAB:RS-25520

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perflha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001685-05.2011.4.04.7119

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:SIBYLLA BERNARDY SOUZA

PROC./ADV.:GABRIEL DORNELLES MARCOLIN

OAB:SC-29 966

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que reconheceu a decadência do direito de revisão de seu benefício previdenciário.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 626489, em 16/10/2013, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o prazo de 10 anos para a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo é aplicável inclusive aos benefícios concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997. Tendo em vista que a redação do art. 103 da lei 8.213/91, dada pela medida provisória já citada, dispôs que o termo inicial do prazo conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial para a revisão dos benefícios concedidos em data anterior a sua vigência (27/06/1997) inicia-se efetivamente em 01/08/1997. (...) Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em data posterior a 01/08/2007, decaiu o direito para a revisão do benefício. (...)".

- Em seu Incidente, a parte autora faz diversas alegações relacionadas ao tema revisão, porém, distintas da questão debatida no Acórdão recorrido, dificultando, inclusive, a compreensão do pedido. Ora, o paradigma do STJ (REsp 1441277/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) faz alusão ao termo inicial do prazo decadencial de revisão dos benefícios, no que diz respeito às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, ao passo que a discussão travada no segundo paradigma (Agravado Regimento no Agravado de Recurso Especial nº 549.306/RS) refere-se ao direito ao melhor benefício.

- Vê-se, portanto, que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001720-88.2013.4.04.7120

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANDRE DE MOURA DA ROSA

PROC./ADV.:LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI

OAB:RS-86808

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER



EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que assentou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda afastou a existência de coisa julgada e litispendência entre a ação individual e ação coletiva.

- Sustenta o INSS que houve omissão quanto à análise da decadência, não obstante a oposição de embargos de declaração com tal objetivo. Nesse sentido, afirma que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso, bem como que não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme vemos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- In casu, o Acórdão recorrido já reconheceu prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio na data de edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002218-56.2014.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:SERGIO MIGUEL CARDOSO CARVALHO
PROC./ADV.:PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB:RS-25520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

- In casu, a sentença, integralmente confirmada pela Turma de Origem, assim se pronunciou:

"(...) O demandante requereu benefício administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/1997. Em 16/02/2009 ingressou com ação judicial buscando a revisão do ato administrativo que deferiu seu benefício. Assim, a legislação vigente na época do ato (requerimento do benefício) realizado na via administrativa era a seguinte, verbis: Lei. 8213/91 (Lei de Benefícios) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O autor recebeu a comunicação da concessão de sua aposentadoria em novembro de 1997, com data do início do pagamento em julho de 1997. Logo, na data do ajuizamento (16/02/2009) o direito de revisão do ato já tinha sido fulminado pela decadência. (...)".

- Alega que busca a "(...) revisão do valor do benefício que titula. Não se discute, em momento algum a própria concessão do benefício de pensão. Não há por isso, que se falar em decadência, posto que, esta só alcança o ato de concessão ou indeferimento do benefício previdenciário. (...) Relevante anotar que o acórdão recorrido não abordou a questão da DECADÊNCIA sob o prisma das relações jurídicas de relações jurídicas de trato sucessivo ou de prestação de continuada, em que a lesão ao direito do segurado da Previdência ocorrer a cada mês, renovando a contagem do prazo decadencial também mês a mês, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Federal (...)"

- Para demonstrar a divergência, apontou julgados do STF e desta TNU.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível quanto aos julgados paradigmas oriundos do Supremo Tribunal, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Por outro lado, não vislumbro similitude fática entre o Acórdão recorrido e o seguinte julgado paradigma desta TNU:

"2. Na relação jurídica continuativa, não tendo havido ato negativo concreto da administração, a pretensão revisional, dirigida à origem do direito e às condições em que reconhecido, não é alcançada pela decadência ou pela prescrição do fundo de direito, restando inexigíveis, apenas as parcelas que venceram há mais de 5 anos contados do ajuizamento da ação. Inteligência da Sumula 85 do STJ."(grifo nosso). 3.(omissis) (Processo nº 200251510043635, Relatora Juíza Federal Tais Schilling Ferraz)."

- Com efeito, o Acórdão recorrido teve por fundamento o transcurso de lapso temporal superior àquele previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, tema não abordado no paradigma apresentado.

- Ademais, é sabido que a revisão de RMI sujeita-se ao lapso de decadência de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor da alteração legislativa do art. 103 da Lei 8.213/91 instituída pela Medida Provisória 1.523/1997.

- Ora, o recorrente, necessariamente, deveria apresentar precedente válido que guardasse similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, ônus do qual não se desincumbiu, posto que em nenhum dos paradigmas apresentados vê-se a discussão examinada nos autos.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002299-34.2011.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:HELENA JACRISH
PROC./ADV.:MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB:RS-15442
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que reconheceu a decadência do direito de revisão de seu benefício previdenciário.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) O STF, ao analisar o instituto da decadência previdenciária no RE 626489/SE, com repercussão geral previamente reconhecida, decidiu pela constitucionalidade da aplicação do prazo extintivo de 10 anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9. Nessas hipóteses, o termo a quo do prazo decadencial é a data da vigência da inovação legislativa, ou seja, 28/06/1997. No caso em apreço, o benefício que se pretende revisar foi concedido ao segurado em data anterior a 28/06/1997. Logo, considerando que o ajuizamento da ação se deu mais de 10 (dez) anos após a entrada em vigor da MP 1.523-9, operou-se a decadência, restando fulminado o direito à revisão requerida. (...)".

- Em seu Incidente, a parte autora faz diversas alegações relacionadas ao tema revisão, porém, distintas da questão debatida no Acórdão recorrido, dificultando, inclusive, a compreensão do pedido. Ora, o paradigma do STJ (REsp 1441277/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) faz alusão ao termo inicial do prazo decadencial de revisão dos benefícios, no que diz respeito às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, ao passo que a discussão travada nos demais paradigmas refere-se à análise da decadência quanto a questões não apreciadas pela Administração.

- Vê-se, portanto, que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002550-02.2013.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NIRO PINTO DE QUEVEDO
PROC./ADV.:MARCOS ROBERTO ZERBIN
OAB:RS-89646
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE TRATAM GERICAMENTE DO TEMA DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de revisão do benefício titulado pela parte autora, mediante retificação período básico de cálculo, com a inclusão de salários-de-contribuição reconhecidos por sentença proferida na Justiça do Trabalho.

- In casu, a Turma de Origem assim se pronunciou:

"(...) Pretende a parte autora a reforma da sentença para que seja apreciado e deferido o pedido de revisão de seu benefício, mediante a inclusão, nos salários de contribuição que compõem o período base de cálculo (PBC), de valores recebidos em reclamatória trabalhista. Assiste razão à parte autora. Com efeito, é entendimento assente neste Colegiado que a parte autora não teria como pleitear a revisão do seu benefício previdenciário antes do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista. Assim, tratando-se de fato superveniente à época da concessão do benefício, o prazo decadencial de revisão dele decorrente não poderia ter iniciado no momento do ato concessório, merecendo ser rejeitada a alegação de decadência. Nesse sentido, é a jurisprudência da TRU da 4ª Região, consoante se infere do excerto a seguir transcrito: 'Consoante a jurisprudência pacífica dos Tribunais Nacionais, o êxito do segurado em reclamatória trabalhista no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário-de-benefício, sendo irrelevante o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista. Na verdade, a análise dos fatos correspondentes à relação de trabalho e o reconhecimento da sua repercussão no vínculo laboral sob a ótica da aplicação do direito trabalhista somente pode ser realizada pela Justiça do Trabalho, no exercício da sua competência especializada, mesmo que o suporte fático da regra de incidência já existisse ao tempo da concessão do benefício previdenciário. Somente depois de reconhecido o direito na esfera trabalhista é que se poderá analisar se a decisão da Justiça do Trabalho irá repercutir no benefício previdenciário do segurado e, conseqüentemente, fundamentar um pedido de revisão do ato de concessão do benefício, seja na esfera administrativa seja na esfera judicial, quando naquela for negado. Portanto, a decisão trabalhista é questão prejudicial em relação à revisão do benefício previdenciário, independentemente, neste prisma, da vontade do segurado ou do INSS. Por isso, tenho que a solução mais coerente seria considerar que, nessa hipótese em especial, o resultado da ação trabalhista é uma condicionante do direito à revisão do ato de concessão do benefício, que só pode se tornar exigível por esta causa quando exarada uma decisão definitiva naquela esfera favoravelmente aos interesses do segurado.' (TRU da 4ª Região, IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Rel. Juíza Federal Joane Unfer Calderaro, DOU 27/07/2012) No caso, embora não conste nos autos a certidão de trânsito em julgado da demanda trabalhista, é possível concluir que foi posterior a 02/2010, conforme certidão de julgamento do TST (evento 7, PROCADM2, fl. 34), não tendo decorrido, portanto, dez anos da data do requerimento administrativo de revisão (05/04/2013), tampouco do ajuizamento desta ação (04/06/2013). Afastada, portanto, a prejudicial de decadência (...)"

- Alega que "o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso." Para demonstrar a divergência, apontou julgados do STJ e desta TNU.

- Logo de início, verifico que o Incidente não merece ser conhecido em razão da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque a matéria controversa diz respeito ao termo inicial do prazo decadencial quando existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias ao trabalhador segurado. Por outro lado, os Acórdão paradigmas tratam genericamente da decadência, afirmando que os prazos não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam.

- Ora, o recorrente, necessariamente, deveria apresentar precedente válido que guardasse similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, ônus do qual não se desincumbiu, posto que em nenhum dos paradigmas apresentados vê-se a discussão sobre o termo inicial do prazo decadencial em situação análoga à examinada nos autos.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004087-60.2014.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSEFINA DALL AGNOL PANNO
PROC./ADV.:CARLA DELLA BONA
OAB:RS-49084
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento "da especialidade da atividade desenvolvida pelo seu falecido marido, Cacildo Panno, nos períodos de 10.02.1978 a 31.12.1979 e de 07.03.1980 a 05.06.2001, nos quais trabalhou em empresas e funções diversas", por entender ausentes provas da exposição a agentes agressivos.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que foram juntados julgados paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Oportuno destacar que, quanto ao paradigma do STJ (Resp 518139 / RS), inexistente similitude fática, uma vez que este restringe-se a tratar da aplicação do fator de conversão 1,4, nada versando acerca da realidade fática ora tratada.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005234-73.2013.4.04.7209
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOSE LAGO
PROC./ADV.:DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
OAB:SC-19685
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada (art. 267, V, do CPC).

- Alega o recorrente que não há o que se falar em coisa julgada, visto que a causa de pedir da presente ação é diversa da causa de pedir das ações anteriormente propostas pelo recorrente.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005238-13.2013.4.04.7209
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:PEDRO JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
OAB:SC-19685
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada (art. 267, V, do CPC).

- Alega que a Turma de Origem, equivocadamente, reconheceu a coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos do Processo n. 2001.72.09.006599-1.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005866-17.2013.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JORIVALDO JOVINO ANTONIO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso do INSS para reconhecer a existência de coisa julgada.

- In casu, a Turma de Origem decidiu, in verbis:

"(...) Consta nos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB/42 101.459.638-3) foi concedido em decorrência de ação judicial, com DIB e DIP em 08.01.1996, DDB em 06.02.1996 e DIC em 04/2003 (CONBAS8, evento 1). Consta também que a renda mensal inicial foi revisada duas vezes, em 6/2004 e em 08/2005 (INFBN1, evento 2).

Em consulta ao sítio do TRF da 4ª Região constatei que, além desta, a parte autora ajuizou outras quatro ações revisionais, as quais tramitaram perante a 3ª e a 1ª Vara Federal de Criciúma. A primeira, Procedimento Comum do JEF Cível nº 2002.72.04.012407-4, julgada parcialmente procedente; a segunda, nº 2003.72.04.000055-9, extinta sem julgamento do mérito; a terceira, nº 2005.72.04.001954-1, na qual foi homologado acordo para reconhecer tempo de atividade rural e majorado o coeficiente para 100%; e, por fim, a quarta, nº 2008.72.54.003200-6, na qual foi revisada a RMI mediante a aplicação do limite do teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98. Todas as revisionais já transitaram em julgado e foram arquivadas. (...)

Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, ante a existência de coisa julgada. (...)"

- Alega a parte autora ser possível a relativização da coisa julgada.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO:5080032-16.2014.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUCIA MARA MACHADO
PROC./ADV.:EDUARDO KOETZ
OAB:RS-73409
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PARADIGMAS TRATAM GENERICAMENTE DO TEMA DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento ad-

ministrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.".

- Ademais, vale ressaltar que o julgado paradigma indicado tratou apenas genericamente da decadência, afirmando que "inexiste prescrição do fundo de direito no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, sendo o caso de incidência do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê prazo decadencial.", não abordando, especificamente, a controvérsia que gira em torno do reconhecimento administrativo do direito à revisão por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010. Com efeito, tal situação faz atrair a Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0008839-49.2010.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUZIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTEÀ ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- Alega que "(...) o último vínculo empregatício do segurado preso encerrou-se antes da sua prisão. Assim, quando de sua prisão, o recluso, embora ainda mantivesse a qualidade de segurado, já que estava no período de graça, não tinha mais renda. Por tal motivo, o salário-decontribuição a ser considerado deve ser igual a zero, vez que na data da prisão devem ser os requisitos analisados.. (...)".

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) Com efeito, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso, e não de seus dependentes, que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais conforme tabela: (...) Ademais, cumpre consignar que para as hipóteses em que o recluso mantém a qualidade de segurado em decorrência do gozo de período de graça, ou seja, após a cessação das contribuições vertidas à previdência (por exemplo, por estar desempregado), deve-se considerar o último salário de contribuição - computado antes da interrupção das contribuições - para auferir o requisito da "baixa renda" do segurado recluso, tendo em vista que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo. (...)".

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de

auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei)

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento em consonância com a tese jurídica que ora se reafirma: "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PE-DILEF nº 5000221-27.2012.404.7016).

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000534-60.2014.4.04.7131
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:BRUNO GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO
PROC./ADV.:ANDRÉ BERVIAN CRESTANI
OAB:RS-81987
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTEÀ ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- Alega que "(...) o fato controvertido neste incidente, portanto, é o momento em que deve ser averiguada a renda do segurado para efeito de concessão do auxílio-reclusão: se deve ser analisado na última contribuição à Previdência ou no momento da prisão do segurado. (...)Assim, como no presente caso o segurado encontrava-se desempregado no momento de sua prisão, não auferindo renda alguma, fato incontroverso nos autos, faz jus seus dependentes a concessão do benefício de auxílio reclusão. Salienta-se que o segurado, Sr. Ilton, pai das recorrentes, foi recolhido à prisão no dia 11/12/2012 (EVENTO 01, COMP5, PROCESSO ORIGINÁRIO), sendo que o valor de seu último salário de contribuição é relativo ao mês de abril de 2011, quando o mesmo recebeu R\$ 1.371,41 (EVENTO 11, PROCADM4, fl. 25),(...)".

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) Nesse ínterim, em se considerando o princípio constitucional da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, o parâmetro para aferição da 'baixa renda' do segurado alicerça-se no último salário-de-contribuição, conforme sinaliza o Pretório Excelso, ainda que não expressamente decida esse ponto específico. Isso porque, de outro modo, eventual situação de ausência de renda por desemprego voluntário culminaria por estender irrestritamente o benefício, em contrariedade com o decidido na instância constitucional. Por conseguinte, seja porque o STF sinalizou com a interpretação constitucional da norma em tela, seja porque a matéria, conforme já decidido por aquela Corte, insere-se na competência constitucional, evidencia-se prudente a manutenção do entendimento anterior de que

deve ser considerado seu último salário-de-contribuição, não havendo que se falar em 'renda zero' no caso de desemprego do segurado anteriormente à reclusão, até que consolidada alteração jurisprudencial. Pois bem. Nos termos fixados na Portaria MPS/MF nº 11, de 09/01/2012, vigente à época do recolhimento do segurado à prisão, ocorrido em 11/12/2012, para que fosse enquadrado no conceito de 'baixa renda' o segurado não poderia ter renda superior a R\$ 915,05. Ocorre que, segundo o CNIS (EVENTO 11 - PROCADM4, fl. 25), o valor do salário-de-contribuição do segurado em abril de 2011, último salário integral pretérito ao recolhimento à prisão, era de R\$ 1.371,41, ou seja, superior ao limite estabelecido na Portaria n.º 11 antes citada. (...)"

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei)

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento em consonância com a tese jurídica que ora se reafirma: "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016).

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0023079-54.2007.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MITIE IWAHASHI MIYAMARU

PROC./ADV.:ANSELMO ANTONIO DA SILVA

OAB:SP-130706

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICABILIDADE, DESDE QUE OS REFERIDOS MESES TENHAM INTEGRADO O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal, que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 28/11/1995, pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- Entendo que a matéria foi devidamente presquestionada, uma vez que, muito embora o Acórdão recorrido tenha sido omissivo, foram opostos os indispensáveis embargos de declaração nos termos da Questão de Ordem n. 36/TNU.

- Esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- No caso dos autos, considerando que o benefício foi concedido com DIB em 28/11/1995 e a presente demanda foi proposta em 20/04/2007, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

- Dito isso, passo à análise do mérito propriamente dito.

- Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, porém, desde que referidos meses tenham integrado o respectivo período básico de cálculo. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI N. 11.960/09. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez observa os salários de benefício anteriores ao auxílio-doença, a teor do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999 (AgRg nos EDcl no REsp 1313470/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013). II - Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que, na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício concedido após 1º de março de 1994, deve ser aplicado o IRSM dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, desde que referidos meses tenham integrado o respectivo período básico de cálculo (Ag 1064469, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Decisão Monocrática, DJe de 15/8/2014). III - A atual interpretação deste Tribunal é no sentido de que os juros de mora relativos a benefícios previdenciários devem incidir no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança. IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 1071244 / SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 12/02/2015).

- In casu, não se sabe se os meses de janeiro e fevereiro de 1994 integraram o período básico de cálculo do benefício em questão, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, a fim de que seja feita tal análise. Afirmada a tese de que, para os benefícios concedidos após 1º de março de 1994, deve ser aplicado o IRSM dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, desde que referidos meses tenham integrado o respectivo período básico de cálculo.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501560-58.2014.4.05.8307

ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:JOSÉ SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB:PE-30 341

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que deixou de reconhecer a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, por enquadramento da categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

- Alega que "(...) a TNU ter firmou entendimento no sentido de considerar especial o trabalho desempenhado pelo trabalhador rural na USINA AÇUCAREIRA. Contudo, a 3ª Turma Recursal de Pernambuco, desconsiderou tal entendimento e não reconheceu como especial o período até 28/04/1995.(...)"

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Contudo, revendo posicionamento anterior e, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1) abrange tão somente o desempenho de atividade laboral de rústica exercida na agropecuária, isto é, na agricultura e pecuária (em contato com animais), concomitantemente, não se estendendo à hipótese de trabalho exclusivamente agrícola, em Usinas de cana-de-açúcar, como no caso dos autos. Assim, inviável o

reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados pela parte autora como rústica sem que haja qualquer formulário ou laudo comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

- Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0150863-9. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2011)

- Vê-se, pois, que o STJ não distingue entre trabalhadores rurais na lavoura e na agroindústria, como tem feito a TRU da 5ª Região e a TNU, ou seja, não importa se o caso é de trabalhador de agroindústria. Se ele não está submetido à agricultura e pecuária simultaneamente, não há que se cogitar de atividade especial por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Assim, incabível o enquadramento do período laboral compreendido entre 04/07/1979 e 28/04/1995, na qualidade de trabalhador rural de usina/engenho de cana-de-açúcar. (...)".

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

- Incidente PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator



PROCESSO:5004041-35.2013.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ELIANE COELHO MOSKORZ
PROC./ADV.:VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG
OAB:SC 14.627
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PRO-VIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu prescritas as parcelas requeridas pelo autor, vez que a despeito de reconhecer como marco interruptivo do referido prazo a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS/2010, aplicou a súmula nº 383 do STF segundo a qual "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

- Sustenta a parte autora que o entendimento da Turma de origem foi contrário ao da TNU nos autos da ação nº 5001752-48.2012.4.04.7211, segundo o qual "a publicação do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão a correr integralmente a partir de sua publicação e não pela metade;". Além de que " para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros à data de concessão do benefício revisando."

- Assiste razão ao recorrente, visto que, de fato, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente deve ser conhecido e provido, por ser manifestamente divergente do entendimento firmado por esta Corte.

- Por conseguinte, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar o entendimento de que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e que, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

-Assim, determino à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0008886-26.2006.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:NELSON DE OLIVEIRA MORAES
PROC./ADV.:JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB:SP-111335
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 42/TNU. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que afastou "o pedido de não limitação dos atrasados, pois deverão estes ser limitados no valor de alçada do Juizado, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade de criação dos Juizados Especiais", além de não ter reconhecido o período de 16/02/1977 a 30/06/1989 laborado no campo, e o período de 01/07/1989 a 30/06/1992 em condições especiais.

- Sustenta o recorrente que a Turma de Origem divergiu do entendimento do STJ (AgRg no REsp 754303/RS) e da TNU (200932007018064) no que se refere à limitação ao teto dos juizados, vez que estas Cortes entendem ser possível a opção por receber mediante RPV o limite legal, e aguardar o restante mediante expedição de precatório. Alega ainda a existência de efetivo exercício de trabalho rural (de 01/01/1974 a 28/02/1976), sendo desnecessária a apresentação de documentos em relação a todo o período laborado, desde que o conjunto probatório indique a continuidade do trabalho na agricultura (TRF 4ª Região - AC 2000.71.07.004876-2; STJ - REsp 628995/CE e AgRg no REsp 1367415/RS). Por fim, quanto período laborado em condições especiais (de 01/07/1989 a 30/06/1992), alega a efetiva exposição ao agente nocivo ruído de 84 dB(A), o que seria suficiente para reconhecer a atividade como especial (STJ - REsp 723002/SC e REsp 639568/PR).

- Em relação ao labor campesino, o acórdão recorrido considerou que os documentos apresentados, assim como o depoimento das testemunhas, demonstraram que o apenas o período de 01/01/1969 a 31/12/1973 merecia ser reconhecido como especial.

- Verifica-se que o que o recorrente pretende quanto a este ponto na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

-No que se refere ao labor supostamente especial, de 01/07/1989 a 30/06/1992, vejo que o acórdão analisou devidamente o período, conforme trecho abaixo colacionado:

"No caso em tela, de acordo com os documentos dos autos virtuais, no período de 16.02.1977 a 30.06.1989, consta do processo o laudo técnico, datado de 15.03.2002, fls. 39; informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 91 dB(A), na função de ajudante de serviços e de 84 dB(A), nas funções de embalador, auxiliar de expedição de produtos, DSS 8030, fls. 37. No referido laudo técnico não consta exposição ao agente agressivo ruído para a função de conferente de produtos no período de 01.07.1989 a 30.06.1992. Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto." (grifei)

- Como se vê, a decisão combatida apontou que no período de 01/07/1989 a 30/06/1992 não houve comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, baseando-se na análise das provas nos autos.

- Verifica-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, e conforme já mencionado, tal exame é vedado no âmbito desta Turma Nacional.

- Por fim, no que se refere à limitação ao teto, a TNU possui o seguinte entendimento, proferido no PEDILEF 200951510669087 (Relatora: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE. Data do Julgamento: 08/10/2014. Data da Publicação: 17/10/2014):

"(...)

7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confunde. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vinciendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vinciendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais.

8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite - repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, "O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta" (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data.

9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, "Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se faziam necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para definição de competência nada dizem com valor de condenação" (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLÁUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original."

- Compulsando os autos, observo que a sentença considerou "como de efetiva prestação de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição o período de 01.07.1965 a 21.06.1968, na empresa "PASTIFÍCIO SELMI S.A", visto estar devidamente demonstrado através de ficha de registro de empregado, bem como Termo de Rescisão Contratual, documentos contemporâneos aos fatos

e prova suficiente para o reconhecimento do mencionado vínculo." O INSS apresentou recurso inominado questionando a comprovação do exercício da atividade urbana no período de 01/07/1965 a 21/06/1968, assim como o tempo de atividade doméstica incluído na contagem do tempo de serviço (de 28/04/1972 a 20/12/1978) e a rasura da anotação na CTPS em relação a este período.

- Sabe-se do permissivo legal de confirmar a sentença pelos próprios fundamentos - artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Ocorre que somente possível essa técnica quando todo o inconformismo recursal foi enfrentado pela sentença. No caso, a Autora questionou fundamento utilizado na sentença, com o que a Turma Recursal deveria ter se manifestado a respeito. Mesmo com a interposição de embargos, o Juízo a quo quedou-se silente.

- Este Colegiado, à esteira do paradigma trazido, tem anulado, seja dando provimento (quando há pedido para tanto), seja de ofício, quando o acórdão genérico equivale à negativa de prestação jurisdicional (PEDILEF 00244636320094013900, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 27/06/2014), implica em cerceamento de defesa (PEDILEF 05012611820084058202, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 23/04/2013) ou frustra o conhecimento de divergência jurisprudencial (PEDILEF 50095804020124047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 21/03/2014).

- Conforme se infere do acórdão, houve o afastamento do pedido de não limitação dos atrasados, sob o fundamento de que estes devem ser limitados no valor de alçada do Juizado, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade de criação dos Juizados Especiais.

- Desta forma, merece ser adequado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da parte autora, acabou por contrariar o entendimento desta Casa.

- Por conseguinte, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) determinar a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0013199-69.2006.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANTONIO CARLOS PORTA
PROC./ADV.:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
OAB:SP-248879
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A NÃO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que, reconhecendo períodos laborados sob condições especiais, determinou ao INSS a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do Laudo.

- Alega que o período laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, na função de Oficial de Manutenção, deveria ter sido considerado especial (paradigmas: PEDILEF 200872550083722; PEDILEF 2007729550094524; e REsp 518139/RS), bem como que a Turma de Origem violou a Súmula nº 33/TNU e a Súmula nº 85/STJ, ao fixar a DIB na data do Laudo Pericial, e não na data da DER (paradigmas: REsp 173108/SP; REsp 503907/MG; Agrrg No Resp 552746/PE; REsp 544657/SP; e AgRg no Ag 846849/RS).

- Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

- Quanto ao primeiro ponto, existe nos autos Laudo Pericial elaborado por expert do Juízo, dando conta de que no período de 21/09/1998 a 18/07/2006, no qual o autor laborou na função de Oficial de Serviços e Manutenção, no Hospital das Clínicas, não houve sujeição a qualquer agente nocivo.

- Vale ressaltar que a função de auxiliar de serviços gerais (limpeza) em hospitais presume-se insalubre até a edição da Lei 9.032/95, em razão do código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64, que especifica como atividade especial "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins."

- Logo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por outro lado, relativamente ao segundo ponto, oportuno destacar que nenhum dos paradigmas colacionados possuem similitude fática com a hipótese vertente, uma vez que tratam da aplicação da Súmula nº 85/STJ. Contudo, verifica-se que o Acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula Nº 33, cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

- Quanto à questão controversa, assim consignou a sentença confirmada pela Turma de Origem:

"(...) Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempe àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário. (...)".

- Ora, se na data da entrada do requerimento administrativo a parte autora já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que dar-se-ia o pagamento do benefício, conforme disposto na Lei Nº 8.213/91, em seu art. 54, que remete ao 49, II, a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER). Com efeito, não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente, sendo essa a dicção da Súmula nº 33/TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

- Desse modo, conheço, em parte, do pedido de uniformização e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para reiterar a tese de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, se a parte já preencheu os requisitos para sua concessão desde tal data, nos moldes da Súmula nº 33/TNU.

- Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do incidente de uniformização e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para fixar a DIB na DER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0535259-37.2009.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:FERNANDO ANTÔNIO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu somente ser possível reconhecer como especial o exercício de atividade profissional de vigilante até 05.03.1997.

- Alega a parte autora que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (Processo: 0007420-56.2007.404.7051), que entendeu ser possível o reconhecimento da atividade de vigilante como atividade especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, desde que demonstrado o porte de arma de fogo.

Acerca do tema, esta Corte, no julgamento do PEDILEF Nº 0500082-52.2013.4.05.8306, da Relatoria do Juiz Federal Sérgio Mu rilo Wanderley Queiroga, publicado no DOU em 13/11/2015, baseando-se nos fundamentos utilizados pelo STJ em relação ao agente eletridade, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013), passou a filiar-se ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão, assentada no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

- No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

- No caso concreto, verifico que a sentença assentou que: "Comprovado que o autor exerceu a atividade de vigilante utilizando arma de fogo, devida a conversão até 05.03.1997, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado. No que diz respeito ao tempo posterior a esse marco, compartilho a fundamentação da sentença: "Após 28.04.1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 que aboliu o enquadramento por atividade, restou afastada a possibilidade de consideração de tempo especial pelo exercício da profissão. No presente caso, verifico que os documentos anexados (DSS 8030, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico) apontam como agentes nocivos, postura inadequada e risco de vida, tendo em vista que os agentes referidos não se encontram relacionados na norma previdenciária como nocivo para efeito de enquadramento em atividade especial, deixo de reconhecer os períodos laborados após 28.04.1995 como tempo especial."", situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

- Nestes termos, impõe-se o CONHECIMENTO do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.

- Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001691-90.2006.4.03.6314
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MIGUEL DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.:CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
OAB:SP-224707
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) De acordo com o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, constato que a renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto nº. 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir: (...)".

Da análise do artigo 116, "caput", do Decreto nº 3.048/1999, verifico que o conceito de "renda bruta mensal" foi equiparado ao de salário-de-contribuição.

No mesmo sentido, temos a redação original do artigo 291, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, anterior à alterada procedida pela IN/INSS/PRES nº 40, de 17/07/2009, que assim dispunha:

"Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

(...)"

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida que, em se tratando de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo.

Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. Portanto, a regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Neste diapasão, o último salário-de-contribuição do segurado anterior à data do seu recolhimento à prisão (26/04/2004), tomado no seu valor mensal, superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 646,80. (...)".

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (Resp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei).

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento em consonância com a tese jurídica que ora se reafirma: "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF nº 5000221-27.2012.404.7016).

- Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004002-51.2010.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:VALDEMIR DE SOUZA
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB:SP-90916
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997.



- Alega a parte autora a possibilidade do reconhecimento da atividade de vigilante como atividade especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, desde que demonstrado o porte de arma de fogo. Aponta como paradigma decisões proferidas pela TRU da 1ª Região (processo nº 378086920084013) e pela TNU (processo nº 2007.71.95.004659-0).

- Em relação ao paradigma da TNU apontado pelo recorrente, observe-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica. É que o paradigma trata do limite temporal para a conversão do tempo de serviço especial em comum até a vigência da Lei nº 9.032/95, enquanto o acórdão da Turma de origem apresenta como limite o Decreto nº 2.172/97. Desta forma, aplica-se a Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Acerca do tema cuja divergência foi apresentada, esta Corte, no julgamento do PEDILEF Nº 0500082-52.2013.4.05.8306, da Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, publicado no DOU em 13/11/2015, baseando-se nos fundamentos utilizados pelo STJ em relação ao agente eletricitada, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013), passou a filiar-se ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão, assentada no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

- No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

- No caso concreto, verifico que a sentença assentou que: "No período de 18.11.1998 a 28.09.1999, consta na CTPS (fl. 9, doc. CTPS8, evento1), que o autor trabalhou na EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA., exercendo a atividade de vigilante. O laudo da perícia realizada em empresa similar (evento50) concluiu apenas que o autor exercia atividade periculosa, pelo porte de arma de fogo, sem contudo, haver exposição a outros agentes agressivos. No período de 28.01.2006 a 17.01.2011, consta no PPP (fls.1-2, doc. LAU3, evento24) que o autor trabalhou na empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., exercendo a atividade de vigilante, na qual portava arma de fogo, sem indicar outros agentes agressivos. O laudo ambiental apresentado (fls.3-8, doc. LAU3, evento24) confirma a exposição aos agentes indicados no PPP.", situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

- Nestes termos, impõe-se o CONHECIMENTO do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.

- Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006167-25.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:CELIO JOSE BONIFACIO
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que deixou de reconhecer como especial o período laborado no cargo de servente, na função de operador de betoneira, vez que não ficou comprovada sua exposição ao agente nocivo ruído em patamares superiores aos limites de tolerância.

- Alega o recorrente a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o referido documento é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. Aponta como paradigmas os seguintes julgados da TNU: 2006.51.63.00.0174-1 e 200772590036891. Acrescenta ainda que não deve ser considerado o posicionamento do INSS acerca do uso do EPI, vez que é pacífico o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial.

- Em relação à suficiência do PPP para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, esta Corte possui entendimento firmado (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013), conforme se infere do trecho abaixo colacionado:

"(...) 2.Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012.3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em rigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental."

- Ocorre que, no caso dos autos, a Turma Recursal de Origem não desconsiderou as informações do PPP, mas entendeu que diante das informações constantes no PPRA, não ficou provado que houve a exposição do autor ao agente nocivo ruído em patamares superiores aos limites aceitáveis.

- Da leitura atenta do julgado, é possível perceber a Turma considerou a diferença entre a exposição ao agente nocivo ruído na função de servente e na de operador de betoneira, vez que a diferença entre elas, de acordo com a descrição feita pelo PPRA, é que o operador de betoneira, além das atividades de servente, opera betoneira. E que o referido PPRA indica que na função de servente (que não opera betoneira), o agente nocivo ruído não atinge os limites de tolerância.

- Ocorre que, segundo o próprio acórdão declara, o PPP apresentado, indica que "No período de 26/02/2003 a 08/12/2010 o autor exerceu a função de operador de betoneira, cargo de servente, no setor de construção, junto à empresa Quadra Construtora Ltda" (grifei), e que "foi apresentado PPRA da empresa empregadora, o qual registrou que no setor de construção e para a função de servente," o agente nocivo ruído não atinge os limites de tolerância.

- Verifico que o acórdão levou em consideração a inconsistência entre as atividades desenvolvidas entre os trabalhos na função de servente (que de acordo com o PPRA apresentado, não há exposição ao agente nocivo ruído em patamares acima dos limites) e o trabalho na função de operador de betoneira (que de acordo com o PPP apresentado, expõe o empregado ao agente nocivo ruído em intensidade de 87 dB(A)). E que diante da falta de informações em relação às atividades de operador de betoneira, entendeu necessária a apresentação de laudo técnico que confirme a medição dos patamares de pressão sonora. Eis o trecho do julgado:

"(...)Ademais, o PPRA não trouxe informações acerca da atividade de operador de betoneira, apenas da de servente e, além disso, em que pese o autor alegar que as atividades executadas eram as mesmas para ambas as duas funções, vejo que o formulário PPP registrou que as atividades executadas pelo autor, como operador de betoneira, consistiam em 'transportar materiais; bater massa; abastecer os pedreiros com materiais; varrer/limpar; retirar pregos; servir aos oficiais; operar betoneira'; enquanto que o PPRA registrou, para a função de servente, as seguintes atividades: 'transportar materiais; bater massa; abastecer os pedreiros com materiais; varrer/limpar; retirar pregos; servir aos oficiais'; ou seja, na função de servente não houve indicação de operação do equipamento betoneira.

Ora, entendo que a parte recorrente não pode ser prejudicada pela falta de informação mencionada, vez que apresentou PPP válido, em que ambas as decisões proferidas pelas instâncias inferiores afirmam que o formulário PPP descreveu que a parte autora exerceu o cargo de Servente e função de Operador de Betoneira, e que havia a exposição a ruídos de 87 dB(A). Eis os trechos da sentença e do acórdão, respectivamente:

"O formulário PPP descreveu que a parte autora exerceu o cargo de 'Servente' no setor de 'Construção', cuja função específica, 'Operador de Betoneira' lhe sujeitava a ruídos de 87 dB(A)."

"No período de 26/02/2003 a 08/12/2010 o autor exerceu a função de operador de betoneira, cargo de servente, no setor de construção, junto à empresa Quadra Construtora Ltda., conforme registrou o formulário PPP apresentado no evento 18 - PROCADM1, fls. 09/10 e no evento 32 - FORM2, fls. 1/2."

- Desta forma, entendo não existirem dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico em que se baseou o documento, pelo que desnecessária a apresentação de laudo para comprovar a exposição do autor ao agente nocivo ruído.

- Nestes termos, impõe-se o CONHECIMENTO do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para reafirmar a tese de que exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

- Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506637-57.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JORGE ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que entendeu indevida a concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, vez que o demandante auferia benefício distinto daquele previsto para incidência do acréscimo 25%, pois é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB nº 055.227.579-4NB, e não de aposentadoria por invalidez.

- Alega a parte recorrente que a TNU já firmou a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

- Este Colegiado, de fato, já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, tendo firmado entendimento de que: "o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. "O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma", defendeu, concluindo "ser consecutório lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência". No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por

óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo. (...) PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015).".

- Considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade de rever a matéria de fato, entendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

- Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004159-05.2013.4.04.7110

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ZELI JURGINA ALVES
PROC./ADV.:CRISTIANO WACHHOLZ DA SILVA
OAB:RS-73754

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de procedência de concessão de pensão por morte à filha maior inválida.

- Alega que "(...) A prevalecer o acórdão impugnado, estar-se-á admitindo a possibilidade de "aquisição absoluta" (com presunção absoluta de dependência econômica) da qualidade de dependente, após os 21 anos de idade, em caso de invalidez. Isso não condiz com o sistema de proteção previdenciária, eis que a proteção que deve ser deflagrada em caso de invalidez após os 21 anos de idade é o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. (...)". Em suma, pretende: "(...) a) estabelecer a impossibilidade de "aquisição" da qualidade de dependente em caso de invalidez após os 21 anos de idade, pois não há previsão legal para tanto, consoante já decidiram a 5ª e 6ª Turmas do STJ; b) ou, nos termos da jurisprudência da E. Turma Nacional de Uniformização, enquadre como relativa a presunção de dependência econômica traçada entre o filho maior inválido e os seus genitores, e neste sentido, reforme o acórdão objurgado, que reputou ser tal presunção absoluta, a despeito das peculiares circunstâncias que envolvem a questão do filho maior com invalidez superveniente; (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados do STJ e desta TNU.

- In casu, o Colegiado de origem se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) De fato, ao contrário do que defende a Autarquia, a jurisprudência não afasta o direito à concessão de pensão por morte ao filho inválido cuja invalidez tenha sido superveniente à emancipação ou à data em que completou 21 anos de idade. Neste sentido, refiro precedente da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO, COM RETORNO À ORIGEM. 1. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida. 2. O acórdão recorrido, em face da autora estar recebendo o benefício por invalidez, não avaliou no caso concreto a efetiva dependente econômica de sua genitora, considerando que a invalidez posterior ao implemente da idade de 21 anos afastaria a condição de dependente dos pais enquanto segurados

da previdência, diversamente do que estabelece a legislação previdenciária. 3. É possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos, dependendo, contudo, da prova da dependência econômica do filho inválido em relação aos pais segurados. 4. Incidente conhecido e provido para anular o acórdão de origem para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para a produção de prova quanto à efetiva dependência econômica da autora em relação a seu genitor. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer o Pedido de Uniformização e, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para a produção de prova quanto à efetiva dependência econômica da autora em relação a sua genitora. (PEDILEF 200771950205459, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) (grifei)

Portanto, o que a TNU exige é a comprovação da dependência econômica. Todavia, considerando que em suas razões recursais o INSS se limita a alegar que a parte autora está excluída da classe de dependentes, diante da invalidez superveniente à emancipação ou à data em que completou 21 anos, sem questionar a necessidade de comprovação da dependência econômica, mantenho a sentença recorrida, observados os limites do recurso, no que tange a este ponto (...)."

- Primeiramente, vislumbro divergência jurisprudencial quanto ao primeiro ponto suscitado pela recorrente, no que diz respeito à alegação de que a invalidez, para fins de percepção de pensão por morte, deve se manifestar durante a menoridade. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica. 2. Ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o dependente inscrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 não dependia economicamente do segurado falecido. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e improvido. (Processo 2005.71.95.001467-0 - Relatora Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS - j. 11/10/2010)."

- Por outro lado, a tese defendida pelo INSS está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, segundo o qual a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, rel. juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU 05/12/2014; PEDILEF 50008716820124047212, rel. juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/05/2014).

- Na hipótese dos autos, ao contrário do que consta do Acórdão de origem, as razões recursais do INSS também se voltaram à necessidade de comprovação da dependência econômica da parte autora, de sorte que se mostra imprescindível a análise de tal pressuposto para deferimento do benefício.

- Diante do exposto, devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando-se a tese de que "a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto".

- Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004760-12.2011.4.04.7003

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MARIA GERALDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:PIERRE GAZARINI SILVA
OAB:PR-30778

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM HOSPITAL. SERVIÇOS GERAIS. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 1.3.2 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964, QUE CONTEMPLA NÃO SÓ OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, MAS TAMBÉM OS TRABALHADORES DA ÁREA DE LIMPEZA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. PERÍODO POSTERIOR A 29/04/1995. REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que negou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.10.1972 a 10.04.1984 e de 09.07.1990 a 15.06.1998, laborados na função de servente de limpeza em hospital.

Sustenta que laborou em atividade sujeita a agentes insalubres de modo habitual e permanente nos períodos descritos. Para demonstrar a divergência, aponta paradigmas desta TNU.

- A função de auxiliar de serviços gerais (limpeza) em hospitais presume-se insalubre até a edição da Lei 9.032/95, em razão do código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64, que especifica como atividade especial "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins."

- Acerca da atividade de serviços gerais de limpeza e de higienização de ambientes hospitalares, esta TNU possui o seguinte entendimento:

RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. SERVIÇOS GERAIS EM LIMPEZA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA. 1. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Justina Mesnerovisz, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, que em sede de readequação, negou-se a reconhecer o tempo especial no intervalo de 25/01/1989 a 29/02/1992, ao argumento de que a exposição aos agentes biológicos se dava apenas de forma esporádica. 2. O processo ficou sobrestado por força do disposto no art. 14, § 6º da, da Lei nº 10.259/01 e da Questão de Ordem - TNU nº 11. Após a apreciação da matéria pela TNU, a juíza Coordenadora das Turmas Recursais de Santa Catarina admitiu o pedido de uniformização e determinou a devolução dos autos à respectiva relatoria para adequação, sobrevivendo o acórdão objeto da presente reclamação. 3. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade das decisões desta Corte Nacional de Uniformização. 4. No cumprimento do desiderato de promover a aplicação uniforme da legislação federal, compete à TNU, em princípio, estabelecer as premissas jurídicas sobre as quais se assentará o julgamento da questão posta, remetendo à Turma Recursal de origem a tarefa de adequar o seu julgamento às premissas estabelecidas. 5. No caso sob exame, nota-se que a 2ª TR de Santa Catarina, ao proceder à adequação do julgado, a despeito de reconhecer o entendimento deste Colegiado, no sentido de que antes da edição da Lei nº 9.032/95 não se exigia a habitualidade e a permanência da exposição a agentes biológicos para fim de reconhecimento do respectivo tempo de serviço como especial, negou-se a reconhecer o labor desempenhado pela recorrente de 25/01/1989 a 29/02/1992. A fim de melhor situar a controvérsia, transcrevo adiante o trecho do voto em que o relator consignava os seus motivos para não promover a adequação: "Restou ainda registrado que a autora estaria exposta a bactérias (limpeza banheiros). Quanto aos agentes biológicos, presentes predominantemente nas instalações sanitárias, não há indicação da sua presença de forma concreta e acima dos limites de tolerância aceitáveis, configurando uma exposição apenas esporádica." (grifos do original) 6. O argumento de que não há indicação da presença dos agentes biológicos, de forma concreta e acima dos limites toleráveis, nas instalações sanitárias, não pode ser aceito, pois nos termos da jurisprudência desta TNU, a simples exposição a tais agentes, ao tempo da prestação do serviço, já seria bastante e suficiente para ensejar o reconhecimento do tempo respectivo como especial. Impende ressaltar que antes da Lei nº 9.032/95 não se exigia a exposição de forma concreta, haja vista que essa era presumida, pelo simples enquadramento na categoria profissional. Nesse sentido manifestou-se o eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, no PEDILEF 05007011020124058502, in verbis: ... O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. (DOU: 28/10/2013) 7. De outro lado, não resta dúvida de que a atividade de serviços gerais em limpeza era considerada insalubre e passível de reconhecimento como atividade especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, in verbis: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. 1. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09/12/2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17/5/2013. 2. Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995. 3. Pedido provido. Condenação do requerido em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU. (PEDILEF 50147535120124047001, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves; DOU 16/08/2013) 8. Não resta dúvida, portanto, de que o acórdão ora impugnado contraria a orientação prevalecente neste Colegiado a respeito do tema objeto da controvérsia, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da reclamação. 9. Reclamação acolhida para determinar à 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina que promova a adequação do julgado ao entendimento pacificado neste Colegiado, ao



teor da súmula nº 49 da TNU. É o voto. (PEDILEF 00000269820134900000, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. 1. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09/12/2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17/5/2013. 2. Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995. 3. Pedido provido. Condenação do requerido em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU. (PEDILEF 50147535120124047001, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 16/08/2013) (grifei)

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais. 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza. 3. Está demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital. 4. A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator: "Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar 'higienização total geral em todos os ambientes do hospital', nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco 'vírus e bactérias', que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço". Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. 5. O acima citado precedente da TNU tratava de caso em que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que "as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados". Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. 6. Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida atividade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995. 7. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora firmada. (PEDILEF 200770510062607, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 09/12/2011) (grifei)

- No caso dos autos, entendeu a Turma de Origem, in verbis: "(...) De 18/10/1972 a 10/04/1984 a autora trabalhou como servente no setor de maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Segundo o formulário (evento 10, PROCADM2, p. 1-2), lavava os quartos e cuidava da limpeza em geral. Havia exposição habitual e permanente a agentes biológicos e agentes químicos. D e 09/07/1990 a 18/04/1995 trabalhou como auxiliar de lavanderia no setor de lavanderia da Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Entre suas atribuições estavam recolher, passar e dobrar roupas, separá-las por setor, empacotá-las e distribuí-las. Há menção no formulário acerca da sujeição de modo habitual e permanente a agentes biológicos (evento 10, PROCADM2, p. 3-4). Como bem observou o Juízo da origem, entendo que, de acordo com a descrição das funções da autora acima transcritas, não há como enquadrar suas atividades como especiais. Não há menção ao contato com doentes ou com materiais infecto-contagiantes; tal exposição poderia até ocorrer eventualmente quando do recolhimento do lixo no primeiro período, mas não quando a autora varria, lavava, secava e passava roupas, ou seja, quando efetuava seu serviços habituais. Assim, por ausência de habitualidade na exposição a agentes nocivos, não reconheço a especialidade do trabalho da autora nesses períodos. (...)".

- Em que pese os argumentos utilizados pelas instâncias anteriores, nos termos dos precedentes acima colacionados, é pacífico nesta Corte o entendimento de que: (a) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores do ramo de limpeza que se expõem a germes infecciosos; e (b) a atividade de serviços gerais em limpeza é considerada insalubre e passível de reconhecimento como especial.

- Nesse sentido, aliás, a súmula n.º 82 da TNU: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."

- Ademais, é certo que a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995. Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995.". Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor: "Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

- Logo, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.10.1972 a 10.04.1984 e de 09.07.1990 a 28/04/1995.

- Por outro lado, quanto ao período de 29/04/1995 a 15/06/1998, à revelia da presunção de insalubridade, entendo que deve ser mantido o entendimento consagrado pela Turma de Origem. Isto é, se o Colegiado, ao sopesar as provas oferecidas pelo recorrente, não se convenceu de que houve a efetiva exposição ao agente nocivo, eventual superação implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade à Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Portanto, deve-se conhecer parcialmente do Incidente e, neste ponto, dar-lhe provimento, anulando o Acórdão, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, reafirmando a seguinte tese: (a) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores do ramo de limpeza que se expõem a germes infecciosos; e (b) a atividade de serviços gerais em limpeza é considerada insalubre e passível de reconhecimento como especial até 28/04/1995.

- Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do incidente de uniformização e, neste ponto, DOU-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE e, neste ponto, DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514318-90.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DENIZE DA SILVA ARAUJO
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN
OAB:SC-23056
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUAL DE

CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue integra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010, ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RI IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, sigo o entendimento da TNU. Assim, não há como acolher a alegação recursal de prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento desta ação individual. Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto observância da prescrição quinquenal até a data da ocorrência da revisão administrativa.

Quanto aos juros, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação de recente decisão do STF, por medida de economia processual, e visando a uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, cabe adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Trata-se, portanto, da sistemática de incidência de juros de mora e correção monetária consagrada na sentença, razão pela qual igualmente não deve ser acolhido tal pedido formulado no recurso inominado.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a súmula 111/STJ.

É como voto".

4. O recorrente suscita a ocorrência da divergência em quatro pontos. 5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. 6.Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.

7.Como terceiro fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

8.Por fim, como quarto fundamento, aponta a divergência em relação ao decidido pelo STJ no RESP 1.205.946/SP, em relação à aplicação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária.

9.Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

10.Quanto à primeira questão, a análise da existência ou não do interesse de agir no caso em tela tem por matéria questão processual, cujo conhecimento encontra óbice no caput do artigo 14 da Lei 10.259/2001 e na Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Por oportuno, transcrevo ementa proferida em PEDILEF no qual se discutia a mesma matéria, demonstrando o entendimento já uniformizado desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 22/10/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual. 2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória. 3. O incidente não foi admitido na origem. 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, ataindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12. 5. Incidente não conhecido. Súmula 43 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora". (PEDILEF 05088132120144058300, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/06/2015 PÁGINAS 68/303.)

11.No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

12.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13.Por fim, quanto ao quarto fundamento, a controvérsia encontra-se pacificada pela TNU. A esse respeito confira-se o decidido no PEDILEF 0001784-10.2010.4.01.3100, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, de 11/03/2015:

(...)

"Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para reformar o acórdão recorrido quanto aos consectários legais aplicados, reiterando a premissa jurídica uniformizada por esta Turma Nacional de que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 10.-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplicam-se o Manual de Cálculos do CJF. Restam mantidos os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal de origem. Desnecessidade de adequação do acórdão. Retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação".

4.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

15.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501189-63.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSIENE PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.:MARION SILVEIRA -

OAB:SE-910

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÊ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 33. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre o acórdão recorrido, oriundo da Turma Recursal de Sergipe, que entendeu pela não vinculação da presente ação individual à sentença homologatória de acordo proferida na ação civil pública 0002320- 59.2012.4.03.6183, que estaria em confronto com o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, no REsp 1.110.549, bem como da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso nos autos 0018616-34.2014.4.01.3600, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001:

2.No caso, a Turma Recursal de origem reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Consta no acórdão recorrido que "a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração. Um entendimento diferente vai na contra mão do disposto no art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Ademais, impor ao segurado e/ou dependentes que teve violado o seu direito ao correto cálculo do benefício a espera por 7 sete anos o pagamento de diferenças de cunho alimentar que são suas por direito é onerá-lo excessivamente por um erro administrativo do INSS, acerca do qual não lhe deu causa. Precedentes deste Colegiado: 0501048-09.2013.4.05.8502; 0500781-03.2014.4.05.8502; 0502158-49.2013.4.05.8500".

4.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.

6.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia

manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

7.Sustenta também o recorrente que é preciso uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ou, eventualmente, uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

8.No que toca ao segundo fundamento, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário pelo artigo 29, II da Lei 8.213/91 e que demanda a análise de diversos acontecimentos não enfrentados nos paradigmas.

9.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos das Questões de Ordem 13 e 22, ambas desta TNU.

ACÓRDÃO

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503817-09.2007.4.05.8305

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):REGINALDO MARIANO DA ROCHA

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela autarquia contra acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto pela parte autora e julgou procedente pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 1.303.988-PE, e pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 200851510445132. Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

10. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão." Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

12. No recurso sob exame, a data de início do benefício de auxílio-doença foi 14/10/1976, tendo sido este convertido em aposentadoria por invalidez em 01/01/1982. Ajuizada a ação em 11/09/2007 (conforme se infere a partir de consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da SJPE), houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004915-12.2010.4.03.6309

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MOYSES NASCIMENTO

PROC./ADV.:FRANCISCO ISIDORO ALOISE

OAB:SP-33188

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência do pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. A Turma Recursal de origem afirmou que o reajuste do auxílio-doença, nos termos da primeira parte do enunciado n. 260, teria repercussão no benefício de aposentadoria por invalidez, razão por que foi afastada a decadência do direito e afirmada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária aquela firmada pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 200851510445132 e do PEDILEF 00043905820094036311. Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

10. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

12. No recurso sob exame, a data de início do benefício de auxílio-doença foi 05/11/1975, tendo sido este convertido em aposentadoria por invalidez em 01/06/1979. Ajuizada a ação em 2010, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0515822-44.2008.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):AMARO RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIOREMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão do MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão que, em juízo de adequação, manteve acórdão anterior que negou provimento a recurso inominado interposto pela autarquia contra sentença de procedência do pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do REsp 1.303.988-PE, e pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 200851510445132. Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

10. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

12. No recurso sob exame, a data de início do benefício de auxílio-doença foi 02/04/1975, tendo sido este convertido em aposentadoria por invalidez em 01/05/1980. Ajuizada a ação em 2008, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0527273-03.2007.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDVALDO GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):IONEIDE GOMES DE ANDRDADE
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418



REQUERIDO(A):IVOLEIDE GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):IVONEIDE JOSÉ GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):LOURIVAL GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela autarquia contra acórdão que negou provimento a recurso inominado e manteve sentença de procedência do pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez não é feito a partir do auxílio-doença anteriormente concedido, pois o art. 21, §3º, do Decreto 89.312/84, dispunha que "quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal". Afirma que tal orientação foi perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 336.146/SC (Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/2002), no qual se decidiu que o enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se aplica para revisão do auxílio-doença anterior com reflexos em aposentadoria por invalidez.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, comoدید, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

6. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. A Turma Nacional de Uniformização, incidentalmente, afirmou que o aludido enunciado n. 260 seria aplicável para revisão de benefício previdenciário que tenha repercussão em benefício objeto de sua conversão (cf. PEDILEF 00410947320084013300, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 09/10/2015; PEDILEF 05023068320140583000, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015). Contudo, esta conclusão não se aplica à aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio-doença, pois os valores recebidos a título de auxílio-doença não eram incluídos no período básico de cálculo para sua apuração. Com efeito, o art. 21, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84) dispunha, em seu inciso I, que o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez corresponderia a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período superior a 18 (dezoito) meses". Porém, o §3º, do art. 21, fazia ressalva a essa regra, aplicável a hipótese em que a aposentadoria por invalidez tivesse sido imediatamente antecedida por auxílio-doença, pois "quando no período básico de cálculo o segurado receber benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal".

. Logo, a aplicação da primeira parte do enunciado n. 260 ao auxílio-doença não tem reflexos em aposentadoria por invalidez subsequente, pois o salário-de-benefício desta não é calculado com base nos valores pagos a título de auxílio-doença. De acordo com a regra do art. 21, §3º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, o salário-de-benefício do auxílio-doença - e não a renda mensal reajustada - deverá ser computado como salário-de-contribuição pelo número de meses em que o benefício foi percebido dentro do período básico de cálculo. A segunda parte do enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos tampouco é aplicável, pois os reajustes da renda mensal do auxílio-doença não interferiram no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez.

9. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

"Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria." Recurso não conhecido.

(RESP 336.146/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/202, p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESP 1.346.989/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/11/2012)

10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5020531-35.2013.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ALZIRA MARIA WALLAUER

PROC./ADV.:DORACI PEDRO MARQUETTO

OAB:RS-16 168

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de procedência de pedido para condenação da autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pela parte autora mediante a incidência do IRSM, na competência de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o prazo decadencial de dez anos (103, da Lei n. 8.213/91), para o exercício de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, é aplicável aos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. Cumpre destacar que a controvérsia sobre a possibilidade da Lei n. 10.999/2004 configurar novo marco para o cômputo do prazo decadencial não foi objeto do Pedido de Uniformização oferecido pelo INSS, tampouco foi examinada na sentença e no acórdão impugnado, razão por que não se mostra possível a pronúncia sobre tal tese neste incidente.

9. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com DIB em 31/07/1995. Ajuizada a ação em 2013, deve ser declarada a decadência ao direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar de 1º de agosto de 1997.

10. Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para julgar o pedido improcedente, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002508-26.2013.4.04.7113

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):IVETE DE LOURDES MARUBIN MARCHIORO

PROC./ADV.:IDALINO MÁRIO ZANETTE

OAB:RS-76 073

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de pensão por morte, irregularmente concedido, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé, uma vez que o instituidor da pensão é que teria agido de má-fé na concessão do benefício originário. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1350804/PR), no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas, porventura recebidas.

2. A MMA. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARES 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0515342-79.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:RUBEVAN BARROS PEREIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. INVOCAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MERO DISSABOR

Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve julgamento de improcedência de pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em face da demora no atendimento bancário. Indica como paradigma acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso.

decisão impugnada afastou a condenação da CEF por danos morais entendendo não haver comprovação de situação vexatória, ou que atingisse a dignidade do recorrente:

"Malgrado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em tela, não há como se admitir a existência de danos morais ao promovente, uma vez que a conduta da CAIXA, apesar de demonstrar falha e desorganização no atendimento aos seus usuários, repercuta apenas como mero aborrecimento inerente ao cotidiano. Decerto que as deficiências no sistema da ré geraram aborrecimentos ao promovente, que despendeu tempo razoável de seu dia aguardando um atendimento bancário, entretanto não verifico restar do episódio nenhuma mácula a sua honra, imagem ou bom nome. Saliente-se, ainda, que o referido fato não apresenta, por suas circunstâncias, gravidade suficiente para infligir prejuízo à reputação e ao equilíbrio psíquico do lesado, não havendo que se falar, pois, na ocorrência de danos morais."

Por sua vez, o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso afere a existência de evento danoso frente à legislação específica que impõe limite temporal para atendimento bancário, conforme transcrito:

1. (...) o excesso verificado (aproximadamente duas horas de espera) supera em muito a prescrição normativa municipal, o que, por si só, autoriza a condenação da instituição financeira à reparação do dano moral experimentado pelo cliente. O tempo máximo de espera para atendimento em estabelecimentos bancários situados na área do Município de Cuiabá-MT foi estabelecido pela Lei Municipal 4.069/2001, e sujeita a instituição bancária à aplicação da penalidade de advertência, de multa de 5.000 UFIRs, na primeira reincidência e duplicação desse valor, em caso de nova reincidência. O desrespeito da Recorrida ao tempo máximo de permanência em fila estabelecido na referida Lei Municipal pode ensejar a aplicação das medidas nesta previstas, além da condenação à indenização por dano moral, quando o excesso verificado for suficiente para descaracterizar o mero dissabor. Por óbvio, a espera de duas horas para atendimento jamais poderá ser classificada como simples e inofensivo dissabor.

Observe que, em se analisando os termos da decisão paradigma, abstração feita às peculiaridades fáticas dos casos concretos, há uma questão jurídica antecedente, presente em casos que tais, e que foi tratada diversamente pelas decisões postas em confronto: saber-se se o desrespeito, pelas instituições bancárias, ao tempo máximo de permanência em fila estabelecido na referida Lei Municipal ou Estadual, pode ensejar, por si só, a indenização por dano moral.

Por tais razões, constatado que houve tratamento diferenciado da mesma matéria jurídica, conheço o incidente.

E voto no sentido de dar-lhe provimento parcial. Efetivamente, a jurisprudência do STJ, que adoto, consolida-se no sentido de que a simples invocação da legislação local não enseja danos morais, sendo necessária a comprovação de evento fático diverso que justifique a condenação pretendida. Veja-se:

"O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas". (STJ, AgRg no Ag 1422960/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

"A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (STJ, REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013).

É evidente que poderá haver circunstâncias em que o excesso na espera contribua para ocorrência de dano moral, como nas hipóteses em que o cliente venha a perder um compromisso, exemplo mais comumente citado. Mas, nestes casos especiais, a indenização não ocorrerá in re ipsa, pela simples espera além do prazo legal, mas em razão do fato adicional, a ser averiguado no caso concreto, provocado ou impulsionado pela demora.

Em razão do exposto, fixo a tese jurídica de que "a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral".

E, no caso concreto, provejo parcialmente o recurso para anular a sentença e o acórdão, determinando o reexame da pretensão aos danos morais, com análise das demais circunstâncias invocadas, observada a tese jurídica ora acolhida, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencidos a Juíza Relatora e o Juiz Federal Boaventura Andrade, que não conheciam e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Federal Guaracy Rebelo. Vencidos a Juíza Relatora e os Juizes Federais Boaventura Andrade, Wilson Witzel e Gerson Rocha que negavam provimento ao incidente e o Juiz Federal Frederico Koehler que dava provimento ao incidente.

Brasília, 12 de maio de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 05153427920114058100
PARTE AUTORA: RUBEVAN BARROS PEREIRA
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL NÃO CONFIGURA ISOLADAMENTE DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO E. STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Superada a fase de admissibilidade por decisão majoritária do Colegiado, cumpre o exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em que a parte autora sustenta restar configurado dano moral in re ipsa, porquanto desrespeitado o limite temporal fixado em legislação local para atendimento em instituição financeira.

2. Situando o tema, tem-se que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras assenta-se no risco que o fornecedor de serviços bancários assume frente ao consumidor, no âmbito contratual e extracontratual, pelos vícios do produto e serviço, assim também pelos acidentes inerentes à relação de consumo, nos moldes dos art. 12, 14, 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, diante da ocorrência de evento lesivo que configura dano injusto - tido como aquele em relação ao qual o ordenamento jurídico confere direito de reparação -, a responsabilidade da instituição financeira somente será afastada acaso demonstrada ausência de nexo causal, o que abrange igualmente as causas excludentes de responsabilidade civil. Logo, exime de dúvida a responsabilidade objetiva da instituição financeira nas hipóteses de falha do serviço bancário prestado, que gera dano injusto e assim o direito à reparação. Neste intento, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sinalizam rumo à superação das teses atreladas à concepção da tutela jurídica de caráter predominantemente patrimonial, que identificavam no dano moral uma consequência decorrente do dano de caráter material. Tem-se por relevante ao entendimento da matéria o precedente da 4ª. Turma do STJ, REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/04/2015, em que se conclui, a partir de minudente análise da doutrina e jurisprudência, que o dano moral consiste no evento que antecede ao abalo psíquico. Logo, o sofrimento, dissabor e outros aspectos psicológicos negativos seriam consequências subjetivas do evento lesivo. O dano moral, por sua vez, extrai do evento lesivo seu caráter extrapatrimonial, que, a despeito de não ser material, nem por isso se confunde com os aspectos psicológicos dele decorrentes. Isso porque se infere objetivamente a natureza extrapatrimonial do dano moral a partir da lesão injusta - que demanda reparação -, segundo a proteção que o ordenamento jurídico confere aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, reconhecendo a cada indivíduo uma qualidade intrínseca e distintiva, que o torna merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Este aspecto deve ser aferido frente à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, uma vez que detêm, em diferentes proporções, a administração dos bens necessários à manutenção dos indivíduos, demandando a prestação de um serviço de qualidade, que atenda à respectiva finalidade, não gerando obstáculos à consecução das condições existenciais para uma vida saudável e participativa em sociedade.

3. Neste contexto, extrai-se que não basta a verificação de qualquer ato ou conduta de infração ao ordenamento jurídico para gerar a obrigação de reparação por dano moral, senão que a violação em tela deve repercutir concomitante e significativamente nos direitos fundamentais da personalidade e dignidade da pessoa humana. A composição do dano moral, in casu, abrange: (a) o evento danoso, ou dano injusto, protegido pelo ordenamento jurídico no âmbito dos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana; (b) a conduta lesiva, antijurídica, porque, violando o ordenamento jurídico, culmina por simultaneamente ofender os direitos fundamentais mencionados retro; (c) a relação de causalidade direta entre a conduta lesiva e o evento danoso na forma acima descrita.

4. Ciente a doutrina e jurisprudência da dificuldade de comprovação do abalo psíquico do indivíduo, nos moldes tradicionais e com fulcro em aspectos subjetivos, deslocou o enfoque para aspectos objetivos da conduta lesiva, enquadrando-a como moralmente ofensiva na medida do respectivo potencial para atingir significativamente valores atrelados à personalidade e dignidade da pessoa. Daí surge a concepção do dano moral in re ipsa, nos termos do excerto a seguir transcrito:

"(...) O essencial é que o ato ilícito seja capaz de se irradiar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma relativamente significativa.

Do contrário, traduz-se em mero aborrecimento, como, por exemplo, o simples inadimplemento contratual que, apesar de ser um ato ilícito, não é, em si, bastante para gerar dano moral, porquanto não atinge os atributos axiológicos da personalidade da pessoa; o que se dá, por outro lado, com a recusa indevida do plano de saúde em cobrir tratamentos emergenciais, "pois agrava o contexto de aflição psicológica e de angústia sofrido pelo segurado" (REsp 1072308/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010).

(...) Com efeito, entende-se que o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito e de sua repercussão na esfera íntima do ofendido; vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar em razão de uma presunção natural que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente há um abalo significativo da dignidade da pessoa. Diz-se, portanto, que o dano moral é in re ipsa."

(STJ-4ª T, REsp 1.297.660 - RS, Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/10/2015)

5. Por essa forma, o manejo do instituto pela doutrina e jurisprudência permite distinguir com maior precisão o limite entre a ofensa significativa a direitos fundamentais e a mera contrariedade ao ordenamento jurídico.



.O limite temporal estabelecido em legislação municipal, embora válido perante o ordenamento jurídico, conforme decidido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 610.221/SC, assim também a previsão estabelecida na legislação estadual, de acordo com o art. 24-VIII, da CF, possui natureza administrativa, regulando a atividade bancária perante a Administração que, em caso de falta ou falha na respectiva conduta ou prestação do serviço, aplica-lhe sanções administrativas.

7.Da exclusiva infração da norma administrativa, não se evidencia violação a direitos da personalidade ou dignidade da pessoa humana, mas apenas contrariedade à pretensão individual de ser atendido de forma célere, para o que a norma administrativa possui aptidão de fornecer medida pedagógica ou punitiva específica, sendo esta, na maioria dos casos, a multa administrativa.

8.Por isso, o transcurso do lapso temporal previsto para atendimento bancário, isoladamente concebido, não é causa direta e imediata de situação vexatória, humilhante, que cause sofrimento, aflição ou angústia, nem submete o usuário do serviço a descrédito, repúdio ou o desprestígio, distanciando-se daquelas situações amparadas pela jurisprudência, tais como abalo ao crédito, supressão ou saque indevido de verbas alimentares. Tampouco se justifica desvirtuar o instituto jurídico do dano moral, com esteio na proteção de relevantes direitos fundamentais, para fomentar a melhoria no serviço bancário. Para tanto, existem medidas consumeristas protetivas, políticas públicas e de livre iniciativa, que promovem a regulação do mercado.

9.Agora, acaso o desrespeito injustificado ao limite temporal previsto na legislação local esteja associado a outros fatores que venham violar direitos da personalidade e atentar à dignidade da pessoa, o conjunto destas concausas ou causas concomitantes conduzirá de forma direta e imediata à ocorrência de dano moral, sujeitando a instituição bancária à reparação. Explica-se. A demora no atendimento que ultrapasse o tempo da legislação local pode causar apenas desconforto em circunstâncias específicas do caso concreto, tais como, quando: o tempo expendido não seja desarrazoadamente longo; as acomodações e local de espera possuam razoáveis condições de conforto; a demora não comprometa nem conflite com as condições de saúde do usuário, tornando a espera insuportável; não advenham outros prejuízos comprovados decorrentes da demora no atendimento, a exemplo de negócios desfeitos ou relevantes compromissos perdidos; dentre outros. Porém, se o tempo previsto for excessivamente desrespeitado de forma a evidenciar, a partir da análise do caso concreto, que o usuário do serviço foi submetido a sofrimento moral, deve haver reparação.

10.Neste sentido, firma-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pautando-se pelo precedente a seguir transcrito: Ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (STJ, 3ª T, REsp 1218497 / MT, Rel. Min. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 17/09/2012) - grifou-se.

11.Cita-se excerto do voto do Exmo. Min. SIDNEI BENETI, conforme segue:

"3.- Em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por dano moral (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDCI no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006. 4.- Mas, o direito à indenização por dano moral, como ofensa a direito de personalidade em casos como o presente pode decorrer de situações fáticas em que se evidencie que o mau atendimento do banco criou sofrimento moral ao consumidor usuário dos serviços bancários. A só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual como, no caso, Lei Municipal 4069/01, Decreto-lei 4334/06 e Lei Estadual 7872/2002, não dá direito a acionar em Juízo para a obtenção de indenização por dano moral, porque essa espécie de legislação, conquanto declarada constitucional (STJ-RESP 598.183, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, unânime, 8.11.2006, com remessa a vários precedentes, tanto do STJ como do

STF), é de natureza administrativa, isto é, dirige-se à responsabilidade do estabelecimento bancário perante a Administração Pública, que diante da reclamação do usuário dos serviços ou ex-ofício, deve aplicar-lhe as sanções administrativas pertinentes - não surgindo, do só fato da norma dessa ordem, direito do usuário à indenização. O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado. Nesse contexto, é possível afirmar, com segurança, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a serem considerados para aferição do constrangimento moral, mas não o único. Não será o mero desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal que autorizará uma conclusão afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável. Também há de se levar em conta outros elementos fáticos. 5.- No caso dos autos, a sentença e o Acórdão do Tribunal de origem analisaram e afastaram, expressamente a alegação do banco, de que a autora teria realizado procedimento diverso do desejável, não indo ao caixa eletrônico e, sim, permanecendo na fila de atendimento pessoal no caixa, assinalando, o Acórdão: "Não é isso que se constata ao folhear os autos. É preciso ressaltar que o documento juntado a fl. 31, prova justamente o contrário. Nele constata-se que a apelada ficou na fila de espera do banco, no dia 04.07.2008, muito além do tempo estipulado (15 minutos)" e concluindo: "Percutindo o fundo da perlanga, verifica-se que não se trata de mero aborrecimento, pois a apelada ficou muito tempo além do previsto na legislação (fl. 31) e se encontrava com a saúde debilitada (fls. 32/35), caracterizando total desleixo no atendimento por parte do apelante" (e-STJ fls. 256-157). Por sua vez, a sentença, incisivamente, destacou: "No caso, além do tempo de espera, a autora argumenta que esta se deu em condições desumanas, em pé, sem sequer haver um sanitário disponível para os clientes. Tal alegação constitui fato notório, pois é inegável que a cogitada agência não dispõe de sanitários e que não há lugares para todos os clientes aguardarem a longa espera sentados" (sentença, e-STJ, fls. 108). Como se vê, circunstâncias fáticas, expressamente consignadas pela sentença e pelo Acórdão, levam à conclusão em prol do sofrimento moral, mais do que simples aborrecimento tolerável, desencadeando-se, portanto, o dever da indenização por dano moral. Incide, a respeito dessas circunstâncias fáticas, a Súmula 7/STJ, que veda o reexame da prova subjacente, por esta Corte."

12.Acolhe-se, então, o precedente da Corte Superior no sentido de que: (I) a espera por tempo superior ao previsto na legislação local por si só não configura dano moral in re ipsa; (II) no entanto, a reparação por dano moral, na hipótese, poderá advir, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, quando a espera para atendimento for demasiadamente longa, ultrapassando os limites da razoabilidade, ou quando estiver associada a outros constrangimentos, mas desde que, em qualquer caso, seja reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral.

13.Por conseguinte, aplicando os termos da assertiva acima, voto por negar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5024570-02.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CRISTOVÃO SOLANO PORCIUNCULA

PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB:DF-5939

PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB:RS-23021

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2.Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3.Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4.Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5.Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possua natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Re-

solução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (PEDILEF 0508881-30.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Paulo Emanoel Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa: NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenagem ao tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte,

incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentar da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constata a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização como lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132) 7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização. 8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5069575-47.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):NORMA TEREZINHA OLIVEIRA
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939

PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818
PROC./ADV.:CHAIENNE POGANSKI
OAB:RS-64 062

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e ins-



titucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore fazendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processos os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, não existe portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATM, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATM, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretensão de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não co-

nhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510903-02.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIO LINO DA SILVA

PROC./ADV.:FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO

OAB:PE-27309

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2. No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3. Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Alega a incompetência deste juízo.

Em primeiro lugar, os JEFs têm total competência apreciar a demanda que se cuida, na verdade, de ação de conhecimento, não de execução da ação coletiva já julgada, especialmente porque a parte autora não está obrigada a integrar aquela ação, tampouco a esperar o cumprimento do acordo que foi celebrado com o substituto processual. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado.

É como voto".

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do

PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiz Federal Relatora

PROCESSO:0515429-46.2013.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SEVERINO CAVALCANTI DE MORAIS

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Segue integra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO VOTO

Trata-se de recurso no qual o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Sucessivamente, pede para que o processo seja suspenso até cumprimento do acordo na ação civil pública mencionada.

A existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se pague os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 111, do STJ.

Sem honorários advocatícios.

É como voto".

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do



feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016). 8.Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501561-12.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSE REINALDO FILHO

PROC./ADV.:MARION SILVEIRA,

OAB:BA-2769

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 33. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre o acórdão recorrido, oriundo da Turma Recursal de Sergipe, que entendeu pela não vinculação da presente ação individual à sentença homologatória de acordo proferida na ação civil pública 0002320- 59.2012.4.03.6183, que estaria em confronto com o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, no REsp 1.110.549, bem como da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso nos autos 0018616-34.2014.4.01.3600, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001:

2.No caso, a Turma Recursal de origem reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Consta no acórdão recorrido que "a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração. Um entendimento diferente vai na contra mão do disposto no art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Ademais, impor ao segurado e/ou dependentes que teve violado o seu direito ao correto cálculo do benefício a espera por 7 sete anos o pagamento de diferenças de cunho alimentar que são suas por direito é onerá-lo excessivamente por um erro administrativo do INSS, acerca do qual não lhe deu causa. Precedentes

deste Colegiado: 0501048-09.2013.4.05.8502; 0500781-03.2014.4.05.8502; 0502158-49.2013.4.05.8500".

4.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

6.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

7.Sustenta também o recorrente que é preciso uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ou, eventualmente, uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

.No que toca ao segundo fundamento, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à prescrição nas ações que pleiteiam par celas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário pelo artigo 29, II da Lei 8.213/91 e que demanda a análise de diversos acontecimentos não enfrentados nos paradigmas.

9.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos das Questões de Ordem 13 e 22, ambas desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500028-64.2014.4.05.8302

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.:MARIA MICHELINE S. DOS ANJOS FERREIRA

OAB:PE- 22 835

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001:

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Entendeu o acórdão recorrido que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Além disso, decidiu a Turma que o autor não pode ficar à mercê de dotação orçamentária para receber aquilo a que faz jus.

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que entendeu em sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

8.Sustenta também o recorrente que o acórdão recorrido afastou a aplicação integral do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, sem se pronunciar quanto ao fato de estar pendente ainda pelo STF o julgamento quanto à modulação da decisão proferida pela Suprema Corte nas ADIs 4357/DF e ADI 4425/DF no que tange ao regime de aplicação dos juros e correção monetária quanto aos atrasados.

9.Contudo a TNU também já uniformizou essa questão, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE

CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrou-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de revalorização da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4º T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunidades que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-

requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao



fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF".

(TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016).

10. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500445-42.2013.4.05.8305

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MAIKON DOUGLAS BARROS SILVA

PROC./ADV.:JARBAS TRINDADE

OAB:PE-24147

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÊ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001:

.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que entendeu em sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobreestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária).

(Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

6. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPs nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de

15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

7. Sustenta também o recorrente que o acórdão recorrido afastou a aplicação integral do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, sem se pronunciar quanto ao fato de estar pendente ainda pelo STF o julgamento quanto à modulação da decisão proferida pela Suprema Corte nas ADIs 4357/DF e ADI 4425/DF no que tange ao regime de aplicação dos juros e correção monetária quanto aos atrasados.

8. Contudo a TNU também já uniformizou essa questão, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrar-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se

discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a proposição de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto no Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de

correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF". (TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016). 9. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500595-68.2014.4.05.8311

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):AUGUSTO CESAR SOARES LIRA

PROC./ADV.:CILENE MARIA DA SILVA

OAB:PE 15.342

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001:

2. No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3. Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Alega a incompetência deste juízo.

Em primeiro lugar, os JEFs têm total competência apreciar a demanda que se cuida, na verdade, de ação de conhecimento, não de execução da ação coletiva já julgada, especialmente porque a parte autora não está obrigada a integrar aquela ação, tampouco a esperar o cumprimento do acordo que foi celebrado com o substituto processual. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No que toca à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, curvo-me ao entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor da parte autora.

Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto a prescrição.



o mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado.

É como voto."

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de

mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO dos Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

8.Sustenta também o recorrente que o acórdão recorrido afastou a aplicação integral do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, sem se pronunciar quanto ao fato de estar pendente ainda pelo STF o julgamento quanto à modulação da decisão proferida pela Suprema Corte nas ADI's 4357/DF e ADI 4425/DF no que tange ao regime de aplicação dos juros e correção monetária quanto aos atrasados.

9.Contudo a TNU também já uniformizou essa questão, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrava-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em

análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4º T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunosidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC,

IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF". (TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016). 10. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500705-94.2014.4.05.8302

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSEFA ZILDA DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.:MARA ROSA DE FRANÇA SOUZA

OAB:PE-22732

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigmático oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001:

2. No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3. Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO. STJ. INTERPRETAÇÃO DO PENSAMENTO DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE PONTO.

VOTO

Trata-se de recurso no qual o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Sucessivamente, pede para que o processo seja suspenso até cumprimento do acordo na ação civil pública mencionada.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se pague os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Quanto aos juros e correção, conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;

b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;

d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)"

Embora os itens "b" e "c" acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da "correção" pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, ainda não foi divulgado o inteiro teor da decisão. O que foi divulgado até agora, em sede de Informativo do STF, parece inclusive não corresponder exatamente ao dispositivo acima transcrito. Ademais, apesar de o item "d" tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens "b" e "c", não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior. O problema é que ainda não se tem notícia do trânsito em julgado no STF.

De qualquer forma, ressalvada minha posição de dever-se aguardar a explicação da questão pelo STF, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação da sua decisão, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento, apenas quanto à forma de aplicação de juros e correção.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto".

4. O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legítima aplicação e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.



. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIR-BEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)".

(Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPs nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

8. Sustenta também o recorrente que o acórdão recorrido afastou a aplicação integral do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, sem se pronunciar quanto ao fato de estar pendente ainda pelo STF o julgamento quanto à modulação da decisão proferida pela Suprema Corte nas ADIs 4357/DF e ADI 4425/DF no que tange ao regime de aplicação dos juros e correção monetária quanto aos atrasados.

9. Contudo a TNU também já uniformizou essa questão, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrou-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunosidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu

convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o

mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, sua aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei nº 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF". (TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016). 10. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503424-83.2013.4.05.8302
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOÃO PAULO BEZERRA DE MELO
PROC./ADV.:RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO
OAB:PB-13964
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei nº 10.259/2001:

2. No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3. Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DE ACORDO CELEBRADO NA ACP. DIFERENÇAS COMPREENDIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA ACP. RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SEM RETOMADA DE SEU CURSO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PAGAMENTO DEVIDO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- No recurso, o réu alega carência de ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o direito do (a) autor (a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 já foi reconhecido por meio de ação civil pública. Afirma que no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez que a parte autora, ao ajuizar ação individual, estaria abrindo mão dos efeitos da ACP com relação à prescrição. Aduz, destarte, que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação individual.

- A existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

- Outrossim, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber ao que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

- Pelo mesmo fundamento, não há por que suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Assim, o INSS quer ganhar tempo para que a ação perca seu objeto.

- Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

- Com relação à prescrição, matéria cujo exame deve ser feito de ofício, mesmo que não suscitada pelas partes, adoto o entendimento brilhantemente exposto pelo Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva no proc. 0513492-98.2013.4.05.8300 e nos demais feitos similares. Explico. O direito aqui pleiteado foi reconhecido pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, movida em março de 2012 pelo Ministério Público Federal e o Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

- Na referida demanda, as partes firmaram acordo para revisar, a partir de janeiro de 2013, os benefícios ainda não corrigidos administrativamente e que não tinham sido alcançados pela decadência ou a prescrição quinquenal, o que inclusive já foi feito pelo INSS, como se pode ver nos diversos casos postos em juízo.

- O INSS comprometeu-se também ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecedeu a ACP (entre 17.04.2007 e 17.04.2012) e, ainda, dos atrasados compreendidos entre 17.04.2007 e 31.12.2012 (véspera da revisão administrativa). Estabeleceu-se, porém, que o pagamento das parcelas pretéritas obedeceria a um cronograma específico, a depender da idade e valor a ser recebido (de fevereiro de 2013 a abril de 2022).

- Desse modo, com base no acordo celebrado em setembro de 2012 naquela ACP, o INSS procedeu à revisão administrativa dos benefícios em janeiro de 2013, consoante a disciplina do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, já efetuando, inclusive, o cálculo dos atrasados. Assim, em consulta ao sistema PLENUS, é possível verificar a ocorrência da revisão, bem como qual o valor devido a cada segurado.

- Ora, o acordo firmado pela autarquia com consequente revisão administrativa constitui inequívoco ato de reconhecimento do direito, sendo, portanto, causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Por outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, este prazo, uma vez interrompido, volta a correr pela metade.

- Destaque-se, porém, que o prazo só retomará seu curso no momento em que o INSS efetivar o pagamento do débito ou praticar algum ato que torne inequívoca sua intenção de não proceder à quitação da dívida. Essa é a conclusão que se extrai do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual preceitua: "não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

- No caso sob análise, o cronograma de pagamento se estende de fevereiro de 2013 a abril de 2022, como já explanado linhas atrás. Assim, a depender da situação na qual se enquadre o segurado, o marco para a retomada do curso do prazo prescricional estará compreendido neste intervalo, ressalvada, é claro, a hipótese de a Administração, em algum outro momento, deixar evidente seu intuito de não quitar o débito assumido.

- Esse entendimento foi adotado em recente decisão do TRF/5ª Região, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. 1. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes do STJ. 2. Segundo o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.". 3. In casu, o lustro prescricional restou interrompido e, logo em seguida, suspenso, após o reconhecimento e liquidação da dívida na seara administrativa e durante o trâmite para pagamento, nos termos do dispositivo supracitado. 4. Hipótese em que a referida quantia reconhecida, correspondente a parcelas do período compreendido entre 1997 e 2000, foi liquidada no âmbito administrativo em 2002, sendo lícito concluir que naquela oportunidade já houve a apuração da atualização monetária das supracitadas parcelas (1997-2000), não cabendo, agora, efetivar uma nova correção em relação a tal iter, sob pena de bis in idem. 5. Apelação da autora e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00120440520124058100, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO, UNÂNIME, DJE. 27/02/2013). (grifos não presentes no original).

- Com base no raciocínio acima desenvolvido, forçoso reconhecer que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor do autor (diferenças relativas ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012, que já constam, inclusive, do sistema PLENUS). Afinal, a prescrição foi interrompida em janeiro de 2013 (quando da revisão por parte do INSS com apuração do retroativo) e o demandante ajuizou a demanda neste mesmo ano, com o intuito de receber os valores em comento.

- Por ser a prescrição matéria de ordem pública, cognoscível ex officio pelo magistrado, registre-se não incidir a vedação à reformatio in pejus. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do STJ: AGA 201100159701, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/06/2012; AGA 199900437535, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/02/2005 PG:00119. Desta forma, fixo o entendimento de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor do autor (diferenças devidas a partir de 17.04.2007), devendo-se seguir esse parâmetro em eventual execução do julgado.

- No que tange às parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, nos autos das ADIns 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)" (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens b e c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo nº 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos



casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

-Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

-Recurso inominado improvido.

-Honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação, observado o que dispõe a Súmula nº 111 do STJ".

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobreestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste Colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do re-

conhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

8.Sustenta também o recorrente que o acórdão recorrido afastou a aplicação integral do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, sem se pronunciar quanto ao fato de estar pendente ainda pelo STF o julgamento quanto à modulação da decisão proferida pela Suprema Corte nas ADIs 4357/DF e ADI 4425/DF no que tange ao regime de aplicação dos juros e correção monetária quanto aos atrasados.

9.Contudo a TNU também já uniformizou essa questão, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrou-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de

pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4º T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunozidades que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconSIDERAR apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro

Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o benéfico e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que

igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF". (TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016). 10. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0521618-40.2013.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):RICARDO ROGÉRIO DE ARAÚJO

PROC./ADV.:RICARDO CÉSAR MOREIRA FERREIRA DE CARVALHO

OAB:PE-24137

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001:

2. No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3. Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O TEMA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO

Trata-se de recurso no qual o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Sucessivamente, pede para que o processo seja suspenso até cumprimento do acordo na ação civil pública mencionada.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Quanto aos juros, Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;

b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;

d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)"

Embora os itens "b" e "c" acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da "correção" pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item "d" tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens "b" e "c", não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensinará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento, apenas a fim de modificar a sistemática de juros e correção aplicada na sentença, que deve ser a da presente fundamentação.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto".

4. O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.



5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste cotejado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada coletaiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO dos Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ. FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

8. Sustenta também o recorrente que o acórdão recorrido afastou a aplicação integral do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, sem se pronunciar quanto ao fato de estar pendente ainda pelo STF o julgamento quanto à modulação da decisão proferida pela Suprema Corte nas ADIs 4357/DF e ADI 4425/DF no que tange ao regime de aplicação dos juros e correção monetária quanto aos atrasados.

9. Contudo a TNU também já uniformizou essa questão, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrava-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de revalorização da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunozidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses)

e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Es-

tatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF".

(TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016).

10. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO:0502000-39.2014.4.05.8312

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANTONIO CARLOS DA SILVA FILHO

PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB:PE-30 341

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RESALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Alega a incompetência deste juízo.

Em primeiro lugar, os JEFs têm total competência apreciar a demanda que se cuida, na verdade, de ação de conhecimento, não de execução da ação coletiva já julgada, especialmente porque a parte autora não está obrigada a integrar aquela ação, tampouco a esperar o cumprimento do acordo que foi celebrado com o substituto processual. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No que toca à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, curvo-me ao entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor da parte autora.

Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto a prescrição.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Quanto aos juros e correção monetária, esta Turma possui o entendimento no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Considerando que o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013) possui orientação no mesmo sentido do entendimento desta turma, julgo improvido o pleito recursal.

or todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 111, do STJ.

É como voto".

4.O recorrente suscita a ocorrência da divergência em três pontos.

5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento, traz como paradigmas decisões do STJ, no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no REsp 1.270.439/PR, em que se decidiu que se conta pela metade o prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição.

7.Por fim, como terceiro fundamento, a divergência em relação ao decidido pelo STJ no RESP 1.205.946/SP, em relação à aplicação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária.

8.Entretanto, em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

9.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização.



ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

10.A TNU também já uniformizou a terceira questão apontada no recurso, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Muriilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrou-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de revaloração da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio

da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário

volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF".

(TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016).

11.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12.Por fim, no que toca ao segundo fundamento, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

13.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

14.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502605-22.2013.4.05.8311

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SILVANO BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.:ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB:PE-20304

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios.

Assiste razão à parte recorrente. É que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, curvo-me ao entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor da parte autora.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

No que tange à incidência da correção monetária e dos juros de mora, as parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, nos autos das ADINs 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)" (grifou-se)

Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens b e c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo nº 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento."

4. O recorrente suscita a ocorrência da divergência em três pontos.

5. Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. Como segundo fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

7. Por fim, como terceiro fundamento, aponta a divergência em relação ao decidido pelo STJ no RESP 1.205.946/SP, em relação à aplicação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária.

8. Entretanto, em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

9. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do

tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

10.A TNU também já uniformizou a terceira questão apontada no recurso, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrava-se no limite de 85 dB, não ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído



acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T. rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunosidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na

Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF". (TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016).

1. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 12. Por fim, no que toca ao segundo fundamento, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário. 13. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". 14. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503823-85.2013.4.05.8311
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GERALDO PAES DE LIMA
PROC./ADV.:ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB:PE-20304
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES A 05 ANOS DA AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O TEMA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
VOTO

Trata-se de recurso no qual o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Sucessivamente, pede para que o processo seja suspenso até cumprimento do acordo na ação civil pública mencionada.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

Quanto à prescrição, com base no acordo celebrado em setembro de 2012 na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o INSS procedeu à revisão administrativa dos benefícios em janeiro de 2013, consoante a disciplina do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, já efetuando, inclusive, o cálculo dos atrasados. Assim, em consulta ao sistema PLENUS, é possível verificar a ocorrência da revisão, bem como qual o valor devido a cada segurado.

Ora, o acordo firmado pela autarquia com consequente revisão administrativa constitui inequívoco ato de reconhecimento do direito, sendo, portanto, causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Por outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, este prazo, uma vez interrompido, volta a correr pela metade.

Destaque-se, porém, que o prazo só retomará seu curso no momento em que o INSS efetivar o pagamento do débito ou praticar algum ato que torne inequívoca sua intenção de não proceder à quitação da dívida. Essa é a conclusão que se extrai do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual preceitua: "não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

No caso sob análise, o cronograma de pagamento se estende de fevereiro de 2013 a abril de 2022. Assim, a depender da situação na qual se enquadre o segurado, o marco para a retomada do curso do prazo prescricional estará compreendido neste intervalo, ressalvada, é claro, a hipótese de a Administração, em algum outro momento, deixar evidente seu intuito de não quitar o débito assumido. Esse entendimento foi adotado em recente decisão do TRF/5ª Região, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

1. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes do STJ. 2. Segundo o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

3. In casu, o lustro prescricional restou interrompido e, logo em seguida, suspenso, após o reconhecimento e liquidação da dívida na seara administrativa e durante o trâmite para pagamento, nos termos do dispositivo supracitado.

4. Hipótese em que a referida quantia reconhecida, correspondente a parcelas do período compreendido entre 1997 e 2000, foi liquidada no âmbito administrativo em 2002, sendo lícito concluir que naquela oportunidade já houve a apuração da atualização monetária das supracitadas parcelas (1997-2000), não cabendo, agora, efetivar uma nova correção em relação a tal iter, sob pena de bis in idem.

5. Apelação da autora e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00120440520124058100, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO, UNÂNIME, DJE. 27/02/2013). (grifos não presentes no original).

Com base no raciocínio acima desenvolvido, forçoso reconhecer que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor do autor.

Desta forma, fixo o entendimento de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor do autor (diferenças devidas a partir de 17.04.2007), devendo-se seguir esse parâmetro em eventual execução do julgado.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Quanto aos juros, Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;

b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;

d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).

Embora os itens "b" e "c" acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da "correção" pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item "d" tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens "b" e "c", não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

e qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento, apenas a fim de modificar a sistemática de juros e correção aplicada na sentença, que deve ser a da presente fundamentação.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto".

4. O recorrente suscita a ocorrência da divergência em três pontos.

5. Aponta como primeiro fundamento a divergência a respeito do decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. Como segundo fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

7. Por fim, como terceiro fundamento, aponta a divergência em relação ao decidido pelo STJ no RESP 1.205.946/SP, em relação à aplicação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária.

8. Entretanto, em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

9. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo

correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

10.A TNU também já uniformizou a terceira questão apontada no recurso, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrara-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades: realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo". De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensinaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4º T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico



a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunosidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a proposição de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs nº 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09 referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental

de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF". (TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016). 11. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 12. Por fim, no que toca ao segundo fundamento, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário. 13. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". 14. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0515104-37.2014.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FELIPE MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.:NARA TORRES CARVALHO LISBÔA
OAB:PE-24625
REQUERIDO(A):MARILENE CHAVES DA SILVA
PROC./ADV.:NARA TORRES CARVALHO LISBÔA
OAB:PE-24625
REQUERIDO(A):RAFAEL MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.:NARA TORRES CARVALHO LISBÔA
OAB:PE-24625
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido: "PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010, ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR ADA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, sigo o entendimento da TNU. Assim, não há como acolher a alegação recursal de prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento desta ação individual. Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto observância da prescrição quinquenal até a data da ocorrência da revisão administrativa.

Quanto aos juros, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação de recente decisão do STF, por medida de economia processual, e visando a uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento, apenas quanto à forma de aplicação de juros e correção.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto".

4.O recorrente suscita a ocorrência da divergência em três pontos.

5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento, traz como paradigmas decisões do STJ, no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR, em que se decidiu que se conta pela metade o prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição.

7.Por fim, como terceiro fundamento, a divergência em relação ao decidido pelo STJ no RESP 1.205.946/SP, em relação à aplicação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária. 8.Entretanto, em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

9.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓR-

DAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

10.A TNU também já uniformizou a terceira questão apontada no recurso, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrou-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades: realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo". De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído oriundo em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, Resp. 37072/RJ, 4º T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar

autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica



que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF".

(TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016).

11. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. Por fim, no que toca ao segundo fundamento, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

13. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

14. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora
PROCESSO:0516803-63.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EVERALDO JOSÉ DE MOURA MONTEIRO
PROC./ADV.:CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA
OAB:PE 20.252
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÊ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição para análise.

3. Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RESALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Alega a incompetência deste juízo.

Em primeiro lugar, os JEFs têm total competência apreciar a demanda que se cuida, na verdade, de ação de conhecimento, não de execução da ação coletiva já julgada, especialmente porque a parte autora não está obrigada a integrar aquela ação, tampouco a esperar o cumprimento do acordo que foi celebrado com o substituto processual. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

No que toca à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, curvo-me ao entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor da parte autora.

Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto a prescrição.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

Quanto aos juros e correção monetária, esta Turma possui o entendimento no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Contudo, o recurso inominado não impugnou a correção monetária e, no que se refere aos juros de mora, a matéria recorrida já havia sido decidida pela sentença de forma favorável. De modo que, não havendo prejuízo, inexistente interesse recursal na questão ali tratada. Recurso prejudicado neste ponto.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 111, do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado. É como voto".

4. O recorrente suscita a ocorrência da divergência em três pontos.

5. Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. Como segundo fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

7. Por fim, como terceiro fundamento, aponta a divergência em relação ao decidido pelo STJ no RESP 1.205.946/SP, em relação à aplicação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária.

8. Entretanto, em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste Colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

9. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da

revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...). - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

10.A TNU também já uniformizou a terceira questão apontada no recurso, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrou-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve

exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4º T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunosidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs

acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF".



(TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDE-
RAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Jul-
gamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016).

11.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12.Por fim, no que toca ao segundo fundamento, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

13.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

14.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0517370-31.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VALDEMAR GOMES DE LIMA
PROC./ADV.:LUCIANO ALENCAR MACEDO
OAB:PE-24943
PROC./ADV.:LUCÉLIA ALENCAR MACEDO
OAB:PE-15286
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo dos benefícios.

Assiste razão à parte recorrente. É que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Sendo assim, ressaltada a minha opinião contrária, curvo-me ao entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor da parte autora.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se pague os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC.

No que tange à incidência da correção monetária e dos juros de mora, as parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, nos autos das ADInS 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)" (grifou-se)

Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens b e c"da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo nº 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos.

Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressaltando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido. É como voto".

4. O recorrente suscita a ocorrência da divergência em três pontos.

5.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6.Como segundo fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

7.Por fim, como terceiro fundamento, aponta a divergência em relação ao decidido pelo STJ no RESP 1.205.946/SP, em relação à aplicação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária.

8.Entretanto, em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

9.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

10.A TNU também já uniformizou a terceira questão apontada no recurso, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito

ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrar-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de revalorização da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbis gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunossidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um precioso, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº

16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto no Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso,

a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é idóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF".

(TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016).

11. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. Por fim, no que toca ao segundo fundamento, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

13. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

14. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0520720-90.2014.4.05.8300
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):BRUNA MARIA DA SILVA,
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:



"EMENTA REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/09. ADI 4.357-DF E ADI 4.425-DF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Passo a análise do mérito.

Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados. A parte autora não está obrigada a se submeter ao cronograma de pagamento estipulado pelo INSS para saldar a dívida com os seus beneficiários. Com efeito, a falta de recursos orçamentários não justifica a postura do ente público de postergar indefinidamente o pagamento de parcelas já reconhecidas como devidas ao particular, fazendo nascer o direito subjetivo ao pagamento imediato, desde que observados os ditames previstos no art. 100 da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário."

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do STJ). O STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF). Recurso do INSS desprovido.

Honorários de sucumbência em desfavor do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege".

4. O recorrente suscita a ocorrência da divergência em três pontos. 5. Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. 6. Como segundo fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESP 1.143.254/PR, no AgRg no RESP 1.150.455/RS e no RESP 1.270.439/PR.

7. Por fim, como terceiro fundamento, aponta a divergência em relação ao decidido pelo STJ no RESP 1.205.946/SP, em relação à aplicação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária.

8. Entretanto, em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

9. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia

manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO dos Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

10. A TNU também já uniformizou a terceira questão apontada no recurso, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Muriilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrou-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro

período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, Resp. 37072/RJ, 4º T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunosidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de

tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (trazer a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal

Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF". (TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016). 11. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 12. Por fim, no que toca ao segundo fundamento, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário. 13. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". 14. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508519-66.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):DEUSEDITH DANTAS DA MOTA SILVEIRA

PROC./ADV.:CARLOS AUGUSTO GOMES DE SENA FILHO

OAB:PE-31181

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ, REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. ENTENDIMENTO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, fundada no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, referente à utilização dos 80% maiores salários-decontribuição no cálculo dos benefícios.

Através de seu recurso o réu aduz que já foi reconhecido o direito do (a) autor (a) no bojo da ação civil pública nº 00023205920124036183 e que, no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Alega a incompetência deste juízo.

Em primeiro lugar, os JEFs têm total competência apreciar a demanda que se cuida, na verdade, de ação de conhecimento, não de execução da ação coletiva já julgada, especialmente porque a parte autora não está obrigada a integrar aquela ação, tampouco a esperar o cumprimento do acordo que foi celebrado com o substituto processual. Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda.

o que toca à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, curvo-me ao entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor da parte autora.

Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto a prescrição.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração.

Pelo mesmo fundamento, não há porque suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Essa não é uma das hipóteses de suspensão prevista no CPC. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

No que tange à incidência da correção monetária e dos juros de mora, as parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, nos autos das ADIns 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF, Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)" (grifou-se)

Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens b e c da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo nº 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária



"os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressaltando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

Recurso nominado parcialmente provido, apenas para modificar o tratamento dado aos juros de mora pela sentença recorrida, nos termos acima delineados.

Sem condenação em honorários por ausência de recorrente vencido. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decísium são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

É como voto".

4. O recorrente suscita a ocorrência da divergência em quatro pontos.

5. Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decido pela Turma Recursal de Goiás, no RI 0003061-54.2012.4.01.3500, sustentando que esta Turma teria assentado a inexistência de interesse de agir nas revisões de benefícios com base no artigo 29, II, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. Como segundo fundamento aponta a divergência do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR em relação ao marco interruptivo da prescrição, dizendo que o v. acórdão recorrido considerou a interrupção da prescrição contada retroativamente a partir Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 e ao fazê-lo, divergiu do entendimento do STJ no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.143.254/PR.

7. Como terceiro fundamento aponta divergência em relação à contagem pela metade do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, afirmando que o v. acórdão recorrido, ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição, divergiu, frontalmente, como se demonstrará analiticamente adiante, do aresto proferido no AgRg no RESp 1.143.254/PR, no AgRg no RESp 1.150.455/RS e no RESp 1.270.439/PR.

8. Por fim, como quarto fundamento, aponta a divergência em relação ao decido pelo STJ no RESp 1.205.946/SP, em relação à aplicação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e correção monetária.

9. Em que pese toda a fundamentação aposta no recurso, o incidente não deve ser conhecido.

10. Em relação ao primeiro fundamento apontado, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

11. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da

propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSE WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

12. A TNU também já uniformizou a quarta questão apontada no recurso, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrou-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do

tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunosidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se a aquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a

inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF". (TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016).

13. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14. No que toca ao segundo e terceiro fundamentos, todos os paradigmas trazidos pelo recorrente referem-se à interrupção da prescrição nas ações que pleiteiam parcelas devidas a servidores públicos, situação distinta da enfrentada nos autos, que trata de revisão de benefício previdenciário.

15. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

16. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização. **ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5007623-89.2012.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:RITA SUELI MARINI SILVESTRE
PROC./ADV.:WAGNER SEGALA
OAB:RS-60699
PROC./ADV.:HENRIQUE OLTRAMARI
OAB:RS-60442
PROC./ADV.:ANA PAULA LONGO
OAB:RS-82 166
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA INSUFICIENTES - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença de mérito que julgou procedente o pedido autoral para conceder o benefício de auxílio doença.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU no PEDILEF 20046184031036, segundo o qual a ausência de contrato de trabalho na CTPS, por si só, ensejaria a prorrogação por mais 12 meses no período de graça, podendo ser comprovada a situação por outros meios de prova segundo a Súmula 27 da TNU (JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO - DJU 18/11/2011) e no PEDILEF 200461845869134, segundo o qual, "Não tendo sido exaurida a instrução processual com relação à situação de desemprego, impõem-se a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada à parte autora a comprovação do referido fato, por outros meios de prova admitidos em Direito." (JUIZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, DOU 23/09/2011)

A Turma originária, com suporte no conjunto probatório dos autos, entendeu que a parte autora não teria reunido os requisitos necessários para comprovar que detinha qualidade de segurada na época da incapacidade, muito menos que poderia ser beneficiada pela extensão do período de graça em face de suposta situação de desemprego, conforme se verifica a seguir:

De início, tenho que não pode prosperar a tese autoral de que a demandante não teria retornado à empresa após a cessação do auxílio-doença em 15/02/2009 em face de parecer médico desfavorável de seu médico assistente. Tal afirmação é contraditória com a prova da incapacidade produzida nos autos. Veja-se, a propósito, que a DII fixada pela períta médica apenas em fevereiro de 2011 foi embasada em informações da própria autora (22-LAU1).

De outra parte, é de se salientar que o contrato de trabalho da autora com a empresa Comércio de Sucatas Silvestre LTDA, na atividade de serviços gerais, ainda está em aberto (18-CTPS2), porém a última contribuição ao CNIS foi vertida em junho de 2007, não havendo registro de contribuições após a cessação do auxílio doença anteriormente referido.

Neste contexto, há que se atentar para o fato de que a empresa em comento é de propriedade dos filhos da autora, já tendo pertencido a seu ex-marido, conforme a mesma confirmou em audiência, sendo que a sede da empresa está localizada ao lado da residência da autora (43-AUDIO MP31).

Com efeito, é assente na jurisprudência que não há óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício entre parentes, circunstância que, por si só, não comprova a existência de simulação de relação de emprego para fins previdenciários. Entretanto, havendo indícios de irregularidades referentes à filiação, ao recolhimento das contribuições ou à efetiva situação laboral, impende ao julgador verificar se, no caso concreto, existe efetivamente a relação de emprego, bem como se é justificável, em tais situações, que o ônus pela ausência das contribuições devidas seja imputado exclusivamente ao empregador. No caso dos autos, estando a autora capaz para o trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 15/02/2009, e tratando-se a empregadora de empresa familiar que deixou de efetuar os recolhimentos, mas não deu baixa do contrato na CTPS, impossível caracterizar a relação de desemprego com segurança. Em verdade, há fortes indícios de que a autora possa ter retornado normalmente a suas atividades após a cessação do auxílio-doença, porém em situação de informalidade.

De outra parte, a consideração do período sem contribuições para fins de aferição da qualidade de segurada quando da nova DII é inadmissível no caso concreto, já que, em se tratando de relação de emprego familiar e dadas as peculiaridades do caso concreto, não restou demonstrada situação de hipossuficiência que justifique o reconhecimento do período supostamente laborado pela autora sem a comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários.

Inicialmente, verifico que o acórdão impugnado abordou de forma criteriosa as provas dos autos, principalmente o depoimento da requerente e os documentos por ela anexados.

É certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Tenho, pra mim, que a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Sendo assim, entendo que restaria aplicável a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, conforme a seguir transcrita:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por todo exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Súmula 42 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000814-03.2008.4.03.6308
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:SANTO LUIZ DE ANDRADE
PROC./ADV.:JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB:SP-128366
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - INCIDENTE VISA ANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA DA MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo que reformando a sentença a quo deu provimento ao recurso da parte Ré, cassando assim o referido benefício assistencial.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal de São Paulo, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial em questão. É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que trata-se de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas.

A Turma Nacional de São Paulo entendeu, após analisar a prova constante dos autos, sobretudo os documentos juntados, que a parte autora não atende o requisito da miserabilidade, sobretudo porque o grupo familiar recebe remuneração mensal de R\$ 900,00, oriunda do arrendamento de um sítio e do aluguel de duas casas.

No total, já comprovação de renda mensal no valor de R\$ 1.700,00. E a parte autora intenta, como se observa, questionar o laudo de verificação, ou seja, matéria de fato, o que inviabiliza a concessão do benefício assistencial.

Afora, tal fato o laudo de verificação realizado confirma que o autor não faz jus a concessão do referido benefício e, por sua vez, questionar o referido laudo implica em reexame de matéria de fato, o que viola a súmula 42 da TNU

Portanto o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois o recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:



"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."
Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO:0500181-15.2014.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA CILENE DE SOUZA
PROC./ADV.:JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB:CE-9761
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - INCIDENTE VISA ANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA. PERÍCIA MÉDICA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Ceará que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo assim a sentença de improcedência do juízo a quo.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à realização de uma nova perícia. A Turma Recursal do Ceará, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da incapacidade para a concessão do benefício assistencial em questão.
É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que se trata de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas. Ora, a parte recorrente visa com esse incidente de uniformização questionar a perícia técnica realizada, ou seja questão de fato.

A Turma Nacional do Ceará entendeu, após analisar a prova constante dos autos, sobretudo a perícia técnica realizada, que o autor não preenche o requisito da incapacidade. Afirma o perito que a autora é portadora de poliartropatia e que tal enfermidade não causa enfermidade.

Como se observa, a parte autora intente rediscutir matérias probatórias, assunto, inclusive, já analisado pela sentença e pelo acórdão, ambos julgados contrários à parte recorrente.

Analisando o Incidente de Uniformização apresentado, sobretudo o paradigma juntado, que a parte autora intenta reanalisar questão de fato já discutida nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada, como se comprova pela simples leitura do laudo pericial.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO:0500712-77.2014.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCA DE ASSIS ARAÚJO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - INCIDENTE VISA ANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA DA MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que reformando a sentença a quo deu provimento ao recurso da parte Ré, cassando o benefício assistencial da parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial em questão.

É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que trata-se de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas.

A Turma Nacional do Rio Grande do Norte entendeu, após analisar a prova constante dos autos, sobretudo o laudo de verificação, que o grupo familiar enfrenta dificuldades financeiras, mas não há como enquadrá-lo como miserável, na medida em que reside em casa em bom estado de conservação, servida de eletrodomésticos aparentemente novos, e itens supérfluos como aparelho para refrigerar água e TV por assinatura.

Ressalta-se, inclusive, que a renda familiar ainda é complementada por atividade comercial do cônjuge da parte autora. Por oportuno, o perito responsável pelo laudo de verificação afirma que o cônjuge da parte autora tem gasto mensal de R\$ 100,00 com cigarro.

Afora, tal fato o laudo de verificação realizado confirma que o autor não faz jus a concessão do referido benefício e, por sua vez, questionar o referido laudo implica em reexame de matéria de fato, o que viola a súmula 42 da TNU

Portanto o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois o recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500423-47.2014.4.05.8305
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):PAULA LICHT SOARES VIDOR
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE (I) HORAS EXTRAORDINÁRIAS; (II) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ACARRETAR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL; E (III) VERBA INTITULADA "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT PAGA AOS FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias gozadas em face do nítido acréscimo patrimonial que deve nortear a incidência do imposto de renda. Junta paradigmas do STJ. Passo a proferir o VOTO.

Em que pese a jurisprudência do STJ hoje repousar no sentido da incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, conforme julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (em 22.04.2015), o presente PEDILEF não deve ser conhecido uma vez que os arestos paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão combatido.

Como sabemos, mas não custa repetir, em sede de Incidente de Uniformização, a pertinência temática é aferida através do cotejo analítico entre os julgados, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso que os arestos paradigmáticos guardem identidade não apenas jurídica, mas também fática com a decisão combatida.

In casu, os julgados paradigmas trazidos pela parte Ré fazem referência às situações diversas daquela discutida nos autos, abordando a incidência de imposto de renda sobre (i) horas extraordinárias; (ii) indenização por danos morais que acarretar acréscimo patrimonial; e (iii) verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT paga aos funcionários da Petrobrás (REsp nº 1.049.748/RN), quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5026552-85.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:DONETE MARTINS RAMOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - INCIDENTE VISA ANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA. PERÍCIA MÉDICA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo assim o a improcedência do pedido do benefício assistencial de LOAS.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à realização de uma nova perícia. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da incapacidade para a concessão do benefício assistencial em questão.
É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que se trata de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas.

Sendo que no presente processo, cabe aqui ressaltar que o próprio paradigma utilizado não condiz com o pedido formulado no presente incidente de uniformização. A parte autora intenta questionar a perícia realizada, questão de fato probatório, porém faz uso de um paradigma que questiona realização de laudo de verificação de miserabilidade.

A Turma Nacional do Rio Grande do Sul entendeu, após analisar a prova constante dos autos, sobretudo a perícia técnica realizada, que o autor não preenche o requisito da incapacidade pois entendeu a perícia que a parte autora está não está incapacitada para atividade laboral.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005356-73.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:JOSE DE JESUS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.:MÔNICA FALCÃO RIOS
OAB:BA-18548
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) E A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DAS CARREIRAS DE SAÚDE E TRABALHO (GDPST) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO (QUE TRATA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de Contribuição Social sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e a título de Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST). Sustenta a parte ora requerente que a decisão do Distrito Federal diverge frontalmente deste Colegiado no que diz respeito, por analogia, à decisão que diz respeito ao terço de férias gozadas, arguindo que uma vez que não integrada as gratificações em comento em sua totalidade aos proventos dos inativos, ilegal seria a incidência da contribuição em sua totalidade. Junta paradigmas desta TNU.

A toda evidência, o julgado trazido à colação fazendo referência à INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a incidência (parcial ou total) da contribuição social sobre os valores recebidos a título das gratificações de desempenho GACEN e GDPST, que segundo aponta o recorrente, não serão integradas em sua totalidade por ocasião de sua aposentadoria. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

A requerente ainda argumenta que a Turma Recursal de divergiu frontalmente deste Colegiado no que diz respeito à incidência da contribuição quanto às verbas salariais que não incorporam integralmente os proventos de aposentadoria com base na analogia das gratificações de desempenho com o terço constitucional de férias, o que seria juridicamente inadmissível uma vez que a interpretação deve ser literal, como consagrado pelo art. 111, do CTN.

Essa linha argumentativa não deve prevalecer. Ora, a incidência do PSS foi afastada porque aquele Colegiado, analisando as características intrínsecas às gratificações em questão, concluiu não se enquadrarem no rol de vantagens que são isentas de incidência nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04 e da jurisprudência do TRF da 1ª Região no sentido de que as gratificações de desempenho decorrem da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos, e que isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social. Além do mais, o Colegiado entendeu que o regime de previdência dos servidores efetivos possuem caráter contributivo, bem como solidário, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, o que embasa a possibilidade de eventual desproporcionalidade na incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005365-35.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:RITA JEANNE CASTRO ADORNO E OUTROS
PROC./ADV.:MÔNICA FALCÃO RIOS
OAB:BA-18548
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) E A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DAS CARREIRAS DE SAÚDE E TRABALHO (GDPST) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO (QUE TRATA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de Contribuição Social sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e a título de Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST).

Sustenta a parte ora requerente que a decisão do Distrito Federal diverge frontalmente deste Colegiado no que diz respeito, por analogia, à decisão que diz respeito ao terço de férias gozadas, arguindo que uma vez que não integrada as gratificações em comento em sua totalidade aos proventos dos inativos, ilegal seria a incidência da contribuição em sua totalidade. Junta paradigmas desta TNU.

A toda evidência, o julgado trazido à colação fazendo referência à INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a incidência (parcial ou total) da contribuição social sobre os valores recebidos a título das gratificações de desempenho GACEN e GDPST, que segundo aponta o recorrente, não serão integradas em sua totalidade por ocasião de sua aposentadoria. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

A requerente ainda argumenta que a Turma Recursal de divergiu frontalmente deste Colegiado no que diz respeito à incidência da contribuição quanto às verbas salariais que não incorporam integralmente os proventos de aposentadoria com base na analogia das gratificações de desempenho com o terço constitucional de férias, o que seria juridicamente inadmissível uma vez que a interpretação deve ser literal, como consagrado pelo art. 111, do CTN.

Essa linha argumentativa não deve prevalecer. Ora, a incidência do PSS foi afastada porque aquele Colegiado, analisando as características intrínsecas às gratificações em questão, concluiu não se enquadrarem no rol de vantagens que são isentas de incidência nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04 e da jurisprudência do TRF da 1ª Região no sentido de que as gratificações de desempenho decorrem da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos, e que isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social. Além do mais, o Colegiado entendeu que o regime de previdência dos servidores efetivos possuem caráter contributivo, bem como solidário, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, o que embasa a possibilidade de eventual desproporcionalidade na incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005366-20.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:RENATO MARQUES DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.:MÔNICA FALCÃO RIOS
OAB:BA-18548
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) E A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DAS CARREIRAS DE SAÚDE E TRABALHO (GDPST) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO (QUE TRATA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de Contribuição Social sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e a título de Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST).

Sustenta a parte ora requerente que a decisão do Distrito Federal diverge frontalmente deste Colegiado no que diz respeito, por analogia, à decisão que diz respeito ao terço de férias gozadas, arguindo que uma vez que não integrada as gratificações em comento em sua totalidade aos proventos dos inativos, ilegal seria a incidência da contribuição em sua totalidade. Junta paradigmas desta TNU.

A toda evidência, o julgado trazido à colação fazendo referência à INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a incidência (parcial ou total) da contribuição social sobre os valores recebidos a título das gratificações de desempenho GACEN e GDPST, que segundo aponta o recorrente, não serão integradas em sua totalidade por ocasião de sua aposentadoria. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

A requerente ainda argumenta que a Turma Recursal de divergiu frontalmente deste Colegiado no que diz respeito à incidência da contribuição quanto às verbas salariais que não incorporam integralmente os proventos de aposentadoria com base na analogia das gratificações de desempenho com o terço constitucional de férias, o que seria juridicamente inadmissível uma vez que a interpretação deve ser literal, como consagrado pelo art. 111, do CTN.

Essa linha argumentativa não deve prevalecer. Ora, a incidência do PSS foi afastada porque aquele Colegiado, analisando as características intrínsecas às gratificações em questão, concluiu não se enquadrarem no rol de vantagens que são isentas de incidência nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04 e da jurisprudência do TRF da 1ª Região no sentido de que as gratificações de desempenho decorrem da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos, e que isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social. Além do mais, o Colegiado entendeu que o regime de previdência dos servidores efetivos possuem caráter contributivo, bem como solidário, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, o que embasa a possibilidade de eventual desproporcionalidade na incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0016428-57.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:CLODOALDO LIMA LOPES E OUTROS
PROC./ADV.:MÔNICA FALCÃO RIOS
OAB:BA-18548
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) E A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DAS CARREIRAS DE SAÚDE E TRABALHO (GDPST) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO (QUE TRATA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de Contribuição Social sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e a título de Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST).

Sustenta a parte ora requerente que a decisão do Distrito Federal diverge frontalmente deste Colegiado no que diz respeito, por analogia, à decisão que diz respeito ao terço de férias gozadas, arguindo que uma vez que não integrada as gratificações em comento em sua totalidade aos proventos dos inativos, ilegal seria a incidência da contribuição em sua totalidade. Junta paradigmas desta TNU.

A toda evidência, o julgado trazido à colação fazendo referência à INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a incidência (parcial ou total) da contribuição social sobre os valores recebidos a título das gratificações de desempenho GACEN e GDPST, que segundo aponta o recorrente, não serão integradas em sua totalidade por ocasião de sua aposentadoria. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

A requerente ainda argumenta que a Turma Recursal de divergiu frontalmente deste Colegiado no que diz respeito à incidência da contribuição quanto às verbas salariais que não incorporam integralmente os proventos de aposentadoria com base na analogia das gratificações de desempenho com o terço constitucional de férias, o que seria juridicamente inadmissível uma vez que a interpretação deve ser literal, como consagrado pelo art. 111, do CTN.

Essa linha argumentativa não deve prevalecer. Ora, a incidência do PSS foi afastada porque aquele Colegiado, analisando as características intrínsecas às gratificações em questão, concluiu não se enquadrarem no rol de vantagens que são isentas de incidência nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04 e da jurisprudência do TRF da 1ª Região no sentido de que as gratificações de desempenho decorrem da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos, e que isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social. Além do mais, o Colegiado entendeu que o regime de previdência dos servidores efetivos possuem caráter contributivo, bem como solidário, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, o que embasa a possibilidade de eventual desproporcionalidade na incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0016429-42.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:DOMINGOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

PROC./ADV.:MÔNICA FALCÃO RIOS

OAB:BA-18548

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) E A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DAS CARREIRAS DE SAÚDE E TRABALHO (GDPST) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO (QUE TRATA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de Contribuição Social sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e a título de Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST).

Sustenta a parte ora requerente que a decisão do Distrito Federal diverge frontalmente deste Colegiado no que diz respeito, por analogia, à decisão que diz respeito ao terço de férias gozadas, arguindo que uma vez que não integrada as gratificações em comento em sua totalidade aos proventos dos inativos, ilegal seria a incidência da contribuição em sua totalidade. Junta paradigmas desta TNU.

A toda evidência, o julgado trazido à colação fazendo referência à INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a incidência (parcial ou total) da contribuição social sobre os valores recebidos a título das gratificações de desempenho GACEN e GDPST, que segundo aponta o recorrente, não serão integradas em sua totalidade por ocasião de sua aposentadoria. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

A requerente ainda argumenta que a Turma Recursal de divergiu frontalmente deste Colegiado no que diz respeito à incidência da contribuição quanto às verbas salariais que não incorporam integralmente os proventos de aposentadoria com base na analogia das gratificações de desempenho com o terço constitucional de férias, o que seria juridicamente inadmissível uma vez que a interpretação deve ser literal, como consagrado pelo art. 111, do CTN.

Essa linha argumentativa não deve prevalecer. Ora, a incidência do PSS foi afastada porque aquele Colegiado, analisando as características intrínsecas às gratificações em questão, concluiu não se enquadrarem no rol de vantagens que são isentas de incidência nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04 e da jurisprudência do TRF da 1ª Região no sentido de que as gratificações de desempenho decorrem da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos, e que isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social. Além do mais, o Colegiado entendeu que o regime de previdência dos servidores efetivos possuem caráter contributivo, bem como solidário, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, o que embasa a possibilidade de eventual desproporcionalidade na incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0016443-26.2012.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:CARLOS COSTA SANTOS E OUTROS

PROC./ADV.:MÔNICA FALCÃO RIOS

OAB:BA-18548

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) E A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DAS CARREIRAS DE SAÚDE E TRABALHO (GDPST) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO (QUE TRATA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de Contribuição Social sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e a título de Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST).

Sustenta a parte ora requerente que a decisão do Distrito Federal diverge frontalmente deste Colegiado no que diz respeito, por analogia, à decisão que diz respeito ao terço de férias gozadas, arguindo que uma vez que não integrada as gratificações em comento em sua totalidade aos proventos dos inativos, ilegal seria a incidência da contribuição em sua totalidade. Junta paradigmas desta TNU.

A toda evidência, o julgado trazido à colação fazendo referência à INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a incidência (parcial ou total) da contribuição social sobre os valores recebidos a título das gratificações de desempenho GACEN e

GDPST, que segundo aponta o recorrente, não serão integradas em sua totalidade por ocasião de sua aposentadoria. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

A requerente ainda argumenta que a Turma Recursal de divergiu frontalmente deste Colegiado no que diz respeito à incidência da contribuição quanto às verbas salariais que não incorporam integralmente os proventos de aposentadoria com base na analogia das gratificações de desempenho com o terço constitucional de férias, o que seria juridicamente inadmissível uma vez que a interpretação deve ser literal, como consagrado pelo art. 111, do CTN.

Essa linha argumentativa não deve prevalecer. Ora, a incidência do PSS foi afastada porque aquele Colegiado, analisando as características intrínsecas às gratificações em questão, concluiu não se enquadrarem no rol de vantagens que são isentas de incidência nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04 e da jurisprudência do TRF da 1ª Região no sentido de que as gratificações de desempenho decorrem da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos, e que isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social. Além do mais, o Colegiado entendeu que o regime de previdência dos servidores efetivos possuem caráter contributivo, bem como solidário, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, o que embasa a possibilidade de eventual desproporcionalidade na incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503441-29.2012.4.05.8311

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:JOSÉ EDIMILSON MARQUES MARTINS

PROC./ADV.:MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

OAB:PE-11 554

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE HORAS- EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA AO RESP Nº 1.089.720/RS E À JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 13 E 24. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não deve incidir imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre verbas recebidas em ação trabalhista em face de sua natureza indenizatória.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias (horas-extras e diferenças salariais), o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que, in casu, não restou demonstrado que as verbas em tela representam alguma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda).

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem aplicou o entendimento sufragado no REsp n. 1.089.720/RS, conforme podemos observar abaixo:

"[...] Por tal razão, mister se faz identificar qual a natureza (indenizatória ou remuneratória) das verbas percebidas originalmente pelos servidores, aquelas verbas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora. Necessário, pois, esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela de onde se originou.

- In casu, trata-se de verba paga em demanda trabalhista e que não possui caráter indenizatório, porém, ao contrário, tem natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional".

Em contrapartida, os paradigmas invocados no presente Incidente (de 2005 a 2009) não espelham a posição mais recente e dominante do STJ sobre a matéria, não servindo para caracterizar o dissídio (Art. 14, da Lei 10.259/01, e Art. 6º, II, do RI/TNU).

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505988-93.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.:SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO
OAB:CE-7585
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NOS. 13 E 24. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de "incentivo à repactuação" de plano de previdência complementar.

Na ocasião, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba percebida pela parte autora tem natureza de "estímulo financeiro" para que o empregado repactuasse a previdência complementar, com evidente acréscimo patrimonial e que, por se tratar de adesão voluntária, não há como se vislumbrar cunho indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da repactuação. Concluiu que a parte autora em nenhum momento sofreu prejuízo a caracterizar uma indenização, tratando-se, portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação a admitir a incidência de imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na vertente, o autor requer a condenação da União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração promovida em plano de previdência complementar. O demandante era participante do Plano Petros BD (benefício definido), que estabeleceria a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice que fosse utilizado nos salários dos empregados da ativa. Ocorre que depois aderiu a alterações no regulamento da previdência complementar propostas pela Petrobrás, patrocinadoras do Plano Petros, Federação Única dos Petroleiros e sindicatos.

Uma das alterações decorrentes consistiu em destinar o depósito das contribuições em contas individuais, criando tabelas diferenciadas em relação aos aposentados, a fim de desvincular o reajuste dos complementos de aposentadoria às correções promovidas nos salários dos funcionários da ativa. Dessa forma, a complementação de aposentadorias e pensões paga pela Petros aos ex-funcionários e pensionistas, de acordo com as novas regras, já não seria reajustada pelo mesmo critério aplicado aos empregados ativos da Petrobrás.

A tese autoral está no sentido de que aquela adesão consistiu em renúncia de direitos e importou em prejuízos econômicos, logo, a quantia recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS teria a finalidade de compensar esses danos, daí a sua natureza jurídica de indenização a justificar a pretendida isenção tributária.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJE 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1.

Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. (PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.)

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0034606-63.2012.4.01.3300
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:JOÃO ROSA SOARES
PROC./ADV.:MAURÍCIO OLIVEIRA PINHEIRO
OAB:BA-16549
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SEGURADO FILIADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO EFETIVO DE CONTRIBUIÇÕES (REGRA PERMANENTE). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.



VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do estado da Bahia, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

Na presente demanda, pretende o segurado que, no cálculo de sua aposentadoria por idade urbana, seja afastada a regra de transição do art. art. 3º, §2º, da Lei 9.876/99, sob o argumento de lhe ser mais prejudicial do que a regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91. Pede, na exordial, a aplicação da regra permanente para que seja utilizando 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, o que inclui competências anteriores a julho de 1994.

A Turma Recursal de origem, reformando a sentença de improcedência, aplicou a tese de que a regra de transição somente será aplicada caso não seja mais gravosa do que a regra permanente. Sendo assim, deu parcial provimento ao recurso inominado para que a Autarquia rodasse dois cálculos (um conforme a regra de transição (art. 3º, da Lei 9.876/99) e outro com a atual redação do art. 29, I, da Lei de benefícios, devendo prevalecer o que resultar em maior RMI.

A parte ora requerente sustenta que a decisão do Colegiado de origem afrontou a jurisprudência do e. STJ sobre a matéria e pugna, dessa forma, seja prestigiada a tese de que para o segurado filiado ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99 e que tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento (PBC) em número inferior a 60% desse período, a média aritmética dos salários-de-contribuição deve ser aferida após a aplicação de um divisor mínimo correspondente a 60% do tempo relativo às competências existentes dentro do período básico de cálculo (PBC).

Segundo consta do Acórdão hostilizado, essa foi, de fato, a sistemática aplicada pela Autarquia ao benefício do autor, uma vez que o INSS fez incidir o divisor 121 (69 contribuições (i.e., 60%), de um total de 201 meses entre julho de 1994 a DIB - 04/04/2011).

Pois bem, o E. STJ, por diversas ocasiões, já se deparou com o tema em discussão, tendo prestigiado a tese de que, quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, tal como, a toda evidência, o Instituto de Previdência Social procedeu.

No RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.345 - RS, julgando caso análogo ao dos autos, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do voto de lavra da Exma. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Data de julgamento 27/11/2012) teceu as seguintes considerações, ora agasalhadas como razão de decidir:

"Extraí-se da lei que o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao sistema previdenciário, como a hipótese de que aqui se cuida, passou a ser o lapso compreendido entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício. Nesse interregno, é considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Caso o segurado não tenha contribuído, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

O recorrente, por sua vez, entende que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado, como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição, o número efetivo de contribuições. Assim, tendo em vista que, consoante consta dos autos, no período básico de cálculo (entre julho de 1994 e fevereiro de 2007) o segurado verteu 14 (catorze) contribuições, o divisor seria 14, vale dizer, seria efetuada uma média aritmética simples.

Razão não lhe assiste. Com efeito, o período básico de cálculo do segurado compreende 152 competências, sendo que apenas 14 contribuições foram recolhidas, ou seja, houve contribuição em menos de 60% do período contributivo. Desse modo, devem as contribuições ser somadas e divididas por 91, número equivalente a 60% do período contributivo - 152 competências.

Isso, porque a lógica do sistema é privilegiar o segurado que contribui mais durante o período básico de cálculo.

Destarte, consoante acentuado pelo Ministro Jorge Mussi, no REsp nº 929.032/RS, DJe de 27.4.2009, cujo objeto é semelhante ao destes autos, "não está expresso na lei que o divisor mínimo será limitado à quantidade de contribuições vertidas para a Previdência; tampouco deve-se confundir período contributivo com período contribuído" (grifou-se).

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para os seguintes fins:

- 1- fixar a tese de que, quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, na esteira da Jurisprudência do STJ (ex. vi., REsp nº 929.032/RS; Resp nº 1.114.345/RS);
- 2- julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário articulado pelo autor em sua peça vestibular.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508511-43.2010.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DAS DORES NOGUEIRA FEITOSA
PROC./ADV.:AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER
OAB:CE-21995
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - INCIDENTE VISÁ ANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA. PERÍCIA MÉDICA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso da parte Ré, reformando assim a sentença para julgar improcedente o pedido da concessão do benefício assistencial de LOAS.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à realização de uma nova perícia. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da incapacidade para a concessão do benefício assistencial em questão.

É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que se trata de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas. Ora, a parte recorrente visa com esse incidente de uniformização questionar a perícia técnica realizada, ou seja questão de fato.

A Turma Nacional do Ceará entendeu, após analisar a prova constante dos autos, sobretudo a perícia técnica realizada, que o autor não preenche o requisito da incapacidade. Inclusive, merece reparo que a perícia foi clara ao especificar que "não há incapacidade", apenas "limitação durante crises", posto que está acometida de "leve deformidade dorsal".

E, analisando o Incidente de Uniformização apresentado, sobretudo o paradigma juntado, que a parte autora intenta reanalisar questão de fato já discutida nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada, como se comprova pela simples leitura do laudo pericial.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051621-02.2013.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:ANDRE BARROS PINTO
PROC./ADV.:JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB:PI-1984
REQUERIDO(A):UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ e da Turma Recursal de Sergipe, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias.

A despeito dos julgados paradigmas trazidos pela parte autora como referência à divergência suscitada, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de Abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0048591-56.2013.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:GUÍOMAR CORREIA MUNIZ
PROC./ADV.:JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB:PI-1984
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ e da Turma Recursal de Sergipe, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias.

A despeito dos julgados paradigmas trazidos pela parte autora como referência à divergência suscitada, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112,

MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24, o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0049981-61.2013.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:ERLEN REJANE E SILVA COSTA

PROC./ADV.:JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB:PI-1984

REQUERIDO(A):UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ e da Turma Recursal de Sergipe, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias.

A despeito dos julgados paradigmas trazidos pela parte autora como referência à divergência suscitada, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24, o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051699-93.2013.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:CLEVES JOSÉ MATA AIRES

PROC./ADV.:JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB:PI-1984

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ e da Turma Recursal de Sergipe, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias.

A despeito dos julgados paradigmas trazidos pela parte autora como referência à divergência suscitada, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24, o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503110-13.2013.4.05.8311

ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):ABA CAROLINA DE ALMEIDA E SILVA

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE (I) HORAS EXTRAORDINÁRIAS; (II) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ACARRETAR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL; E (III) VERBA INTITULADA "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT PAGA AOS FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias gozadas em face do nítido acréscimo patrimonial que deve nortear a incidência do imposto de renda. Junta paradigmas do STJ.

Passo a proferir o VOTO.

Em que pese a jurisprudência do STJ hoje repousar no sentido da incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, conforme julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (em 22.04.2015), o presente PEDILEF não deve ser conhecido uma vez que os arestos paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão combatido.

Como sabemos, mas não custa repetir, em sede de Incidente de Uniformização, a pertinência temática é aferida através do cotejo analítico entre os julgados, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso que os arestos paradigmáticos guardem identidade não apenas jurídica, mas também fática com a decisão combatida.

In casu, os julgados paradigmas trazidos pela parte Ré fazem referência às situações diversas daquela discutida nos autos, abordando a incidência de imposto de renda sobre (i) horas extraordinárias; (ii) indenização por danos morais que acarretar acréscimo patrimonial; e (iii) verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT paga aos funcionários da Petrobrás (REsp nº 1.049.748/RN), quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5050969-77.2013.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):SERBIO ANTONIO KRZYZANOWSKI

PROC./ADV.:SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA

OAB:PR-64714

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - LAUDO PERICIAL - CANCER CONFIRMADO - INCIDENTE VISA ANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA DA DOENÇA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela União, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que confirmando a sentença a quo negou provimento ao recurso da parte Ré, ratificando, assim, o direito da parte autora à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à validade do laudo que atesta a doença da parte autora. A Turma Recursal do Paraná, analisando as provas dos autos, avaliou que o autor padece de câncer e, portanto, faz jus a isenção em seu imposto de renda.

É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que trata-se de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas.

A Turma Nacional do Paraná entendeu, após analisar a prova constante dos autos, sobretudo o laudo pericial, que a isenção no IRPF é devida por ser o autor portador de câncer, confirmando assim a sentença da 1ª instância, sobretudo o laudo do perito judicial.

A questão ora hostilizada pela parte recorrente diz respeito à validade do laudo pericial. Ora, facilmente se percebe que a parte recorrente visa questionar matéria de fato, a data de validade do laudo que atestou a doença do autor.

Portanto o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois o recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509450-15.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA MALHEIROS
PROC./ADV.:LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
OAB:CE-11031
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos. O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de salário-maternidade.

A concessão do salário-maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo pressupõe comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99.

No presente caso, verifica-se que o nascimento da criança ocorreu em 25.04.2010, competindo à autora a prova da condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao parto e pela carência do benefício (10 meses).

Em que pese o juízo sentenciante haver julgado improcedente o pleito por ausência de início de prova material, entende-se que a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelos Trabalhadores Rurais de Granja, dando conta de labor rural da demandante no período de 10.07.2004 a 06.12.2012, bem como a declaração do proprietário da terra, informando que cedeu à autora, de 10.07.2004 a 25.02.2011, parte de suas terras para o cultivo de milho, feijão, melancia e jerimum (anexos 4 e 5), são servíveis como início de prova material, consoante precedentes mais recentes da TNU."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de Abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001190-77.2008.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUCAS DE PAULA E SILVA
PROC./ADV.:JOSÉ HENRIQUE COELHO
OAB:SP-132 186
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NOS. 13 E 24. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de "incentivo à repactuação" de plano de previdência complementar.

Na ocasião, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba percebida pela parte autora tem natureza de "estímulo financeiro" para que o empregado repactuasse a previdência complementar, com evidente acréscimo patrimonial e que, por se tratar de adesão voluntária, não há como se vislumbrar cunho indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da repactuação. Concluiu que a parte autora em nenhum momento sofreu prejuízo a caracterizar uma indenização, tratando-se, portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação a admitir a incidência de imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na vertente, o autor requer a condenação da União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração promovida em plano de previdência complementar. O demandante era participante do Plano Petros BD (benefício definido), que estabeleceria a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice que fosse utilizado nos salários dos empregados da ativa. Ocorre que depois aderiu a alterações no regulamento da previdência complementar propostas pela Petrobrás, patrocinadoras do Plano Petros, Federação Única dos Petroleiros e sindicatos.

Uma das alterações decorrentes consistiu em destinar o depósito das contribuições em contas individuais, criando tabelas diferenciadas em relação aos aposentados, a fim de desvincular o reajuste dos complementos de aposentadoria às correções promovidas nos salários dos funcionários da ativa. Dessa forma, a complementação de aposentadorias e pensões paga pela Petros aos ex-funcionários e pensionistas, de acordo com as novas regras, já não seria reajustada pelo mesmo critério aplicado aos empregados ativos da Petrobrás.

A tese autoral está no sentido de que aquela adesão consistiu em renúncia de direitos e importou em prejuízos econômicos, logo, a quantia recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS teria a finalidade de compensar esses danos, daí a sua natureza jurídica de indenização a justificar a pretendida isenção tributária.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) * * *

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPAC-

TUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. (PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.)

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008019-23.2013.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NERI DA CONCEIÇÃO BARBOSA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu que pela decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor, vez que, a despeito da DIB ser anterior a MP 1.523, de 28/06/1997, a presente ação somente foi ajuizada após o prazo de 10 anos contados desta data.

- Alega que não incide o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91 nos casos em que se discute tempo de serviço não analisado na via administrativa.

- Logo de início, verifico que a parte autora apresenta tese jurídica inovadora que não foi debatida nas instâncias anteriores.

- Com efeito, nem a sentença nem o Acórdão recorrido chegaram a apreciar tal questão, uma vez que sequer foi arguida pela parte autora. Na verdade, toda a fundamentação desenvolvida nas instâncias anteriores girou em torno da análise da decadência sob o prisma dos benefícios concedidos antes e depois da MP 1523-9/1997, sem que houvesse qualquer menção em relação à aplicabilidade do prazo decadencial a fatos não analisados na esfera administrativa.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5036805-44.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROSELY GARCIA BUSSOLO
PROC./ADV.:MARIA LUIZA BASSO
OAB:PR-36574
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do

qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0504338-10.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, CUMULAÇÃO INDEVIDA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MÁ FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor em face de decisão da Turma Recursal que reformou a sentença de primeiro grau, reconhecendo a má fé da autora na percepção conjunta de benefício assistencial e pensão por morte, determinando a devolução dos valores recebidos indevidamente no quinquênio anterior à revisão administrativa.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Traz, ainda, paradigma desta TNU no sentido de que o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito.

4. No caso, o magistrado sentenciante determinou o cancelamento do débito apurado em razão do recebimento conjunto de pensão por morte (1976) e benefício do LOAS (2001), bem como determinou a cessação e restituição dos valores descontados até então, em virtude da ausência de má-fé da autora, configurada pela sua dupla vulnerabilidade, parca instrução e idade (80 anos). Dessa forma, julgou procedente a ação.

5. Já a Turma Recursal, apreciando recurso do INSS, assim se pronunciou:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO POR DITA PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE BOA OU MÁ-FÉ, HIPÓTESE ÚLTIMA QUE AUTORIZA A REPETIÇÃO PELA SEGURIDADE SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Recurso do INSS contra sentença que determinou o cancelamento do débito apurado em razão do recebimento indevido da pensão por morte cumulado com o benefício do LOAS, bem como determinou o restabelecimento. Bate-se a autarquia pela má-fé, a ensejar a impossibilidade de continuidade do benefício, bem como a regularidade dos descontos.

- Não há falar em decadência do direito de revisão de benefício previdenciário por parte da Administração Previdenciária, quando se trate de hipótese de má-fé (art. 103-A, da Lei nº 8.213/91).

- A revisão ou cancelamento de benefício previdenciário não prescinde do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (§ 3º, art. 11 da Lei nº 10.666/2003.213/91): "Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei nº 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013" (STJ, 1ª. T., Resp 1323209/MG, rel. p. acórdão Min. Sérgio Kukina, DJe 15/04/2014).

- Porém, não há vedação ao desconto de benefício previdenciário, autorizado normativamente (art. 115 da Lei nº 8.213/91), quando constatada a má-fé do beneficiário. O diferencial, assim, da repetibilidade de valores pagos (e descontáveis) indevidamente é a presença ou não de boa-fé (e sua antítese, a má-fé). A propósito: "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada" (STJ, 2ª. T., AgRg no REsp 1431725/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014).

- Uma vez presentes os elementos probatórios suficientes nos autos, é descabida e até mesmo desnecessária a dilação probatória, dado o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).
- A demandante, mesmo recebendo pensão do seu falecido marido, requereu junto ao INSS um benefício assistencial (LOAS). Não se pode presumir o desconhecimento da lei para afastar a má-fé, sobretudo quando há um ato comissivo da autora, indo à busca do benefício. Ademais, quando se requer um benefício, se preenche um formulário para informar se a pessoa requerente já recebe algum benefício previdenciário, tendo a autora informado que não recebia, quando na verdade já era pensionista há 25 anos.



A autora recebeu indevidamente os dois benefícios por mais de oito anos, de 16/01/2001 a 31/03/2009. O requerimento de benefício assistencial, quando já recebia pensão, benefícios inacumuláveis, evidência a má-fé a autorizar os procedimentos de repetição por parte do INSS. Assim firmou-se este Colegiado na Sessão de 23.07.2014, reiterando, em sua composição efetiva, em 27.08.2014. E, em se cuidando de má-fé, não há falar em decadência, nem quanto à percepção indevida nem quanto à desconstituição administrativa.

- Contudo, somente pode a autarquia requerer a devolução dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à revisão, ante a prescrição quinquenal.

- Recurso parcialmente provido

6. Com efeito, entendo que não restou comprovada a divergência, porquanto, a irrepetibilidade dos valores percebidos tem amparo na jurisprudência em casos de comprovação da boa fé. No caso em testilha, acompanho o entendimento ventilado no acórdão recorrido, no sentido de que houve má-fé da autora ao declarar que não percebida nenhum benefício quando pleiteou o benefício assistencial. Como cediço, um dos levantamentos realizados para a concessão de tal benefício é o estudo socioeconômico, onde são analisadas as condições de moradia do requerente, bem como, apurados os valores auferidos à título de renda. O fato da autora omitir, quando da realização de tal perícia, a existência da pensão ativa configurou a má-fé da postulante.

7. Assim, não vislumbro o dissídio jurisprudencial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização e, NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501297-35.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CHILDON KELCIDECK GOMES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR DEPENDENTE A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor em face de decisão da Turma Recursal que reformou a sentença de primeiro grau, determinando a devolução dos valores percebidos indevidamente pela autora a título de pensão por morte, entendendo que no caso restou configurada a má-fé da parte autora.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização e do STJ no sentido de que, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Traz, também, incidente desta TNU no sentido de o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito.

. De início, para maior elucidação do caso, transcrevo a sentença: Cuida-se de ação proposta por CHILDON KELCIDECK GOMES e MARIA DE FÁTIMA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, com o objetivo de que seja restabelecido o benefício de pensão por morte do autor (NB 052.359.643-0), bem como arquivados quaisquer procedimentos referentes à cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte, devendo o INSS se abster de inscrever em dívida ativa, e executar judicial ou extrajudicialmente o débito referente ao recebimento indevido e de boa-fé do aludido benefício.

3. Sustenta o demandante que vinha recebendo o benefício de pensão por morte NB 052.359.643-0, cujo instituidor era seu avô, por meio de sua genitora, a Sra. Maria de Fátima Gomes, na qualidade de representante legal, desde 21.01.1991, não tendo consciência que o benefício não seria mais devido após ele ter atingindo os 21 anos. Defende que em 2002, quando completou 21 anos, é que iniciaria a contagem do prazo decadencial de 10 anos para a administração cancelar o benefício, uma vez que incidiria a boa-fé no caso.

4. Entendo que assiste razão ao postulante.

5. A discussão trazida à baila resume-se em saber-se com que animus (elemento subjetivo) os autores perceberam o benefício de pensão por morte em questão, se agiram de boa ou má-fé e se é devida a cobrança realizada pelo INSS.

6. Em que pese a existência de dispositivo legal prevendo a devolução dos valores percebidos indevidamente pelo beneficiário do RGPS, inclusive mediante desconto em folha de benefício ativo (art. 115, Lei nº 8.213/91), no caso dos autos, restou demonstrado empecilho intransponível à revisão pretendida pelo INSS, que culminou com a suspensão do benefício dos postulantes.

7. A Lei nº 8.213/1991 disciplina o direito da Previdência Social anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos segurados, do seguinte modo:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

8. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 9.787/89 têm iniciada a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da entrada em vigor desta lei (01/02/1999). Também entendeu que, às situações em que não se completara os cinco anos quando da edição da MP nº 138/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, o prazo decadencial, - do direito do INSS revisar o ato de concessão do benefício e de rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários -, passou para dez anos. Tal decisão representativa de controvérsia foi proferida através do julgamento proferido no REsp nº 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 14.04.2010 DJ-e de 02.08.2010.

9. Assim, considerando que a pensão por morte foi cessada em 01/02/2014 (anexo 10) e o autor atingiu a maioria em 17/10/2002, flagrante a decadência do direito da autarquia quanto a cessação do benefício em questão.

10. Não se olvida que o decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa e que, embora esta se imponha como óbice à autotutela, tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência.

11. De outro lado, a boa-fé deve ser entendida como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico. Para a configuração da má-fé devem estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte, em prejuízo da parte contrária ou da Administração da Justiça, vez que a boa-fé se presume e a má-fé exige prova robusta. Em suma, existência de má-fé deve ser provada, não podendo ser admitidas meras alegações. (TRF 5ª. AC 001814-76.2009.4.05.8400, Rel. Des. JOSÉ MARIA LUCE-NA, Primeira Turma, DJE: 4/06/2010).

12. Assim sendo, deve-se asseverar que, em que pese a existência de dispositivo legal prevendo a devolução dos valores percebidos indevidamente pelo beneficiário do RGPS, inclusive mediante desconto em folha de benefício ativo (art. 115, Lei nº 8.213/91), no caso dos autos, tenho que além de não-haver prova alguma de má-fé da parte autora, o INSS reconheceu administrativamente a boa-fé daquela por meio de decisão administrativa de Análise de Defesa e Abertura de Prazo para Recurso (anexo 6).

13. Ademais, entendo que a alegação da irrepetibilidade do benefício previdenciário recebido, no caso presente, também merece prosperar. Com efeito, a impossibilidade de restituição de benefício de caráter alimentar recebido indevidamente deve incidir nas hipóteses em que o(a) favorecido(a) tenha agido de boa-fé, situação que se amolda ao caso tratado nos presentes autos, como já afirmado anteriormente.

14. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: (...)

15. Assim, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.

6. Já a Turma Recursal, apreciando recurso do INSS, assim se pronunciou:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO POR DITA PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE BOA OU MÁ-FÉ, HIPÓTESE ÚLTIMA QUE AUTORIZA A REPETIÇÃO PELA SEGURIDADE SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso do INSS contra sentença que determinou o cancelamento do débito apurado em razão do recebimento indevido da pensão por morte. Bate-se a autarquia pela má-fé, a ensejar a regularidade dos descontos.

2. Não há falar em decadência do direito de revisão de benefício previdenciário por parte da Administração Previdenciária, quando se trate de hipótese de má-fé (art. 103-A, da Lei n. 8.213/91).

3. A revisão ou cancelamento de benefício previdenciário não prescinde do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (§ 3º, art. 11 da Lei n. 10.666/2003.213/91): "Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013" (STJ, 1ª. T., REsp 1323209/MG, rel. p. acórdão Min. Sérgio Kukina, DJe 15/04/2014).

4. Porém, não há vedação ao desconto de benefício previdenciário, autorizado normativamente (art. 115 da Lei n. 8.213/91), quando constatada a má-fé do beneficiário. O diferencial, assim, da repetibilidade de valores pagos (e descontáveis) indevidamente é a presença ou não de boa-fé (e sua antítese, a má-fé). A propósito: "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segura" (STJ, 2ª. T., AgRg no REsp 1431725/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014).

5. Uma vez presentes elementos probatórios suficientes nos autos, é descabida e até mesmo desnecessária a dilação probatória, dado o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).

6. Todavia, no caso dos autos, não há como se imputar a responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício de pensão por morte ao representante legal do beneficiário (MARIA DE FÁTIMA GOMES). Esse responde na forma geral da responsabilização (Código Civil), não cabendo ao INSS descontar valores recebidos em nome de outrem junto a benefício próprio.

7. Por outro lado, a percepção de benefício por muitos anos após a implementação da maioria (17.10.2002), termo legal final para tanto, evidencia a má-fé a autorizar os procedimentos de repetição por parte do INSS quanto a CHILDON KELCIDECK GOMES. Assim firmou-se este Colegiado na Sessão de 23.07.2014.

8. Recurso provido em parte para negar procedência ao pedido de CHILDON KELCIDECK GOMES.

9. Recorrente-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº. 111 do STJ.

7. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização são no sentido de que, havendo erro administrativo, os valores pagos indevidamente são irrepetíveis. Nesse sentido, destaco ementa de julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201001092581, JORGE MUSSI, DJE DATA:13/12/2010)". No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011;

AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

0. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)

8. Portanto, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o erro administrativo gera, por consequência, a boa fé do segurado/dependente. Desta forma, dou provimento ao incidente para afastar a obrigação de devolução da quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito.

9. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização e, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500281-30.2015.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA SOUSA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte de alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência após a oitiva da testemunha e o depoimento pessoal da parte autora.

3. A sentença foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

VOTO

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática.

Destaco que na certidão de casamento o de cujus figura como peireiro não havendo qualquer outra prova que o mesmo fosse segurado especial. Logo, diante da ausência de início de prova material que o falecido fosse agricultor entendo como acertada a decisão do juízo monocrático.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial diante de precedentes do STJ que admitem como início de prova material as certidões de registro civil, como certidão de casamento e óbito, bem como invocou a recorrente a Súmula 34 da TNU.

5. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova (SÚMULA 42 DA TNU).

8. Não consta no acórdão que a parte autora tenha juntado certidão do registro civil constando que o falecido fosse trabalhador rural. Também não consta a existência de algum documento com tal qualificação. Portanto, não se pode adentrar as Súmulas 06 e 34 da TNU;

Súmula n. 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

9. Por outro lado, além da questão documental, é necessário o exame da prova testemunhal que deve corroborar a prova material, aspectos que exigem, diante do teor do acórdão recorrido, que esta Turma Nacional faça o reexame de toda a prova, o que não é possível nesta espécie de recurso.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064399-57.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: DEOBALDO SOUZA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

RELATOR VOTO DIVERGENTE: ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015.

2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCZ\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCZ\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCZ\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP,

Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão.

Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045077-17.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

RELATOR VOTO DIVERGENTE: ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015.

2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:



PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (Resp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005) 5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047078-72.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRANCISCO ROQUE SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
RELATOR VOTO DIVERGENTE: ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015. 2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012) 4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (Resp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005) 5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045084-09.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VÁLFREDO DE MATOS MAIA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015. 2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF. 3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012) 4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (Resp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário,

eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047078-72.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: FRANCISCO ROQUE SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

RELATOR VOTO DIVERGENTE: ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015.

2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045086-76.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ADHEMAR NASCIMENTO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

RELATOR VOTO DIVERGENTE: ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015.

2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045167-25.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JAIME ANDRADE QUADROS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015.

2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.



. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. Ocorrência. Precedentes do STJ. Agravado Regimental a que se nega provimento.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravado regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045796-96.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRANCISCO PRUDENCIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015.

2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravado regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário,

eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045785-67.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALDO FRANCISCO LEMOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015.

2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravado regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

GRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005) 5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045206-22.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EZEQUIEL CAZUMBA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
RELATOR VOTO DIVERGENTE: ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015.

2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005) 5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0042226-05.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GODOFREDO RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
RELATOR VOTO DIVERGENTE: ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015.

2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005) 5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0511332-76.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILTON TARGA DE ARAGÃO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que não reconheceu a decadência do direito de se pleitear a revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2.Alega a parte recorrente que no presente caso já expirou o prazo decadencial para postulação da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tendo em vista que dito benefício foi concedido antes de 28/06/1997, e o direito de ação foi exercido após 28/06/2007.

3.Destaca que o v. Acórdão recorrido é diametralmente oposto ao entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, o que autoriza a interposição do presente Pedido de Uniformização, com fundamento na divergência jurisprudencial.

4.A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5.O enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste.

6.Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

7.Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

8.Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto

no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

9.O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". 10.Portanto, em que pese em relação ao auxílio-doença originário tratar-se apenas da revisão por ocasião do primeiro reajuste, em relação à aposentadoria por invalidez dele derivado tem-se claramente a intenção de revisão da renda mensal inicial, sendo pertinente a adoção do entendimento do STF, acima transcrito, no que tange à aplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput da Lei 8.213/91.

11.No recurso sob exame a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez foi 01/07/84. Ajuizada a ação em 2008, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

12.Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão da Turma Recursal de origem, pois configurada a decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria por invalidez da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0042335-19.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO ALVES

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

RELATOR VOTO DIVERGENTE: ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015.

2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 29 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501988-26.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EDNA DA SILVA

PROC./ADV.: SANDRA WALÉRIA CHAVES ARAÚJO

OAB: PE-32013

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. ADOÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO QUE ADOTA JUROS DE 1% AO MÊS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco e decisão proferida pelo STJ.

2.Aduz o recorrente que o acórdão recorrido afastou a aplicação integral do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, sem se pronunciar quanto ao fato de estar pendente ainda pelo STF o julgamento quanto à modulação da decisão proferida pela Suprema Corte nas ADI's 4357/DF e ADI 4425/DF no que tange ao regime de aplicação de correção monetária quanto aos atrasados.

3.O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

4.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5.O acórdão recorrido está assim ementado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ART. 29, II, PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. APLICABILIDADE DO ART. 29, II, TAMBÉM NOS CASOS EM QUE O INSTITUIDOR NÃO ESTAVA APOSENTADO NA DATA DO ÓBITO. ART. 75 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS/Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do salário de benefício de sua pensão por morte com base no disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, no qual postula a reforma da sentença, nos termos do recurso apresentado aos autos.

- Em que pese o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 não fazer menção expressa à pensão por morte, necessário buscar na referida lei a forma como deve ser calculado o salário de benefício desta espécie de prestação.

- Nos termos do art. 75 da lei em comento, tem-se que o valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

- Da leitura dos artigos destacados, infere-se que a forma de cálculo prevista no art. 29, II, termina por contemplar a pensão por morte, embora não expressamente previsto no dispositivo, pois a sistemática de cálculo do salário de benefício segue a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez, que deve observar, por sua vez, o disposto no art. 29, II.

- Assim, a regra do art. 29, II, da lei 8.213/91 deve ser aplicada às pensões por morte não apenas quando resultarem da conversão de benefício por incapacidade, mas também quando não resultarem da conversão de qualquer outro benefício, vez que, nos termos do art. 75 da lei 8.213/91, a forma de calcular a pensão por morte é idêntica à adotada para calcular a aposentadoria por invalidez a que o segurado faria jus na data do óbito.

- Quanto à aplicação do art. 29, II, da LBPS, o período contributivo é considerado como os meses em que o segurado efetua as devidas contribuições, bem como aquelas feitas em seu nome. A referida norma garante que o salário-de-benefício será calculado com base nos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

- Não há amparo legal para a exceção prevista no Decreto nº 3.048/99. Tal Decreto criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.

- O Decreto n.º 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

- Por todo o exposto, entendo que a parte autora tem direito à verificação acerca da correta aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na seleção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício.

- Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de pensão morte percebido pela parte autora, de acordo com o disposto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão da RMI, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

- As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 do CTN, em conformidade com o Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF.

- Registro que o art. 1º-F da lei 9.494/97 não se aplica mais ao pagamento de atrasados de benefícios previdenciários, vez que sua aplicação decorria de alteração promovida pela lei 11.960/2009, declarada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4425 - DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da sistemática de compensação de débitos inscritos em precatórios pela utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança. O acórdão da ADI, publicado em 19/12/2013, afasta, de maneira expressa, a redação conferida pela lei 11.960/2009, in verbis:

"7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra."

- Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação conferida pela lei 11.960/2009, deve ser aplicado ao dispositivo a redação anterior, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja fixação dos juros de mora contempla apenas as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos:

Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

- Observa-se, pois, inexistente taxa estipulada para os juros de mora incidentes sobre atrasados de benefícios previdenciários, sendo devidos juros na mesma taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Pública (art. 406 do C.C.), ou seja, um por cento ao mês (art. 161 do CTN).

- Merece menção, por fim, o cancelamento da Súmula 61 da TNU, que aplicava as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, em face do resultado da ADI 4425-DF.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

6.A parte recorrente apresenta como paradigma contrário à tese apresentada pela Turma Recursal de origem a seguinte ementa oriunda do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.

2.180-35/2001, que também tratava de consecrário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

7.No caso em apreço verifica-se que houve a adoção de correção monetária nos termos do Manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida.

8.A questão em discussão foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora.

3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora.

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RIT-NU, servindo como representativo de controvérsia".

(7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY).

9.Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PARCIAL PROVIMENTO a fim de que declarar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/2009, apenas no tocante aos juros de mora a serem aplicados sobre as parcelas pretéritas.

10.Incidente conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500297-48.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUÍS TEIXEIRA E SILVA NETO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, MESMO EM FASE DE EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que extinguiu mandado de segurança, sem resolução de mérito por entender que não haveria decisão teratológica ou manifestamente ilegal por parte do Juiz do Juizado Especial Federal, que indeferiu a correção dos cálculos das parcelas atrasadas, aplicando a TR como índice de correção monetária, quando, segundo a parte recorrente, deveria utilizar o INPC.

2.Afirma a parte recorrente tratar-se de um ato totalmente ilegal e abusivo por parte do Magistrado, sendo hipótese de impetração do mandamus, uma vez que o entendimento adotado vai de encontro a decisão do STJ, que entende ser perfeitamente possível o ajuizamento do mandado de segurança contra decisão do Juizado Especial Federal por ausência de previsão legal para o recurso cabível.

3.O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

4.O acórdão recorrido está assim fundamentado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra pronunciamento judicial que, na fase de execução, indeferiu a impugnação apresentada, homologando os cálculos judiciais atualizados conforme os índices estabelecidos na sentença. Alega o impetrante que tal decisão contraria o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal e requer que seja aplicado o índice de correção monetária INPC sobre o cálculo dos valores atrasados.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).



3. Tratando-se de julgados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos julgados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".

7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. A parte recorrente apresenta como paradigma contrário à tese apresentada pela Turma Recursal de origem a seguinte ementa oriunda do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA QUAL NÃO CABE RECURSO PRÓPRIO PREVISTO EM LEI - POSSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

I - Impõe-se aceitar a possibilidade de impetração da segurança, contra decisão interlocutória de Juizado Especial Federal, da qual não haja recurso próprio previsto em lei, sob pena de se obstar o exercício do contraditório e do ampla defesa. Precedentes.

II - Recurso provido.

(RMS 16.124/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 303).

7. No caso em apreço trata-se de discussão de caráter processual, ou seja, o cerne da questão é o cabimento, ou não, do mandado de segurança em face de decisão interlocutória da Turma Recursal, proferida na fase de cumprimento de sentença, atraindo a incidência da súmula 43 desta TNU. Por oportuno, transcrevo PEDILEF em caso análogo, demonstrando o entendimento já uniformizado desta Turma:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O acórdão extinguiu o processo sem resolução do mérito.[1] 3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível. 4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido. 5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU). 7. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos. 8. Pedido de uniformização não conhecido.

TNU - PEDILEF: 5001031920124059840 RN, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DOU 08/03/2013).

8. A mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite, extraordinariamente, o uso do writ.

9. Ademais, no presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Cuida-se de decisão judicial tomada em fase de cumprimento de sentença, que adota defensável fundamento, não importando, para fins de mandado de segurança, se é ou não o mais correto.

10. O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de ser incabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Federais, mesmo em fase de execução. Confira-se:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido". (RE 650293 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial" (AI nº 681.037/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/10/11).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI nº 9.099/95) - NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 643.824/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE nº 650.372/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11).

11. Conclui-se que a questão discutida no presente Pedido de Uniformização tem caráter nitidamente processual, afastando a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador (Súmula 43 da TNU).

12. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0037753-68.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Alega a parte recorrente a divergência entre o julgado da Turma Recursal de origem e o entendimento da TNU e do STJ.

.A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinse à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. O enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste.

5. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTR, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

6. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. Portanto, em que pese em relação ao auxílio-doença originário tratar-se apenas da revisão por ocasião do primeiro reajuste, em relação à aposentadoria por invalidez dele derivado tem-se claramente a intenção de revisão da renda mensal inicial, sendo pertinente a adoção do entendimento do STF, acima transcrito, no que tange à aplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput da Lei 8.213/91.

10. No recurso sob exame a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez foi 01/12/86. Ajuizada a ação em 2008, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

1. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0521726-45.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLETO CALDAS FRANCO

PROC./ADV.: SEVERINO MINERVINO DA FONSECA

OAB: PE-27175

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que não reconheceu a decadência do direito de se pleitear a revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Alega a parte recorrente que no presente caso já expirou o prazo decadencial para postulação da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tendo em vista que dito benefício foi concedido antes de 28/06/1997, e o direito de ação foi exercido após 28/06/2007.

3. Destaca que o v. Acórdão recorrido é diametralmente oposto ao entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, o que autoriza a interposição do presente Pedido de Uniformização, com fundamento na divergência jurisprudencial.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. O enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste.

6. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

7. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

8. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

9. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

10. Portanto, em que pese em relação ao auxílio-doença originário tratar-se apenas da revisão por ocasião do primeiro reajuste, em relação à aposentadoria por invalidez dele derivado tem-se claramente a intenção de revisão da renda mensal inicial, sendo pertinente a adoção do entendimento do STF, acima transcrito, no que tange à aplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput da Lei 8.213/91.

11. No recurso sob exame a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez foi 01/07/84. Ajuizada a ação em 2008, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

12. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão da Turma Recursal de origem, pois configurada a decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria por invalidez da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0038785-43.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM DE GOUVEIA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

. Alega a parte recorrente a divergência entre o julgado da Turma Recursal de origem e o entendimento da TNU e do STF.

3. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. O enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste.

5. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

6. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. Portanto, em que pese em relação ao auxílio-doença originário tratar-se apenas da revisão por ocasião do primeiro reajuste, em relação à aposentadoria por invalidez dele derivado tem-se claramente a intenção de revisão da renda mensal inicial, sendo pertinente a adoção do entendimento do STF, acima transcrito, no que tange à aplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput da Lei 8.213/91.

10. No recurso sob exame a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez foi 01/10/83. Ajuizada a ação em 2008, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.



1. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5065851-35.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA EDNAIA CORDEIRO MONTAGNER

PROC./ADV.: IVAN JOSÉ DAMETTO

OAB: RS-15608

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, MESMO EM FASE DE EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que extinguiu mandado de segurança, sem resolução de mérito por entender que não haveria decisão teratológica ou manifestamente ilegal por parte do Juiz do Juizado Especial Federal, que determinou a adoção apenas da TR para atualização dos cálculos entre a sentença e a expedição da RPV.

2. Afirma a parte recorrente que, como a lei dos Juizados Especiais não prevê recurso em face dessa decisão, e tendo em vista a reiteração das manifestações daquele Juízo nesse sentido, amparado pela lei, impetrou Mandado de Segurança contra decisão do Juízo Federal Substituto da 4ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, já que a correção do débito, com inclusão de juros e correção monetária é direito líquido e certo reconhecido em sentença judicial transitada em julgado.

3. Cita que a TR já foi considerado inconstitucional para fins de correção monetária para atualização dos débitos devidos pela Fazenda Pública, conforme ADIs 4.357 e 4.425, uma vez que não reflete índice de correção monetária. Nesse sentido, transcreve paradigmas das 5ª Turmas Recursais do Paraná e do Rio Grande do Sul.

4. Em relação à incidência de juros moratórios diz que a própria 3ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul já concedeu a ordem em mandados de segurança com igual objeto, esboçando o entendimento de que os juros moratórios incidem até 1º de julho (data limite de inclusão do Precatório no Orçamento da União) no caso de Precatório e até a data de autuação no Tribunal no caso de RPV. Cita também ementa da 5ª Turma do Rio Grande do Sul.

5. O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.

6. O acórdão recorrido está assim fundamentado:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA EDNAIA CORDEIRO MONTAGNER E OUTROS contra ato do Juízo Federal Substituto da 4ª Vara Federal de Passo Fundo/RS que, em decisão monocrática proferida em 11.11.2013, deixou de acolher requerimento de apuração de correção monetária pelo INPC ou IPCAE e de computo de juros moratórios entre a data do cálculo e o efetivo pagamento. Alegam os impetrantes, essencialmente, que o indeferimento do requerimento feriria direito líquido e certo. Requereram a concessão de liminar, que foi indeferida. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. O mandado de segurança é admitido, excepcionalmente, no procedimento dos Juizados Especiais Federais, para o caso de haver direito líquido e certo não amparado pelos recursos ordinários previstos na lei de regência. Consoante art. 1º da Lei 12.016/2009: 'Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou por abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça'. E o art. 5º da referida Lei dispõe que: 'Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;'. Não obstante, a Lei dos Juizados Especiais previu expressamente a irrecurribilidade das decisões interlocutórias como forma de agilizar a tramitação dos feitos de sua competência. Excepcionalmente, o mandado de segurança tem sido admitido contra decisão proferida em fase de execução de sentença, desde que caracterizada violação a direito líquido e certo. A premissa é a de que o mandado de segurança não se presta a instrumento recursal, não

podendo ser utilizado como esse sucedâneo quando a lei vede a interposição de recursos em relação às decisões proferidas no curso do processo. Assim sendo, no caso, considerando que a decisão recorrida foi proferida na fase de execução de sentença, afigura-se cabível, em tese, o presente mandado de segurança. Entretanto, no caso, o indeferimento da liminar merece ser confirmado e a ordem indeferida. Isto porque, como bem analisado pelo ato atacado, a aplicação da TR para fins de correção monetária de precatórios decorre do disposto na Resolução nº 168/2011, de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal. Ademais, o decurso de um lapso de apenas aproximadamente 3 (três) meses entre o cálculo (evento 124) e a expedição do precatório (evento 138) não justifica a apuração de juros moratórios, por se tratar de um período adequado à intimação das partes sobre o cálculo, bem como à assinatura e expedição do precatório. A apuração de juros moratórios somente se justificaria excepcionalmente se o lapso entre o cálculo e a expedição do precatório fosse exorbitante, o que não se configura no caso. Destarte, a ordem não merece ser concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, segundo teor do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas 'ex lege'. Ante o exposto, voto por DENEGAR a segurança."

7. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

8. A parte recorrente apresenta como paradigma contrário à tese apresentada pela Turma Recursal de origem a seguinte ementa oriunda da 5ª Turma Recursal do Paraná: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA-LIMITE PARA INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO OU A AUTUAÇÃO DA RPV NA CORTE. INCIDÊNCIA.

1. São devidos juros de mora, decorrentes da condenação judicial e incidentes sobre o valor do principal, até a data-limite para apresentação dos precatórios no Tribunal (1º de julho), ou, no caso de RPV, até a data de sua autuação na Corte, desde que o débito seja pago no prazo constitucional (31 de dezembro do ano subsequente ao da inscrição no orçamento, no caso de precatório, ou até sessenta dias após a autuação, no caso de RPV).

2. Não sendo o valor devido pago no prazo constitucional (31 de dezembro do ano subsequente ao da inscrição no orçamento, no caso de precatório, ou até sessenta dias após a autuação, no caso de RPV), recomençam a incidir os juros de mora.

3. Consolidou-se na 3ª Seção desta Corte, na linha de precedentes do STJ, o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice de juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.

4. No julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a manifestação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 "ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança" (MS 18.217. Rel. Min. Eliana Calmon. 1ª Turma STJ), pois a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/99 reconhecida afetou, no particular, apenas o índice de correção monetária.

5. Considerando que a correção monetária tem por escopo exclusivamente preservar o valor do crédito (que no caso é referente a benefício previdenciário, o qual tem direito à manutenção do valor real - art. 201, § 4º da CF), não importando elevação da quantia devida, há de incidir até a data do efetivo pagamento.

6. Na apuração da correção monetária devem ser observados até a data da conta de atualização os índices definidos no título executivo. Descartada, todavia, em respeito ao que decidido pelo STF com efeito "erga omnes" e eficácia vinculante no que toca à alteração promovida pela Lei nº 11.960/09 no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADIs 4.357 e 4.425), a utilização do índice de remuneração básica da poupança.

7. Na mesma linha da orientação externada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, não pode ser admitida a atualização dos precatórios, a partir da data da conta de liquidação, pelo índice de remuneração básica da poupança, como estabelecido reflexamente nas Leis Orçamentárias (v. "v.g.", art. 27 da Lei 12.708/12 - LDO 2013). Assim, a partir da data da conta de liquidação devem ser respeitadas as Leis Orçamentárias, na linha da orientação do STJ (RESP 1.102.484), descartada, todavia, em razão da decisão do STF, a utilização do índice da poupança, de modo que aplicável, atualmente, o IPCA-E (índice definido para atualização das requisições expedidas até 1º de julho de 2009).

8. Considerando a exigência do § 1º do mesmo dispositivo constitucional (art. 100) e das Leis de Diretrizes Orçamentárias (como, por exemplo, o art. 26 da Lei nº 11.768/2008), de trânsito em julgado da decisão exequenda para expedição do requisitório, justifica-se o bloqueio dos valores controversos até que sobre esta questão não caiba mais recurso. (TRF/4R, 5ª Turma do Paraná, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005847-19.2014.404.9999/PR - Relatora: Juíza Federal TÁIS SCHILLING FERRAZ. Data da Decisão 28/08/2014).

9. No caso em apreço trata-se de discussão de caráter processual, ou seja, o cerne da questão é o cabimento, ou não, do mandado de segurança em face de decisão interlocutória da Turma Recursal, proferida na fase de cumprimento de sentença, ataindo a incidência da súmula 43 desta TNU. Por oportuno, transcrevo PEDILEF em caso análogo, demonstrando o entendimento já uniformizado desta Turma:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O acórdão extinguiu o processo sem resolução do mérito.[1] 3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível. 4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido. 5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU). 7. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos. 8. Pedido de uniformização não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 5001031920124059840 RN, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DOU 08/03/2013).

10. A mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite, extraordinariamente, o uso do writ.

11. Ademais, no presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Cuida-se de decisão judicial tomada em fase de cumprimento de sentença, que adota defensável fundamento, não importando, para fins de mandado de segurança, se é ou não o mais correto.

12. O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de ser incabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Federais, mesmo em fase de execução. Confira-se:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido". (RE 650293 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial" (AI nº 681.037/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/10/11).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) - NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 643.824/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE nº 650.372/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11).

13. Conclui-se que a questão discutida no presente Pedido de Uniformização tem caráter nitidamente processual, afastando a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador (Súmula 43 da TNU).

14. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013848-31.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PAULO SAMPAIO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: THAÍS SALAME DE SOUZA

OAB: SC-20 556

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão da 3ª. Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu necessária a comprovação de danos morais, decorrentes do extravio de correspondência cujo conteúdo e valor não foram devidamente declarados. Pretende uniformizar o entendimento de que o dano pelo extravio de produtos postados, apesar de não declarados, prescinde de comprovação. Indica precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás.

2.Os acórdãos do STJ, apresentados no incidente, porquanto examinam a responsabilidade civil decorrente de serviço diverso daquele prestado pela empresa requerida, não são suficientes para ensejar o pretendido juízo de admissibilidade. De outra sorte, as decisões paradigmáticas das Turmas Recursais de São Paulo e Goiás viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização, porque externam que o dano moral decorrente do extravio de correspondência dispensa a comprovação da extensão do abalo sofrido, configurando dano moral in re ipsa. Transcrevo excertos das decisões paradigmáticas: "Como o serviço prestado pelos Correios caracteriza-se como obrigação de resultado e como esse serviço não foi adequadamente prestado, há que se reconhecer o transtorno ao destinatário do serviço e a ausência de outro meio de reparação que não a fixação da indenização por dano moral". "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA."

3.O acórdão discutido, por sua vez, considera o seguinte: "A previsão de indenização para o dano moral possui sede constitucional (art. 5º, V e X). No entanto, à semelhança do que ocorre com o dano material, a indenização não prescinde da demonstração da ocorrência de dano efetivo. O dano moral, como regra geral, não pode ser considerado in re ipsa, pois não se presume. Sua ocorrência depende da configuração não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente (dano), afora a demonstração do dolo/culpa (a depender da modalidade) e do nexo causal. Quanto a isso, entendo que o simples inadimplemento contratual não gera danos morais indenizáveis. Ainda que se considerem plausíveis as alegações da parte autora, não se evidencia a hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, vez que os dissabores descritos não correspondem a constrangimento ou vexame caracterizadores de abalo extrapatrimonial." Por essa forma, merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.

4.Importa ao reconhecimento do direito, uma vez identificada a responsabilidade objetiva dos correios por equiparação à administração pública na prestação de serviços do interesse da coletividade (arts. 21-X e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal) e a incidência de normas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º.-VI, 14 e 22), a existência de relação causal entre a falha no serviço de postagem, ao extraviar correspondência registrada, e o dano juridicamente qualificado como injusto, por decorrer de atividade irregular - falha do serviço - dos correios. Por sua vez, a jurisprudência tem albergando o princípio da presunção de dano e afirmado a desnecessidade de comprovação específica nas hipóteses em que se demonstra inerente ao próprio evento. Isto, por ser considerado notório o fato de que o extravio de correspondência acarreta transtornos para a pessoa que dependia deste serviço. Distintamente do que ocorre com o dano patrimonial advindo dos prejuízos materiais causados pela ausência de entrega de correspondência, a ser demonstrado por fatos concretos, o dano extrapatrimonial decorre da experiência comum e da ponderação de valores que integram os direitos da personalidade. A intensidade do dissabor, dos inconvenientes e do abalo psíquico provocado adquirem relevância na graduação do quantum indenizatório, posto que a comprovação do dano se origina do evento danoso em si.

5.Sobre o tema, o E. STJ consolidou o entendimento de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos correios, quando permitido o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem, evidencia a existência de contrato de consumo, respondendo objetivamente a fornecedora de serviços por danos morais decorrentes da falha do serviço, se não comprovada a efetiva entrega, configurando dano moral in re ipsa, conforme precedente a seguir transcrito: "(...)2.O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (EREsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015). 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral" (STJ-4ª.T, AgRg no AREsp 655441 / MA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO DJe 03/08/2015). Destaco que o precedente em questão é recente e evidencia jurisprudência dominante da Corte, visto que alicerçado em acórdão da 2ª.Seção do STJ.

6.No acórdão impugnado, entendeu o colegiado comprovado o evento lesivo e o nexo de causalidade, nos moldes citados a seguir: "No caso dos autos, a parte-autora sustenta que, no desempenho de sua atividade profissional, postou diversos cheques e dois contratos de financiamento endereçados à fornecedora dos produtos, mas tais documentos foram extravaiados. De acordo com os documentos anexados aos autos é possível concluir-se pela existência de postagem no dia 30/04/2012 (evento 1, COMP10), bem como da intermediação das vendas representadas pelas cópias dos contratos do evento 1, OUT10. A intermediação do autor como vendedor é ratificada por meio de declaração anexada ao evento 1, DECL15. Ademais, do extrato de rastreamento do objeto postado, juntado ao evento 1, OUT14, observo que o extravio ocorreu em 08/05/2012, mesmo dia em que a parte-autora registrou reclamação no serviço de atendimento da ré e próximo à data em que houve a sustação das cédulas que foram postadas (evento 1, EXTR16/17). Tendo em vista o encadeamento dos fatos demonstrados pela documentação acima referida, tenho que é possível interpretar que, de fato, a parte-autora postou os contratos e cheques utilizando-se dos serviços dos correios e, diante do extravio deste, viu-se obrigada a ressarcir terceiros pelos gastos decorrentes da sustação das cédulas extravaiadas. (...)Ademais, o dano decorre diretamente da falta do serviço, do que tenho por presente o nexo causal." Porém, diversamente da jurisprudência dominante do STJ, considerou que os dissabores e constrangimentos descritos não corresponderiam a abalo extrapatrimonial, não sendo suficiente a configuração da conduta ilícita dos correios. Por outro lado, a jurisprudência tem-se orientado tanto pela desvinculação à concepção meramente patrimonialista de dano, como também pela inexistência de um catálogo exaustivo de espécies de danos morais. Por isso, a jurisprudência não se estribou exclusivamente no aspecto da necessidade de comprovação de um efetivo prejuízo moral, senão na responsabilidade do prestador do serviço pelos constrangimentos e abalo psíquico presumidamente advindos da prestação de serviço deficiente, do que resulta dano moral in re ipsa, e impõe ao prestador do serviço, seja sob a ótica administrativa ou consumerista, o dever de eficiência e de reparar a falha do serviço.

7.Destarte, demonstrada a existência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido das decisões paradigmáticas apresentadas pela parte autora, cumpre alinhamento jurisprudencial deste colegiado àquela Corte Superior, uniformizando o entendimento de que, em se cuidando de extravio de correspondência registrada - que permite rastreamento - evidencia-se dano moral in re ipsa, cuja comprovação consiste na falha da prestação do serviço postal.

8.Voto, então, por conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, dando-lhe parcial provimento para que os autos retornem à origem com escopo à adequação do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003843-86.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RAQUEL FERNANDA SCHROEDER

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES

OAB: RS-41600

INTERESSADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA DE TERCEIRO. AFERIÇÃO DA CAUSA DIRETA E IMEDIATA. PRESTAÇÕES POSITIVAS E MATERIAIS DO ESTADO. UNIDADE E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO SOCIAL. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União, contra acórdão da Turma Recursal do Rio grande do Sul, que negou provimento aos recursos inominados da União e CEF, e deu provimento ao recurso da parte autora, elevando o valor da condenação das requeridas à indenização por danos morais, decorrentes de negligência da União quanto à fiscalização das empresas, e deficiência na prestação de serviço por parte da CEF, o que obstu a percepção pela parte autora das parcelas do seguro-desemprego que lhe cabia. Pretende a uniformização da interpretação de lei federal no sentido da exclusão da responsabilidade da União nas situações em que o indeferimento do Seguro Desemprego tenha como origem ato praticado por terceiro na alimentação equivocada dos sistemas gerenciadores do benefício (CNIS e CAGED), e quanto à indispensabilidade da prova do dano moral no indeferimento do seguro desemprego.

2.Sustenta que a decisão recorrida diverge dos acórdãos exarados pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Sergipe (autos nº 0502544-50.2011.4.05.8500) e do Estado do Rio de Janeiro (autos nº 2013.51.54.003265-0/01).

.No que tange ao precedente da Turma Recursal do Rio de Janeiro, não resta demonstrada similitude fática e jurídica para com a decisão impugnada, uma vez que naquele caso o benefício foi concedido, e não havia nos autos comprovação do ato lesivo (motivo do indeferimento do benefício), conforme transcrevo: "No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE." - grifei. Ao contrário, na decisão impugnada, houve comprovação do ato lesivo. Cito trechos da decisão: "Analisando a prova coletada, assim como os argumentos da contestação, em especial da União (doc. CONT1, evento 15), verifico que a razão para o indeferimento do benefício da autora foi 'Vínculo não encontrado ou divergente', após a triagem com o sistema CNIS da Previdência Social. A autora apresentou, então, dois recursos administrativos, os quais foram indeferidos pelo motivo 'falta recolhimento para FGTS ou Previdenciário relativo ao mês janeiro/2013'. Conforme informação do FGTS, não havia possibilidade de liberação do benefício antes do recolhimento sobre o mês informado. Considerando os documentos trazidos aos autos, verifico que a parte demandante manteve vínculo empregatício regular desde 2011, sendo demitida sem justa causa, e encaminhado o requerimento do benefício devidamente, conforme comprovado nos autos (evento 1). Assim, estando o vínculo empregatício regular e havendo demissão sem justa causa, não há razão para o indeferimento do benefício, pois a segurada não pode ser prejudicada pela desídia do empregador, nem pela negligência da União em fiscalizar os recolhimentos pertinentes das empresas." Portanto, não se identifica similitude fático-jurídica em relação a este segmento do pedido de uniformização.

4.De outra sorte, no que concerne ao precedente da Turma Recursal de Sergipe, exclui-se a responsabilidade da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (União), e se entende não comprovado o nexo de causalidade, em virtude de fato de terceiro (INSS), nos seguintes termos: "Destarte, não se vislumbra, in casu, nexo causal direto e imediato entre a atuação dos servidores da SRTE/SE haja vista estes não serem responsáveis pelo lançamento das informações dos recolhimentos no sistema de controle previdenciário do INSS (CNIS)." Tem-se, pois, por demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial a autorizar o exame do pedido de uniformização interposto, quanto à eventual causa excludente de responsabilidade da União, qual seja, fato provocado por terceiro.

5.Perquire-se se irregularidade no lançamento de informações cadastrais acerca dos recolhimentos das contribuições previdenciárias/vínculos empregatícios, no sistema informatizado do INSS (CNIS), configuraria excludente de responsabilidade civil por fato de terceiro (autarquia federal), e assim afastaria a existência de nexo de causalidade entre o ato da administração pública direta e o evento danoso, consistente este último no óbice à percepção das parcelas de seguro-desemprego a que a parte autora faria jus.

6.Pretende a União valer-se da descentralização administrativa para imputar responsabilidade exclusiva de terceira pessoa - autarquia federal.

7.Em se considerando o ato administrativo destinado a fornecer a prestação positiva e material do Estado (seguro-desemprego), concebido sob o aspecto do dever/função estatal de conferir efetividade aos direitos e garantias sociais, o agir ineficiente da Administração, que culminou na supressão do fornecimento da prestação estatal a quem de direito, configura dano por omissão do Estado. Em que pese se parta de ato comissivo de indeferimento de benefício social, este é absorvido pelo resultado final ou evento danoso, que consiste na omissão do dever estatal de fornecer adequadamente a prestação positiva material destinada a assegurar a subsistência da pessoa desempregada, assim também atenuando a desigualdade social advinda da situação de desemprego.

8.Constatada a existência de omissão no desempenho da função estatal e dano ao indivíduo que ficou privado dos recursos necessários à sua manutenção, impõe-se a aferição do nexo de causalidade entre estes dois elementos, visto que se atribui causa concorrente (ou concausa), atinente à utilização de bancos de dados incorretamente alimentados por ente da administração indireta (autarquia federal).

9.Neste interim, o cotejo da jurisprudência pátria permite considerar que, nem todo o fator que conflui para a verificação do dano consistirá causa necessária deste, impondo-se determinar quais fatores se sobrepõem para gerar o evento danoso, ou, dito de outro modo, sem quais fatores o dano não ocorreria. É o que se evidencia a partir da decisão proferida pela 1ª.Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no RESp. 686208/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 01/07/2005, visualizando-se a utilização de nuances da Teoria do Dano Direto e Imediato para se identificar a relação de causalidade.

10.No que concerne à responsabilidade civil do Estado, por oportuno, cita-se decisão da 2ª. Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no representativo de controvérsia (tema 517), Resp. 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 31/08/2012, in litteris: "A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano." (grifei). Igualmente, demonstra-se pertinente à espécie o excerto da decisão proferida pela 2ª. Turma daquela mesma Corte (AgRg no AREsp 585013 / RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23/02/2016), quanto ao exame de excludentes legais de responsabilidade, no sentido de que "Se a Administração não concorreu com ação ou omissão para a prática do ato ilícito, não responde pelos danos deste decorrentes" (grifei).



1.Extrai-se dos precedentes citados residir a conduta danosa da ad ministração no dever legal atribuído ao Poder Público de obstar a consumação do dano, que, na espécie, ocorreria diante da ausência da prestação estatal positiva e material, negando-se irregularmente amparo social ao trabalhador em situação de desemprego. E, a responsabilidade por esta conduta somente pode ser afastada acaso não tenha a União para com ela concorrido.

12.Não obstante na decisão paradigmática faça-se menção à existência de nexos causal direto e imediato, remetendo, ao que parece, à Teoria do Dano Direto e Imediato, tem-se que o instituto da responsabilidade civil deve ser contemplado sob caráter dinâmico na proporção do substrato fático que maneja, o que exige avaliação dos respectivos elementos diante caso em concreto. Neste contexto, parte-se do fato de que o ato de concessão do benefício em tela (seguro-desemprego), dada a essencialidade própria da prestação, é realizado de forma centralizada pela União (administração direta), não suprimindo esta característica a realização de consultas pelo ente público em bancos cadastrais de entidade da administração indireta, para fins de aferição dos requisitos de concessão. No magistério de Yussef Said Cahali (in Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo: Malheiros Ed., 1995), "o reconhecimento da responsabilidade do Estado como sendo direta perante o administrado lesado vincula-se, assim, por definição, à concepção organicista do ente público". Portanto, a administração direta é o órgão incumbido no fornecimento da prestação material do Estado, encontrando-se inclusive sob a sua responsabilidade a forma como buscará subsídios e informações para desempenhar com eficiência o aludido mister. Cumpre referir que a feição organicista de Estado confere unidade à administração na consecução das funções estatais, não eximindo o ente público responsável pelo ato eventual inexistência das informações inseridas em cadastros de outras entidades da administração descentralizada. Por essa forma, a despeito de a administração valer-se de informações de outras entidades estatais, assim o faz com escopo a alcançar resultados com maior eficiência, e, por isso, torna-se igualmente responsável pela eleição dos meios para atingir a finalidade do ato administrativo. Daí advém a visão da administração em sua unidade, o que impede invocar a cooperação interna entre os respectivos órgãos e entidades no intento de justificar a ineficiência administrativa.

13.Por conseguinte e diante das ponderações retro, evidencia-se causa necessária e imprescindível para a ocorrência do dano o desempenho ineficiente da administração no fornecimento da prestação positiva material, para o que contribui, inclusive, o procedimento eleito para obtenção dos dados cadastrais relevantes destinados à aferição do preenchimento dos requisitos de concessão do benefício em comento. Conquanto a alimentação equivocada do sistema de dados cadastrais do INSS represente um dos fatores envolvidos no contexto fático que resultou no evento danoso, ao contrário do entendimento adotado no precedente invocado, não adquire a relevância de determinar a exclusão da responsabilidade civil da União. Isso porque a causa direta e imediata situa-se em momento anterior, relativo à responsabilidade da União em eleger os meios adequados para conferir efetividade às prestações positivas e materiais do Estado, bem como na unidade existente entre os entes da administração para garantir, de forma eficiente, a proteção social.

14.Outrossim, destaca-se precedente do Eg. STJ em que realizada similar análise no que concerne ao exame da existência de nexos causal entre a conduta da administração e o dano moral, conforme ementas que seguem: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. 1. O indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos. 2. A compensação por danos morais foi feita, pelo juízo sentenciante, com esteio em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o agravado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado, por mais de quatro anos, a sacrificar sua saúde e bem estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava. 3. Constatado o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais. 4.Agravo Regimental do INSS desprovido."(STJ-1ª.T. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/05/2014) - grifei.

15.Voto, então, por conhecer em parte, e, na parte conhecida, negar provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510869-66.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): YARA MONTEIRO LIMA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.

OAB: PE-849-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

11,98% - URV - NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES - VERBA ACESSÓRIA TEM A MESMA NATUREZA JURÍDICA DA PRINCIAL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão que concluiu pela natureza indenizatória dos juros moratórios incidentes sobre a diferença salarial de 11,98% URV, decorrente da conversão da moeda, condenando a requerente à devolução do imposto de renda incidente sobre tais valores. Como paradigma apresentou AgRg no RMS 27.335/RS e RESP 1337166/AL.

O incidente de uniformização não foi conhecido na origem por entender o E. Presidente que, no tocante à prescrição, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

Verifico, porém, que a indignação da UNIÃO, debatida em sede de Pedido de Uniformização, refere-se tão somente à natureza de tal parcela (11,98%), eis que entende que por ser de natureza remuneratória, agrega ao patrimônio do requerido, e é passível de tributação. Neste ponto os paradigmas apresentados, de fato, demonstram a apontada divergência. Logo, em sendo tempestivo a apresentação do incidente e preenchido os requisitos legais, CONHEÇO o recurso.

2. Esta Corte TNU, em decisões reiteradas, já se manifestou sobre a natureza remuneratória das diferenças salariais decorrente da conversão de moeda, conhecidas como 11,98% URV, de forma que não há qualquer ilegalidade na incidência do IRPF sobre tal valor, inclusive no tocante aos juros de mora, eis que deve ser seguido o princípio jurídico de que o acessório segue o principal. Neste sentido:

"TRIBUNÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE URV (REAJUSTE DE 11,98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial. 2. Caso em que o autor, servidor público do judiciário federal, pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios provenientes do pagamento extemporâneo de URV (11,98%). Sustenta que os juros moratórios teriam natureza jurídica-tributária de verba indenizatória e, por isso, seu recebimento não concretizaria a hipótese de incidência do imposto de renda. 2.1 Invoca como paradigmas: a) decisões administrativas do STF e do CNJ; b) Súmula nº 6 da TR/RS; c) ARESP 243.558, AGRESP 112.343 e Edcl no RESP 1.227.133, todos do STJ; d) julgados da TR/RJ (0013753-84.2009.4.02.5151-01) e TR/ES (0006261-19.2010.4.02.5050-01). 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, § 2º, Lei nº 10.259/2001, em relação aos julgados oriundos do STJ e da Súmula nº 6 da TR/RS. Em relação aos primeiros, neles há reconhecimento de que espelhariam jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, de forma que atendem aos parâmetros da Questão de Ordem nº 5 desta TNU. Em relação à Súmula da TR/RS, houve juntada de seu inteiro teor, bem como indicação da correspondente URL (inteligência da Questão de Ordem nº 3/TNU). 4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o defendido no incidente de uniformização, amparada em jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.

1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b. 2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. 5.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013. 6. O acórdão de origem está em estreita consonância com este entendimento. 7. Pedido de Uniformização não conhecido, nos termos da Questão de Ordem 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 05024039420124058500 - Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo DJ 04/09/2013 - DP 20/09/2013)

O precedente firmado no âmbito do C. STJ restou assim consignado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJE 28/11/2012) grifei

Com efeito, em se tratando de juros moratórios incidentes sobre a diferença 11,98% devida a título de URV, prevalece atualmente no âmbito do C. STJ o entendimento de que trata-se de verba acessória com natureza remuneratória passível da incidência do IRPF.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. 11,98%. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. RESP 1.089.720/RS. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, os juros moratórios são tributados ou não pelo imposto de renda a depender da natureza da verba sobre o qual incidem. 2. Os juros de mora incidentes sobre montante recebido a título de 11,98%, diferença resultante da conversão da URV, não são isentos da tributação pelo imposto de renda porque têm natureza remuneratória. No mesmo sentido, dentre outros: REsp 1170474/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1362616/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/03/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201303689924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 „DTPB:.) grifei

4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União para assentar a tese de que "os juros de mora incidentes sobre montante recebido a título de 11,98%, diferença resultante da conversão da URV, não são isentos da tributação pelo imposto de renda porque têm natureza remuneratória". Determino o retorno dos autos à origem para adequação do julgado à tese ora firmada no âmbito desta C. TNU.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501627-84.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): BASÍLIO SILVINO DE LIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

TRATAMENTO MÉDICO - CUMPRIMENTO TARDIO - REDUÇÃO ASTREINT - VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmou a sentença prolatada pelo Juízo a quo, na qual foi condenada ao pagamento de multa, fulcrado no art. 461, no valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscientos e oitenta reais), a qual alega ser exorbitante e desarrazoado, tendo em vista que a demora no cumprimento da decisão antecipatória da tutela, consistente no depósito do valor de R\$ 14.026,00 (quatorze mil e vinte e seis reais), para custeio de cirurgia do requerido, não ocorreu em função de desídia ou recalcitrância de sua parte, mas, sim, em função de questões de ordem burocrática que a impediram de efetivar o depósito em tempo menor.

Sustenta, ainda, que o valor da multa deve ser apurado com a utilização de critério de razoabilidade e proporcionalidade, eis que não pode caracterizar o enriquecimento ilícito ao beneficiário. Como paradigma trouxe os seguintes acórdãos: AgRg no AREsp 1.434.469-MG.

Ao final, solicita que a multa arbitrada em seu desfavor se atenha ao limite máximo constante no valor da obrigação principal.

Em sede de contrarrazões argumentou o requerido que a UNIÃO deixou de apresentar a fonte eletrônica de dois dos acórdãos colacionados em PDF, contrariando a Questão n. 03 da TNU, bem como que o último só foi colacionado parcialmente. No mérito, que a requerente pretende revolver matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

É o relatório.

Voto.

O Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias e restou suficientemente demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual o pedido deve ser conhecido.

Neste mister importante destacar que a Questão de Ordem n. 03, alterada no ano de 2013, somente exige a indicação da fonte eletrônica quando a divergência ocorrer entre Turmas Recursais de diferentes regiões, o que não é o caso em análise, quando os acórdãos paradigmas são do STJ e encontram-se perfeitamente identificados.

Em parte assiste razão ao recorrido, eis que a análise da existência ou não de relutância em descumprir a determinação judicial invadiria a esfera de reexame das provas fáticas, o que é expressamente vedado pela Súmula 42 da TNU.

Por outro lado, assiste razão à UNIÃO quanto ao critério de fixação da multa (astreint), eis que esta pode ser modificada, inclusive de ofício, pelo Juiz, caso seja irrisória ou exorbitante, que é o caso destes autos. É o que preceitua o art. 461 §6º, do CPC, a saber:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)".

Neste jaez, entendo que o valor arbitrado a título de condenação em astreint, que supera em mais de duas vezes o valor do principal, encontra-se desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, ensejando, inclusive, a configuração de enriquecimento ilícito do requerido, o que está em consonância com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do julgado abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compeli o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscientos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator".

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.157 - SC - Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Data Julgamento 18/09/2014)

4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO a fim de que seja reduzido o valor da condenação de astreint em desfavor do requerente para o valor de R\$ 14.060,00 (quatorze mil e sessenta reais), a qual entendo ser suficiente a desestimular o requerente a descumprimento de ordens judiciais futuras.

É COMO VOTO

Brasília/DF, 10 de agosto de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511964-47.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CELIO AUGUSTO NORMANDO

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

OAB: CE-8512

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NESTA C. TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo recorrente em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela incidência de contribuição previdenciária sobre o valor auferido a título de férias gozadas. Como paradigma apresentou o Resp 1322945.

O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo, de forma que os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. O presente incidente de uniformização não comporta conhecimento, nos termos da Questão de Ordem n. 13 desta C. TNU, que dispõe, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ocorre que, esta C. TNU tem jurisprudência consolidada no sentido de que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas por possuírem estas natureza remuneratória nos termos do art. 148, da CLT, verbis:

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Neste sentido, confira-se a jurisprudência desta casa, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controverso pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: "Reconheço a natureza indenizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias" (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnano, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que "os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas". 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579-43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.2009.4.01.3300, da TNU) entendem que apenas "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso". 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº



1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T, AgRg no AREsp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, 'd', da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ: "EMBARGADOR DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPES-SOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)". 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário - é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. - A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. - Ônus da prova do trabalhador avulso - prova não produzida. - Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. (PEDILEF 50014526120134047208, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.) grifei.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização nos termos da fundamentação supra.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000002-53.2015.4.03.6101
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS
PROC./ADV.: CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
OAB: SP-58271
PROC./ADV.: RICARDO VIEIRA DE SOUZA
OAB: SP-332815
PROC./ADV.: DANIELA S. MARTINS CAVALCANTE
OAB: SP-153816
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRIMINAL. DELITO DE MENOR PODER OFENSIVO. ÓRBITA DOS JUÍZADOS CRIMINAIS. NECESSIDADE DE PROPOSTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NECESSÁRIA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO RÉU. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS PRESENTES. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência ajuizado pelo réu Paulo Guilherme Dias, agente da Polícia Federal, em face de Acórdão da Primeira Turma Recursal de São Paulo que confirmara sentença condenatória em seu desfavor pela prática do delito descrito no art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa), qual seja, o patrocínio de interesse privado, mediante o auxílio e facilitação para emissão de passaportes. Postula no incidente as seguintes teses: (a) a necessária deliberação pelo Poder Judiciária pela aplicação da suspensão condicional do processo ao caso, sob pena de constrangimento ilegal, dada a ausência de proposta do Parquet nesse sentido e qualquer manifestação de mérito do juízo a esse respeito; (b) Argumenta que, ao se considerar a culpabilidade lata (art. 59, CP) na fixação da pena-base no mínimo legal, a mesma direttriz deveria se tomar para fixar a pena de multa ao invés de pena privativa de liberdade (substituída por restritiva de direito a posteriori); (c) Advoga, ainda, a necessidade de transcrição das conversas telefônicas interceptadas. 2. Narra a denúncia que o réu patrocinara interesses privados ao facilitar a confecção de passaportes a terceiros, conforme escuta realizada em interceptação telefônica realizada em outra operação policial. Justamente por isso fora denunciado como incurso no delito tipificado no art. 321, caput, do Código Penal. Após instrução probatória, sem se oferecer a transação penal ou a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o réu fora condenado à pena privativa de liberdade de um mês, substituída por pena restritiva de direito. O recorrente apelara e a Primeira Turma Recursal de São Paulo ratificara in totum a r. sentença condenatória. 3. O pedido de uniformização fora conhecido em parte pelo juízo a quo, apenas quanto à aplicação da pena privativa de liberdade e não da multa. Não se conhecera das demais questões, por se tratar de matéria processual (fls. 365/366 do vol. II). 4. A magnitude da questão em apreço reverbera diretamente na matriz constitucional do due process of law, sobretudo porque o que está em debate é a restrição da liberdade do cidadão, em face da usurpação de uma garantia que lhe é cara: a aplicação do instituto penal da despenalização, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, um dos pilares dos Juizados Especiais Criminais, bem como a efetiva resposta do Judiciário a uma garantia firmada na lei, qual seja, o pronunciamento do Estado-Juiz sobre tal premissa penal. Tal assertiva foca a questão na órbita constitucional, já que se apura a jurisdição penal ao caso, cuja seara jurídica política tem assento na Constituição da República e nos direitos fundamentais. 4.1. Ademais, como é sabido, a aplicação da suspensão condicional do processo enseja efeitos materiais, a extinção da punibilidade, a teor do art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, efeito explicitamente material, e, como tal, deve ser apreciado, já que se trata de um instituto despenalizador. 4.2. Por essas razões e com base nos julgados paradigmas trazidos (STJ), conheço do pedido de uniformização tanto na questão da aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/95, como da aplicação da pena da privativa de liberdade. Não o conheço, porém, na questão da prova da transcrição da interceptação telefônica, já que vinculada a matéria processual, tal como apontado pelo juízo a quo. 5. Quanto ao mérito, fiel às garantias processuais próprias dos Juizados Especiais, cujo arrimo é diretamente constitucional (art. 98, I, CF), cuja extensão contempla o instituto da transação penal, entendo que as garantias penais são direitos que extrapolam a conveniência de aplicação do Dominus Litis, até porque cabe ao Judiciário dizer o direito em toda sua extensão. 5.1. Tanto a doutrina penal, como a Teoria da Interpretação, aponta que o sentido que certas normas concessivas de benefícios penais e processuais penais consagram o entendimento de que o verbo poder, empregado em seu tempo presente (pode) ou futuro (poderá), tem o sentido de um condicionante poder-dever. Essa é a compreensão da praxis judiciária. Portanto, reunidas as condições ou pressupostos estabelecidos na lei positiva material ou instrumental, o sentido facultativo contido no verbo poder transforma-se em dever, cabendo ao juiz conceder o benefício ao acusado ou condenado, conforme interpretação dos art. 21, caput (2ª parte), 26, parágrafo único, 29, § 1º e 77, caput, entre outros, do Código Penal. 5.2. Como a redação do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, estabelece que "o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo", a interpretação deste dispositivo não tem como ser diferente: trata-se, aqui também, de um poder-dever. Para esses doutrinadores, na análise da questão específica sobre a oferta da proposta de suspensão, deve ser reiterada a leitura hermenêutica dispensada aos demais favores legais acima referidos: a suspensão condicional do processo criminal é, portanto, um direito subjetivo público do réu. 5.3. A própria função garantista da jurisdição criminal chancela essa assertiva, pois a garantia em tela confere direito ao réu, preenchidas as condições objetivas e subjetivas, de sua utilização, ou no mínimo, de sua recusa pelo próprio Juiz. (Nesse sentido, ver: GOMES, Luiz Flávio. Suspensão Condicional do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 169; BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão. Porto Alegre: 1995, p. 118; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro e FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 390-1; GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover et alii. Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 210; ANDRADA, Doorgal Gustavo de. A Suspensão Condicional do Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 63). 5.4. Contudo, o réu no caso concreto sequer teve direito a análise de sua aplicação pelo Poder Judiciário, pois o que se infere do caso em pauta é que o juiz considera como suficiente a manifestação do Ministério Público que não oferece a suspensão condicional do processo, sem sequer entender como legítima ou ilegítima a sua não aplicação. Peço, pois, venia, para transcrever o despacho judicial:

5.5 Posteriormente, o MM. Juiz rejeita a maior parte da denúncia e só a recebe dos fatos apontados nas alíneas "b", "h" e "o". Nada delibera, contudo, quanto à aplicação ou não da suspensão condicional do processo (fls. 368/370 do vol. II).

6. Em razão desses fatos, visualizo coerção ao devido processo legal, já que a própria sentença penal considera que a culpabilidade e as circunstâncias penais do réu (art. 59 CP) não justificam qualquer acréscimo acima do mínimo legal, de forma que se tem como expresso os requisitos subjetivos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, ao passo que os requisitos objetivos são categóricos para a aplicação da benesse legal. Em consequência, preenchidos os requisitos ou pressupostos estabelecidos na referida norma, surge um direito subjetivo para que o Estado-Juiz aplique a suspensão condicional do processo ao recorrente - hipótese sequer objeto de deliberação no juízo monocrático.

7. Nesse sentido, há significativas decisões do STJ, das quais destaco abaixo a de Relatoria do Min. Jorge Mussi, ex-presidente dessa Corte:

..EMEN: HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deveriam ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. NEGATIVA POR PARTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Tratando-se a suspensão condicional do processo de um meio conciliatório para a resolução de conflitos no âmbito da Justiça Criminal, mostrando-se como uma alternativa à persecução penal estatal, fica evidenciado o interesse público na aplicação do aludido instituto. 2. Embora o órgão ministerial, na qualidade de titular da ação penal pública, seja ordinariamente legitimado a propor a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, os fundamentos da recusa da proposta podem e devem ser submetidos ao juízo de legalidade por parte do Poder Judiciário. PROPOSTA NEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS QUE INTEGRAM O PRÓPRIO TIPO PENAL INCRIMINADOR ATRIBUÍDO AO PACIENTE NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, segundo os quais não se admite a utilização de elementos integrativos do tipo penal para justificar a exacerbação da pena-base, igualmente deve ser vedado o recurso à fundamentação semelhante para, em juízo sumário, negar a suspensão condicional do processo. 2. Na hipótese, o órgão acusatório negou ao paciente a proposta de suspensão condicional do processo, o que foi chancelado tanto pelo juízo monocrático como pelo Tribunal de origem, utilizando-se de elementos que integram a própria descrição abstrata do crime de quadrilha, bem como da suposta gravidade do delito que, pela sua falta de concretude, não atende à garantia constante do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Ordem parcialmente concedida para deferir ao paciente a suspensão condicional do processo, devendo o magistrado singular estabelecer as condições previstas no artigo 89, § 1º, da Lei n. 9.099/90 como entender de direito. (HC 131.108, Rel. Min. Jorge Mussi).

7.1 Vale, ainda, mencionar posicionamento do STJ quanto à necessária aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/95 em face do próprio rito dos crimes contemplados para essa lei:

..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA OU DE INDEFERIMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. BENEFÍCIO A SER CONCRETIZADO ATÉ A SENTENÇA. A realização da proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa a ser lançada por parte do Ministério Público, mas, por outro lado, é direito subjetivo do réu de ver-lhe recebida. Portanto, a sua não configuração em termos específicos, conferido ou não o direito ao acusado, macula o procedimento, pois a lei obriga a condução circunstanciada do benefício, mesmo que ocorra depois do recebimento da denúncia e antes da sentença. Ordem concedida em parte para que seja realizada a proposta de suspensão do processo ou, em caso negativo, sejam anotados os termos do indeferimento.

8. O caso em apreço aplica-se nos exatos termos apontados pela jurisprudência, tanto porque o MPF não ofereceu proposta em razão dos diversos fatos apontados na denúncia. Contudo, a maior parte dos fatos capitulados na denúncia foi rejeitada, de sorte que com maior razão o Juiz deveria fazer a deliberação sobre a aplicação da suspensão condicional do processo. Ademais, em reiteradas apontamentos judiciais, nota-se que o réu não se locupletou ou agira de má-fé, premissas que militam para a aplicação da suspensão condicional do processo ao caso.

. Nesse passo, entendo como presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 89 da Lei n. 9099/95 para determinar sua implantação.

10. Incidente parcialmente conhecido e provido para determinar a suspensão condicional do processo ab initio, mediante a realização de audiência para esse fim, caso ainda não extinta a punibilidade. Por consequência, tem-se como nulas as deliberações de conteúdo decisório, quais sejam, a sentença e respectivo Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER em parte do incidente de uniformização interposto e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.50.003847-3

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEYDE TIMM BRAUN

PROC./ADV.: IVAN LINS STEIN

OAB: ES-12846

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
MATERIA: PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CTPS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADIGMA. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO DO SÍTIU VIRTUAL ONDE SE ENCONTRA DISPONÍVEL PARA CONSULTA PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. REINGRESSO NO REGIME PREVIDENCIÁRIO, HAVENDO RECOLHIMENTO APENAS DE CONTRIBUIÇÃO INICIAL, MANTENDO-SE O SEGURADO EM SITUAÇÃO DE PROLONGADA MORA. RECOLHIMENTO DE PARTE DAS PARCELAS ATRASADAS, QUE SE APROXIMAM DE 2(DOIS) ANOS, NO TOTAL, SOMENTE APÓS CARACTERIZADA A INCAPACIDADE LABORATIVA. DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA NO MOMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA INVALIDEZ. PERÍODO DE GRAÇA INAPLICÁVEL PARA FIM DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ, DADO O RECOLHIMENTO DE ÚNICA CONTRIBUIÇÃO REGULAR NO LAPSO E DESCUMPRIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA NO MOMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA INCAPACIDADE. COMPORTAMENTO DELIBERADO VISANDO A OBTER ÊXITO NA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA, POSTERIORMENTE AJUIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDA.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão da 1ª TR-JEF-SJES, que, dando provimento ao recurso autoral, reformou a Sentença de improcedência, para acolher o pedido inicial, concedendo, a partir da data do requerimento administrativo, o Benefício de Auxílio-Doença à parte Recorrida, entendendo ser possível o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso quando for constatado que a incapacidade se manifestou após a filiação ou retorno ao Sistema Previdenciário, considerando que o art. 24, parágrafo único, c/c 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, veda essa conduta, presumindo se tratar de fraude, somente quando a incapacidade ocorre antes do vínculo com o Regime Geral.

Alega o Recorrente que essa interpretação viola a lei federal e se distingue do entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (Processo n. 0006244-96.2009.4.03.6308, rel. Juíza Kyu Soon Lee, j. 15.08.2011).

Argumenta que o art. 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91, expressamente determina que, "para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições (...) realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII e no art. 13".

Registra que, no caso, a parte autora havia perdido a qualidade de segurada do RGPS em 1993, reingressando em maio de 2005, quando pagou apenas a primeira contribuição, mantendo-se em atraso até maio de 2006, quando recolheu mais uma contribuição, incorrendo em novo atraso até fevereiro de 2007, oportunidade em que recolheu as contribuições devidas desde junho de 2006, sendo que sua incapacidade laborativa se manifestou em janeiro de 2007, motivo pelo qual não faz jus ao Auxílio-Doença, na medida em que recolheu as parcelas anteriores, em atraso, somente para o fim de obtenção desse Benefício, dado que "a data do início de incapacidade (DII) da autora teria ocorrido antes do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício (quatro contribuições mensais sem atraso)", na forma do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Em contrarrazões, a parte Recorrida postula o não conhecimento do Pedido de Uniformização por ausência de juntada do acórdão apresentado como paradigma, contrariando a Questão de Ordem n. 03/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

o mérito, ratifica os fundamentos da sentença de Primeiro Grau, no sentido de que "a Lei proíbe a concessão de benefício se a DII for fixada antes da filiação ao RGPS", de sorte que "não exige que a carência do benefício seja completada antes da DII", em razão do que, "se a DII for posterior à filiação, mas o segurado não tiver recolhido contribuições em número suficiente para cumprir a carência, pode complementar as contribuições faltantes, desde que não sejam antecipadas".

Em síntese, segundo a parte Recorrida, inexistente previsão legal que exija o cumprimento de carência no momento na Data de Início da Incapacidade (DII). Assim, se voltou a se filiar ao RGPS em maio de 2006 e, mesmo sem voltar a contribuir até fevereiro de 2007, quando pagou todas as parcelas em atraso, estava resguardada pelo período de graça previsto no art. 15, inciso II e § 3º da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao Auxílio-Doença, na medida em que sua incapacidade laborativa se manifestou em janeiro de 2006.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A Questão de Ordem n. 3/TNU só se aplica quando a parte litigante não apresenta elementos que permitam ao Julgador acessar à decisão apresentada como paradigma, não se ajustando ao presente caso, na medida em que houve indicação do ambiente virtual onde o acórdão se encontra hospedado para livre consulta. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido.

No mérito, o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, expressamente exige que, para fim de concessão de Auxílio-Doença, o segurado depende de haver realizado, pelo menos, 12 (doze) contribuições, obviamente no momento em que faz jus ao benefício por invalidez, ou seja, na data em que se manifesta sua incapacidade laborativa.

No caso sob exame, a parte autora retornou ao RGPS em maio de 2005, recolhendo contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, após o que se manteve inadimplente, ou seja, em mora prolongada até maio de 2006, quando promoveu o recolhimento da segunda contribuição previdenciária. Em fevereiro de 2007, quase dois anos após seu reingresso ao RGPS e cerca de nove meses depois do recolhimento da segunda contribuição previdenciária, a parte autora promoveu o recolhimento das parcelas devidas, retroagindo até junho do ano anterior. A principal motivação para esse recolhimento retroativo está claramente demonstrada nos autos, qual seja a manifestação de sua incapacidade laborativa em janeiro imediatamente anterior (2007), quando não possuía 12 (doze) contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, exigidas para fim de carência. Assim, não procedem as alegações de que inexistente dispositivo legal que exige efetivo cumprimento de carência no momento em que se manifesta a incapacidade laborativa do segurado, dada a clareza do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, nem que, no caso concreto, a parte autora estaria resguardada pelo período de graça previsto no art. 15, inciso II e § 3º, da mesma norma legal, seja porque está demonstrado o desejo de não contribuir regularmente para a manutenção do Sistema Previdenciário, seja porque, seja porque o recolhimento das contribuições em atraso deliberadamente ocorreram com o fim exclusivo de obter êxito na demanda formulada administrativamente e, frustrado esse objetivo, judicialmente.

Nesse contexto, a melhor solução dada ao litígio é a oriunda da TR-JEF-SJSP (Processo n. 0006244-96.2009.4.03.6308, rel. Juíza Kyu Soon Lee, j. 15.08.2011).

A tese firmada é no sentido de que, na data de início da invalidez, após o reingresso do segurado ao RGPS, deve estar cumprida a carência exigida para fim de concessão do Benefício por Invalidez, não favorecendo ao postulante o recolhimento das contribuições em atraso somente após caracterizada sua incapacidade laborativa, mormente quando, mantendo-se em situação de elástica mora quanto a essa obrigação, demonstra que não desejava efetivamente contribuir para a manutenção do Sistema, mas apenas do mesmo tirar proveito.

Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO.

Sentença de Primeiro Grau, de improcedência, restabelecida integralmente (art. 14, § 2º, Lei n. 10.259/2001, c/c art. 9º, inciso IX, primeira parte, Res. CJF n. 345/2015 e QO/TNU n. 38).

Decisão antecipatória de tutela com efeitos imediatamente sustados. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.022398-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JAIME DAVID MAIA

PROC./ADV.: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES

OAB: RJ-152 029

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA COM BASE EM LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. ACÓRDÃOS APRESENTADOS COMO PARADIGMAS RECONHECENDO PATOLOGIA INFECTO-CONTAGIOSA COMO ESTIGMATIZANTE E INVIABILIZADORA DE REINSCRIÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. EXAME SOB OS ASPECTOS MÉDICO E SOCIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão da 1ª TR-JEF-SJRJ, que, dando provimento ao recurso interposto pela parte Ré, reformou a sentença de Primeiro Grau, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, tomando como base o laudo médico-pericial.

Sustenta que, mesmo com o resultado desfavorável na prova técnica, em Primeiro Grau foram considerados outros fatores que, em conjunto, levaram ao reconhecimento da incapacidade da parte Autora para exercer suas atividades profissionais.

Apresenta os seguintes acórdãos como paradigmas: PEDILEF n. 2007.83.00.50.52586 (TNU, rel. Maria Divina Vitória, j. 18.12.2008), em que foi concedido Benefício Previdenciário por Invalidez, apesar de o laudo médico-pericial indicar ausência de incapacidade, em virtude de a situação fática demonstrar a impossibilidade de reinserção de portador de HIV no mercado de trabalho; e PEDILEF n. 05071068-22.2009.4.05.8400 (rel. Juiz Alcides Saldanha Lima, j. 16.08.2012), igualmente reconhecendo a natureza estigmatizante da AIDS, mesmo se tratando de contaminação assintomática, se comprovado que o contexto social em que se encontra inserido o segurado demonstra a ocorrência de discriminação.

Sem contrarrazões.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso sob exame, restou analisada a patologia da qual é portador a parte Autora, no acórdão recorrido, afastando o Juiz Relator, de forma fundamentada, a ocorrência de estigma ou discriminação no caso concreto, ao ser registrado no voto-ementa que aquela circunstância (infecção) "não leva, por si só, à inexorável conclusão acerca de sua eventual incapacidade laborativa", vez que, atualmente foram "desenvolvidas, felizmente, diversas terapias para controle da carga viral, as quais, em um avanço científico extremamente animador, permitem a garantia da manutenção de uma qualidade de vida relativamente próxima do padrão dos demais indivíduos não infectados, não se justificando, ou melhor, sendo absolutamente vedado, o tratamento social dos pacientes pautado em qualquer espécie de preconceito", além de que "o expert não apontou a existência de doenças oportunistas, sendo que o resultado de exame de contagem de linfócitos T CD4+, medição mais recente, de 12.01.2011, apresenta contagem bem superior ao limite médico de 350 células/mm", motivos pelos quais a sentença de procedência foi reformada.

Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização, igualmente, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no recurso interposto, no sentido de que havia incapacidade para o exercício de atividades laborativas, decorrente de suposto estigma ou preconceito social, abstratamente considerado, para o fim de reconhecimento de invalidez, conforme enunciado da Súmula n. 42 deste Colegiado.



Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO (art. 14, § 2º, Lei n. 10.259/2001, c/c art. 15, inciso I, Res. CJF n. 345/2015; e Súmula n. 42-TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0510745-87.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO FERNANDES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, pelo qual reformou a sentença de improcedência para conceder o benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER). Postula assim a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 1. No caso dos autos, observa-se que as enfermidades de que é portador o promovente - doença coronariana obstrutiva corrigida através de angioplastia e revascularização miocárdica, infarto agudo do miocárdio em 2010 e hipertrofia ventricular esquerda - acarretam-lhe incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais de marinho de convés, afirmando, inclusive, o perito judicial que a continuidade do trabalho exercido pelo autor implicaria em risco de agravamento do seu estado de saúde. Dessa forma, inegável encontrar-se o demandante atualmente incapaz para o trabalho.

2. Quanto à qualidade de segurado, esta restou incontroversa, uma vez que tal requisito não foi questionado em sede administrativa, nem impugnado na esfera judicial.

3. Assim, ante a presença dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença, merece guarida, em parte, a pretensão autoral.

4. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença com DIB na DER, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação, ressalvando que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a correção dar-se-á na forma da nova redação dada pela referida lei ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97."

2. O recorrente se contrapõe, na linha de precedentes da Turma Nacional de Uniformização - TNU, por entender que não foram avaliadas suas condições pessoais e sociais.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões com preliminar de não conhecimento, ao entendimento de que o pleito recursal veicula matéria de fato, incompatível com o modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: : 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. No caso em apreço, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade total, a análise quanto às condições pessoais, sociais e a existência de incapacidade total e permanente implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

PROCESSO: 2013.51.60.136103-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVEIRA COUCEIRO

PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA

OAB: MG-94148

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE). PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FUNÇÃO MILITAR (GCEF). EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO N.º 339/STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que conheceu e deu provimento, parcial, ao recurso da parte Autora, reformando a sentença para julgar procedente a pretensão formulada no sentido de ser implementado aos proventos da parte recorrente a gratificação denominada GCEF, com pagamento de atrasados, respeitado o limite de 60 salários-mínimos apenas quanto aos atrasados até o ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal.

A parte Ré (União) requerente houve por bem apresentar pedido de uniformização, alegando divergência entre a decisão ora recorrida e outra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - MS nº. 2008/0206557-4.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria referenciada no presente paradigma pela União retrata ser dominante na corte cidadã, em razão da existência de jurisprudência atual no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante a matéria, relativamente à impossibilidade de equiparação quanto às vantagens devidas aos policiais militares do atual Distrito Federal, veja-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DECADÊNCIA AFASTADAS. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO N.º 339/STF.

3. No mérito, a controvérsia diz respeito à pretensão de policiais militares do ex-Território do Amapá de lhes serem estendido o recebimento de Gratificação de Condição Especial - GCEF e Vantagem Pecuniária Especial - VPE instituídas privativamente para os policiais militares do Distrito Federal pelas Leis n.ºs 10.874/2004 e 11.134/2005 respectivamente.

4. A Lei n.º 10.486/2002, que trata da remuneração dos militares do Distrito Federal, dispõe expressamente que "as vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal" (artigo 65).

5. Verifica-se do texto legal, numa interpretação literal do dispositivo, que a extensão prevista se limita às vantagens instituídas na própria Lei n.º 10.486/2002, bem como, que as normas instituidoras da GCEF e VPE expressamente dispõe sobre a destinação privativa aos policiais militares do Distrito Federal, passando ao largo quanto aos militares de ex-Territórios.

6. Diante do silêncio do legislador quanto à extensão dos direitos a qualquer outra classe, diferentemente da Lei n.º 10.486/2002, quando expressamente alargou a base de incidência da norma, entendo não haver embasamento legal para a concessão da segurança.

7. Não há falar em isonomia, uma vez que o próprio texto constitucional veda a equiparação de carreiras no serviço público, bem como, qualquer raciocínio inverso representaria a concessão de aumento de vencimentos a servidores públicos pelo Poder Judiciário, o que é vedado pelo texto constitucional (enunciado n.º 339/STF). (MS 13831 / DF - 2008/0206533-5, Haroldo Rodrigues, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 09/12/2011)

Verifica-se, portanto, que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que não há falar em isonomia, uma vez que o próprio texto constitucional veda a equiparação de carreiras no serviço público.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte Ré para reformar o acórdão recorrido, para julgar improcedente o pedido no sentido de ser implementado aos proventos da parte recorrente a gratificação denominada GCEF.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO: 0507608-63.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CLÁUDIO LOPES DE SOUSA

OAB: CE-24510

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder à parte autora benefício de prestação continuada (LOAS), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.742-93.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que o requisito econômico - miserabilidade - foi reconhecido com base exclusivamente em declaração unilateral da parte autora e que sem o laudo social, não há como se ter certeza quanto à eventual renda decorrente de trabalho informal. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado desta Corte - PEDILEF nº 2004.39.00710697-7 em que se demonstra a necessidade de elaboração do laudo sócio-econômico afim de conceder o benefício de amparo social.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Não houve interposição de contrarrazões de agravo.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se para apurar a miserabilidade faz-se necessária a realização de avaliação social por assistente social apta a revelar as condições sócio-econômicas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão do amparo assistencial com base em depoimentos colhidos em audiência onde se declara que a requerente encontra-se em desamparo financeiro, apto a justificar a concessão do benefício requerido. Além mais, o próprio juízo de piso reconhece que tais depoimentos suscitam dúvida quanto a verossimilhança das informações prestadas.

Pois bem. No caso vertente, o deferimento do pedido teve, de fato, por fundamento, não obstante as dúvidas suscitadas, outros elementos de prova juntados ao feito pela parte autora, tal como o extrato do CNIS que demonstra que a requerente e sua filha não apresentam vínculos urbanos atuais, nem recebem qualquer benefício previdenciário ou assistencial registrado nos mencionados sistemas.

Nessa perspectiva, verifico a ausência de análise das condições pessoais e sociais da parte autora, ou seja, exaurimento do exame fático necessário ao deslinde da causa, o que enseja a aplicação da súmula 79 desta Corte de uniformização: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal" e da súmula 80: " Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".

Assim sendo, pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam ou não a sua miserabilidade.

Nesse sentido, voto por DAR provimento ao incidente, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que sejam analisadas as condições pessoais da parte autora, através de avaliação social, ou justificada a impossibilidade de sua realização e, neste caso, admitindo-se comprovação da miserabilidade por meio de prova oral, e realizado novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 79 desta TNU (Questão de ordem 20/TNU). Incidente conhecido e provido. Acórdão anulado.

É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO: 2012.51.51.013782-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BRUNO LIMA CALDEIRA DE ANDRADA
PROC./ADV.: ERNAN MAFRA CALDEIRA DE ANDRADA
OAB: RJ-4390
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ no REsp nº 3.87189/SC; SLS 995 - Processo nº 2008.34.00.022230-9 e Resp 2005.00140400.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído à esta Relatora.

As contrarrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

De pronto, o recurso não merece ser conhecido relativamente ao acórdão do C. STJ Resp 2005.00140400 apontado como paradigma, eis que ausente a similitude fática em relação ao acórdão combatido, que aprecia demanda de servidor público federal, sob regência da Lei 8.112/90. Já o julgado paradigma trata-se de pedido de ajuda de custo a membro do Ministério Público federal, agente político que possui independência funcional e sob regência da LC 75/93 (LOMP).

Cumpra, ainda, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expandido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ- REsp 387189/SC - na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO: 5014476-34.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRENA STEFFEN
PROC./ADV.: SANDRO GLASENAPP MORAES
OAB: RS-47040
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. REJULGAMENTO PELA TR.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material convertido por parte da Turma de que

emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser indevido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 a outras aposentadorias que não a aposentadoria por invalidez, por ausência de previsão legal e ofensa à exigência de prévia fonte de custeio.

5.No paradigma, apontou-se a possibilidade de extensão à aposentadoria por idade, quando o aposentado necessitar de ajuda de terceiros, "não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria".

6.O paradigma (PEDILEF nº 0501066-93.2014.4.05.8502, sob minha relatoria julgado em 11.03.2015) representa o entendimento hodierno da TNU, julgamento no qual se consignou:

"A indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição".

7.Relativamente ao mesmo processo, quando do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido em 11.03.2015, a TNU expressou o seguinte entendimento:

"Apenas ad argumentandum tantum, a fim de espantar qualquer dificuldade hermenêutica quanto às razões de decidir já expostas no acórdão embargado, consigno que os segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados. Afigura-se inconstitucional a interpretação do art. 45 da Lei n. 8.213/91 que retire do aposentado inválido e dependente do auxílio de outra pessoa o adicional de 25% do valor de seu benefício, pelas mesmas razões que levaram o Plenário do Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso), ao apreciar os RES 567.985 e 580.963 e a Rcl 4374".

8.A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5070494-02.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DELAIDES HOFFMANN CARDOSO
PROC./ADV.: JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK
OAB: RS-76 632
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu indevida a concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, vez que a demandante auferia benefício distinto daquele previsto para incidência do acréscimo 25%.

- Alega a parte recorrente que a decisão proferida é contrária ao entendimento da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (processo nº 0501066-93.2014.4.05.8502/SE), do TRF da 4ª Região (AC 0017373- 51.2012.404.9999), e da TNU (PEDILEF 05010669320144058502), que possibilitam a extensão à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos.



- Adianto que o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 0017373- 51.2012.404.9999) indicado não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Assim, deixo de considerá-lo.

- Este Colegiado, de fato, já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, tendo firmado entendimento de que: "o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. "O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma", defendeu, concluindo "ser consecutário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência". No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo. (...)PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015).".

- Considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade de rever a matéria de fato, entendendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

- Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5047385-56.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEY FRITZ DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: LUCIA ABREU DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu indevida a concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, vez que o demandante auferia benefício distinto daquele previsto para incidência do acréscimo 25%.

- Alega a parte recorrente que a TNU já firmou a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170)

- Este Colegiado, de fato, já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, tendo firmado entendimento de que: "o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. "O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma", defendeu, concluindo "ser consecutário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência". No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo. (...)PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015).".

- Considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade de rever a matéria de fato, entendendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

- Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000924-47.2015.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LIDUVINA ZORTÉA SALINI

PROC./ADV.: MAYARA CORNELLI

OAB: RS-86764

PROC./ADV.: REINALDO JOSÉ CORNELLI

OAB: RS-45560

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu indevida a concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, vez que a demandante auferia benefício distinto daquele previsto para incidência do acréscimo 25%.

- Alega a parte recorrente que a TNU já firmou a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170)

- Este Colegiado, de fato, já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, tendo firmado entendimento de que: "o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. "O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma", defendeu, concluindo "ser consecutário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência". No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo. (...)PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015).".

- Considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade de rever a matéria de fato, entendendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

- Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517687-92.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: NAIR LUDUVICO DE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu indevida a concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, vez que a demandante auferia benefício distinto daquele previsto para incidência do acréscimo 25%.

Alega a parte recorrente que a decisão proferida é contrária ao entendimento da TNU (PEDILEF 05010669320144058502), que possibilita a extensão à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos.

- Adianta que o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 0017373- 51.2012.404.9999) indicado não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Assim, deixo de considerá-lo.

- Este Colegiado, de fato, já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, tendo firmado entendimento de que: "o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensivo às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. "O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado, ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarda, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma", defendeu, concluindo "ser consecratório lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência". No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo. (...) PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015).".

- Considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade de rever a matéria de fato, entendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

- Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensivo à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007216-88.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DÉBORA JOANDRIA DORNELLES
OAB: RS-46063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu indevida a concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, vez que a demandante auferia benefício distinto daquele previsto para incidência do acréscimo 25%.

- Alega a parte recorrente que a TNU já firmou a tese de que é extensivo à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Este Colegiado, de fato, já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, tendo firmado entendimento de que: "o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensivo às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. "O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado, ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarda, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma", defendeu, concluindo "ser consecratório lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência". No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo. (...) PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015).".

- Considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade de rever a matéria de fato, entendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

- Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensivo à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502690-08.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALBERTINA DE FIGUEIREDO SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. 2,28% e 1,75%. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento da diferença de 2,28% e 1,75%, em razão de reajuste concedido em junho/1999 e maio/2004, respectivamente, vez que "a previsão foi de atualização dos valores-teto com base no mesmo percentual dos reajustes dos benefícios e não o oposto. Ou seja, não se garantiu, de forma alguma, a correção dos benefícios com base nos mesmos índices aplicados à revisão do teto, tal como almejado."

- Alega o recorrente que não se trata de reajuste de benefícios, apenas de recomposição da renda mensal em virtude da adoção de um novo limitador, pelo que deve ser recuperada nos reajustes posteriores do teto dos benefícios previdenciários, mormente no primeiro reajuste após a concessão. Para demonstrar a divergência, apontou julgados da TNU (processo n. 2003.33.00.712505-9) e da Turma Recursal de Santa Catarina (Processos nº 2004.72.50.004675-0 e 2004.72.50.004674-8).

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Segundo alega a parte recorrente, o Poder Executivo promoveu, sem autorização legislativa, aumento acima do limite de cobertura previdenciária no que toca ao teto dos benefícios em 06/1999 e em 05/2004. Por isso, entende cabível a incorporação dos "aumentos reais" aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição, o que equivaleria a uma diferença de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004.

- Acontece, no entanto, que uma leitura atenta dos dispositivos esclarece que a previsão foi de atualização dos valores-teto com base no mesmo percentual dos reajustes dos benefícios e não o oposto. Ou seja, não se garantiu, de forma alguma, a correção dos benefícios com base nos mesmos índices aplicados à revisão do teto, tal como almejado. Como tem afirmado os juízes em atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, a regra das Emendas existe como garantia para os segurados de que seus benefícios não serão diminuídos em razão do teto, mas não para garantir-lhe uma paridade com o valor máximo.

Além disso, a partir de 1991 a legislação infraconstitucional, em atenção a comando da Carta Magna, passou a fixar os indexadores a serem utilizados nos reajustes dos benefícios previdenciários, tais como o INPC e o IRSM, vindo depois a URV, IPC-r, IGP-DI e outros.

- O fato é que não há qualquer previsão de equiparação ao percentual de majoração concedido ao teto, sem falar que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a atualização se dará de acordo com o critério previsto na legislação infraconstitucional, ainda que seja mero ato normativo do Executivo, exatamente como vem ocorrendo, ante o teor da parte final do art. 201, § 2o, atual § 4o, da Carta Magna. A propósito, vejamos o pensamento do Egrégio STJ, aliás, citando precedente da nossa Suprema Corte, verbis:

"(...)

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

(...)" (in Resp 490746/RS, Sexta Turma, DJ 15/12/2003, pg. 418, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Destarte, a elevação do teto dos benefícios previdenciários em percentual acima do reajuste não autoriza a aplicação da diferença percentual, por ausência de previsão nas EC 20/98 e 41/2003, até porque tal reajuste deve seguir os indexadores definidos pela legislação ordinária, como pacificado na jurisprudência pátria."

- É do conhecimento desta Corte que a interpretação em conjunto dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, indica que os valores dos salários de contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário de contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários de contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República (Art. 201: § 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.).

- A discussão nos presentes autos está relacionada ao reajuste do limite máximo do salário de contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, concedido pelas Portarias Ministeriais nº 5.188/99 (de junho/1999) e 479/04 (de maio/2004), o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91 ("Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios (...)).



No entanto, o fato do reajuste do salário de contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica a irregularidade deste, mas a irregularidade do reajuste do limite máximo do salário de contribuição. Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário de contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. (AREsp 725691/SP Relator(a) Min. Assusete Magalhães. DJ 25/06/2015).

- Verifico ainda a manifesta inaplicabilidade do julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 564.354, vez que a presente demanda tem como objeto reajustes automáticos e genéricos de benefícios previdenciários como decorrência da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003 e não a revisão do benefício mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário de contribuição instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais

- Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012)."

- Neste contexto, esta TNU, em sintonia com a jurisprudência do STJ, entende por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.

- Por conseguinte, CONHEÇO E DEIXO DE DAR PROVIMENTO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E IMPROVER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000146-78.2014.4.04.7125

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE EDOROGILDO PEREIRA DE AVILA

PROC./ADV.: EGLENIRA OLIVEIRA DE AVILA

OAB: RS 29.786

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu indevida a concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, vez que a demandante auferia benefício distinto daquele previsto para incidência do acréscimo 25%.

- Alega a parte recorrente que a TNU já firmou a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos (PEDILEF 05010669320144058502/SE e 0010550- 56.2009.404.7254/SC)

- Este Colegiado, de fato, já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, tendo firmado entendimento de que: "o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. "O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma", defendeu, concluindo "ser consecratório lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência". No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por

óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo. (...)PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015). "

- Considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade rever a matéria de fato, entendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

- Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020360-47.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOANITA ZANG

PROC./ADV.: VILMAR SUTIL DA ROSA

OAB: RS-69 522

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ANNIBALDO ZANG

PROC./ADV.: VILMAR SUTIL DA ROSA

OAB: RS-69 522

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu indevida a concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, vez que a demandante auferia benefício distinto daquele previsto para incidência do acréscimo 25%.

- Alega a parte recorrente que a TNU já firmou a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170)

- Este Colegiado, de fato, já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, tendo firmado entendimento de que: "o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. "O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma", defendeu, concluindo "ser consecratório lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência". No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por

óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo. (...)PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015). "

- Considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade rever a matéria de fato, entendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

- Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051520-45.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BURKE PASSOS

PROC./ADV.: LUCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA

OAB: SP-182201

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA FUNDADA EM PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DOS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte Ré em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que reconheceu, no cômputo do tempo de contribuição, o vínculo trabalhado na Editora Abril S/A, entre outubro de 1996 e fevereiro de 1999, considerando existência de sentença trabalhista em que foi julgado o mérito da ação.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, "desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa". Aponta como paradigmas os seguintes julgados: STJ - REsp 565933 / PR; TNU - PEDLEF n.º 2006.38.00.73.7352-9 e PEDLEF n.º 23190- 47.2007.4.01.3600.

- Conforme consta do acórdão proferido pela Turma de origem:

"A eficácia preclusiva da coisa julgada 'latu sensu' impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento, sendo certo que a segunda hipótese não se subsume a este caso concreto, pois a sentença oriunda da Justiça do Trabalho, objeto de impugnação, manifestou-se expressamente sobre a existência do vínculo empregatício ora controvertido.l

(...)

Desta feita, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Com isso, a prova documental produzida permite o reconhecimento do período laborado, especialmente em razão da sentença prolatada pela Vara do Trabalho da Capital" (grifei)

- Assim, não visualizo a divergência dos acórdãos indicados como paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização, tendo em vista que a sentença proferida na justiça do trabalho foi baseada nas provas materiais ali apresentadas, o que evidencia o exercício da atividade laborativa, nos termos dos paradigmas indicados pelo INSS.

Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048870-13.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA KEYLLA VALIZE BORGES

PROC./ADV.: JEAN PAULO RUZZARIN

OAB: DF-21006

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. LEIS N. 10.697/2003 E 10.698/2003. ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido "para condenar a parte ré a proceder: (a) à incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos do autor; e (b) ao pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, decorrentes da incorporação, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei n. 10.697/2003 e da Lei n. 10.698/2003."

- Alega a recorrente que a vantagem pecuniária individual, fixada em valor único, pelo art. 1º, da Lei nº 10.698/03, não teve a intenção de promover o reajuste geral anual de vencimentos, previsto pelo art. 37, X, da CF. Aponta julgados do STJ para a divergência (MS nº 13336/DF e AgRg no AREsp nº 114180/DF).

- Acerca do tema, a TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 0507410-08.2014.4.05.8400 (sessão de 21/10/2015):

"(...)Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n.º 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Distrito Federal (processos de números 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-86.2012.4.01.3400).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 800.721 / PE, não reconheceu que o tema sobre o qual versa o incidente nacional de uniformização possuía repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-080, DIVULG 28/04/2014, PUBLIC 29/04/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. ASUSETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23 %. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) (grifei)

O E. TRF da 1ª Região, por meio de sua Primeira Seção, tem decidido no mesmo sentido do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS NºS 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTOTAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis nºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autoral. (EAC 2009.30.00.002360-2 / AC, numeração única 0002356-09.2009.4.01.3000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data da Decisão 25/11/2014, 10/12/2014 e-DJF1 P. 208) (grifei)

Do mesmo modo vem entendendo a Segunda Seção do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO. 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1 % retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R\$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua

destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. 5. Apelação do Sindicato improvida. Apelação da FUNAI parcialmente provida. (TRF4, AC 5045840-82.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. O aumento instituído pela Lei n.º 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 5023102-71.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (grifei)

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. 1. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 2. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2008.71.00.015786-0, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/10/2013) (grifei)

Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, tenho que não mereça guarda a pretensão da parte autora formulada em sede de pleito nacional de uniformização de jurisprudência. (...)".

- Por tudo exposto, o Incidente deve ser CONHECIDO E PROVIDO, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido do autor, além de fixar a tese de que a VPI instituída pela Lei nº 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula Vinculante nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005236-28.2007.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILMAR SPINUSSI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

OAB: SP-152386

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032 /95. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTE NOCIVO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que deixou de reconhecer como especiais os períodos em que laborou como oficial impressor e impressor, vez que apenas a CTPS foi juntada a autos para comprovar o exercício das referidas atividades, não tendo sido juntado aos autos qualquer formulário de informações sobre o exercício de atividades especiais (formulário SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou laudo pericial técnico, a fim de demonstrar que o exercício das referidas atividades ocorria nos termos especificados pelo item 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- O recorrente alega que a forma de comprovação do caráter especial da atividade, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, independia da demonstração de efetiva exposição do risco, sendo a mera identificação da atividade ou exposição a determinados agentes suficiente para levar a presunção da nocividade.

- O entendimento desta Corte é no sentido de que para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). A partir da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS



e preenchidos pelo empregador. PRECEDENTES: TNU - IUIJ: 200672950176317 SC, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, Data de Julgamento: 27/03/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 22/05/2009 e PEDILEF: 00000269820134900000, Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 25/04/2014.

- Considerando que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com a jurisprudência posta, devem os autos ser devolvidos para que seja promovida a adequação do julgado ao entendimento há muito pacificado nesta Corte.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO para reafirmar a tese de que para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, conforme conste na CTPS, e somente a partir da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser exigida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001039-07.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSÉ VALTER ALVES DE SOUZA JUNIOR

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO

OAB: BA-15255

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal da Bahia, que entendeu que ausente o interesse de agir da parte autora sob o fundamento de que "em todas as demandas individuais ajuizadas antes de 17 de abril de 2012 (por força do art. 219 § 1º do CPC c/c art. 202, I, CC que faz a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação), desde que formulado requerimento administrativo, e em todas as demandas nas quais se discuta interrupção ou renúncia à prescrição, haverá interesse de agir, pois a ação individual poderá redefinir um novo e concreto marco temporal para se apurar as diferenças devidas nos últimos 5 (cinco) anos. Em sentido contrário, inexistente interesse de agir nas ações ajuizadas posteriormente a 17 de abril de 2012, nas quais não haja alegação de interrupção ou renúncia à prescrição (que tenham como causa de pedir o erro no cálculo do benefício e como pedido a revisão do benefício e o respectivo pagamento das diferenças apuradas).".

- Alega a parte autora que a inexistência de prévio requerimento administrativo não indica a ausência de interesse de agir, vez que a TNU já manifestou entendimento no sentido de que resistência do INSS em proceder a revisão do benefício, indica a existência de interesse de agir (Processo nº 2008.72.51.00.2398-2).

- Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Desta feita, determino à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001488-62.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DA SILVA MOREIRA

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO

OAB: BA-15255

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal da Bahia, que entendeu que ausente o interesse de agir da parte autora sob o fundamento de que "em todas as demandas individuais ajuizadas antes de 17 de abril de 2012 (por força do art. 219 § 1º do CPC c/c art. 202, I, CC que faz a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação), desde que formulado requerimento administrativo, e em todas as demandas nas quais se discuta interrupção ou renúncia à prescrição, haverá interesse de agir, pois a ação individual poderá redefinir um novo e concreto marco temporal para se apurar as diferenças devidas nos últimos 5 (cinco) anos. Em sentido contrário, inexistente interesse de agir nas ações ajuizadas posteriormente a 17 de abril de 2012, nas quais não haja alegação de interrupção ou renúncia à prescrição (que tenham como causa de pedir o erro no cálculo do benefício e como pedido a revisão do benefício e o respectivo pagamento das diferenças apuradas).".

- Alega a parte autora que a inexistência de prévio requerimento administrativo não indica a ausência de interesse de agir, vez que a TNU já manifestou entendimento no sentido de que resistência do INSS em proceder a revisão do benefício, indica a existência de interesse de agir (Processo nº 2008.72.51.00.2398-2).

- Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Desta feita, determino à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002878-67.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOANA PEREIRA DE JESUS

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO

OAB: BA-15255

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal da Bahia, que entendeu que ausente o interesse de agir da parte autora sob o fundamento de que "em todas as demandas individuais ajuizadas antes de 17 de abril de 2012 (por força do art. 219 § 1º do CPC c/c art. 202, I, CC que faz a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação), desde que formulado requerimento administrativo, e em todas as demandas nas quais se discuta interrupção ou renúncia à prescrição, haverá interesse de agir, pois a ação individual poderá redefinir um

novo e concreto marco temporal para se apurar as diferenças devidas nos últimos 5 (cinco) anos. Em sentido contrário, inexistente interesse de agir nas ações ajuizadas posteriormente a 17 de abril de 2012, nas quais não haja alegação de interrupção ou renúncia à prescrição (que tenham como causa de pedir o erro no cálculo do benefício e como pedido a revisão do benefício e o respectivo pagamento das diferenças apuradas).".

- Alega a parte autora que a inexistência de prévio requerimento administrativo não indica a ausência de interesse de agir, vez que a TNU já manifestou entendimento no sentido de que resistência do INSS em proceder a revisão do benefício, indica a existência de interesse de agir (Processo nº 2008.72.51.00.2398-2).

- Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Desta feita, determino à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008369-45.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AIRTON JOSE LUIZ

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALORES ATRASADOS. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença que declarou extinto o processo, por falta de interesse de agir, vez que a revisão requerida foi feita na esfera administrativa.

- Sustenta a parte recorrente que a despeito de ter ocorrido a revisão administrativa do benefício, não houve o pagamento dos valores devidos a título de atrasados. Aponta paradigma da Turma Recursal de São Paulo em que foi verificado que o INSS efetuou a revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, mas não havia notícia referente ao pagamento dos valores doas atrasados a que fazia jus a parte autora, pelo que estaria presente o interesse processual.

- Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados, previsto para 05/2020, conforme pode ser verificado no Sistema PLENUS, o que demonstra seu interesse na ação.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que a despeito da realização da revisão do benefício na esfera administrativa, caso haja pendência de pagamento de valores atrasados, existe interesse da parte autora na ação judicial.

Desta feita, determino à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509465-47.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RUTY JARDIM DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PROVAS MATERIAL E ORAL FRÁGEIS - DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorada, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Com efeito, realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora alegou que reside em Cruz/CE; alegou que reside na sede do município, em conjunto habitacional; às vezes, comparece apenas uma vez na semana; que quer o salário-maternidade da filha mais velha; que não é casada; que não tem companheiro.

Por sua vez, testemunha, mediante compromisso, corroborou as alegações autorais, mas sem alterar o quadro probatório.

Ademais disso, não há início de prova documental anterior à gravidez, incidindo a Súmula n. 149, STJ.

Dessa forma, não tendo sido comprovado o exercício de atividade rural pelo período necessário, não merece prosperar a pretensão autoral.".....

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502719-63.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA DO VALE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "Da análise dos autos, percebe-se que da documentação colacionada não sobressaem elementos que sugiram o exercício da atividade rural da parte autora.

Quanto ao ponto, apesar de a parte autora ter juntado Declaração de Aptidão ao PRONAF do ano de 2006 (anexo 2) e apesar de sua certidão de casamento realizada no ano de 2006 indicar os nubentes como agricultores (anexo 4), deixou de residir no Estado do Ceará logo após, como demonstra sua CTPS emitida em 05/2007 no Rio de Janeiro/RJ (anexo 4), tendo ainda registros de vínculos da parte autora e seu companheiro (Fábio Rodrigues do Vale) após a emissão daqueles documentos (anexo 14).

Feita audiência de instrução, a parte autora informou que durante o ano de 2012 trabalhou na agricultura enquanto seu esposo era empregado, todavia não há documentos que evidenciem o retorno à atividade rural....."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501707-11.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MEIRE SOARES CASTELO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...Saliente-se, ainda, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que o depoimento pessoal foi extremamente pobre, porquanto não foram fornecidos elementos suficientes para demonstrar os fatos aduzidos na inicial. A parte autora não demonstrou conhecimento das atividades básicas da agricultura, o que compromete todo o conjunto de provas.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença ORAL recorrida, que julgou improcedente o pedido autoral, na qual ressalta o MM Juiz a quo que a Autora não detém características de agricultora apresentando pele sem marcas de sol, branca, sem calosidades. Além do mais, seu depoimento foi inseguro e não demonstrou minimamente conhecimento do labor rural, respondendo equivocadamente a quase totalidade das perguntas...."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501512-23.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARCIA DE ARAUJO PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "...No caso, em que pese o entendimento diverso do MM Juiz a quo, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora, apesar de frágeis, são suficientes para servir de início de prova material da atividade rural da demandante durante o período de carência exigido para a concessão do benefício.

Saliente-se, ainda, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença ORAL recorrida (anexo 13), que julgou improcedente o pedido autoral, na qual ressalta o MM Juiz a quo que em depoimento a Autora afirmou "que o seu trabalho é exclusivamente dentro de casa não desempenhando outras atividades"...."



É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501666-41.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZANGELA CRISTOVÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "...Saliente-se, ainda, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença ORAL recorrida (anexo 24), que julgou improcedente o pedido autoral, na qual ressalta MM Juiz a quo que a prova colhida em audiência não foi suficiente para, corroborando com o início de prova material, comprovar a qualidade de segurada especial - autora não sabe responder questões básicas do meio rural - o que é "canivete do feijão", "tamboeira de milho" etc (...)"

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502358-40.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JARINA CAVALCANTE GOMES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...No caso, em que pese o entendimento diverso do MM Juiz a quo, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora, apesar de frágeis, são suficientes para servir de início de prova material da atividade rural da demandante durante o período de carência exigido para a concessão do benefício (Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quiterianópolis em 2014, informando labor de 2013 a 2014 - anexo nº 1, fls. 1-2; Extrato DAP em nome da genitora da autora emitido em 2012 - anexo nº 2, fls. 4; Garantia Safra em nome da genitora da autora referente aos exercícios de 2007-2014 - anexo nº 2, fls. 2-3).

Saliente-se, no entanto, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência..."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501619-64.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...II - Saliente-se que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

III - No presente caso, verifica-se que o nascimento da criança ocorreu em 25/09/2013 (anexo 2, fl. 10), competindo à autora a prova da condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao parto e pela carência do benefício (10 meses).

IV - No que tange à condição de segurado, observa-se que a parte autora anexou aos presentes autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cariús, emitida em 29/01/2014, sem apresentar data da filiação (anexo 3, fl. 2); boletim do Programa Hora de Plantar, exercício de 2010 (anexo 3, fl. 4); formulário de adesão ao Garantia Safra, exercício de 2010 (anexo 3, fl. 5); notas fiscais de produtos agrícolas, emitidas em 2010 (anexo 3, fl. 7); ficha de atendimento ambulatorial, na qual consta a profissão da demandante como agricultora, datada de 2009 (anexo 3, fl. 8); declaração do ITR (exercício 2013), em nome de terceiro, proprietário do imóvel; dentre outros de menor importância.

V - Conforme se observa, no caso sob luzes, não é possível admitir o acervo documental colacionado aos autos como início idôneo de prova material, mormente em face da ausência da contemporaneidade de seus componentes, uma vez que os documentos apresentados não demonstram o exercício de atividade rural durante o período de carência exigido.

VI - Ademais, os depoimentos orais, colhidos em audiência, não apresentaram credibilidade para corroborar o exercício de atividade rural durante o período de carência necessário. Como bem ressaltou o magistrado a quo na sentença prolatada "a prova colhida em audiência se mostrou contraditória, afirmando a autora que: mora Sítio Junco dos Carneiros desde os 12 anos de idade, inicialmente com os pais e hoje com o marido e o filho; planta milho e feijão numa área de 12 hectares junto com o marido, eventualmente com a ajuda de um cunhado; planta milho e feijão no início do ano e colhe os dois juntos de julho para agosto; o marido pega as sementes na Ematerce; atualmente está passando a semana na cidade com o marido em virtude de problema de saúde do filho, retornando ao sítio no fim-de-semana. Já a testemunha asseverou: que conhece a autora há 10 anos; que a autora vive em companhia do marido e do filho no Sítio Junco dos Carneiros; que não chegou a ver a autora trabalhando na roça durante a gestação; que não tem conhecimento de que a autora esteja atualmente residindo na cidade".

VII - Desse modo, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promotora não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. ..."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame

da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502636-38.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA ALCIENE SANTOS SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PROVAS MATERIAL E ORAL FRÁGEIS - DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorada, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"III - No presente caso, verifica-se que o nascimento da criança ocorreu em 19/07/2013 (anexo 1, fl. 18), competindo à autora a prova da condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao parto e pela carência do benefício (10 meses).

IV - No que tange à condição de segurado, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Saboeiro/CE, sem data de filiação, emitida em 11/09/2013 (anexo 1, fls. 1/2); recibo de declaração do ITR, exercício 2008 e outros documentos em nome de terceiro, proprietário do imóvel rural (anexo 1, fls. 3/4); consulta ao sistema Plenus dos benefícios recebidos pela autora anteriormente, na qualidade de segurada especial, com DIB em 07/07/2008 e 26/04/2011 (anexo 1, fls. 5/6); declaração de aptidão ao PRONAF, em nome dos genitores da autora, com emissão em 29/12/2007 (anexo 1, fls. 8/10); dentre outros de menor importância.

V - Conforme se observa, no caso sob luzes, não é possível admitir o acervo documental colacionado aos autos como início idôneo de prova material, mormente em face da ausência da contemporaneidade de seus componentes, uma vez que os documentos apresentados não demonstram o exercício de atividade rural pela demandante durante o período de carência exigido.

VI - Outrossim, a prova oral colhida em audiência não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural no período de carência exigido. Como ressaltou o magistrado a quo "Cumpra registrar que a postulante, em seu depoimento pessoal, afirmou que não trabalhou durante o período de gestação. Ademais, o testemunho não é harmônico com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente trabalhou na agricultura durante o período de carência do benefício pleiteado. (...) Não bastasse, pairam dúvidas se a requerente residia mesmo na Serra do Flamengo, zona rural do município de Saboeiro/CE, uma vez que consta nos autos comprovante de residência urbano (anexo 2, fl. 4).

Finalmente, a testemunha afirmou que conhece a autora há dois anos e que ela reside com os irmãos e os filhos, uma vez que os pais da autora são falecidos. Afirma ainda que não chegou a conhecer os pais da autora". Cumpre ressaltar, ainda, que a lei de benefícios previdenciários não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmula 149 do STJ).....".

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501897-62.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERIANE DA CUNHA RODRIGUES

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorada, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e art. 106 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

A propósito, instruem a peça de ingresso da vertente demanda documentos produzidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, dentre outros documentos de menor relevância.

(...)Acerca do valor probatório dos documentos expedidos pelos sindicatos de trabalhadores rurais, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, em caso semelhante, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. - A declaração subscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro do Norte - Ceará, não contando com a homologação do Ministério Público do INSS, não se apresenta em conformidade com o exigido pela legislação de regência. A tal aspecto se acresce que a mencionada declaração da condição de rurícola no período de 1990 a 1999, foi expedida posteriormente ao nascimento, bem como com base em documentos que não têm, por limitados, a força probatória tencionada - a saber: ficha do hospital e nota de compra de enxada. É certo que tais documentos não são assaz consideráveis a demonstrar o exercício da atividade rural pelo período relatado. - Em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas, não possuem idoneidade para comprovar o exercício da atividade

rural. Está evidenciado nos autos inexistir prova material que dê suporte à alegação de exercício de atividade rural, sustentada pela autora. A declaração e os depoimentos constantes dos autos se equivalem, como prova de natureza ideologicamente testemunhal, sendo insuficientes para preencher os requisitos legais à obtenção do benefício postulado. Não se olvide o teor da Súmula 149/STJ, nos termos da qual, para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. - Pelo provimento da remessa necessária." (TRF 5ª Região, remessa ex officio nº 308.726-CE, relator Juiz Francisco Cavalcanti, julgado em 5 de agosto de 2003, por unanimidade, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ. 1. Para a concessão de salário-maternidade à rurícola, na condição de segurada especial, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. 2. Apesar de constar na certidão de nascimento da filha da requerente sua profissão como agricultora, não pode ser esse documento considerado como início de prova documental, uma vez que há necessidade de comprovar o exercício da atividade rural no período de 12 (doze) meses anterior ao parto. 3. A carteira do sindicato dos trabalhadores rurais apenas comprova a filiação da autora à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural. 4. A entrevista realizada pelo INSS com a demandante concluiu que a requerente "[...] não se enquadra como segurada especial, por não ter apresentado documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade rural anterior ao ano 2003 [...]". 5. O espelho de consulta da Justiça Eleitoral informa no campo "ocupação" que a autora é "estudante, bolsista, estagiário e assemelhados". 6. A declaração do sindicato não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência. 7. O Contrato Particular de Parceria Agrícola apesar de ter sido firmado em 16.07.2003, só teve a firma reconhecida em 24.08.2004, momento posterior ao parto, restando claro o quão frágil é o teor probatório do mesmo. 8. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR não é documento capaz de comprovar a condição de rurícola pretendida nos presentes autos, pois sequer contém o nome da autora. 9. O termo de homologação da atividade rural homologou apenas 1 dia (14.07.2004 a 15.07.2004), deixando de homologar o período de 16.07.2003 a 13.07.2004 "por não ter provas através de documentos". 10. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. 11. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ. 12. Apelação provida." (TRF 5ª, AC nº 473987, Primeira Turma, DJ 14/8/2009, pág.240, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, unânime, g.n.).

Ademais, registre-se que a documentação sindical (anexos 1 e 3) é de 2013 e a filha da autora nasceu em 2009. Nesse ponto, saliente-se que a autora não possui qualquer outro documento contemporâneo ao nascimento da criança e que possa servir como início de prova material.

Em vista do exposto, à míngua de documentos hábeis a consubstanciar o início de prova material do alegado exercício da agricultura, na condição de segurado especial, por parte da demandante, e tendo em conta o disposto na súmula nº 149 do STJ, a improcedência da demanda é medida que se impõe. "

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0509502-65.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que reformando a sentença a quo deu provimento ao recurso da parte Ré, cassando o benefício assistencial da parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal de Pernambuco, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial em questão, tendo em vista que o laudo de verificação atesta que a residência em que reside a autora possui boas condições. É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que trata-se de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas.

A Turma Nacional de Pernambuco entendeu, após analisar a prova constante dos autos, sobretudo o laudo de verificação, que há incompatibilidade entre a renda declarada e as condições de vida do autor. A casa em que reside o autor não corroboram com alegações de miserabilidade exigidas por lei para concessão do benefício assistencial do LOAS.

A casa tem piso e paredes revestidos por cerâmica, banheiro reformado, mesa de mármore, fogão de 5 bocas, geladeira, ar condicionado, máquina de lavar roupas, inclusive computador. Ou seja, a condição de moradia em muito difere da realidade das famílias que sobrevivem com um valor inferior ao critério de 1/4 do salário mínimo.

Ademais, o próprio julgado trazido aos autos pelo recorrente afirma, erroneamente, que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo constitui presunção absoluta de miserabilidade. Tal jurisprudência do ano de 2012 já não constitui o entendimento desta Colenda Casa. Atualmente já está pacificado que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo constitui presunção relativa de miserabilidade.

Portanto o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois o recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510129-81.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE
OAB: CE-19 877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

(...) Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos: declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Jardim/CE, em 2014, sem homologação do INSS (anexo nº 3, fls. 9 e 10); carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, em nome do pai da autora (anexo nº 2, fl. 9); fichas de cadastro do PRONAF, de 2012 e 2013, em nome do genitor da requerente, sem comprovação de que tenha realmente se beneficiado do programa (anexo nº 2, fls. 10 e 11); comprovantes de participação em programas governamentais de apoio a trabalhadores rurais, em nome do pai de postulante, de diversos anos, entre 1998 e 2014 (anexo nº 4, fl. 1; e anexo nº 5, fls. 1 a 11); comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2012 e 2013, sítio Fazenda Nova, propriedade de Luiz Miguel de Alexandria, terceiro estranho à lide (anexo nº 6, fls. 7 a 11); dentre outros documentos, de menor importância.

Atente-se que os documentos em nome do genitor da postulante não podem ser aproveitados como início de prova material, pois não há comprovação de dependência entre eles.

(...) Note-se ainda que muitos documentos portam data extemporânea ao período de carência.

Observe-se ainda que, na entrevista realizada no INSS (anexo nº 6, fl. 19), o servidor da autarquia constatou que a demandante foi insegura em suas respostas e não demonstrou conhecer o labor campesino.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Já a prova oral produzida em audiência é insatisfatória, porquanto não se forneceram detalhes acerca da atividade rural a que supostamente se dedicou no período de carência.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial."..."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

PROCESSO: 0501352-95.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...No caso, em que pese o entendimento diverso do MM Juiz a quo, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora, apesar de frágeis, são suficientes para servir de início de prova material da atividade rural da demandante durante o período de carência exigido para a concessão do benefício (anexos 1/6).

Saliente-se, ainda, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença recorrida (oral) em anexo, que julgou improcedente o pedido autoral, na qual ressalta o MM Juiz a quo que

"Apesar dos documentos anexados pela autora servirem de início de prova material, no depoimento da requerente, esta, não demonstrou conhecimentos básicos sobre a atividade desempenhada pelo trabalhador rural. Além disso, mostrou-se insegura e imprecisa sobre o labor rural".

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais...."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503077-28.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "(...)No caso dos autos, ainda que a documentação acostada pela parte autora represente início de prova material, não há que se falar em convencimento, haja vista que, tais documentos consistem basicamente em declarações sindicais - que equivalem a mera prova testemunhal escrita - comprovantes de propriedade rural em nome de terceiros e uma certidão de casamento.

om efeito, entre os supracitados documentos, o de maior valor probatório é a certidão de casamento, emitida em 2009 e na qual constam as profissões dos cônjuges como agricultores. Entretanto, como afirmado pela própria autora em audiência, no mesmo ano em que foi celebrado o casamento, ela passou a residir com o esposo no Rio de Janeiro, onde ficou comprovada, segundo registros do CNIS, a existência de vínculos urbanos até 2012.

Ademais, a partir de 2012, data do retorno ao Ceará, não há documentos aptos a comprovar o exercício do labor rural em período contemporâneo ao fato deflagrador do benefício.

Não obstante tudo que já foi exposto, a recorrente demonstrou também um deficiente conhecimento acerca do labor rural, uma vez que cometeu sério equívoco no que tange a conhecimento básico a quem exerce, de fato, a agricultura, tendo afirmado que o período de colheita do "feijão de corda" é o mesmo do "feijão de moita".

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte autora durante o período de carência, apto a concessão do benefício de salário-maternidade rural...."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502762-97.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

" Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, ainda que a documentação acostada pela parte autora represente início de prova material, não há que se falar em convencimento, haja vista que tais documentos, não são suficientes para comprovar a observância de todo o período de carência exigido. De fato, a documentação em nome da genitora da requerente não pode ser a esta estendida, uma vez que a genitora faleceu há muitos anos, conforme afirmado nos depoimentos, e, ainda assim, já estava separada do genitor da recorrente também fazia muito tempo, tendo a autora, depois disso, passado a residir com o pai, e não com a mãe.

Já no que tange aos documentos em nome do genitor da recorrente, estes não são contemporâneos ao fato gerador do benefício, datando o mais atual do ano de 2012. Ademais, ainda que não houvesse esses empecilhos, restou dúvida também quanto à existência ou não de uma relação de dependência e de um núcleo familiar próprio possivelmente constituído pela autora com o pai de sua filha, haja vista constar, na declaração de nascido vivo, a existência de uma união estável.

Finalmente, acerca da documentação emitida em nome da autora, esta consiste basicamente de comprovantes de quitação sindical - os quais, porém, só foram pagos após o nascimento da filha da requerente, apesar de constarem datas retroativas - e de declaração de vínculo a uma associação, a qual, todavia, não tem relação com o labor rural, representando apenas mera declaração particular.

Desse modo, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte autora durante o período de carência, apto a concessão do benefício de salário-maternidade rural."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501714-06.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VANDERLUCIA PEREIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de:

" (...) que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, ainda que a documentação acostada pela parte autora represente início de prova material, não há que se falar em convencimento deste juízo, haja vista que, os documentos emitidos em nome da autora, quais sejam, uma ficha cadastral familiar (anexo 03) e um comprovante de contribuição sindical (anexo 2), datam de período bem posterior ao fato gerador do benefício. Ademais, no que tange aos documentos em nome de terceiros, não podem ser estendidos em proveito da autora, uma vez que ela já possui núcleo familiar autônomo. Poderiam, portanto, ser utilizados em favor dela a documentação probatória de labor rural em nome de seu companheiro. Este, porém, não é, sequer, sindicalizado, bem como apresenta ainda alguns vínculos urbanos.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte autora durante o período de carência, apto a concessão do benefício de salário-maternidade rural."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501510-53.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA MALAQUIAS

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

" Registre-se que o vínculo urbano, por si só, não obsta o reconhecimento da condição de segurado especial, conforme se depreende da súmula 41 da TNU. De igual modo, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, são considerados documentos públicos e particulares dotados de fé pública, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rural, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Saliente-se, ainda, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência.

Analisando atentamente a sentença ORAL recorrida (anexo 17), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.



Resalta o MM Juiz a quo que os documentos juntados pela parte autora para fins de comprovar o exercício do labor rural nos 10 meses anteriores ao parto foram produzidos após o nascimento da criança."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500559-65.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA KEILA BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...No que tange à condição de segurado, observa-se que a parte autora anexou aos presentes autos os seguintes documentos: Recibo de entrega da declaração do ITR, referente ao ano de 2011; Declaração do proprietário da terra acerca da atividade agrícola da autora no período de 01/01/2011 a 13/08/2013, datada de 08/2013; Carteira da Associação Comunitária dos Moradores de Várzea Alegre, com data de entrada em 01/2011, indicando a profissão de agricultora da autora; Recibos de mensalidades da dita associação, datados de 2011, 2012 e 2013; Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Independência, de 07/2013; Declaração de exercício da atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Independência/CE, com data de filiação em 30/07/2013 e datada de 08/2013; Cadastro no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar em nome do pai da criança, constando a autora como cônjuge e datado de 06/2013.

Registre-se que a maioria dos documentos colacionados aos autos não servem como início idôneo de prova material, mormente em face da ausência de características como a da contemporaneidade e da abundância de seus componentes.

Quanto ao ponto, cumpre esclarecer que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes acerca da lida no campo para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. Ademais, mesmo constando nos autos documentos que indicam sua condição de companheira do pai da criança, trabalhador com vínculos urbanos, a autora afirmou que nunca morou com ele, apresentando depoimento inseguro e sem credibilidade.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. ..."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508158-58.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÂMILA CINTIA ARAUJO SOUZA FERNANDES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...que a parte autora anexou aos presentes autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento na qual consta a profissão da autora bem como de seu cônjuge como agricultores; documentos sindicais; dentre outros documentos menos importantes.

Não obstante a parte autora ter trazido à colação cópia de documentos que serviriam como início de prova material para demonstrar a sua condição de rurícola, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515477-59.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IVONEIDE FRANÇA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DANIELLE AUGUSTO TENORIO NONATO

OAB: RN-8793

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"No caso dos autos, a condição de segurada especial da autora não está devidamente comprovada, tendo em vista que a documentação acostada e a prova oral produzida não são conclusivas quanto à execução de trabalho rural nos dez meses anteriores ao nascimento da criança.

5. Os documentos carreados aos autos não foram insuficientes à comprovação da qualidade de segurado especial. O comprovante de endereço em nome da autora revela endereço na área urbana da cidade de Taipu/RN (anexo 3). O Certificado de Alistamento datada de 1977 (anexo 7) e a Certidão de Casamento dos sogros da autora, casamento este ocorrido em 1968 (anexo 9), não se prestam a demonstrar o exercício do labor rural da requerente, que sequer havia nascido nessas datas.

6. Os demais documentos, a saber: a entrevista rural realizada pelo INSS no dia 15/07/2010, (anexos 5/6); o cartão do Bolsa Família que a autora recebe do governo Federal (anexo 8); o Recibo de Declaração do Imposto sobre a Propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Sítio Arisco, em nome de Ana Maria do Nascimento (anexo 11), em sua maioria foram produzidos posteriormente ao nascimento da criança (06/01/2010).

7. Acresça-se que, realizada inspeção judicial, foi verificada situação diversa daquela descrita na inicial e da narrada na audiência de instrução, conforme se observa do relatório de inspeção social constante do anexo nº 26, em que a assistente social designada pelo juízo a quo notifica que: Chegando próximo do endereço citado, conversei com duas senhoras que moram na mesma rua, D. Gracilene e Vânia, ambas afirmaram que a autora não trabalha em nada, que passa o dia em casa com seus filhos, apenas quem trabalha é seu esposo mas não sabiam dizer em que, mas que sua sogra faz vassouras de garrafa peti, a autora é popularmente conhecida como Neide de Doquinha que faz vassoura.

8. Por último, a prova oral colhida em audiência não foi robusta o suficiente para comprovar o labor rural pela recorrente no período correspondente à carência do benefício pleiteado....."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510800-07.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DEBORA DOS SANTOS SARAIVA

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

OAB: CE-11873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "...No caso, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora, embora frágeis, são suficientes para servir de início de prova material da atividade rural da demandante durante o período de carência exigido para a concessão do benefício.

Saliente-se, todavia, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência.

De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.(...)"

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501826-63.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELZIRENE RODRIGUES SILVA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de:

" No caso, em que pese o entendimento diverso do MM Juiz a quo, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora, embora frágeis, são suficientes para servir de início de prova material da atividade rural da demandante durante o período de carência exigido para a concessão do benefício.(Ficha de atendimento nos serviços municipais de saúde - ficha perinatal ; Cadastro no bolsa família - anexo 2)

Saliente-se, todavia, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante o período de carência.

De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Saliente-se ainda que a parte autora apresentou comprovante de residência urbano, confirmando em depoimento possuir um casa na zona urbana, embora afirme residir durante a semana na zona rural."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509671-43.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDILMA XAVIER OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias indenizadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas e, portanto, não indenizadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confirma-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508175-85.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA ELENILDA QUEIROZ VIANA

PROC./ADV.: AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA

OAB: PE-12158

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.



O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de in débito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestigiu o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, a Primeira Seção do STJ, apreciando o recurso repetitivo (RESP 1.012903/RJ), sedimentou entendimento que, tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88. (RESP 1.012.903/RJ. Relator Mins Teori Zavascki, DJ 13.10.2008). [...]

Deve-se destacar, ainda, que corre a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora discutida, tendo como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

O réu impugnou apenas a forma de liquidação do julgado. Quanto a essa forma da isenção parcial definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

'(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso).

Assim, tem-se que: a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda".

A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CO-NHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs n.ºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem n.ºs 13 e 24/TNU.

Assim, voto pelo NÃO CO-NHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CO-NHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509622-11.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO ROQUE DE MELO

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de in débito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestigiu o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, a Primeira Seção do STJ, apreciando o recurso repetitivo (RESP 1.012903/RJ), sedimentou entendimento que, tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88. (RESP 1.012.903/RJ. Relator Mins Teori Zavascki, DJ 13.10.2008). [...]

Deve-se destacar, ainda, que corre a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora discutida, tendo como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

O réu impugnou apenas a forma de liquidação do julgado. Quanto a essa forma da isenção parcial definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

'(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso).

Assim, tem-se que: a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passará a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda". A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizada.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs n.ºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

in casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem n.ºs 13 e 24/TNU. Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CO-NHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504220-24.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA THAIRIS RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos. A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "...No caso dos autos, não foi apresentado início de prova material suficiente para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar durante o período de carência (fato gerador do benefício 26/02/2012).

Para além da ausência de início de prova material, vejo que o depoimento da autora não foi suficiente para comprovar o suposto trabalho rural da requerente, uma vez que ela não soube precisar rotinas básicas do roçado. À guisa de exemplo, conforme destacado pela Magistrada a quo, "...por ocasião da audiência, verifiquei que a autora não demonstrou possuir fato conhecimento da lida no campo (não sabe o que é mecha, moirão nem quantos quilos de milho podem ser plantados em uma tarefa), pelo que improcede a alegação de que é segurada especial. Como se não bastasse, a autora, cujos documentos (RG e CTPS) foram emitidos no Rio de Janeiro, onde ostentou vínculo urbano em 07/02/2011, não esclareceu seu domicílio a contento, o que fragiliza ainda mais o conjunto probatório". Destarte, não comprovada a carência/qualidade de segurada especial da demandante, condição imprescindível para a concessão do salário maternidade, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.(...)"

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CO-NHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504189-80.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LORAINÉ MACHADO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias indenizadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas e, portanto, não indenizadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24, o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CO-NHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505546-95.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA
OAB: RN-10235
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO



Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias indenizadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas e, portanto, não indenizadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504116-11.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ELZA ALVES DE SÁ

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-419

PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA

OAB: RN-10235

PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA PEREIRA DE FREITAS

OAB: RN-12208

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias indenizadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas e, portanto, não indenizadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506090-83.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LORENA MACHADO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias indenizadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas e, portanto, não indenizadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504818-54.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA BARROSO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias indenizadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas e, portanto, não indenizadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506956-03.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDELSON BARROS DE SOUZA
PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO
OAB: PE-35949
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestou o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, a Primeira Seção do STJ, apreciando o recurso repetitivo (RESP 1.012903/RJ), sedimentou entendimento que, tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88. (RESP 1.012.903/RJ. Relator Mins Teori Zavascki, DJ 13.10.2008). [...]

Deve-se destacar, ainda, que corre a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora discutida, tendo como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

O réu impugnou apenas a forma de liquidação do julgado. Quanto a essa forma da isenção parcial definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

'(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso).

Assim, tem-se que: a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passará a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda". A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido. (REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp nº 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs nºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24/TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ROCESSO: 0501288-51.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO GUIMARÃES COELHO
PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO
OAB: PE-35949
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestou o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, a Primeira Seção do STJ, apreciando o recurso repetitivo (RESP 1.012903/RJ), sedimentou entendimento que, tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88. (RESP 1.012.903/RJ. Relator Mins Teori Zavascki, DJ 13.10.2008). [...]

Deve-se destacar, ainda, que corre a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora discutida, tendo como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

O réu impugnou apenas a forma de liquidação do julgado. Quanto a essa forma da isenção parcial definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

'(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso).



Assim, tem-se que: a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda". A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente

atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs n.ºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem n.ºs 13 e 24 /TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507078-07.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EUDES GONÇALVES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte AUTORA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No processo em epígrafe, pretendeu a parte autora a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de improcedência, reconheceu a prescrição por considerar que entre o benefício da previdência complementar concedido e o ajuizamento da presente ação decorreu prazo superior a cinco anos. Observe-se:

"[...] Nada obstante, transcorreu o prazo prescricional, uma vez que, de acordo com documentos acostados pela parte autora, o benefício da previdência complementar começou a ser pago no ano de 1998, já tendo transcorrido o prazo quinquenal (anexo 4). De fato. Como a ação foi ajuizada após 9 de junho de 2005, o lapso prescricional é regido pela LC n. 118/05, que estabelece 5 (cinco) anos de prescrição para a repetição de indébito, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação. Considerando que entre o benefício concedido e o ajuizamento da presente ação decorreu prazo superior a cinco anos, consumada está a prescrição".

O ora requerente junta como paradigma decismos do e. STJ (RESP 660729/SE) o qual, agasalhando a tese de afastar a tributação pelo IRPF sobre o benefício, na proporção do que foi pago a esse título por força da Lei 7.713/88, entende que o início do prazo prescricional de cinco anos da exação em comento ocorre no final do ano-base. O aresto recorrido, a toda evidência, destoa da jurisprudência desta Turma Nacional e do Colendo STJ, os quais agasalham as seguintes teses de direito material:

a) que o pagamento do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas a entidades de previdência privada no período 01/01/1989 a 31/12/1995 não foi indevido ou ilegal. O pagamento indevido e ilegítimo só se verifica no momento em que tributado o valor proveniente da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições, na proporção do que já tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88, configurando indevido bis in idem;

b) que, como consequência, renova-se a pretensão de repetição do indébito - e, portanto, o início do prazo prescricional - a cada incidência do imposto de renda sobre a complementação percebida pelo autor ou sobre o resgate das contribuições, se for o caso. Deste modo, a prescrição atinge apenas as parcelas de restituição vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo a Súmula n.º 85 do STJ.

Confirmam-se recentes julgados:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO (PEDILEF 00118403620104013801. DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Independentemente de se tratar de

pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95. 2. O termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp n.º 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1471754. DJE DATA:08/10/2014 ..DTPB)".

Na hipótese em tela, o PEDILEF veiculado pela parte autora merece ser parcialmente provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 desta TNU, os autos sejam devolvidos à Turma Recursal de Origem, para que, na condição de participante, ao autor sejam devidas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504758-81.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CINTHYA HATSUE KITAYAMA CABRAL

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu que o imposto de renda incide sobre a verba de Adicional por Plantão Hospitalar - APH. Considerou aquele Colegiado que, apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda.

Sustenta a requerente que o referido adicional possui nítido caráter indenizatório, razão pela qual seria indevida a exação em comento. Junta paradigmas do STJ no sentido da não incidência de IR sobre o adicional de férias não gozadas, aviso prévio indenizado e FGTS.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando verbas que não guardam correlação fático-jurídica com o Adicional por Plantão Hospitalar - APH. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver suficiente similitude fática entre os julgados (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

De mais a mais, assim como a Turma de origem, considero que o APH, devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão (art. 298, da Lei 11.907/09), tem a mesma natureza jurídica das horas extraordinárias trabalhadas, estas últimas já consideradas verbas remuneratórias sobre as quais, evidentemente, incide imposto de renda, conforme Súmula 463, do STJ.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem n.º 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem n.º 22, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504736-23.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PETTERSON MICHEL DANTAS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias indenizadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas e, portanto, não indenizadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504248-68.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CAIO LIMA FIRME
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias indenizadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas e, portanto, não indenizadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002532-51.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HARDY MUSSKOPF
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
OAB: RS-55832
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e da verba decorrente da indenização do FGTS.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias indenizadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas e, portanto, não indenizadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503758-32.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA VIEIRA DAS SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "...No caso, em que pese o entendimento diverso do MM Juiz a quo, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora, apesar de frágeis, são suficientes para servir de início de prova material da atividade rural da demandante durante o período de carência exigido para a concessão do benefício (anexos 2/4).

Saliente-se, ainda, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença recorrida (oral) em anexo, que julgou improcedente o pedido autoral, na qual ressalta o MM Juiz a quo que "A parte autora não juntou qualquer documento que comprove o exercício da atividade rurícola referente ao período de carência, não podendo este magistrado conceder o benefício requerido baseado unicamente na prova testemunhal. "..."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507676-38.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO MAFRA RATIS E SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub exame, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestou o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, a Primeira Seção do STJ, apreciando o recurso repetitivo (RESP 1.012903/RJ), sedimentou entendimento que, tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88. (RESP 1.012.903/RJ. Relator Mins Teori Zavascki, DJ 13.10.2008). [...]"

Deve-se destacar, ainda, que corre a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora discutida, tendo como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

O réu impugnou apenas a forma de liquidação do julgado. Quanto a essa forma da isenção parcial definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

"(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso).

Assim, tem-se que: a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora; c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão; d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passará a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda". A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido. (REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

"[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp nº 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro

grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs nºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002252-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GEORGE RICHARD DAUX
PROC./ADV.: DAURO LESNIK
OAB: SC-11674
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e REsp 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que

incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002260-90.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCIA PEREIRA VERAS

PROC./ADV.: DAURO LESNIK

OAB: SC-11674

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores



recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002248-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON BLANK
PROC./ADV.: DAURO LESNIK
OAB: SC-11674
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) .

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005708-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AUGUSTO HUMBERTO BRUCIAPAGLIA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDOARDO MÜLLER
OAB: RS-71 907
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que

incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006376-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PEDRO PAULO FLORES

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que



incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006384-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): REGINA CARVALHO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que

incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003702-91.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO MULLER HEIDRICH

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que

incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003586-85.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSE MARIZE DE FREITAS NUNEZ

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que



incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008318-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MOACIR GERALDO PIZZOLATTI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses: Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que

incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008217-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ NINOW
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses: Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que

incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010817-76.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR JOSE STEIL
PROC./ADV.: HERLON TEIXEIRA
OAB: SC-15 247

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e REsp1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que



incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016604-13.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA CELINA DA SILVA CREMA
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI
OAB: SC-12835
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses: Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016121-80.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VILMA EDITE FONSECA HEINZEN
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI
OAB: SC-12835
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014701-40.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DALVIO FERRARI TUBINO
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI
OAB: SC-12835
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).



"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017900-70.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS CARLOS BERNARDI
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI
OAB: SC-12835
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses: Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e REsp 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5022801-81.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARAUJO ANTONIO OLTRAMARI
PROC./ADV.: HERLON TEIXEIRA
OAB: SC-15 247
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses: Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de in ciência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e REsp 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Fortes nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522689-19.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA LÊDA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub exame, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestou o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, a Primeira Seção do STJ, apreciando o recurso repetitivo (RESP 1.012903/RJ), sedimentou entendimento que, tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88. (RESP 1.012.903/RJ. Relator Mins Teori Zavascki, DJ 13.10.2008). [...]

Deve-se destacar, ainda, que corre a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora discutida, tendo como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

O réu impugnou apenas a forma de liquidação do julgado. Quanto a essa forma da isenção parcial definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

'(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no REsp 621348/DF)(grifo nosso).

Assim, tem-se que: a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passará a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda".

A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido. (Resp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA



POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs nºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501887-93.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FERNAND BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A)* JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestigiu o seguinte entendimento:

[...] No mérito, a Primeira Seção do STJ, apreciando o recurso repetitivo (RESP 1.012903/RJ), sedimentou entendimento que, tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88. (RESP 1.012.903/RJ. Relator Mins Teori Zavascki, DJ 13.10.2008). [...]

Deve-se destacar, ainda, que corre a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora discutida, tendo como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

O réu impugnou apenas a forma de liquidação do julgado. Quanto a essa forma da isenção parcial definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

'(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso).

Assim, tem-se que: a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda".

A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs nºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000624-27.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILTON DA COSTA E SILVA
PROC./ADV.: EDGARD MENDES BENTO
OAB: SP-61946
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULAR REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. PRECEDENTES DO E.STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou sentença condenatória, impondo ao INSS a reparação de danos morais. Cita precedente da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Pretende uniformizar entendimento acerca da ilegitimidade passiva do INSS para responder por danos morais decorrentes dos descontos indevidos efetuados no valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

2.Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da autarquia pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo consignado irregular.

3.O dissídio jurisprudencial, por sua vez, resta configurado, evidenciando-se divergência entre a decisão da Turma Recursal de São Paulo, que reconheceu a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, e a decisão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, em sentido contrário.

1.Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o INSS encontra-se legitimado para responder pela reparação de dano oriundo de descontos indevidos destinados a amortizar o suposto empréstimo consignado, uma vez que participa do processo em tela, diligenciando a reserva dos valores destinados a amortização e a existência de autorização do segurado.

4.Citam-se precedentes da Corte Superior, in litteris: "CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014); e "ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). - grifei.

5. Constam também as decisões monocráticas: AREsp nº 267.865, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 15/09/2014; AREsp nº 534.949, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/09/2014; REsp nº 1.445.011, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/04/2014; REsp nº 1.368.469, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/06/2013.

6.Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.51.62.001007-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ATHOS DE OLIVEIRA PINTO FILHO
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
OAB: RJ-61 355
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL FREDERICO KOEHLER
V O T O VENCEDOR (Juiz Federal FREDERICO KOEHLER)
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROMETEM A SUA FIDEDIGNIDADE. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão da 2ª TR-JEF-SJRJ, que, dando provimento ao recurso interposto pela parte Ré, reformou a sentença de Primeiro Grau, que julgara procedente pedido visando ao restabelecimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido em 1999, sob o fundamento de que a notação de vínculo empregatício feita em sua CTPS aparentemente teria sido forjada, caracterizando-se, dessa forma, a má-fé do segurado.

- Sustenta que a anotação questionada não é fraudulenta, em decorrência do que a Autarquia Previdenciária deferiu o pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria com base nessa prova, há mais de 10 anos, ato esse consolidado pela decadência, de sorte que não poderia mais ser revisto, acrescentando que é pacífico na jurisprudência, inclusive da Turma Nacional, que as anotações feitas na CTPS gozam da presunção relativa de veracidade, não tendo sido demonstrada, no curso da instrução, a sua falsidade.

- Apresenta como paradigma o PEDILEF n. 2008.71.95.005883-2 (rel. Juiz Hercúlo Martins Nacif, j. 17.10.2012, DJ 05.11.2012), em que foi decidido que "as anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude", ônus que cabe ao Réu.

- É sabido que o CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

- Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas neste banco de dados da Previdência Social, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do Autor, que goza de presunção juris tantum (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF) de veracidade.

- A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 75, "in verbis": "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

- No caso dos autos, entendeu a Turma de Origem, após análise criteriosa do contexto probatório, que, não obstante a presunção relativa de veracidade das anotações constantes da CTPS, existem elementos que comprometem a sua fidedignidade.

- In casu, o Colegiado, ao dar provimento ao recurso do INSS, assim decidiu, in verbis:

"(...) Saliente-se, por oportuno, que a má-fé do segurado da Previdência Social, nos processos de revisão de benefícios, não se presume, sendo ônus da autarquia comprová-la, o que ocorreu in casu, uma vez que as diligências realizadas pelo INSS em sede administrativa restaram frustradas em localizar a empresa (fls. 129/130) e em comprovar o vínculo questionado, uma vez que a diligência realizada na sucessora da antiga empregadora, Grupo Editorial Record, resultou apenas na ficha de registro de empregados em que constam a data de admissão e demissão do demandante, isto é, 04/09/1981 e 03/02/1982 (fls. 137/141). Acresça-se que a CTPS de fls. 96 e a informação sobre conta vinculada ao FGTS de fls. 13 deixam dúvidas quanto à veracidade do vínculo, a uma porque na carteira profissional restou registrado como último vínculo o contrato de trabalho com a empresa Editora José Olympio Ltda. de 03/02/1982 a 15/07/1999, anotação que pode ser facilmente inserida sem respaldo na realidade, bem como a declaração da Caixa Econômica Federal a fls. 336, que refere a inclusão extemporânea dos dados de GFIP no ano de 2002, informações estas que, segundo o próprio INSS, são facilmente manipuláveis para fins de inserção ou alteração de dados do CNIS (fls. 271). Saliente-se que não se pode admitir a concessão de benefício previdenciário sem o mínimo de acervo probatório sobre as atividades desempenhadas, mormente quando se considera que a inclusão de dados do CNIS pode ser feita por qualquer empresa emissora de GFIP ou funcionários do INSS de qualquer Posto da Previdência do Brasil, devendo ser exigido algum rigor na comprovação dos vínculos com vistas a prevenir fraudes. Diante da desconstituição da presunção de legitimidade do ato administrativo de concessão da aposentadoria com base em lastro probatório mais do que razoável, é certo que, para ver restabelecido seu benefício nesta demanda, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabendo a ela diligenciar, por exemplo, em busca de certificado de reservista, guias de recolhimento previdenciário como autônomo/contribuinte individual, carteiras de trabalho, extratos de FGTS, registros de seguro desemprego, contracheques, recibos ou ficha registro de empregados da época laborada em que constem as datas de admissão e demissão aventadas, ou mesmo testemunhas que corroborassem o respectivo vínculo, nos termos do art. 55, §3º da Lei n.º 8.213/91, em suma, qualquer meio de

prova idôneo para fins de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria no RGPS, o que não logrou realizar na hipótese. Assim, afastado o período possivelmente fraudado, não resta tempo de contribuição suficiente para que subsista a aposentadoria anteriormente concedida ao demandante, motivo pelo qual se deduz pela legitimidade do ato de revisão empreendido, devendo prevalecer, portanto, a suspensão do benefício realizada administrativamente. (...)".

- Ora, a meu ver, inexistente divergência entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que estes consignam o entendimento de que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, que apenas pode ser elidida por prova em contrário, tal qual ocorreu no caso dos autos.

- Ademais, analisar a questão acerca da validade das anotações constantes da CTPS da parte autora envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.033641-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA SIQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - DIB - PROVAS PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTIONAMENTO SOBRE A DIB FIXADA COM BASE NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. ALEGADA INCAPACIDADE EM DATA ANTERIOR À RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DA CESSAÇÃO. LAUDO MÉDICO-PERICIAL COM CONCLUSÃO FUNDAMENTADA, TENDO SIDO EMBASADO NAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS, INCLUSIVE EXAMES MÉDICOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão da 2ª TR-JEF-SJRJ em que foi negado provimento ao recurso que interpôs impugnando sentença de Primeiro Grau, na qual foi julgado parcialmente procedente seu pedido, sendo determinadas a concessão de Auxílio-Doença (DIB 23.11.2010) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez (DIB 13.01.2012).

A parte Autora se insurgiu contra a fixação da DIB do Auxílio-Doença, argumentando que, na data da cessação do Benefício (08.07.2009), já se encontrava incapacitada, sendo, portanto, essa a data a ser reconhecida como a de início da invalidez.

Apresenta como paradigma o AGA N. 200200424811 (STJ, Sexta Turma, rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 19.12.2005, p. 480), no sentido de que "o termo inicial de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo do segurado", caso contrário "o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária".

Sem contrarrazões.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".



Na Sentença de Primeiro Grau, restou fixado "como termo inicial para pagamento das prestações vencidas do benefício restabelecido a data acostada no laudo pericial, uma vez que restou comprovado na perícia que a incapacidade já existia desde 23/11/2010 (fls. 88/95), não sendo possível afirmar tal condição em data anterior a essa", sendo certo que, mesmo tendo cessado o Benefício de Auxílio-Doença 08.07.2009, somente ingressou em Juízo no dia 19.07.2011, isto é, passados pouco mais de 2 (dois) anos, circunstância que, por si, comprometeu a aferição da alegação de que, desde a data da cessação, permaneceu em situação de incapacidade para exercer suas atividades laborativas.

No acórdão recorrido, o entendimento firmado em Primeiro Grau restou confirmado, tendo a Juíza Relatora consignado em seu voto que "não cabe a modificação do termo inicial, uma vez que o perito apenas pode constatar a data da incapacidade em 23/11/2010, afirmando não poder precisar se anteriormente havia incapacidade laborativa", dado se tratar de conclusão embasada "em exame físico, exame complementar trazido pelo autor e documentos relacionados ao seu histórico patológico pregresso, não deixando dúvidas sobre o laudo pericial", que se encontra, portanto, muito bem fundamentado nas provas existentes nos autos.

Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização, por fim, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução, com o escopo de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no recurso interposto, no sentido de que havia incapacidade para o exercício de atividades laborativas em momento anterior ou posterior à data fixada no Julgado impugnado, conforme enunciado da Súmula n. 42 deste Colegiado.

Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO (art. 14, § 2º, Lei n. 10.259/2001, c/c art. 15, inciso I, Res. CJF n. 345/2015; e Súmula n. 42-TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.037493-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CARNEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO.
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA POR PERDA DA QUALIDADE DA CONDIÇÃO DE SEGURADO, CONHECIDA DE OFÍCIO PELA TURMA RECURAL. ACÓRDÃO APRESENTADOS COMO PARADIGMAS RECONHECIDO PATOLOGIA INFECTOCONTAGIOSA COMO ESTIGMATIZANTE E INVIABILIZADORA DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão da 1ª TR-JEF-SJRJ, que, dando provimento ao recurso interposto pela parte Ré, reformou a sentença de Primeiro Grau, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Sustenta que a Autora não se opôs à concessão do Benefício por Invalidez, tendo demonstrado insatisfação somente quanto à data fixada para o seu início, dado que sua invalidez é matéria incontroversa, tendo a Turma Recursal inovado, adotando fundamento novo, que não foi debatido entre as partes no curso do processo.

Apresenta os seguintes acórdãos como paradigmas: PEDILEF n. 2007.83.00.50.52586 (TNU, rel. Maria Divina Vitória, j. 18.12.2008), onde foi concedido Benefício Previdenciário por Invalidez, apesar de no laudo médico-pericial indicar ausência de incapacidade, em virtude de a situação fática demonstrar a impossibilidade de reinserção de portador de HIV no mercado de trabalho; PEDILEF n. 0005872-82.2010.4.01.3200, rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.03.2012), garantindo Benefício Assistencial a portador de HIV, mesmo com o laudo médico-pericial com conclusão desfavorável; e Processo n. 2008.35.00.701789-8 (TR-JEF-SJGO, rel. Juíza Maria Divina Vitória, j. 05.11.2008, DJ-GO 24.11.2008), em que foi reconhecida a natureza estigmatizante da AIDS, em decorrência do que, tratando-se de segurado trabalhador braçal, foi-lhe garantido o restabelecimento de Auxílio-Doença.

Sem contrarrazões.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso sob exame, verifica-se que os acórdãos apresentados como paradigmas não servem para viabilizar o exame do Pedido de Uniformização interposto, na medida em que não foi objeto de discussão, em nenhum deles, um dos quais tendo como objeto Benefício Assistencial, a perda da qualidade de segurado.

Somando-se, a existência ou não de vínculo como segurado do RGPS é matéria de ordem pública e que, por essa razão, deve ser examinada de ofício pelo Julgador, como no presente caso, por se tratar de lide em que se postula o recebimento de Benefício Previdenciário, vez que o principal requisito à sua concessão é a persistência do vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob exame, a 1ª TR-JEF-SJRJ entendeu que a parte Autora, na data em que formulou novo pedido de concessão de Auxílio-Doença, já havia perdido a condição de segurado da Previdência Social, não havendo no acórdão questionado, dada a falta de condição de segurada, qualquer análise acerca da natureza das patologias das quais é portadora, afinal não consideradas como incapacitantes, segundo o Médico-Perito.

Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização, igualmente, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no recurso interposto, no sentido de que havia incapacidade para o exercício de atividades laborativas, em momento anterior ou posterior à data do segundo requerimento, conforme enunciado da Súmula n. 42 deste Colegiado.

Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO (art. 14, § 2º, Lei n. 10.259/2001, c/c art. 15, inciso I, Res. CJF n. 345/2015; e Súmula n. 42-TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.026229-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WALDENIR DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
V O T O VENCEDOR (Juiz Federal FREDERICO KOEHLER)
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, que, ao determinar o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, fixou a DIB na data do Laudo Pericial.

- Argumenta a parte Autora que se encontra comprovada sua incapacidade para continuar exercendo suas atividades laborais desde a data em que formulou o requerimento administrativo, não se sustentando a sentença de Primeiro Grau e o acórdão que a confirmou, no ponto em que fixaram a data do início do benefício (Auxílio-Doença) coincidindo com a do laudo pericial, dado que essa peça técnica serve apenas para constatar a incapacidade, não para estabelecer o início de Benefício por Invalidez, nesse caso (prévio requerimento administrativo).

- Apresenta como paradigmas o REsp 1095523/SP (Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.2009, DJe 05.11.2009) e REsp 735329/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, DJ 06.05.2011, no sentido de que, "havendo requerimento administrativo, a data do início do auxílio-doença deve ser a data do requerimento ou cessação indevida (em caso de restabelecimento)", ao passo que, "não havendo requerimento administrativo anterior, o termo inicial do benefício (termo inicial da incapacidade para fins previdenciários), deve ser a data da citação".

- In casu, a sentença, confirmada integralmente pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) No caso em análise, o laudo de fls. 123/126 constatou ser a parte autora portadora de artrose no joelho esquerdo, resultando-lhe incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, sem precisar a data de início. Informa ainda que o autor aguarda cirurgia para correção da lesão. Os requisitos restantes foram preenchidos, o que se depreende do(s) documento(s) de fls. 115, cabendo ressaltar que a parte autora mantinha a qualidade de segurado à época em que se deu a incapacidade e cumpriu a carência exigida em lei. Fazendo jus a auxílio-doença em razão da incapacidade constatada, deve o benefício ser concedido desde 22/11/2013, data da perícia médica judicial realizada, tendo em vista que o perito não precisou a data de início da incapacidade, com base no Enunciado nº 79 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. (...)".

- Analisado o feito, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara o motivo que o levou a considerar que o termo inicial do benefício (DIB) deveria coincidir com a data do Laudo Pericial e não com a do requerimento administrativo (DER), a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos, em especial da prova técnica.

- Nesse sentido, é certo que o conhecimento a fundo da questão ora arguida, isto é, se a parte autora encontrava-se incapacitada desde a DER, demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.026961-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO CESAR CLEMENTINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - PROVAS
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGADA INCAPACIDADE LABORAL, SOB OS ASPECTOS MATERIAL E SOCIAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ CONCEDIDO. EXAMES PERICIAIS PRODUZIDOS NA SEARA JUDICIAL PARCIALMENTE FAVORÁVEIS À PARTE AUTORA. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA, ESMIUÇANDO OS ELEMENTOS DE PROVA E SUAS REPERCUSSÕES NO TOCANTE À INCAPACIDADE IDENTIFICADA NO LAUDO TÉCNICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão da 3ª TR-JEF-SJRJ, em que foi negado provimento ao recurso que interpôs contra sentença de Primeiro Grau na qual foi julgado parcialmente procedente pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença, a partir da data da cessação do segundo Benefício previdenciário obtido junto ao órgão previdenciário, com o indeferimento do pedido de conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Argumenta a parte Autora que se encontra comprovada sua incapacidade para continuar exercendo suas atividades laborais, por ser portadora de lesões no ombro e biomecânica, em decorrência logrando usufruir Auxílio-Doença, chegando a se submeter a intervenção cirúrgica, não obtendo, porém, êxito, motivo pelo qual, não apenas faz jus à conversão daquele Benefício em Aposentadoria por Invalidez, mas, também, que essa conversão retroaja à data em que se deu a primeira concessão do Benefício por Invalidez.

Acrescenta que é surda-muda, conta com 48 anos de idade e tem apenas a educação básica, estando, assim, socialmente incapaz de continuar trabalhando, circunstâncias que servem para caracterizar a presença de sua incapacidade à época da primeira suspensão do Benefício Previdenciário.

Apresenta como paradigmas os seguintes precedentes: REsp 1095523/SP (Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.2009, DJ 06.05.2009), abordando sobre o termo inicial para fim de pagamento de Auxílio-Acidente, que deve ser o dia seguinte ao do requerimento administrativo ou, não havendo requerimento, a data da citação; REsp 735329/RJ (rel. Min. Jorge Mussi, DJ 06.05.2011), que prestigia a data da citação, quando não há requerimento administrativo, ou da cessação para fim de fixar a data do restabelecimento de Benefício Previdenciário, quando há prévio requerimento; e AgRg em REsp 1000210/MG (Quinta Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.09.2010, DJ 18.10.2010), que reconhece a incapacidade social, dada a extensão da moléstia incapacitante, a idade do demandante e o baixo grau de instrução.

Sem contrarrazões.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformi-

zação; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No julgado recorrido, a Juíza Relatora fez constar em seu voto, ao refutar questionamento formulado pelas partes sobre a data de início do Benefício, que "o laudo pericial é claro no sentido de que a parte, embora acometida por dores em seu ombro direito desde 2012, teve períodos de melhoras parciais (fl. 91), o que indica a presença de quadro clínico favorável no interregno situado entre a concessão de um benefício e outro", motivo pelo qual, "tendo se detectado a presença de inaptidão contínua desde 07/2013, data coincidente com a intervenção cirúrgica, mostra-se plenamente aceitável o restabelecimento de Auxílio-Doença desde sua última cessação, realizada em 11/2013".

No pertinente à alegada invalidez social, também se manifestou a Juíza Relatora, nos termos seguintes: "Ainda que a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização disponha que 'Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez', no caso em questão a parte é pessoa relativamente jovem, sequer se amoldando ao conceito legal de pessoa idosa (art. 1º da Lei 10.741/2003), sendo que o laudo pericial complementar indica a impossibilidade apenas temporária e restrita às atividades que envolvam o uso do membro superior direito (fl. 119)", concluindo que "há plenas possibilidades de reinserção no mercado de trabalho, não se excluindo sequer a possibilidade de retorno às atividades anteriormente exercidas, dado o caráter transitório da inaptidão física".

No caso sob exame, trata-se de pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, tendo sido verificado, na seara judicial, que não há incapacidade laboral, seja no aspecto material, seja no tocante ao social, conforme esmiuçado de forma consistente no bojo da decisão atacada, não cabendo a este Colegiado se debruçar sobre os elementos de prova contidos nos autos, para o fim de proferir nova decisão de mérito em substituição às Instâncias ordinárias, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada acerca do conjunto probatório. Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (art. 15, inciso III, RITNU; Súmula n. 42/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma de origem.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500431-09.2014.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI do benefício previdenciário fruído pela parte autora (auxílio-doença) pela aplicação da redação original do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão

Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In caso, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoadada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública n.º 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem n.º 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504341-53.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO VALENTIM
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente casada.

2. Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

SCES - Lote 9 - Trecho 3 - Polo 8 - 2º andar - Salas 210 e 211 Setor de Clubes - Brasília - DF CEP: 70.200-003

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.38.00.786608-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NEUZA FABIANO MATEUS
PROC./ADV.: RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA
OAB: MG-116894
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). OTN/ORTN. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DA PARTE AUTORA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado contra sentença que julgou improcedente a pretensão de revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão por morte através da aplicação da variação da OTN/ORTN ao benefício recebido pelo instituidor, por ter sido apurado pela Contadoria do juízo que nada lhe seria devido, de acordo com a Tabela de Cálculos de Santa Catarina.



2.A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria, especialmente a súmula n.º 38: "Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição".

3.A discussão sobre se há ou não valores devidos em razão da pretendida revisão é questão que reclamaria o reexame de provas e matéria de fato, o que é vedado na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).

4.Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000134-43.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDGAR FREDOLINO GEWEHR

PROC./ADV.: ROSANE MARLI HAUBERTT DA SILVEIRA

OAB: RS-33 234

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2.Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito,

dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4.Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000392-93.2012.4.04.7012

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURDES DALA CORTE

PROC./ADV.: CAROLINA REDIVO

OAB: PR-55 651

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado da parte autora, reformou sentença de improcedência da demanda, e declarou a inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2.A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito,

dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU:

4.1.não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.2.condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

4.3. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.4. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.5. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.6. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.7. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.8. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.9. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.10. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.11. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.12. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.13. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.14. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.15. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.16. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.17. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.18. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.19. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.20. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.21. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.22. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.23. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.24. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.25. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.26. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.27. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.28. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.29. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.30. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.31. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.32. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.33. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.34. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.35. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.36. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.37. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.38. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.39. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.40. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.41. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.42. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.43. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.44. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.45. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.46. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.47. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.48. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.49. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.50. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.51. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.52. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.53. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.54. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.55. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.56. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.57. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.58. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.59. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.60. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.61. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.62. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.63. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.64. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.65. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.66. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.67. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.68. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.69. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.70. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.71. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.72. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.73. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.74. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.75. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.76. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.77. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.78. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.79. não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.80. não se conhece do PEDILEF do INSS;

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em de manda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000580-64.2014.4.04.7126

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROZELAINE DA SILVA VIANA
PROC./ADV.: OLÍMPIO M. PIEROBOM
OAB: RS-49 622

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: 4.1. não se conhece do PEDILEF;

4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000832-22.2013.4.04.7120

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MOACIR ROBERTO MOLLMANN

PROC./ADV.: GIOVANI MARTINS CASSAFUZ

OAB: RS-50072

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno



Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU: 4.1.não se conhece do PEDILEF;

4.2.condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000918-71.2014.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ÉDIO ANTONIO BACKES

PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ OST

OAB: RS-48228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2.Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

tucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000941-15.2012.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NARDO FRANCISCO PORTO

PROC./ADV.: LUCIANE BITTENCOURT FAGUNDES

OAB: RS-52896

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2.A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

REVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU: 4.1.não se conhece do PEDILEF;

4.2.condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000978-20.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVA SEURIA MOREIRA ARRUDA

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA

OAB: RS-66173

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2.A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU:

4.1.não se conhece do PEDILEF;

4.2.condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007848-20.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÉLIA KOENIG BRIXNER
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH
OAB: RS-53333
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2.Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Ses-

são Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007972-17.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZOLETE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
OAB: RS-33407
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO VERSOU SOBRE DEVOLUÇÃO DE VALORES. QUESTÕES DE ORDEM N.º 13 E N.º 35 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social e cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido.

2.A decisão recorrida não tratou expressamente acerca da possibilidade ou não de devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação de tutela cassada ao final, razão pela qual sequer a autarquia teria interesse recursal, sem mencionar a Questão de Ordem n.º 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

3. Ainda que a decisão recorrida tivesse declarado a impossibilidade de repetição dos valores recebidos em razão da antecipação de tutela cassada ao final, ela estaria em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

4. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICA-



DO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 5. Por isso e nos termos das Questões de Ordem n.º 13 e n.º 35 desta TNU: 5.1.não se conhece do PEDILEF do INSS; 5.2.condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008242-70.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDENI APARECIDA MARQUE
PROC./ADV.: SANDRO LUIZ FERNANDES
OAB: SC-25 930
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS. 1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso. 2.A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria. 3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A

Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU: 4.1.não se conhece do PEDILEF; 4.2.condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001092-29.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INGO ROGÉRIO BRAUN
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH
OAB: RS-53333
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS. 1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada. 2.Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria. 3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001500-32.2014.4.04.7128
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA PEREIRA DE MELO
PROC./ADV.: TATIANE MACIEL GIL PASQUETTI
OAB: RS-66700
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI do benefício, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepitíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2.

3. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU:

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2. Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011654-89.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SIMÃO GUSZAK

PROC./ADV.: OSNI MÜLLER JÚNIOR

OAB: SC 8.336

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

4.1. não se conhece do PEDILEF;

4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012445-44.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATA REIS DE SOUZA

PROC./ADV.: NATÁLIA VANNI

OAB: RS-77 116

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2. Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184



DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018584-33.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HENRIQUE DE SOUZA SANTANA

PROC./ADV.: RODRIGO SOUZA BALDINO

OAB: RS-53609

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU:

4.1. não se conhece do PEDILEF;

4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006010-10.2011.4.01.4301

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZA ALVES MARTINS

PROC./ADV.: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE

OAB: TO-4512

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU:

4.1. não se conhece do PEDILEF;

4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023634-16.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ENEIDA RAMOS DE ABREU

PROC./ADV.: LEANDRO NUNES LOPES

OAB: RS-88480

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2.A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DI-REITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU:

4.1.não se conhece do PEDILEF;

4.2.condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024449-16.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANGELA GABRIELA MOTA GOMES

PROC./ADV.: ELYTHO A. CESCON

OAB: RS-5884

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado da parte autora, reformou sentença de parcial procedência da demanda, e declarou a inexigibilidade de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2.A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DI-REITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU:

4.1.não se conhece do PEDILEF do INSS;

4.2.condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001401-62.2014.4.04.7128

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELCI LIBERA NEPOMUCENO

PROC./ADV.: VANDA M. KRAMER GIL

OAB: RS-90252

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu apenas parcial provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexigibilidade de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada, impedindo a cobrança.

2.A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DI-REITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4.



Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: 4.1.não se conhece do PEDILEF; 4.2.condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001520-23.2014.4.04.7128
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSELI CASTILHO DA SILVA
PROC./ADV.: TATIANE MACIEL GIL PASQUETTI
OAB: RS-66700
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA Nº 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu apenas parcial provimento a recurso denominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2.A decisão recorrida reconheceu ser possível a repetição apenas de parte dos valores recebidos indevidamente, em razão da má-fé da parte autora somente em relação a tal montante.

3.A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

4. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

(TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001702-04.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLINDA MASTELOTO RESTA
PROC./ADV.: IVELDA AMARAL RUSSO
OAB: RS-50 177
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA Nº 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso denominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2.Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001783-31.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMANTINO KREWER
PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ OST
OAB: RS-48228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA Nº 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso denominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2.Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001990-91.2012.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARLOS SALDANHA ZAMBRA-NO
PROC./ADV.: SONIA T. DORNELLES LOPES
OAB: RS-78640
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU:

4.1. não se conhece do PEDILEF;

4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009711-72.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS CASANOVA BOZZA
PROC./ADV.: GIULLIANO MORETTO
OAB: RS-79317
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado



da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno

Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU:

4.1.não se conhece do PEDILEF;

4.2.condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002084-84.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAURO ALVINO LINK

PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA

OAB: SC 12.374

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA Nº 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente reformada.

2.Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

REVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002283-97.2013.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLI SCHAEFER MOELLMANN

PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ OST

OAB: RS-48228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA Nº 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2.Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002954-04.2014.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUCILDE JERÔNIMO BLOEMER

PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI

OAB: SC13856

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA Nº 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso nominado da parte autora, reformou sentença de improcedência da demanda, e declarou a inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força de decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: 4.1. não se conhece do PEDILEF do INSS; 4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003274-49.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA SCHEMENGLER
PROC./ADV.: IVELDA AMARAL RUSSO
OAB: RS-50 177
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA Nº 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Ses-

são Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: 4.1. não se conhece do PEDILEF;

4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004445-77.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO MARCELINO
PROC./ADV.: VALENTIM NARDELLI
OAB: SC-18 204
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA Nº 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito,



dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: 4.1.não se conhece do PEDILEF; 4.2.condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004479-64.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDETE RIBEIRO FERREIRA DRUM
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA
OAB: RS-67 738
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.
2.Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.
3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento.

Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004634-55.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARIO HILBIG
PROC./ADV.: ELEMAR RAMOS JÚNIOR
OAB: RS65846
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.
2.Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.
3.Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF nº 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004692-49.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLI WEIRICH
PROC./ADV.: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS
OAB: RS-31 730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2. Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DI-REITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis:

EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004831-44.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADRIANA CAMARGO PAS

PROC./ADV.: NILMAR PIRES DOS SANTOS

OAB: RS-29037

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem, que declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DI-REITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis:

EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005032-05.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRACÊMA SIMÕES COELHO

PROC./ADV.: EUGÊNIO SILVA DE CASTRO

OAB: RS-73 438

PROC./ADV.: DANIEL SILVA DE CASTRO

OAB: RS-89032

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexigibilidade de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente casada.

2. Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DI-REITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU.

PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE

DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis:

EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os va-



lores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005035-18.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILSON BRANDANI
PROC./ADV.: ANDERSON MARTINS MEDINA
OAB: RS-71 594
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepitíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...)-2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

REVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU:

4.1. não se conhece do PEDILEF;

4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007240-59.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENISE PEREZ LACERDA
PROC./ADV.: VINÍCIUS RIBEIRO DUTRA
OAB: RS-84028
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO OU POR SEUS DEPENDENTES. NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR ERRO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo ente público contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado e declarou inexigíveis verbas de sua remuneração pagas pelo recorrente à parte autora, recebidos por esta de boa-fé, reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução.

2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes dos Tribunais Superiores e desta TNU sobre a matéria.

3. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

3.1. STJ: "ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.

2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.

3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.

4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).

5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.

6. Na hipótese de pagamento por força de proventos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé. 8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado." (STJ, Corte Especial, MS n.º 19.260/DF (processo n.º 201202094770), rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11/12/2014, unânime e sem grifos no original);

3.2. TNU: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STF, EM CASO DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que o numerário recebido de boa-fé por força de decisão judicial, ainda que precária, têm caráter alimentar, sendo irrepitível. Sustenta, em síntese, a Fazenda Nacional ser possível a repetibilidade de verbas remuneratórias percebidas em razão de decisão judicial reformada. (...) 3. O C. STJ, nos autos do RESP n.º 1.244.182 / PB (decidido sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, art. 543-C do CPC), firmou a posição de que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, não devendo haver desconto dos mesmos, ante a boa-fé do funcionário. Transcrevo ementa do julgado e de outros precedentes no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N.º 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP n.º 1.244.182/PB, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/10/2012) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1447354 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/10/2014) (...). No caso dos autos, os valores foram pagos lastreados em decisão judicial, sem qualquer espécie de interpretação errônea por parte da Administração, situação que, na leitura recente do STJ, demandaria a necessidade de devolução, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp 1197305 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 24/06/2015; e AgRg no RMS 37466 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/04/2013) e desde observada a dignidade da pessoa humana (AgRg no REsp 1341308 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/02/2013).

Entretanto, muito recentemente, em 03/2015, nossa Suprema Corte julgou, em sede de repercussão geral, o RE n.º 638.115, entendendo ser inconstitucional a incorporação de quintos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n.º 9.624/1998 (02/04/1998) e a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 (04/09/2001). O mais importante para o deslinde do presente feito é que a decisão do Supremo Tribunal Federal acabou derrubando um entendimento já consolidado no STJ - da possibilidade da incorporação dos quintos. Foi, dessa forma, um julgamento com uma repercussão financeira enorme e que gerou uma expectativa em um número expressivo de servidores, já que estes recebiam os quintos incorporados desde 2001. Em resumo, em diversas ações judiciais, por força de entendimento jurisprudencial consolidado, os servidores perceberam os quintos incorporados de 2001 até 2015. Então, o que fazer? Os servidores deveriam devolver o numerário percebido? O STF optou por dizer que, como os servidores perceberam os valores de boa-fé, não precisariam devolvê-los, modulando os efeitos de sua decisão. Para mim, portanto, neste julgamento, em sede de repercussão geral, nossa Suprema Corte sacramentou a questão: em decisão de repercussão financeira enorme, considerou irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé por servidor público, ainda que no bojo de ação judicial não transitada em julgado.

4. Em sendo assim, o voto é por CONHECER e IMPROVER o INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte ré, para não considerar possível a repetição do numerário percebido, nos termos da jurisprudência recentíssima do Supremo Tribunal Federal.

(TNU, PEDILEF n.º 05029365320124058500, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 23/10/2015, pp. 121/169, sem grifos no original)

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé da parte autora em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU: 5.1. não se conhece do PEDILEF do réu; 5.2. condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o réu é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007581-49.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIVIANE RODRIGUES GARCIA
PROC./ADV.: LUCI DE CASTRO OLIVEIRA
OAB: RS-25 480
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à declaração de inexistência de valores cobrados pela autarquia de pessoa natural, decorrentes de pagamento de benefício da Seguridade Social por força decisão judicial de antecipação de tutela, posteriormente cassada.

2. Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.

(...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.012025-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDIGAR CLEMENTINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANGELA CRISTINA MAGINA
OAB: RJ-84359
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença de procedência, decidiu que o direito de renúncia à contribuição de 1,5%, previsto no § 1º do art. 31 da Lei no 3.765, de 1960, pode ser exercido a qualquer tempo. Defende a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (MS 12.359/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/05/2008, DJe 09/06/2008) no sentido de que o direito à renúncia deveria ter sido exercido até a data prevista na Medida Provisória e, uma vez não exercido oportunamente, o militar deve submeter-se ao desconto de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/00.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo e a divergência está suficientemente demonstrada, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, essa Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento sedimentado sobre o tema, em regime representativo de controvérsia, nos seguintes termos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. MP Nº 2.215-10/01. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. PRAZO PARA A RENÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. RESP Nº 1.183.535/RJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença proferida pelos próprios fundamentos. O decisum julgou improcedente o pedido do Autor de que cessasse a contribuição adicional de 1,5% do provento para o gozo das pensões da Lei nº 3.765/60, posto que não realizada a renúncia no prazo previsto no §1º do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (31/08/2001).

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do REsp nº 1.183.535/RJ e REsp nº 799.716/DF e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2010.51.51.000237-0).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após Agravo, sendo distribuídos a esta Relatora.

4. Vislumbro configurada a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. O acórdão recorrido entende ser devida a exação de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-01 se não exercida a renúncia até o prazo estipulado no §1º da Norma citada; os acórdãos paradigmas entendem que a renúncia pode ocorrer após o prazo, quando então o militar deixa de pagar a contribuição. 5. Verifico que nos presentes autos não houve o requerimento administrativo, o que poderia caracterizar falta de interesse processual, pois inexistente o pedido para que cesse a contribuição adicional em questão junto à Administração.

6. Ocorre que a extinção do processo sem o julgamento do mérito nesta instância seria excesso de rigorismo processual, entendida como formalismo, dando ênfase na forma, em detrimento do conteúdo. Note-se que o processo existe para instrumentalizar o alcance do direito material.

7. E forte no PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michelis Bilhalva, DJ 13/05/2010, por verificar que houve contestação de mérito específica da União Federal nos presentes autos (que em momento algum alegou a ausência de requerimento administrativo), e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o mérito propriamente dito.

8. Quanto ao exame do mérito, a Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no §1º, do art. 31 da referida norma.

9. Analisando a natureza jurídica dessa contribuição, destaco que, ainda que um tributo seja por natureza compulsório, essa natureza impositiva não se aplica plenamente no caso de algumas contribuições. Como leciona Paulo Ayres Barreto, "as prescrições constitucionais que se voltam para a espécie tributária contribuições permitem-nos inferir ser a vantagem ou especial benefício traço característico nas contribuições", para concluir que, "nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a ênfase no vocábulo 'interesse'. Exige-se a contribuição em prol da categoria, de seu interesse, em benefício dos que a compõem. Em verdade, por mais tênue que seja a forma de reversão do tributo pago a esse título, não há como negar que há alguns benefícios decorrentes da organização das categorias profissionais ou econômicas." (Contribuições - Regime Jurídico, Destinação e Controle, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2011, pág. 116/117).

10. A relação jurídica entre os militares ativos e inativos, responsáveis pelo custeio da contribuição adicional de 1,5%, prevista na Lei 3.765/1960, bem como a vantagem que esse adicional lhes oferece, aproxima essa contribuição específica, das contribuições de interesse de categoria, razão pela qual não se deve perder de vista a relação entre custeio e benefício representada pelo termo "interesse".

11. Nesse sentido, a permissão de renúncia ao benefício é à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias.

12. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia, seria, portanto, irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão trazida como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "o prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar." (REsp nº1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010).

13. Somente por amor à argumentação, mesmo que não se entenda pela facultatividade da contribuição, forçoso reconhecer que a estipulação de uma renúncia de receita condicionada a uma renúncia de despesa pela União Federal, não deveria ficar restrita a um prazo exíguo; se a desistência manifestada intempestivamente pelo autor vai de encontro à própria finalidade da renúncia em questão, conclui-se que o prazo fixado viola a razoabilidade, e reflexamente, o princípio da proporcionalidade como condicionante interpretativo dos direitos sociais.



14. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte, portanto, não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000, a União Federal estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desrespeitado o prazo, possui direito o autor aos efeitos dessa renúncia.

15. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado.

16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do citado artigo; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

17. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 05071018920114058400, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 19/09/2014 PÁG. 121/173.)

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000106-83.2013.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERIDO(A): GILDÁSIO ANTONIO MUNIZ
PROC./ADV.: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA
OAB: BA-19362
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada.

O PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0035843-89.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK..
OAB: MG-118436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a decadência para benefícios previdenciários concedidos antes da MP n. 1.523-9/1997.

O PEDILEF nº 5018558-45.2013.404.7108, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039870-18.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VAGNER SANTOS QUEIROZ
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a suposta revisão geral anual operada pela Lei 10.698/03, ao conceder a VPI de R\$ 59,87.

O PEDILEF nº 0512117-46.2014.405.8100, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500640-09.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
OAB: PE-12505
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o incidente apresentado pela parte ré trata-se de pedido de uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 1º da Lei nº 10.259/2001, endereçado à Turma Regional de Uniformização, e não a esta Turma Nacional.

Visto isso, remetam-se os presentes autos à Presidência da Turma Recursal de origem, para os devidos encaminhamentos.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503117-38.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSELITA DA SILVA CORREIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: RISALVA MARIA CORREIA DO AMARAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a natureza (relativa ou absoluta) da presunção de hipossuficiência econômica, para fins de benefício assistencial, nos casos em que a renda per capita familiar é inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503276-72.2013.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BRUNO GALVÃO PAIVA
PROC./ADV.: NADJA ÉLIDA DA NÓBREGA CRISPIM
OAB: PB-13550
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a concessão de ajuda de custo a Procurador da República, em caso de remoção a pedido.

O PEDILEF nº 5013078-13.2013.4.04.7003, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503490-36.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINO SOARES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
OAB: PE-00538
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o incidente apresentado pela parte ré trata-se de pedido de uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 1º da Lei nº 10.259/2001, endereçado à Turma Regional de Uniformização, e não a esta Turma Nacional.

Visto isso, remetam-se os presentes autos à Presidência da Turma Recursal de origem, para os devidos encaminhamentos.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512033-52.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CABRAL DE MACEDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença de improcedência, reconheceu indevido o pagamento ao autor da GDAPEC, considerando que o autor passou a receber a referida gratificação posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que não mais possuía caráter genérico.

Defende a requerente que as regras constitucionais estendem aos inativos quaisquer vantagens ou benefícios que sejam concedidas aos servidores ativos e que, até o presente momento, não foi realizado qualquer ciclo de avaliação institucional ou individual. Sustenta que o Decreto nº 7.133/2010 apenas "aprofundou a instrumentalidade da avaliação" mas que a efetividade do processo depende da realização efetiva do ciclo de avaliação. Cita precedentes dos Tribunais regionais Federais da 1ª e da 5ª Região, da Turma Recursal da Paraíba e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200684025000061).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

E o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Primeiramente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os paradigmas de Tribunal Regional Federal apresentados pela requerente, assim como o precedente da Turma Recursal da Paraíba, por se tratar de turma recursal da mesma região do acórdão combatido, não se prestam a fundamentar o presente pedido de uniformização, uma vez que não atendem ao requisito legal de admissibilidade.

Da mesma forma, o paradigma da TNU invocado pela requerente não permite o conhecimento do presente recurso.

Isso porque esta Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a controvérsia estabelecida nos presentes autos, consolidando o entendimento de que, nos casos em que o pagamento da gratificação teve início após o término do primeiro ciclo de avaliação, isto é, quando a gratificação já assumiu caráter pro labore faciendo, não há que se falar em pagamento aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade. Confira-se no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, com o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. INÍCIO DO RECEBIMENTO DA GDAPEC POSTERIOR AO DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do REsp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT.

2. Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

3. De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

4. No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

5. Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

6. No caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até o Decreto regulamentar. Contudo, o autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido.

7. Recurso improvido. Sentença de improcedência mantida.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061), além de julgados de Turmas de TRFs.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF nº 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante nº 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante nº 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula nº 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.

(PEDILEF nº 05100311220134058400, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 11/12/2015, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Assim, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento consolidado nessa Turma Nacional de Uniformização, o incidente não deve ser conhecido, com fundamento na Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEG SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515060-52.2013.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ AURIER DOS PRAZERES

PROC./ADV.: DIOGO DA COSTA

OAB: PE-35 688

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante desempenhada após a vigência do Decreto nº. 2.172/97.

O PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517049-93.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a informação existente nos autos, no sentido de que foi homologado pedido de desistência formulado pela parte autora, tenho por prejudicado o agravo encaminhado a esta Turma Nacional. Remetam-se os autos à Presidência da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, conforme solicitação. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000435-05.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ATAMIR RODRIGUES MOREIRA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu que não restou demonstrado o caráter especial da atividade de motorista desenvolvida pelo autor, no período posterior a 28/04/1995, considerando que os laudos técnicos juntados aos autos atestaram a intermitência da exposição a ruído.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido contraria o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 5006955-73.2011.4.04.7001) no sentido de que seria possível o enquadramento da atividade de motorista por categoria profissional no período posterior a 28/04/1995, até 04/03/1997.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

De pronto, observo que o paradigma invocado pela requerente (PEDILEF nº 5006955-73.2011.4.04.7001) não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista tratar-se de situação fática distinta (comprovação do caráter especial da atividade de vigilante) daquela discutida nos presentes autos (enquadramento da atividade de motorista, como especial, após 28/04/1995) conforme infere-se da ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO 4 DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional.

2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.

4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante.

5. Pedido provido.

(PEDILEF 50069557320114047001, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data da decisão: 09/10/2013.

Visto isso, uma vez não atendidos os requisitos de admissibilidade, o presente incidente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEG SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5000943-15.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMÉLIA SCHAFASCHEK
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
OAB: SC-19657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência, reconhecendo indevido o restabelecimento da aposentadoria rural por idade anteriormente concedida à autora e cessada administrativamente, assim como a suspensão da cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Defende a requerente a possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural exercido entre a DER e a data de realização da audiência judicial, argumentando que as provas documental e testemunhal produzidas nos autos são incontestes na comprovação do interregno pleiteado. Afirma que o reconhecimento do referido período de trabalho rural, somado com os períodos rurais anteriormente reconhecidos, possibilitam a concessão de aposentadoria por idade híbrida prevista no artigo 48, § 3º da Lei 8.213/1991. Sustenta que a decisão da Turma Recursal de origem, de não analisar os períodos posteriores à DER, confronta com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 200471950201090, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010).

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

A questão referente ao alegado trabalho rural exercido pela autora no período posterior à DER, restou decidida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

Acréscito que, no tocante ao reconhecimento do período de atividade rural entre 2008 e 2013, o pedido não merece ser apreciado, pois sequer foi postulado na petição inicial, como bem salientou o magistrado sentenciante em sede de embargos:

(...)

A embargante alega que não houve apreciação específica do pedido de condenação da autarquia na averbação dos períodos de atividade rural de 14.12.1974 a 24.03.1991, de 01.01.2004 a 31.05.2006 e de 8.1.2008 até a data da audiência de 19.09.2013 (evento 31).

De início, observo que foi formulado requerimento expresso de averbação dos períodos de labor rural entre 14.12.1974 a 24.06.2008, em favor da autora, na petição inicial (INIC1, item VI, f, evento 1).

Todavia, há clara inovação na pretensão da embargante de averbação de período posterior àquele delimitado na peça preambular (de 25.6.2008 até a data da audiência de 19.09.2013) por meio destes embargos. Logo, o pedido de declaração da sentença, por omissão, não merece acolhida no ponto.

Destarte, resta prejudicada a análise dos demais pedidos decorrentes do reconhecimento e averbação do referido tempo de labor campesino, entre 25.06.2008 e 19.09.2013.

Com efeito, conforme já salientado no acórdão, as questões tratadas no presente recurso (reconhecimento de atividade rural alegadamente exercida após a DER e concessão de aposentadoria híbrida) não foram discutidas pela Turma Recursal de origem, de modo que o incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 10 desta TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Além disso, a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório, de modo que o conhecimento do pedido de uniformização também encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001942-92.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO ACKERMANN
PROC./ADV.: ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA
OAB: SC 15.198
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante desempenhada após a vigência do Decreto nº. 2.172/97. O PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003789-32.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INGO KNOPP
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS STAACK
OAB: SC-31 779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008450-66.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVARO TIBURCIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011183-05.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GERALDO ROSA DOS PASSOS
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021545-84.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO VICENTE DE LIMA
PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS
OAB: PR-24.317
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante desempenhada após o Decreto n. 2.172/97.

O PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.
INTIMEM-SE.

PROCESSO: 5036114-84.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURO RIFF VIEGAS
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
OAB: RS-34788
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou a sentença, excluindo da condenação diversos períodos de atividade especial anteriormente reconhecidos, ao fundamento de que a mera exposição a cimento não autoriza o reconhecimento da atividade de pedreiro como sendo de caráter especial.

Sustenta a requerente, em síntese, que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (REsp 354.737-RS e REsp 263.0412-SP) no sentido de que a atividade de pedreiro é considerada insalubre, em razão do contato com o cimento.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão referente ao reconhecimento do caráter especial da atividade de pedreiro desenvolvida pelo autor restou decidida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

Quanto ao tempo de serviço especial, inicialmente registro que é possível o enquadramento por atividade ou categoria profissional do tempo de serviço especial prestado pelos pedreiros enquanto 'trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres' conforme o disposto no item 2.3.3 do Dec. nº 58.361/64, o qual, aliás, não foi reproduzido no Dec. nº 83.080/79.

Entretanto, o cabimento de enquadramento por exposição ao agente nocivo cimento é limitado aos profissionais que têm contato com poeiras minerais nocivas, em operações industriais que envolvam o desprendimento de poeiras nocivas, como na fabricação de cimento (sílica livre), por exemplo.

Isso porque, a partir de 30.03.1964, o cimento estava previsto como agente nocivo químico no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.381/64, de 29.01.1979 a 05.03.1997. O cimento continuava previsto como agente nocivo químico no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Porém, de 06.03.1997 em diante, o cimento deixou estar previsto na legislação previdenciária como agente nocivo químico, pois a partir de então o Anexo do Decreto nº 2.172/97 passou a contemplar como agente nocivo apenas a sílica livre (item 1.0.18), presente na já mencionada fabricação de cimento.

É incontestável que o cimento em seu 'estado final, que é considerado pó inerte, amorfo, isto é, sem estrutura cristalina, não apresentando sílica livre e não provocando silicose' (TRR 3ª Região, 4ª Turma, RO nº 1.909/93, Rel. Juiz Carlos Alves Pinto, DJU 02.12.95), não provoca cicatrizes permanentes nos pulmões pela inalação de pó de sílica (sílica livre ou pó de quartzo), como já foi reconhecido pela Turma Recursal de Santa Catarina no julgamento do recurso interposto no Processo nº 2004.72.95.006557-2.

Ocorre que talvez o cimento em seu estado final pudesse se caracterizar como um agente nocivo químico devido à presença de álcalis cáusticos, como previsto no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

Nesse sentido, aliás, já decidiu a 3ª Seção do TRF da 4ª Região ao apreciar os EIA nº 2000.04.01.034145-6 (Rel. Des. Fed. Celso Kipper, DJU 09.11.2005), quando reconheceu que o contato com o cimento provoca lesões ulcerativas ou eczematosas em diversas regiões do corpo pela elevada alcalinidade deste composto, valorizando a seguinte conclusão pericial:

'O cimento preparado e úmido, tem ph entre 12 e 13, tornando-se um agente alcalino cáustico capaz de produzir queimaduras no tegumento, com ulcerações principalmente nas pontas dos dedos, além das fissuras que podem chegar a sangramento.

A Portaria Ministerial 3214/78 no anexo 13 da NR-15, item 'Operações Diversas', prevê Insalubridade em Grau Médio para manuseio de álcalis cáusticos, independente de concentrações, finalidades do emprego ou tempo de exposição, pelo alto risco que tais produtos oferecem.

Devido ao seu caráter pastoso, o cimento salta durante a manipulação e transporte, atingindo as partes expostas do corpo (mãos, face e braços), atingindo diretamente a pele. Nas áreas cobertas impregna e atravessa as vestes, sendo atritado pela pele com os movimentos do corpo.

Ao auxiliar no transporte de sacos de cimento, ele mantém-se exposto ao cimento, em diversas áreas corpóreas, tais como braços, antebraços, pernas, região anteparo superior torácica, etc. O contato dermatológico com o cimento pode provocar o aparecimento de lesões ulcerativas e eczematosas pela elevada alcalinidade do mesmo'.

Entretanto, não se pode olvidar que, em matéria de insalubridade, a última palavra cabe à Justiça do Trabalho, motivo pelo qual, no mínimo, há de haver insalubridade na seara trabalhista para que se possa cogitar de especialidade no âmbito previdenciário.

Feitas essas considerações, impende salientar que de acordo com a jurisprudência consolidada do TST, 'as atividades realizadas por pedreiro, relacionadas ao preparo e transporte de argamassa e concreto, que utilizam cimento, areia e brita, não são consideradas insalubres, visto que essas atividades não se amoldam à classificação estabelecida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, nem podem ser classificadas como de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos' (TST, 1ª Turma, RR 456/2004-461-04-00, Rel. Min. Lélío Bentes Correa, unânime, DJU 08.02.2008). No âmbito do TST, é assente o entendimento de que, conforme a Sociedade Brasileira de Engenharia e Segurança - SOBES, a alcalinidade do cimento não é devida a álcalis cáusticos, os quais, inclusive, não estão presentes no cimento, mas, sim, aos alcalino-terrosos, que não têm enquadramento no Anexo 13 da NR 15. A propósito, no acórdão do referido Recurso de Revista (RR 456) constou que:

'(...) este Tribunal Superior, especificamente quanto à matéria em exame, já se pronunciou no sentido de que os serviços realizados por pedreiro não se encontram classificados pela NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

Cita-se, por oportuno, o seguinte julgado desta Corte Superior:

'(...) segundo a Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança - SOBES, o cimento é classificado como uma poeira inerte. A ação do cimento é resultante da alcalinidade de sílicatos, aluminatos e silicoaluminatos que o constitui. Essa alcalinidade, que não chega a ser agressiva, é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. Frisa que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio, que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR 15 anexo 13). Assim, constata-se ser indevido o adicional de insalubridade ao pedreiro, pois eventuais respingos de cimento ou argamassa não são suficientes para causar danos à saúde do empregado'.

Aliás, nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: RR-525764/1999, DJ 7/5/2004, Min. Gelson de Azevedo; RR-640701/2000, DJ 19/11/2004, Min. José Luciano de Castilho Pereira; RR-459211/1998, DJ 25/10/2002, Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral Amaro (TST-RR- 584/2003-004-04-00.8, 4ª Turma, DJU de 10/3/2006, Relator Ministro Barros Levenhagen)'. Por fim, deve ser observado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, vertido na súmula nº 71:

O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

Com efeito, conforme citado no corpo do acórdão combatido, acerca do contato do trabalhador da construção civil com o cimento, esta Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 71, nos termos da qual "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".

Dessa forma, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento deste Colegiado, o conhecimento do presente incidente também encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Além disso, no que tange à demonstração de contrariedade com a jurisprudência do STJ, nos termos da Questão de Ordem nº 5 deste Colegiado, "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". No caso em apreço, não é possível reconhecer que os precedentes invocados, julgados em 2008, pela Sexta Turma e em 2000, pela Quinta Turma, retratem a jurisprudência atual e dominante no âmbito daquele Tribunal Superior.

Assim, uma vez não demonstrada desconformidade do acórdão combatido em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.50.004008-0

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: IRENE IOLANDA RIBEIRO SALGADO

PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI

OAB: ES-14275

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a decadência em ações revisionais referentes à aplicação do IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994.

O PEDILEF nº 5003519-62.2014.404.7208, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.50.004008-0

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: IRENE IOLANDA RIBEIRO SALGADO

PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI

OAB: ES-14275

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a decadência em ações revisionais referentes à aplicação do IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994.

O PEDILEF nº 5003519-62.2014.404.7208, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501725-30.2008.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CLAUDIO LEAL FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a natureza (relativa ou absoluta) da presunção de hipossuficiência econômica, para fins de benefício assistencial, nos casos em que a renda per capita familiar é inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001623-52.2006.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o incidente apresentado pela parte ré trata-se de pedido de uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 1º da Lei nº 10.259/2001, endereçado à Turma Regional de Uniformização, e não a esta Turma Nacional. Visto isso, remetam-se os presentes autos à Presidência da Turma Recursal de origem, para os devidos encaminhamentos.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004801-33.2006.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURO LOURENÇO MARTINS

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante desempenhada após a vigência do Decreto nº. 2.172/97. O PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002682-24.2005.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ZANETTI

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO

OAB: SP-143911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que averbe em favor do autor o período de atividade especial de 06/03/1997 a 28/05/1998, durante o qual restou comprovada a exposição a ruído com intensidade superior aos limites de tolerância.

Após recursos de ambas as partes, a 4ª Turma Recursal de São Paulo deu parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para determinar a aplicação do disposto na Resolução nº 134/2010, no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, mantendo, nos demais pontos, a sentença tal qual lançada pelo Juízo monocrático.

Conforme consta do anexo 64 destes autos, a parte autora interpôs incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido conflata com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, expresso nas súmulas de nº 32, 49 e 50. Alternativamente, requer a realização de diligências com a finalidade de obtenção de documentos.

Conforme consta do anexo 65, a parte autora interpõe novo incidente de uniformização igualmente dirigido a esta Turma Nacional.

A Presidência da Turma Recursal de origem não admitiu o incidente de uniformização, considerando que o suscitante "não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma, a fim de bem evidenciar as circunstâncias que assemelham os julgados confrontantes e o alegado dissídio de teses jurídicas, conforme exegese do art. 13, da Resolução nº 22/2008, do Conselho da Justiça Federal, e do art. 66, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região".

Após agravo, o recurso foi admitido pela Presidência da TNU.

É o breve relatório.

Preliminarmente, registro que o incidente é tempestivo.

Ainda em preliminar, observo que o requerente interpôs dois incidentes de uniformização, anexados, respectivamente, nos eventos 64 e 65.

Ocorre que, uma vez interposto o primeiro incidente, opera-se a preclusão consumativa, não sendo possível a repetição do ato processual, ainda que dentro do prazo legalmente fixado à sua prática. Por conseguinte, não conheço do incidente constado do anexo 65. Passo a examinar a admissibilidade do incidente constante do anexo 64 em face da divergência suscitada.



A irrisignação do requerente refere-se ao seguinte tópico da sentença, que restou mantida pela Turma Recursal:

"b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação à conversão dos períodos de 20/12/1974 a 4/2/1976 (empresa Nauplãs Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda.) e 13/8/1982 a 30/9/1987 (empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A);"

Em relação ao primeiro período, a decisão combatida fundou-se nos seguintes argumentos:

20/12/1974 a 4/2/1976 - Nauplãs Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda.

Conforme informação fiscal juntada às fls. 67 do processo administrativo, firmada por Auditor-Fiscal da Previdência Social, foi realizada diligência com vistas à verificação da regularidade da declaração dada pela empresa Nauplãs, a qual, por intermédio do sócio José Machado, teria atestado que o autor teria trabalhado sob condições hostis à saúde. Realizadas as diligências, concluiu-se o seguinte:

a) a Nauplãs Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda. foi estabelecida em Botucatu há muito tempo, tendo sua inscrição municipal encerrada ex-officio em 1º de abril de 1990;

b) no Posto de Fiscalização Estadual em Botucatu, o Auditor-Fiscal localizou Declaração Cadastral e Alteração de Contrato Social, com a inclusão do sócio José Machado, cujas assinaturas são divergentes das constantes no formulário denominado Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, o qual indica haver sido elaborado em época recente;

c) o sócio José Machado faleceu em Piracicaba (SP), aos 22 de julho de 1997;

d) há indícios de fraude no formulário apresentado com vistas à comprovação de atividades exercidas sob condições especiais, motivo pelo qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS encaminhou representação fiscal ao Ministério Público Federal.

Diante do fato de que pesam fundadas suspeitas sobre a autenticidade do documento e a veracidade das próprias informações nele contidas, não há como reconhecer, em favor do autor, o direito à conversão. De fato, a declaração sobre atividades exercidas sob condições hostis à saúde só pode ser aceita se não pesarem, em relação a ela, quaisquer dúvidas razoáveis, não só quanto ao teor do que nela se contém, mas também quanto àquele que a firmou.

A propósito, o documento supostamente firmado por José Machado não possui data de emissão.

Não aproveita ao autor a apresentação de novo documento, firmado por pessoa que se identifica como sócio da empresa na época, como consta do processo administrativo (fls. 83 e verso). Primeiro, porque não há prova de que o novo signatário, Sr. Eduardo Cané Filho, houvesse de fato integrado a referida sociedade, à míngua de prova documental idônea a demonstrar o fato. Segundo, porque igualmente não há prova de que o Sr. Eduardo, ainda que sócio fosse, tivesse poderes (gerência) para assinar documento da espécie. Terceiro, porque o próprio signatário do documento demonstra não ter certeza sobre o período em que teria sido sócio da referida sociedade, conforme se conclui pelos termos em que foi redigida a declaração contida no verso do formulário SB-40.

Como se vê, o não reconhecimento da especialidade da atividade no período referido deu-se em razão de fundadas suspeitas quanto à autenticidade dos documentos apresentados para a respectiva comprovação.

Para fundamentar o presente incidente, o requerente sustenta que os documentos apresentados são legítimos e que a decisão referida conflita com as Súmulas 32, 49 e 50 deste Colegiado.

Ora, é cediço que a competência desta Turma Nacional, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2010, restringe-se à uniformização da interpretação de lei federal quando entre Turmas Recursais houver divergência sobre questões de direito material.

Portanto, não cabe a esta Turma Nacional sindic a idoneidade ou não dos documentos apresentados durante o curso do processo, ou seja, não cabe, nos estreitos limites do incidente de uniformização, a reanálise das provas contidas nos autos. Aplicação da Súmula 42, deste Colegiado: " Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Logo, não é possível, nesta instância uniformizadora, a pretendida reavaliação da prova contida nos autos, de modo que, consequentemente, impõe-se a conclusão de que a decisão vergastada absolutamente não contraria as súmulas apontadas pelo requerente, na medida em que sequer tratou dos temas por elas regulados, limitando-se a negar a pretensão da parte em razão, unicamente, da análise da prova contida nos autos, concluindo que não houve a comprovação idônea da exposição a agentes nocivos sustentada pelo requerente.

Não há, portanto, pertinência temática entre o que restou decidido pela Turma Recursal de origem e a orientação contida nas súmulas mencionadas pelo requerente para justificar o pedido de uniformização. Aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por conseguinte, não demonstrada a divergência no ponto examinado, mostra-se manifestamente incabível o presente incidente.

Com relação ao segundo período questionado, assim decidiu a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem:

13/8/1982 a 30/9/1987 (empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A)

No período de 13/8/1982 a 30/9/1987, o autor trabalhou como Ajudante Geral de Linha, executando serviços de abertura de valetas, trocas de dormentes sobre os trilhos, socamento de pedras sobre os dormentes, troca de trilhos, nivelamento de linha férrea, roçadas, capinações e demais serviços correlatos (fl. 26 do processo administrativo).

Afirmou a ex-empregadora que o autor esteve sujeito, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos decorrentes das intempéries (sol, chuva, vento, poeira e calor). Tais agentes, todavia, por derivarem de fonte natural, e não de fonte artificial, não conferem direito à conversão postulada. O próprio item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 fala em fontes de calor "proveniente de fontes artificiais" (fornalhas, caldeiras, p. ex.), e não de calor natural.

Por sua vez, o item 1.1.1 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 igualmente não confere direito à conversão, porque se refere expressamente a "alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha", atividades em que o autor não trabalhou.

Já, o requerente sustenta que apresentou todos os documentos necessários à comprovação da exposição aos agentes nocivos e que a atividade por ele desempenhada enquadra-se "no código 2.4.3 do quadro em anexo ao Decreto nº 53.831/64, tendo em vista exercer suas funções ao LONGO DA VIA PERMANENTE". Aduz, assim, que "resta cristalina a divergência entre a decisão da Turma Recursal de São Paulo e Sumula do STJ, questão que já fora decidida por esta Turma de Uniformização."

Como se vê, a Turma de origem não se manifestou acerca do possível enquadramento da atividade "no código 2.4.3 do quadro em anexo ao Decreto nº 53.831/64" e não houve interposição de embargos declaratórios a fim de suprir tal omissão, portanto, incide aqui a Questão de Ordem nº 10, deste Colegiado ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.").

Não bastasse isso, o requerente também não indica a súmula do STJ que teria sido supostamente contrariada e tampouco a decisão deste Colegiado a que faz referência. Não está, portanto, demonstrada a divergência.

Desse modo, também neste ponto, mostra-se francamente incabível o incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008581-06.2005.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EVERALDO GUIMARÃES SANTANA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o incidente apresentado pela parte ré refere-se a pedido de uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 1º da Lei nº 10.259/2001, endereçado à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, e não a esta Turma Nacional.

Visto isso, remetam-se os presentes autos à Presidência da Turma Recursal de São Paulo, para os devidos encaminhamentos.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005302-08.2007.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERVÁSIO JOSÉ DE NOVAIS

PROC./ADV.: ROSA M. CASTILHO MARTINEZ

OAB: SP-100343

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 9ª Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade rural e especial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base no conjunto probatório estabelecido nos autos, que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor durante todo o período requerido na inicial. Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge do entendimento do STJ (Resp 576.912/RS) e desta TNU (PEDILEF 5007895-26.2011.4.04.7102), no sentido de que é possível a utilização de documentos em nome de terceiros, assim como o aproveitamento, por meio da prova testemunhal, do início de prova material apresentado, para todo o período cujo reconhecimento o autor pretende obter. Defende que a jurisprudência deste Colegiado não exige o início de prova material referente a cada ano em que se postule o reconhecimento de atividade rurícola e que o entendimento firmado no STJ é o de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural pelo autor, o acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

No caso dos autos, conforme restou decidido pelo Juízo de Primeiro Grau, a parte autora juntou aos autos, documentos relativos ao Sindicato Rural, declarações de terceiros, título eleitoral, certidão de casamento e documentos que comprovam propriedade rural em nome de terceiro (fls. 29/43 - pet.provas.pdf).

Assim, os únicos documentos contemporâneos e contundentes com a profissão do autor como de lavrador são o título de eleitor e certidão de casamento (fls. 39/40 do pet. provas) relativos aos anos de 1971 e 1972, não havendo nos autos qualquer outro documento contemporâneo que configure início de prova material do trabalho rural em período anterior a 1971. Vale acrescentar ainda, que referidos documentos foram corroborados pela prova testemunhal, comprovando o tempo de serviço rural reconhecido pela r. sentença, qual seja de 01.01.1971 a 31.12.1972.

Por fim, tenho a dizer que, em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

Portanto, os argumentos aduzidos em sede de recurso tanto pelo INSS como pelo autor em relação ao período de atividade rural, não merecem acolhida visto que contrários à prova produzida nos autos.

Por sua vez, a requerida apresenta paradigmas do STJ e desta TNU, os quais se referem à possibilidade de comprovação do trabalho rural mediante documentos em nome de terceiros, assim como à desnecessidade de exigência de início de prova material para todos os anos de trabalho rurícola que se pretende comprovar.

O que se denota, portanto, é que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque as teses firmadas nos precedentes apresentados, em momento algum, foram contrariadas pelo acórdão combatido. Ao contrário, constou expressamente da decisão da Turma Recursal de origem que "conforme jurisprudência dominante, inclusive do STJ, "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural". (RESP 386.538/RS, Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 07/04/2003)".

Da mesma forma, não houve, por parte do acórdão combatido, exigência de apresentação de documentos para cada ano do alegado trabalho rural. Ocorre que, no caso concreto, reputou-se que o conjunto probatório foi insuficiente para amparar o reconhecimento de todo o período rural requerido pelo autor, não sendo possível, em sede de uniformização, a reanálise das provas presentes nos autos.

Assim, o conhecimento do presente incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005327-27.2007.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

OAB: SP-134192

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença, que por sua vez havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período incontestado de 17/03/1992 a 28/04/1995, bem como julgado procedentes os demais pedidos, reconhecendo como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e determinando a concessão em favor do autos do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Afirma a requerente que também pleiteou reconhecimento do tempo de serviço de 16/12/1997 a 13/04/2007, bem como concessão de aposentadoria integral com DIB em 13/04/2007, e que a sentença teria reconhecido falta de interesse de agir com relação ao referido pedido. Defende que a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade de exaurimento da via administrativa para propositura de ação previdenciária. Cita precedente do STJ.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

A questão referente à falta de interesse de agir do autor, quanto ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço pleiteado na presente demanda, foi tratada na sentença, a qual restou integralmente mantida pela Turma Recursal de origem, nos seguintes termos (sem destaque no original):

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se aos contratos de trabalho com a empresa Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico (de 17/03/1992 a 05/03/1997 - ferramenteiro "A"), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo contendo cópia das CTPS com as anotações dos contratos de trabalho em questão, os formulários de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos fornecidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador e Laudo Técnico.

A Contadoria do Juízo informou que consoante a contagem de tempo elaborada pelo INSS o período de 17/03/1992 a 28/04/1995 já foi considerado especial pela autarquia. Tais período, portanto, não é controverso e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

O reconhecimento de tempo especial discutido neste feito se restringe ao período controverso de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Isto posto, verifica-se que as razões expostas no presente pedido de uniformização estão francamente dissociadas dos fundamentos do acórdão, uma vez que não houve, por parte da decisão combatida, reconhecimento de falta de interesse de agir com relação a tempo de serviço posterior à DER.

Desse modo, uma vez que as questões tratadas no presente recurso não foram discutidas pela Turma Recursal de origem, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 10 desta TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010425-05.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILSON DAMÁZIO FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
OAB: SP-132 186
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

EVENTO 26. A parte autora ingressou, genericamente, com "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS", sem especificar se tal incidente seria regional ou nacional. Da leitura da peça recursal, tampouco há pedido de remessa a qualquer das Turmas de Uniformização, o que torna nebulosa a natureza do recurso. Todavia, verifica-se que a divergência apontada é entre Turma Recursais da mesma Região, sendo que a parte se vale de julgados do STJ apenas como reforço argumentativo. Assim, a natureza da controvérsia indica que se trata de incidente regional. Portanto, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam remetidos à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003807-06.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA LUCIA PEREIRA
PROC./ADV.: BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ
OAB: SP-142437
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre demanda previdenciária que pretende revisar os índices de reajustamento do teto (coeficiente de incremento), referentes às EC 20/1998 e 41/2003.

O PEDILEF nº 5001628-31.2013.404.7211, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005398-15.2010.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IUSA DIMAS DE LIMA RODRIGUES
PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR
OAB: SP-238574
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.

No acórdão combatido, reputou-se que a atividade exercida pela autora não se encontra relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, tampouco por exposição a agentes nocivos, tendo em vista que não foram apresentados formulários suficientes ao reconhecimento da atividade especial.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido contraria o entendimento pacífico jurisprudencial, "pois é de saber notório que a função de pespontadeira, que a recorrente exerceu refere-se ao labor efetuado em produção de fábrica de calçados como sapateira, que por certo merece ter reconhecido a atividade especial exercida nos períodos acima descritos por enquadramento na legislação aplicável". Tece considerações acerca da legislação aplicável ao reconhecimento da atividade especial. Defende que o acórdão contraria o mais atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e da Décima Turma de Uniformização JEF SP (processo nº 0002824-18.2011.4.03.6113/SP), nos termos da qual é possível o reconhecimento de exercício de atividade especial nas funções desempenhadas dentro da produção de indústrias de calçados até 14/10/1997, sem necessidade de laudos técnicos, bastando o enquadramento da atividade, já que o rol constante nos decretos é meramente exemplificativo. Cita decisões do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre observar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os paradigmas de Tribunal Regional Federal apresentados pela requerente, assim como de Turma Recursal da mesma Região do acórdão combatido, não se prestam a fundamentar o presente pedido de uniformização, uma vez que não atendem ao requisito legal de admissibilidade.

A requerente também fez referência a decisões do STJ, defendendo contrariedade entre o entendimento daquela Corte Superior e o acórdão combatido.

Todavia, as referidas decisões não se prestam a comprovar a divergência alegada.

Primeiramente, observo que o recurso ora analisado traz fragmentos de ementas de julgamentos do STJ, citados no corpo de precedente de Tribunal Regional Federal (Apelação Cível nº 0002824-18.2011.4.03.6113/SP), o qual não cumpre o requisito de admissibilidade do incidente de uniformização, conforme fundamentação acima.

Da mesma forma, a requerente citou outro fragmento de decisão, identificado como "processo nº: 200283200027344/PE", porém deixou de apresentar dados minimamente suficientes (espécie de recurso, relatoria, data do julgamento, publicação) para fins de verificação do conteúdo do referido julgamento.

Por fim, o último precedente citado (REsp 413.614/SC), igualmente não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida pela requerente, haja vista tratar-se de situação fática distinta (comprovação do caráter especial da atividade de vigilante) daquela discutida nos presente nos autos (enquadramento da atividade exercida pela autora nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) conforme infere-se da ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 230)

Visto isso, uma vez não atendidos os requisitos de admissibilidade, o presente incidente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019109-59.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: OSMAR RODARTE DA COSTA
PROC./ADV.: WALISSON HENRIQUE JUSTO E LEMES
OAB: GO-31793
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante desempenhada após a vigência do Decreto nº. 2.172/97. O PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037963-83.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO MANOEL VIEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA SANTOS PEREIRA
OAB: SP-174898
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que havia julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.

No acórdão combatido, reputou-se, com base no conjunto probatório estabelecido nos autos, que não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 2008.71.95.002186-9), no sentido de que é possível, ao segurado contribuinte individual, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Acerca da comprovação do exercício de atividade especial pelo autor, o acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

(...)

8. No presente caso, o autor pretende o reconhecimento do período 1983/2010 em que manteve oficina de mecânica e pintura de autos. O juízo de origem julgou o pedido improcedente sob o fundamento de que a exposição do autor, que era o proprietário da oficina e mantinha empregados, não restou suficientemente demonstrada, sendo imprestável para tanto o laudo realizado em reclamação trabalhista movida por ex-empregado. Correta a sentença. No caso não se discute a possibilidade de se reconhecer a atividade especial ao contribuinte individual, mas sim a demonstração da exposição. Em realidade o autor sequer comprovou sua atividade efetiva, sendo certo que sua inscrição se deu como empresário. Não se sabe se era mecânico ou pintor efetivamente, ou se apenas administrava o negócio. Frise-se que o laudo de seu ex-empregado demonstra que o autor mantinha três empregados, sendo certo que naquele caso reconheceu-se a insalubridade do trabalho de seu empregado em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, e não em razão de ruídos. Em face do exposto, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, tendo-se em vista que a prova restou produzida.

Por sua vez, a requerente apresenta como paradigma decisão desta TNU, a qual expressa o entendimento de que é possível o reconhecimento de atividade especial em favor do segurado contribuinte individual.

O que se denota, portanto, é que a discussão levantada pela requerente encontra-se dissociada dos fundamentos que levaram à improcedência do pedido, de modo que não resta comprovada a divergência jurisprudencial defendida.

Isso porque a tese firmada no precedente apresentado, em momento algum, foi contrariada pelo acórdão combatido. Ao contrário, constou expressamente da decisão que "no caso não se discute a possibilidade de se reconhecer a atividade especial ao contribuinte individual, mas sim a demonstração da exposição".

Ademais, o conhecimento do presente recurso, para verificação da ocorrência ou não de exposição a agentes nocivos, implicaria em reanálise do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508150-23.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SOLANGE MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença de parcial procedência, considerou indevida a alteração da DIB do benefício de auxílio-doença concedido, por determinação do juízo monocrático, à parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso e desta TNU. Afirma que, embora tenha reconhecido como preenchidos os requisitos necessários para percepção do benefício, a sentença fixou a DIB do auxílio-doença "sem nenhuma justificativa plausível" e que a Turma Recursal de origem "não sopesou com o devido e necessário acerto quanto à exegese do caso em comento se confrontado com decisões da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Mato Grosso, que aponta pela concessão do benefício a partir da cessação do benefício". Defende, por fim, que a DIB do benefício restabelecido deve ser fixada na data da cessação do benefício anterior, "já que a incapacidade esta comprovada desde antes da cessação e a incapacidade atual é decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer".

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Da análise do recurso interposto, verifico que, embora tempestivo, o incidente não merece ser conhecido.

Isso porque as razões apresentadas pela requerente possuem evidente caráter fático-probatório.

Veja-se que, no tocante à fixação da DIB do benefício concedido, o acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

Em relação ao pedido de DIB na DCB do benefício anterior, conforme a documentação colacionada - exames, atestados e processo administrativo - e a perícia judicial, conclui-se que agiu corretamente a magistrada de primeiro grau, não merecendo, portanto, guarida o pleito recursal, eis que, "no que se refere a data de início do benefício, tenho que o mesmo deve ser restabelecido desde a data imediatamente posterior à de cessação do último auxílio-doença deferido à autora (NB 147489737-9), ou seja, 25/07/2009, já que há informação no laudo no sentido de que a condição de limitação laboral da autora já existia àquela data".

A insurgência da requerente, por sua vez, está centrada no fato de que o conjunto probatório estabelecido nos presentes autos comprova a persistência da incapacidade desde a cessação de benefício percebido pela autora em momento anterior ao benefício cujo restabelecimento restou determinado na sentença.

Desse modo, nota-se que a pretensão da autora é a reavaliação do conjunto probatório com o fim de modificar a decisão que, com base nos documentos apresentados, bem como nas conclusões do perito judicial, decidiu pelo restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do último benefício que a autora havia percebido. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.021835-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a concessão de ajuda de custo a Procurador da República, em caso de remoção a pedido.

O PEDILEF nº 5013078-13.2013.4.04.7003, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. **INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.026255-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA LÚCIA NEVES MENDONÇA ROMO

PROC./ADV.: KARULINE MALAFAIA DA SILVA

OAB: RJ-133544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a concessão de ajuda de custo a Procurador da República, em caso de remoção a pedido.

O PEDILEF nº 5013078-13.2013.4.04.7003, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. **INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000953-08.2011.4.01.3817

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: NILZA ARAUJO PEREIRA

PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA

OAB: MG-104802

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais que manteve a sentença de improcedência, reconhecendo indevida a concessão de pensão por morte à autora, tendo em vista a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor na época do óbito.

Sustenta a requerente que os documentos e provas testemunhais presentes nos autos comprovam que o segurado instituidor laborou por toda sua vida na agricultura. Afirma que, por expressa determinação legal, a concessão de pensão por morte independe de cumprimento de período de carência. Defende, ainda, que a situação dos vínculos urbanos mantidos pelo autor restou esclarecida em audiência. Aduz que o acórdão combatido diverge da jurisprudência dominante sobre a matéria. Cita precedentes do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Defende, por fim, o direito do instituidor à aposentadoria por idade por ocasião de seu óbito, bem como o direito à comprovação do exercício de atividade rural de "maneira contínua ou descontínua".

Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, cumpre observar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os paradigmas de Tribunal Regional Federal apresentados pela requerente não se prestam a fundamentar o presente pedido de uniformização, uma vez que não atendem ao requisito legal de admissibilidade.

No tocante ao reconhecimento da condição de segurado do instituidor da pensão, o acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS AO TEMPO DO ÓBITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado na exordial, ao fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício ao tempo do óbito.

2. Inicialmente, não há que se cogitar da nulidade da sentença pela dispensa de uma das testemunhas arroladas pela parte autora. O Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo aquelas que sejam inúteis ao julgamento do feito ou meramente protelatórias. É o que dispõe o art. 130 do CPC. Com base nessa disposição legal, não está o juiz adstrito à produção de todas as provas ou diligências requeridas pelas partes litigantes.

3. Assim, entendendo o Juízo de primeiro grau que a oitiva da testemunha ora mencionada não seria relevante ao deslinde da questão controvertida, plenamente possível sua dispensa, como ocorrido na hipótese vertente, somente se podendo falar em nulidade em caso de comprovação do efetivo prejuízo desse ato resultante.

4. Adentrando ao mérito, não logrou êxito a demandante em comprovar que seu cônjuge, à época do óbito, ocorreu em 24/02/2003, ostentava a qualidade de segurado especial. Embora a prova oral produzida em audiência conduza à conclusão de que o suposto instituidor do benefício exerceu atividade rural por longo tempo, em regime de economia familiar, não há elementos que permitam aferir a manutenção de sua condição de rurícola até a data de seu falecimento.

5. Consta dos autos que o de cujus exerceu atividade urbana no período de 04/01/1994 a 09/05/1995 (CNIS - fl. 41), após o que, segundo depoimento pessoal da demandante, o casal retomou a vida no campo e o exercício da atividade rurícola, em regime de economia familiar. Todavia, não há nos autos qualquer início de prova material que se refira ao período posterior ao término do vínculo de emprego retromencionado, não sendo possível, portanto, reconhecer que o de cujus readquiriu sua qualidade de segurado especial. Em suma, não há nos autos nenhum documento contemporâneo ao período compreendido entre o retorno do falecido ao meio rural e a data de seu falecimento, o que inviabiliza o deferimento da pensão por morte almejada.

6. Recurso a que se nega provimento. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

A insurgência da requerente, por sua vez, está centrada no fato de que o conjunto probatório estabelecido nos presentes autos comprova o alegado labor agrícola do instituidor da pensão. Nesse compasso, argumenta que o não acolhimento dos pedidos afronta a jurisprudência sobre o tema.

Todavia, o que se denota é que a discussão possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque, no caso concreto, reputou-se o conjunto probatório frágil e insuficiente para amparar o pedido formulado na inicial.

Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Além disso, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados pela requerente, a fim de se demonstrar formalmente a alegada divergência jurisprudencial.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão deva ser modificado. Os paradigmas citados foram utilizados como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000599-26.2011.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR

OAB: PR-43662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu que não restou demonstrado o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, ante a ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo eletricidade.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido contraria o entendimento do STJ (REsp 779.958) e desta TNU (PEDILEF 2003.50.01016022-7), no sentido de que é possível enquadrar a atividade de engenheiro por similitude às atividades mencionadas no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 até a edição da Lei nº 9.032/95.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão referente ao reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor restou decidida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

A respeito à eletricidade, a Turma Regional de Uniformização, na sessão de 19.08.2011, sedimentou o entendimento de que a atividade na qual haja a efetiva exposição ao agente nocivo em tensões elevadas pode ser reconhecida como especial mesmo após 05.03.1997 (IUJEF 0003372-14.2008.404.7053/PR). O que impossibilita o reconhecimento, no presente caso, é a ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo, razão pela qual mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

Por sua vez, a requerente cita precedentes do STJ e desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais a atividade de engenheiro mecânico é reconhecida como especial, por enquadramento por categoria profissional, por isonomia às atividades da área de engenharia previstas no item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Visto isso, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, porquanto os precedentes apresentados não guardam similitude fática com o caso em apreço. Ademais, a tese apresentada nos paradigmas invocados pela requerente não restou contrariada pelo acórdão combatido, tendo constado expressamente da sentença, a qual restou mantida pelo acórdão combatido, que o indeferimento do pedido se deve à ausência de prova, tanto da exposição contínua à eletricidade em nível superior a 250V, quanto do exercício da função de engenheiro eletricitista nos períodos não reconhecidos. Confira-se o trecho da sentença:

O autor requer o reconhecimento da insalubridade das atividades de analista de sistemas elétricos e engenheiro elétrico, alegadamente exercidas nos seguintes períodos: 15/06/1970 a 14/09/1970, 11/10/1971 a 11/07/1973, 01/05/1974 a 06/05/1977 e 27/05/1977 a 18/11/1983.

A exposição contínua à eletricidade em nível superior a 250 V é suficiente para caracterizar a especialidade da profissão por enquadramento profissional até 28/04/1995, porque prevista no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse caso, a simples prova desta condição autoriza o reconhecimento da insalubridade por enquadramento profissional.

A atividade de engenheiro eletricitista, de outro lado, pressupõe a especialidade independentemente da prova de exposição a voltagem superior a 250, porquanto elencada no item 2.1.1. do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

No caso concreto, há prova do exercício da profissão de engenheiro eletricitista somente de 01/05/1974 a 06/05/1977 (doc. 20). Apesar de defender ter exercido a mesma função nos demais períodos, não produziu uma única prova sequer neste sentido.

A CTPS juntada aos autos dá conta de que trabalhou como analista de sistemas elétricos de 15/06/1970 a 14/09/1970, engenheiro industrial de 11/10/1971 a 11/07/1973 e engenheiro (sem especificação) de 27/05/1977 a 18/11/1983. Visando à prova de que, diversamente do anotado nos vínculos como engenheiro, executava especificamente a tarefa de engenheiro eletricitista, nem mesmo prova oral foi requerida, tampouco produzida.

A realização de perícia técnica in loco é medida extremamente onerosa aos cofres públicos, notadamente nos casos em que deferida a gratuidade da justiça, e só deve ser admitida quando indispensável à prova dos fatos. No caso, considerando a época do trabalho, a insalubridade da profissão se verifica pela simples prova da função exercida, sendo desnecessária a realização de perícia.

Cabe destacar, aliás, que o autor sequer demonstrou ter havido a extinção das empresas, o que se constituiria em óbice à elaboração dos correspondentes formulários de informações sobre atividades especiais.

Nesse contexto, reputando que o autor não se desincumbiu de seu ônus em relação aos demais períodos, reputo que somente o intervalo compreendido entre 01/05/1974 e 06/05/1977 merece ser contado como especial e convertido em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.

Por fim, o conhecimento do presente recurso, para o fim de verificar se o autor, de fato, permaneceu exercendo as funções de engenheiro eletricitista em todos os períodos cujo reconhecimento busca com a presente demanda, implicaria em reanálise do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001724-56.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE ANDRADE

PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE

OAB: PR-30 511

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo, além daqueles já reconhecidos pela sentença, o período de 10/10/1976 a 21/02/1977 como de atividade especial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base no conjunto probatório estabelecido nos autos, que não restou comprovado o exercício de atividade especial pelo autor durante os demais períodos cujo reconhecimento foi requerido na inicial.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501574-16.2012.4.05.8500), nos termos da qual é devido o reconhecimento do caráter especial da atividade de mecânico. Defende, também, divergência com o entendimento da Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2007.35.00.904435-0), a qual seria favorável ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão referente ao reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos controversos, restou decidida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

1) Períodos de 26/04/1967 a 27/10/1967 e 18/04/1968 a 06/02/1976.

Nesses períodos, o autor exerceu as atividades de servente de mecânica e auxiliar de mecânica. Para o primeiro período apresentou CTPS; para o segundo, certidão da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo.

Embora alegue que as atividades podem ser reconhecidas como especial por enquadramento no código 1.1.1 e no código 2.5.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, não lhe assiste razão.

O código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79 trata do agente nocivo calor e o autor não comprovou que a ele estava exposto. De outro lado, o código 2.5.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79 se refere a indústrias metalúrgicas e mecânicas, mas as atividades descritas não se assemelham às do autor.

Sendo assim, indispensável a apresentação de formulário e, se necessário, de laudo técnico para comprovar a quais agentes nocivos estava exposto o autor. Como não se desincumbiu desse ônus, não faz jus ao reconhecimento do tempo de atividade como especial.

(...)

3) Período de 01/07/1997 a 13/12/2009.

No período controverso, o autor trabalhou como motorista. Apresentou CTPS, PPP, sem indicação de agentes insalubres e laudo elaborado por médico do trabalho informando exposição a ruído de 90 dB(A), de forma habitual e intermitente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade especial.

Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal de Sergipe citado pelo requerente possui o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO DURANTE O PERÍODO CONTROVERTIDO. RECONHECIMENTO QUE IMPLICA MANIFESTAMENTE EM ATENDIMENTO AO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O tempo de serviço prestado sob efeitos de agentes nocivos no processo produtivo, ou no ambiente de trabalho, exercido, pois, em condições especiais, com risco à saúde ou integridade, será computado em tempo para aposentadoria, após a conversão, com os acréscimos decorrentes de aplicação de tabela prevista na norma.

2. No lapso controvertido (02/12/1997 a 10/10/2003) o autor exerceu atividade de mecânico exposto a ruídos e a hidrôcarbonetos exalados dos escapamentos de veículos automotores (anexo 5, fls. 9-11), havendo subsunção ao item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

3. Constatando-se que do reconhecimento do lapso supra a parte autora manifestamente atende aos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, considerando-se o tempo restante consignado na sentença perseguida, há de ser deferido dito benefício.

4. Recurso provido.

(Processo nº 0501574- 16.2012.4.05.8500, Primeira Turma de Sergipe, Relator Edmilson da Silva Pimenta, Julgado em 05.10.2012)

Da análise comparativa entre as duas decisões, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, porquanto o precedente apresentado não guarda similitude fática com o caso dos autos.

Isso porque o julgamento da Turma Recursal de Sergipe trata de segurado que efetivamente exerceu a atividade de mecânico, assim como de situação na qual restou comprovada a exposição a agentes nocivos, suficiente para amparar o reconhecimento do caráter especial do período controverso.

Por outro lado, o caso em apreço refere-se a cidadão que trabalhou nas funções de "servente de mecânica" e "auxiliar de mecânica" e que não apresentou formulários ou laudo técnico para demonstrar exposição a agentes nocivos.

Além disso, a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório, tendo em vista que a verificação da existência ou não de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, assim como da natureza das atividades por ele realizadas, implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

O mesmo ocorre com o paradigma da Turma Recursal de Goiás que foi indicado pela requerente e possui o seguinte teor:

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA E AJUDANTE DE MOTORISTA. DECRETO 53.831/64. REQUISITOS PREENCHIDOS. 25 ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

1- Cuida-se de recurso interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na Viação Aragarina, de 12.09.1978 a 15.10.1978; Só Mudanças, de 09.02.1979 a 02.08.1979; ITU, de 01.08.1982 a 28.09.1986; na Transporte Jaó, de 01.11.1986 a 15.09.1989; na Rápido Araguaia, de 07.11.1989 a 18.09.1994; na Enterpa, de 06.12.1994 a 28.06.2006 e na ITA, de 01.02.2007 a 25.04.2007, num total de 24 anos e 03 dias.

2- A sentença concluiu que, "Em que pese o autor ter laborado como ajudante na empresa Rodoviário Uberaba Ltda., no interregno de 02/05/1980 a 12/05/1982, deixo de reconhecê-lo como especial, porquanto a atividade foi exercida em armazém, descaracterizando as condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física".

3- O recorrente sustenta que os períodos de 02/05/1980 a 01/01/1981 e de 02/01/1981 a 12/05/1982 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial conforme consta no formulário DSS 8030.

4- Constam no formulário DSS 8030 as seguintes informações: 02/05/1980 a 01/01/1981 - ajudante de motorista - ajudava a motorista na entrega de mercadorias durante todo o dia, carregando e descarregando carga em caminhão acima de 06 toneladas; 02/01/1981 a 12/05/1982 - motorista - dirige caminhão com capacidade para 14 toneladas - exposto a poeira e ruídos de 80 a 85 dB.

5- As atividades descritas se encontram elencadas como insalubres no Decreto 53.831/64 (código 2.4.4 - motorista de ônibus e ajudantes).

6- Apesar de constar no formulário DSS 8030 que o armazém era o setor no qual o recorrente exercia a atividade no período de 02/05/1980 a 01/01/1981, verifica-se no mesmo formulário que o labor consistia em auxiliar o motorista nas entregas das mercadorias, acima de 06 toneladas, nas ruas e avenidas municipais. Em relação ao período de 02/01/1981 a 12/05/1982 vê-se que a atividade exercida era a de motorista de caminhão no transporte de carga nas rodovias estaduais e federais.

7- Deste modo, ao contrário do que decidiu a r. sentença, devem ser reconhecidas como atividades especiais os períodos de 02/05/1980 a 01/01/1981 e de 02/01/1981 a 12/05/1982.

8- A r. sentença reconheceu o tempo de 24 anos e 03 dias de atividade especial, os quais somados aos períodos que ora se reconhece, obtêm-se 26 anos e 11 dias.

9- Assim, a reclamante faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

10- Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para reconhecer como atividade especial os períodos de 02/05/1980 a 01/01/1981 e de 02/01/1981 a 12/05/1982 e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora de 1%, a partir da citação, e corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É o voto

(Processo 2007.35.00.904435-0, Primeira Turma-GO, Relator Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, DJ-GO 26.03.2010)

Assim como ocorreu com relação ao precedente anterior, o paradigma invocado pela requerente não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista tratar de situação diversa daquela apresentada nos autos.

Veja-se que o julgamento da Turma Recursal de Goiás refere-se a atividade de motorista exercida antes de 28/04/1995, para a qual ainda era possível o enquadramento por categoria profissional. No caso em apreço, o período controverso exige comprovação da presença de agentes nocivos por meio de formulários e/ ou laudo técnico, sendo que o reconhecimento da atividade como especial restou afastado pela Turma Recursal de origem ante a comprovação do caráter intermitente da exposição.

Visto isso, uma vez não comprovada divergência jurisprudencial, o presente incidente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002049-92.2011.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO PAULO NEGBERON

PROC./ADV.: GEOVANNI F. CORDEIRO

OAB: PR-62588

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença que havia reconhecido e determinado a averbação do período de 25/01/1972 a 15/02/1976 como tempo de serviço urbano comum.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 493545; AgRg no Ag 783701; AgRg no REsp 642785; REsp 476941; AR 3.274/SP; AR 2778/SP; AR 3.274/SP), nos termos da qual não é possível reconhecer vínculo empregatício urbano com base em prova exclusivamente testemunhal, sem apresentação de início de prova material.



Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão referente ao reconhecimento do vínculo empregatício do autor foi decidida pela sentença, a qual restou integralmente mantida pela Turma Recursal, nos seguintes termos:

Referente ao período controvertido, aduz o demandante ter mantido vínculo de emprego com a empresa de chapeação Francesco Bogoni.

Para fazer prova de suas alegações, juntou aos autos sua carteira de trabalho, emitida em 24.1.1972, cuja fl. 10 consta uma anotação incompleta, sem data de admissão e rescisão, e as fls. 11 e 12 estão em branco; a fl. 13 traz um registro rasurado, constando como empregador 'chapição' (evento 1, PROCADM6, fls. 11-14).

Além da rasura na data de demissão, o INSS observou que essa anotação foi extemporânea, já que a data de admissão é anterior à emissão do documento.

Não bastasse a inobservância de requisitos formais no preenchimento do documento, o INSS constatou a ausência de recolhimentos previdenciários para o interregno controvertido - de 19.11.1971 a 15.2.1976.

E, diante desses motivos, indeferiu a averbação do período.

Pois bem. Ainda que o registro questionado não sirva como início de prova material, o fato é que o conjunto probatório convence pela existência do vínculo de emprego.

Primeiro, consigno que as anotações posteriores na carteira de trabalho demonstram que o requerente permaneceu exercendo as mesmas atividades que informou demonstram que o requerente permaneceu exercendo as mesmas atividades que informou ter desempenhado na empresa de Francesco Bogoni - chapeação e pintura. No ano de 1976 trabalhou como soldador, de 1978 a 1980 como latoeiro e de 1973 a 1985 como chapeador (evento 6, PROCADM1, fl. 15 e PROCADM2, fl. 1), sendo que posteriormente o autor tornou-se empresário nesse mesmo ramo de comércio (evento 6, PROCADM2, fls. 3-5).

Ademais, determinada realização de audiência, as testemunhas foram uníssonas, todas confirmando a existência do vínculo de emprego controvertido nos autos.

A primeira delas, Sérgio Luis Bogoni, disse ter trabalhado junto com o autor; que a empresa Francesco Bogoni era de propriedade de seu pai; que o postulante trabalhou de 1971 a 1976 como chapeador e pintura; que a empresa era uma oficina mecânica; que não havia outros empregados com registro em carteira de trabalho na empresa; que reconhece a assinatura do pai na carteira de trabalho do postulante.

A segunda testemunha, Pedro Luis Engelmann, afirmou ter trabalhado com o irmão do sr. Francesco Bogoni; que o autor trabalhava com a parte de chapeação e pintura e depois encaminhava os veículos para a verificação da parte elétrica, onde o depoente trabalhava; que o postulante trabalhou para Francesco Bogoni de 1971 a 1976; que sabe que junto com o autor trabalhavam outras pessoas, mas não sabe dizer se eram registradas.

Por fim, a terceira testemunha, Eudes José Dallagnol, disse também ter trabalhado na empresa de Francesco Bogoni; que foi o autor quem o indicou para o serviço; que o depoente trabalhou com o postulante por um ano, em 1974; que não foi registrado; que o autor trabalhava diariamente; que além do autor, havia outras pessoas trabalhando.

No entanto, quanto ao termo inicial do contrato, em que pese as testemunhas tenham afirmado que o início da relação de emprego teve início em 1971, o fato é que o requerente disse que no dia da admissão sua carteira de trabalho já havia sido emitida, tendo entregue esse documento ao empregador, reafirmando que não houve anotação de trabalho com data retroativa. Dessa forma, não há como reconhecer vínculo de emprego anterior a 24.1.1972, data da emissão da carteira de trabalho do requerente (evento 1, PROCADM6, fl. 12).

Diante do exposto, reconheço como tempo urbano comum o interregno compreendido entre 25.1.1972 a 15.2.1976. E, nos termos do art. 30, inc. I, da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade.

Dessa forma, o fato de o período em questão não constar do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado para fins previdenciários, cabendo à Autarquia buscar o ressarcimento do que lhe é devido pelas vias adequadas.

Por sua vez, a requerente defende contrariedade com a jurisprudência do STJ, nos termos da qual é vedado o reconhecimento de vínculo empregatício com base exclusivamente em prova testemunhal.

Pois bem. Da análise do acórdão combatido, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, porquanto a tese defendida nos paradigmas invocados pela requerente não restou contrariada pela Turma Recursal.

Isso porque não houve, por parte da Turma Recursal, reconhecimento do tempo de serviço sem respaldo em início de prova material. Ao contrário, constou expressamente da decisão que a análise de todo o conjunto probatório, inclusive das anotações em CTPS (início de prova material), levou ao convencimento acerca da existência do vínculo de trabalho alegado pela parte autora, tendo constado da decisão a análise feita pelo Juízo a quo das provas constantes dos autos.

Visto isso, uma vez não comprovada divergência jurisprudencial, o presente incidente não merece ser conhecido.

Além disso, a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório, tendo em vista que a verificação da existência ou não de início de prova material nos autos, implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016614-09.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DAVID AVILA

PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

OAB: PR-15263

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027715-46.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES

PROC./ADV.: ANTONIO MIOZZO

OAB: PR-13246

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0035545-07.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MÁRCIA APARECIDA DE LAET SANCHES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de equiparação do valor pago, a título de auxílio alimentação, a servidor do Poder Judiciário da União, com aqueles valores percebidos pelos servidores vinculados aos Tribunais Superiores.

O PEDILEF nº 0015636-42.2013.4.03.6301, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500227-39.2012.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ULISSES DIAS DE CARVALHO

PROC./ADV.: CARNOT LEAL NOGUEIRA

OAB: PE-21896

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a informação existente nos autos, no sentido de que o autor renunciou ao seu direito de crédito referente ao pedido de ajuda de custo discutido nos presentes autos, tenho por prejudicado o agravo encaminhado a esta Turma Nacional.

Remetam-se os autos à Presidência da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, conforme solicitação.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000691-94.2012.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SERGIO VALENTIM VACARI

PROC./ADV.: ANA PAULA PORTES DE FREITAS

OAB: PR-36251

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que reconheceu a nulidade da sentença no tocante ao reconhecimento da atividade urbana no período de 15/03/1993 a 01/06/1995, por se tratar de sentença extra petita.

Sustenta a requerente que a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao reconhecimento da obrigatoriedade do empregador em recolher as contribuições previdenciárias dos ocupantes de cargos comissionados e vínculos empregatícios regidos pela CLT. Cita precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 3ª Região e do STJ.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, o reconhecimento de nulidade da sentença que defere ao autor pedido não formulado na inicial. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000760-93.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE DA SILVA PADILHA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.
O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.
Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001780-46.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MANOEL JOSÉ PEREIRA
PROC./ADV.: JAQUELINE ZANON TURONI
OAB: PR-34128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de períodos de atividade rural.

No acórdão combatido, reputou-se, com base no conjunto probatório estabelecido nos autos, indevido o reconhecimento do período anterior a 1970.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido violou o enunciado da Súmula nº 6 desta TNU, a qual pacificou orientação no sentido de que a certidão de casamento ou qualquer outro documento idôneo que demonstre a condição de rurícola do cônjuge ou de outro membro familiar, constitui início razoável de prova material da atividade rurícola exercida pelo segurado. Defende, também, a ocorrência de afronta ao entendimento deste Colegiado (PEDILEF nº 2005.70.51.002359-9, PEDILEF nº 2006.70.51.000063-4 e PEDILEF nº 2007.72.95.0014255-5) com relação aos documentos aptos a formar início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural. Por fim, aponta contrariedade entre a decisão da Turma Recursal de origem e a jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 2007.72.95.003245-5 e PEDILEF nº 2009.70.51.012015-0) e do STJ (AGREsp nº 1078989, AGREsp nº 200900730199 e AR 200301943605) no que tange à eficácia prospectiva e retrospectiva do início de prova material.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural pelo autor, a sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, foi lavrada nos seguintes termos:

Analisando as provas apresentadas, conclui-se que a pretensão, nesse tópico, merece acolhimento parcial, com o reconhecimento do tempo de serviço rural afirmado durante o período de 09.03.1970 a 31.08.1983 (art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91). Para esse período, há documentos que sugerem a vinculação da família ao meio rural, informando o domicílio familiar rural, a filiação a Sindicato de trabalhadores rurais, a propriedade de imóvel rural e a profissão do autor e de seus familiares como agricultores. A par disso, a prova oral é igualmente favorável à pretensão, uma vez que confirma o trabalho do autor, bem como o regime de economia familiar, demonstrando, inclusive, a inexistência de assalariados no imóvel, bem como a ausência de fonte renda diversa da agrícola.

Por outro lado, o período de 04.09.1964 a 08.03.1970 não pode ser reconhecido como tempo de serviço rural, notadamente em razão da ausência de prova material que indique a ligação do autor e de seus familiares ao meio rural antes da aquisição do lote rural n. 23-A da gleba n. 25-AM, localizado no município de Ampére/PR, em 09.03.1970 (evento 6 - PROCADM3). Ausente o início de prova material, o aproveitamento da prova testemunhal resta inviabilizado, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido, nesse ponto.

Por sua vez, a requerente apresenta paradigmas do STJ e desta TNU, os quais expressam o entendimento de que documentos em nome de outros membros do grupo familiar se prestam a comprovar o trabalho rural do segurado, bem como fazem referência a documentos que podem compor início de prova material e, ainda, tratam da extensão temporal do início de prova material existente nos autos.

O que se denota, portanto, é que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque as teses firmadas nos precedentes apresentados, em momento algum, foram contrariadas pelo acórdão combatido. O que houve é que, no caso concreto, reputou-se que o início de prova material apresentado foi insuficiente amparar o reconhecimento do período rural anterior a 1970, haja vista a ausência de documentos que comprovem a ligação do autor e de seus familiares ao meio rural, antes da aquisição de lote no município de Ampére-PR. Conforme consignado no acórdão:

Agregue-se que, não obstante as testemunhas tenham confirmado o labor rural prestado pelo autor desde 1953, não é possível admitir a continuidade retroativa do labor rural na medida em que a propriedade onde era exercida a atividade somente foi adquirida em 1970, conforme indica a matrícula n. 2.705 (nela consta que o pai do autor adquiriu em 09/03/1970 o lote rural n. 23-A da gleba n. 25-AM, localizado no município de Ampére/PR). Portanto, somente há indícios da ligação da família às lides rurais a partir de 1970

Visto isso, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001850-48.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LINO HEITOR AZEVEDO BARBOSA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de improcedência, entendeu indevido o pagamento de adicional de habilitação militar no percentual de 16%, considerando que o referido percentual somente é devido ao militar que conclui curso de especialização.

Defende a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia (Processo nº 2006.33.00.714353- 4), no sentido de que "a Portaria n. 181, de 26.03.1999, que define os cursos relacionados à percepção da gratificação não faz restrições quanto às instituições que promovem os cursos e à situação jurídica do militar, se oficial de carreira ou oficial temporário, fazendo, tão-somente, menção aos cursos que ensejam o pagamento da referida gratificação". Sustenta, também, divergência com o entendimento do STJ (MS nº 11.223-DF), nos termos do qual "a administração, ao suprimir determinada vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente, a pretexto de corrigir ilegalidade, deve assegurar a este o exercício da ampla defesa e do contraditório".

Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo.

Todavia, seu conhecimento encontra óbice, de um lado, na ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão ora atacado e o precedente da Turma Recursal da Bahia.

É que o caso dos autos trata da hipótese de pagamento do adicional de habilitação no percentual de 16% para militar que realizou curso de formação de cabo e não de especialização, e que pretende o reconhecimento de que o referido curso de formação seja equiparado a curso de especialização, matéria não enfrentada no acórdão da Turma Recursal da Bahia, apontado como precedente, na medida em que este julgado refere-se a concessão da gratificação no percentual de 16% para oficial que efetivamente realizou curso de especialização, conforme se extrai da ementa do referido paradigma (grifei):

ADMINISTRATIVO. PORTARIA N. 181/99. REALIZAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO ANTES DO DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA PECUNIÁRIA RESULTANTE DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1. A Portaria n. 181, de 26.03.1999, que define os cursos relacionados à percepção da gratificação não faz restrições quanto às instituições que promovem os cursos e à situação jurídica do militar, se oficial de carreira ou oficial temporário, fazendo, tão-somente, menção aos cursos que ensejam o pagamento da referida gratificação.
2. Tendo o autor realizado curso de especialização básica de serviços (serviços de intendência), tem direito ao reconhecimento da diferença pecuniária resultante da redução do percentual de gratificação de habilitação militar de 16% para 12%, a partir de maio de 2001.
3. Limitação dos juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
4. Recurso provido, em parte.

A questão que se discutia no referido paradigma dizia respeito unicamente às instituições promotoras dos cursos de especialização (que no caso foi realizado) e à situação jurídica do militar - que no caso havia se desligado das forças armadas, enquanto no presente processo o que se pretende é fazer valer a Portaria nº 181/99, que tratava como curso de especialização os cursos de formação de sargentos, cabos e soldados, o que foi posteriormente revisto administrativamente. Portanto, não guardam os julgados similitude necessária a ensejar a divergência suscitada.

Assim sendo, é o caso de fazer incidir a QO 22, da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

De outro lado, observo que a questão relativa à alegada ilegalidade do procedimento administrativo que culminou na redução do percentual da gratificação de 16% para 12%, apontada no paradigma do STJ, não foi objeto da decisão recorrida, por conseguinte, trata-se de inovação inadmissível nesta instância recursal, o que impede o conhecimento do incidente, conforme a QO 10 da TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001994-28.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INEZ FURLANETTO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a decadência para benefícios previdenciários concedidos antes da MP n. 1.523-9/1997.

O PEDILEF nº 5018558-45.2013.404.7108, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002229-04.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANGELO SCHEUER
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a decadência para benefícios previdenciários concedidos antes da MP n. 1.523-9/1997.

O PEDILEF nº 5018558-45.2013.404.7108, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002660-29.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUI DUARTE ANSELMO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a decadência para benefícios previdenciários concedidos antes da MP n. 1.523-9/1997.

O PEDILEF nº 5018558-45.2013.404.7108, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002692-16.2012.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALICE TERESINHA SAUER

PROC./ADV.: JANE REGINA RADKE

OAB: PR-33718

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Ambas as partes interpuseram incidente de uniformização em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela autora, mediante acréscimo do período de atividade rural de 21/06/1967 a 30/06/1969, bem como do tempo de serviço especial nos interregnos de 04/08/1975 a 22/08/1980, de 01/09/1980 a 31/12/1980 e de 13/02/1981 a 09/07/1981.

Sustenta a parte ré que o acórdão combatido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 0508032-49.2007.4.05.8201 e PEDILEF nº 502851-36.2008.4.05.8200), no que tange à interpretação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o prazo decadencial atinge não só qualquer situação que implique alteração do ato de concessão do benefício, mas também a revisão do ato indeferitório do benefício. Afirma que, no caso em apreço, houve indeferimento administrativo anterior em 21/05/2002, sendo este o marco inicial para contagem do prazo decadencial.

Por sua vez, a parte autora defende a ocorrência de divergência entre o posicionamento da Turma Recursal de origem e a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 244.499/SC) e desta TNU (PEDILEF 2006.70.54.000056-9, PEDILEF 0508072-11.2010.4.05.8400 e PEDILEF 2009.70.53.002495-5), acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade de magistério como especial, mesmo após a EC nº 18/81 e até a Lei nº 9.032/95.

Após contrarrazões de ambas as partes, os dois incidentes foram inadmitidos pela Presidência da Turma Recursal de origem.

Intimado da decisão que não admitiu seu pedido de uniformização, o INSS não se manifestou.

A parte autora, por sua vez, interpôs agravo contra a decisão que negou seguimento ao seu incidente. Ato contínuo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Não tendo o INSS se insurgido contra a decisão que negou seguimento ao incidente interposto pela autarquia, o referido pedido não deve ser conhecido.

Dou por prejudicado o agravo interposto pela parte autora, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão referente ao reconhecimento do caráter especial das atividades de magistério desenvolvidas pela autora restou decidida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

No tocante ao período posterior não reconhecido, qual seja, de 10/07/1981 a 02/08/2002 mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Transcrevo a seguir trecho da sentença que adoto como razão de decidir:

Pois bem. Em se tratando de atividade anterior à Emenda Constitucional nº 18/81, aplica-se ao professor o código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64.

Contudo, a partir da Emenda Constitucional nº 18/81 os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser estabelecidos pela Constituição Federal. Em razão disso, somente é possível reconhecer a atividade de professor como especial (penosa), para fins de conversão em tempo comum, até 8.7.1981.

A partir da referida emenda constitucional a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regra excepcional, exigindo-se tempo de serviço menor para a aposentadoria em relação a outras atividades, desde que comprovado o exercício exclusivo de trabalho nessa condição.

Nessa linha de orientação, cito precedentes do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE DE PROFESSOR EXERCIDA APÓS A EC N.º 18/81. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. Se exercido após a promulgação da EC N.º 18, de 09-07-1981, que, alterando a sistemática anterior, criou a aposentadoria especial de professor, o tempo de magistério não pode ser convertido em tempo comum. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do STF. (TRF4, EINF 2003.71.14.000538-3, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 12/03/2010)(grifei)

TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO EVENTUAL. ESTUDOS E AFAZERES DOMÉSTICOS. Não é de ser reconhecido o tempo de serviço quando não há início de prova material e quando as circunstâncias do caso indicam que o trabalho rural era prestado quando muito em caráter eventual, pois a autora se dedicava, durante a menoridade, preponderantemente aos estudos e aos afazeres domésticos. ATIVIDADE DOCENTE. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1981. Cabe reconhecer como especial, por enquadramento profissional, e converter em tempo comum com acréscimo a atividade docente exercida até a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 1981. (TRF4, APELREEX 2005.04.01.002875-2, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 17/08/2009)(grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DIB ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ATIVIDADE EXCEPCIONAL. PROFESSORA. SALA DE AULA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROVA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. O enquadramento da atividade de professor, como especial, só é possível até 09.07.1981, data da publicação da EC 18/1981. Após o referido marco, a atividade de Magistério passou a ser tratada como uma regra excepcional, devendo, todavia, ser reconhecido como diferenciado o respectivo tempo de serviço até então. 3. Face à agregação de acréscimo temporal decorrente de conversão de período especial em comum, faz a segurada jus à majoração do valor dos proventos da inativação de 70% para 76% do salário-de-benefício, a contar da data do início do benefício (DIB), com todos os efeitos financeiros, ressalvada a prescrição quinquenal. 4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência'. (TRF4, AC 2001.70.01.004796-2, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 09/11/2009)(grifei)

Por sua vez, a parte autora defende divergência entre a decisão da Turma Recursal e o entendimento desta TNU.

Ocorre que a questão foi analisada por este Colegiado que, seguindo o entendimento uniformizado pelo STF, reconheceu a impossibilidade de averbação, como tempo de serviço especial, da atividade de magistério exercida após a EC18/81. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para não reconhecer como atividade especial os períodos de 16.10.87 a 07.01.88, de 21.06.89 a 31.08.89 e de 16.10.89 a 20.12.92, laborado pela Autora na função de magistério.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do C. STJ e da TNU.

3. Não exercido o Juízo de Retratção, o Incidente admitido na origem, foi encaminhado à Turma Nacional e distribuído a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Assim, no Juízo de Cognição, por reconhecer existência de divergência jurisprudencial, conheço do Incidente.

6. Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF.

7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJe-154 20/08/2010).

8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então.

9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento.

10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento deste Colegiado, o conhecimento do presente incidente também encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003888-30.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CARLOS VALENTIM DOERNER

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005313-13.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARI BATISTELLA

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI

OAB: RS-84249

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante desempenhada após o Decreto n. 2.172/97.

O PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007770-18.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RODOLPHO PRUSS

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008948-87.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ALCIDES DE BONI
PROC./ADV.: IVANI BIELEFELD
OAB: RS-77368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a averbação de períodos durante os quais o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Com relação ao tempo de serviço rural, reputou-se, no acórdão combatido, que restou descaracterizado a condição de segurado especial do autor, tendo em vista que o tamanho das terras de seu pai ultrapassam os quatro módulos fiscais, bem como pelo fato de o pai do autor desempenhar atividade urbana, resultando em uma aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade comercial. Sustenta a requerente que a extensão da propriedade rural só passou a ser requisito para a configuração da condição de segurado especial a partir da Lei 11.718/2008 e que a exploração de imóvel rural em área superior à dimensão do módulo rural não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar. Defende que os documentos trazidos aos autos são suficientes para compor início de prova material da atividade rural alegada, estando os mesmos devidamente corroborados pela prova testemunhal. Cita precedentes de Turma Recursal da 4ª Região, assim como do Tribunal Regional Federal, também da 4ª Região. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o requerente apresentou como paradigmas julgamentos do Tribunal Regional Federal, bem como de Turma Recursal da mesma região do acórdão combatido, de modo que não resta atendido o requisito legal de admissibilidade.

Dessa forma, o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009180-14.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRIO SCHELLER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a decadência para benefícios previdenciários concedidos antes da MP n. 1.523-9/1997.

O PEDILEF nº 5018558-45.2013.404.7108, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010861-10.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR ZEGERINO
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência de prazo decadencial autônomo nos pedidos de revisão de pensão por morte derivada de benefício diverso percebido pelo instituidor da pensão.

O PEDILEF nº 5049328-54.2013.4.04.7000, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia. Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015273-90.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALZIRA AMERICA DE OLIVEIRA MADEL
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017206-98.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DIRCEU CORREA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019958-46.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLÁUDIA LARROID GHISI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

PROCESSO Nº 5019958-46.2012.4.04.7200

RELATOR: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de equiparação do valor pago, a título de auxílio alimentação, a servidor do Poder Judiciário da União, com aqueles valores percebidos pelos servidores vinculados aos Tribunais Superiores.

O PEDILEF nº 0015636-42.2013.4.03.6301, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5022033-43.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA MARIA HANNECKER
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
OAB: RS-33407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que havia julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de períodos de atividade rural.

No acórdão combatido, reputou-se, com base no conjunto probatório estabelecido nos autos, que não restou comprovada a condição de segurada especial alegada pela autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido violou o enunciado da Súmula nº 41 desta TNU, a qual pacificou orientação no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Defende, também, a ocorrência de afronta ao entendimento deste Colegiado (PEDILEF nº 2009.70.61.000951-0, PEDILEF nº 2004.81.10.014206-1, PEDILEF nº 2003.81.10.008362-3 e PEDILEF nº 0521379-59.2010.4.05.8100), nos termos do qual o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar não ser suficiente para afastar a condição de segurado especial, assim como o fato de a parte trabalhar, durante curto espaço de tempo, na zona urbana, não descaracteriza o labor rural.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural pelo autora, o acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

A parte autora postula o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 18/08/1966 a 12/04/1985.

Objetivando comprovar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos (Evento 25 - SENT1):

- Ficha de criador - 1974 a 1979 e 1981;
- Notas Fiscais de produtor rural - 1970 a 1979, 1981 e 1985;
- Lembrança de Batismo - 1954;
- Histórico Escolar;
- Registro de Imóveis - 1976 e 1977.

Com amparo na documentação supracitada, constato que a parte autora não apresentou início de prova material acerca do labor rural em regime de economia familiar no período controvertido.

Isso porque após o casamento da demandante, ocorrido em 19/12/1970, esta passou a integrar novo grupo familiar, de modo que os documentos em nome do seu genitor não servem para a comprovação do labor rural em regime de economia familiar. Em relação ao período anterior, de 18/08/1966 a 31/12/1969, não existem documentos que indiquem o labor rural, prejudicando o reconhecimento deste período.

Ademais, conforme depoimento da parte autora e declarações das testemunhas, a demandante e seu cônjuge residem na cidade, onde este desempenha atividade urbana. Observo, ainda, que em 1975 a parte autora expediu sua CTPS, indicando possível oportunidade de labor no meio urbano.

Desse modo, ausente início de prova material acerca do labor rural em regime de economia familiar, não há falar em ampliação mediante produção de prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991: '§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'

Por sua vez, a requerente apresenta como paradigma decisões desta TNU, as quais expressam o entendimento de que o exercício de atividade urbana por membro do grupo familiar, ou mesmo pelo próprio segurado, desde que por curto espaço de tempo, não caracteriza a condição de segurado especial.

O que se denota, portanto, é que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque as teses firmadas nos precedentes apresentados, em momento algum, foram contrariadas pelo acórdão combatido. O que houve é que, no caso concreto, reputou-se que o início de prova material apresentado foi insuficiente amparar o reconhecimento do período rural pretendido, considerando que os documentos em nome dos pais da autora não se prestam a comprovar o trabalho rural alegadamente exercido por ela já que, após seu casamento, a autora passou a compor outro grupo familiar, assim como pelo fato de não existir início de prova material para o período anterior ao casamento da autora.

Visto isso, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503405-94.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ EVERALDO DE ASSIS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de equiparação do valor pago, a título de auxílio alimentação, a servidor do Poder Executivo, com aqueles valores percebidos pelos servidores vinculados ao Tribunal de Contas da União.

O PEDILEF nº 0013377-85.2014.4.01.3200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506102-09.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PLÍNIO TAVARES DE NEGREIRO
PROC./ADV.: PAULO SOARES DE NEGREIRO
OAB: PE-18035
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a isenção de imposto de importação incidente sobre as remessas do exterior, destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares).

O PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508895-09.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TAYNE ANDERSON CORTEZ
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de equiparação do valor pago, a título de auxílio alimentação, a servidor do Poder Executivo, com aqueles valores percebidos pelos servidores vinculados ao Tribunal de Contas da União.

O PEDILEF nº 0013377-85.2014.4.01.3200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006137-55.2014.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRINEU IRSE DE CAMPOS
PROC./ADV.: LUCIANA GARCIA SAMPAIO P
OAB: SP-252914
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei 8213/91, para titulares de benefícios previdenciários diversos da aposentadoria por invalidez.

O PEDILEF nº 5000890-49.2014.4.04.7133, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501253-16.2014.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA GENILDE DE SÁ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a natureza (relativa ou absoluta) da presunção de hipossuficiência econômica, para fins de benefício assistencial, nos casos em que a renda per capita familiar é inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501257-29.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ELIAS DE SOUZA NEVES
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante desempenhada após a vigência do Decreto nº. 2.172/97.

O PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504381-56.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARMELLA DE SOUZA ABREU
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
OAB: PE-424-B
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se o presente feito de ação por intermédio da qual a parte autora pretende afastar a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, a fim de se aplicar o INPC ou outro indexador que reflita a inflação no período.

Todavia, tal tema está pendente de julgamento no STF (ADI 5090) e no STJ (RE 1.381.683), sendo que este último determinou, expressamente, o sobrestamento de todas as ações relacionadas ao tema, em curso em todas as instâncias. Esse é o teor da decisão do Ministro Benedito Gonçalves (em 26/02/2014):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB
ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA
PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

Portanto, em acatamento à decisão do STJ, determino o sobrestamento do presente feito, até que seja apreciado o mérito do RE 1.381.683-PE, ou que sobrevenha outra decisão levantando o tema do sobrestamento.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512586-92.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARCIO DE PAIVA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de improcedência, reconhecendo indevida a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade laborativa.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 2007.70.53.004060-5), no sentido de que, para a concessão de benefício por incapacidade, deve-se levar em conta aspectos sociais e culturais do segurado

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

A respeito da comprovação da incapacidade do autor, a Turma Recursal decidiu nos seguintes termos:

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a susce-

tibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se pre-vistas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é benefício devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qual-quer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91)".

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; ec) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

Dessa forma, havendo o perito constatado a inexistência de incapacidade laboral, conclusão esta não afastada pelo cenário probatório presente no caso sub judice, inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.).

No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas.

Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e a condenação nela contida.

A insurgência da requerente, por sua vez, está centrada no fato de que os aspectos sociais e culturais do segurado devem ser sopesados para a concessão de benefício por incapacidade.

Todavia, o que se denota é que a discussão possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque, no caso concreto, a Turma Recursal considerou, com base na análise de todo o conjunto probatório, que não há nos autos elementos suficientes para afastar as conclusões da perícia judicial, a qual reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa.

Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula n.º. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido. Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução n.º CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007406-29.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGE FERREIRA MARTINS

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo que reformou parcialmente a sentença de procedência, excluindo da condenação períodos de atividade especial anteriormente reconhecidos.

No acórdão recorrido reputou-se que não é possível o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional nos períodos em que o autor laborou como ajudante de mecânico e mecânico, tendo em vista que referidas atividades não se encontram relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, a decisão considerou que não foram apresentados os formulários necessários à comprovação da exposição do autor a agentes nocivos. Por fim, a Turma Recursal de origem rejeitou os documentos apresentados pela parte autora após a sentença.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge do entendimento do STJ (REsp 466751 / AC), no sentido de que a juntada de documentos após a instrução é possível, desde que respeitado o contraditório e inocorrente a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC. Afirma que os formulários PPP's apresentados comprovam a exposição do autor a agentes nocivos e que, no caso de dúvidas sobre os documentos, poderia ser determinada perícia no local de trabalho. Reitera entendimento desta TNU (PEDILEF 200651630001741), acerca da desnecessidade de apresentação de Laudo Técnico, quando apresentado PPP devidamente preenchido, constando a assinatura do profissional legalmente habilitado. Defende, ainda, que o acórdão contraria entendimento da Turma Recursal do Tocantins (Processo n.º 823312200640143), a qual reconhece a atividade de mecânico como notoriamente danosa à saúde, de modo que torna-se prescindível a apresentação de perícias, formulários ou laudos para fins de reconhecimento da referida atividade como especial. Por fim, sustenta divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo n.º 186898420064013), com relação aos parâmetros para enquadramento da atividade especial com base na categoria profissional.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

No que tange à divergência apontada pelo requerido, entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ, verifico tratar-se de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a possibilidade de juntada de documentos após prolatada a sentença.

Desse modo, deixo de conhecer do incidente quanto a este ponto, por aplicação da Súmula n.º. 43 desta Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Com relação à alegação de divergência com o entendimento desta TNU, acerca da desnecessidade de apresentação de laudo técnico frente à formulário PPP devidamente preenchido, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido.

Isso porque, em momento algum, restou demonstrada contrariedade à tese firmada no paradigma apresentado pela requerente. Não houve, por parte do acórdão combatido, qualquer exigência para apresentação de laudo pericial, tampouco negativa de acolhimento de formulário PPP devidamente preenchido.

Ao contrário, constou expressamente da decisão da Turma Recursal de origem que "ainda que considerados os documentos constantes do processo administrativo apresentado pelo autor em 18/02/2012, após inclusive a apresentação de contrarrazões, verifico que nos PPPs assinados pela empresa Botucatu Têxtil S/A não consta a exposição do autor a fatores de risco" assim como que "nos demais PPPs apresentados (...) não consta a correta identificação do representante legal e nem da empresa, vício que impede o reconhecimento da atividade especial".

Visto isso e uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, deixo de conhecer do presente incidente também quanto a este ponto.

O mesmo ocorre com relação ao paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso indicado pela requerente, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. MECÂNICO E MONTADOR. ATIVIDADE INSALUBRE. DSS 8030 APRESENTADO PELAS EMPRESAS EMPREGADORAS. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO. FORNECIMENTO DE EPI. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. SUMULA 09 DA TNU.

1. É de se reconhecer o direito à aposentadoria especial por exercício, por mais de 25 anos, de funções insalubres, penosas e perigosas, conforme descrevem os laudos técnicos apresentados pelas Empresas Empregadoras.

2. Por se tratar de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão de tempo de serviço. Sentença corrigida neste aspecto.

3. Por sua vez, o fornecimento, por algumas empresas, de equipamento de proteção individual não retira do segurado o direito à aposentadoria especial (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

4. Recurso improvido. ..

Consta ainda, do inteiro teor do referido julgado, o seguinte trecho, o qual foi destacado pela requerente, no presente recurso:

Para melhor compreensão do tema é salutar que se esclareça: até o advento da Lei 9.032/95, de 29.04.95, permitia-se reconhecer o tempo de serviço em condições especiais com esteio apenas na atividade profissional. A partir de referida lei passou a ser necessário efetiva comprovação. Todavia, a exigência de laudo pericial só surgiu através da Lei 9.528/97 (deu nova redação ao art. 58, da Lei 8.213/91), que por ter caráter restritivo ao exercício de direito não pode ser aplicada retroativamente. Assim sendo, durante o lapso de tempo entre a Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97, permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, admitindo-se a comprovação através de outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030

Por sua vez, o acórdão combatido assim decidiu:

Passo a adotar o entendimento da TNU (PEDILEF 2007200750520005602 - Rel. Dr. Paulo Arena - DOU 22.03.2013) quanto à possibilidade de reconhecimento de tempo especial por categoria profissional até 04/03/1997. Entretanto, para a comprovação de tal enquadramento no período entre 29/04/95 a 04/03/97 necessária a apresentação de formulário SB- 40 ou DSS 8030.

Conclui-se, portanto, que não há divergência entre o acórdão combatido e o paradigma apresentado, haja vista que, em ambas decisões, adotou-se tese favorável à comprovação, por outros meios de prova, em especial pelo formulário DSS 8030, e não exclusivamente por laudo pericial, da exposição a agentes nocivos, no período entre 29/04/1995 e 04/03/1997.

Desse modo, o presente recurso igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto.

Por fim, resta analisar a alegação de divergência jurisprudencial com relação ao seguinte paradigma da Turma Recursal do Tocantins: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, §7º, da CF/88. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 53, II, da LEI 8.213/91. SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. ART. 57, §5º, da LEI 8.213/91. PROVA. ART. 334 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do texto permanente da CF/88 (art. 201, §7º, inciso I), a aposentadoria integral poderá ser concedida ao segurado levando-se em conta apenas o tempo de contribuição que é de 35 anos, se homem, e 30, se mulher, sem exigência de idade ou qualquer pedágio.

2. A jurisprudência já se firmou no sentido de ser devida a aposentadoria especial quando se constatar a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, ainda que tal atividade não esteja inscrita nos Decretos que regulamentam a matéria porque as atividades ali arroladas são meramente exemplificativas.

3. É prescindível a apresentação de perícias, formulários ou laudos quando a atividade é reconhecidamente danosa à saúde. Aplicação do art. 334 do CPC. (g.n.)

4. Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, se a atividade exercida pelo segurado o expôs a agentes agressivos à saúde, o tempo de serviço trabalhado em atividade especial pode ser convertido em comum, de forma majorada e mesmo que posterior a maio de 1998.

5. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial.

Da leitura do inteiro teor do referido julgado, infere-se que aquela Turma Recursal considerou que a atividade de mecânico, "ostensivamente, notoriamente, é uma atividade em que o obreiro está exposto de modo habitual a agentes químicos oriundos de graxas e também a ruídos".

Por sua vez, o acórdão combatido entendeu pela necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, porquanto as atividades de mecânico e ajudante de mecânico não se encontram relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A esse respeito, o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, acompanhando o posicionamento do STJ, é o de que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos para as categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, sendo possível o enquadramento de outras categorias, por analogia, desde que comprovada, por meio de formulários e laudos, a similaridade das atividades. Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO - ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência.



Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que "se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericia".

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes).

Tal posicionamento, de fato, alinha-se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado:

"1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros".

Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido.

Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de 01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por esposar tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins:

1º) ratificar a tese de que "a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(PEDILEF nº 0520215-75.2009.405.8300, Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 19/11/2015, DOU 22/01/2016, pag. 83/132)

Dessa forma, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento deste Colegiado, o conhecimento do presente incidente também encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032575-52.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARLINDO HOFFMANN

PROC./ADV.: SANDRO GLASENAPP MORAES

OAB: RS-47040

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei 8213/91, para titulares de benefícios previdenciários diversos da aposentadoria por invalidez.

O PEDILEF nº 5000890-49.2014.4.04.7133, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

PROCESSO: 5040254-30.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELSON DA SILVA

PROC./ADV.: PATRICIA DALLA VECCHIA

OAB: RS-49039

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre os efeitos do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS na decadência da pretensão revisional de benefícios previdenciários. O PEDILEF nº 5004459-91.2013.404.7101, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515645-88.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO DO CARMO DA SILVA NETO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de improcedência, reconhecendo indevida a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade laborativa.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido "apresenta sérias desconformidades com precedentes de julgados que reconheceram a validade dos indícios de provas materiais nos autos". Afirma que os diversos atestados e exames médicos juntados aos autos comprovam que o autor não tem condições de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra atividade laborativa e que a perícia judicial foi realizada sem o "sustentáculo jurídico adequado", baseada apenas em exame médico e clínico, "não sendo suficiente para diagnosticar a gravidade da enfermidade" que aflige o autor. Cita precedentes desta TNU, dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e da 3ª Região, do STJ e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, cumpre observar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os paradigmas de Tribunal Regional Federal apresentados pela requerente não se prestam a fundamentar o presente pedido de uniformização, uma vez que não atendem ao requisito legal de admissibilidade.

O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DENEGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

1. A concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.

2. Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

3. No caso presente, realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se anexado aos autos, não restou constatada a alegada incapacidade para o trabalho da parte autora. Segundo informações do laudo acostado aos autos, o autor iniciou, há 6 meses, quadro de dor torácica e febre, tendo sido diagnosticada pneumonia, tratada com antibioticoterapia. Conforme atesta o expert, não houve evidência de incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais por mais de 15 dias. Quanto à dor torácica atual, aduz o perito que ela é de origem mecânica, não incapacitante, concluindo que o promovente está apto ao exercício laboral.

4. Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é negável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

5. In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fôlios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. É como voto.

A insurgência da requerente, por sua vez, está centrada no fato de que o conjunto probatório estabelecido nos presentes autos comprova a incapacidade do autor, defendendo, ainda, que a prova pericial não é a única que possibilita o reconhecimento da incapacidade.

Todavia, o que se denota é que a discussão possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque, no caso concreto, a Turma Recursal considerou, com base na análise de todo o conjunto probatório, que não há nos autos elementos suficientes para afastar as conclusões da perícia judicial, a qual reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa.

Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000132-97.2014.4.04.7124

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UBIRAJARA TAVARES DE ANDRADE

PROC./ADV.: VERÔNICA COSTA

OAB: RS 54,713

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei 8213/91, para titulares de benefícios previdenciários diversos da aposentadoria por invalidez.

O PEDILEF nº 5000890-49.2014.4.04.7133, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

PROCESSO: 5000311-10.2014.4.04.7131

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUBEN JAEGER

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO

OAB: RS-6062

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a possibilidade de pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei 8213/91, para titulares de benefícios previdenciários diversos da aposentadoria por invalidez.

O PEDILEF nº 5000890-49.2014.4.04.7133, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

PROCESSO: 5000486-67.2014.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID

OAB: SC-16 544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a concessão de ajuda de custo a Procurador da República, em caso de remoção a pedido.

O PEDILEF nº 5013078-13.2013.4.04.7003, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001313-78.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ AMAURI DE SOUZA RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Vieram os autos remetidos a esta Turma Nacional, pela Presidência da Turma Recursal de origem, para julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte autora (evento 110).

Nos referidos embargos declaratórios, a parte autora insurge-se contra a decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal, que determinou a restituição dos autos à origem (evento 104). Defende que, quando da juntada do ofício (evento 101), por meio do qual a TNU determinou a devolução à Turma Recursal de origem, de todos os pedidos de uniformização que tratavam da responsabilidade pela apresentação de extratos, para andamento e providências cabíveis, não houve intimação da DPU, o que enseja o reconhecimento de nulidade processual.

Da análise dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer contradição a ser sanada por esta Turma Nacional de Uniformização. Isto porque o ofício expedido pela Presidência desta TNU (evento 101) é claro ao consignar que o precedente nele indicado "se aplica a todos os casos em que o pedido de uniformização diz respeito à questão de responsabilidade pela apresentação de extratos, independentemente da matéria de fundo", ficando a cargo da Turma Recursal de origem, manter ou promover a adequação da decisão, nos moldes do entendimento pacificado.

Após o julgamento do paradigma por esta TNU, ocorreu o levantamento da suspensão dos autos, com reativação da movimentação processual e a juntada do referido ofício, determinando-se a devolução dos autos à Turma de origem, para as providências cabíveis. E assim procedendo, a Turma Recursal de origem proferiu a decisão do evento 104, contra a qual, posteriormente a parte autora interpôs embargos de declaração.

Desse modo, a insurgência da embargante está direcionada à decisão proferida pela Presidência da Turma de origem, que entendeu pelo trânsito em julgado do acórdão, assim como ao andamento processual determinado por aquele órgão, portanto, não compete a este Collegiado dirimir as questões levantadas pela embargante.

Assim, devolvam-se os autos à Presidência da Turma Recursal de origem, prolatora da decisão embargada.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001476-28.2014.4.04.7217

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANGELINA RÉ WARMLING

PROC./ADV.: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI

OAB: SC-14439

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a necessidade de comprovação de que o segurado esteja exercendo atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito etário, para a concessão da aposentadoria híbrida, prevista pela Lei nº 11.718/2008.

O PEDILEF nº 5009416-32.2013.4.04.7200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006748-51.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CELIO ROBERTO CAROLINO

PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK

OAB: SC-9399

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006886-36.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VITTORIA BRUSCHI SPERANDIO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Despacho

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a isenção de imposto de importação incidente sobre as remessas do exterior, destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares).

O PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007628-43.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTONIO INACIO DE JESUS

PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK

OAB: SC-9399

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Despacho

PROCESSO Nº 5007628-43.2014.4.04.7201

RELATOR: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009787-68.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEONI SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

OAB: RS-56438

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência, reconhecendo que não restou demonstrada a exposição do autor a agentes nocivos ou a outros fatores ensejadores da caracterização da atividade como especial. Sustenta a requerente que o acórdão combatido, ao considerar que o uso de EPI elide o agente nocivo, decidiu em contrariedade a jurisprudência. Cita precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Collegiado.

Inicialmente, cumpre observar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o paradigma do TRF apresentado pela requerente não se presta a fundamentar o presente pedido de uniformização, uma vez que não atende ao requisito legal de admissibilidade.

Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014035-53.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALZIRA IDALINA CUNHA

PROC./ADV.: JORGE BUSS

OAB: SC-25183

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Despacho

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103, da Lei 8213/91, para questões não analisadas pela administração.

O PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5018115-90.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINE ROMAO BEZERRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a isenção de imposto de importação incidente sobre as remessas do exterior, destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares).

O PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012339-75.2005.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
OAB: SP-85715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefício - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 24/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.036276-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MANOELITO ARAÚJO SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a interrupção dos prazos decadencial e prescricional pelo Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29 II da Lei 8.213/1991 - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 24/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008959-78.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HIDEO MATSUMURA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência em relação às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5029362-96.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
OAB: RS-19 862
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
DESPACHO

Verifico que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - a ocorrência da decadência em relação às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração - encontra-se em análise no âmbito desta TNU, no PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, em regime de recursos representativos da controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processos na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e 9º, VIII, 16, II e 17, VII, da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 27/06/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000118-08.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: IRIA FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IRIA FREITAS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do MINISTRO-PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, consistente em decisão no bojo da qual foi negado trânsito a Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal - JEF - CE nos autos n. 0511024-82.2013.4.058100, julgando improcedente pedido de incorporação do percentual de 13,23% em seus vencimentos, por força das Lei n. 10.697 e 10.698/2003.

Alega a Impetrante que, tratando-se de decisão irrecurável (art. 16, inciso I e § 1º, RITNU), resta-lhe apenas a via estreita do Mandado de Segurança para o fim de reverter o ato impugnado.

Sustenta que, após haver admitido o agravado contra a decisão do Presidente da Turma de origem, a Autoridade Impetrada, ao acolher Embargos de Declaração da União Federal, retratou-se, negando trânsito ao Pedido de Uniformização em comento, sob o fundamento de que o Acórdão recorrido se encontrava em consonância com o entendimento da Turma Nacional.

Argumenta, por fim, que teve direito líquido e certo violado com esse ato, na medida em que a posição do Colegiado está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, esclarece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções".

Mais adiante, no art. 10, caput, da mesma norma legal, consta que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

O ato impugnado reflete a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, à época externada no PEDILEF n. 05037462720134058101, citado na decisão proferida pela Autoridade Impetrada, de sorte que a Impetrante não tem direito líquido e certo a nova manifestação do Colegiado de Uniformização acerca da mesma matéria, ao contrário do alegado na petição inicial.

Somando-se, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida no dia 16 do corrente mês, ao se debruçar sobre o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, pelo regime de Representativo da Controvérsia, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, examinou definitivamente a matéria, oportunidade em que foi mantida a jurisprudência do Colegiado, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO.

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO.

INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Assim, o ato impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização, motivo pelo qual não há direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, primeira situação, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 28 de junho de 2016.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PROCESSO: 0501554-17.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUTE SILVA LINS DE BARROS

PROC./ADV.: CARLOS DIONÍZIO J. DE OLIVEIRA

OAB: PE-34480

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação.

Brasília/DF, 23 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003147-46.2013.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCIANO MAXIMIANO DA SILVA

PROC./ADV.: LEANDRO CROZETA LOLLÍ

OAB: SP-313194

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Tratando-se unicamente de pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, para apreciação do incidente pela TRU, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei 10.259/01.

Brasília/DF, 23 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004180-80.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVILARDIO GUAISTI DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEYSE DE FATIMA LIMA
OAB: SP-277630
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, verifico juntado aos autos apenas de pedido de uniformização regional de jurisprudência, interposto pelo INSS - anexo 34.

Contudo, no "anexo 40" o autor informa que interpôs Incidente de Uniformização Nacional requerendo a reconsideração da decisão de inadmissão do incidente. O pedido foi seguido de decisão determinou a remessa dos autos a este Colegiado. Apesar disso, não há incidente do autor nos autos.

De qualquer forma, o pedido de uniformização regional deve ser julgado em primeiro lugar, nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 28: Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Assim, determino a baixa dos autos à Turma Recursal de Origem, para apreciação do pedido de uniformização regional interposto pelo INSS, bem como para juntada do pedido de uniformização formulado pelo autor, se o caso.
Brasília/DF, 23 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0524317-04.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALUIZIO MARIANO PEREIRA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

A questão discutida na presente demanda foi afetada em representativo de controvérsia, aguardando julgamento - PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307.

Assim, considerando a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos artigos 1036, parágrafo 1º e 1039 do CPC, cc. artigo 9º, inciso VIII, "a" do RITNU, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para posterior adequação.
Brasília/DF, 22 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500931-83.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO VANDIR MOREIRA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.

Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 22 de junho de 2016.

Julio Schattschneider
Juiz Federal

PROCESSO: 0502332-51.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO BEZERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CLÁUDIO LOPES DE SOUSA
OAB: CE-24510
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.

Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 22 de junho de 2016.

Julio Schattschneider

Juiz Federal

PROCESSO: 0502398-28.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO

PROC./ADV.: RENATA SOFIA ANDRADE REIS DE OLIVEIRA

OAB: CE-13181

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.

Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 22 de junho de 2016.

PROCESSO: 0506197-82.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ COSMO DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO

OAB: CE-9858

REPRESENTANTE LEGAL: ANA CELIA DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO

OAB: CE-9858

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedentes da TNU (200439007106977 e 200739047030133), que já não mais vigoram desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.

Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 22 de junho de 2016.

Julio Schattschneider

Juiz Federal

PROCESSO: 0507353-08.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIA GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: Guilherme Emanuel Sampaio Mororó

OAB: CE-20780

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.

Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 22 de junho de 2016.

Julio Schattschneider

Juiz Federal

PROCESSO: 0507627-69.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO SERGIO PORTO MAGALHÃES

PROC./ADV.: LUCIANA MARIA DIAS DOS REIS

OAB: CE-24505

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedentes da TNU (200439007106977 e 200739047030133), que já não mais vigoram desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.

Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 22 de junho de 2016.

Julio Schattschneider

Juiz Federal

PROCESSO: 0509583-23.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO SALOMÃO RAMOS

PROC./ADV.: ALEXANDRE VICTOR PONTES COSTA

OAB: CE-25 534

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo

Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 22 de junho de 2016.
Julio Schattschneider
Juiz Federal
PROCESSO: 0524248-87.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LINDALVA FREIRE SOARES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER
DECISÃO
É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:
1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo

Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 22 de junho de 2016.
Julio Schattschneider
Juiz Federal
PROCESSO: 0501507-83.2014.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON RODRIGO ALVES DA SILVA
OAB: PE-23 488
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
DECISÃO
O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento ao recurso inominado da autarquia, em sede de demanda em que se concedeu aposentadoria por idade à parte autora, concessão que levou em conta tempo de serviço militar a título de carência.

INSS pretende que aquele tempo não seja computado para efeito de carência, em razão da ausência de recolhimento de contribuições relativas ao referido período.
Em seu PEDILEF, o INSS indica a decisão proferida no processo n.º 201070560032981 pela Turma Recursal do Paraná.
Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a questão objeto do recurso não é similar aquela decidida no julgado indicado como paradigma.
Neste processo, o INSS pretende que não se considere o tempo de serviço militar para efeito de carência em razão do alegado não recolhimento de contribuições previdenciárias, enquanto a decisão indicada como paradigma tratou sobre a "possibilidade de computar período em que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade para fins de carência".
Assim, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.
Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 5 de Maio de 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR									
ATO NORMATIVO Nº 184, DE 10 DE AGOSTO DE 2016									
Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.									
O MINISTRO - PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e Considerando o disposto no art. 4o, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2", e XXIII, e §§ 1o, 4o e 6o, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA/2016, e art. 39, §§ 1o, 2o, 3o e 5o, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016;									
Considerando os termos da Portaria nº 11/SOF/MP, de 3 de fevereiro de 2016 ;									
Considerando os termos do Processo nº 012838/16-00.04 - SEI , resolve:									
Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 2.794.808,00 (dois milhões, setecentos e nove nta e quatro mil, oitocentos e oito reais) para atender à programação constante do Anexo I .									
Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.									
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.									
Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS									
ANEXOS									
ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União									
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							2.794.808
		Atividades							
02 061	0566 4225	Processamento de Causas na Justiça Militar da União							2.794.808
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas na Justiça Militar da União - Nacional							2.794.808
			F	3	2	90	0	100	2.794.808
TOTAL - FISCAL									2.794.808
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.794.808
ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União									
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							2.794.808
		Atividades							
02 061	0566 4225	Processamento de Causas na Justiça Militar da União							1.745.000
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas na Justiça Militar da União - Nacional							1.745.000
			F	4	2	90	0	100	1.745.000
02 131	0566 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							389.808
02 131	0566 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							389.808
			F	3	2	90	0	100	389.808
02 122	0566 10NR	Construção do Edifício-Sede da Auditoria da 7ª CJM							140.000
02 122	0566 10NR 1695	Construção do Edifício-Sede da Auditoria da 7ª CJM - No Município de Recife - PE							140.000
			F	4	2	90	0	100	140.000
02 122	0566 7808	Construção de Edifício-Sede do Superior Tribunal Militar							520.000
02 122	0566 7808 5664	Construção de Edifício-Sede do Superior Tribunal Militar - Em Brasília - DF							520.000
			F	4	2	90	0	100	520.000
TOTAL - FISCAL									2.794.808
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.794.808



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Resolução Normativa CFA Nº 484, publicado no DOU nº 128, de 06/07/2016, Seção 1, pág. 57, onde se lê "Altera a Resolução Normativa CFA nº 450, de 15 de agosto de 2014 , que estabelece os novos modelos da Carteira de Identidade Profissional do Administrador e demais profissionais registrados nos CRA's e dá outras providências", leia-se: Altera a Resolução Normativa CFA nº 469, de 18 de agosto de 2015.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO
CNPJ 33.287.806/0001-61

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015				(Valores em Reais)			
ATIVO				PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Conta	Especificação	Ano de 2015	Ano de 2014	Conta	Especificação	Ano de 2015	Ano de 2014
1.1	Ativo Circulante	12.791.173,48	10.360.412,84	2.1	Passivo Circulante	3.528.360,26	7.710.523,76
1.1.1.1	Caixa e Equivalentes de Caixa	5.686.744,89	4.213.405,18	2.1.1	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	202.693,03	193.859,11
1.1.1.1.03	Banco Contas Movimento	96.519,63	173.745,36	2.1.1.2	Encargos Sociais a Pagar	202.693,03	193.859,11
1.1.1.1.05	Banco Aplicação Financeira	5.434.111,82	3.942.089,93	2.1.2	Obrigações de Curto Prazo	634.392,88	821.681,43
1.1.1.1.07	Disponível para Aplicação Vinculada	156.113,44	97.569,89	2.1.2.1.01	Obrigações Fiscais de Curto Prazo	22.308,69	37.823,87
1.1.2	Créditos de Curto Prazo	6.668.765,16	5.948.787,87	2.1.2.1.02	Depósitos Consignáveis	172.530,82	165.895,95
1.1.2.1.01	Créditos do Exercício	4.721.907,19	4.465.259,63	2.1.2.1.03	Fornecedores	439.553,37	617.961,61
1.1.2.1.02	Créditos de Exercícios Anteriores	6.689.163,50	5.727.300,95	2.1.3	Demais Obrigações de Curto Prazo	73.371,74	65.054,00
1.1.2.1.03	Parcelamento de Débitos	8.797.308,59	6.803.976,18	2.1.3.1	Contas a Pagar	70.967,08	60.980,99
1.1.2.1.98	Perdas Estim. C/Créd. De Liquidação Duvidosa	-13.539.614,12	-11.047.748,89	2.1.3.2	Transferências Legais	2.404,66	4.073,01
1.1.3	Demais Créditos e Valores de Curto Prazo	360.470,86	126.188,28	2.1.4	Provisões de Curto Prazo	2.503.668,19	6.532.435,17
1.1.3.1	Adiantamentos Concedidos a Pessoal e a Terceiros	313.598,27	6.121,67	2.1.4.1	Provisões Trabalhistas	1.043.650,08	961.439,13
1.1.3.2	Tributos e Contribuições a Recuperar	4.012,46	0,00	2.1.4.2	Provisão p/Riscos Trabalhistas e Cíveis	0,00	4.258.728,46
1.1.3.4	Créditos por Danos ao Patrimônio	18.472,80	2.296,04	2.1.4.3	Provisão de Cota Parte	1.460.018,11	1.312.267,58
1.1.3.6	Demais Créditos C/Vinculação Orçamentária	256,69	318,16	2.1.6	Valores de Terceiros e/ou Restituíveis	114.234,42	97.494,05
1.1.3.9	Outros Créditos e Valores a Receber	24.130,64	117.452,41	2.1.6.1	Cauções	114.234,42	97.494,05
1.1.4	Estoques	48.992,54	72.031,51	2.2	Passivo não circulante	3.132.615,90	0,00
1.1.4.1	Almoxarifado	48.992,54	72.031,51	2.2.4	Provisões de Longo Prazo	3.132.615,90	0,00
1.1.5	Variações Diminutivas pagas antecipadamente	26.200,03	0,00	2.2.4.1	Provisões para Riscos Trabalhistas e Cíveis	3.132.615,90	0,00
1.2	Ativo Não Circulante	23.146.246,54	23.640.443,55	2.2.4.1.01	Provisões para Riscos Trabalhistas e Cíveis	3.132.615,90	0,00
1.2.1	Ativo Realizável a Longo Prazo	1.502.192,92	1.338.467,67	2.2.4.1.01.01	Provisões para Riscos Trabalhistas	3.036.855,08	0,00
1.2.1.1	Créditos Realizáveis a Longo Prazo	631.325,42	612.550,06	2.2.4.1.01.02	Provisões para Riscos Cíveis	95.760,82	0,00
1.2.1.1.01	Parcelamentos de Débitos	5.027.886,77	4.718.703,71	2.3	Patrimônio Líquido	29.276.443,86	26.290.332,63
1.2.1.1.02	Créditos Exercícios Anteriores Não Executados	6.194.940,03	5.780.343,03	2.3.1	Patrimônio Líquido	29.276.443,86	26.290.332,63
1.2.1.1.03	Dívida Ativa Executada	20.343.444,33	20.128.456,23	2.3.1.1	Patrimônio Social	29.276.443,86	26.290.332,63
1.2.1.1.98	Perdas Estimadas C/Créd. de Liquidação Duvidosa	-30.934.945,71	-30.014.952,91	2.3.1.1.01	Ajustes de Exercícios Anteriores	-2.342,91	6.557,34
1.2.1.3	Depósitos Realizáveis a Longo Prazo	870.867,50	725.917,61	2.3.1.1.03	Resultados Acumulados	29.278.786,77	26.283.775,29
1.2.2	Investimentos, Imobilizado e Intangível	21.644.053,62	22.301.975,88				
1.2.2.1	Investimentos	995,38	995,38				
1.2.2.2	Imobilizado	21.541.266,33	22.199.330,59				
1.2.2.2.01	Bens Móveis	2.388.357,37	1.594.179,48				
1.2.2.2.02	Bens Imóveis	22.247.901,48	22.867.671,59				
1.2.2.2.03	Depreciação Acumulada	-3.094.992,52	-2.262.520,48				
1.2.2.3	Intangível	101.791,91	101.649,91				
TOTAL DO ATIVO		35.937.420,02	34.000.856,39	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		35.937.420,02	34.000.856,39
BALANÇO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015				(Valores em Reais)			
INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
DESCRIÇÃO	ANO 2015	ANO 2014	DESCRIÇÃO	ANO 2015	ANO 2014		
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	25.551.336,44	23.414.240,62	DESPESAS ORÇAMENTÁRIA	23.630.828,89	21.801.464,56		
6.2.1 RECEITAS CORRENTES	25.551.336,44	23.410.930,62	6.3.1 DESPESAS CORRENTES	23.364.742,29	21.539.593,37		
6.2.2 RECEITAS DE CAPITAL	0,00	3.310,00	6.3.2 DESPESAS DE CAPITAL	266.086,60	261.871,19		
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	21.902.532,55	19.813.590,19	PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	22.349.700,39	20.192.374,11		
1.1.3.1.01 Adiantamentos a Pessoal	1.042.410,55	893.794,36	1.1.3.1.01 Adiantamentos a Pessoal	1.356.008,82	788.736,66		
1.1.3.1.02 Adiantamentos a Terceiros	23.499,31	12.002,27	1.1.3.1.02 Adiantamentos a Terceiros	17.377,64	18.123,94		
1.1.3.2 Tributos e Contribuições a Recuperar	2.847,84	1.504,12	1.1.3.2 Tributos e Contribuições a Recuperar	6.860,30	1.504,12		
1.1.3.9.01.03 Créditos e Valores a Receber	476.152,93	927.481,43	1.1.3.4 Créditos por Danos ao Patrimônio	16.176,76	0,00		
1.2.1.3 Depósitos Realizáveis a Longo Prazo	630.363,41	0,00	1.1.3.9.01.03 Créditos e Valores a Receber	382.831,16	1.030.958,02		
2.1.1.1 Pessoal a Pagar	4.450.083,58	3.899.733,74	1.2.1.3 Depósitos Realizáveis a longo Prazo	775.313,30	630.363,41		
2.1.1.2 Encargos Sociais a Pagar	2.276.818,64	2.098.989,51	2.1.1.1 Pessoal a Pagar	4.450.083,58	3.902.012,67		
2.1.2.1 Obrigações de Curto Prazo	5.580.320,76	5.637.341,26	2.1.1.2 Encargos Sociais a Pagar	2.267.984,72	2.046.395,93		
2.1.3.1 Contas a Pagar	1.184.501,21	697.873,47	2.1.2.1 Obrigações de Curto Prazo	5.767.609,31	5.576.422,25		
2.1.3.2 Transferências Legais	4.589.425,84	4.229.084,77	2.1.3.1 Contas a Pagar	1.174.515,12	683.547,05		
2.1.4.1 Provisões Trabalhistas	1.604.973,93	1.400.527,88	2.1.3.2 Transferências Legais	4.591.094,19	4.226.919,30		
2.1.6.1 Cauções	37.822,88	7.674,92	2.1.4.1 Provisões Trabalhistas	1.522.762,98	1.287.390,76		
5.4.1.2 Cancelamento de Restos a Pagar	3.311,67	7.582,46	2.1.6.1 Cauções	21.082,51	0,00		
DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	4.213.405,18	2.979.413,04	DISPONÍVEL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	5.686.744,89	4.213.405,18		
TOTAL	51.667.274,17	46.207.243,85	TOTAL	51.667.274,17	46.207.243,85		

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO 31 DE DEZEMBRO DE 2015				(Valores em Reais)	
		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		24.465.546,00	24.935.521,37	25.551.336,44	-615.815,07
RECEITAS CORRENTES		20.085.000,00	20.489.975,37	20.978.905,25	-488.929,88
CONTRIBUIÇÕES		1.854.200,00	1.854.200,00	1.492.526,91	361.673,09
EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS		1.966.996,00	1.966.996,00	2.695.285,07	-728.289,07
FINANCEIRAS		68.000,00	133.000,00	183.927,48	-50.927,48
TRANSFERÊNCIAS		491.350,00	491.350,00	200.691,73	290.658,27
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		10.000,00	10.000,00	0,00	10.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		24.475.546,00	24.945.521,37	25.551.336,44	-605.815,07
SUBTOTAL			1.562.391,65		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SUPERÁVIT FINANCEIRO					
TOTAL DAS DESPESAS		24.475.546,00	26.507.913,02	25.551.336,44	-605.815,07

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO DOTAÇÃO
DESPESAS CORRENTES	24.076.891,00	24.705.365,54	23.364.742,29	23.364.742,29	1.340.623,25
PESSOAL E ENCARGOS	10.581.357,00	12.049.472,71	11.852.297,28	11.852.297,28	197.175,43
USO DE BENS E SERVIÇOS	7.577.183,00	7.091.899,94	6.108.425,95	6.108.425,95	983.473,99
FINANCEIRAS	379.000,00	445.000,00	427.548,59	427.548,59	17.451,41
TRANSFERÊNCIA CORRENTE	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	4.894.351,00	4.991.827,62	4.884.123,30	4.884.123,30	107.704,32

OUTRAS DESPESAS CORRENTES	640.000,00	127.165,27	92.347,17	92.347,17	34.818,10
DESPESAS DE CAPITAL	398.655,00	1.802.547,48	266.086,60	266.086,60	1.536.460,88
INVESTIMENTOS	398.655,00	1.802.547,48	266.086,60	266.086,60	1.536.460,88
SUB TOTAL	24.475.546,00	26.507.913,02	23.630.828,89	23.630.828,89	2.877.084,13
SUPERÁVIT				1.920.507,55	
TOTAL DAS DESPESAS	24.475.546,00	26.507.913,02	23.630.828,89	23.630.828,89	2.877.084,13

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015						(Valores em Reais)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	
4.1.1.1	CONTRIBUIÇÕES	24.856.174,10	3.1.1.1	PESSOAL E ENCARGOS		11.846.452,29
4.2.1.1	EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	2.098.721,02	3.3.1.1	USO DE BENS E SERVIÇOS		6.937.736,93
4.3.1.1	FINANCEIRAS	10.012.915,24	3.4.1.1	FINANCEIRAS		575.466,57
4.4.1.1	TRANSFERÊNCIAS	183.927,48	3.6.1.1	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		5.031.873,83
4.5.1.1	VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS	0,00	3.7.1.1	DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS		26.753.189,15
4.9.1.1	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	18.162.951,58	3.9.1.1	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIM. DIMINUTIVAS		1.181.516,51
TOTAL VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		55.314.689,42	TOTAL VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			52.326.235,28
			SUPERÁVIT DO PERÍODO			2.988.454,14
TOTAL		55.314.689,42	TOTAL			55.314.689,42

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS				(Valores em Reais)
INCORPORAÇÃO DE ATIVOS			INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	
6.3.2.1	INVESTIMENTOS	266.086,60		
	TOTAL INCORPORAÇÃO DE ATIVOS	266.086,60	TOTAL INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	0,00
6.2.2.2	ALIENAÇÕES DE BENS	0,00		
	TOTAL DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS	0,00	TOTAL DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	0,00

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015						(Valores em Reais)
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO
		EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
6.4.1	Despesas Correntes + Capital	876.838,94	600.665,30	765.224,92	3.311,67	708.967,65
VITÓRIA MARIA DA SILVA PRESIDENTE CRCRJ 35.935 CPF 330.039.047-87			PAULO ROBERTO AFONSO DUARTE CONTADOR CRCRJ 48.199 CPF 362.671.397-00			

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CÂMARA DE CONTROLE INTERNO - DELIBERAÇÃO Nº 053/2016 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 - PROCESSO CFC/CCI 2016/000129
Aprovar a Prestação de Contas do exercício de 2015 do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, concluindo pela regularidade da gestão, conforme decisão da Câmara de Controle Interno. HOMOLOGAÇÃO: Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC - Brasília - DF, 17 de junho de 2016. ATA nº 1019- Contador José Martonio Alves Coelho - Presidente

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015

CONTEXTO OPERACIONAL

1. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRCRJ), localizado na Rua Primeiro de Março 33 - RJ, criado conforme Decreto-Lei 9.295, publicado no Diário Oficial da União de 27/05/1946 e combinado com a Lei 12.249, de 11/06/2010, tem como principais atividades o registro, a fiscalização do exercício profissional e a educação continuada. É uma entidade dotada de personalidade jurídica e forma federativa, que presta serviço público e tem sua estrutura, organização e funcionamento estabelecidos no Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, Resolução CFC n.º 1.370/2011, com alterações. Tem sua constituição, sede e foro regulamentados no seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CRC-RJ n.º 428/2012, com alterações e homologada pelo Conselho Federal através da Deliberação n.º 016, de 05/12/12.

2. APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis são de responsabilidade da Administração. Foram organizadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, elaboradas em conformidade com a Lei 4.320/64, em observância às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e sua nova harmonização internacional; aos Princípios de Contabilidade geralmente aceitos; a Resolução CFC n.º 1161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, as interpretações e orientações emitidas pelo CFC; e as Instruções de Trabalho da Câmara de Controle Interno do CFC.

3. PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS

A partir de 1º de janeiro de 2011, a contabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, passou a ser elaborada com base no Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, aprovado por meio da Resolução CFC n.º 1.161/09, alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. As Demonstrações Contábeis são ainda elaboradas em conformidade ao que regulamenta a parte V - Demonstrações Contábeis do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

3.1. Principais Práticas Contábeis

As principais práticas contábeis utilizadas na preparação das demonstrações contábeis estão definidas a seguir. Essas políticas vêm sendo aplicadas de modo consistente em todos os períodos apresentados, salvo disposição em contrário.

3.1.1. Caixa e Equivalente de Caixa

Os recursos disponíveis em caixa e equivalentes de caixa, são administrados pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em consonância ao que dispõe o § 3º do art. 164 da Constituição Federal. Os recursos não utilizados na operacionalização das atividades foram depositados em contas separadas das demais disponibilidades, em observância aos limites e condições de proteção e prudência financeira, alinhados ao que dispõe o §1º do art. 43 da Lei Complementar n.º 101/2000 e as receitas resultantes das aplicações desses recursos foram reconhecidas nas respectivas contas de resultado, de Caixa e Equivalentes de Caixa, que incluem: saldos em conta movimento e aplicações financeiras, de acordo com a movimentação diária do regional:

ESPECIFICAÇÃO	2015	2014
Caixa e Equivalente de Caixa	5.686.744,89	4.213.405,18
Banco Conta Movimento	96.519,63	173.745,36
Banco Aplicação Financeira	5.434.111,82	3.942.089,93
Disponível para Aplicação Vinculada	156.113,44	97.569,89

3.1.2. Créditos de Curto Prazo - Créditos a Receber

Os créditos deste Regional apresentam o somatório das contas representativas do direito a receber, com expectativa de realização até doze meses após a data do encerramento do exercício social e referem-se à anuidades do exercício, anuidades de exercícios anteriores, parcelamentos, multas por ausência a eleição e multas de infração dos profissionais, organizações contábeis, escritórios individuais e pessoas físicas e/ou jurídicas não registradas, do exercício.

Com base nas orientações constantes do Pronunciamento VPCI n.º 85/2012 do Conselho Federal, a Perda Estimada dos Créditos de Liquidação Duvidosa encontra-se constituída no encerramento do exercício de 2015 a curto prazo, de R\$ 13.539.614,12 (treze milhões, quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e doze centavos). O procedimento de reconhecimento da perda estimada dos créditos de liquidação duvidosa está respaldado nos Princípios de Contabilidade normatizados pela Resolução CFC 1.111/07 e suas alterações.

3.1.2.1. Perda Estimada dos Créditos de Liquidação Duvidosa

2015 HISTÓRICO	A - SALDO FINAL (DEZEMBRO)	B -PERCENTUAL DE INADIMPÊNCIA	C - CÁLCULO AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS (C=A*B)
Total de Créditos a Receber - CP	20.208.379,28	0,67	13.539.614,12
Créditos do Exercício	4.721.907,19		
Créditos do Exercício Anteriores	6.689.163,50		
Parcelamento de Débitos	8.797.308,59		

3.1.3. Demais créditos e valores de curto prazo

Referem-se a adiantamentos concedidos a pessoal, a terceiros e outros créditos e valores a receber, até o término do exercício seguinte.

3.1.4. Estoques

Compreende o somatório dos bens adquiridos pelo CRCRJ, com o objetivo de utilização própria no curso normal de suas atividades operacionais e administrativas, composto de materiais de expediente, gêneros de alimentação, materiais de higiene, limpeza e conservação e outros. O estoque está demonstrado ao custo de aquisição, sendo baixado pelo método do custo médio ponderado.

ESPECIFICAÇÃO	2015	2014
Almoxarifado	48.992,54	72.031,51

3.1.5. Variações Diminutivas pagas antecipadamente

As Variações Patrimoniais Diminutivas pagas antecipadamente referem-se ao registro de despesas com seguros e assinaturas de periódicos e são apropriadas ao resultado de acordo com os prazos dos respectivos contratos.

3.1.6. Ativo Realizável a Longo Prazo

Com base nas orientações constantes do Pronunciamento VPCI n.º 85/2012 do Conselho Federal, a Perda estimada dos Créditos de Liquidação Duvidosa encontra-se constituída no encerramento do exercício de 2015 no longo prazo, de R\$ 30.934.945,71 (trinta milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos). O procedimento de reconhecimento da perda estimada com créditos de liquidação duvidosa está respaldado nos Princípios de Contabilidade normatizados pela Resolução CFC 1.111/07 e suas alterações.

3.1.6.1. Perda Estimada dos Créditos de Liquidação Duvidosa

2015 HISTÓRICO	A - SALDO FINAL (DEZEMBRO)	B - PERCENTUAL DE INADIMPÊNCIA	C - CÁLCULO AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS (C=A*B)
Total de Créditos a Receber - LP	31.566.271,13	0,98	30.934.945,71
Parcelamento de Débitos	5.027.886,77		
Créditos de Exercício Anteriores	6.194.940,03		
Dívida Ativa Executada	20.343.444,33		

Ressaltamos que o Conselho Regional conforme Deliberação da Câmara de Controle Interno CRCRJ 001, de 11 de dezembro de 2015, aprovada na reunião Plenária 1.006, em 14 de dezembro de 2015, efetuou a baixa dos débitos prescritos Pessoa Física e Pessoa Jurídica com data de execução fiscal em branco e de vencimento até 31/12/2010, de R\$ 3.033.316,71 (três milhões, trinta e três mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), constante no relatório Gerencial de Débitos - Analítico - PI 2015/000088.

3.1.7. Bens Patrimoniais

O Imobilizado está demonstrado pelo valor de avaliação, conforme laudo emitido pela Empresa Setape Técnicos de Avaliação Patrimonial Engenharia LTDA, datado de 31 de agosto de 2011, conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	Saldo em 31/12/14	AQUISIÇÕES		BAIXAS		Ajuste ao valor recuperável	Saldo em 31/12/2015	Depreciação Acumulada
		Compras	Incorporações	Alienação (vendidas)	Desincorporações			
Móveis e Utensílios	764.526,38	1.105,00	0,00	0,00	0,00	0,00	765.631,38	-236.009,14
Máquinas e Equipamentos	487.687,27	576.653,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.340,90	-236.616,33
Instalações	104.280,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104.280,01	-16.071,84
Utensílios de Copa e Cozinha	4.149,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.149,69	-1.737,28
Veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Equipamento de Proces. Dados	228.965,10	215.449,60	0,00	0,00	0,00	0,00	444.414,70	-42.508,93
Biblioteca	4.571,03	969,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.540,69	0,00
Museu e Obras de arte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sede	17.747.433,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.747.433,48	-2.551.561,98
Subsedes/Salas/Garagens	64.090,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.090,00	-9.229,44
Terrenos	4.436.378,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.436.378,00	0,00
Obras em Andamento	619.770,11	0,00	0,00	0,00	619.770,11	0,00	0,00	0,00
Marcas e Patentes	898,00	142,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.040,00	0,00
Sist. Processamento de Dados	100.751,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.751,91	-1.257,58

3.1.7.1. Movimentação de entrada, a saber:

a) Móveis e Utensílios de Escritório

✓ 01 base para projetor em alumínio branca - R\$ 120,00

✓ 03 quadros brancos 200 x 120, 01 claviculário e 02 quadros com planejamento mensal - R\$ 985,00

b) Máquinas e Equipamentos

✓ Incorporação de 03 elevadores - R\$ 527.263,63

✓ 01 relógio de ponto - R\$ 2.150,00

✓ 01 aparelho telefônico digital para pabx (reclassificação do lançamento contábil nº 1.473) - R\$ 880,00

✓ 01 bomba de água - R\$ 400,00

✓ Equipamentos para operacionalização da WEBTV - R\$ 30.080,00

✓ Circuito fechado de televisão para monitoramento via imagem dos andares - R\$ 15.000,00

✓ 01 aparelho telefônico digital para pabx (lançamento contábil nº 4378) - R\$ 880,00

c) Equipamentos de Processamento de Dados

✓ 74 computadores - R\$ 214.999,60

✓ Equipamentos para operacionalização da WEBTV - R\$ 450,00

d) Biblioteca

✓ Ajustes após inventário entre o físico com o contábil - R\$ 969,66

e) Marcas e Patentes

✓ Registro da nova logomarca do CRCRJ - R\$ 142,00

3.1.7.2. Movimentação de saída, a saber:

a) Obras em Andamento

✓ Transferência de 03 elevadores para Máquinas e Equipamentos - R\$ 527.263,63

✓ Baixa por tratar-se de reparo do sistema elétrico do prédio - R\$ 92.506,48

3.1.8. Depreciação

O método de cálculo dos encargos da depreciação e amortização de bens adquiridos e postos em operação adotado pelo CRCRJ é o das quotas constantes, conforme Resolução CFC 1136/2008. Os percentuais adotados estão em conformidade com os estabelecidos na Instrução de Trabalho da VPCI 004/2012, do Conselho Federal de Contabilidade, a saber: Móveis e Utensílios de Escritório, Máquinas e Equipamentos, Instalações, Utensílios de Copa e Cozinha e Veículos (uso administrativo), tempo de vida útil de 10 anos e valor residual de 10%; Equipamentos de Processamento de Dados, tempo de vida útil de 5 anos e valor residual de 10%.

3.1.9. Passivo Circulante

O Passivo Circulante é representado por valores a pagar decorrentes de obrigações trabalhistas e previdenciárias, de contratação junto a fornecedores pela aquisição de materiais e/ou serviços, originários de empenhos processados e não pagos até 31/12/2015; de obrigações fiscais de curto prazo e impostos e contribuições retidos de colaboradores e terceiros. As apropriações estão de acordo com a legislação vigente e alinhado à Instrução de Trabalho nº 011/2015 do CFC.

ESPECIFICAÇÃO	2015	2014
Pessoal a pagar	0,00	0,00
Encargos sociais a pagar	202.693,03	193.859,11
Obrigações fiscais de curto prazo	22.308,69	37.823,87
Depósitos consignáveis	172.530,82	165.895,95
Fornecedores	439.553,37	617.961,61
Contas a pagar	70.967,08	60.980,99
Transferências legais	2.404,66	4.073,01

3.1.10. Provisões de Curto Prazo

Nas provisões de curto prazo registram-se os valores lançados a título de provisões de férias e processos judiciais. As Provisões de Férias são constituídas mensalmente, em atendimento ao regime de competência, com base nos saldos de férias adquiridas e proporcionais dos funcionários do Regional, acrescidas dos respectivos encargos.

ESPECIFICAÇÃO	2015	2014
Provisões de Férias e Encargos	1.043.650,08	961.439,13

3.1.11. Provisão de Cota Parte

A Provisão de Cota Parte de R\$ 1.460.018,11 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, dezoito reais e onze centavos), foi constituída conforme orientação do Conselho Federal (Manual de Contabilidade item 3.6.11) e Pronunciamento VPCI n.º 85/2012.

3.1.12. Provisões de Riscos Trabalhistas e Cíveis a Longo Prazo

O registro das contingências, conforme relatório de Processo Judicial, apresentado pelos consultores jurídicos deste Conselho, está demonstrado de duas formas: Provisão Para Riscos Trabalhistas praticamente certo e provável, de R\$ 3.036.855,08 (três milhões, trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), e Provisão Para Riscos Cíveis praticamente certo e provável, de R\$ 95.760,82 (noventa e cinco mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), totalizando R\$ 3.132.615,90.

ESPECIFICAÇÃO	2015	2014
1.0) Provisão Riscos Trabalhistas Praticamente Certo	2.112.773,15	0,00
1.1) Processo 0008585-43.1998.4.02.5101	1.051.507,73	0,00
1.1)		
1.2) Processo 0152000-04.2008.5.01.0017	623.494,75	0,00
1.3) Processo 0000403-15.2011.5.01.0071	220.544,88	0,00
1.4) Processo 0117400-83.2008.5.01.0072	115.794,00	0,00
1.5) Processo 0032401-50.2008.5.01.0024	101.431,79	0,00
Provisão Riscos Trabalhistas Provável	924.081,93	0,00
2.1) Processo 0023907-06.1998.4.02.5101	923.981,93	0,00
2.2) Processo 0043100.80.1998.5.01.0047	100,00	0,00
SUBTOTAL/TRABALHISTA	3.036.855,08	0,00
3.0) Provisão Riscos Cíveis Praticamente Certo	72.629,65	0,00
3.1) Processo 0502803-02.2015.4.02.5101	40.000,00	0,00
3.2) Processo 0006950-51.2010.4.02.5151	7.771,40	0,00
3.3) Processo 0043834-64.2012.4.02.5101	5.377,80	0,00
3.4) Processo 0023352-66.2010.4.02.5101	5.000,00	0,00
3.5) Processo 0003865-47.2009.4.02.5101	4.098,81	0,00
3.6) Processo 0001382-61.2009.4.02.5160	3.163,58	0,00
3.7) Processo 0507866-18.2009.4.02.5101	1.974,14	0,00
3.8) Processo 0000191-85.2005.4.02.5106	1.500,00	0,00
0000191-85.2005.4.02.5106		
3.9) Processo 0046276-32.2014.4.02.5101	1.237,20	0,00
3.10)Processo 0003583-33.2014.4.02.5101	1.003,90	0,00
3.11)Processo 0139767-73.2013.4.02.5119	800,00	0,00
3.12)Processo 0003446-43.2011.4.02.5170	702,82	0,00
4.0) Provisão Riscos Cíveis Provável	23.131,17	0,00
4.1) Processo 0037882-85.2011.4.02.5151	7.920,18	0,00
4.2) Processo 0015598-44.2008.4.02.5101	7.299,33	0,00
4.3) Processo 0003561-48.2009.4.02.5101	3.461,66	0,00
4.4) Processo 0000002-79.2011.4.02.5112	2.000,00	0,00
4.5) Processo 0004289-26.2008.4.02.5101	1.500,00	0,00
4.6) Processo 0011928-85.2014.4.02.5101	500,00	0,00
4.7) Processo 0007183-67.2011.4.02.5101	450,00	0,00
SUBTOTAL/CÍVEL	95.760,82	0,00
TOTAL	3.132.615,90	0,00

3.1.13. Passivo Contingente
Os passivos contingentes foram estimados conforme relatório de Processo Judicial, apresentado pelos consultores jurídicos deste Conselho, em 31 de dezembro de 2015, para os quais a probabilidade de perda é considerada possível.

ESPECIFICAÇÃO	TRABALHISTAS	CÍVEIS
1.0) Exercício de 2015	1.329.474,68	57.350,00
1.1) Processo 0046750-71.2012.4.02.5101	444.430,41	0,00
1.2) Processo 0010138.71.2014.501.0005	185.660,91	0,00
1.3) Processo 0000491-76.2010.5.01.0010	160.000,00	0,00
1.4) Processo 0041319-56.2012.4.02.5101	146.534,84	0,00
1.5) Processo 0006398-76.2009.4.02.5101	132.848,52	0,00
1.6) Processo 0146000-08.2008.5.01.0075	100.000,00	0,00
1.7) Processo 0031059-80.2013.4.02.5101	60.000,00	0,00
1.8) Processo 001137-68.2015.5.01.0076	45.000,00	0,00
1.9) Processo 0011336.18.2013.501.0058	40.000,00	0,00
1.10) Processo 0002219-94.2012.4.02.5101	10.000,00	0,00
1.11) Processo 0001544.92.2011.501.0031	5.000,00	0,00
1.12) Processo 0020005-93.2008.4.02.5101	0,00	5.000,00
1.13) Processo 0000666-54.2013.4.02.5108	0,00	5.000,00
1.14) Processo 0087991-60.2010.8.19.0001	0,00	5.000,00
1.15) Processo 0132823-68.2014.4.02.5168	0,00	5.000,00
1.16) Processo 0057309-23.2015.4.02.5153	0,00	5.000,00
1.17) Processo 0056537-19.2015.4.02.5102	0,00	5.000,00
1.18) Processo 0091796-30.2015.4.02.5117	0,00	5.000,00
1.19) Processo 0000666-54.2013.4.02.5108	0,00	5.000,00
1.20) Processo 0010058-44.2010.4.02.5101	0,00	5.000,00
1.21) Processo 0006529-17.2010.4.02.5101	0,00	5.000,00
1.22) Processo 0001078-47.2013.4.02.5152	0,00	5.000,00
1.23) Processo 0032291-44.2015.4.02.5106	0,00	1.000,00
1.24) Processo 0118810-81.2015.4.02.5151	0,00	750,00
1.25) Processo 0032223-80.2013.4.02.5101	0,00	300,00
1.26) Processo 0009890-03.2014.4.02.5101	0,00	200,00
1.27) Processo 0056053-07.2015.4.02.5101	0,00	100,00

3.1.14. Patrimônio Líquido/Social
O patrimônio é constituído de recursos próprios, sofrendo variações em decorrência de superávits ou déficits apurados anualmente:

ESPECIFICAÇÃO	2015	2014
Patrimônio Líquido	29.276.443,86	26.290.332,63
Ajuste de Exercícios Anteriores	(2.342,91)	6.557,34
Resultado do Exercício	2.988.454,14	(1.180.419,86)
Resultados Acumulados Exercícios Anteriores	26.290.332,63	27.464.195,15

As maiores movimentações foram em função dos ajustes das provisões de créditos a receber a curto e a longo prazo, da provisão da cota parte e ajustes nas provisões de contingências trabalhistas e cíveis.
3.1.15. Resultado Patrimonial
No encerramento do exercício financeiro de 2015, o regional apresentou um superávit patrimonial de R\$ 2.988.454,14 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), em função das receitas correntes terem superado as despesas correntes do exercício, destaque maior para as operações financeiras.

ESPECIFICAÇÃO	2015	2014
Resultado Patrimonial	2.988.454,14	(1.180.419,86)
Variações Patrimoniais Aumentativas	55.314.689,42	54.860.418,97
(-) Variações Patrimoniais Diminutivas	(52.326.235,28)	(56.040.838,83)

3.1.16. Resultado Financeiro
O Resultado financeiro é representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado em conformidade com a Lei n.º 4.320/64, alinhado às orientações do Controle Interno do CFC. Foi apurado no encerramento do exercício financeiro de 2015 um superávit financeiro de R\$ 4.005.073,63 (quatro milhões, cinco mil, setenta e três reais e sessenta e três centavos), que poderá servir como fonte de recurso para alterações orçamentárias no exercício seguinte.

ESPECIFICAÇÃO	2015	2014
Superávit Financeiro	4.005.073,63	2.200.065,74
Ativo Financeiro	6.073.415,78	4.339.593,46
(-) Passivo Financeiro	(2.068.342,15)	(2.139.527,72)

3.1.17. Resultado Orçamentário

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, conforme art. 102 da Lei 4.320/64. O orçamento deste Conselho para o exercício de 2015 foi aprovado conforme Resolução CRCRJ 449/2014 de 27 de outubro de 2014, publicada no DOU em 19 de dezembro de 2014, de acordo com a legislação vigente. Nele, estão contabilizados os valores das receitas arrecadadas e as despesas liquidadas. O superávit orçamentário corresponde à diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas e liquidadas no exercício. Foi apurado um superávit orçamentário de R\$ 1.920.507,55 (um milhão, novecentos e vinte mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em razão principal da arrecadação da Receita de Contribuição ter superado o valor previsto no orçamento original.

ESPECIFICAÇÃO	2015	2014
Superávit/Déficit Orçamentário	1.920.507,55	1.612.776,06
Receitas (corrente + capital)	25.551.336,44	23.414.240,62
Despesas (corrente + capital)	23.630.828,89	21.801.464,56

3.1.18. Bens Patrimoniais

Os bens patrimoniais apresentam a seguinte composição:

ESPECIFICAÇÃO	2015	2014
Posição Patrimonial	21.541.266,33	22.199.330,59
Bens Móveis	2.388.357,37	1.594.179,48
Bens Imóveis	22.247.901,48	22.867.671,59
(-) Depreciação Acumulada	(3.094.992,52)	(2.262.520,48)

A Variação observada entre o exercício de 2015 e 2014 decorre dos processos de aquisições e incorporações ocorridas em 2015 e distribuição da conta obras em andamento. O valor de R\$ 22.247.901,48 refere-se à soma do Edifício Sede, das Subsedes/Salas/Garagens e do Terreno, de R\$ 17.747.433,48, R\$ 64.090,00 e R\$ 4.436.378,00, respectivamente.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, declaro que os valores apresentados nos Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário refletem a posição financeira e patrimonial deste Conselho Regional, em 31/12/2015.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2015.

PAULO ROBERTO AFONSO DUARTE

Chefe do Departamento Financeiro e Contábil - Contador CRCRJ n.º 048.199

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 44, DE 19 DE MAIO DE 2016

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais usando da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 21 do Regimento Interno.

Considerando a competência do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais em elaborar o seu plano de trabalho, Orçamento Programa e respectivas modificações nos termos do Inciso VI do artigo 15 da Lei n. 5.905 de 12 de julho de 1973.

Considerando os Incisos I e III do §1º do artigo 43 da Lei n. 4320/1964, onde pondera a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro aprovado no Balanço do exercício anterior, bem como por anulação parcial de dotações orçamentárias, resolve:

Art.1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, passando o valor total global do Orçamento para o valor de R\$ 38.558.393,60 (trinta e oito milhões quinhentos e cinquenta e oito mil reais e sessenta centavos), tanto para receitas, quanto despesas, em observância à Lei n. 4320/1964.

Art. 2º As receitas correntes e de capital estão previstas, observando-se o seguinte desdobramento:

RECEITA		DESPESA	
Receita a Realizar	38.558.393,60	Crédito Disponível	38.558.393,60
Receita Corrente	31.375.000,00	Crédito Disponível - Despesas Correntes	35.468.393,60
Receita de Contribuições	24.440.000,00	Vencimento e Vantagens - Pessoal Civil	16.623.012,35
Contribuição das Categorias Profissionais e econômicas	24.440.000,00	Pessoal e Encargos Sociais - Aplicações Diretas	16.623.012,35
Receitas Patrimoniais	565.000,00	Outras Despesas Correntes	18.845.381,26
Receitas Imobiliárias	5.000,00	Transferências da Intragovernamentais	8.500.000,00
Receitas de valores Imobiliários	560.000,00	Outras Despesas Correntes - Aplicações Diretas	10.345.381,26
Receitas de Serviços	2.450.000,00	Crédito Disponível - Despesas de Capital	1.370.000,00
Serviços Administrativos	2.450.000,00	Investimentos	2.590.000,00
Outras Receitas Correntes	3.920.000,00	Investimentos - Aplicações Diretas	2.090.000,00
Multas e Juros de Mora	1.680.000,00	Inversões Financeiras	500.000,00
Indenizações e Restituições	15.000,00	Inversões Financeiras - Aplicações Diretas	500.000,00
Receita de dívida ativa	2.225.000,00		
Receita de capital	7.183.393,60		
Alienação de Bens	15.000,00		
Outras receitas de capital	7.168.393,60		

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem.

KACIANE KRAUSS OLIVEIRA
Primeira-Secretária

MARCOS RUBIO
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2016.000049-8/TCA (ref.: Protocolo n. 49.0000.2016.007433-1). Recte: Chapa 02 - OAB Forte - Advocacia Valorizada. Repte Legal: Izabel Maria Carvalho Dias dos Reis OAB/PI 248-B. (Adv: Izabel Maria de Carvalho OAB/PI 248-B). Recdo: Chapa 01 - Respeito pela Ordem, Compromisso com o Advogado. Repte Legal: Astrobaldio Ferreira Costa OAB/PI 2193. (Advs: Marlon Brito de Sousa OAB/PI 3904 e Thiago Buhaten OAB/PI 12615). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). DESPACHO: "Senhor Presidente. Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão de Vossa Excelência que, acatando indicação deste Relator, determinou a remessa dos autos ao Conselho Seccional do Piauí, tendo em vista que a competência para processar e julgar recursos contra decisões da Comissão Eleitoral Seccional é do Conselho Seccional (art. 14, III do Provimento nº 146/2011). Esse pedido de reconsideração é manifestamente descabido. Com efeito, a decisão de Vossa Excelência foi publicada no Diário Oficial na data de 30/05/2016 (fls. 128/129) - republicada na data de 24/06/2016 para mera correção de erro material (referência a remessa ao Conselho Seccional do Ceará, sendo certo que o conteúdo era de remessa ao Conselho Seccional do Piauí) (fls. 131/132) - já tendo havido inclusive certificação do decurso de prazo sem qualquer manifestação (fls. 133). Essa republicação, como é facilmente percebido, não reabriu prazo para recurso, por ter se tratado de mera correção de erro material. Registre-se, mais uma vez, que a decisão de Vossa Excelência foi publicada no Diário Oficial na data de 30/05/2016 (conforme certificado nos autos às fls. 128/129) - não cabendo a alegação de que "a Requerente em momento algum tomou conhecimento da publicação ora espancada", como nesse pedido de reconsideração - e no prazo legal não foi interposto qualquer recurso. Daí porque o recurso, protocolado na Seccional do Piauí na data de 11/07/2016, em prazo muito superior ao prazo legal de quinze dias para interposição de recursos nos processos em geral da OAB (Art. 69 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94), foi manifestamente intempestivo, não havendo o que reconsiderar na decisão de Vossa Excelência. Ante o exposto, e com base no que dispõe o art. 140 do Regulamento Geral, indico a Vossa Excelência que o pedido de reconsideração seja liminarmente indeferido. Brasília, 10 de agosto de 2016. Maurício Gentil Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Notifiquem-se.".

Brasília, 10 de agosto de 2016.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente

Há 207 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Imprensa Régia,
hoje Imprensa Nacional.



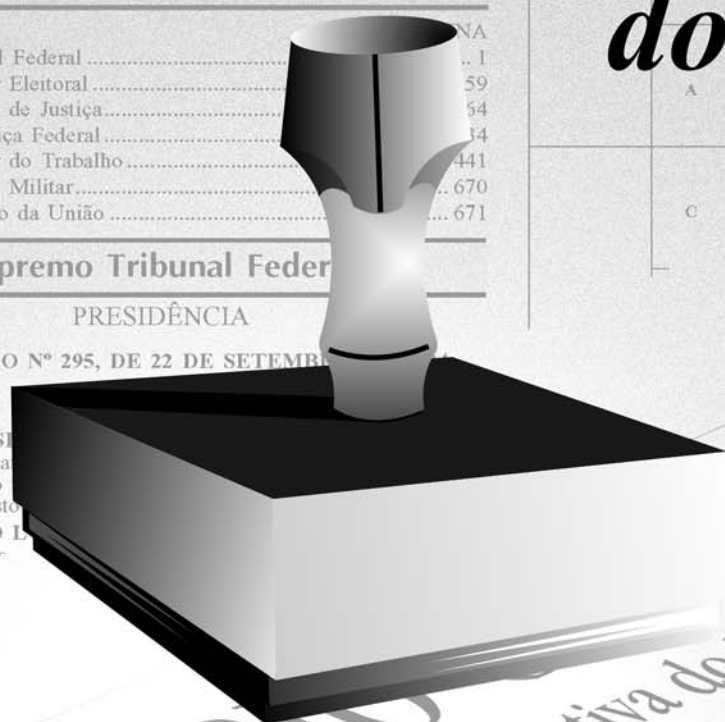


Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.





Imprensa Nacional

Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão





UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Deixe garrafas sempre viradas.



Coloque areia nos vasos de plantas.



Retire sempre água dos pneus.



Mantenha a lixeira bem fechada.